



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2018 – São Paulo, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: DANIEL CASTRAVECHI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **DANIEL CASTRAVECHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial desde a DER (29/12/2010).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 29/12/2010, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 10/02/1980 a 28/04/1989, 02/06/1989 a 01/10/1990, 01/11/1990 a 08/10/1991 e 17/07/1991 a 29/12/2010, no qual laborou exposto à agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (menos vantajosa).

Citado, o INSS não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia, sem os seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, II, do CPC (id. 5387184).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5335556) e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos de 10/02/1980 a 28/04/1989 e 01/11/1990 a 08/10/1991:

-

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 3556485).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3556581 – pág. 23/24.), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de “Mecânico” no setor de oficina, na empresa “Araçatuba Diesel Ltda.”, estando exposto ao agente químico “hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono”.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora: “*Executava atividades de desmonte e limpeza do motor, dos órgãos de transmissão, diferencial e de outras partes seguindo técnicas apropriadas. Substituição, ajuste ou retificação de peças do motor como anéis de êmbolo, bombas de óleo, válvulas, cabeçotes, mancais, diferencial, etc. Substituição do sistema de freios, campana, cilindros, tubulações, sapatas, etc; a manutenção do sistema de ignição e do sistema de alimentação do combustível. Manutenção do sistema de lubrificação, do sistema de transmissão, do sistema de direção e do sistema de suspensão. Afinação do motor, regulagem do sistema de ignição e do sistema de válvulas, monta o motor e demais componentes do veículo.*”

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “*trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.*”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente.**

Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais.

Período de 02/06/1989 a 01/10/1990:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 3556485).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3556581 – pág. 25/26.), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de “Mecânico” na empresa Araçatuba Álcool S/A – ARALCO, estando exposto ao agente físico “ruído”, em níveis de 83 dB (A), e químico “graxa e óleos minerais”.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

O formulário não veio acompanhado de laudo técnico.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor.

Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Quanto aos agentes químicos, são mencionados de forma muito genérica, não havendo qualquer informação quanto à sua natureza o que impede o enquadramento como especial.

Além do mais, a função de “*montar e desmontar motores e peças mecânicas, reparar e regular motor; reparar diferencial e sistema de freios, etc.*”, não expõe o autor a poeiras nocivas, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

Período de 17/07/1991 a 29/12/2010:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 3556485).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3556581 – pág. 27 e seguintes).

O autor exerceu várias funções no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (Professor CA – Estudos Sociais; PRL Instr. Mecânico de Automóveis; Instrutor – Ocupações do Grupo B e Instrutor de Práticas Prof. Ativ. Intermediárias – EM), estando exposto ao agente físico “ruído” e químico - contato e inalação (fluidos lubrificantes, graxa, óleo mineral, monóxido de carbono).

As funções do autor (até 1995) não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Passo a verificar agente/ambiente agressivos:

Verifico que a análise dos fatores de risco teve início somente em 10/08/2000, de modo que quanto ao período anterior não há como este juízo aferir quanto à especialidade da função exercida.

No período de **10/08/2000 a 25/06/2003**, constam como fatores de risco o “ruído” e “contato com graxa, óleo diesel, querosene, aditivos”.

Quanto ao ruído, não há laudo, nem aferição da intensidade, pelo que não há como se proceder à aferição de eventual prejudicialidade.

Em relação aos agentes químicos, há EPI eficaz. E, mesmo que assim não fosse, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

No interregno de **26/06/2003 a 11/05/2004**, o ruído **variava** entre 73,6 e 88,9 db, ou seja, somente **esporadicamente chegava aos 85 db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do exposto quanto ao período anterior.

No período de **12/05/2004 a 04/12/2007**, o ruído **variava** entre 69,7 e 94,5 db, ou seja, somente **esporadicamente chegava aos 85db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do já exposto anteriormente.

No período de **05/12/2007 a 03/08/2008**, o ruído **variava** entre 75,0 e 88,5 db, ou seja, somente **esporadicamente chegava aos 85db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do já exposto anteriormente.

No período de **04/08/2008 a 08/12/2009**, o ruído era de 83 db, ou seja, somente **inferior aos 85db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do já exposto anteriormente.

No período de **09/12/2009 a 19/09/2010**, o ruído **variava** entre 78,5 e 84,2 db com picos de 92,1db, ou seja, somente **esporadicamente chegava aos 85 db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do já exposto anteriormente.

No período de **20/09/2010 a 29/12/2010**, o ruído **variava** entre 70,6 e 80 db com picos de 94 db, ou seja, somente **esporadicamente chegava aos 85 db** exigidos para configuração de agressividade no período. **Ademais, não há laudo.**

Quanto aos agentes químicos, havia EPI eficaz. Além do mais, não eram suficientes a causar danos, nos termos do já exposto anteriormente.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: KOQUINI CALCADOS LTDA - ME, ALEX SANDRO RATAO BARBARA, GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 20 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: KOQUINI CALCADOS LTDA - ME, ALEX SANDRO RATAO BARBARA, GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MANZATTO - SP90642

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO do despacho ID 10263006:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLETE AGUIAR NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 10231330:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLARA MARIA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 10231336:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCA CHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 10261141:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUSTAQUIO ZACOUR DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Ratifico os atos até aqui realizados.
3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 24 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. *Defiro os benefícios da justiça gratuita.*
 2. *Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Ratifico os atos até aqui realizados.*
 3. *Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.*
 4. *Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.*
- Intimem-se. Cumpra-se.*

Araçatuba/SP, 24 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C.PC).
 - 2- Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.
 - 3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.*
Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C.PC).
 - 2- Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.
 - 3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.*
Araçatuba, data no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 10232160:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO POI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo do INSS.

3. Não havendo concordância, cite-se o réu.

4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

7. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Petição ID 1909018

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que os PPP juntados (fl. 10 e ss. do Doc. Id 1142606) referem datas muito antigas (a partir de 1984).

Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as condições em que o labor foi prestado, principalmente no caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzirem após o transcurso de vários anos.

Araçatuba/SP, data do sistema

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DECISÃO

AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 60.473.592/0001-90, com sede na Rua do Fico, 1.349, Bairro Jardim Dona Amélia, Araçatuba/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando que a Autoridade Impetrada não realize qualquer ato de cobrança, especialmente inclusão no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União, com relação aos débitos discutidos no procedimento administrativo nº 15868.720257/2012-09.

Alega a Impetrante, em síntese, que em 08/08/2018, tomou ciência, por meio da caixa postal virtual (e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), de um comunicado/intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que, transcorrido o prazo de 75 dias, será inscrita no CADIN por débito tributário oriundo do processo administrativo de nº 15868.720257/2012-09, bem como terá o referido processo administrativo remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Afirma que o débito tributário está com a exigibilidade suspensa, já que se encontra pendente de julgamento do Recurso Especial pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oposto nos moldes do art. 37, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos em discussão no processo administrativo sob nº 15868.720257/2012-09, expedindo ordem para impedir a Autoridade Impetrada de realizar qualquer ato de cobrança, especialmente de inclusão no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União.

Juntos procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O documento de id. 10267914 demonstra que os débitos apurados no processo administrativo nº 15868.720257/2012-09 não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Assim está redigido o comunicado nº 1943586: “...Em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, comunicamos a existência de débito sob controle do processo descrito abaixo, o qual, se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias, contado a partir da data de referência (constante do canto superior esquerdo deste comunicado), acarretará a inclusão do contribuinte acima identificado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Comunicamos ainda que, no decorrer do prazo estipulado acima, o referido processo poderá ser remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União...”

A oposição de Recurso Especial no procedimento administrativo nº 15868.720257/2012-09 encontra-se demonstrada no id. 10267916 e id. 10267923.

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 151, III, do CTN c/c artigo 42, II, do Decreto nº 70.235/1972, pelo que consta dos autos até o momento, a exigibilidade dos créditos discutidos no procedimento administrativo nº 15868.720257/2012-09 se encontra suspensa, pendente de apreciação de Recurso Especial pelo CARF.

Aliás, a própria Receita Federal disponibiliza aos contribuintes em seu site (idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/...e.../recurso-especial-ao-carf-1), dentre suas instruções, os efeitos do Recurso Especial:

Efeitos do Recurso Especial

O protocolo do Recurso Especial tem os seguintes efeitos:

- *assim como o Recurso Voluntário, permanece a fase litigiosa do procedimento;*
- *suspende a exigibilidade do crédito tributário (suspende a eficácia da decisão recorrida);*
- *suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de Execução Fiscal.*

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que poderá vir a ser incluído no CADIN e ter seus débitos inscritos em dívida ativa.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos débitos em discussão no processo administrativo sob nº 15868.720257/2012-09, até seu julgamento definitivo.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA (CNPJ nº 01.370.961/0001-50)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração do seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) que recaíram sobre os valores de ICMS entre os meses de 07/2012 a 12/2014.

Consta da inicial que a impetrante, nos autos do mandado de segurança n. 0001375-67.2016.403.6107, que tramitou também por este Juízo em primeira instância, logrou, em sede de recurso de apelação, reverter a decisão “a quo” que lhe foi desfavorável. O Relator do juízo “ad quem”, em decisão monocrática, fundamentada no artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS apenas no período comprovado nos autos, isto é, de janeiro de 2015 a janeiro de 2016.

Agora, na presente impetração, a impetrante intenta provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à compensação do *quantum* pago a maior a título daquelas exações (PIS/COFINS) que recaíram sobre o ICMS no período de 07/2012 a 12/2014.

A inicial (fls. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos (fls. 11/215).

Por despacho de fl. 220, determinou-se que a impetrante providenciasse a juntada de cópias relativas ao processo n. 0001375-67.2015.403.6107, visando aferir eventual relação de litispendência/coisa julgada com o presente. Diante das informações e documentos de fls. 221/223, 225/251 e 252/256, este Juízo determinou o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado daquele outro (fl. 257).

Em nova manifestação (fls. 259/265), a impetrante, sem mencionar acerca do trânsito em julgado (ou não) daquilo que decidido nos autos do mandado de segurança n. 0001375-67.2015.403.6107, informou que a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra aquela decisão monocrática publicada em 06/07/2017 (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 122/2017), favorável a si. Nesse sentido, requereu a este Juízo o prosseguimento deste mandado de segurança, destacando que eventual recurso extraordinário (RE ou REsp) da FAZENDA naquele outro feito não teria o condão de suspender os efeitos da decisão ali já prolatada.

Por despacho de fl. 266, a marcha processual foi retomada com a determinação de notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o seu ingresso no polo passivo (fl. 269).

Notificada (fl. 270), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 276/277), no seio das quais, atendo-se aos aspectos meritórios, destacou que eventual ressarcimento tributário, se reconhecido, haverá de ser realizado somente após o trânsito em julgado e, ainda assim, com observância aos termos da Lei Federal n. 9.430/96 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.717/2017.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 278/279).

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINAR AO MÉRITO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO

Nos autos do mandado de segurança n. 0001375-68.2015.403.6107, impetrado em 06/04/2016 (cópia da petição inicial juntada às fls. 229/244), a impetrante postulou a este Juízo a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação do quanto pago indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a título de PIS e COFINS pela indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pretendia, portanto, que a compensação retroagisse até 04/2011.

Em primeiro grau, a decisão lhe foi desfavorável, já que este Juízo denegou a segurança vindicada (texto publicado na Edição n. 144/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 245 dos presentes autos).

Na segunda instância, conforme já relatado, o Relator do recurso de apelação, em decisão monocrática fundamentada no artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, deu-lhe parcial provimento para declarar o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS apenas no período comprovado nos autos, isto é, de janeiro de 2015 a janeiro de 2016.

Como se observa, o pedido da impetrante, deduzido no presente mandado de segurança, para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores recolhidos a maior nos meses de 07/2012 a 12/2014, não comporta apreciação, uma vez que tal pretensão já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário nos autos n. 0001375-68.2015.403.6107. Ali ficou estabelecido que o direito de compensação deve recair apenas no período comprovado, de janeiro/2015 a janeiro/2016, não obstante o pedido inicial fosse o de que a compensação abrangesse os cinco anos anteriores à impetração, retroagindo, portanto, 04/2011. Aquela regra, portanto, viabilizando a compensação apenas no período comprovado, de 01/2015 a 01/2016, é a que deve regular o caso concreto envolvendo a impetrante e a FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança n. 0001375-68.2015.403.6107 ainda não transitou em julgado (pelo menos não se tem notícia da ocorrência do trânsito), forçoso é o reconhecimento da litispendência entre as duas demandas, haja vista a triplíce identidade dos seus elementos "partes", "pedidos" e "causa de pedir". Vale destacar, neste ponto, que os pedidos, a bem da verdade, são parcialmente idênticos, pois, enquanto a impetrante buscou, naquele primeiro mandado de segurança, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e a compensação do montante recolhido a maior nos 05 anos anteriores à impetração, no presente mandado de segurança ela intenta apenas a compensação do indébito tributário compreendido entre 07/2012 e 12/2014.

Percebe-se que os pedidos de compensação estão espelhados na mesma causa de pedir, qual seja a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo daquelas contribuições, mas que o primeiro (compensação de 04/2011 a 04/2016) é mais amplo que o segundo (compensação de 07/2012 a 12/2014), estando este contido naquele. Significa dizer, portanto, que, a par da litispendência entre os dois mandados de segurança, há entre eles nítida relação de continência, a teor do artigo 56 do Código de Processo Civil, que está assim descrito:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Em sendo assim, o presente mandado de segurança, que contempla em seu bojo a pretensão contida (menor), deve ser extinto sem resolução de mérito por ter sido impetrado após aquele outro de maior espectro (contínente), consoante prescreve o artigo 57 do CPC:

Art. 57. Quando houver continência e a ação contínente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso X, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para os registros e anotações de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de agosto de 2018. (lf8)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA (MATRIZ E FILIAL)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA, com matriz na cidade de Cafelândia/SP (CNPJ n. 46.186.458/0001-88) e filial na cidade de Garça/SP (CNPJ n. 46.186.458/0002-69)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias: (i) salário maternidade; (ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (iii) vale-transporte; (iv) adicional de 1/3 de férias; (v) adicional de hora extra; (vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (vii) férias gozadas; e (viii) aviso prévio indenizado). Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias ditas indenizatórias.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fs. 04/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 22/35).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 41).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 49/54), no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fs. 55/56).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 57/58).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre a impetrante que tem domicílio fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 46.186.458/0002-69, localizada na cidade de Garça/SP, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão por que este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub iudice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em reforço ao entendimento exposto, mais recentemente o Min. SÉRGIO KUKINA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 158.843/SP, em decisão monocrática, decidiu que, em virtude da aplicabilidade do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal também às ações de mandado de segurança, este deve tramitar perante o Juízo com competência sobre o domicílio do impetrante.

Sendo assim, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pela filial inscrita no CNPJ sob o n. 46.186.458/0002-69, localizada na cidade de Garça/SP, por ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, em relação a ela, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil.

2.2. “MERITUM CAUSAE”

Delimitado, portanto, o alcance da competência deste Juízo, passo ao enfrentamento do “*meritum causae*” em relação à impetrante matriz (CNPJ n. 46.186.458/0001-88), a qual está sujeita aos atos administrativo-fiscais da autoridade impetrada.

Pois bem

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (iii) vale-transporte; (iv) adicional de 1/3 de férias; (v) adicional de hora extra; (vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (vii) férias gozadas; e (viii) aviso prévio indenizado).

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(iv) salário maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nitidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “*benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral*”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

(ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho.

Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(iii) vale-transporte:

Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2069326 - 0015601-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Com efeito, a despeito da resistência da autoridade coatora, o tema já foi pacificado inclusive no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a partir do julgamento do RE 478.410 (DJ 14/05/2010), firmou-se a orientação de que o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide sobre ele contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 242394 - 0028904-49.1997.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

(iv) adicional de 1/3 de férias:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal

O valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da autoridade impetrada, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

(v) adicional de hora extra:

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362227 - 0009901-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Trata-se de entendimento que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP), esclareceu que o adicional de horas extras, por seu caráter remuneratório, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária patronal. E nem poderia ser diferente, já que o valor pago a título de horas extras constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal, não havendo aí nenhum caráter indenizatório.

(vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade:

O mesmo se pode dizer no tocante aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Com efeito, embora seja indubiado que tais adicionais tenham por objetivo remunerar uma determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho — daí alguns os considerarem, só por isso, indenizatório —, o pressuposto fático para o seu pagamento e a efetiva prestação de serviço noturno, em situação de risco ou em ambiente insalubre. Logo, tratando-se de verbas que visam remunerar o labor do trabalhador, ainda que prestado sob condições atípicas, exsurge cristalina a natureza remuneratória de tais parcelas, razão por que estão sujeitas, também, à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, os quais bem ilustram a jurisprudência já formada ao redor do assunto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. **INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)**

Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória das parcelas despendidas com o pagamento daqueles adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), na medida em que visam retribuir o empregado pelo trabalho em condições anormais. Por isso, a incidência tributária em questão (contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento) afigura-se legítima.

(vii) férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que pertine ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. **INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)**

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

(viii) aviso prévio indenizado:

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado – e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO – MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EARESP 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negrite)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme disposto na inicial, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaiam sobre as importâncias despendidas com os pagamentos indenizatórios.

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos com os pagamentos indenizatórios está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarada nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isso porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que as verbas utilizadas no pagamento de indenizações (“*tit*”) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”; “*tit*”) vale-transporte”; “*tit*”) adicional de 1/3 de férias”; e “*tit*”) aviso prévio indenizado”) não possui natureza remuneratória, em virtude do que não se sujeitam à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Daí se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante de não mais e sujeitar àquela exação sem o decote, de sua base de cálculo, daquelas parcelas indenizatórias.

Por outro lado, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em questão.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(a) extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à impetrante filial (CNPJ n. 46.186.458/0002-69), tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo; e

(b) **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante matriz (CNPJ n. 46.186.458/0001-88) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de “15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”, “*tit*”) vale-transporte”, “*tit*”) adicional de 1/3 de férias” e “*tit*”) aviso prévio indenizado”.

Reconheço-lhe, também, o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquelas rubricas indenizatórias nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante deixe de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despende com o pagamento de “15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”, “*tit*”) vale-transporte”, “*tit*”) adicional de 1/3 de férias” e “*tit*”) aviso prévio indenizado”, tendo em vista a natureza não-remuneratória destas parcelas. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está **condicionado**, consoante já afirmado, ao **trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, relativamente à impetrante matriz, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de agosto de 2018.

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA (MATRIZ E FILIAL)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA**, com matriz na cidade de Cafelândia/SP (CNPJ n. 46.186.458/0001-88) e filial na cidade de Garça/SP (CNPJ n. 46.186.458/0002-69), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias: (i) salário maternidade; (ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (iii) vale-transporte; (iv) adicional de 1/3 de férias; (v) adicional de hora extra; (vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (vii) férias gozadas; e (viii) aviso prévio indenizado). Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias ditas indenizatórias.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fs. 04/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 22/35).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 41).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 49/54), no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fs. 55/56).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 57/58).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre a impetrante que tem domicílio fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 46.186.458/0002-69, localizada na cidade de Garça/SP, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão por que este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em reforço ao entendimento exposto, mais recentemente o Min. SÉRGIO KUKINA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 158.843/SP, em decisão monocrática, decidiu que, em virtude da aplicabilidade do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal também às ações de mandado de segurança, este deve tramitar perante o Juízo com competência sobre o domicílio do impetrante.

Sendo assim, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pela filial inscrita no CNPJ sob o n. 46.186.458/0002-69, localizada na cidade de Garça/SP, por ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, em relação a ela, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil.

2.2. “MERITUM CAUSAE”

Delimitado, portanto, o alcance da competência deste Juízo, passo ao enfrentamento do “*meritum causae*” em relação à impetrante matriz (CNPJ n. 46.186.458/0001-88), a qual está sujeita aos atos administrativo-fiscais da autoridade impetrada.

Pois bem

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Dai a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (iii) vale-transporte; (iv) adicional de 1/3 de férias; (v) adicional de hora extra; (vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (vii) férias gozadas; e (viii) aviso prévio indenizado).

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(iv) salário maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “*benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral*”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

(ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho.

Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(iii) vale-transporte:

Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2069326 - 0015601-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Com efeito, a despeito da resistência da autoridade coatora, o tema já foi pacificado inclusive no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a partir do julgamento do RE 478.410 (DJ 14/05/2010), firmou-se a orientação de que o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não possui caráter remuneratório, de maneira que **não incide sobre ele contribuição previdenciária** (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 242394 - 0028904-49.1997.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

(iv) adicional de 1/3 de férias:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

O valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da autoridade impetrada, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a **não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias**. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)*

(v) adicional de hora extra:

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362227 - 0009901-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Trata-se de entendimento que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP), esclareceu que o adicional de horas extras, por seu caráter remuneratório, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária patronal. E nem poderia ser diferente, já que o valor pago a título de horas extras constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal, não havendo aí nenhum caráter indenizatório.

(vi) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade:

O mesmo se pode dizer no tocante aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Com efeito, embora seja indubitoso que tais adicionais tenham por objetivo remunerar uma determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho — daí alguns os considerarem, só por isso, indenizatório —, o pressuposto fático para o seu pagamento e a efetiva prestação de serviço noturno, em situação de risco ou em ambiente insalubre. Logo, tratando-se de verbas que visam remunerar o labor do trabalhador, ainda que prestado sob condições atípicas, exsurge cristalina a natureza remuneratória de tais parcelas, razão por que estão sujeitas, também, à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, os quais bem ilustram a jurisprudência já formada ao redor do assunto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)

Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória das parcelas despendidas com o pagamento daqueles adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), na medida em que visam retribuir o empregado pelo trabalho em condições anormais. Por isso, a incidência tributária em questão (contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento) afigura-se legítima.

(vii) férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que pertine ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. **INCIDÊNCIA**. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

(viii) aviso prévio indenizado:

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado – e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO – MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EARESP 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme disposto na inicial, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaiam sobre as importâncias despendidas com os pagamentos indenizatórios.

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos com os pagamentos indenizatórios está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isso porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que as verbas utilizadas no pagamento de indenizações (“*tit* 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”; “*tiit* vale-transporte”; “*tiv* adicional de 1/3 de férias”; e “*viii* aviso prévio indenizado”) não possui natureza remuneratória, em virtude do que não se sujeitam à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dai se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante de não mais e sujeitar àquela exação sem o decote, de sua base de cálculo, daquelas parcelas indenizatórias.

Por outro lado, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em questão.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(a) extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à impetrante filial (CNPJ n. 46.186.458/0002-69), tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo; e

(b) **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante matriz (CNPJ n. 46.186.458/0001-88) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de “*15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não*”, “*vale-transporte*”, “*adicional de 1/3 de férias*” e “*aviso prévio indenizado*”.

Reconheço-lhe, também, o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquelas rubricas indenizatórias nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante deixe de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despende com o pagamento de “*15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não*”, “*vale-transporte*”, “*adicional de 1/3 de férias*” e “*aviso prévio indenizado*”, tendo em vista a natureza não-remuneratória destas parcelas. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está **condicionado**, consoante já afirmado, ao **trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, relativamente à impetrante matriz, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de agosto de 2018.

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00008877820174036107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra “b”, intime(m)-se a parte IMPETRANTE e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à e. Terceira Turma do TRF da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento n. 5011282-95.2018.403.0000, informando a virtualização dos autos pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SIMONE AKEMI UENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942
IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL CRMV - ARAÇATUBA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 – 7º andar – conjunto 12 – Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

Int.

Araçatuba, 24 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00008808620174036107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra “b”, intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à e. Terceira Turma do TRF da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento n. 5013353-70.2018.403.0000, informando a virtualização dos autos pela parte Impetrante.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00008834120174036107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra “b”, intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à e. Segunda Turma do TRF da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento n. 50012633-06.2018.403.0000, informando a virtualização dos autos pela parte Impetrante.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de agosto de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00008825620174036107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra “b”, intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000036-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO CAUTELAR FISCAL**, proposta, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face da pessoa jurídica **PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 01.792.221/0001-02)**, por meio da qual se objetiva a decretação da indisponibilidade de todos os bens e direitos desta última, inclusive daqueles discriminados no Processo Administrativo n. 15868.720079/2015-51, até o limite do crédito tributário de R\$ 4.351.522,31.

Aduz a requerente, em breve síntese, que a requerida, por ser devedora de tributos em significativa importância (R\$ 4.351.522,31) e possuir patrimônio insuficiente para saldá-la (R\$ 1.020.384,47), teve seus bens do ativo permanente arrolados nos autos do Processo Administrativo n. 15868.720079/2015-51, levado a efeito em 22/10/2015, tudo em conformidade com o artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97. Entre os bens, estavam os imóveis objetos das Matrículas n. 33.413 e 36.251 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP.

Por conta disso — consta da inicial —, a requerida tomou-se obrigada a, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97, comunicar a transferência, a alienação ou a oneração dos bens e direitos arrolados à unidade do órgão fazendário com atribuições em seu domicílio tributário.

Destaca, no entanto, que a requerida descumpriu o dever que lhe fora imposto, ao onerar aqueles dois imóveis mediante constituição de garantias hipotecárias, sem qualquer oportuna comunicação ao órgão fazendário, dando ensejo, assim, à prática de fato que autoriza, nos termos do § 4º do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97 e do artigo 2º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.397/92, a decretação, via medida cautelar fiscal, da indisponibilidade total dos seus bens, até o limite do crédito tributário regularmente constituído.

A inicial (fs. 03/14 do arquivo em “PDF” dos autos, sempre em ordem crescente de autuação), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.474.420,46), foi instruída com documentos (fs. 15/504).

Foi deferida a tutela provisória para decretar a indisponibilidade dos bens da requerida, até o limite da satisfação da obrigação (fs. 509/513 do arquivo em “PDF” dos autos, sempre em ordem crescente de atualização).

Citada, a Ré apresentou sua contestação (fs. 554/567 e documentos de fs. 568/659).

Argui, em preliminar, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido da parte Autora. Alega que não houve alienação de bens imóveis, mas tão somente hipoteca de três imóveis visando à continuidade de sua atividade econômica, situação que não se encaixa no artigo 2º, VII, da Lei 8.397/92. Por outro lado, assevera que já consta dos créditos tributários levantados na exordial a efetiva garantia com o arrolamento administrativo feito nos autos 15.868.720079/2015-51. Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos do caput do artigo 64, da Lei 9.532/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015. Finalmente, informa que parte dos créditos tributários se encontra com a exigibilidade suspensa decorrente de recurso administrativo.

Pede, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC a suspensão do feito, em face ao pressuposto de validade adstrito ao processo judicial nº 0002737-07.2016.403.6107, que trata justamente do arrolamento de bens a que alude o feito nº 15.868.720079/2015-51.

No mérito propriamente dito, a parte Ré pede a improcedência do pedido pela inexistência dos requisitos do artigo 2º, da Lei n. 8.397/1992, bem como a inexistência dos requisitos do caput do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997 c/c no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, pois o patrimônio da requerente supera o requisito legal, procedendo a revisão dos valores de avaliação dos imóveis de propriedade da requerida, arrolados administrativamente pela requerente, especialmente pelo fato de não ter sido levado em conta a existência de contendentes “outros elementos indicativos”, capazes de, inclusive, evitar a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, o qual, a ser mantido em sua forma original, caracterizará, no mínimo, um excesso de garantia do crédito tributário, nos termos dos §§ 2º e 12 do artigo 64 e § 2º do artigo 64A, ambos da Lei nº 9.532, de 1997.

A parte ré interpor recurso de agravo de instrumento em relação à decisão de fs. 509/513.

Este juízo manteve a r. decisão.

A parte Autora apresentou a réplica reiterando os termos da inicial (fs. 689/714).

Petição da parte Ré pleiteando a designação de perícia nos imóveis da requerida indisponibilizados por este Juízo, bem como a juntada das matrículas atualizadas dos referidos imóveis – fs. 693/694.

Decisão de fs. 695/696 indeferindo a prova pericial, bem com determinando que a Fazenda Nacional informe se já ajuizou a ação de execução fiscal, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.397/92.

Petição da parte autora de fs. 697/698 informando que os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10516.720022/2014-47, 11128.725278/2015-68 e 15868.720056/2015-46, todos eles permanecem suspensos em razão de recurso administrativo. Informa, outrossim, que o DEBCAD nº61.994.850-7 não foi encaminhado para inscrição, permanecendo suspenso no âmbito da Receita Federal, em razão de parcelamento.

Petição da parte ré, de fs. 713/714, requerendo o desbloqueio do licenciamento dos veículos de propriedade da requerida, o que prejudica a sua atividade econômica.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As preliminares arguidas pela parte Ré são, na verdade, questões meritórias e serão analisadas a seguir.

Por outro lado, não há que se falar em suspensão do feito em razão da ação nº 0002737-07.2016.403.6107, haja vista que tratam de assuntos diferentes (aqui, cautelar fiscal ajuizada pelo Fisco Federal; lá, ação ordinária ajuizada pela parte ré), malgrado tenham as duas demandas o ponto de interseção que é o arrolamento de bens a que alude o feito administrativo nº 15.868.720079/2015-51. Por outro giro, a referida ação judicial já foi julgada improcedente, entendendo-se pela legalidade do procedimento de arrolamento dos bens.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Aduz a requerente, em breve síntese, que a requerida, por ser devedora de tributos em significativa importância (R\$ 4.351.522,31) e possuir patrimônio insuficiente para saldá-la (R\$ 1.020.384,47), teve seus bens do ativo permanente arrolados nos autos do Processo Administrativo n. 15868.720079/2015-51, levado a efeito em 22/10/2015, tudo em conformidade com o artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97. Entre os bens, estavam os imóveis objetos das Matrículas n. 33.413 e 36.251 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP.

O artigo 2º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.397/92, que institui a **medida cautelar fiscal**, dispõe, por seu turno, que “a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: ... aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei”.

Nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97, “A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou **onerá-los**, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”, sendo que “a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, **autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo**”.

No caso em apreço, a formalização do arrolamento dos bens da requerida, em 22/12/2015, está comprovada pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fl. 53 (ID 4134298). Na sequência, pode-se verificar a lista de bens incluídos em tal procedimento (fs. 54/61 – ID 4134298) e a identificação da empresa em 04/01/2016 (Aviso de Recebimento de correspondência – fl. 74, ID 4134298).

Por outro giro, a constituição definitiva do crédito fazendário ainda não foi efetivada pela parte autora, haja vista que o contribuinte está discutindo os autos de infração em sede administrativa – processos nºs 10516.720022/2014-47, 11128.725278/2015-68 e 15868.720056/2015-46, conforme documentos de fls. 701/706.

Saliente-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído não constitui obstáculo à medida cautelar:

(...) **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. (...) 2. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 4. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 5. Não há ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, se a própria lei determina que "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92). 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245645 - 0001410-25.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017).

Vale destacar, também a existência de prova de que a parte Ré **onerou** realmente dois imóveis de sua propriedade, citados no referido arrolamento de bens, a saber:

(i) o Ofício n. 60/2017, do Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, dispõe que o imóvel objeto da matrícula n. **33.413**, indicado em arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, conforme averbação número três (AV. 003) de 06/04/2016, foi hipotecado em favor da C.C.I. de Livre Admissão da Alta Noroeste de São Paulo — Scredi Alta Noroeste, diante de instrumento particular de cédula de crédito bancário, prenotado em 08/03/2017, sob o n. 174939, e registrado sob o número quatro (R. 004) (fl. 373 – ID 4134306);

(ii) o Ofício n. 82/2017, do mesmo Cartório, noticia que o imóvel objeto da matrícula n. **36.251**, foi onerado, conforme registros de oneração números 007, 008 e 009, de 20/03/2017, e 010 e 011, de 22/03/2017 (fl. 167 – ID 4134298); e

(iii) o Ofício n. 184/2017, daquele mesmo Cartório, informa que o imóvel objeto da matrícula n. **36.251**, indicado em arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, conforme averbação número seis (AV 006) de 06/04/2016, foi hipotecado em favor do Banco do Brasil S/A, diante de instrumento particular de cédula de crédito bancário, prenotado em 17/05/2017, sob o número 175931, registrado sob o número doze (R. 012) (fl. 399 – ID 4134306).

Portanto, há nos autos prova literal da dívida fiscal bem como da prova documental da hipótese autorizadora do pedido de medida cautelar fiscal (a oneração, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem a prévia comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente), situação esta que se encaixa no impeditivo a que alude o artigo 2º, VII, da lei 8.397/92.

A melhor interpretação do caso concreto não é a leitura apenas do artigo 2º, VI, da lei 8.397/92, mas em conjunto com o que determina expressamente o §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97. Logo, deveria a parte ré ter comunicado os atos de oneração de dois bens de sua propriedade à Fazenda Nacional, sob pena de não incorrer nas hipóteses de possível dilapidação de seu patrimônio em prejuízo dos cofres públicos.

Ademais, quanto à revisão dos valores de avaliação dos imóveis de propriedade da requerida, objeto do arrolamento de bens, transcrevo parte da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo nº 0002737.2016.403.6107, que bem fundamenta o que ocorreu no caso concreto:

"...Quanto à questão de fundo, referente à subavaliação dos bens da autora por parte dos órgãos fazendários da ré, vale repisar aquilo que já foi consignado por este Juízo na decisão de fls. 112/113- v: "... as avaliações particulares não têm o condão de afastar os atributos da legalidade e da presunção de veracidade do ato administrativo. ..."

Percebe-se que a autora, mesmo após essa consideração, não teve interesse na produção de outros elementos de prova que pudessem alicerçar suas alegações. Pelo contrário, deu-se por satisfeita com aqueles que já constavam dos autos ("recibo de entrega de escrituração contábil digital [fls. 47/56], o qual, embora faça menção a alguns "ajustes de avaliação" de imóvel, indica que tais ajustes partiram de avaliações realizadas por perito particular [MARCELO ANGELO GREGOLIN], o mesmo responsável pelos Laudos Técnicos de Avaliação de fls. 75/81, 82/88, 89/95, 96/102; além de outras avaliações de natureza particular [fls. 57/58, 59/60, 61/62, 63, 64, 104/108]).

Isso demonstra que a demandante não logrou comprovar o fato constitutivo do seu Direito, tampouco infirmar os atributos do ato administrativo de legalidade e de presunção de veracidade.

Apenas para se ter uma ideia do esforço despendido pela autora na tentativa de inverter o ônus probatório, em réplica foi afirmado que, "quanto as revisões dos valores, evidente a ILEGALIDADE e falta de provas da requerida" (fl. 121), como se fosse desta o ônus de produzir provas contra os atributos do ato administrativo que visam justamente auxiliá-la na execução das funções administrativas.

Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório a que estava afeta (CPC, art. 373, inciso I), e não possuindo a causa nenhuma peculiaridade que justificasse a inversão do ônus, a improcedência da pretensão inicial é providência imperiosa."

Por outro giro, este Juízo indeferiu prova pericial requerida pela parte ré, decisão que não foi objeto de agravo.

Finalmente, como bem demonstrou a parte Autora, o patrimônio conhecido da requerida é de R\$ 1.020.384,47, bem inferior do valor da dívida fiscal (R\$ 4.351.522,31), situação esta que se encaixa na hipótese do artigo 2º, VI, da lei nº 8.397/92, qual seja, a dívida fiscal – mesmo que esteja sendo discutida administrativamente pelo contribuinte – alcança mais de 30% do patrimônio conhecido.

Nesse sentido, mantenho a decisão de fls. 509/513 que decretou a indisponibilidade de todos os bens da requerida, até o limite da satisfação da obrigação tributária.

Vale ressaltar que a tutela concedida nos autos não impede a parte Ré de licenciar seus veículos, **razão pela qual defiro o pedido feito às fls. 713/714.**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, mantendo-se a medida liminar concedida às fls. 509/513, para que os bens da requerida fiquem indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação tributária.

Ressalto que a indisponibilidade dos bens da requerida não tem o condão de impedir o licenciamento de seus veículos, razão pela qual defiro o pedido de fls. 713/714. Proceda-se a secretaria o necessário.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestaçaõ em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestaçaõ do credor, fica ainda cientificado de que os autos serãõ remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimaçaõ, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execuçaõ, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhorãveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocaçaõ do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informaçaões essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO CARDOSO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente feito, a parte autora busca provimento judicial que lhe assegure a aposentaria por tempo de contribuiçaõ, direito que depende, entretanto, do reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/06/1998 e 15/10/1998, desempenhado na condiçaõ de açougueiro, bem assim de que seja reconhecido como especial a atividade laborativa exercida na funçaõ de vigilante armado, nos períodos de 10/05/1993 a 25/09/1995 e 18/06/2001 a 30/09/2015.

A apreciaçaõ do pedido de tutela de urgência foi postergada à prolaçaõ da sentença.

Citado, o INSS apresentou contestaçaõ, suscitando preliminar de prescriçaõ das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da açãõ.

Em seguida, a parte autora requereu a produçaõ de provas documental e testemunhal, esta última para demonstraçaõ do efetivo desempenho do trabalho entre 01/06/1998 e 15/10/1998, na qualidade de açougueiro, no Supermercado Econômico Ltda, período em que não houve registro de contribuiçaõ previdenciária correspondente.

Os pontos controvertidos, portanto, sãõ o existênciã ou não de desempenho da atividade de açougueiro no período sobredito, o que pretende a autora provar com a prova testemunhal, bem assim conversãõ em especial do tempo em que haveria trabalhado na funçaõ de vigilante armado

Nessa esteira, resta a este juízo designar audiênciã de instruçaõ, quando deverãõ ser ouvidas a parte autora, além das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Desse modo, designo **audiência de instruçaõ para o dia 24 de outubro de 2018, às 16h00min**, na sede desta Justiça Federal de Bauru, para depoimento pessoal da Autora, e oitiva das testemunhas a serem arroladas.

Para tanto, deve a Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverãõ comparecer ao ato independentemente de intimaçaõ.

De outra parte, abra-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito, bem assim para apresentar o seu rol, caso queira, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru, 22 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇAõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4657530, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados...."

BAURU, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, pelo qual objetiva a determinação de seu direito de reingressar no Programa de Regularização Tributária – PRT, sob alegação de ilegalidade do ato que determinou a sua exclusão.

Narra ter sido excluída do programa, pois não efetivou a consolidação do parcelamento no prazo estipulado (de 11 a 22 de dezembro de 2017 – IN 1766/2017), tendo em vista que o escritório contábil responsável pelas emissões das guias, apenas acessava o e-CAC da Receita Federal ao final de cada mês. Ainda assim, permanece recolhendo nos termos do parcelamento com o fim de demonstrar sua boa-fé.

A liminar foi postergada e as informações foram apresentadas no Id. 9884538.

Defendeu, a Autoridade, que a IN 1766/2017 previa orientações à prestação de informações para fins de consolidar o parcelamento de débitos previdenciários, citando o artigo 8º da norma. Sustentou que, descumprida a norma acessória, a exclusão do programa de parcelamento era de rigor.

A União manifestou interesse em intervir no feito (Id. 9895258).

É o relato do necessário. Decido.

O pedido é de anulação do ato de exclusão da Impetrante de parcelamento instituído pela MP 766/2017.

Sustenta a parte autora que perdeu o prazo para prestar as informações determinadas pela IN 1766/2017, tendo em vista seu exíguo prazo (11 a 22 de dezembro de 2017) e o costumeiro acesso ao e-CAC apenas ao final dos meses, momento em que expedia as guias de pagamento.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na obediência das normas postas (ato vinculado), entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Assim, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque a Impetrante fez sua adesão ao Programa de Regularização Tributária no início de 2017 e manteve os pagamentos devidos até o final do mesmo ano, quando deixou de cumprir obrigação de prestar informações para fins de consolidação do parcelamento.

Ademais, entendo que o prazo estipulado pela Receita Federal realmente se afigurou deveras exíguo. Observe-se que a IN 1.766/2017 pretendeu regulamentar o parágrafo 4º, do artigo 3º da IN 1.687/2017 (“Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos”) que, por sua vez, estipulou regras acerca do parcelamento instituído.

Entretanto, o último normativo fora publicado somente em 12/12/2017 e estipulou apenas 12 (doze) dias corridos para que as informações necessárias fossem devidamente prestadas (vide <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88607>).

Neste sentido, mais do que ultrapassar o limite legal, a administração pública não deferiu, a meu sentir, lapso temporal apto a atingir o objetivo, não sendo possível punir a empresa Impetrante com sua exclusão sumária, sem antes permitir-lhe o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

Isto é, o caso é de parcial deferimento da medida liminar, para reabrir o prazo para a prestação das informações e, se atendidas as normativas próprias, a reinclusão da Impetrante ao programa de parcelamento instituído.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para reabrir o prazo estipulado pela IN 1.766/2017 e permitir que a parte Impetrante possa prestar as informações necessárias em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para receber e processar o requerimento com as informações no prazo de 20 (vinte) dias após a apresentação da documentação. Comunicando, nestes autos, o desfecho administrativo.

Defiro a inclusão da União no polo passivo, proceda-se ao necessário para o cadastramento.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Sem prejuízo, abra-se vista destes autos ao MPF.

Decorrido o prazo determinado ou noticiado o cumprimento da ordem, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 15 de agosto de 2018.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a devedora intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 152 dos autos físicos.

Bauru, 27 de agosto de 2018.

Márcio Arosti
RF 2968

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5507

EXECUCAO PROVISORIA

0003257-27.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(PE042497 - NALDSO RHOBERG GALLINDO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação do defensor do condenado à f. 80, solicite-se a devolução da precatória expedida à f. 78 independentemente de cumprimento, expedindo-se nova carta precatória, nos moldes da anterior, a ser encaminhada, agora, ao Juízo das Execuções Criminais do seu atual local de residência (cidade de Arcoverde-PE, à Rua Gonçalves Maia, 231, Bairro São Cristóvão, CEP 56.503-410).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor do condenado.

Expediente Nº 5510

EXECUCAO DA PENA

0003529-21.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMA NETO(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

FRANCISCO AMA NETO foi condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime inicial aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação; (ii) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, com destinação à União.

A pena de prestação pecuniária foi satisfeita, conforme comprovantes às f. 85/86.

No que respeita à pena de prestação de serviços à comunidade, contudo, alega o defensor do reeducando que ele estaria impossibilitado de cumprir tal obrigação em razão da sua idade avançada e por apresentar vários problemas de saúde. Pede, então, a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária ou de limitação de fim de semana (f. 75/81).

Em parecer às f. 89/89-verso, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido considerando que os documentos médicos apresentados pelo reeducando não comprovam a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Não obstante o zelo do ilustre Procurador da República, sempre demonstrado em seus fundamentados pareceres, entendo, com o devido respeito, que o reeducando faz jus à modificação do cumprimento da pena alternativa.

Nos termos do art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado. E, conforme documentação médica apresentada, o reeducando, que conta atualmente com mais de 72 anos de idade, está acometido de várias patologias, tais como: doença diverticular dos colons, hérnia hiatal com esofágite por refluxo e doença de berret (f. 76), diabetes mellitus tipo 2 (f. 77), carcinoma espinocelular (f. 78) e doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC (f. 80).

Desse modo, entendo justificada a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a qual, a fim de ajustar a pena alternativa às condições de saúde do condenado, com fundamento no citado art. 148 da LEP, altero para outra pena de prestação pecuniária, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo mesmo tempo da pena que seria cumprida a título de prestação de serviços à comunidade, ou seja, por 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, valores estes a serem direcionados a entidades públicas ou privadas com destinação social.

Expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Botucatu-SP, para o fim de nova audiência admonitória e fiscalização do cumprimento dessa pena restritiva de direitos.

Conste na carta precatória que o reeducando deverá providenciar depósitos, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 dias, a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. Os valores depositados, serão, oportunamente, destinados por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(RS073904 - CRISTIANE EPPLE E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, e por se tratar de imposição de pena privativa de liberdade, regime inicial semiaberto, faz-se necessária a expedição, primeiro, de mandado de prisão a fim de que, com a comunicação do seu cumprimento, aí sim seja expedida a correspondente Guia de Recolhimento, nos termos previstos nos arts. 105 da LEP e 291 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para adequação aos critérios de expedições obrigatórias de mandado de prisão e de guia de recolhimento pelo sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 desenvolvido pelo CNJ.

Desse modo, há que se aguardar a comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES para, após, providenciar-se a devida expedição da Guia de Recolhimento, não havendo como inverter essa ordem, como quer a defesa, sob pena de afronta aos dispositivos legais e regimentais acima citados.

Esclareça-se ao defensor que, tão logo seja comunicado o cumprimento do mandado de prisão, a Secretaria providenciará, incontinenti, a expedição da respectiva Guia de Recolhimento, a qual, estando a ré porventura recolhida em estabelecimento prisional estadual (que é o que ocorrerá certamente, já que o País tem somente quatro presídios federais - Campo Grande-MS, Catanduvas-PR, Porto Velho-RO e Mossoró-RN -, todos em Regime Diferenciado de Disciplina-RDD), será imediatamente encaminhada ao Juízo Estadual das Execuções Penais competente, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o defensor da ré LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, ficando autorizada a carga dos autos por 5 dias, conforme requerido à f. 3553. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU QUESADA SANCHES pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (f. 88), sobrevivendo sentença condenatória, que fixou a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa (f. 248). À f. 577, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos réus, na modalidade retroativa, tendo em vista que não houve provimento da apelação para a majoração da pena-base fixada em dois anos de reclusão e o decurso de prazo superior a quatro anos, desde a publicação da sentença (f. 250). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada aos Réus (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que desde a data da publicação da sentença (25/06/2012 - f. 250) já decorreu mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse nova causa interruptiva, pois o acórdão apenas confirmou a pena-base fixada em 1ª instância, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. De se registrar que desde a publicação do acórdão (08/10/2013 - f. 345), já se passaram mais de quatro anos, sem que tenha sido dado início ao cumprimento da pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU QUESADA SANCHES, pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Designo interrogatório do denunciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA para o dia 31 de outubro de 2018, às 14h30min. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5513

EXECUCAO FISCAL

1303840-54.1996.403.6108 (96.1303840-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D.B. POSTO E SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DECIO PATELLI JUNIOR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMMA RAVANGHANI PATELI - ESPOLIO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE FL. 155 E DO DESPACHO DE FL. 153: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso infrutífera a tentativa, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construíto(s) (fls. 123/124), intimando-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s) acerca do ato, bem como de que deverão acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital. Após, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ORLANDO PORTELA ELOY propôs esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que o valor da prestação a ser paga por ele para a Requerente, seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos que, em seu caso deve ser o salário mínimo ante sua situação de desemprego. Aduz, também, a ilegalidade da eleição de foro quando em cotejo com as normas consumeristas. Não nega a dívida.

Intimada, a parte ré sustentou que a capacidade de pagamento é auferida dentro das normas legais e leva em consideração a situação financeira do mutuário no momento da contratação. Neste sentido, argumenta que, além do auxílio-doença mencionado na exordial, o Autor comprovou renda de outros R\$ 6.000,00 (seis mil reais) advindos da fonte pagadora MARACAS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA. A perda deste fluxo financeiro não pode acarretar qualquer alteração contratual, sob pena de perda da segurança jurídica necessária. Por fim relata a possibilidade de dilação do prazo para pagamento em 45 (quarenta e cinco) meses, mas que não significaria redução significativa no valor da prestação. Em suma, defende a manutenção do pactuado entre as partes. Pediu a improcedência e nada falou sobre a incompetência.

Observo que a CEF menciona possibilidade de acordo no caso. Com base neste fato e no artigo 139, V do CPC-15, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2018 às 15h30m, na sede desta Justiça Federal de Bauru.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo por sentença o acordo** celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se os termos acordados.

Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Com relação à renúncia ao excedente ao 60 salários mínimos, deverá ser trazida aos autos a expressa anuência do Autor(a), uma vez que a procuração, aparentemente, não concede o poder de renunciar ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPINI - SP27215

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-05.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: MARCIO HERRERA GONCALES

SENTENÇA

Trata-se de medida proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, visando a **execução de título extrajudicial** de débito confessado (Id. 9742475).

O caso é de extinção sumária do feito, por inadequação da via eleita.

Os conselhos profissionais, por serem considerados autarquias em regime especial, cobram suas dívidas por meio de execução fiscal (meio próprio), incumbindo a cada ente a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Neste sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial mais recente. Cotejem-se algumas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2012 e 2014 devidas pelo executado (fls. 13/14), no montante de R\$ 1.854,41. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como as anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. - Ressalte-se que o disposto no artigo 781 do CPC, não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida.

(Ap 00094805420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cuida-se, a hipótese, de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP 2ª Região, objetivando o pagamento das parcelas do termo de confissão de dívida (referente a débitos de anuidades) no valor de R\$ 1.150,83. - Os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, de modo que as contribuições têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no artigo 149 da Constituição Federal e na Lei nº 12.514/2011. - Destarte, esses créditos estão sujeitos às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), não sendo lícito às partes, por instrumento particular, se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem. - Assim, descabida a presente execução de título extrajudicial com o fim de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida.

(Ap 00125788120154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Prejudicada a apelação.

(Ap 00027558320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Assim sendo, dispondo o Conselho de procedimento especial para a execução de suas dívidas, é de se reconhecer a inadequação da via eleita, sendo a única solução possível o encerramento prematuro da demanda.

Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, I e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108

AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

R4 - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em suma, a declaração da inexigibilidade de registro perante o conselho réu. Aduz que moveu demanda no mesmo sentido aqui proposto (MS 000534-84.2015.403.6108) e que, após sair vencida, alterou seu objeto social para adequá-lo não só à sua efetiva atividade, mas ao quanto decidido no referido Mandado de Segurança. Juntou procuração e documentos.

Postergou-se à apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação ou seu decurso. De qualquer modo determinou-se ao CRA que se abstinisse de proceder à autuação em face da autora até o momento da apreciação da tutela.

Citado (Id. 9650663 e 9655910) o Conselho Requerido não apresentou sua contestação e os autos tornaram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

De início decreto a revelia da parte Requerida.

Em prosseguimento, ressalto que a questão posta nos autos é matéria eminentemente de direito, prescindindo de outras provas, além das já constantes nos autos.

Pois bem. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro associativo.

O artigo 5º, da Lei 12.514/2011 ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida.

Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração.

A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º).

Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora alterou seu objeto social para "Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios e Holding de instituições não-financeiras" (Id. 9438945 - Pág. 7), sendo que quando da propositura do MS 0005340-84.2015.403.6108 seu objeto social era "Administração, Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios e Holding de instituições não-financeiras e serviços de gestão empresarial" (9438945 - Pág. 7).

O acórdão proferido naqueles autos, por sua vez, denegou a segurança fundamentando a decisão da seguinte forma:

"A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, nestes termos:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área de técnico de administração estão disciplinadas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, que dispõe:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Já em seu artigo 15, a Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração, in verbis:

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

No caso, a cláusula 2ª do estatuto social da empresa descreve a principal atividade desenvolvida pela impetrante: "A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de Administração, Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios; Holding de instituições não financeiras e serviços em gestão empresarial" - fl. 15.

Desta forma, verifica-se desenvolver a impetrante serviço de gestão empresarial, que se amolda às atividades de administração reservada aos técnicos de administração, as quais necessitam de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

As empresas de factoring, segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, o qual incluiu no art. 36 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, são de acordo com o seguinte inciso XV: as "que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)."

Como se vê o foco do *decisum* foi o "serviço de gestão empresarial, que se amolda às atividades de administração reservada aos técnicos de administração, as quais necessitam de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP".

Com base no fato, a Autora procedeu à mudança de seu objeto social, retirando a palavra "administração" e a expressão "serviços em gestão empresarial", objetivando readequá-lo à atividade efetivamente empreendida.

Acontece que, notificado (Id. 9438948 - Pág. 1-3), o Conselho Réu contrapôs-se à pretensão de desvinculação da empresa, sustentando que a exploração da atividade "holdings de instituições não-financeiras" está submetida ao registro no CRA pois há prestação de serviços ligados "aos campos da ciência da 'Administração Geral, assim como, Administração Financeira e Orçamentária, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos' que nos termos do art. 2º da Lei 4769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, reservaram privativamente para o Administrador." (Id. 9438948 - Pág. 4).

Com base no quadro, resta saber se a empresa que desenvolve a atividade de holding deve ou não ser submetida à fiscalização do Conselho de Administração e está, por conseguinte, sujeita ao pagamento das anuidades de demais taxas correlatas.

O requisito indispensável à exigência de registro de um profissional ou empresa junto ao Conselho é que a atividade básica exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, as atividades desenvolvidas pela Autora.

Importante repisar que não é qualquer atividade administrativa, portanto, que se submeterá ao Conselho Réu, visto que todas as sociedades empresárias exercem atividades de administração inerentes ao próprio negócio.

Pelo novo objeto social da Autora, observo que ela não exerce funções de administração que exacerbam as normais dentro de qualquer empresa.

Observe-se, nos termos das ementas abaixo, que as "holdings" por si só não se enquadram em empresas submetidas ao crivo do CRA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (RESP 201702678876, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei. 3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias. 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação improvida. (Ap 00080764120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos". -A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 00020590720164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à obrigatoriedade da empresa, ora apelada, em se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional, em razão do exercício de atividades relacionadas com aquelas típicas das empresas "holding", na forma preconizada pelo artigo 2º da Lei nº 6.404/1976. - O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República que estabelecem, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou atividade econômica. - No que tange à legislação infraconstitucional de regência, a atividade dos profissionais de Administração, bem assim das empresas que desempenham esse labor, está regulamentada pelos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769, de 9.9.1965. Este último, por seu turno, estabelece a necessidade de registro das sociedades que explorem a administração "sob qualquer forma". - Não obstante a regra expressa, que impõe a aferição da atividade administrativa de modo abrangente, não se pode descurar de que a abordagem dessa análise deve focar a atividade básica da impetrante bem assim aquela prestada a terceiros, na forma preconizada pelo comando do artigo 1º, da Lei no 6.839, de 30.10.1980. - A apelada desenvolve, essencialmente, dois tipos de atividades: "identificar e desenvolver potenciais negócios na área de indústria, agronegócios e comércio em geral" e "participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como "holding", entretanto sem desempenhar quaisquer funções de gestão ou administração". Em ambos os casos as atividades não estão inseridas dentre aquelas relativas à Administração. - Assim, a interpretação do enunciado do artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, não conduz à norma que estabeleça exigência de inscrição da impetrante nos quadros do r. Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois se trata de pessoa jurídica cujo objeto social não tem por fim o exercício de atividades básicas ou a prestação de serviços a terceiros que estejam vinculadas à Administração. - Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap 00161678620124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Deste modo, a compulsoriedade da inscrição (tal qual a notificação) é indevida, pois ausente a comprovação de que a Autora exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho de Administração.

A demanda, portanto, há de ser julgada procedente, pois, se a Autora não exerce atividade sujeita ao controle do CRA, não está obrigada ao pagamento das taxas correspondentes.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar a inexigibilidade do registro obrigatório da parte Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo

Civil.

Por conseguinte, fica impedido o Conselho de Administração do Estado de São Paulo de autuar a parte Autora.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Conselho ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da Autora, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC.

Custas pelo réu.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0001451-88.2016.403.6108). Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Dê-se ciência às partes, ainda, dos documentos anexados pela Secretaria (IDs 10317976 e 10317985), para fins de regularização dos autos digitalizados.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (doc. ID 10183648).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000717-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Petição Id 10277179: Considerando-se a inexistência de contestação no feito, decreto a revelia dos réus.

Intime-se a parte autora para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVERSON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se que o Autor possui a gratuidade judicial, tendo em vista o documento anexado pelo ID 10302053.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS-SD01.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WELLINGTON BUENO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTERAMOS - RJ111030

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte Autora para regularizar a digitalização, apresentando as peças físicas que não foram anexadas, tendo em vista a certidão (ID 10323781).

Feito isso, intímem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRE DEL CARLO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA, à vista da alegada hipossuficiência da(s) parte(s) embargante(s).

Dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Sem prejuízo, acontecerá a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais para o dia 10/10/2018, às 13h30.

Intimem-se.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO SATTO SALGADO - SP395315, WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190

DESPACHO

Em face do certificado no ID 10021332, recebo as defesas opostas pelas rés, pois tempestivas.

Em prosseguimento, atento ao valor atribuído à causa e aos documentos anexados pela corré ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA (IDs 9347114, 9347116 E 9347117) DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIAL à ré mencionada, conforme requerido.

Nos termos do artigo 350 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas, em especial preliminares apontadas pela CEF, bem como denunciação da lide e reconvenção trazidas na defesa da ré ALEXSANDRA.

Após, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LIBONATI - SP159402

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora/executada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS 679,53) atualizado até março/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. O pagamento deverá ser feito em guia DARF, sob código 2864, comprovando-se nos autos, no prazo assinalado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se/providencie-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, caso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Milazzo Veículos, Peças e Serviços Ltda. (matriz – CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e filiais (CNPJs. n.ºs. 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), devidamente qualificados, impetraram mandado de segurança, postulando a concessão de medida liminar que reconheça o direito dos impetrantes ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de veículos automotores e autopeças tributados através do regime monofásico (não-cumulativo) e cujas vendas foram tributadas à alíquota zero.

Deliberou-se, no despacho proferido no dia 27 de junho de 2018 (9025830), que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para apresentação das informações.

Informações deduzidas (9442916), com preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante no que tange à tributação dos produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS e de inadequação da via mandamental eleita para o recebimento ou restituição dos créditos pleiteados.

União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) requereu ingresso na lide (9311996).

Os impetrantes deduziram resposta às informações apresentadas pelo impetrado (9640882).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (9881058).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante insere-se no **mérito** da ação mandamental impetrada.

Não procede a aventada inadequação da via eleita nos termos dispostos pelo enunciado sumular n.º 213 do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, segundo o qual “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195 da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis n.º 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

Subsequentemente, a Lei n.º 10.865/2004 deu nova redação a dispositivos das Leis n.º s 10.637/2002 e 10.833/2003, submetendo as receitas de comercialização de veículos novos e autopeças à não-cumulatividade, criando assim, quanto a este específico setor de atividade econômica, o regime não-cumulativo com incidência monofásica.

Posto isso, o pedido formulado pelos impetrantes não se revela de acolhimento viável, pois o creditamento pretendido pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, o que, conforme verificado, não ocorre.

Ademais, considerando que as empresas revendedoras repassam ao consumidor final as contribuições pagas na operação anterior, sem arcar com qualquer ônus relativo ao PIS/COFINS (vendas à alíquota zero), não há cogitar de tal possibilidade, a qual implicaria verdadeiro benefício fiscal (desoneração), para o que nosso sistema tributário exige lei específica.

Por fim, releva destacar, o artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 não ampara a pretensão dos impetrantes.

A norma restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo, não sendo, assim, cabível sua extensão a outras atividades econômicas, em razão da especialidade do texto legal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Tributário. Constitucional. PIS e COFINS. Produtos sujeitos à alíquota zero. Artigo 17 da Lei 11.033/04. Restrição artigo 111 – CTN. Apelação improvida.

O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis [10.637/2002](#) e [10.833/2003](#). Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundido com a compensação de tributos recolhidos a maior.

Em relação à questão ora debatida, as Leis [10.637/2002](#) (PIS) e [10.833/2003](#) (COFINS) disciplinaram a matéria.

As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei [10.833/2003](#) (COFINS).

A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. [21](#) e [37](#) da Lei n. [10.865/04](#)), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso [IV do § 3º](#) do art. [1º](#) da Lei n. [10.637/02](#), e do inciso [IV do § 3º](#) do art. [1º](#) da Lei n. [10.833/03](#)).

Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no [§1º](#) do art. [2º](#) da Lei n. [10.833/03](#), sendo incluída a alínea b no inciso [I](#) do art. [3º](#). A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. [195](#), [§12](#), do [texto constitucional](#).

O legislador considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. [10.865/04](#)), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. [1](#) e [3º](#), § [2º](#), II, da Lei n. [10.485](#).

É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

No tocante ao disposto no art. [17](#) da Lei [11.033/04](#), anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. [111](#), [CTN](#).

In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

Apelação improvida.

(*in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Petição – AP n.º 00207843-12.2008.403.6100 – SP; Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 4 de outubro de 2017; DJF3 do dia 25 de outubro de 2017)

Tributário. PIS e COFINS. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Artigo 17 da Lei n.º 11.033/04. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

3. Recurso especial não provido.

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESp. n.º 1.218.561 – SC; Segunda Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; julgamento em 07 de abril de 2011; DJe. do dia 15 de abril de 2011)

Ante a fundamentação apresentada, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e de inadequação da via procedimental eleita, ficando, outrossim, **indeferido** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial/processual.

Oportunamente, registre-se o feito concluso para prolação da sentença.

Intime-se.

Bauru, 22 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019965-24.2018.4.03.0000, deferindo o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para as providências necessárias ao seu cumprimento; servindo cópia deste despacho como ofício n. 89/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D277BC5A>

Cumpram-se os demais comandos da decisão de ID 10221001.

Dê-se ciência às partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-40.2018.4.03.6108

AUTOR: ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-40.2018.4.03.6108

AUTOR: ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-40.2018.4.03.6108

AUTOR: ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-77.2018.4.03.6108

AUTOR: VERA LUCIA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-77.2018.4.03.6108

AUTOR: VERA LUCIA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-77.2018.4.03.6108

AUTOR: VERA LUCIA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-37.2018.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL RAMOS MASTRANGELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a não localização dos réus HRF e Cláudio.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE KAROLYN DE BARROS - SP373843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE KAROLYN DE BARROS - SP373843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE KAROLYN DE BARROS - SP373843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11036

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002879-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Diante da manifestação do MPF de fls. 172/172 verso, item 4, por primeiro, depreque-se às Subseções Judiciárias de Lins e Marília a intimação de Andre Luiz Alberico, proprietário do veículo apreendido nos autos (certidão de fl. 30) utilizado para a prática delituosa nos endereços fornecidos às fls.196 verso. Fica indeferida a intimação dos réus para os mesmos motivos da intimação de André, em razão de não serem proprietários do veículo apreendido. Resultando negativa a intimação do proprietário do veículo apreendido, oficie-se à autoridade policial responsável pela guarda do veículo que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia do Município de Promissão/SP (fl. 61), para que manifeste sobre a possibilidade de ser realizada doação desse bem a quem possuir interesse, desde que o donatário responsável fique responsável pela sua remoção do local onde se encontra, ou se não houver interessados, seja o veículo destruído, devendo a autoridade policial lavrar termo ou certidão sobre as providências adotadas e encaminhá-las a este Juízo, para a sua juntada aos autos supramencionados.Int.

Expediente Nº 11037

MANDADO DE SEGURANCA

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

IMPETRANTE RETIRAR CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002413-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELISABETE APARECIDA VALERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYBER EDUARDO DA CUNHA - MA16153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSS. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAVI LUIZ PEREIRA SAKAI SIMEAO
REPRESENTANTE: MARLI PEREIRA SAKAI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Pensão por morte – Menor impúbere – Benefício anteriormente concedido a outro dependente – Verba devida ao rebenato a partir do seu requerimento administrativo, conforme hodierno entendimento do C. STJ – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Davi Luiz Pereira Sakai Simeao, representado por Marli Pereira Sakai Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sua genitora faleceu em 03/03/2013, assim, na condição de dependente, requereu pensão em 13/07/2017, a qual foi implantada, porém sem efeitos retroativos ao falecimento. Defende fazer jus ao recebimento de parcelas desde o óbito, por ser absolutamente incapaz. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 3749065.

Contestou o INSS, doc. 4513850, alegando, em síntese, que o requerimento se deu após trinta dias do óbito, portanto a DIB toma por base a data do requerimento, a teor do art. 74, inciso II, Lei 8.213/91, em decorrência da habilitação tardia. Destacou já houve deferimento de pensão ao genitor do requerente.

Réplica, doc. 5280938.

Manifestou-se o MPF pela improcedência ao pedido, doc. 5549905.

Sem provas pelas partes, doc. 5200335 e doc. 5280938

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, inciso I, § 4º, Lei 8.213/91, que a dependência econômica do filho é presumida, redação vigente ao tempo do óbito de Priscila Mariane Pereira Sakai Simeão, ocorrido em 03/03/2013, doc. 3723986:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

É sabido, outrossim, incorrer prescrição em face de incapazes, art. 103, Lei 8.213/91 c.c. art. 198, CCB.

Todavia, ao caso concreto, provou o INSS conceder pensão por morte ao pai do polo autor, que a requereu em 19/03/2013, doc. 4513882.

Neste passo, o hodierno entendimento emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação infraconstitucional, para situações que tais, a rumar no sentido de que “*comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias*”.

Entretanto, “*o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão*”:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.

2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias.

3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 59.909,76, doc. 3723970 - Pág. 10), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 3749065, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Extrato : Danos morais – Cessação/negativa de benefício previdenciário, pelo INSS, a não gerar direito reparatório, diante da execução de ato administrativo que legalmente lhe compete – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Tamiris Regina Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo sofreu acidente de trânsito e necessitou realizar cirurgia, ficando incapacitada para a labuta, gozando, inicialmente, do benefício de auxílio-doença. Porém, houve indeferimento à prorrogação de recebimento da verba, narrando era assediada moralmente nas perícias, como se não quisesse buscar tratamento. Sustenta que o benefício foi reativado por meio do Judiciário, pugnano por indenização da ordem de R\$ 60.000,00, tendo-se em mira os sofrimentos, abusos e desrespeito praticado pelo INSS, no ato de indeferimento da verba. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. Num. 2328374.

Contestação apresentada, doc. Num. 3743940, sustentando, preliminarmente, coisa julgada, pois o tema dano moral já foi tratado na ação aforada para reimplantação do benefício, perante o JEF, autos 0003091-91.2015.4.03.6325, transitados em julgado, sem condenação em danos. No mais, assevera que a parte autora se insurge contra direito autárquico de agir de acordo com a lei, tal não configurando "assédio moral", frisando que o benefício foi reimplantando por ordem judicial e, após a sua cessação, nova ação aforada pela segurada foi julgada improcedente, por ausência de incapacidade laborativa, assim não configurados danos.

Réplica, doc. Num. Num. 4545800.

Sem provas pelas partes, doc. Num. 4179174 e Num. 4545800 - Pág. 3.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.

Por sua vez, não se há de falar em coisa julgada, pois da r. sentença prolatada aos autos 0003091-91.2015.4.03.6325, doc. Num. 3744016, não se extrai alcance objetivo ao tema danos morais, bastando a sua leitura, cingindo-se a apreciar o pedido de benefício previdenciário.

Superado, pois, dito óbice.

De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas :

- O evento fenomênico naturalístico;
- A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento;
- A presença de danos;
- O nexo de causalidade entre aqueles;

Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*).

Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado, para fins indenizatórios : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.

Com efeito, em que pese seja incontroverso dos autos houve indeferimento de pedido de benefício previdenciário, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito.

Ao tempo da perícia, fundamentou o Médico, em 21/07/2015, doc. Num. 2150351 - Pág. 9: "*refere que foi marcada consulta no Hospital Estadual para setembro. Última consulta em 10/09/2014 onde tem retorno marcado para setembro de 2015. 21/07 sem documentação médica atual, atestados ou exames complementares. Alega ordem judicial para procedimento cirúrgico em 05/2015. Dor e limitação funcional MSE*". A conclusão foi: "*sem comprovação incapacidade. Sequela de fratura*".

Em substância de debate, legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.

Nesta ordem de ideias, a avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.

É dizer, discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar a segurada e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.

Da mesma forma, jamais provados aos autos os aventados assédios morais experimentados, não passando tais suscitações de solteiras palavras, *data venia*.

Ou seja, aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte autora aventa como prejuízos experimentados.

Portanto, respeitosa e ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, objetivamente exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. No entanto, não é o que se verifica: o fato de a Autarquia ter negado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento ocorre por entender não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Precedente.

3. Apelo improvido."

(Ap 00090870420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. ENQUADRAMENTO. ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 - Primeiramente, de plano, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois o mero indeferimento de benefício previdenciário ao autor não configura conduta ilícita da Administração. Precedentes.

..."

(ApReeNec 0007753020074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de indeferimento administrativo de renovação de benefício previdenciário, posteriormente reconhecido na via judicial.
2. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. In casu, a conclusão do INSS, no sentido de que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, embora divergente daquela posteriormente exarada na via judicial, não autoriza, por si só, o reconhecimento da ocorrência de ato ilícito indenizável.
4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inequivocamente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo, o que pode gerar alterações e menor segurança do que aquele produzido exatamente à época dos fatos.
5. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.
6. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexo causal afastado.
7. A teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados, contudo, os ditames da Lei nº 1.060/51.
8. Apelação provida.

(AC 00085905620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO DESPROVIDO.

...

2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral.

...”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009340-38.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00, doc. Num. 2150351 - Pág. 16), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, doc. Num. 2328374.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ação de repetição de indébito – Pagamento do tributo após a data de vencimento e da entrega da declaração – Denúncia espontânea não configurada – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcos Coneglian Advogados Associados - EPP em face da União, aduzindo ser optante de regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições, na forma das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, obrigando-se mensalmente a realizar declaração, pagando as obrigações correlatas. Relata que ingressou com ação judicial, a fim de discutir a tributação do ISS para não recolher o tributo sobre sua receita bruta, logrando êxito, sobrevivendo o trânsito em julgado no ano 2012. Com base naquele julgamento, passou a considerar, para o ISS, o valor R\$ 0,00, assim adimpliu valores somente de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Porém, em dezembro/2017, reconheceu equívoco de sua parte ao ter excluído o ISS totalmente, promovendo, espontaneamente, a retificação de todas as declarações desde a competência janeiro/2015 até a competência outubro/2017, emitindo o programa as guias correspondentes, porém com a inclusão de juros e multa. Informa que as retificações ocorreram em 13/12/2017, tendo recolhido os tributos, com os encargos, em 13 e 14/12/2017, embora o vencimento fosse 28/12/2017. Por estes motivos, entende ter se configurado hipótese de denúncia espontânea, defendendo não houve declaração prévia, sendo que o pagamento em atraso, verdadeiramente, foi uma confissão de dívida com o pagamento integral. Requer a restituição dos valores recolhidos a título de multa, juros e atualização.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. Num. 4146373.

Contestação apresentada, doc. Num. 4699832, sustentando não restou configurada a figura da denúncia espontânea, ante o pagamento intempestivo da obrigação declarada. Protestou genericamente por produção de todas as provas admitidas em Direito.

Réplica, doc. Num. 4832801.

Sem provas pela parte autora, doc. Num. 4832801.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Neste passo, a Súmula 360, STJ, dispõe que *“o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”*.

Afigura-se incontroverso dos autos houve declaração de tributo pela parte contribuinte, informando, inicialmente, nada devia ao Fisco.

Todavia, reconhecendo equívoco, pois a decisão judicial que possuía não o eximiu do pagamento, mas tratou da base de cálculo da tributação, promoveu a parte autora a retificação de suas declarações.

E concluiu o polo contribuinte : *“(…) ao detectar incorreção nos procedimentos declaratórios, a Autora promoveu às necessárias retificações no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) em 13/12/2017 e recolheu o tributo (ISS) com os já referidos encargos em 13 e 14/12/2017 embora o vencimento da obrigação somente ocorresse em 28/12/2017, conforme automaticamente ficou consignado nas DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)”*.

Com efeito, houve declaração do ISS por duas vezes, seja aquele lançamento zerado, seja a retificação processada em 13/12/2017, ocorrendo os pagamentos respectivos somente após a formalização do crédito tributário, portanto não se há de falar em configuração de denúncia espontânea :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCTF. ANÁLISE OMITIDA PELA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DAS PARTES.

...

4. A jurisprudência do STJ contém orientação no sentido de que, “ocorrendo o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea” (AgRg no AREsp 749.397/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no AREsp 478.326/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

... ”

(REsp 1697902/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.949,20, doc. Num. 4066522 - Pág. 8), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MURILO GIACOMETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Extrato: Ação declaratória c.c. restituição de indébito – Ausentes os requisitos à tutela de urgência requerida – Indeferimento da liminar

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de anuidade combinada com restituição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Murilo Giacometti – ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, aduzindo ser empresa do ramo de pet shop, cujo objeto é o embelezamento e higiene de animais domésticos, além de realizar comércio dos animais, gêneros alimentares e acessórios.

Sustenta ser alvo, desde o ano 2014, de cobrança de anuidades por parte do polo réu, sob o argumento da necessidade manter Médico Veterinário, o que desnecessário.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a cessação, até sentença final, da cobrança de anuidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferido se põe o pedido de Justiça Gratuita, pois não provada a condição de necessidade da pessoa jurídica, Súmula 481, STJ (“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC.

Por sua vez, nos termos do art. 300, CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, não logra a parte demandante demonstrar a verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, aos autos não provou a parte autora foi compelida pelo Conselho de Medicina Veterinária a se registrar em seus quadros, pois apenas trazido boleto para pagamento de anuidade, doc. num. 5306461 - Pág. 1, muito menos provou postulou, administrativamente, o cancelamento de sua inscrição, com negativa de baixa pelo CRMV.

Ora, se inexistente prova de que o Conselho obrigou a parte autora a se filiar, tanto quanto não negou a sua saída, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restando patenteada a voluntária filiação aos quadros do CRMV, cuja vinculação, por disposição de lei, direciona para o pagamento de anuidades, ao que até aqui aos autos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Inatendida a ordem para recolhimento de custas, imediata conclusão.

Sobrevindo o recolhimento de custas, com a certificação correlata, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Apresentada contestação, intímese a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11038

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 125: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2018, às 16:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

Expediente Nº 11039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES E PR053765 - ANDRE SETTER BACCON)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 381: Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais. Sem prejuízo da intimação da Defesa para o requerimento de diligências e memoriais finais, diante do quanto deliberado na audiência realizada em 04/10/2016 (termo de audiência às fls. 305/306), concedidos, então, até vinte dias para a Defesa aos autos carrear a contabilidade da empresa da esposa do Réu, relativa ao último mês antes dos fatos em questão, bem assim a movimentação bancária da mesma empresa. Fomecida a documentação bancária, anote-se o segredo de justiça, sigilo de documentos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12163

EXECUCAO DA PENA

0002659-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Nestor Canoa de Mirandópolis/SP (fls.27).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à 1ª VEC de Araçatuba/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 12164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALCEMIR JOSE SARDAGNA(SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI E SC024116 - KEITTI ERNA LEE)

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os ofício precatório foi transmitido conforme cópia de fl.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO MAGNO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 522 e, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 485/493, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor do advogado Luiz Menezello Neto. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os ofício precatório foi transmitido conforme cópia de fl.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL. 495: Conforme consta no despacho de fl. 490 e documentos de ff. 478/485, o cancelamento dos ofícios ocorreu no Tribunal e não por este Juízo, razão pela qual determino nova expedição e transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que em 02/07/2018, em razão do Comunicado 02/2018, o sistema impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, guarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
2. Com a comunicação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
3. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 11264

PROCEDIMENTO COMUM

0600670-61.1995.403.6105 (95.0600670-9) - BENEDITO ANTONIO PAES X ADILSON PINTO COSTA X AILTON PINTO COSTA X ALICE DE ALMEIDA MIRANDA X CELIDO FELIPPE DE ABREU X DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA X EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES X RENATO CESAR BUENO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl. 222:

À fl. 185, a CEF informa que os autores Benedito Antonio Paes, Alice de Almeida Miranda e Renato Cesar Bueno já possuem créditos judiciais referentes aos planos econômicos em feitos diversos do presente. Informa ainda que tais valores foram creditados em conta vinculada, conforme adesão efetuada. Requereu prazo para apresentação dos respectivos termos.

Assim, diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência ou comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas.

2- Dentro do mesmo prazo, intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 217, item 2. A esse fim, deverá esclarecer o termo juntado à fl. 201, referente ao exequente Douglas, posto que apócrifo, bem assim colacionar o termo de adesão referente ao coexequente Adilson Pinto Costa.

3- Ainda, manifeste-se a CEF quanto à alegação de que os honorários depositados à fl. 199 referem-se somente ao autor Ailton.

4- Decorridos, sem cumprimento, tornem conclusos para análise da ocorrência de eventual crime de desobediência.

5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011028-27.2001.403.6105 (2001.61.05.011028-1) - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
DESPACHO-OFFICIO Nº _____/2018

1. F. 268: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente nestes autos.

2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se vista à União e tornem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-03.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X HELLEN SILVA NASCIMENTO X ANA MOREIRA DE SOUZA

1- Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se pelo decurso do prazo fixado no item 1. Decorrido, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-03.2016.403.6105 - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1- Fls. 204/212:

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria

comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-30.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

1- Fls. 83/90:

Não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no âmbito administrativo, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos.

2- Assim, aceito os documentos apresentados como prova emprestada.

3- Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.

4- Designo o dia 31 de outubro de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, no 7º andar deste Subseção Judiciária de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.

5- Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.

6- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

7- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais novos documentos.

8- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

9- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria

comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

10- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pela realização da audiência designada.

11- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) - PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia de fls. 209, 216, 233/236, 243 e deste despacho para o processo principal.3. O levantamento da penhora e consequente baixa da hipoteca serão efetivados nos autos principais.4. Fl 199: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos embargantes.5. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se estes autos.6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003740-26.2014.403.6120 - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Considerando que não houve impugnação das partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que retifique o ofício 20180137603 de modo a constar que os valores depositados ficarão à disposição da parte exequente para levantamento.2. Fl. 395: Diante do pagamento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se e intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0008286-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-97.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X TULIO ROCHA ARAUJO

1. Fl 24:

A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lixeira do sócio com poderes de gestão.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. 1.O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Alega o embargante que não houve dissolução irregular da sociedade, entretanto, não juntou aos autos qualquer prova do alegado. Observa-se que os documentos carreados não são suficientes nem ao menos para se averiguar se houve diligência por meio de oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da empresa executada. Também não comprovou a embargante que a empresa mudou sua sede, como afirma neste apelo. 3. Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos. 4. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa e no presente caso, da ilegitimidade passiva do sócio cabe ao embargante, que deve juntar os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 5. Sendo incumbência da parte a instrução dos embargos e não comportando a mera alegação desacompanhada de prova para o julgamento do pedido, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido.(TRF3, Quarta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017,AC00555970820034036182).

2. No caso dos autos, houve irregularidade na alteração da constituição jurídica da empresa executada, que passou a atuar apenas com um sócio gerente, em que pese tratar-se de sociedade limitada, consoante documentos de fls. 11/12, ensejando sua desconstituição irregular.

3. A teor do disposto no artigo 1033, inciso IV do Código Civil, Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: ...IV- a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à irregularidade na alteração do cadastro da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, acolho o presente incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e determino o redirecionamento e prosseguimento da execução face ao sócio Túlio Rocha Araújo.

5. Traslade-se cópia da presente ao feito principal.

6. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7755

para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes. Nesse sentido, confira-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018) Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ALAUR CARDOSO (NB nº 46/084.599.174-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6) - LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESSCHI ORLANDO X CELIA HIDEIMI SHIKASHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 570, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 571/573, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Após, remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos quanto aos valores referentes aos ofícios de fl. 574/579, ante a informação de fl. 580. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 212, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 211 e 213, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0) - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Fl. 426/429: Incabível embargos de declaração de mero despacho de fl. 421, que determinou a expedição de requisitórios, de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017 em pleno vigor, que definiu novos parâmetros nos ofícios requisitórios, em face das decisões proferidas na Ação Cautelar STF 3764/DF, ADIs 2.356/DF e 2.362/DF, decisão relativa à questão de ordem na ADI 4.357/DF, bem como do C. STF, em sede de repercussão geral, exarado no RE 573.431/RS, em 19/04/2017, resultando na aprovação do Enunciado nº 96.

Ademais, a insurgência da União quanto aos cálculos da atualização utilizados pelo Contador do Juízo, não há qualquer embasamento legal, visto que os cálculos de fl. 404/406 expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ainda, no que se refere à atualização dos valores, entendendo devidos a sua incidência, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 136/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF.

Ante o exposto, o ofício requisitório será transmitido nos moldes em que se encontra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015384-89.2006.403.6105 (2006.61.05.015384-8) - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JAIR MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 278, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 279, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X BAIZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 565, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do

precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 566, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 561: Tendo em vista o requerido às fls. 556, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216/219: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intim(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BOSQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 175, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 176, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005573-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: DARCI FRANCO RICCI, NELSON MARTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos são dependentes do processo principal 5006492-86.2018.2018.6105, remetam-se os autos ao SEDI para que associe os processos.

Após, intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Os autos principais aguardarão no arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA**, objetivando seja determinada que o Impetrado aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas aos instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Aduz ser uma instituição cultural privada sem fins lucrativos, fundada em 1912 e que teve origem a partir da iniciativa de um grupo de amigos que tinha o objetivo de promover as artes nas cidades, promovendo recitais, conferências, concertos e espetáculos teatrais e de dança.

Assevera que promoverá, a partir de 01.09.2018, três apresentações da Orquestra Filarmônica de Dresden em São Paulo e para tanto deve realizar a importação temporária dos respectivos instrumentos musicais, cuja chegada está programada para o dia 31 de agosto de 2018, no Aeroporto Internacional de Campinas.

Esclarece que para liberação dos instrumentos no aeroporto é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia e que sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4, que é aplicável a “*cargas que entrem no País sob regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certame e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural.*”, tendo, no entanto, sido surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o entendimento da Impetrada, os valores previsto na Tabela 9 aplicam-se apenas a eventos que (i) não exijam ingressos pagos, (ii) não sejam patrocinados e (iii) que possuam caráter estritamente patriótico.

Alega que o novo entendimento da Impetrada lhe obrigaria a recolher a tarifa de armazenagem de acordo com a Tabela 7 do Anexo 4, o que corresponderia a 3500% a mais do que o exigido em anos anteriores, inviabilizando a admissão temporária de quaisquer bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem para que a autoridade Impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, aos instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

Repare-se, como salienta a Impetrante, que desde sua constituição, em todas as oportunidades em que promoveu apresentações de concertos musicais de amplo acesso à população, a tarifa de armazenagem incidente sobre os instrumentos sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinados tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (Id 10413949).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera a Impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista que os instrumentos musicais a serem trazidos estão avaliados, aproximadamente, em R\$ 4.726.856,12, a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro de, no mínimo, R\$ 35.451,42 o que, provavelmente, gerará o cancelamento dos concertos musicais, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades da Impetrante (sem fins lucrativos, esclareça-se) e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade Impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricção manejada[1][1].”

Outro ponto a pesar contra o regramento do Impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (Lei n. 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ora, um custo de aproximadamente, em R\$ 35.451,42 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) para a admissão temporária de instrumentos musicais destinadas à 03 (três) dias de apresentações (Id 10414502) não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica altamente em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da Impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins e passar a cobrar pelo valor dos instrumentos musicais, o que aumenta exponencialmente os custos, acaba por inviabilizar as apresentações agendadas, visto que a Impetrante não esta preparada para arcar com tal custo. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2][2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente apresentações que possuam caráter estritamente patriótico mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, o que contraria o “espírito” da tarifação reduzida, esclarece a Impetrante que um dos concertos será completamente gratuito (Id 10414505) e os demais terão parte dos ingressos distribuídos gratuitamente (Id 10414506). Outrossim, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnaturaliza o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME) (grifei)

Inegável, portanto, a urgência, visto que os concertos estão programados para acontecer nos dias 1º, 2º e 3º de setembro, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da Orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018, até ulterior decisão

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficiei-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

[1][1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2][2] "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos". (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedra, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bksf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (Id 8789417) e documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Assim, prossiga-se, intimando-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 534 e 535, da nova legislação processual civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS (Id 7491619), nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação do autor (Id 8132650), no prazo legal.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLFO ILARI, MARY HELENA SENOI ILARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA BAILONI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TELXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição ID 10389082, tendo em vista que faz menção a medicamento divergente do requerido na inicial e concedido em sentença.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, da apelação apresentada pela União, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, RUBENS TOLEDO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte Ré.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia **02 de outubro de 2018, às 15h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9480811), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Tendo em vista o mandado ter sido cumprido com hora certa, face ao executado RENATO ADRIANO VERONEZ, expeça-se carta/correspondência para ciência ao executado, no endereço indicado na diligência anexada aos autos(Id 9256627), nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora do veículo indicado na diligência acima referida, junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se com urgência e intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002308-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GABRIEL FABIO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

DESPACHO

Intime-se o requerente, para que informe ao Juízo as diligências efetuadas, face ao determinado nos autos (Id 9542769).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor do réu JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005968-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FONTEFLORA COMERCIO, SERVICOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 9927435), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9655227), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado ter sido cumprido com hora certa, face ao executado TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA, expeça-se carta/correspondência para ciência ao executado, no endereço indicado na diligência anexada aos autos(Id 9182373), nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, da diligência negativa anexada(Id 9701671), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7765

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, no prazo legal.

Fls. 1.480: Dê-se ciência às expropriantes.

Fls. 1.480: Aguarde-se o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a Infraero providenciar a publicação do edital e a juntada aos autos das certidões das matrículas atualizadas, e o Município de Campinas providenciar a juntada aos autos das certidões negativas de débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à expropriada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela INFRAERO, no prazo legal.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, no prazo legal.

Fls. 2.212: Dê-se ciência às expropriantes.

Fls. 2.212: Aguarde-se o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a Infraero providenciar a publicação do edital e a juntada aos autos das certidões das matrículas atualizadas, e o Município de Campinas providenciar a juntada aos autos das certidões negativas de débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9785698), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON LIBERATO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9927041), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados pelos réus, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10013186), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10014188), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS(Id 5136363), nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS(Id 5494126), nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência negativa anexada (Id 9707666), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como ante a manifestação do INSS, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 02 de outubro próximo, às 14:30 horas.

Intimadas as partes do presente, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CARLOS ALBERTO BONINI PINTO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da diligência negativa anexada(Id 9740494), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005890-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE LIMA FLORES - ME, RONALDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9252515), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003098-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFALO

DESPACHO

Considerando-se as diligências anexadas aos autos(Id 9785687 e 9893559), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL MESLIMANI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9948105), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008457-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR - ME, ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9948400), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALDIR VITORINO FRANCO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9953679), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, da manifestação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS-COHAB, na forma de cumprimento voluntário de sentença(Id 7348122), com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10014451), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10132032), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação à mesma, para que cumpra o determinado no despacho proferido(Id 6150117), juntando o PA, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME, CEZAR AUGUSTO MAZO, SANDRA CRISTINA MAZO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10185206), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I9 EMPILHADERAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9550460), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro à CEF, o prazo adicional de 05(cinco) dias, conforme requerido(Id 10263450), para manifestação face ao determinado pelo Juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME, SANDRA ELENA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9709231), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MACIEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10352272), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10357708), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados pela ré, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005435-67.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000955-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006262-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0011645-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105 () - GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converso o julgamento em diligência. Verifico que os autos da execução nº 0001647-04.2015.403.6105 foram encaminhados à conciliação em 16/07/2018 e que, no bojo do respectivo incidente conciliatório, foi designada audiência para o dia 03/09/2018, às 13h30. Nesse passo, tendo em vista que eventual acordo poderá influenciar o prosseguimento dos presentes embargos à execução, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para que sua existência seja considerada pelas partes no momento da realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO COMUM

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo de verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo de verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo de verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021074-09.2014.403.6303 - ROMARIO MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-15.2015.403.6105 - GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010904-53.2015.403.6105** - RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012657-45.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016867-42.2015.403.6105** - VALDEDIR GUIMARAES GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0017204-31.2015.403.6105** - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.
Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..
Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-91.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.
A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-74.2016.403.6105 - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008561-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA, FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ, DANIEL AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE GALBIATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da documentação de modo que se proceda ao regular processamento das Declarações do Imposto de renda do ano-calendário de 2017.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, notadamente sobre as razões que levaram ao bloqueio das respectivas restituições, especificando eventuais documentos necessários, além dos que instruíram a inicial.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Requer o autor a concessão de tutela provisória de urgência antes da realização da perícia médica, a fim de determinar à União que proceda à sua reintegração como Adido ao serviço ativo das Forças Armadas - Comando da Aeronáutica, o restabelecimento dos vencimentos desde o licenciamento em 24/09/15, com base no soldo correspondente na mesma graduação que ocupava quando do licenciamento (3º Sargento QSCON TAD), bem como a manutenção do tratamento médico nas organizações militares de saúde até a cura ou estabilização do quadro, nos termos da Lei Federal nº 6.880/80.

Contudo, para constatação da alegada incapacidade do autor, de rigor a realização de perícia médica para a instrução do feito.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos do autor, sendo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Intime-se a União Federal a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vida do laudo pericial médico.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para a apresentação dos quesitos pela União Federal, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme (ID 9563662), auferiu renda, em 03/2017, de R\$3.694,15 proveniente de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Valinhos, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II, do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o novo valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 10130343. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO COMUM

0086952-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086952-5) - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

O assunto da requisição de pagamento refere-se a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões, enquadrando-se como RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art. 12-A da Lei nº 7713/88 onde o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal e para que esse cálculo seja possível, serão necessárias algumas informações adicionais, entre elas o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventual valor do exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação com relação à parte autora. Assim, providencie a União Federal a mencionada informação.

Com a vinda da informação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 641.

Sem prejuízo, expeça-se desde já o ofício requisitório incontroverso referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS.641 Tendo em vista a informação supra, intime-se a União para que informe o valor do desconto do PSS, a condição de servidor dos exequentes (se ativo ou inativo), bem como indique o órgão de lotação.Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos, conforme determinado às fls. 637.Com a transmissão, dê-se vista às partes.Comprovado o pagamento, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto (fls. 616/620).Intimem-se. *

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-35.2008.403.6105 (2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-42.2011.403.6105 - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do recurso interposto.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
3. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 143, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fls. 180.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema processual, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO)

Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, e em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da autora apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008046-49.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2015.403.6105 ()) - M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da certidão de fl. 244, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023681-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105 ()) - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em face da certidão de fl. 320, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Em face da certidão de fl. 209, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005186-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES) SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0006984-37.2016.403.6105 - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 226, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO E SP259469 - PAOLA SOARES ROSSIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006524-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006524-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-61.2008.403.6105 (2008.61.05.002157-6)) - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OSVALDO DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSVALDO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

Mantenho a determinação para aguardar no arquivo o registro da Carta de Adjucação, oportunidade em que os autos serão desarquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIZ BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ADILSON LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/406: cumpra o exequente corretamente o despacho de fls. 389, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 553: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 550/551, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 541. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY(SPI04157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JURANDIR ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilidade da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-32.2015.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

A questão fática apresentada nos autos, relacionada à autuação que a autora sofrera, precisa ser melhor aclarada e um aprofundamento da cognição faz-se imprescindível, com a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para depois da apresentação da defesa pela ré.

Providencie a secretária a migração dos meta dados deste processo ao PJe, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, corrijo o erro material constante do dispositivo, fl. 217-verso, que constou a DIB como 29/12/2012, quando, em verdade, a data correta é 29/12/2010, esta baseada nas conclusões periciais.
2. Fls. 220/221: nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença, fls. 215/218.
3. Oficie-se à AADI, por e-mail, com URGÊNCIA, para cumprimento da determinação de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos lá fixados.
4. Depois, publiquem-se o presente despacho e a sentença, também com URGÊNCIA.
5. Intemem-se.

SENTENÇA DE FLS. 215/218: Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Francisco Custódio Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício auxílio-doença ou conversão direta deste em aposentadoria por invalidez desde a data do trânsito em julgado da ação por ele proposta junto ao JEF (19/03/2013). Subsidiariamente, reconhecida tão somente a redução da capacidade laboral, pugna pela concessão de auxílio-acidente. Informa o autor ter recebido auxílio-doença em três oportunidades desde 11/1999, a última tendo cessado em 29/11/2007. Posteriormente, requereu o mesmo benefício por outras duas vezes, em ambas as oportunidades sendo negadas. Alega que seu quadro clínico que justifique a cessação do benefício, e que tal fato ocorre somente por conta do procedimento de alta programada. Aduz, inclusive, que esta prática da autarquia previdenciária ensejou o ajuizamento de ação pelo autor na Justiça Estadual em que discute a ilegalidade deste tipo de medida, de fando exclusivamente formal. Posteriormente, ajuizou ação junto ao JEF Campinas postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgada improcedente e já acobertada pelos efeitos do trânsito em julgado. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 08/71. O despacho de fl. 87 afastou a prevenção indicada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Contestação e documentos juntados às fls. 92/112, em que a autarquia alega, em matéria preliminar, a ocorrência de coisa julgada e para que seja observada a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito incapacidade, portanto não fazendo jus à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entende, também, não ter havido comprovação de redução da capacidade de trabalho a ensejar a concessão de auxílio-acidente. Apresenta quesitos à perícia médica. As preliminares foram afastadas, e foi designada perícia médica pelo despacho de fl. 120/120-v. Quesitos do autor às fls. 125/126. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 141/154-v. Manifestação do autor às fls. 159/160. O INSS, por sua vez, se manifestou sobre o laudo às fls. 162.162-v. Com base nas conclusões da expert, foi deferida em sede de antecipação da tutela a concessão de auxílio-doença, decisão fl. 163. Esclarecimento complementar pela sra. perita, fls. 171/172. A AADI comprovou a implantação do benefício à fl. 174. À fl. 185 os autos foram baixados em diligência para determinar ao autor que trouxesse cópia integral de sua Carteira de Trabalho e outros documentos pertinentes, bem como para requerer esclarecimento final à perita. Documentos trazidos pelo autor, fls. 187/209. Manifestação da perita, fl. 212. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz. O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença a aquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na perícia realizada em 28/07/2016, através do laudo apresentado, a perita constatou que apesar de algumas divergências nas informações laborais e de condições de saúde, o autor sofre de discopatia degenerativa sem radiculopatia (CID M 51.8). Além deste diagnóstico, a expert concluiu dos documentos e do quadro de saúde do autor e suas queixas (fraqueza muscular, fadiga, contraturas e menor sensibilidade dos membros) que haja grande influência de outra patologia de que sofre, qual seja, síndrome de Arnold-Chiari, de causa congênita, mas com aparição de sintomas na fase adulta. Consigna a indicação de tratamento com neurocirurgia e afastamento do trabalho durante tal período. Concluiu, então, que a discopatia decorre de atividades com peso excessivo e posturas ergonomicamente incorretas, condizentes com algumas das atividades que exerceu e passíveis de tratamento, que o autor, diga-se, não fazia quando da perícia. A outra enfermidade, por sua vez, não guarda relação com os trabalhos que exerceu, mas demanda análise aprofundada por especialista, que pode vir a indicar cirurgia no crânio. Este quadro resulta em incapacidade total e temporária para a profissão que exercia habitualmente, considerando a data dos exames com o início da incapacidade, 29/12/2010. As conclusões periciais fundamentaram a antecipação da tutela para que fosse replantado o auxílio-doença ao autor, ato administrativo que ficou comprovado pela autarquia à fl. 174. Na informação da AADI ficou expressamente consignado que, por conta de seu caráter provisório, o benefício seria cessado em 120 dias a partir da data da concessão. Posteriormente, às fls. 187/188, o autor esclareceu que o benefício havia sido cessado novamente, e que os registros em sua CTPS datavam até 2008 porque posteriormente trabalhou sem registro (bicos). Verifico que pelo menos até 30/11/2012 os recolhimentos à previdência social na modalidade facultativa constaram do CNIS com corretos - valor, temporalidade, etc. Logo, o autor manteve a qualidade de segurado pelo menos até 30/05/2013, conforme prazo de graça estabelecido no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a sra. perita fixou o início da incapacidade temporária do autor em 29/12/2010, verifico que o autor preencheu os requisitos incapacidade temporária e qualidade de segurado, assim como o de carência, pois já contava com pelo menos 12 contribuições (art. 25, I, LBPS). Destarte, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, entendendo que a reavaliação deve ser feita em no máximo 6 meses, em observância ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Ressalto que a expert, em seu laudo, não apenas caracteriza as enfermidades do autor, mas também detalha como pode ser feito o diagnóstico por neurocirurgia, com eventual procedimento cirúrgico que, se bem sucedido e acompanhado de correto tratamento complementar, pode restaurar as condições de trabalho do autor, de modo que não vislumbro a hipótese de aposentadoria por invalidez. Posto isto, confirmo a medida liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB em 29/12/2012, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Fixo a DCB (Data de Cessação do Benefício) em 23/01/2019 (6 meses contados da prolação da presente sentença). Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data acima apontada, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 163. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Francisco Custódio Sobrinho Benefício concedido: Auxílio-doença Data de Início do Benefício (DIB): 29/12/2010 Data do início do pagamento dos atrasados: 29/12/2010 P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8423606: mantenho a decisão de ID 8260491 por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes dos cálculos juntados pelo setor de contadoria (ID 8781181).

Aguarde-se o pagamento do precatório incontroverso (ID 9057089) e o trânsito em julgado do agravo interposto, no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10316407: mantenho a decisão de ID 9656098 por seus próprios fundamentos.

Ciência dos cálculos juntados pelo setor de contadoria (ID 10327788).

Aguarde-se o pagamento do precatório incontroverso (ID 9057077) e o trânsito em julgado do agravo interposto, no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA TONIN
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **SIMONE APARECIDA DA SILVA TONIN**, qualificada na inicial, em face da CEF para restituição do valor sacado em sua conta poupança. Ao final, requer a condenação em danos materiais (R\$ R\$ 5.000,00) e morais de 20 (vinte) vezes o valor cobrado indevidamente (R\$ 50.000,00).

Relata a autora a ocorrência de fraude em seu cartão com a realização de dois saques de sua conta bancária, os quais não foram feitos por ela (R\$ 2.500,00) e que mesmo após várias tentativas, via telefone e e-mail, para tentar resolver a situação, não obteve êxito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004668-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME, ADRIANO LOLLI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA MARZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCIA MARZANO**, qualificada na inicial, em face do INSS para concessão de auxílio acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB 532.604.806-6). Alternativamente, caso comprovada incapacidade total e permanente ou incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que, em meados de 2008, foi diagnosticada com toxoplasmose e que referida doença atingiu seus olhos retina e coróide comprometendo consideravelmente sua visão. Atualmente, é portadora de inflamação coriorretiniana focal (H30.0) e recebeu o benefício de auxílio doença (NB 532.604.806-6), no período de 14/10/2008 a 20/12/2009. No entanto, as graves sequelas da doença reduziram sua capacidade visual para o desempenho de sua profissão de professora.

Destaca que *"Diante da ausência de requerimento próprio para obtenção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, a parte autora deixa de anexar o requerimento específico, apresentando a cessação do benefício ora concedido, cujo parecer contrário da perícia médica concluiu pelo indeferimento de qualquer benefício por incapacidade, daí a presente demanda."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID Num. 10325077 - Pág. 1 – fls. 44/55) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 10325084 - Pág. 1 – fl. 68).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 10325090 - Pág. 1 (fls. 80/83).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 10325479 em razão da extinção sem mérito daquele feito e do valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, verifico que o autor não requereu administrativamente a concessão do auxílio acidente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, é a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) e, em seu voto, sua excelência o relator, explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. *A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?*

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. *Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.*

14. *Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.*

15. *A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).*

16. *Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).*

17. *Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.*

18. *As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.*

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu esgotamento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos neste processo.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005501-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PAES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNIOR JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015049-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERARDO MEDEIRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-15.2016.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006317-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA DEL PESCO LOPES 23495978810, ALESSANDRA DEL PESCO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8833231.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005563-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAFALDA CARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(a) o(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Bando do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Bando do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EZEQUIEL MEIER STEINBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Bando do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Em face dos documentos IDs 9286453 e 9516454, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas Transportes Rodoviários Zooner Ltda. e Altinaexpress Transportes e Logística Ltda. ou apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que trabalhou nas referidas empresas.

2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

3. Intímem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar as Cartas Precatórias (IDs 10210001 e 10210016), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da certidão de ID n 10370168, intime-se com urgência o autor a, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da empresa Caprioli Turismo, onde o Sr. Perito deverá realizar a perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a informação do novo endereço, intime-se o Sr. Perito a cancelar a perícia que seria realizada na empresa acima referida, mantendo-se apenas a perícia em relação a empresa Viação Boa Vista em Hortolândia.

Informado novo endereço, intime-se o Sr. Perito e aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SP116325, EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

DESPACHO

Em face da documentação juntada aos autos, defiro o levantamento do valor bloqueado pelo réu.

Expeça-se alvará de levantamento em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, requiera a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspendo a tramitação do feito e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9610661.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4893

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012865-92.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência do delito tipificado no artigo 331 do CP, perpetrado, em tese, por GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO, em face de Maristela Alvares, médica perita do INSS em Campinas/SP, no dia 21/03/2016. Verifica-se que o suposto autor do fato cumpriu integralmente as condições propostas pelo MPF na audiência de fl. 38, conforme indicam os comprovantes de fls. 44/45. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da transação penal por parte de GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO, conforme comprovantes indicados às fls. 44/45, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do suposto autor do fato, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia. Destarte, em observância ao artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do suposto autor do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Ao final, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601045-57.1998.403.6105 (98.0601045-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE SOUZA(SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 264-Vistos. Observo que as questões alegadas pela defesa, às fls. 239/242, envolvem o mérito (dolo, etc.) e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Paulista/SP para a oitiva das 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 03), com endereços comerciais e residenciais naquele município. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. A audiência para interrogatório do réu será oportunamente designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se para a defesa constituída à fl. 244, inclusive para que se manifeste se permaneça na defesa do réu, haja vista o acusado ter assinado termo de assistência judiciária gratuita, em 26/04/2017, conforme atestado à fl. 261. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos em que requerido e declarado à fl. 244. Ciência ao Ministério Público Federal.- FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 239/2018 A COMARCA DE VARZEA PAULISTA - Decisão de fls. 268: Em face da informação/consulta de fls. 267, reconsidero em parte a decisão de fls. 264, para determinar que a testemunha Mariano Francisco da Silva com endereço em Jundiá, seja ouvido por videoconferência oportunamente quando da designação de audiência para o interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-26.2008.403.6105 (2008.61.05.004455-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AMAURI ARIAS BLANCO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado do Recurso Especial conforme certidão de fls. 436, cumpra-se v. acórdão de fls. 370. Após as comunicações a anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Os acusados JOSÉ MARIA DA COSTA JUNIOR e THIAGO ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. art. 327 e na forma do art. 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 118/120): É dos autos que no dia 03 de março de 2008, nas dependências da área de liberação do terminal de logística de importação do Infraero, no aeroporto internacional de Viracopos, os funcionários públicos José Maria da Costa Júnior e Thiago Alves, mediante concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios delitivos, de forma consciente e voluntária furtaram uma carga registrada sob os números VCP080134094C (volume I) e VCP080137578C (volume II) consignada à empresa Dell Computadores do Brasil LTDA, contendo discos magnéticos para discos rígidos (HDs para computadores) da qual tinham a posse em razão do cargo - fls. 04. Conforme apurado, em referida data, os denunciados, previamente ajustados e sob o mesmo propósito criminoso manipularam de forma irregular a carga anteriormente mencionada, da qual eram os responsáveis pela vigilância, de maneira que ao invés de procederem conforme regras internas da empresa prestadora de serviço, com vistas à descarga do material e seu posterior encaminhamento, José Maria e Thiago subtraíram o volume existente no interior das caixas de armazenamento (fls. 06/07). Conquanto tenham negado a prática do crime (fls. 45 e fls. 82), além do relatório da Infraero que descreve com detrimto o ilícito penal e identifica seus autores (fls. 04/09), há nos autos documentos que comprovam a rescisão do contrato de trabalho de ambos os denunciados em razão dos fatos em apreço (fls. 51/52). A acusação arrolou duas testemunhas (fl. 120). A denúncia foi recebida em 12.01.2012 (fl. 122). O réu JOSÉ MARIA DA COSTA JUNIOR foi citado (fl. 127/128) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 135/137). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu THIAGO ALVES foi citado (fl. 129/130) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 141/153). Foram arroladas cinco testemunhas de defesa. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. O juízo entendeu que o pedido de desclassificação do delito de peculato para o de furto, formulado pela defesa do réu THIAGO ALVES, deveria ser apreciado por ocasião da sentença (fl. 154/155). Uma das testemunhas de acusação foi ouvida por carta precatória pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 232/233). Em 10.06.2014, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas de defesa e interrogados os réus. Houve desistência de uma das testemunhas de acusação e de quatro testemunhas de defesa. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 272. Decisão de 11.06.2014 determinou a oitiva de Joel Alves Raimundo como testemunha do juízo (fls. 273). A oitiva realizou-se no juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de Pederneras, conforme mídia digital de fls. 308. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu antecedentes e certidões criminais atualizados dos réus (fls. 313). As defesas, por sua vez, nada requereram (fls. 326 e 327-verso). Em sede de memoriais (fls. 334/338), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, e artigo 29, todos do Código Penal. A defesa de THIAGO ALVES ofertou memoriais (fls. 343/351), em que pugnou pela absolvição do réu por ausência de comprovação de autoria. Segundo ele, pela logística de funcionamento do Aeroporto, era impossível a carga ser furtada pelo réu. Ademais, a única prova apresentada pela acusação seria o depoimento do motorista do caminhão que não foi arrolado como testemunha de acusação e foi ouvido como testemunha do juízo. Tal testemunha também não teria realizado o reconhecimento dos réus em juízo. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto. JOSÉ MARIA DA COSTA JÚNIOR apresentou memoriais (fls. 353/360). Também pugnou pela absolvição, alegando ausência de prova cabal de autoria e aplicação do princípio in dubio pro reo. Argumentou ainda a inexistência de provas produzidas em juízo, visto que a acusação teria baseado seu requerimento condenatório apenas em elementos indiciários, produzido em procedimento administrativo da Infraero e da transportadora. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, a saber: Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Funcionário público. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Do concurso de pessoas. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O artigo 312 do CP considera delitosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se frisar, que o artigo 327, 1º, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. Da análise da conduta imputada aos réus, no entanto, emerge que não restou comprovada a condição de funcionários públicos ainda que equiparados. Ambos eram empregados de empresa privada, a transportadora Lubiani, e prestavam serviço de conferentes exclusivamente para a referida empresa dentro da área de armazenagem da Infraero. No cumprimento de tal função, não exerciam atividade típica da Administração Pública, logo, não podem ser equiparados a funcionários públicos. Do mesmo modo, pela descrição dos fatos evidenciada nos autos, não se verificou que tivessem a posse da carga que foi subtraída em razão do cargo que ocupavam, como descreve a inicial acusatória. Na atividade de conferentes da transportadora Lubiani, tinham sua responsabilidade exclusivamente as mercadorias da referida empresa. A carga subtraída, porém, consignada à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda, estava destinada à transportadora Rodoinport e não poderia ser manuseada ou conferida pelos réus, funcionários de outra transportadora. Isto posto, verifica-se que a conduta imputada aos réus amolda-se, na verdade, ao delito de furto, qualificado pelo concurso de pessoas, o qual prevê: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas (...). Sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 4.1 - condenar o réu JOSÉ MARIA DA COSTA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, 4.º, inciso IV, c.c. art. 65, inciso I, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.4.2 - condenar o réu THIAGO ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, 4.º, inciso IV, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itatiaia, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.4.1. Custas processuais: ISENTO JOSÉ MARIA DA COSTA JUNIOR das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita, e condeno o réu THIAGO ALVES ao pagamento das custas processuais. 4.2. Reparação do dano Em que pese a regra contida no artigo 387, inciso IV, do CPP, não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima. De fato, a fixação de tal valor exige pedido expresso do MPF ou do ofendido. O debate acerca da reparação é necessário, pois enquanto a vítima ou o órgão acusador têm o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, RESP 1185542/RS.4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando a substituição da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.5. Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014926-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 313. Expeça-se o mandado de prisão e com a informação do cumprimento expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se comunicações e anotações necessárias. Intime-se o sentenciado para pagamento, das custas processuais, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-51.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO BATISTA DE MELLO(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. A defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses meritórias no decorrer da instrução criminal. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Arnaldo Linares Filho e Suzaine de Souza, arroladas à fl. 249, residentes no município de Santo Antônio de Posse/SP. Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. A audiência para inquirição da testemunha de defesa residente em Campinas (fl. 249), bem como o interrogatório do réu será oportunamente designada. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Indefiro a prova pericial requerida à fl. 248, por ausência de justificativa e especificação de qual o seu objeto, bem como por não vislumbrar necessidade na sua produção. Quanto à prova documental, observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, [s]alvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Ciência ao MPF. Publique-se. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 247/2018 À COMARCA DE JAGUARIÚNA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Cumpra-se r. decisão de fls. 613/614. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e OUTRO, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alíneas c e d c. e. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2015 (fls. 162/163). O réu ANDRÉ LUIS DOS SANTOS foi citado (fls. 191) e apresentou resposta à acusação (fls. 195/198). Na instrução, na fase de oitiva das testemunhas, o defensor constituído informou o óbito do denunciado (fls. 280/281). O atestado de óbito oficial, solicitado ao cartório de registro civil, foi acostado à fl. 305. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado supracitado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 312). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu ANDRÉ LUIS DOS SANTOS por meio de certidão de óbito acostada à fl. 305, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 312 e DECLARO extinta a punibilidade de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima, intinem-se as partes sucessivamente Ministério Público Federal e defesa para apresentação dos memoriais em relação ao réu José Homero dos Santos Costa. P.R.L.C. - AUTOS COM VISTA À DEFESA para apresentação dos memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ)

Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 213 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. ABRA-SE vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade em que o órgão ministerial deverá se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0)) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Cumpra-se r. decisão de fls. 767. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Vistos em decisão. I- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO (RÉU DIOGO SIERRA MARACCINI): Afasto a alegação de nulidade da decisão de fl. 45 que recebeu a denúncia antes da apresentação da defesa escrita, uma vez que foi obedecido o rito previsto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto à aplicação do princípio da absorção do delito de falsidade ideológica pela mera infração administrativa tributária, convém destacar que a defesa deve se defender dos fatos narrados na denúncia, e não da tipificação atribuída pelo órgão acusador. Tal questão será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

roubo com o auxílio de dois comparsas, os quais descarregaram o veículo da EBCT enquanto ele as mantinha em seu poder para garantir o sucesso da empreitada criminosa. Vale lembrar que o depoimento da vítima tem notória relevância nos crimes praticados às ocultas, tendo em vista seu contato imediato com o delinqüente. 6. A não aplicação, na segunda fase de dosimetria da pena, da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em nada interfere na possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que nesta fase o juiz leva em conta a culpabilidade do réu, bem como as circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59). (...) 11. Apelação à qual se nega provimento. (ACR 00063975420114036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaqueiPENAL - ROUBO - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DOL O, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Conjunto de provas o qual torna indubitosa a existência do crime, bem como a sua autoria, demonstrada satisfatoriamente a participação do réu no roubo perpetrado ao carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2.- É de se reconhecer eficácia probatória às declarações da vítima, notadamente quando não lhe aproveita a incriminação de terceiros e sobretudo no caso dos autos em que a vítima reconheceu o réu, tanto por fotografia como pessoalmente, reconhecimento de inegável valor probante na elucidação da autoria delitiva. 3.- Presentes a intimidação e a ameaça de perigo, elemento inerente ao caput do art. 157 do Código Penal, comprovada a utilização de arma de fogo para a consecução do crime. 4.- Pena fixada no mínimo legal e majoração mínima pela qualificadora, a afastar o pleito de redução de pena. 5.- Improvimento do recurso (ACR 01063833519984036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 685 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaqueiO denunciado, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse livrar-lhe da culpa. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva, daí porque não há que se falar em fragilidade ou insuficiência de provas. Sobre o tema, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaquei)Desta forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.3. Dosimetria da penaCom relação ao réu JHONATAN DOS SANTOS passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.O réu possui maus antecedentes (fls. 204/205 do respectivo apenso).Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando que atualmente o réu não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JHONATAS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.4.1 Custas processuaisO réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais.4.2 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.3 Direito de recorrer em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 4900

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VANDERLEI CANALI(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X MILTON QUINTINO X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

Intimar os demais réus do inteiro teor da sentença de fls. 980/980-verso:P

Vistos.Trata-se de Ação Penal em que VANDERLEI CANALI e MILTON QUINTINO foram processados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, combinado com o artigo 71 do CP.Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 23/11/2003 (fl. 827). O ofício de fls. 951/952 indica que os débitos foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14.Por sua vez, verifica-se da resposta ao Ofício 593/2018 (fl. 971), que a dívida inscrita sob o nº 80.1.04.000480-44, em nome de MILTON QUINTINO, foi liquidada em 03/02/2018.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, pugna o Parquet pela extinção da punibilidade quanto ao acusado MILTON. Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, tems:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos).No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, relativo à dívida inscrita sob o nº 80.1.04.000480-44, em nome de MILTON QUINTINO, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON QUINTINO, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.Finalmente, quanto ao correu VANDERLEI CANALI, mantenha-se o feito acatulado em secretaria, nos termos da decisão exarada à fl. 966, haja vista que o crédito tributário a ele vinculado permanece parcelado (fl. 971).Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis.P.R.I.C.

Expediente Nº 4901

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-58.2005.403.6181 (2005.61.81.005214-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR

Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 1748 no valor mínimo da tabela oficial de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a secretaria o pagamento.

No mais, cumpra-se a sentença de fls. 176/176-v.

Expediente Nº 4902

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X MARTIN PAUL WARNEKE(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Fls. 333/334: Prejudicada a apreciação do pedido em face da tomada do depoimento da testemunha Domingos de Torre, por videoconferência, conforme decisão de fls. 278, verso.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de outubro de 2018, às 15h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Martin Paul Warneke(fl. 210), bem como o interrogatório dos réus.Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Limeira/SP e São Paulo, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias.Intemem-se as testemunhas, localizáveis nesta cidade, através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4903

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Intimar a defesa dos réus da expedição da carta precatória n. 293/2018-SFT (fls. 590) que deprecou ao Juízo da Comarca de Medianeira /PR a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares por Anderson dos Santos.

Expediente Nº 4904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-87.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X GILDEZIO MEDEIROS RAMOS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Em vista da manifestação de fls. 455, designo o dia 06 de SETEMBRO de 2018, às 15h30min, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu GILDEZIO MEDEIROS RAMOS ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação da União - Fazenda Nacional de ID 10005730.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRO E SEXTO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE ID 8786162:

“Defiro o prazo de quinze dias para que o autor Orlando Aparecido Mercuri junte cópia de seus documentos pessoais.”

“manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.”

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

EXECUCAO FISCAL

1403976-78.1995.403.6113 (95.1403976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por VANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, MARCO AURÉLIO PORTEIRO e REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO na qual pleitearam, em síntese, o reconhecimento e declaração de ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos, ausência de citação da empresa executada e, conseqüente, nulidade da citação dos demais executados. Ademais, requer o acolhimento da presente exceção extinguindo o processo, e, subsidiariamente, a substituição da penhora de embarcação pelo depósito integral do débito, com o conseqüente levantamento da penhora do barco. Ao final, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas judiciais. A Fazenda Nacional apresentou resposta e acostou documentos às fls. 551/566. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do petionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição, e a validade de citação dos sócios em face da dissolução irregular da sociedade empresária, confirmada pelo oficial de justiça. Por fim, concorda com a substituição da penhora pelo depósito judicial, efetuando-se a liberação dos bens penhorados e requer a transformação dos valores em pagamento definitivo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tomará

inútil, impossível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Firmadas todas estas premissas constata-se da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (80 2 94 011134-60) que os débitos cobrados dizem respeito às competências de 1986/1987 e 12/1991, constituídos através de notificação do contribuinte em 19/12/1991. Com a constituição definitiva do crédito tributário iniciou-se o prazo prescricional para sua cobrança. O ajuizamento da ação ocorreu em 20/07/1995, ou seja, antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos. Houve tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, o qual constatou o encerramento da empresa, conforme certidão de fl. 06-verso. Diante disso, houve o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, os quais praticaram ato irregular pelo encerramento da empresa. A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça preceitua o seguinte: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) A citação dos sócios ocorreu em 13/02/1998, conforme AR juntados aos autos às fls. 30/31. Ademais, conforme o entendimento da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação com a citação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nestes termos, não há que se aventar a ocorrência de prescrição quanto aos coexecutados Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Rubalho Porteiro ou qualquer irregularidade no redirecionamento da execução e da sua citação. Contudo, com relação à empresa executada VANEL verifica-se que a mesma não foi efetivamente citada, o que enseja o reconhecimento da prescrição e acolhimento parcial da exceção, pois até o momento ainda não houve a efetiva citação da pessoa jurídica. Neste ponto, merece parcial acolhimento da exceção de pré-executividade. Com relação à substituição da penhora pelo depósito judicial de fl. 547, em face da concordância da exequente, proceda-se ao levantamento das penhoras existentes nos autos mantendo-se apenas o depósito judicial como garantia da dívida, o qual será, após o decurso do prazo recursal, transformado em pagamento definitivo. Por estas razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição apenas com relação à pessoa jurídica VANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. No presente caso, havendo sucumbência de ambas as partes, condeno a excepta em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da pessoa jurídica VANEL, e condeno cada um dos excipientes MARCO e REGINA aos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da União. Proceda-se ao levantamento das penhoras ou indisponibilidades existentes nos autos. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004518-46.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 36 horas, sobre a petição de fls. 195/203. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Tendo em vista a proximidade das datas designadas para realização do leilão, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 164, no prazo de cinco dias, em que consta a informação de que a motocicleta penhorada nestes autos não está em poder do executado, situação que inviabilizou a constatação e reavaliação do bem, e requeira o eu for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3547

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002091-42.2017.403.6113 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Juntem-se as petições de protocolo n.s 2018.61020022285-1 e 2018.610200226684-1, anexas. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré dos demais depósitos efetivados pela autora. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverá a mesma retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-16.2015.403.6113 - OLAIR DONIZETI DE PAULA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se a pesquisa processual e cópia do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n. 0044624-08.2011.403.9999/SP (anexas). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-76.2015.403.6113 - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural (de 18/12/1970 a 31/12/1978). 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h40min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia

0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Diana Prado de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pleiteia indenização por dano moral. Aduz que no dia 18 de julho de 2016 realizou, junto ao operador de caixa da agência 0304 da ré, um saque em sua conta no valor de R\$ 5.000,00, repassando-o ao seu convivente, Sr. Diego Henrique da Silva. Informa que, em seguida, solicitou a transferência de R\$ 8.200,00 também para a conta deste. Relata que após a autorização de transferência, o operador de caixa impediu a efetivação do ato, informando que seria realizado o estorno para a conta da demandante. Sustenta que, juntamente com seu convivente e filho, dirigiu-se ao gerente para resolver a situação, o qual passou a proferir injúria racial contra seu convivente, na presença de demais correntistas e de seu filho. Juntou documentos (fs. 02/18). Às fs. 20 restou afastada a prevenção apontada no termo de fs. 19. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte autora e de seu patrono (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando a existência de ação que versa sobre o mesmo fato, cujo autor é o marido da ora demandante. No mérito, sustenta que as alegações da autora são inverídicas, porquanto foi tratada com cordialidade pelos funcionários da ré. Argumenta que a autora se exaltou e passou a falar alto e agressivamente, quando soube que a transação não seria realizada de imediato, dando causa à situação vexatória pela qual alega ter passado (fs. 44/47). Houve réplica (fs. 55/58). Intimada, a demandante trouxe aos autos cópias da inicial e do primeiro despacho proferido nos autos n. 0005846-11.2016.403.6.113 (fs. 59/60). Ante a conexão verificada entre os autos n. 0005846-11.2016.403.6.113 e a presente ação, foi determinada que se solicitasse ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção a remessa daquele processo para julgamento simultâneo. O procurador da parte autora informou que renunciou aos poderes a ele concedidos, bem como que enviou carta com aviso de recebimento para a demandante, a qual retornou com a informação de mudança de endereço (fs. 76/79). Determinada a intimação pessoal da autora, a mesma restou frustrada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que demandante mudou-se para lugar incerto (fs. 82/83). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Nos termos do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Observo que as intimações efetuadas a fim de que a autora regularizasse sua representação processual restaram frustradas, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço informado na inicial. Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante, configurando a omissão prevista no art. 485, IV. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 103 caput e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-70.2017.403.6113 - JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL DESPACHO DE FL. 327: ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113 ()) - PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista aos embargantes da impugnação da embargada, pelo prazo de quinze dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-44.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-53.2017.403.6113 ()) - VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ante a impossibilidade de acordo na audiência de conciliação e considerando a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que as embargantes procedam à emenda da inicial, declarando o valor do débito que entendem correto, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II do artigo 917, CPC). Prazo: dez dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003465-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-20.2017.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Uma vez que o pedido para parcelamento do débito aqui executado foi requerido somente na Receita Federal do Brasil, quando deveria ter sido efetivado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme esclarecido pela embargada (fs. 91 verso e 105), bem como considerando que a liminar requerida pela embargante nos autos do Mandado de Segurança n. 5000362-56.2018.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi indeferida (cópia anexa), defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que a embargante cumpra o r. despacho de fl. 80, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004745-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-27.2017.403.6113 ()) - CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fs. 54/130, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSO GUERRA DIAS(PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista aos embargantes da manifestação e documentos juntados pela embargada (fs. 832/837), pelo prazo de cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003259-0)) - CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA(SP378488 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA) X INSS/FAZENDA
1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Construtora Zacarias LTDA, e, no polo passivo, a União - Fazenda Nacional. 2. Intime-se a parte embargante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, intime-se a parte embargada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Deverá a parte embargada informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004429-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-77.2011.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL
1. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Trata-se de impugnação ao valor da causa aduzida pela embargada, preliminarmente, em sua contestação. A embargante atribuiu à causa o valor total da avaliação do bem (R\$ 256.720,00). Contudo, restou penhorado nos autos somente a parte ideal correspondente a do imóvel, avaliada em R\$ 64.180,00 (fl. 82). Nos termos do artigo 292, 3º do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Ora, no caso dos autos a embargante pretende a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel, de forma que a parte ideal penhorada é o conteúdo patrimonial em discussão. Nestes termos, acolho o pedido da embargada e retifico o valor da causa, para fazer constar R\$ 64.180,00. 3. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária, não há custas a recolher. 4. Ao Sedi para as anotações de praxe. 5. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias úteis. 6. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000353-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL
1. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da sra. Maira Regina Bruno do polo ativo da ação, uma vez que se trata de procuradora da embargante Sônia Maria Rodrigues (fl. 18). 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia autêntica da procuração de fs. 18/19, bem como atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão, nos termos dos documentos de fs. 20/23 e 28 (artigo 292 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, consoante disposição do art. 485, I do Código de Processo Civil. 3. Deverá a embargante, no prazo acima, juntar aos autos cópia autêntica da escritura de compra e venda (fs. 20/23), cópia integral da matrícula do imóvel, bem como cópias do termo de penhora e da r. decisão que reconheceu a fraude à execução. 4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. 5. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos n. 0003671-30.2005.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-55.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Considerando que a precatória foi devolvida sem cumprimento, consoante extrato de consulta de fl. 49/50, infere-se que o executado não foi devidamente citado. Assim, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcio Luis Populin ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende revisão de contrato bancário com pedido de depósito do valor incontroverso. Aduz que firmou com a requerida contrato de empréstimo para financiamento de imóvel, o qual se tornou excessivamente oneroso em razão da incidência de juros capitalizados e encargos abusivos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Intimado para declarar o valor incontroverso do débito, justificar o valor atribuído à causa e juntas cópias do contrato alegado na inicial, sob pena de indeferimento, o autor requereu dilação de prazo.

Deferido o prazo, o autor não se manifestou, tendo sido determinada sua intimação pessoal, por carta, com aviso de recebimento, para a mesma finalidade.

A carta com aviso de recebimento restou recusada.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos foi recusada por pessoa estranha ao processo, donde se pode concluir que o autor não reside mais naquele local.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça regular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. 1

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIA GO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente sobre as preliminares de decadência e prescrição, no prazo de quinze dias úteis, especificando as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 9355528 como emenda da inicial.
 2. Retifique-se no sistema processual o valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 59.739,19 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos).
 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 5. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação ao deferimento da justiça gratuita, no prazo de quinze dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000271-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AILTON CESAR BATISTA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Ailton César Batista**, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado no lote 15 do Condomínio Mangueiras, Município de Rifaína. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal trouxe aos autos documentos referentes à ação de Reintegração de Posse proposta pela CEMIG.

O pedido de tutela de urgência restou parcialmente deferido.

A União manifestou ausência de interesse no feito.

Citado, o requerido contestou o pedido e requereu a suspensão do processo até o julgamento da ADI 4903/DF em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em tomo do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda.

Intimado, o réu concordou com o pedido de extinção do feito.

É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.

Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da *área de preservação permanente*, assim entendida a *faixa marginal do entorno da represa artificial* formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaína-SP.

Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação *anterior* ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a *área de preservação permanente* como sendo a faixa correspondente à *diferença* entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Vê-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima *maximorum* são *coincidentes*, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.

O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.

Portanto, o *objeto* desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas *tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal*.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, *julgou constitucional* o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.

Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.

Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a *única causa de pedir*, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura.

Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.

P. I.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do v. acórdão de fls. 269/274 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 277.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000943-0) - C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILAQUA MARCONDES BONIFACIO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.

1. Aguarde-se a manifestação das partes por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a apresentação de contestação por ela, condeno a Autora no pagamento de honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Determino a remessa do processo a uma das varas cíveis de Cruzeiro/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000593-1)) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que garante à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento Turma B/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ela concluído. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MÓTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a apresentação de contestação por ela, condeno a Parte Autora no pagamento de honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Determino a remessa do processo a uma das varas cíveis de Cruzeiro/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RENATO BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a essa última que aplique ao saldo da conta poupança do Autor os índices que aponta em janeiro e fevereiro/1989 e maio e junho/1990. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à partes do esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 552/557.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL DECISÃO

(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido formulado pelos Autores MARIA JOSÉ ANDRADE COELHO, CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA, EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA, JOSÉ RENATO GOMES CASTRO, PATRICIA PALHARES TUPINAMBÁ FERNANDES DE SÁ E SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ, de restabelecimento do adicional de periculosidade do período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ ANDRADE COELHO, CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA, EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA, HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENÇO BARBOSA, JOSÉ RENATO GOMES CASTRO, MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI, PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SÁ E SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que restabeleça o pagamento de adicional de periculosidade aos Autores. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte-se aos autos as pesquisas referentes aos processos nº 0009421-93.2010.402.5101 e 0008074-25.2010.402.5101. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO COSME DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., e DEIXO de reconhecer em face dessas a inexigibilidade de dívida decorrente contrato de mútuo firmado entre o Autor e a Primeira Ré. DEIXO de excluir o nome do Autor de cadastro de inadimplentes. DEIXO ainda de condenar as Rés no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte Autora e os demais Réus acerca da informação de fl. 589.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-95.2014.403.6118 - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-02.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última a pagar à Autora indenização por danos morais. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 199/201.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-34.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a informação supra, determino o desentranhamento da petição de fls. 98/99 e a sua exclusão do sistema processual deste processo, com o consequente protocolo, pelo setor de distribuição, no feito correspondente, qual seja, nº 0001616-76.2014.403.6118, certificando-se nos autos.2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-72.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP207605E - CAROLINE GUEDES DA SILVA) X VINICIUS HASMANN DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias de suspensão do feito requerido pelas partes em audiência de conciliação (Termo nº 6918000534/2018),devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para aguardar provocação das partes, no que tange a aceitação ou não do réu da proposta ofertada pela autora.De-se baixa no presente incidente.Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal no Juízo de Origem

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-23.2015.403.6118 - DROGARIA VERONICA LTDA - ME(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DROGARIA VERONICA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DECLARO extinto do crédito tributário objeto da CDA nº 80606075356-09, em razão da prescrição. Condeno a Ré pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-22.2015.403.6118 - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à essa última que proceda a anulação do ato de desincorporação do Autor das fileiras do Exército. DEIXO de determinar que proceda a reforma do Autor como soldado ou na graduação de Cabo.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-72.2015.403.6118 - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela União (fls. 233/244) e a concordância da parte Autora (fls. 247/248), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CESAR DIAS LOURENÇO em face da UNIÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Prazo: 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-73.2016.403.6118 - KAMYLLLE NICOLE PEIXOTO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAMILLE NICOLE PEIXOTO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a participação da Autora nos demais testes do Curso de Formação de Sargentos de Controle de Tráfego Aéreo da FAB- turma 2 do ano de 2016 (IE/EA CFS B 2/2016).Considerando os documentos anexados aos autos, deixo o pedido de gratuidade de justiça.Condenno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-12.2016.403.6118 - EMILIO ABE X LIDIANE DA SILVA MOKI X LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS X SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI X WIRLON NUNES MORI - ESPOLIO X EMILIO ABE(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Fls. 197/203: A arrematação aperfeiçoou-se no momento da assinatura do auto de arrematação, o que ocorreu no caso concreto (fl. 203).Nos termos do art. 903, 4º, do Código de Processo Civil, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.Desse modo, entendendo inadequada a via eleita pela parte autora (fls. 197/201), devendo ser ajuizada ação autônoma, nos termos do dispositivo legal supracitado, até para que seja verificada, por meio de produção e cotejo de provas, as alegações da ré de que houve declaração falsa perante a Caixa Econômica Federal quando da assinatura do contrato, fato que teria levado à negativa da cobertura securitária em razão das supostas omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar e renda (fls.143/171 e 194).Pelo exposto, mantenho a decisão anterior deste juízo de indeferimento da tutela provisória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-70.2016.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1158/2016 e das sanções dele decorrentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-59.2016.403.6118 - LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da decisão do Agravo de Instrumento nº 5002499-85.2016.4.03.0000, fls. 511/516;
2. Ofício-se, em caráter de urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, a fim de dar-se efetivo cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, servindo o presente despacho como ofício nº 709/2018.
3. Cumpra-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 152/158.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-84.2000.403.6118 (2000.61.18.002850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002299-5)) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA - MENOR (FRANCISCO GOMES DA SILVA NETTO)(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X LUCAS BATISTA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JEAN PAULO DIAS DA COSTA - MENOR (TEOFILO LOURENCO DA COSTA) X GABRIEL ELISE CARRINHO - MENOR (NEWTON MOTA CARRINHO) X EDER HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR (ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X LUCIANO NOGUEIRA COMODO - MENOR (MARILIA NOGUEIRA COMODO) X MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS - MENOR (JOAO INACIO DOS SANTOS) X ERIK GONCALVES VILLA NOVA - MENOR (EMAUNEL FERNANDO VILLA NOVA) X EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA - MENOR (JORGE LUIZ DA SILVA) X RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL - MENOR (JOARES JOSE DO AMARAL)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6) - AMARAL RODRIGUES MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL RODRIGUES MELO

1. Cumpra-se o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 276 e 278 (efetivação de penhora de valores via BACENJUD).
2. Após efetivada a medida, remeta-se cópia do resultado ao Desembargador Federal relator da ação rescisória n. 0010645-40.2015.4.03.0000/SP, para os fins de direito.
3. Em seguida, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria do Juízo pelo prazo de 03 (três) meses. Após decorrido o prazo, caso nenhuma outra providência seja ordenada pelo órgão jurisdicional ad quem, retomem os autos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO LAURINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-79.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-23.2016.403.6118 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nada mais sendo requerido, desamparem-se estes dos autos nº 0001518-23.2016.403.6118 e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

Fl. 139: Ante a frustrada ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é unânime no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO BARBOSA CORREA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 143.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 145 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 145/146-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001082-35.2014.403.6118 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Fl. 129-verso: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-29.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que proceda à conversão em renda dos valores em favor da União, por meio de DARF com o código 2864, tal qual requerido pela exequente à fl. 331-verso, devendo comprovar nos autos a realização da operação no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação da conversão em renda em seu favor, oportunidade na qual deverá manifestar se se opõe à extinção da execução.
6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos na sequência para extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 807/811 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 804/805, determinando o prosseguimento do feito. Com a elaboração dos cálculos e/ou parecer técnico, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Considerando o pagamento efetuado à fl. 564, esclareça a parte Autora o pedido formulado às fls. 812/819. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte exequente acerca das considerações e da nova conta de liquidação trazidas aos autos pelo INSS às fls. 621/637.
2. Se houver concordância da parte interessada, desde já considerado homologado os referidos cálculos e determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento do competente ofício requisitório.
3. Caso contrário, deverá o exequente apontar o cálculo que entende correto, mediante apresentação de planilha discriminada, justificando a eventual insurgência.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LENY DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência a parte exequente acerca dos documentos juntados que comprovam a averbação do tempo de serviço especial pelo INSS. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001232-79.2015.403.6118 (cópias às fls. 98/103), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-91.2011.403.6118 - SEGREGO DE JUSTICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-69.2012.403.6118 - MARIA JOSE MARQUES CHINEN(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MARQUES CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000836-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...). Conforme se verifica da manifestação de fl. 221 verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES (SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 50), JULGO EXTINTA a execução movida por FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9) - DAVID DOS SANTOS CUNHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X DAVID DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 367/368), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAVID DOS SANTOS CUNHA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO - INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO - INCAPAZ (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 362), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIRENE DIAS MACHADO - INCAPAZ, MARIA DAS DORES DIAS MACHADO - INCAPAZ, WALDAIR DIAS MACHADO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANGELA COMODO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 110/111), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CONCEBIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da notícia do cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 159/164) do silêncio do Autor (fls. 165 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (fl. 133), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RIVALDO GONCALVES DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 447), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 120/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-05.2013.403.6118 - MAURICIA DE MOURA MOREIRA X JORGE MOREIRA (SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUBIA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 210), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURICIA DE MOURA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 223), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROMILDO MANEGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-09.2014.403.6118 - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 144/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARCIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO SA TURNINO MENDES - SP292035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargada do seguinte texto: "Ciência à embargada dos documentos juntados pela embargante".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se manifestação do Conselho Regional de Farmácia até o dia 17/09/2018.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange ao trabalho como "motorista/cobrador" nos períodos de 01/01/1972 e 20/03/1989 a 18/11/1994.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SF-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

No caso, o autor pleiteia a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo especial em decorrência da categoria profissional exercida junto à empresa ex-empregadora LJC Transportes Ltda. (Rodoviário Fluminense). Porém, entendo suficiente a expedição de ofício à empresa, tendo em vista que não há notícia de que tenha encerrado suas atividades, devendo o autor fornecer o endereço para intimação.

Em caso de insucesso da diligência, desde já de firo a prova testemunhal requerida pelo autor (Id. 9554553).

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos para a revisão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Oportunamente, caso necessário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se o autor a fornecer o endereço da ex-empregadora LJC Transportes Ltda (Rodoviário Fluminense), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à empresa para que esclareça as atividades exercidas pelo autor no período de 20/03/1989 a 18/11/1994, na qualidade de motorista (esclarecendo especificamente se era motorista de caminhão).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a parte autora possui renda no montante de R\$ 3.705,00 (ID 10415305 - Pág. 9) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Embora fundamento nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de *agentes agressivos*) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por “*categoria profissional*” do *fretilista*, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: **TRF3 - OITAVA TURMA**, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 e APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, **TRF3 - NONA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 e **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016).

O enquadramento decorrente do exercício de “*categoria profissional*” é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Assim, é preciso que a parte comprove o registro de trabalho como *fretilista* em CTPS ou junte formulários que evidenciem a exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Verifico que foi juntado formulário PPP das empresas **Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.** (que abrange apenas parte do período pleiteado) e **Auto Posto Porto da Igreja Ltda.** Para caracterização da atividade especial, a documentação deve evidenciar a exposição aos agentes agressivos/fatores de risco em condições e níveis consideradas prejudiciais à saúde pela legislação.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Indefiro a prova pericial mencionada na petição inicial, seja porque o pedido foi formulado de forma genérica, sem especificação de empresa e finalidade/necessidade da prova, seja porque não reiterado o pedido em fase de especificação de provas, seja porque juntados formulários PPP, tratando-se, portanto, de documentação que pode ser obtida pela parte interessada junto ao empregador, deferindo-se prazo para tanto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA ZILDA DE SOUZA JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a manutenção da aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Tendo em vista que não existem prestações em atraso a serem pagas (ID 10301364 - Pág. 1 e 10301373 - Pág. 1), trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MARQUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREA MARIA DE PAULA ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACA O DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/F14BC0EC96> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004697-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NALDELI FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da chefe da APS Mogi das Cruzes, vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, objetivando a imposição de obrigação de fazer concernente a proferir decisão no recurso interposto no benefício nº 42/181.443.873-1.

Alega que protocolou recurso em 16/03/2018, porém até o momento não houve decisão da Autarquia.

A gerente da APS Mogi das Cruzes prestou informações esclarecendo que o recurso foi encaminhado em 11/04/2018 à 24ª Junta de Recursos para Julgamento.

A impetrante peticionou juntando documento.

É o relatório do necessário. **Decido**

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no **juízo do recurso** interposto, de responsabilidade da 24ª Junta de Recursos pelo que consta nos autos.

Com efeito, a chefe da APS Mogi das Cruzes juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Junta de Recursos em 11/04/2018 (ID 9807739 - Pág. 2).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Autor pede reconhecimento de tempo especial de vínculos compreendidos entre 1976 até 2009.

Ocorre que somente, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP).

Disso, observo ausência documental relativamente aos períodos que seguem: Consegue Recursos Humanos Ltda. (23/11/1995 a 20/02/1996, sequer sem cópia de registro em CTPS); Tenenge Técnica Nacional (28/06/1996 a 12/11/2004, havendo registro em CTPS até 10/11/1996 apenas); Transporte Palmares (01/02/2005 a 01/05/2006, sendo que, na CTPS, consta data de saída em 09/06/2006, não havendo outros documentos); Serv Press RH (10/05/2006 a 31/05/2006, sequer sem informação de registro em CTPS).

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 27/11/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais de exposição ao ruído, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REFERÊNCIA AO AGENTE RECONHECIDO PELO FLANÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔGICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 – destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Nadir Figueredo Ind. e Com. S/A** de 17/09/1987 a 29/12/1988, como *ajudante enformador de mufia* (ID 8719219 - Pág. 10 e ss., 8719224 - Pág. 4)
- b) **MTP - Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.** de 05/01/1989 a 27/11/2013, como *ajudante, operador de empilhadeira, operador de utilidades, operador de ponte rolante, fornecedor tratamento térmico, operador de trefila e operador de usinagem* (ID 8719219 - Pág. 12 e ss., 8719231 - Pág. 14 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 17/09/1987 a 29/12/1988, 05/01/1989 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 27/11/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 31/08/1997 se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecidos pela legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/09/1987 a 29/12/1988, 05/01/1989 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 27/11/2013 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 8 meses e 11 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Nadir - CP+CNIS		17/09/1987	29/12/1988	1	3	13
2	MTP - CP+CNIS		05/01/1989	05/03/1997	8	1	31
3	MTP - CP+CNIS		01/09/1997	27/11/2013	16	2	27
Soma:					25	6	71
Correspondente ao número de dias:					9,251		
Tempo total :					25	8	11
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	8	11

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de 17/09/1987 a 29/12/1988, 05/01/1989 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 27/11/2013, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/11/2013).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-97.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-15.2018.4.03.6119
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-50.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDELUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-61.2018.4.03.6119
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração. Autor afirma ter cumprido a determinação judicial.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A intenção do autor mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO GENESIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto (ID 9593246).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEFENSE COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, CARLOS MAGNO DE LIMA, THIAGO RIGHI CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial. CEF pede homologação de acordo, mas deixa de juntar respectivo termo.

Passo a decidir.

A finalização normal de uma execução significa pagamento ou satisfação da dívida de alguma forma; ou que a relação creditícia seja extinta de outra maneira, seja por renúncia ou lapso temporal extintivo. É o que se conclui do art. 924, CPC.

Todavia, concretamente, vê-se clara ausência de interesse por parte da exequente de prosseguir com este feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos art. 485, VI, CPC, aplicado por analogia.

Custas pela CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 9725204 o seguinte:

Na causa de pedir a parte autora menciona requerimento de benefício em **04/2017**, porém no pedido pleiteia atrasados desde **08/03/2016**, não estando claro contra qual indeferimento administrativo se insurge na presente ação, até porque, do que consta da documentação, existiram dois requerimentos na via administrativa, ambos formulados em datas diversas das mencionadas na petição inicial (um em **05/10/2016** [ID 9725214 - Pág. 2 e ID 8817346 - Pág. 3] e outro em **06/11/2017** [ID 9725214 - Pág. 3]).

Verifico, ainda, que não foram especificados os **períodos e empresas** para os quais pretende o reconhecimento de tempo especial, **com respectiva fundamentação e referência à documentação comprobatória juntada.**

Também não está clara a espécie de aposentadoria pretendida pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição? aposentadoria especial? Se ambos, em que ordem de preferência?).

Por fim, a petição da parte autora (ID 9677483 - Pág. 1) apenas menciona cálculo da RMI, mas não especifica o valor atribuído à causa.

Descumprida a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10219093: concedo prazo pedido de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA
Defiro o pedido formulado à fl. 58. Expeçam-se carta precatória e mandado, nos termos do despacho de fls. 25/27, nos endereços fornecidos à fl. 58.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005830-82.2005.403.6100 (2005.61.00.005830-0) - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d)

ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 253/254, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KLEBER SOARES FERREIRA (nome no registro civil), RAYANE SOARES FERREIRA (nome social), denunciada em 11/06/2018 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, apresentou defesa preliminar de fls. 148/152, onde alegou matéria de mérito e não arrolou testemunhas. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 65/66, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. A matéria a qual a defesa apresenta tem conteúdo de mérito e será apreciada em momento oportuno, após amplamente fraqueada a fase probatória às partes. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 11/10/2018, às 15:00 horas. As testemunhas arroladas pela acusação deverão comparecer pessoalmente à sala de audiências deste Juízo. Com relação à ré, que comparece quinzenalmente à Justiça Federal de Belém/PA, adite-se a carta precatória expedida (fl. 134), a fim de que a mesma seja citada e intimada acerca da presente decisão, cientificando-a de que deverá comparecer à sala de videoconferências daquele Fórum Federal, no dia e horário acima designados, bem como de que sua ausência ao ato, sem as devidas justificativas, poderá ocasionar-lhe a revelia. Solicite-se ao Juízo depreçado, também em aditamento, as providências necessárias para a realização da videoconferência (servidor para acompanhamento e disponibilização da sala de videoconferência). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, nada requerido, ao arquivo com as devidas anotações.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14046

MONITORIA

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON SALUM NICODEMO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.447,97, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 101). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 104). Embargos nas fls. 109/133, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade das Cláusulas 12ª e 20ª do contrato; e) ilegalidade da cobrança do IOF) e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 136/159. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 35.447,97. A ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 06/12. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora, pelo que DEFIRO o pleito da DPU. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual (antes e depois da imputabilidade); c) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; d) houve aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? e) houve cumulação da TR com juros remuneratórios?; f) houve cobrança de IOF sobre a operação? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indiciarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012526-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 394.604,75, referente a Empréstimo Consignado. Citado, o executado não apresentou embargos. Deferido pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 45). CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e a pesquisa no RENAJUD para verificação dos bens. Juntada pesquisa realizada nos Cartórios de Registros de Imóveis (fl. 61). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 86 e 88), a exequente informou acordo extrajudicial e requereu o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio do executado (fl. 93). É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista o noticiado acordo extrajudicial. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. Proceda-se ao desbloqueio de valores nos termos do pedido da CEF, procedendo-se à imediata liberação do montante no BACENJUD. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROTESTO

0000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL

A diligência por parte da autora foi infrutífera, consoante se vê de fls. 204/205. Dessa forma, por ser imprescindível para o deslinde do feito, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal para que informe se os valores pagos a título de antecipação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 foram alocados para abatimento dos próprios débitos, diante da não consolidação. Em caso negativo, deverá informar se os valores encontram-se desimpedidos para formulação de pedido de compensação na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e tomem conclusos para sentença. Destaco que o pedido da autora de fl. 205 (letra a) é irrelevante, porquanto não se discute aqui a consolidação manual no parcelamento especial. Ainda, o dossiê nº 10010.052832/0817-05 foi formulado unicamente para prestação de informações, conforme esclarecido no fl. 2089, sendo desnecessária sua expedição em juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, sob o argumento de irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº nº 02.2008.057.0078, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. Pede, ainda, a condenação da ré em perdas e danos. Afirma que o contrato em questão foi firmado em 15/01/2009, passando por diversas prorrogações, perdurando até 21/09/2010. Em razão do término do prazo, buscou-se a elaboração de novo instrumento contratual, porém, diz que a ré deixou de apresentar os documentos solicitados para cadastro e credenciamento, o que impossibilitou nova concessão da área. Assim, considerando a expiração do prazo do contrato e a impossibilidade de renovação, a requerida foi notificada em 29/07/2011 a desocupar as áreas e restituí-las, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório, porém, não houve a desocupação e entrega formal das chaves, estando a área fechada e sem movimentação de empregados desde 22/08/2011. A liminar foi deferida (fls. 124/126). Pedido da INFRAERO de ordem de arrombamento, em razão da constatação de que a porta de acesso do local a ser reintegrado estava trancada, consoante certidão de oficial de justiça (fls. 146/147). Pedido de ingresso da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 148/152), o que foi deferido (fl. 207). Deferido o aditamento do mandado com a ordem de arrombamento, foi cumprida a diligência, com a lavratura de Auto de Arrombamento, Constatação, Depósito e Reintegração de Posse (fls. 198 e 226). Citada (fl. 267), a ré não contestou o feito (fl. 270). Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, CPC, diante da desnecessidade de produção de provas. Inicialmente, decreto a revelia (art. 344, CPC), pois a ré, devidamente citada, não contestou o feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760/46, que, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, a área em questão é objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67. O pedido de reintegração de posse é procedente. Vejo que no caso em análise ocorreu o término do prazo contratual e, não tendo a ré apresentado a documentação para possível renovação, consoante CF Circular da INFRAERO de fl. 81 (expedida em 16/02/2011), foi notificada a desocupar a área concedida em 03/08/2011 (fls. 84/85). Consoante afirmado pela INFRAERO na inicial, a ré acabou por desocupar voluntariamente o imóvel em 22/08/2011, antes mesmo do ajuizamento da ação, estando o imóvel trancado, consoante constatado pelo oficial de justiça em diligência ao local (fls. 147 e 226). Assim, deve ser o pedido acolhido para reintegrar definitivamente a autora na posse da área concedida, já concretizada pelo Auto de Arrombamento, Constatação, Depósito e Reintegração de Posse. Porém, improcedo o pedido de indenização por perdas e danos, consubstanciados nos valores que a autora deixou de auferir desde a propositura da ação (dezembro de 2011). Segundo afirma em sua inicial, a área concedida está fechada e sem movimentação de empregados desde 22/08/2011, ou seja, foi abandonada pela ré alguns dias após a notificação extrajudicial para desocupação da área concedida (03/08/2011 - fl. 85). Assim, desde aquela data, a autora já poderia ter tomado as providências para proceder à licitação do espaço, independentemente da ação de reintegração de posse, se realmente pretendia auferir valores com a ocupação do local. No entanto, nada faz, deixando para ajuizar a competente ação de reintegração de posse somente passados mais de 3 meses do abandono da área pela ré. É cediço que em se tratando de espaço público, indispensável a realização de

licitação para ocupação do local. Assim, não se justifica o pedido de indenização por perdas e danos após a propositura da ação, quando a inércia em reocupar o local decorreu da própria autora (ao não licitar o local), não havendo falar em responsabilidade da ré pelos valores que a INFRAERO teria deixado de lucrar após a propositura da ação. Registra-se que não se discute nestes autos eventual valor mensal ajustado entre as partes enquanto a ré efetivamente permaneceu no local. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CEF, apenas para reintegrá-la definitivamente na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2008.057.0078. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte ré e a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas deverão ser divididas entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004856-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1548887-7, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Allega a impetrante, em breve síntese, que a **DI nº 18/1548887-7** parametrizada no “canal amarelo” *esta paralisada* desde o dia 24/08/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Vieram os autos conclusos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 10401183).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a **DI 18/1548887-7** foi registrada em 23/08/18. Verifico que o **prazo regular de análise não expirou** (08 dias, cfr. Decreto nº 70.235/1972), estando ainda na metade nesta data, não havendo, portanto, lesão direta ao desembaraço, não se podendo desde já atestar que o prazo não será observado, sequer que a greve perdurará até lá, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5005924-28.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para que regularize a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, devendo constar cláusula de gerência indicando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 dias, acerca da notícia de falecimento da executada conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA, SAMUEL LOURENCO DA SILVA RODRIGUES, JOEL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo e, em cumprimento à sentença ID 9228307, intimo a CEF acerca do ato ordinatório ID 3339428, cujo teor passo a transcrever: "CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Indeferida a liminar (ID 9743303).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança (ID 9884151).

O Ministério Público Federal não vislumbrou e interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9906461).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na "*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*", critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o **mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*", do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação "*das normas referentes ao Imposto de Importação*", não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que "*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*", prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Indeferida a liminar (ID 9743303).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 9884151).

O Ministério Público Federal não vislumbrou e interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9906461).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o **mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é **incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004223-32.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-58.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA MAXIMO DA SILVA, SALVIANO LUIZ DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SEVERINO DO RAMO, SEVERINO BELARMINO DA SILVA, SEVERINO ALEXANDRE DA MOTA, SIDNEI SOUZA DA COSTA, SIDNEI BERNARDO ROSA, SERGIO PAULO BATISTA, SEBASTIAO DA SILVA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE MARIA VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, que em 14/12/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.283.597-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 10312321).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos no CNIS (ID 10312335), bem como na CTPS (ID 10312339) o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALCIDES GARCIA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 079.589.307-8**, **DIB 05/11/85**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de 30% em favor da sociedade de advogados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8689275).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (ID 8760714), a parte autora reafirmou a necessidade quanto a apresentação do processo administrativo em nome do autor para o pleno cumprimento da determinação judicial (ID 8868293).

Instada a comprovar a negativa expressa ou mora além de 30 dias para apresentação da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de pressuposto processual da inicial (ID 8910873), a parte autora apresentou manifestação (ID 9053554), requerendo a apresentação do PA, cujo pleito restou deferido pelo juízo (ID 9362996), determinando-se a expedição de ofício à APSDJ Guarulhos a promover a juntada do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS carrou aos autos a cópia do processo administrativo do benefício nº 42/079.589.307-8 (ID 9469809).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 9550134), o autor promoveu a emenda à inicial mediante a retificação do valor da causa e reiterou os pedidos de concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito (ID 9615008).

A parte autora foi instada a demonstrar analiticamente o novo valor atribuído à causa (ID 10113750), com atendimento (ID 10283102).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (ID 8689277 – fl. 35), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/1985 (NB 42/0795893078), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EZIQUEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento dos valores atrasados reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios iniciados no período de 03/1994 a 02/1997, para computar o IRSM de 39,67% integral no salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SPI87951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (**ID 9947586**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10342007: Recebo como emenda à inicial.
Intime-se o INSS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 10227113: Pela derradeira vez, cumpra a CEF o despacho ID 9560820, recolhendo as custas judiciais pertinentes à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, tendo em vista que as custas anteriormente recolhidas (ID 8655864) referem-se à Justiça do Trabalho.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUJRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

DESPACHO

Tendo em vista a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios ordinários para localização de bens da executada e, ainda, a habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios requeridos, indefiro a expedição de ofícios, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de bens, ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA em nome dos executados.

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-02.2018.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial de fl. 32 (ID 10269054).

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 24/26 (ID 9806180): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao autor acerca da Contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-96.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCEO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-08.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença ID 9521555.

Alega o embargante que apesar de ter pedido **aposentadoria especial**, foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral (ID 9807398), com o qual o INSS discordou (ID 9937329).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Constou da sentença “*determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** (NB 176.542.309-8) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2016, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos*”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-55.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP. MARCIO ROGERIO QUINUP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a nova regra dos 95 pontos, para tanto, pleiteou: **(1)** o reconhecimento da manutenção do enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com as empresas Flor de Maio (de 20/03/1978 a 08/09/1981) e Companhia Gráfica P. Sarcinelli (de 19/02/1986 a 09/10/1991); **(2)** o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Embragraf Embalagens Gráfica e Editora Ltda (de 01/11/2013 a DER); **(3)** a computar como tempo comum os vínculos laborais com as empresas Polly Gráfica e Editora Ltda-ME (de 01/07/2003 a 06/07/2006, Gouveia Camargo Editora Gráfica Ltda EPP (de 01/07/2008 a 31/12/2012), contribuinte individual (de 01/07/2003 a 31/08/2003) e Editora CQ Ltda (de 01/11/1975 a 19/09/1976), **(4)** o início no benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER-09/09/2015) ou da renovação da DER, com correção monetária e juros moratórios até a liquidação da sentença; e **(5)** a condenação em honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial (ID 5359851) com os documentos anexados.

A decisão (ID 6759182) concedeu a gratuidade processual e indeferiu a tutela judicial antecipatória.

Contestação (ID 8446117), em preliminar, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de enquadramento como atividade especial do período de 01/11/2013 a 20/12/2015, porque a elaboração do PPP não foi apresentado ao INSS na fase administrativa. No mérito, pugnou a improcedência do pedido pela não implementação dos requisitos concessivos do benefício previdenciário pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a isenção das custas e observação da prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos valores atrasados.

Réplica (ID 8836859).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade do período de 01/11/2013 a 20/12/2015.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Portanto, o pedido de enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Embragraf de **01/11/2013 a 20/12/2015**, não merece ser apreciado nesta demanda judicial, uma vez que não apresentado na esfera administrativa.

De fato, ao compulsar o procedimento administrativo não se localiza nenhum documento que pretendesse revelar o enquadramento de tal atividade como especial, o que afasta a alegação na réplica de que a parte autora teria juntado todos os documentos na ocasião do pedido na esfera administrativa.

Além disso, o PPP foi elaborado (19/06/2017) posteriormente ao desfecho do procedimento administrativo (08/04/2016).

Assim, não merece conhecimento nestes autos tal pedido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente** quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, permaneceu pacífico o enquadramento da atividade especial nos vínculos laborais com as empresas Flor de Maio S/A, no período de 20/03/1978 a 08/09/1981 e com a empresa Companhia Gráfica P. Sarcinelli, no período de 19/02/1986 a 09/10/1991, já feitos na esfera administrativa.

Permaneceu controverso os pedidos para computar como tempo comum os vínculos laborais com as empresas Polly Gráfica e Editora Ltda-ME (de 01/07/2003 a 06/07/2006), Gouveia Camargo Editora Gráfica Ltda EPP (de 01/07/2008 a 31/12/2012), contribuinte individual (de 01/07/2003 a 31/08/2003) e Editora CQ Ltda (de 01/11/1975 a 19/09/1976).

Passo a analisar cada vínculo laboral:

Polly Gráfica e Editora Ltda-ME – de 01/07/2003 a 06/07/2006:

Verifica-se que no CNIS há anotação extemporânea de tal vínculo laboral – item 11 – sendo a existência do vínculo laboral corroborada pela ficha do registro de empregado daquela empresa, pela declaração daquela empresa, pelas fichas financeiras daquela empresa, bem como anotação contemporânea na CTPS o que impõe o reconhecimento desta atividade como atividade comum.

Gouveia Camargo Editora Gráfica Ltda EPP (de 01/07/2008 a 31/12/2012):

Verifica-se que no CNIS há anotação do início de tal vínculo laboral – item 13 – sendo a existência do vínculo laboral corroborada pela ficha do registro de empregado daquela empresa, pela declaração daquela empresa, pelas fichas financeiras daquela empresa, bem como anotação contemporânea na CTPS, o que impõe o reconhecimento desta atividade como atividade comum.

Contribuinte Individual (de 01/07/2003 a 31/08/2003):

O item 10 do CNIS revelou que no período de 01/02/2002 a 31/08/2003 a parte autora recolheu na qualidade de facultativo; todavia, o período de 01/07/2003 a 31/08/2003 é concomitante com o vínculo laboral com a empresa Polly Gráfica e Editora Ltda-ME, o que impede o seu cômputo como tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

O item 2 do CNIS apresenta a anotação da existência deste vínculo laboral, sendo corroborado pela anotação contemporânea na CTPS, o que impõe o reconhecimento desta atividade como atividade comum.

Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2	C.Q. Gráfica		01 11 1975	19 09 1976	-	10	19	-	-	-	-	-	-	-	-	
3	Libel		01 09 1976	15 02 1977	-	5	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
4	Salesiano		03 03 1977	10 03 1978	1	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
5	Flor de maio	Esp	20 03 1978	08 09 1981	-	-	-	3	5	19	-	-	-	-	-	
6	Turmalina		01 01 1983	31 12 1985	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7	Sarcinelli	Esp	19 02 1986	09 10 1991	-	-	-	5	7	21	-	-	-	-	-	
8	Sidial		12 08 1992	24 09 1992	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
9	777 festas		28 09 1992	13 05 1999	6	2	18	-	-	-	-	4	28	-	-	
10	Facultativo		01 02 2002	30 06 2003	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	
11	Polly		01 07 2003	06 07 2006	-	-	-	-	-	-	3	-	6	-	-	
13	Gouveia		01 07 2008	31 12 2012	-	-	-	-	-	-	4	6	-	-	-	
14	Enbragraf		01 11 2013	09 09 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	10 9	
Soma:					10	18	73	8	12	40	8	15	34	1	10 9	
Dias:					4.213			3.280			3.364		669			
Tempo total corrido:					11	8	13	9	1	10	9	4	4	1	10 9	
Tempo total COMUM:					21	0	17									
Tempo total ESPECIAL:					10	11	19									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	15	4	9									
Tempo total de atividade:					36	4	26									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão contida na exordial, uma vez que a parte autora atendeu aos requisitos concessivos da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER – 09/09/2015), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da cademeta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da cademeta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da cademeta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da cademeta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), reconhecer os vínculos laborais com as empresas **Polly Gráfica e Editora Ltda-ME – de 01/07/2003 a 06/07/2006; Gouveia Camargo Editora Gráfica Ltda EPP (de 01/07/2008 a 31/12/2012); Editora CQ Ltda (de 01/11/1975 a 19/09/1976) e o período de 01/02/2002 a 30/06/2003 de contribuição como facultativo**, bem como para determinar que a autarquia ré que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09/09/2015 (DER).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, CPF nº 006.711.328-14.**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/11/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5001313-32.2018.4.03.6119

AUTOR: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial e da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 51.022,03, atualizada, correspondente a Empréstimo Consignado formalizado entre as partes.

Instada a fornecer novo endereço para citação da parte ré (ID 9371182), a parte autora não atendeu a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIBERTON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a determinação de que a ré se abstenha de cobrar os valores indevidos referentes a imposto de renda (R\$ 2.420,38 e R\$ 6.896,29), bem como proceda a imediata exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes. Pediu a justiça gratuita.

Determinado ao autor a apresentação de declaração de hipossuficiência e do comprovante de endereço, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 9221661), este não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE TEIXEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando reconhecimento judicial para enquadramento como atividade especial do período de 01/11/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2008, laborados na empresa Maggion Ind. De Pneus e Máquinas Ltda, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos reconhecidos administrativamente como atividades especiais em perícia médica da autarquia-ré, com início do benefício na data de entrada de requerimento (09/12/2016), condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial (ID 4947060) com os documentos de fls. anexados.

A decisão (ID 6509621) deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que enquadrasse como atividade especial os períodos de 01/11/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2008, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial reconhecido na esfera administrativa e conceder o benefício previdenciário que daí decorresse. Além disso, concedeu os benefícios da **justiça gratuita**.

Consta nos autos, informação do ofício nº 1708/2018 – 21.025.080 – APSDJ Guarulhos (ID 7054209) que o INSS implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 42/173.405.787-1.

Contestação (ID 8444465), pugnando pela improcedência do pedido pela falta de provas do enquadramento como atividade especial, bem como o desconto como tempo especial dos períodos de 26/12/2011 a 06/01/2012, de 27/08/2013 a 01/11/2013 e de 28/01/2014 a 24/06/2014, em razão de percepção de auxílio-doença e, conseqüente, afastamento do agente nocivo e, eventualmente, na hipótese de condenação da Fazenda Pública, a utilização da correção monetária e dos juros moratórios com observância à Lei nº 11960/2009, art. 1º-F, observada a prescrição quinquenal.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 5011483-87.2018.403.0000, sob a relatoria do MD Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Réplica (ID 8807877).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos vínculos laborais na empresa: **Maggion Ind de Pneus e Máquinas Ltda, nos períodos de 01/11/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2008.**

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 176.234.465-0) ID 4947083.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4947083 – na fl. 14/17) revelou que no período de 01/11/1999 a 31/12/2003, o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 93 DB(A), e no período de 01/01/2004 a 31/10/2008, o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 86 DB(A) o que acarreta o enquadramento desses períodos como atividade especial por superarem o limite legal de ruído da época.

Extraí-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	Renato		26 06 1978	26 06 1978	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
2	Maggion		03 01 1980	12 09 1980	-	8	10	-	-	-	-	-	-	-
3	Saturia		01 10 1980	26 06 1981	-	8	26	-	-	-	-	-	-	-
4	Febermati		11 08 1981	24 09 1981	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-
5	EOG		01 12 1981	30 09 1982	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-
6	Cia agrícola		30 04 1984	15 08 1984	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-
7	Cia agrícola		09 05 1985	24 07 1985	-	2	16	-	-	-	-	-	-	-
8	Cia agrícola		14 05 1986	01 09 1986	-	3	18	-	-	-	-	-	-	-
9	VDTU		17 10 1986	04 11 1986	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-
10	Bradesco		10 11 1986	08 12 1987	1	-	29	-	-	-	-	-	-	-
11	Coforja		01 02 1989	15 02 1989	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-
12	Exact		15 05 1989	28 06 1989	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-
13	Honeywell		06 10 1989	21 11 1989	-	1	16	-	-	-	-	-	-	-
14	Dollguar		03 02 1990	24 04 1990	-	2	22	-	-	-	-	-	-	-
15	Condesso		19 05 1990	18 06 1990	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
16	Bebidas		27 06 1990	24 07 1990	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-
17	Levorin	Esp	06 05 1991	05 03 1997	-	-	5	10	-	-	-	-	-	-
18	Levorin		06 03 1997	21 03 1997	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-
19	Multipia		03 12 1997	05 01 1998	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-
20	Maggion	Esp	09 03 1998	31 10 1999	-	-	-	9	7	-	-	-	-	10 16
21	Maggion	Esp	01 11 1999	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4 2
22	Maggion	Esp	01 01 2004	31 10 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4 10
23	Maggion		01 11 2008	09 12 2016	-	-	-	-	-	8	1	9	-	-
Soma:					1	41	2625	19	7	8	1	9	8	22 16
Dias:					1.852		2.377			2.919				3.556
Tempo total corrido:					5	1	22	6	7	7	8	1	9	9 10 16
Tempo total COMUM:					13	3	1							
Tempo total ESPECIAL:					16	5	23							
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	23	0	26							
Tempo total de atividade:					36	3	27							

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão contida na exordial, uma vez que a parte autora atendeu aos requisitos concessivos da aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER – 09/12/2016), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

O pedido do INSS de descontar como tempo especial os períodos de 26/12/2011 a 06/01/2012, de 27/08/2013 a 01/11/2013 e de 28/01/2014 a 24/06/2014, em razão de percepção de auxílio-doença previdenciário restou prejudicado, uma vez que permaneceram como atividade comum.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogia razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/11/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2008, laborados na empresa Indústria Maggion de Pneus e Máquinas Ltda, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 09/12/2016 (DER).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **09/12/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o dia 29/10/2018 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SISTEMA DE BALANCAS GUIMARAES LTDA - ME, SOLANEIDE ALVES TEIXEIRA, ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 128.214,18, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 9226734).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5003561-68.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIR NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003142-82.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o caso concreto diz respeito à revisão do teto de benefício concedido antes da Constituição de 1988, cujo cálculo era obtido por meio de menor e maior valor teto e limitado ao teto máximo de pagamento então vigente, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores e conclusão acerca de eventual interesse processual, observando-se, ainda, que:

"Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

(...)

A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2087539 – 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Após, abra-se vista às partes para manifestação por 15 dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5002549-19.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003455-09.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ JOAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002827-20.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003538-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/178: Nos termos do art. 525, 6º e 8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009342-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA REIS BERNARDINO(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fls. 238/239: trata-se de pedido de restituição de passaporte, que se encontra em poder do Consulado de Portugal. Segundo a defesa, o Consulado informou que a entrega do passaporte à acusada se dará apenas mediante a anuência desse Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à devolução do documento (fl. 252). Assim, defiro a devolução do passaporte à ré IOLANDA REIS BERNARDO. Oficie-se ao Consulado de Portugal comunicando-se. Intime-se. Após, retornem os Autos ao Arquivo com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLELIA GONCALVES FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. NATHALIA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, supervisora de vendas, nascida aos 30/07/1986, natural de Santos/SP, filha de Walmir Marques de Souza e Angela Alves de Souza, RG 40.915.908-6, CPF 359.858.978-69, passaporte nº FS129261/BRASIL.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (14/05/2018), certificado à fl. 322, determino(a) encaminhe-se à Vara das Execuções Criminais de São Vicente-SP (saovicentevec@tjssp.jus.br) cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para providências e instrução dos Autos de Execução nº 0015300-83.2017.8.26.0041 (controle 2018/000230).b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADA.3. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP:3.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Guia de Depósito nº 527/2017 (fls. 278/279), cuja cópia deverá instruir o presente.3.2 Após, encaminhe-se à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), com as cópias de praxe, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega.4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 1000,00 - mil dólares americanos), conforme termo de recebimento e custódia de valores de fls. 220/222, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:5.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pela ré para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela acusada.5.2. para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento e custódia de valores, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido;5.3. para encaminhar cópias das reservas aéreas (fl. 17) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pela condenada, cujo perdimento se deu na sentença. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, do termo de recebimento e custódia de valores, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, além de cópias das reservas aéreas.6. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais NATHALIA ALVES DE SOUZA foi condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes.7. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.8. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

AUTOS Nº 5004074-36.2018.4.03.6119

AUTOR: NELSON LUIZ ANDREATI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003864-82.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO AFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005650-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001779-26.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004155-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, MAGALI HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando provimento jurisdicional que “restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, considerando o laudo técnico pericial que ratificou a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, antes de 2008, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, considerando, ainda, a estrita observância aos requisitos previstos na Instrução Normativa MPOG n. 4/2017”. Ao final pediu a procedência do pedido “a fim de reconhecer o direito de os substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, considerando a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, em homenagem ao princípio da legalidade e da eficiência, determinando-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos de janeiro de 2017 até a data da efetiva implementação do referido adicional no contracheque dos substituídos, devidamente corrigidos e atualizados”.

Narra que a MP 765, de 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017 alterou a remuneração do Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de subsídio para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei (art. 27 da lei), o que veio a suprimir o adicional periculosidade.

Afirma que de acordo com a Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, suas atribuições na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão submetidas a agentes perigosos.

Protocolou pedido de restabelecimento de referido adicional juntando laudo pericial datado de 20/03/2017, e conforme Orientação Normativa MPOB n. 4/2007, pendente de apreciação.

Indeferida a tutela (ID 3753701).

Embargos de Declaração opostos pela União (ID 4201749), acolhidos (ID 4229070).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5000900-43.2018.403.0000** (ID 4310142).

Contestação (ID 4370526), replicada (ID 5286354).

Determinado a instrução conjunta destes autos com a Ação Civil Coletiva n. 5004764-02.2017.403.6119 (ID 5509592).

A União pediu a produção de prova pericial (ID 7271614).

Oportunizado às partes manifestarem-se acerca de eventual carência da ação (ID 9434637).

A União afirmou carência da ação em razão da inidoneidade da via processual eleita (ID 9532660), com o qual o autor discordou (ID 9721293).

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Preende a autora que a ré restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, considerando o laudo técnico pericial que ratificou a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos.

A decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento n. 5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 9237349 dos autos 5004764-02.2017.403.6119, cuja prevenção com este feito já foi reconhecida no ID 5145529 daqueles autos), afirma que o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade quando caracterizada habitualidade do trabalho com risco de vida, mas *“impede sua concessão e pagamento de forma geral e permanente a todos os servidores como pretende a agravante, mas apenas àqueles que comprovadamente trabalhem em ambiente que ofereça risco à vida e enquanto tal risco se mostrar presente”*, sendo que, *“eventual concessão do adicional somente se mostra possível aos servidores em relação aos quais seja comprovada – em regular fase instrutória e de forma individual – o trabalho em condições de risco à vida e ainda, enquanto perdurar o risco”*.

A autora ingressou com esta **ação coletiva**, cujo objeto, a princípio e tomando por base o acórdão, **não se trata de direito difuso ou coletivo**, posto que divisível, **tampouco trata-se de direito individual homogêneo**, vez que o caso pressupõe a aferição da identidade e condições de trabalho de cada pessoa individualmente.

No caso, trata-se de **direito individual puro ou heterogêneo**, que são os direitos em que os aspectos pessoais prevalecem sobre os aspectos comuns a todos os substituídos, o que, portanto, afasta a dimensão coletiva da tutela jurisdicional, vez que somente permite defesa do direito por iniciativa do ofendido.

Conseqüentemente não podendo ser analisado de forma coletiva, inadequada se mostra esta via.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5000900-43.2018.403.0000** (ID 4310142), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTA VO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

FL. 47 (ID 10130439): Diga a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Fl. 24 (ID 9935793): Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LINDINALVA CÂNDIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de tempo de contribuição e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e juros legais moratórios.

A parte autora aduziu que pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.287.242-1, que restou indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição. Com o intuito de comprovar o tempo de contribuição alegado suficiente ao atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, afirmou que possui vínculo empregatício reconhecido na Justiça Trabalhista, através de acordo, que o INSS não teria computado para a concessão do benefício.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, firmando-se a competência neste Juízo ao final.

Inicial com procuração e documentos.

A parte ré apresentou **contestação** (ID 8700285) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi deferida a gratuidade processual.

Réplica (ID 9233365).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com o intuito de esclarecimento, rejeito o pedido elaborado na contestação de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, porque os fatos a serem provados para o deslinde do caso devem ser provados pela via documental.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada nos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controveverte-se sobre o tempo de contribuição realizado pela parte autora, uma vez que na esfera administrativa a Autarquia Previdenciária reconheceu apenas 5 anos e 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

A parte autora comprovou o tempo de contribuição com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com anotações contemporâneas e legíveis, demonstrando os seguintes vínculos laborais:

CTPS expedida em 24/03/1975:

- 1) De 20/07/1979 a 02/03/1980, empregada doméstica de Manoel Carlos Senão da Silva;
- 2) De 01/04/1980 a 01/02/1983, empregada doméstica de Peter L. Harazin;
- 3) De 01/07/1983 a 05/07/1985, empregada doméstica de Marlies Wendinger; e

No tocante ao vínculo laboral de 05/08/1985 a 19/10/2010, com a Empresa Cenbracom Comunicações Ltda, a parte autora logrou êxito em demonstrar a sua existência. Não só pela anotação do vínculo laboral de forma contemporânea na CTPS, mas também pelas anotações de alterações de salário, opção de FGTS e o próprio acordo celebrado na Justiça Trabalhista.

Ressaltando-se que a anotação contemporânea de vínculo laboral na Carteira de Trabalho goza de presunção relativa da existência da relação de emprego. O INSS não logrou êxito em romper a citada presunção, acarretando a existência do vínculo laboral.

Assim, a parte autora comprovou possuir o seguinte tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	Manuel		20 07 1979	02 03 1980	-	7	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
2	Peter		01 04 1980	01 02 1983	2	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
3	Marlies		01 07 1983	05 07 1985	2	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
4	Cenbracon		05 08 1985	19 10 2010	13	4	11	-	-	-	11	10	4	-	-	
Soma:					17	21	30	0	0	0	11	10	4	0	0	
Dias:					6.780	0					4.264	0				
Tempo total corrido:					18	10	0	0	0	0	11	10	4	0	0	0
Tempo total COMUM:					30	8	4									
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0									
	Conversão	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0									
Tempo total de atividade:					30	8	4									

Conclui-se, portanto, que a autora, na data do requerimento administrativo (07/01/2011), possuía todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER – 07/01/2011), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 11.960/09, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

"REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nessas julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer os vínculos laborais conforme descritos nesta sentença e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **07/01/2011**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Especifico que na presente demanda não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela do benefício, uma vez que esta demanda decorreu da ação proposta no Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP em 28/08/2014, registrada sob o nº 0004347-82.2014.403.6332, cuja competência foi declinada para este Juízo em 08/11/2017.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LINDINALVA CANDIDO DA SILVA, CPF Nº 063.774.608-21.**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **07/01/2011**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

OBS. Tutela jurisdicional antecipada na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido imediatamente a providenciar as medidas cabíveis, para que seja dado andamento a Pensão por Morte e em seguida seja implantada, haja vista encontrar-se inerte na APS de Guarulhos desde 26/09/2017.

Determinado ao autor a apresentação de cópia do recurso administrativo, Acórdão proferido pela Câmara de Julgamento de Recursos do INSS e extrato de andamento atualizado do recurso administrativo aos quais se refere a parte impetrante na petição inicial, a mesma permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 9272787), este não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Edifício Inside Guarulhos ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 7.279,37 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 7.279,37, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 593,92 (Id. 9847043) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARIS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Corsoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, ensejando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais ferozmente, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DI-23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem-restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634/20134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Carlos de Faria.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do despacho de fl. 33 (ID 9681849), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl 33: "... Doc.32-PJE: Defiro prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos."

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003231-71.2018.4.03.6119

AUTOR: VITOR IEVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003123-42.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 10296608) em face da sentença Id. 9938949, alegando omissão e contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que há omissão quanto ao pedido para que a embargada obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias para análise de todas as DI registradas pela embargante, conforme previsto no artigo 4º do Decreto 70.235/1972, bem como contradição, durante o período de greve.

A impetrante requer que todas as suas declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, durante o período de greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, obedeçam ao prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

O pleito **não** pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

O pleito de contradição resta superado, na medida em que não acolhido o requerimento acima formulado, havendo inequívoca sucumbência mínima da autoridade impetrada.

Diante do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar os vícios apontados, razão pela qual o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, com relação ao pedido de andamento das DIs. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7, bem como das DEs. n. 2186134016-8, n. 2186258400-1 e n. 2186347045-0, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, e, no que diz respeito ao pedido para que todas as Declarações aduaneiras registradas, durante o período de greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, considerando que houve sucumbência do pleito mais amplo, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Outrossim, restam mantidos os demais termos da sentença embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RABONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Raboni** contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar seja dado andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que o impetrante emendasse a petição inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, a fim de constar a atual autoridade coatora, bem como para informar se ainda existe interesse processual no pedido formulado (Id. 4543806).

O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a **Coordenadora do Conselho de Recursos da Previdência Social**, com endereço em Brasília, DF (Id. 4600651).

Decisão declinando da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, DF, tendo em vista que a autoridade coatora é a Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS (Id. 4637151).

Em 16.03.2018, foi encaminhada cópia dos autos, via malote digital, para a Seção de Classificação e Distribuição da SJDF (TRF1) (Id. 5107596).

Em 07.06.2018, foi juntado aos autos telegrama recebido do Superior Tribunal de Justiça, e consulta ao andamento processual do conflito de competência e do processo distribuído para a JFDF (Id. 8647282).

Despacho determinando se oficie a autoridade coatora (Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS), para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, em conflito de competência (id. 8647295), que declarou ser competente a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 8648181).

Informações prestadas (Id. 9115414).

Proferida decisão deferindo o pleito liminar, para determinar o andamento do recurso interposto pelo impetrante no PA relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5), no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 9135351).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9309507).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pleito liminar (Id. 9501262).

Decisão determinando que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento da decisão de Id. 9135351 (Id. 9626967).

Informações prestadas pelo Presidente da 12ª Junta de Recursos do CRSS/RJ (Id. 9923934).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5) e que o Presidente da 12ª Junta de Recursos do CRSS/RJ noticiou que o processo foi recebido naquela Junta de Recursos no dia 28.06.2018, incluído na pauta de julgamento no dia 25.07.2018, para julgamento no dia 06.08.2018 (Id. 9923934), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5016983-37.2018.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radquim Produtos Automotivos Eireli**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Inicial com documentos. Custas (Id. 8546933).

Decisão determinando a juntada de documentos e a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8598692).

Petição da parte autora instruída com documentos (Id. 9127620, Id. 9127622 ao Id. 9128001).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente o determinado no Id. 8598692, emendando a inicial para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que a petição Id. 9127620 não se refere ao objeto destes autos (Id. 9345684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte impetrante não cumpriu a decisão Id. 9345684, não adequando o valor da causa e nem providenciando o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samuel Jontas Ferreira dos Santos**, representando por sua genitora **Maria Aparecida dos Santos Ferreira**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise de vez o requerimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 87/703.436.972-1), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 23.02.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8794017).

Houve o transcurso do prazo para a autoridade coatora prestar as informações (Id. 9680327).

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 9710401).

Manifestação do MPF pela confirmação da liminar concedida (Id. 9854722).

Informações prestadas pela autoridade coatora informando acerca do deferimento do benefício NB 87/703.436.972-1 (Id. 10046906, pp. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência foi deferido na esfera administrativa (NB 87/703.436.972-1), impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que o impetrante é beneficiário da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Medartis Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à taxa de utilização do Siscomex, nos montantes que superam os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria n. 257/11, em razão de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, até decisão final da lide, nos termos do art. 151, IV do CTN. Por fim, requer seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da Taxa Siscomex nos valores estipulados pela Portaria n. 257/11, declarando-se o direito ao recolhimento dos valores vigentes anteriormente à edição da referida portaria, a partir da propositura da presente ação, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 9578880).

Decisão determinando à impetrante prestar esclarecimentos acerca da divergência do nome indicado na inicial e o constante do sistema processual (Id. 9617456), o que foi atendido (Id. 9754721).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9837015).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9946935).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10174531).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 10263999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que o valor da taxa Siscomex de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11.

Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste.

Argumenta que o STF nos Recursos Extraordinários nº 959.274/SC e 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006/I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).
2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.
5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do expendido, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Diante a juntada de procuração outorgada por Fernando Aurélio de Souza, conceda-se permissão para visualização dos documentos constantes dos autos a seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA MOREIRA ROQUE, NILSON PEREIRA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Priscila Moreira Roque e **Nilson Pereira Roque** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 9830975), o que foi cumprido (Id. 10340815).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **29.10.2018, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GIOMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Giomar Ribeiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19.09.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9153629).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 9844859).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10238213) e requereu a produção de prova oral, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Transleite Roxinol Ltda.-ME; Transleite Nathalia S/C Ltda. e Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefero o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefero o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS, Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Tendo em vista que a empresa Transleite Nathalia S/C Ltda. apresenta endereço residencial cadastrado no CNPJ (Id. 8325818, p. 1), prejudicado o pedido de realização de perícia técnica.

Em relação ao vínculo com a empresa Transleite Roxinol Ltda.-ME, considerando a pesquisa da rede mundial de computadores, apontando que esta permanece de fato em atividade, **expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo** para intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, no prazo de 15 dias.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP. fornecido pela empregadora “Viação Urbana Guarulhos S/A”, nos qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP. apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 10393947: Ciência às partes.

ID 10210829: Defiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que o substabelecimento sem reservas foi juntado em 26/03/2018 (ID 5246832) e a publicação dos despachos ID 8213370 e 9013172 saiu no nome dos antigos patronos.

Republiquem-se os despachos ID 8213370 e 9013172 nos nomes dos patronos atuais.

Após a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo para fazê-lo, cumpram-se as determinações faltantes no despacho ID 9013172.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum por ISRAEL SILVA DE SOUZA e MARISTELA FRIZZO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade dos instrumentos contratuais que embasaram a execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

O pedido de antecipação de tutela é para suspender a execução, evitando a constrição de bens em nome dos executados.

Em suma, afirmam que a ré ingressou com ação de execução em face da empresa IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e dos ora autores, baseada em quatro cédulas de crédito bancário, as quais apresentam irregularidades em virtude da ausência de assinatura da executada Maristela na cédula nº 1573.197.1033/06, falsidade das assinaturas na cédula nº 10331573, falsidade da rubrica na cédula de crédito nº 10331573 e falta de assinatura de Maristela como avalista na cédula de crédito nº 21.1573.606.0000139-72. Requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 389, inciso II, do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/79).

Instada a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção, os autores teceram esclarecimentos e juntaram documentos (ID 2155990).

Pela decisão de ID 248317, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e reconhecida a conexão com a execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

Corrigido o valor da causa de ofício, os autores recolheram custas complementares (ID 2627835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2911855).

Os embargos de declaração opostos pelos autores (ID 3535284) foram rejeitados (ID 3615351).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a formulação de pedido genérico, sem prova das alegações, além de falta de correlação entre os fatos narrados na inicial e a conclusão. Sustenta falta de interesse de agir, porquanto não há pedido de revisão contratual, não remanescendo interesse em anular a execução extrajudicial ante a impossibilidade de retomada do contrato. No mérito, destaca a necessidade de observância das cláusulas contratuais, sem a imposição de aceitação de qualquer pedido de refinanciamento ou pagamento das prestações em atraso; a conformidade das taxas de juros com a legislação vigente; a previsão contratual para a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TARC) e tarifas de serviço; a não abusividade da utilização da tabela Price, tendo em vista que não gera capitalização de juros; a ausência de hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova (ID 3738846).

Em réplica, afirmam os autores a intempestividade da contestação apresentada pela ré e requerem a aplicação da pena de confissão, considerando-se verdadeiros os fatos alegados. Sustentam ausência de impugnação dos fatos apresentados, pois o tema debatido na contestação é estranho aos autos. Por fim, ressaltam a desnecessidade de produção de provas e requerem a juntada de laudo elaborado por perito, concluindo pela falsidade. Subsidiariamente, pugnam pela realização de perícia grafotécnica.

É o relatório. Decido.

I) Da Intempestividade da Contestação

Observa-se dos autos que certidão de citação da Caixa Econômica Federal foi juntada em 08.11.2017 (ID 3365967).

Consoante determina o artigo 335, inciso III c.c o artigo 231, II, ambos do CPC, o réu poderá oferecer contestação no prazo de quinze dias contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Na hipótese vertente, a contestação somente foi apresentada em 04.12.2017 (ID 3738806), embora o prazo tenha decorrido em 01.12.2017, descontando-se os dias 15 e 20 de novembro de 2017 como dias não úteis.

De outra parte, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelos autores não tem o condão de interromper o prazo, nos termos do artigo 1.026 do CPC, porquanto não se trata de recurso.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 05/03/2015. Recurso especial interposto em 10/06/2015 e redistribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor interrompeu o prazo para o oferecimento da contestação por parte da recorrida, para fins de determinar a ocorrência ou não de revelia. 3. A contestação é ato processual hábil a instrumentalizar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, no intuito de demonstrar a improcedência do pedido do autor. 4. A contestação possui natureza jurídica de defesa. O recurso, por sua vez, é uma continuação do exercício do direito de ação, representando remédio voluntário idôneo a ensejar a reanálise de decisões judiciais proferidas dentro de um mesmo processo. Denota-se, portanto, que a contestação e o recurso possuem naturezas jurídicas distintas. 5. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do art. 538 do CPC/73. 6. **Tendo em vista a natureza jurídica diversa da contestação e do recurso, não se aplica a interrupção do prazo para oferecimento da contestação, estando configurada a revelia.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201501645626, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2016).

Destarte, em virtude da intempestividade da contestação, **determino seu desentranhamento dos autos e decreto a revelia da Caixa Econômica Federal.**

II) Da suspensão dos atos executórios

Consta dos autos da execução nº 0001743-11.2014.403.6119 petição com o mesmo teor da petição inicial juntada nestes autos (fls. 294/301).

Outrossim, a presente demanda versa sobre os títulos executivos que aparelham a execução mencionada.

Verifica-se, ainda, o oferecimento de máquina Profama ROTOGRAVURA-04 CORES como garantia nos autos da execução, tendo a exequente se manifestado favoravelmente a penhora (fl. 341).

Nesse ponto, por analogia ao disposto no artigo 919, § 1º, do CPC, e considerando o pedido dos executados (fl. 301 dos autos da execução), determino a suspensão da execução até o valor do bem oferecido e aceito para fins de penhora, devendo prosseguir os atos executórios em relação ao restante da dívida.

No mais, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, uma vez que há risco de prolação de decisões conflitantes, pelos motivos já explicitados.

Por fim, considerando-se que a decretação de revelia não gera a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e as alegações formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, III e IV, CPC), entendo necessária a realização de prova pericial para aferir a falsidade ou não das assinaturas apostas nos títulos executivos extrajudiciais.

Observo que a prova pericial grafotécnica foi requerida tanto pelos autores como pela exequente (fl. 321 dos autos da execução).

Assim, **determino a realização de perícia grafotécnica.** Proceda a Secretaria à nomeação de perito, bem como aos demais atos necessário à realização da prova.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 15 de maio de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Diante da decisão para realização de perícia grafotécnica, que deverá ser produzida pela Polícia Federal, determino a intimação pessoal dos demandantes Israel Silva de Souza e Maristela Frizzo Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (munidos de documento de identificação original) para a confecção do auto de colheita de material gráfico.

Sem prejuízo do acima determinado, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Juntada toda a documentação, providencie a Secretaria a extração de cópia dos contratos constantes nos autos de execução nº 0001743-11.2014.403.6119, certificando o desentranhamento dos documentos originais e sua substituição pelas cópias.

Em seguida, oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para a realização do laudo grafotécnico das referidas assinaturas, devendo o ofício ser instruído com a via original dos instrumentos contratuais, bem como do aludido auto de colheita de material gráfico.

O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a entrega da documentação junto à Polícia Federal para a confecção do laudo grafotécnico, com todas as cautelas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o agente da Polícia Federal receptor de que os documentos anexos deverão ser integralmente devolvidos por ocasião da remessa do laudo grafotécnico a este Juízo.

Com a vinda aos autos do laudo grafotécnico (e documentos), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER e ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 09/04/2013 (NB 545.618.224-2) até o dia anterior ao óbito de ANTÔNIO CARLOS BITTNER ocorrido em 15/08/2014 e a partir desta data a concessão da pensão por morte com o pagamento de todos os valores em atraso.

Relatam que são, respectivamente, filho menor de 21 anos e viúva do *de cuius*, tendo este falecido, em 15/08/2014, alegam que o falecido portava a qualidade de segurado por estar seriamente enfermo à época de seu falecimento que deveria, em síntese, estar recebendo o auxílio-doença que foi indevidamente cessado em 09/04/2013 (NB 545.618.224-2).

Juntaram procuração e um farto acervo de documentos (ID1779807, fls. 2/131).

Deferiu-se a gratuidade (ID2308069).

O INSS apresentou contestação (ID2870155) sustentando a improcedência do feito por não restarem preenchidos os requisitos legais para concessão da pensão por morte, afirma que na data do óbito o *de cuius* não mais portava a qualidade de segurado, mesmo considerando o período de graça legal e que não possuía direito adquirido a nenhuma modalidade de aposentadoria do RGPS ou auxílio.

A parte autora apresentou réplica (ID3295865).

ID8385081 despacho judicial determinando a realização de exame pericial indireto e intimação das partes.

ID 4342849, a parte autora juntou exames médicos do *de cuius* (ID 4342920, fls. 157/265).

Laudo pericial judicial ID 5530171 (fls. 267/278).

As partes tiveram ciência do Laudo.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada (ID 1779909 fls.31) revela a ocorrência do evento morte. O RG (ID1779839, fls. 16/17) comprovam a qualidade de dependente de JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, na condição de filho menor de 21 anos, e a certidão de casamento (ID1779919, fls.41) demonstra que o *de cujus* era casado com ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER. Sobre tais pontos não houve impugnação específica pelo réu, não existindo controvérsia.

A dependência econômica *in casu* é presumida e o INSS não demonstrou a sua inexistência.

Resta averiguar, por conseguinte, se o *de cujus* ANTÔNIO CARLOS BITTNER, antes do óbito, fazia jus a manutenção do auxílio-doença NB 545.618.224-2 no período de 09/04/2013 a 14/08/2014 e se os autores fazem jus a pensão por morte a partir do óbito do segurado em 15/08/2014.

Para tanto necessário perquirir se este continuava incapaz em 09/04/2013 e se faleceu portando a qualidade de segurado em 15/08/2014.

Segundo relatório médico judicial (ID5530171)

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando foi portador de doença coronariana grave, com início declarado há aproximadamente 25 anos, que evoluiu com complicações caracterizadas por isquemia e infarto agudo do miocárdio, comprovadas através de exame de ecocardiograma realizado em 2009 que demonstra um comprometimento funcional difuso do ventrículo esquerdo.

Com fatores de risco para o quadro de insuficiência coronariana identifica-se a presença de doenças crônicas sistêmicas de longa evolução, notadamente a hipertensão arterial sistêmica e a diabetes mellitus insulino-dependente, relatadas pela autora e documentadas nos relatórios médicos apresentados e anexados aos autos.

Inclusive, em fevereiro de 2012 o periciando apresentou complicação do quadro de insuficiência cardíaca congestiva de etiologia isquêmica e hipertensiva, caracterizada pela formação de extenso derrame pleural à esquerda, demandando drenagem torácica e decorticação.

Além disso, o periciando também apresentou diversas doenças inflamatórias e degenerativas dos membros superiores, comprovadas em exames complementares e tratadas conservadoramente, porém sem descrição de impotência funcional secundária.

Analisando-se as avaliações periciais anteriormente realizadas pelo periciando e anexadas aos autos, confrontadas com os dados constantes nos exames complementares e nos relatórios médicos, pode-se concluir pela presença de uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de novembro de 2009 descrita em laudo judicial elaborado em março de 2010, em decorrência das moléstias cardiovasculares."

A causa morte constante no atestado de óbito foi "infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia fibrotica, miocardiopatia dilatada, coronariopatia arteriosclerótica" em 15/08/2014, doenças relacionadas no laudo médico pericial, bem como no substancial acervo probatório juntado pela parte autora.

Com efeito, verifica-se que o *de cujus* ANTÔNIO CARLOS BITTNER fazia jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário indevidamente cessado em 09/04/2013 (NB 5456182242) até dia 14/08/2014 (dia anterior ao óbito), sendo este o melhor benefício em relação ao amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 7010428299) deferido ao *de cujus* entre 11/06/2014 a 15/08/2014.

Observa-se que no gozo do benefício previdenciário mantem-se de forma indefinida a qualidade de segurado, conforme art. 15, I da Lei 8.213/91.

Sobre o tema leciona De Castro & Lazzari:

"O fato de o segurado estar em fruição de benefício previdenciário impede que ele, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Em virtude disso, a legislação estabelece que, durante o tempo de fruição de benefício (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), se mantenha a qualidade de segurado, para todos os fins – nessa linha de entendimento, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; também é a hipótese consagrada pela jurisprudência quando o indivíduo já preencheu todos os requisitos para a obtenção de benefício, ainda que não tenha feito o requerimento, por se tratar de direito adquirido, que não se perde pela inércia deste." (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013.p. 188.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO. ALCOOLISMO CRÔNICO. DOENÇA INCAPACITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Não merece guarida a alegação do INSS de que a r. sentença proferida é nula, por estar fundamentada em matéria fática diversa da constante na causa de pedir, eis que a autora expressamente consignou neste ponto, o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, em razão do segurado instituidor ter laborado toda sua vida na faina rural, conforme a documentação juntada, desde 30/04/1980, perfazendo um total de trabalho campesino de 19 anos, 07 meses e 07 dias, apresentando, inclusive, quadro demonstrativo de todo o trabalho campesino.

2 - Descabida a remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta corte foi proferida em 12/06/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento da pensão por morte à autora, a partir da data do indeferimento administrativo, confirmando a tutela anteriormente concedida. O INSS noticiou a implantação do benefício com renda mensal inicial RMI no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao valor de um salário mínimo. Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (21/05/2011) até a data da prolação da sentença (12/06/2013), somam-se 21 (vinte e uma) prestações que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. Logo, não cabe a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório.

3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

4 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ.

7 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ.

9 - Observa-se, ainda, que tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

10 - O evento morte ocorrido em 31/01/2011 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento e são questões incontroversas.

11 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, na condição de rurícola, à época do óbito.

12 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal coletada em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12/06/2013.

13 - As testemunhas ouvidas relataram, com convicção, o trabalho campesino do falecido, corroborando o início de prova material, em que na CTPS e no CNIS foi qualificado como tratorista agrícola, operador de máquina agrícola e como lavrador no último vínculo de emprego ocorrido entre 01/11/1998 e 06/12/1999.

14 - O artigo 15, II, c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

15 - Do mesmo modo, o 15, II, § 2º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

16 - Somados os períodos de contribuições, o falecido contava com 03 anos e 21 dias de tempo de serviço, perfazendo um total de 37 contribuições, quando do óbito, em 31/01/2011, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição

17 - Ainda, comprovada a situação de desemprego, sendo o caso de prorrogação nos termos do já citado artigo 15, II, § 2º da Lei de Benefícios, isto porque após o último vínculo de emprego, ocorrido em 06/12/1999, o de cujus, não mais conseguiu se manter no mercado de trabalho, dada a ocorrência de etilismo crônico do qual era portador

18 - Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

19 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito").

20 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

21 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.

22 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 06/12/1999, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perduraria até 15/02/2002 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

23 - A autora sustenta, no entanto, que o falecido não havia perdido tal condição, tendo em vista que sofria de alcoolismo crônico que o impedia de exercer atividade laborativa.

24 - A segunda testemunha, Sr. Gerson, afirmou com convicção o labor do falecido, enquanto ainda tinha condições para esse mister, sendo a bebida, o fator impeditivo em mantê-lo na constância do trabalho, já que, em razão do vício, chegava até a "passar mal na roça", enquanto trabalhava, vezes em que não conseguiu cumprir com suas obrigações.

25 - Destarte, há documentos médicos que apontam o alcoolismo crônico desde 1997, fato, inclusive, não contestado pelo ente autárquico.

26 - Com efeito, após o início do diagnóstico alcoólico, o Sr. Antonio, passou a apresentar crises convulsivas a partir de 16/05/2001. Ainda, houve procura pelo paciente, de tratamento de desintoxicação, com alguns quadros de abstinência a partir de 28/06/2001. No entanto, o quadro provocado pelo consumo excessivo de álcool foi progressivo ao ponto de incapacitá-lo de exercer a atividade a qual era habilitado como tratorista agrícola, conforme relato da terceira testemunha Sr. Paulo Augusto o qual afirma ser perigoso lhe confiar trabalho naquelas condições.

27 - No caso, mostra-se razoável, justo e legítimo afirmar a incapacidade do autor para exercer suas atividades agrícolas habituais como tratorista, diante da conclusão, trazida na extensa documentação médica, a qual atesta sua inaptidão em controlar o vício da bebida, fazendo uso desta, inclusive no trabalho, apresentando delírios e tremeleira nos momentos de abstinência e com recaídas frequentes.

28 - Saliente-se que há informações na certidão de óbito de que o Sr. Antônio, falecido com 54 anos de idade, teve como causa da morte: "sepses, broncopneumonia, broncoaspiração, encefalopatia hepática, hepatopatia crônica e alcoolismo", donde se depreende que, na data do óbito, em 31/01/2011, permanecia a qualidade de segurado, tendo em vista que o alcoolismo crônico e suas consequências que o levaram ao óbito foram apontados desde 03/12/1997, quando ainda era segurado do INSS.

29 - Ademais, o alcoolismo foi incorporado pela OMS - Organização Mundial de Saúde, à classificação Internacional das Doenças, em 1967, reconhecida como enfermidade progressiva, incurável e fatal, contendo atualmente no Código Internacional de Doenças (CID)29 - No mais, os documentos médicos anexados apontam que o etilismo crônico deixou o falecido completamente inapto para o exercício das atividades rurais, eis que levava bebida para o trabalho, comparecia às consultas médicas alcoolizado, levando-o a um quadro de evolução da doença, com diagnóstico de diversos males ligados ao etilismo, tais como: hepatopatia alcoólica crônica, nefrolitíase, convulsões, dentre outras.

30 - Analisado o conjunto probatório, constata-se que o de cujus sofreu com sintomas do alcoolismo crônico desde 1997, suficiente para incapacitá-lo para atividades laborativas desde esta época, razão pela qual, na data do óbito (em 31/01/2011), mantinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, seu dependente econômico possui o direito à pensão por morte.

31 - É possível concluir, pela dilação probatória, mormente pelos relatos testemunhais, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil, que o falecido era segurado especial no momento do falecimento.

32 - Rechaçado o argumento da autarquia, no sentido de o etilismo ser doença preexistente à filiação do falecido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, como segurado especial, na condição de trabalhador rural, o de cujus sempre esteve vinculado ao regime previdenciário.

33 - A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual comprovada a condição do falecido como segurado da previdência social na condição de rurícola e mantida a qualidade de segurado até o óbito, em razão da doença incapacitante.

34 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

35 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

36 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

37 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, devendo ser reduzida ao percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

38 - Preliminares rejeitadas. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1935667 - 0001318-81.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) Negrito nosso.

Isto posto, o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5456182242) deve ser deferido até o dia anterior ao óbito do segurado ANTÔNIO CARLOS BITTNER (14/08/2018) e, em vista da ululante qualidade de segurado do falecido à época do seu óbito, a pensão por morte (NB 1735534738) deve ser concedida desde o requerimento administrativo em 10/06/2016 nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91 (ID1779919, fls. 121).

Verifica-se que o filho JONATHAN já tinha mais de 16 anos quando do óbito do seu genitor, não incidindo o art. 198 do CC (não corre prescrição em face dos menores impúberes, não sendo o caso do maior de 16 anos).

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

(a) a reimplantação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5456182242) no período de 09/04/2013 a 14/08/2014 (dia anterior ao óbito);

(b) a implantação do benefício pensão por morte previdenciária (NB 1735534738) em favor de **JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER e ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER**, desde o requerimento administrativo, em 10/06/2016 (art. 74, II da Lei nº 8.213/91).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício pensão por morte em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios (tal como o benefício assistencial à pessoa com deficiência) cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 09/04/2013 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

Firmo, desde já, que para o levantamento dos valores em atraso relativos ao auxílio-doença previdenciário deverão ser habilitados na fase executiva todos os herdeiros do *de cujus*, tendo em vista que no atestado de óbito (fls. 31) consta que ANTÔNIO CARLOS BITTNER deixou viúva, os filhos maiores Evelyn, Michelli e o filho menor Jonathan.

Em face da sucumbência absolutamente irrisória da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	31/5456182242 (auxílio-doença) 21/1735534738 (pensão por morte)
Dado dos Titulares do Benefício	
Nome do beneficiário do auxílio-doença (período 09/04/2013 a 14/08/2014)	ANTÔNIO CARLOS BITTNER <i>de cujus</i> (mãe Catarina Havran)
Nome dos beneficiários da pensão por morte	JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, filho menor de 21 anos (mãe Rosemarí Alves Pereira Bittner) ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER, viúva (mãe Alice Alves Pereira)
Endereço	Avenida das Margaridas nº 1230, Bairro Cidade Soberana, Guarulhos – SP, cep 07161-460
Dados do Segurado Instuidor	
Nome do segurado	ANTÔNIO CARLOS BITTNER
Nome da mãe	Catarina Havran

Data de nascimento:	03/09/1955
Data do óbito:	15/08/2014
Dados do Benefício	
Benefícios concedidos	Auxílio-doença previdenciário (período 09/04/2013 a 14/08/2014) Pensão por Morte Previdenciária (a partir de 10/06/2016)
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	Auxílio-doença previdenciário (período 09/04/2013 a 14/08/2014) Pensão por Morte Previdenciária (a partir de 10/06/2016)
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 24 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

RÉU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMA LITZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda contestação.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO COMUM

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no Conflito de Competência n.º 5009216-45.2018.403.0000/SP. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, desapensem-se deste processo o feito n.º 0017240-

93.2012.403.6100, que deverá aguardar neste Juízo o julgamento do Conflito de Competência n.º 5009214-75.2018.403.0000/SP Após, encaminhe-se o presente processo ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em conformidade com os termos da decisão juntada às fls. 617/619, e observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o Município de Guarulhos para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-32.2017.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade à parte autora.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz, telefone, cartão de crédito, ou qualquer outra correspondência válida).

Como cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 10223188), dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução em R\$ 52.240,10.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*.

A parte exequente ofertou resposta para argumentar que os cálculos devem ser elaborados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, tendo em vista que respeitou a aplicação do INPC (ID 10326256).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre rebates estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Nesse ponto, cumpre assinalar o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, a sentença condenou o INSS a averbar tempo de atividade especial em favor do autor, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, a partir de 15/07/06.

Em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deveria ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios, por sua vez, seriam devidos a partir da citação, à taxa de 1% ao mês e, a partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária e compensação da mora, deveriam incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O acórdão, por sua vez, alterou a correção monetária e os juros para determinar sua incidência nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947 (ID 5491620).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores constantes da planilha de ID 5491605.**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-45.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (9514148) que julgou procedente o pedido, para declarar a purgação da mora e quitação total dos valores em atraso, referente ao contrato n. 155553566358-1.

Em síntese, afirma ser incabível sua condenação em honorários advocatícios com base no valor da condenação ou proveito econômico, uma vez que tais critérios são inaplicáveis para o caso em tela, em que a autora não ostentava interesse na purgação da mora.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, verifico que os embargos de declaração merecem acolhimento.

De fato, entre os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, o mais adequado para regular a condenação nos ônus sucumbenciais no caso em tela é o do *valor da causa*, e não o da *condenação ou proveito econômico*. O dispositivo da sentença tem natureza declaratória, não sendo possível considerar o *valor da purgação da mora* como comando condenatório ou proveito econômico obtido pela ora embargante.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar, no dispositivo da sentença, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, o CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER ou a concessão de aposentadoria integral na forma da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15 – pontos 95. Requer, caso necessário, seja renovada a data da entrada do requerimento. Requer, ainda, o pagamento dos valores desde a data da DER.

Sustenta, em suma, que os períodos laborados nas empresas Técnico Industrial do Brasil Ltda (21.09.1981 a 23.08.1983), Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda (15.02.1984 a 21.06.1993) e Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda (17.04.1995 a 06.02.1998, 01.09.1998 a 09.09.2003, 01.03.2004 a 31.01.2007 e de 01.11.2007 a 23.07.2015), em que laborou exposto a agente agressivo ruído e agentes químicos, merecem contagem diferenciada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1064872).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, teceu considerações a respeito dos agentes agressivos e destacou que o fornecimento de equipamento de proteção individual afasta a especialidade. Afirmou, ainda, que nos períodos de 03/11/97 a 06/02/98, 01/09/98 a 09/09/03 e 01/11/07 a 23/07/15 o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância. Teceu considerações a respeito da metodologia indicada no PPP e afirmou que em relação a determinados períodos não consta responsável pelos registros ambientais, Aduziu, ainda, que não foi apresentada declaração atestando que o subscritor do PPP possui poderes para firmá-lo, no tocante à empresa Maxius Indústria e Comércio Ltda. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (ID 1485824).

O autor apresentou documentos (ID's 1703831, 1703867 e 1703873) e se manifestou em réplica (ID 2240875). Apresentou ainda laudo técnico (ID 2387941).

O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda para apresentar laudo técnico e esclarecer se houve mudança do lay out (ID 4068191).

A empresa encaminhou documentos e, por fim, as partes puderam se manifestar a respeito.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a questão relativa à impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos de R\$ 2.524,24, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 1485824).

Contudo, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que o autor atualmente mantém vínculo empregatício com Romeu Rissutti Filho e auferir rendimentos na ordem de R\$ 2.356,38 mensais, valor este muito próximo ao limite de isenção do imposto de renda.

Assim sendo, **mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor** (ID 1064872).

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STJ, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância" a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância." (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A temporariedade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.09.1981 a 23.08.1983, 15.02.1984 a 21.06.1993 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda/Indupar S/A) e 17.04.1995 a 06.02.1998, 01.09.1998 a 09.09.2003, 01.03.2004 a 31.01.2007 e de 01.11.2007 a 23.07.2015 (Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda).

No tocante ao período de 21.09.1981 a 23.08.1983, em que laborou como meio Ofic. Mont. Mecânico, na empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda, o autor apresentou PPP na esfera administrativa, acompanhado de declaração da empresa (páginas 10/12 do ID 1050814). No formulário consta que o autor esteve exposto a nível de ruído de 84 dB. Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/06/98. E, conquanto o autor tenha apresentado o laudo técnico (ID 1703867), esse foi emitido em julho de 2004, posterior ao período laborado. Assim, não é possível o enquadramento.

Quanto ao lapso de 15.02.1984 a 21.06.1993 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda), considerando-se o nível de ruído apontado (92 dB), a indicação do responsável pelos registros ambientais e comprovação de que o subscritor do PPP tinha poderes para assiná-lo (páginas 13/15 do ID 1050814), reconheço a especialidade do período. Além do mais, a empresa foi oficiada e encaminhou laudos emitidos nos anos de 1989 e 1993, contemporâneos ao vínculo empregatício do autor, que confirmam a exposição ao ruído superior ao limite de tolerância (ID 6256109).

Em relação aos períodos de 17.04.1995 a 06.02.1998, 01.09.1998 a 09.09.2003, 01.03.2004 a 31.01.2007 e de 01.11.2007 a 23.07.2015 (Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda), na esfera administrativa foram apresentados quatro PPP'S (páginas 16/21 do ID 1050814).

O primeiro PPP (página 16 do ID 1050814), relativo ao período de 17.04.95 a 06.02.98, não obstante a menção ao agente agressivo ruído (superior ao limite de tolerância até 05/03/97) e óleo mineral, não pode ser reconhecida a especialidade uma vez, embora conste responsável pelos registros ambientais, não há indicação do período, encontrando-se incompleto o PPP.

O segundo formulário se refere ao lapso de 01.09.98 a 09.09.03, o terceiro formulário ao lapso de 01.03.04 a 31.01.07 e o quarto, ao lapso de 01.11.07 até a data da emissão do PPP, em 23/07/15 (páginas 17/21 do ID 1050814). No entanto, os níveis de ruído indicados nos formulários são inferiores aos limites exigidos para o período (90 dB até 18/11/03 e 85 dB, a partir de 19/11/03). Porém, em todos esses períodos consta que o autor esteve exposto a óleo mineral. Assim, possível o reconhecimento da especialidade pelo agente químico óleo mineral, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que, segundo o PPP, não havia regime de revezamento, de forma que a sujeição era de forma habitual e permanente.

Em resumo, reconheço a especialidade dos períodos de 15.02.1984 a 21.06.1993 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda) e 01.09.98 a 09.09.03, 01.03.04 a 31.01.07 e 01/11/07 a 23/07/15 (Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda).

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a parte autora totaliza **25 anos e 10 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 02/12/15 (página 1 do Id 1050814).

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indupar/Neumayer		15/02/84	21/06/93	9	4	7	-	-	-
2	Maxius Ind. de Peças e Equip.		01/09/98	09/09/03	5	-	9	-	-	-
3	Maxius Ind. de Peças e Equip.		01/03/04	31/01/07	2	11	1	-	-	-
4	Maxius Ind. de Peças e Equip.		01/11/07	23/07/15	7	8	23	-	-	-
	Soma:				23	23	40	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.010			0		
	Tempo total:				25	0	10	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	10			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial os períodos de 15.02.1984 a 21.06.1993 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda) e 01.09.98 a 09.09.03, 01.03.04 a 31.01.07 e 01/11/07 a 23/07/15 (Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda) e (b) conceder aposentadoria especial desde a DER em 02/12/15.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
Nome da mãe	Jeovita Maria dos Santos
Endereço	Rua Jaime Tavares, 178, Taboão, Guarulhos
RG/CPF	13.490.303-1 / 137.281.198-22
PIS / NIT	NIT 10786833162
Data de Nascimento	20/09/1962
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	02/12/2015

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-97.2018.4.03.6119
AUTOR: NICLAUDIO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR SUCATAS PLASTICAS - ME, OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GEILZA DA COSTA LOURENCO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Tendo em vista que na petição de ID. 9811023, a CEF se limitou a apresentar cálculo atualizado do débito, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JC NOGUEIRA MOVEIS LIMITADA - ME, JULIE NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 10304170 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte exequente que recolha as custas iniciais do processo no prazo de quinze dias.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAVILDA NEVES

DESPACHO

ID. 10072828: Indefiro, tendo em vista que a pesquisa solicitada já foi realizada, com resultado juntado no ID. 9954522.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar OBJETIVAMENTE acerca da restrição de ID. 9954521, sob pena de levantamento da mesma.

Em caso de silêncio, levante-se a restrição de ID. 9954521, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

INDIA BRAZIL VESTUÁRIOS LTDA. ajuizou ação anulatória cumulada com pedido de danos materiais em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de obter a anulação do ato administrativo relacionado ao processo administrativo fiscal nº 15771.720669-2015-52 e, por conseguinte, do Auto de Infração nº 0817900/09033-14, bem como o pagamento de indenização por danos materiais em virtude da decretação de pena de perdimento das mercadorias levadas a leilão, no valor de R\$ 58.153,40 (cinquenta e oito mil cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Em suma, narrou que seu objeto principal é o comércio varejista de artigos para vestuário, acessórios e cabelos humanos e, no exercício regular de suas atividades empresariais, importou mercadorias descritas como "cabelo humano natural", originários da Índia, conforme DI nº 14/1151576-7.

Afirma ter recolhido os tributos nos termos do artigo 11 da IN/SRF 680/2006, porém a operação foi redirecionada para fins de fiscalização decorrente da instauração de procedimento especial, com fulcro na IN/SRFB 1169/2011, sob o fundamento de que os preços declarados pelo importador e com base na fatura comercial possuíam patamares diferentes se comparados aos valores de outras importações de mercadorias idênticas e similares de outros importadores.

Sustenta que houve a lavratura de Auto de Infração, solicitando explicações e documentos sobre a negociação entre a empresa e o exportador, ocasião na qual foram apresentados todos os esclarecimentos necessários, inclusive com a juntada do contrato de câmbio.

Ressalta a inexistência de fraude, uma vez que a verdade material e ideológica da mercadoria importada está comprovada por meio de documentos de importação com fé pública.

Consigna que o Auto de infração foi lavrado com base em presunção, sem apresentação das provas paradigmáticas nas quais se basearam as análises, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa; a pena de perdimento ofende o princípio do devido processo legal; ausência de laudo técnico nos termos do disposto no art. 143, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e nos artigos 569 e 813 do Decreto 6.759/2009, regulamentado pela IN 1020/2010 para constatar a qualidade do cabelo; a empresa não foi intimada acerca de quaisquer provas sobre as mercadorias importadas, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.784/99; o órgão responsável pela concessão de licença de importação já havia aprovado os preços praticados ao expedir a licença de importação; na hipótese de subfaturamento deveria ser aplicada a pena de multa e não de perdimento; os valores constantes da DI correspondem ao exato valor constante da fatura comercial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em contestação, sustenta a União a ausência de vícios na apreensão das mercadorias, pois a parte autora deliberadamente inverteu informações relativas a preço e peso, demonstrando sua conduta fraudulenta. Aduz que a cotação com exportadores de cabelo da Índia demonstrou que os valores declarados estavam abaixo dos praticados no mercado e que o suposto site do exportador apenas passou a existir em 29.07.2014, doze dias após a autora ter sido identificada do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (ID 2604791).

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, a parte autora inicialmente requereu a juntada de documentos, mas posteriormente se deu por satisfeita com a prova documental até então produzida.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O feito está pronto para julgamento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, além da documental já produzida.

Ademais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito, passo a analisá-lo.

Narra a petição inicial que a importação de mercadorias descritas na DI nº 14/1151576-7 como “cabelo humano natural”, originários da Índia, foi feita de forma regular, com o recolhimento dos tributos exigidos nos termos da IN/SRF 680/2006, não restando comprovadas as suspeitas de fraude da autoridade fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 0817900/09033-14.

Extrai-se do Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09033/14 (Processo nº 15771.720669/2015-52) – ID 1461436, que a autora importou da Índia 300 kg de mercadoria descrita na Classificação Tarifária NCM 67030000 “Cabelo Humano, apresentado em feixes, disposto em seu sentido natural, ou seja raiz com raiz, tipo remy, single drawn”, com comprimento variável de 40 a 75cm, no valor unitário de \$80,00 ou R\$ 4.462,50.

A autuação está fundamentada nos arts. 44, 94, 95, 96 e 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e nos arts. 23, IV e parágrafo primeiro, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e arts. 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, tendo em vista a utilização de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, falsificado ou adulterado.

Segundo a autoridade fiscal, a Declaração de Importação nº 14/1151576-7 foi instruída com documentação falsa em relação aos preços declarados para as mercadorias, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.

Consta do Auto de Infração que os preços apontados na Fatura Comercial são irrealizáveis no mercado, porquanto o importador alega obter preços de seis a sete vezes menores do que os praticados por atacadistas exportadores indianos do mesmo tipo de produto, correspondendo a um desconto de mais de 85%.

Ressalte-se, ainda, que mesma faixa de preços tem sido declarada em diversas importações anteriores, inclusive para cargas de pequeno volume, as quais, em comparação com outras cotações de produtores atacadistas de cabelos da Índia, demonstraram a inviabilidade econômica dos valores praticados.

Constou, também, que foi oportunizado à autora apresentar lista de preços oficiais emitida pelo exportador, ocasião na qual imprimiu cópias de página na internet com o nome da empresa estrangeira, mas em procedimento de verificação descobriu-se que o site e o nome de domínio foram criados em 29 de julho de 2014, doze dias após a intimação da autora.

Nesse prisma, entendeu a autoridade fiscal que a situação descrita se amoldava a “falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembarque”, considerando-se o intuito de corroborar a declaração indevida ou falsa por meio da instrução do despacho aduaneiro com documentos falsificados.

Assim, o trabalho da fiscalização consistiu em analisar a mercadoria apreendida, identificando a qualidade e quantidade, e realizar comparações em relação a outros produtos do mesmo tipo vendidos no mercado, culminando na aplicação da pena de perdimento.

Os documentos carreados aos autos demonstram indícios da prática de fraude por parte do importador, senão vejamos.

No tocante à legislação aplicável, assim dispõem artigos 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-Lei.

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

§ 5º As infrações mencionadas nos incisos II e III do art. 23 deste Decreto-Lei, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por 20 (vinte) dias; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o caput, observado o disposto nos arts. 28 a 30 deste Decreto-Lei; ou (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 5º, bem como aumentar em até 2 (duas) vezes o limite nele estabelecido. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (Produção de efeito)

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida.

Já o Decreto-Lei nº 37/66 assim dispõe:

Despacho Aduaneiro

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

A autora trouxe cópia de importações anteriores, do ano de 2013 (ID 1462057), sendo possível observar a importação de produtos com a mesma classificação tarifária NCM 6703, referente a "100% Indian Natural Human Hair Remy Single Drawn", demonstrando que já realizou outras importações do mesmo tipo de produto ora em apreço.

A DI registrada em 18/05/2014 (ID 1463754) realmente contém inversão na quantidade e valor mencionados, pois consta 80 kg de mercadoria ao valor de 321 dólares, quando foram importados 300 kg de mercadoria a 80 dólares.

Observa-se, ainda, documento demonstrativo de negociação entre a autora e o exportador "SRI DURGA EXPORTS INC", na Índia, no valor de R\$ 58.153,40 (ID 1462078 e 1462631).

A DANFE de ID 1462677 indica na descrição do produto "cabelo natural humano 100% indiano", como o mesmo código tarifário usado na importação em análise (NCM 6703).

A fatura (ID 1464127), por sua vez, menciona a importação de "100% human hair remy single draw".

Da análise de tais documentos é possível concluir que a autora realiza importação desse tipo de mercadoria com frequência, utilizando a mesma classificação tarifária indicativa da importação de cabelos humanos naturais, razão pela qual o estudo realizado pela autoridade fiscal a respeito do tipo do cabelo "REMY" não destoou do produto importado pela autora.

De fato, a própria autora faz referência ao tipo de cabelo "Remy" na fatura (ID 1464127), o que, aliado ao estudo constante do Auto de Infração corrobora o entendimento no sentido de que não se tratava de cabelo artificial ou de outro tipo de cabelo importado.

Nesse prisma, é desnecessária a realização de perícia para averiguar a qualidade do cabelo apreendido para fins de caracterização da infração administrativa sujeita a pena de perdimento.

Inclusive, o artigo 143 do Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica ao caso em análise, pois diz respeito à competência do Departamento de Rendas Aduaneiras para "IV - executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais".

Na hipótese vertente, o estudo realizado pela autoridade fiscal foi suficiente para identificar a mercadoria apreendida, além do fato de a própria autora ter descrito o produto no *commercial invoice* com as mesmas características adotadas pela fiscalização.

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no artigo 569 do Decreto nº 6.759/09 ("Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica."), porquanto a perícia destina-se a auxiliar a autoridade na identificação ou quantificação da mercadoria caso seja necessário e não constitui providência a ser adotada indiscriminadamente em todas as verificações a cargo dos responsáveis pela fiscalização.

De fato, a realização da perícia quando a lei não a determine de modo impositivo passa por um juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, o qual é passível de apreciação judicial em casos muito específicos de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, não observados nos autos.

Tampouco o Auto de Infração se baseou em meras presunções, pois os parâmetros de comparação para os valores das mercadorias no mercado internacional constaram de tabelas mencionadas na autuação e acessíveis à parte autora.

Nesse diapasão, as conclusões não estão calcadas em indícios, mas na comparação efetiva entre os valores referidos pela autora no documento de importação e aqueles oriundos de pesquisas junto a fornecedores internacionais, restando demonstrada o subfaturamento dos produtos importados em 85% dos valores praticados em operações semelhantes.

Veja-se que o fato de os dados descritos na Declaração de Importação refletirem os da fatura não afasta o indício de fraude, considerando-se o baixo valor atribuído às mercadorias e a falta de distinção em relação ao comprimento dos cabelos, resultando em considerável alteração no valor dos produtos (ID 1464271).

No caso em apreço, houve o recolhimento dos tributos incidentes na importação, mas com base de cálculo inferior ao devido, considerando-se o valor atribuído às mercadorias. Não obstante, a autuação e consequente pena de perdimento fundamentou-se no inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que foi constatada fraude nos documentos necessários ao desembarque aduaneiro.

Deveras, constatou-se que o site mencionado pela importadora com a lista de preços oficiais emitida pelo exportador possuía nome de domínio criado apenas doze dias após a intimação da autora, portanto, sem credibilidade para confirmar os preços defendidos pela autora na via administrativa.

Ressalte-se, ainda, que os documentos acostados aos autos não infirmam as conclusões apontadas no Auto de Infração, não tendo a parte autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O processo administrativo oportunizou a apresentação de impugnação à parte autora, bem como de documentos, facultados efetivamente utilizados, a fim de demonstrar a regularidade da importação, razão pela qual foi observado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto a pena de perdimento foi aplicada após a garantia o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

ACÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA E VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR IMPORTAÇÃO - HABITUALIDADE DA PRÁTICA ILÍCITA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade da sentença não tem pertinência. Os documentos careados mostraram-se suficientes ao convencimento do digno Juízo de primeiro grau, sendo-lhe facultado dispensar a realização de outras provas, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de previsão recursal (artigo 27, do Decreto-lei n.º 1.455/76) não caracteriza irregularidade do procedimento administrativo. Após ciência do auto de infração, o autor teve oportunidade de apresentar impugnação. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos. Não houve infração ao devido processo legal.

3. O Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;"

4. No caso concreto, o veículo de propriedade do autor foi retido, em 17 de julho de 2012, na cidade de Bauru/SP, ao transportar mercadorias sem documento probatório da regular importação.

5. Em juízo, no intuito de sustentar a aquisição das mercadorias no mercado interno, o autor apresentou as notas fiscais n.ºs 5593 e 5594, que não acompanhavam as mercadorias no momento da apreensão. Entretanto, referidos documentos são incapazes de infirmar as provas que militam no sentido contrário, pois, além de não contemplarem a totalidade das mercadorias apreendidas, foram emitidos por empresa inativada, supostamente sediada em Itapeva/SP, em data posterior ao limite permitido para a emissão.

6. A aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias é regular.

7. Quanto ao veículo, além da proporcionalidade entre o valor dele e das mercadorias apreendidas, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. Precedente do Superior Tribunal de Justiça

8. No caso, constam quatro processos administrativos em face do autor. Ademais, foi preso pela prática de contrabando. Havendo prova da contumácia do autor na prática ilícita, a pena de perdimento do veículo é pertinente.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029840 - 0004574-30.2013.4.03.6131, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR ENCARTADO NOS AUTOS: FALTA DE INTERESSE NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PARTICULAR. OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO RECONHECIDA E SUPRIDA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O voto condutor está acostado às fls. 154 dos autos, não havendo interesse na oposição dos embargos de declaração, no particular. Recurso não conhecido, nesta parte.

2. Ao contrário do que defende o embargante, a pena de perdimento administrativo de bens, conforme prevista nos arts. 96 e 104 do Decreto-Lei n.º 37/66, encontra evidente amparo no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n.º 95.693/RS) e o simples fato da sua existência não viola os princípios do contraditório e do devido processo legal. Precedentes desta Corte. Omissão suprida, sem efeitos infringentes.

3. Inexiste qualquer contradição, pois o acórdão não se valeu de premissa equivocada daquilo que é a realidade fática dos autos. O veículo foi apreendido porque usado no transporte de mercadorias descaminhadas, havendo base legal para o perdimento, que não pode ser obstado por suposta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dos bens apreendidos.

4. Existência de omissão quanto aos honorários recursais, pois se trata de apelação interposta na vigência do Novo Código de Processo Civil. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016. Bem por isso, na espécie, condena-se o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada, fixando-os em 5% do valor atualizado da causa, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262861 - 0001951-12.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Tampouco há incorreção na aplicação da pena de perdimento ao invés da pena de multa, a qual, conforme artigo 106 do Decreto-Lei n.º 37/66, não abarca a hipótese de subfaturamento com fraude.

Diante das circunstâncias que envolvem o caso, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n.º 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente.

Destarte, verificada a regularidade da autuação administrativa não há subsídio para o pedido de reparação por danos materiais, pois ausente o nexo de causalidade entre a ação do poder público e o dano experimentado pela autora, decorrente de sua própria conduta.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE JOAO DA SILVA FILHO requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/04/1990 a 28/04/1995 (Auto Ônibus São Miguel Ltda.) e de 16/03/2004 a 07/10/2016 (Viação Itaim Paulista) (DER), em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde e exercício de atividades consideradas especiais.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO PIENEGONDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004164-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VICINA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da sentença de ID 9337017.

Alega o embargante, em suma, que a decisão é omissa, quanto a pendência de decisão do STF que reconheceu a repercussão geral sobre o tema.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Manifestação da União (ID10136979) manifestou-se pelo não acolhimento dos declaratórios cujo o intuito é de reforma da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão a União.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a sua pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes.

A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendimento este que se aplica ao presente caso, por analogia.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, porquanto inexistente a omissão alegada pela parte embargante.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-88.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004198-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a anotação, nos autos principais, da oposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

ID 9841806: Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/10/2018 às 15:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determinou ao autor o recolhimento das custas no percentual de 70% (ID 9231013), determino que se aguarde notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, **nos termos do disposto no artigo 101, § 1º, do CPC.**

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILDER SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-90.2018.4.03.6119
AUTOR: LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA - SP185435
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10067402, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID 9776203.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118, ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos que variam entre três mil e seis mil e trezentos reais ao mês, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 5099198).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou em silêncio.

Breve relato.

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, as remunerações apresentadas pelo INSS (ID 5099207) permitem concluir que nos doze últimos meses que antecederam o ajuizamento da ação, a parte autora auferiu rendimentos girando em torno de R\$ 44.000,00 mensais. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, **tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.**)

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobalhada.

Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação para determinar à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30%.

Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, venha concluso para sentença.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-16.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUCINEA DUARTE DA SILVA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora foi intimada a emendar a petição inicial para trazer o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi ainda determinada a apresentação de comprovante de renda atualizada e última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, além da comprovação documental acerca da inexistência de identidade entre este feito e aqueles apontados no quadro de prevenção (ID 5492957).

A autora deixou de cumprir as determinações, conforme certificado no ID 9372323.

É o relatório. **Decido.**

A autora foi intimada a trazer demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, bem como a demonstrar a inexistência de identidade entre este feito e os apontados no quadro de prevenção. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, a demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispendência e de ofensa à coisa julgada.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ ARTUR DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial por ter trabalhado como frentista, valetreiro e bombeiro em posto de gasolina.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente distribuído a esta vara.

Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2013 (NB 164.587.307-0), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em razão disso, afirma que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, sendo ao final o recurso desprovido.

Sustenta o exercício dos seguintes períodos em atividades especiais: 1) 01/12/1976 a 21/05/1977 na função de bombeiro (GAPEL-GUARARAPES AUTO PEÇAS LTDA); 2) 01/02/1978 a 23/08/1978 na função de frentista (COMERCIAL PRESIDENTE S.A AUTOMOTIVOS); 3) 01/03/1979 a 30/06/1979 na função de bombeiro (DISTRIBUIDORA BEZERRA LTDA); 4) 02/05/1980 a 01/10/1982 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 5) 01/03/1983 a 30/04/1985 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 6) 01/10/1985 a 30/11/1986 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 7) 08/12/1987 a 30/08/1989 na função de valetreiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 8) 02/01/1990 a 14/09/1991 na função de valetreiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 9) 01/10/1992 a 30/06/1995 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 10) 02/01/1996 a 04/03/1997 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 11) 05/03/97 a 07/05/99 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 12) 01/12/99 a 10/12/03 na função de frentista (AUTO POSTO NARDOBAL LTDA); 13) 01/10/04 a 08/02/11 na função de frentista (AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA) e 14) 02/05/2013 a 07/08/2013 (DER) na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 5067109).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, que vários períodos não constam os agentes agressivos, além de não haver provas da exposição habitual e permanente. Afirma que foi realizada análise qualitativa para a elaboração do PPP e não quantitativa, como determina a legislação após 05/03/1997, demonstrando que a exposição ultrapassa os limites de tolerância.

Réplica (ID 5067282).

O processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da incompetência dos Juizados para o julgamento da causa.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (ID 5067314).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito noss.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

-

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sunulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroto nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor seja reconhecido como especial os seguintes períodos laborados em Postos de Gasolina nas funções de frentista, vadeiro e bombeiro: 1) 01/12/1976 a 21/05/1977 na função de bombeiro (GAPEL-GUARARAPES AUTO PEÇAS LTDA); 2) 01/02/1978 a 23/08/1978 na função de frentista (COMERCIAL PRESIDENTE S.A AUTOMOTIVOS); 3) 01/03/1979 a 30/06/1979 na função de bombeiro (DISTRIBUIDORA BEZERRA LTDA); 4) 02/05/1980 a 01/10/1982 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 5) 01/03/1983 a 30/04/1985 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 6) 01/10/1985 a 30/11/1986 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 7) 08/12/1987 a 30/08/1989 na função de vadeiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 8) 02/01/1990 a 14/09/1991 na função de vadeiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 9) 01/10/1992 a 30/06/1995 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 10) 02/01/1996 a 04/03/1997 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 11) 05/03/97 a 07/05/99 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 12) 01/12/99 a 10/12/03 na função de frentista (AUTO POSTO NARDOBAL LTDA); 13) 01/10/04 a 08/02/11 na função de frentista (AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA) e 14) 02/05/2013 a 07/08/2013 (DER) na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA).

Até a data de 28/04/95, quando editada a Lei nº 9.032/95, o enquadramento era feito por categoria profissional, exigindo-se a partir de então a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde para a consideração do tempo como especial.

Na hipótese vertente, os vínculos referentes aos períodos laborados em 01/12/1976 a 21/05/1977 na função de bombeiro (GAPEL-GUARARAPES AUTO PEÇAS LTDA); 01/02/1978 a 23/08/1978 na função de frentista (COMERCIAL PRESIDENTE S.A AUTOMOTIVOS); 01/03/1979 a 30/06/1979 na função de bombeiro (DISTRIBUIDORA BEZERRA LTDA); 02/05/1980 a 01/10/1982 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 01/03/1983 a 30/04/1985 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 01/10/1985 a 30/11/1986 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 08/12/1987 a 30/08/1989 na função de vadeiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA); 02/01/1990 a 14/09/1991 na função de vadeiro (POSTO NOVO PARQUE LTDA) e parte de 01/10/1992 a 30/06/1995 na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA) podem, em tese, serem enquadrados por categoria profissional.

De fato, o exercício da profissão de bombeiro permite o enquadramento com fulcro no item 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

No caso vertente, a CTPS juntada aos autos (ID 5972701) demonstra que o autor exerceu o cargo de bombeiro de 01/12/1976 a 21/05/1977, na empresa Gapel – Guararapes Auto Peças Ltda, e de 01/03/1979 a 30/06/1979, na empresa Distribuidora Bezerra Ltda., razão pela qual esses períodos devem ser considerados especiais.

No tocante às atividades exercidas como frentista, o autor apresentou PPPs para os períodos de 02/05/1980 a 01/10/1982, de 01/03/1983 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 30/11/1986 e 01/10/1992 a 30/06/1995, em que laborou no setor de abastecimento, no cargo de frentista no Posto Novo Parque Ltda (ID 5066996 – págs. 27, 32, 38 e 53).

O interstício de 01/02/1978 a 23/08/1978, laborado na empresa Comercial Presidente S.A Automotivos consta da CTPS acostada aos autos (ID 5972701 – pág. 55), devendo por tal motivo ser considerado tempo especial.

Outrossim, trouxe PPPs referentes aos período de 01/12/1987 a 30/08/1989 e 02/01/1990 a 14/09/1991, trabalhados no setor de troca de óleo, no cargo de vadeiro, na empresa Posto Novo Parque Ltda (ID 5066996 – pág. 42 e 47).

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a periculosidade dos locais de trabalho, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - O autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/12/76 a 31/12/78, 01/02/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 31/12/83, 01/04/84 a 16/04/86, 02/06/86 a 29/03/90, 01/09/90 a 01/06/94, 02/01/95 a 30/11/2004, 01/06/05 a 01/09/10, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF, Anexo 2 das Normas Reguladoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78. Precedentes deste Tribunal. O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/09/2010 - fl. 38), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (Ap 00417029120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º, 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. O benefício é devido desde a data da citação, em 03/08/2012. 8. Juros e correção monetária sobre índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas.

(Ap 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

A atividade de vadeiro, por sua vez, também exercida em postos de gasolina, no setor de troca de óleo, merece o mesmo tratamento devido à exposição aos mesmos agentes nocivos à saúde.

Para os períodos de 02/01/1996 a 04/03/1997 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 05/03/97 a 07/05/99 na função de frentista (POSTO DE SERVIÇOS FERNÃO DIAS LTDA); 01/12/99 a 10/12/03 na função de frentista (AUTO POSTO NARDOBAL LTDA); 01/10/04 a 08/02/11 na função de frentista (AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA) e 02/05/2013 a 07/08/2013 (DER) na função de frentista (POSTO NOVO PARQUE LTDA), é necessária a apresentação de laudo comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo, exigindo-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de 01/01/2004.

No tocante ao período de 02/01/96 a 07/05/99, o autor apresentou PPP referente ao trabalho exercido na empresa Posto de Serviços Fernão Dias Ltda., na função de frentista, com atividades descritas da seguinte maneira: "Atendimento ao cliente em geral, manuseio de bomba de combustível, habitual e permanente, portanto exposto aos riscos do setor." Constatou, ainda a exposição a agentes químicos álcool, gasolina e combustíveis de modo habitual e permanente, sem uso de EPC ou EPI eficaz (ID 5067067 – pág. 36).

Ademais, o documento está formalmente em ordem, pois contém responsável pelos registros ambientais no período, bem como responsável pela monitoração biológica, com assinatura do representante da empresa.

Em relação ao período de 01/12/1999 a 10/12/2003, o PPP de ID 5067067 – pág. 29 indica o exercício da atividade de frentista, no setor de Pista de Abastecimento na empresa Auto Posto Nardobal Ltda., competindo ao autor as funções de "abastecer veículos, verificar água e óleo, limpar para-brisas de veículos; calibrar pneus".

Observa-se, ainda, a exposição a vapores de gasolina, óleo diesel e etanol e a vapores de benzeno, sem uso de EPC ou EPI eficaz.

O documento está formalmente em ordem, sendo possível considerá-lo para fins de cômputo do período mencionado como atividade especial.

Ademais, é mister destacar que o próprio elemento *hidrocarboneto* está relacionado como agente patogênico causador de várias doenças ocupacionais ou do trabalho, inclusive a dermatite de contato nos termos do anexo do Decreto nº 6.042/2007, relativo ao NTEP (Grupo XII – CID10).

Outrossim, quanto à legislação trabalhista sobre o tema do adicional de insalubridade, caba observar que o item 2 do anexo 11 da Norma Regulamentadora - NR 15, indica expressamente que as medições nele referidas são válidas para absorção apenas por via respiratória. O anexo 13 dessa NR 15 classifica o hidrocarboneto em grau máximo de insalubridade e o anexo 13-A alude especificamente ao agente químico "benzeno", "visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno". Não há, pois, indicação de padrão limítrofe para contato pela derme.

O uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada, porquanto a via de penetração do agente agressivo a que o autor estava exposto é cutânea e respiratória.

No tocante ao período de 01/10/2004 a 08/02/2011, o autor trouxe PPP relativo à empresa Auto Posto Cerejeiras Ltda, no cargo de frentista, trabalhado no setor de Pista de Abastecimento, durante o qual esteve exposto a hidrocarbonetos e álcool, porém com uso de EPI eficaz (ID 5067067 – pág. 43).

Para o período de 02/05/2013 até a DER, o autor trouxe PPP (ID 5067067 – pág. 33), relativo ao trabalho na empresa Posto Novo Parque Ltda, no setor de abastecimento, no cargo de frentista, mencionando a exposição a graxas e óleos, hidrocarbonetos, mas com uso de EPI eficaz.

Não obstante, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado a tais períodos, razão pela qual devem ser considerados especiais.

Por fim quanto à alegação do INSS no sentido de que a análise sobre a exposição aos agentes químicos deveria ser quantitativa e não apenas qualitativa a partir de 05/03/1997, são aplicáveis ao caso as seguintes considerações a respeito do método de aferição do ruído, pois presente a mesma razão de direito.

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, cliente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, pelas mesmas razões acima expostas, considero o método qualitativo para a exposição aos agentes químicos nocivos à saúde apontados nestes autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante aos intervalos controversos, de 8/12/1986 a 22/7/1990, de 5/11/1990 a 5/10/1993 e de 9/3/1994 a 11/4/1995, constam formulário, laudo técnico e perfis profissiográficos, os quais apontam a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento (códigos 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79). Cumpra acrescentar que para o primeiro período, constatou-se, também, a exposição habitual e permanente a gases nitrosos, ácido sulfúrico, ácido nítrico, pó de linter e vapores de álcool - situação que possibilita o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - **No que concerne aos interregnos de 1º/8/1995 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 8/4/2014 (DER), o PPP coligido aos autos revela a sujeição, habitual e permanente, a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, tais como: níquel e cobalto - código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.0.16 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - As atividades exercidas pelo autor eram insalubres em grau médio, com base no Anexo n. 13 da NR- 15, conforme item (i) Arsênico - metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro); do Anexo n. 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A avaliação no tocante ao item em comento, se dá de forma qualitativa, não exigindo mensuração de concentração, tempo de exposição ou frequência (Precedentes).** - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - (...) *omissis* - Apelação da parte autora conhecida e provida.

(Ap 00115557920144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018). Grifamos

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA. VIGILANTE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado. V- A parte autora faz jus à revisão do benefício. VI- Apelação do INSS improvida.

(Ap 00467352320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls.15/17), o autor perfaz o total de **40 anos e 11 meses e 02 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/08/2013), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	1292-56.2018																			
Autor:	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS																			
Réu:	INSS																			
Sexo (m/f):																				M
TEMPO DE ATIVIDADE																				
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	Elias Marcal de Araújo		01/06/76	30/09/76	-	3	30	-	-	-										
2	Capel Guararapes Auto Peças	Esp	01/12/76	21/05/77	-	-	-	-	5	21										
3	Cavalcanti Mesquita & Cia Ltda		03/10/77	14/12/77	-	2	12	-	-	-										
4	Comercial Presidente Autopeças	Esp	01/02/78	23/08/78	-	-	-	-	6	23										
5	Revendedora Bezerra Ltda	Esp	01/03/79	30/06/79	-	-	-	-	3	30										
6	Posto Novo Parque Ltda	Esp	02/05/80	01/10/82	-	-	-	2	4	30										
7	Posto Novo Parque Ltda	Esp	01/03/83	30/04/85	-	-	-	2	1	30										
8	Posto Novo Parque Ltda	Esp	01/10/85	30/11/86	-	-	-	1	1	30										
9	Dhegas Comércio de Materiais		02/03/87	11/09/87	-	6	10	-	-	-										
10	Posto Novo Parque Ltda	Esp	01/12/87	30/08/89	-	-	-	1	8	30										
11	Posto Novo Parque Ltda	Esp	02/01/90	14/09/91	-	-	-	1	8	13										

12	Posto Novo Parque Ltda	Esp	01/10/92	30/06/95	-	-	-	2	8	30
13	Posto de Serviços Fernão Dias	Esp	02/01/96	07/05/99	-	-	-	3	4	6
14	Auto Posto Nardobal Ltda	Esp	01/12/99	10/12/03	-	-	-	4	-	10
15	Auto Posto Cerejeiras Ltda	Esp	01/10/04	08/02/11	-	-	-	6	4	8
16	Auto Peças Mercevolks Ltda		01/09/11	30/03/13	1	6	30	-	-	-
17	Posto Novo Parque Ltda	Esp	02/05/13	13/08/13	-	-	-	-	3	12
Soma:					1	17	82	22	55	273
Correspondente ao número de dias:					952			9.843		
Tempo total :					2	7	22	27	4	3
Conversão:	1,40				38	3	10	13.780,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	11	2			

Tendo em vista que o autor possui 40 anos 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) considerar como especiais os períodos de 01/12/76 a 21/05/77, 01/02/78 a 23/08/78, 01/03/79 a 30/06/79, 02/05/80 a 01/10/82, 01/03/83 a 30/04/85, 01/10/85 a 30/11/86, 01/12/87 a 30/08/89, 02/01/90 a 14/09/91, 01/10/92 a 30/06/95, 02/01/96 a 04/03/97, 05/03/97 a 07/05/99, 01/12/99 a 10/12/03, 01/10/04 a 08/02/11 e 02/05/13 a 07/08/13 e b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (40 anos, 11 meses e 02 dias), com DIB em 24/08/18.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 24/08/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/08/18 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	164.587.307-0
Nome do segurado	José Artur dos Santos

Nome da mãe	Amara Davi dos Santos
Endereço	Rua Dezenove, 86, antigo 8B, Jardim Nova Cidade, CEP 07252490, Guarulhos/SP
RG/CPF	12.536.923 /111.896.638-48
PIS/ NIT	1.072.631.528-9
Data de Nascimento	05/05/1954
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/08/18
DIP	24/08/18

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 27 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GENILDO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 11/09/2015, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, além de documentos para comprovação da especialidade (id 4456462).

O autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo que os períodos de 25/03/85 (sic) a 16/11/1983, 06/07/1984 a 07/05/1987, 01/11/1989 a 04/02/1991, 06/07/1992 a 07/06/1994 e 05/06/2008 a 11/09/2015 já foram enquadrados na esfera administrativa, e que busca neste feito o **reconhecimento do período comum junto à empresa Sanchez S/A Indústria e Comércio de Peças para Autos (05/08/1974 a 02/02/1975) e do período especial laborado junto à empresa Metalúrgica Golin S/A (19/08/76 a 04/03/83)**, conforme ID 4810614.

A emenda à inicial foi recebida e indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 5452565).

Pela decisão objeto do ID 5500321 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor apresentou documentos (ID 8166222 a 8166234).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações a respeito dos agentes agressivos e aduziu a extemporaneidade do PPP apresentado. Afirmou que, no tocante à empresa Sanchez S/A Indústria e Comércio de Peças para Autos, não há prova do suposto vínculo, não havendo ainda nenhum recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período. Quanto à empresa Metalúrgica Golin S/A, afirmou que foram computadas todas as contribuições constantes no CNIS. Pelo princípio da eventualidade, disorceu a respeito das verbas de sucumbência (ID 8545609).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDAÇÃO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.
1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. **Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Após isso, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. O. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desda criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrinho nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos decretos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrinho nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade urbana comum

Em que pese o período de **05/08/1974 a 02/02/1975**, laborado na empresa Sanchez S/A Indústria e Comércio de Peças para Autos, não encontrar correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS.

Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS.

De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que a anotação do vínculo controvertido é sucedida por outras cujos vínculos constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, há anotação acerca da opção ao FGTS em relação à empresa Sanchez, conforme página 14 do ID 4344078, além de anotações acerca da admissão, com carimbo da empresa (página 15 do mesmo ID).

Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido.

Da atividade especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/76 a 04/03/83, laborado junto à empresa Metalúrgica Golin S/A, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP, no qual consta ruído de 89,1 dB (página 1 do ID 4344050). Apresentou ainda declaração da empresa, constando que não houve alteração do layout, assim como procuração que demonstra que a subscrição do PPP tinha poderes para firmá-lo (páginas 2 e 3 do mesmo ID).

Não bastasse, ainda na esfera administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período posterior laborado na mesma empresa (de 23/05/83 a 16/11/83 – página 79 do ID 4344078), sendo certo que as informações que constam dos formulários são as mesmas e estão acompanhadas das mesmas declarações da empresa ID 4344050).

Ressalto ainda que, conforme anteriormente consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Assim sendo, considerando-se os limites de tolerância, **reconheço a especialidade do período 19/08/76 a 04/03/83**.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (páginas 75/79 do ID 4344078), e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra (período comum e especial), a parte autora totaliza **37 anos, 6 meses e 24 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 11/09/2015.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sanchez S/A Ind. Com		05/08/74	02/02/75	-	5	28	-	-	-
2	Duracour S/A Ind. e Com		20/03/75	30/07/76	1	4	11	-	-	-
3	Metalúrgica Golin S/A	Esp	19/08/76	04/03/83	-	-	-	6	6	16
4	Metalúrgica Golin S/A	Esp	23/05/83	15/11/83	-	-	-	5	23	-
5	Mercante Tubos e Aços	Esp	06/07/84	07/05/87	-	-	-	2	10	2
6	Tubini Ind. e Com Ltda		03/08/87	31/03/89	1	7	29	-	-	-
7	CSR-Comercial e Indústria		02/05/89	07/10/89	-	5	6	-	-	-
8	Metalúrgica Cartec Ltda	Esp	01/11/89	04/02/91	-	-	-	1	3	4
9	CSR-Comercial e Indústria		09/04/91	05/06/92	1	1	27	-	-	-

10	DMV Brasil Equipamentos		Esp	06/07/92	07/06/94	-	-	-	1	11	2
11	Isotrep Tubos e Aços Ltda			02/05/95	05/09/96	1	4	4	-	-	-
12	Renome Mão de Obra Temporaria			02/10/96	17/12/96	-	2	16	-	-	-
13	Engetref Industria e Comércio			01/08/97	15/08/97	-	-	15	-	-	-
14	Isotrep Tubos e Aços Ltda			01/07/98	05/10/98	-	3	5	-	-	-
15	Isotrep Tubos e Aços Ltda			01/03/05	20/07/05	-	4	20	-	-	-
16	tempo em beneficio			21/10/05	15/09/07	1	10	25	-	-	-
20	Isotrep Tubos e Aços Ltda		Esp	05/06/08	29/05/15	-	-	-	6	11	25
21	contribuição			01/06/15	01/09/15	-	3	1	-	-	-
Soma:						5	48	187	16	46	72
Correspondente ao número de dias:						3.427			7.212		
Tempo total :						9	6	7	20	0	12
Conversão:						1,40	28	0	17	10.096,80	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	6	24			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o período comum de 05/08/74 a 02/02/75, laborado junto à empresa Sanchez S/A Ind. e Com.; (b) reconhecer a especialidade do período de 19/08/76 a 04/03/83, laborado na Metalúrgica Golin S/A ; e (c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/15.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/09/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.553.098-3
Nome do segurado	GENILDO ANTONIO DA SILVA
Nome da mãe	Maria de Lourdes da Silva
Endereço	Rua Piratuba, 139, Jardim Santa Clara, Guarulhos
RG/CPF	54.352.190-4 / 858.461.638-5
PIS / NIT	NIT 10658635694
Data de Nascimento	20/07/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/08/2013

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o cálculo do valor da renda mensal do benefício. Ressalto que foram utilizados salários de contribuição diversos daqueles apontados no CNIS.

No mesmo prazo deverá ser justificado ou retificado o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUIS ANDRÉ DOS SANTOS ROSA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 26/01/2017.

Em síntese, pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/01/2010 a 01/02/2016 (Zeviplast) em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas do processo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5154432).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a inexistência de comprovação de exposição a agentes nocivos. Destacou que não foi apresentado LTCAT, que afirma ser imprescindível no caso do ruído, sustentando ainda que houve a utilização de EPI eficaz. Em caso de eventual procedência, teceu considerações sobre as verbas da sucumbência e requereu fosse observada a prescrição quinquenal (ID 6883222).

O autor apresentou CNIS atualizado e afirmou que a apresentação do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico. Alternativamente, requereu a expedição de ofício à empresa para que encaminhe os documentos ao feito (ID 7850170).

Réplica (ID 9028397).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixam em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukima, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expôs entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RCP/S, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2010 a 01/02/2016, laborado na empresa Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O PPP apresentado comprova a exposição a ruído de 87dB, superior ao limite de tolerância exigido (85 dB). Outrossim, o documento está formalmente em ordem, pois indica responsável pelos registros ambientais durante o período pleiteado (páginas 22/24 do ID 3973286).

Ademais, o formulário está assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, consoante procuração juntada aos autos (página 25 do mesmo ID).

Ressalto ainda que, conforme anteriormente consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Assim, reconheço como especial o período em questão.

2.7 Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no CNIS e aquele ora reconhecido como especial nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 6 meses e 24 dias até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m

1	Comercial Varejista Sant Ana		01/10/79	14/02/81	1	4	14	-	-	-
2	Mercadinho Sit Ltda		03/05/82	17/02/83	-	9	15	-	-	-
3	Mercadinho Sit Ltda		01/07/83	12/04/84	-	9	12	-	-	-
4	Bardella S/A		10/09/84	21/10/86	2	1	12	-	-	-
5	Inducam Ind. Com. Artefatos		30/10/86	15/08/87	-	9	16	-	-	-
6	Inducam Ind. Com. Artefatos		24/08/87	23/01/88	-	4	30	-	-	-
7	Inducam Ind. Com. Artefatos		01/02/88	26/09/92	4	7	26	-	-	-
8	Inducam Ind. Com. Artefatos		03/08/93	29/09/93	-	1	27	-	-	-
9	Famadi Ind. Comércio		01/12/93	02/05/94	-	5	2	-	-	-
10	Morsag Montagens Industriais		01/06/94	09/05/96	1	11	9	-	-	-
11	Famadi Ind. Comércio		08/02/97	02/06/97	-	3	25	-	-	-
12	Inducam Ind. Com. Artefatos		02/03/98	01/10/98	-	6	30	-	-	-
13	Inducam Ind. Com. Artefatos		17/11/98	01/12/00	2	-	15	-	-	-
14	Jordan Sistema Elétrico		01/12/00	05/09/03	2	9	5	-	-	-
15	Baxter Hospitalar Ltda		08/09/03	06/03/09	5	5	29	-	-	-
16	Esteio Eletroservice Comercio		26/05/09	27/11/09	-	6	2	-	-	-
19	Zeviplast Ind. e Com	Esp	01/02/10	01/02/16	-	-	6	-	-	1
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				17	89	269	6	0	1
	Correspondente ao número de dias:					9.059			2.161	
	Tempo total :				25	1	29	6	0	1
	Conversão:	1,40			8	4	25		3.025,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	6	24			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como especial o período de **01/10/10 a 01/02/16** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) e determinar que o INSS realize a respectiva averbação após o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANNING GOLD BRONZEAMENTO E ESTETICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FORNOS HADID - SP279787, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Em síntese, afirma que foi constituída para atuação no segmento de prestação de serviços relacionados a estética corporal e facial, inclusive bronzeamento artificial. Narra que a agência, baseando-se em pesquisa publicada em 2009 pela Agência Internacional de Pesquisas em Câncer, que reputa cancerígena a exposição a raios ultravioleta para humanos, proibiu o bronzeamento artificial para fins estéticos. Argumenta que não haveria respaldo legal, tampouco científico para a proibição. Ressalta que o Projeto de Lei nº 2.343/2000, que visava a proibição do bronzeamento artificial, acabou barrado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, ponderando que a resolução representaria o transbordamento do poder regulamentar do Poder Executivo. Assevera que a proibição atenta contra o princípio da razoabilidade, na medida em que a exposição às camas de bronzeamento artificial tem a emissão de raios ultravioleta controlada e que outras atividades, mais nocivas e com maior potencial de dano, não são coibidas pela ANVISA. Aduz que é suficiente a disponibilização de avisos aos consumidores sobre os riscos do bronzeamento, tal como ocorre com o cigarro. Sublinha o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Diz que corre o risco de ver inviabilizada a prestação de serviços de bronzeamento, com a possibilidade de sofrer sanções.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não entendo ser o caso de deferimento da tutela de urgência.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente poderá ser deferida quando há grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito, o que não vislumbro na controvérsia objeto de análise.

Salvo melhor juízo, a ANVISA não extrapolou seu poder regulamentar, havendo expressa previsão do exercício do poder de polícia no que se refere ao controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do art. 8º Lei nº 9.782/1999.

Entendo que tal situação não ofende, portanto, o princípio da legalidade.

Pelo contrário, na era da informação, em que os avanços tecnológicos ocorrem em velocidade frenética, é salutar a criação de agências reguladoras as quais, dotadas de técnicos, detêm capacidade para uma análise mais célere e eficiente acerca dos produtos que são criados e colocados no mercado consumidor diuturnamente.

Exigir que o Congresso Nacional manifeste-se sobre o assunto acarretaria grande atraso na adoção das políticas de proteção à saúde pública, o que não se pode permitir.

De outra banda, a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese levantada pela parte autora, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73. 2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação. 4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que “Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta”. 5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos. 6. Apelo não provido. (TRF3. AC 0002246-40.2010.4.03.6000, SEXTA TURMA, Relator JOHNSOM DI SALVO, j. em 07/06/2018)

Finalmente, ao menos ao que parece, está em jogo a saúde pública, bem que deve ser protegido e merece prevalecer quando em confronto com a liberdade de se utilizar de serviço que tem finalidade meramente estética.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILEUZA MARIA RODRIGUES objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Judicial (Id 9415432) determinando emenda à inicial para juntar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa sob pena de indeferimento da inicial.
Certidão de decurso de prazo (Id 10269242).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 24 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativo revela que ao longo de sua vida laboral o autor auferiu rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda, o que revela situação financeira incompatível com a alegada miserabilidade (Id 10298639).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-81.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende o impetrante a inicial para o fim de retificar o polo passivo da presente demanda, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Emende o impetrante a inicial para o fim de retificar o polo passivo da presente demanda, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10411636: A União (Fazenda Nacional) informa que houve o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual não se faz necessária a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Dos autos, verifica-se que assiste razão à União, uma vez que, após o despacho determinando a expedição de ofício à PFN, a autora juntou aos autos prova do recolhimento das custas (ID 13062524).

Sendo assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005817-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES
REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857.
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DANTAS GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/172.438-083-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/48).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** (fl. 09).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 16.05.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7 foi protocolizado em 16.05.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 46).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.438-083-7, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO ROQUE SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER que se deu em 11/08/2017 (fl. 96), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$59.613,14 (fl. 94).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 26).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/AG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAMONI CARLOS MERUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, JULIO CESAR ADOLFO DOS SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAMONI CARLOS MERUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/163.458.858-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 14/03/2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73/75).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/79).

Verificada a desnecessidade da realização de audiência prévia de conciliação, foi determinada a citação do INSS (fl. 80).

A parte autora apresentou emenda à inicial e juntou cópia do requerimento administrativo (fls. 82/129).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/140).

Instada a parte a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 141).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 142).

O autor manifestou-se sobre a contestação e pela desnecessidade de produção de provas (fls. 144/145).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àquelas já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO.3)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 20/04/1991 a 08/09/2008, junto à empresa Sata – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16/17, o autor desempenhou a atividade de "agente de serviço de aeroporto" no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, executando serviços auxiliares diversos, entre eles, a limpeza interna de aeronaves. Consta também que o segurado esteve sujeito ao fator de risco ruído de 93,5 dB(A), portanto, superior aos limites previstos na legislação previdenciária. Não consta o uso de EPI eficaz.

Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "agente de serviço de aeroporto" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave) até 28/04/1995.

Apesar de constar do campo "responsável pelos registros ambientais" a data de 06/04/1999, consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário. Além disso, consta expressamente do campo "exposição a fatores de risco" os períodos, o agente nocivo e a data da medição do ruído.

Destarte, constata-se que o PPP foi elaborado como base em laudos técnicos não contemporâneos ao período reconhecido como especial, o que é perfeitamente possível. Afinal, é assente na jurisprudência que o laudo técnico não contemporâneo não invalida as conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Assim, deve o período de 20/04/1991 a 08/09/2008, junto à empresa Sata – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, ser reconhecido como especial.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 14/03/2013, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 14/03/2013, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de TUTELA ANTECIPADA. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

(i) RECONHECER como especial, com a consequente conversão em tempo comum, do período de 20/04/1991 a 08/09/2008, junto à empresa Sata – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/163.458.858-1.

(ii) DETERMINAR que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em 14/03/2013.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **LAMONI CARLOS MERUCCI;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **14/03/2013.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial realizado pela parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente eletrônico n.º 5004783-71.2018.403.6119 relativamente à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos autos físicos originários n.º 0005905-78.2016.403.6119 foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e foi determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido através do processo administrativo n.º 42/166.081.527-1, desde a DER (29.07.2013).

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para retificar a sentença a partir do §1.º de fl. 212 verso, inclusive, seu dispositivo para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, e foi determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 07.12.2014.

O INSS interpôs recurso de apelação.

Na decisão de fl. 265 foi determinada a intimação do autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Na mesma decisão foi determinado que, após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução n.º 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Foi comunicado pelo INSS a implantação do benefício ao autor (fl. 266).

O autor apresentou as contrarrazões de apelação.

O INSS em cumprimento à decisão de fl. 265 procedeu à digitalização integral dos autos n.º 0005905-78.2016.403.6119, por meio do presente incidente eletrônico n.º 5004783-71.2018.403.6119.

Em 24.08.2018, foi certificado pela Secretaria do Juízo que os autos físicos n.º 0005905-78.2016.403.6119 já foram virtualizados pela parte adversa por meio do incidente eletrônico n.º 5003856-08.2018.403.6119.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da certidão de fl. 285, na qual informa que os autos físicos n.º 0005905-78.2016.403.6119 já foram integralmente virtualizados pela parte adversa por meio do incidente eletrônico n.º 5003856-08.2018.403.6119, vê-se que a virtualização do incidente eletrônico para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorreu em duplicidade.

Desse modo, tendo em vista que o incidente eletrônico n.º 5003856-08.2018.403.6119 foi distribuído em 27.06.2018 e o presente incidente eletrônico em 08.08.2018, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, o qual deve ser extinto a fim de se evitar a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – na análise do recurso de apelação.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos dos incidentes eletrônicos são os mesmos, apenas digitalizados por cada uma das partes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

DE C I S Ã O

ID 10412346: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados junto à Jucesp, à Susep e à CBLC, bem como o bloqueio de contas correntes e cartões de crédito dos executados.

No que diz respeito à Junta Comercial, trata-se de providência que o próprio exequente pode tomar, não sujeita a reserva de jurisdição.

Quanto à SUSEP e à CBLC, note-se que das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não se verifica a existência de valores investimento em previdência complementar ou outros tipos de ativos financeiros que justificassem a expedição dos ofícios solicitados.

Ademais, o Comunicado Bacen 31.506 estabelece que o bloqueio de bens pelo Bacenjud já abrange cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem, ativos de renda fixa pública e privada e a totalidade dos ativos sob administração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito. Ou seja, tais ativos, se existentes, já teriam sido objeto de bloqueio.

Por tais razões, indefiro a expedição de ofício à Jucesp, à CBLC e à Susep.

Já o cancelamento de cartões de débito e crédito e impedimento da movimentação de contas correntes é medida extremamente gravosa, que fere os direitos básicos dos executados, que não mais poderiam exercer suas atividades cotidianas. Acarretaria, na prática, a exclusão do indivíduo das relações sociais, o que não é admitido, inclusive com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III).

Portanto, também esse pedido deve ser indeferido.

A parte da petição em que se lê “Requisite-se certidões das escrituras obtidas junto à CENSEC, direcionada ao Cartório Extrajudicial por e-mail, devendo a certidão ser encaminhada ao juízo” deve ter sido inserida por engano, uma vez que traduz ordem e o Poder judiciário não cumpre ordens das partes.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Defiro o pedido contido na petição ID 9442298.

À Secretaria para as providências necessárias à realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinatti Junior.

Cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GIROTTO
Advogados do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova oral para a comprovação do período rural e designo o dia 05 de novembro de 2018, às 15h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORDELINA GOMES DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E S P A C H O

A prova pericial requerida na petição ID 8489909, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do CPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Pompéia S/A Indústria e Comércio, tendo em vista o formulário PPP já juntado. Não obstante, defiro a produção de prova oral para a comprovação do período laborado em atividade rural e designo o dia 05 de novembro de 2018, às 14h00 para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
LITISCONSORTE: RENAN NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446, CILENE MAIA RABELO - SP318927.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Determino a produção de prova pericial indireta, a fim de verificar se o falecido tinha incapacidade para o trabalho antes de seu falecimento.

Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo desde já os seguintes quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados à sra. perita:

a) Com a análise dos documentos apresentados nos autos é possível afirmar que o sr. Arcedino Gonçalves Costa estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral ou para sua atividade habitual antes de seu falecimento?

b) Se afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação?

Com a vinda dos quesitos ou no decurso de prazo, intime-se a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Médica Clínica Geral cadastrada neste Juízo, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização da perícia indireta.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Com relação ao período trabalhado na empresa Drogavida Com. Drogas Ltda, depreque-se a realização da perícia técnica uma vez que a empresa tem sede em Ribeirão Preto/SP, conforme mencionado no documento de ID 4189344 (fl. 3).

Antes, porém, fáculato às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, o horário e o local para a realização do ato, bem como expeça a Carta Precatória.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia **09 de Outubro de 2018, às 16h30**.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JORGE DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia **13 de Novembro de 2018, às 11h00**.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KLEBER DUMAS EIRELI - EPP, KLEBER DUMAS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 13 de Novembro de 2018, às 11h30.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO ISACARIAS MARTINS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 27 de Novembro de 2018, às 11h30.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Petição de ID 9473009: indefiro por ora.

Conforme o teor da certidão de ID 6198168, o v. acórdão foi digitalizado de forma incompleta.

Assim, cumpra a parte exequente a determinação contida no despacho de ID 6706623, necessário para o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da determinação supra.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ALBIERI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça (ID 9468309), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ACADEMIA WORK BODY FITNESS LTDA - ME, ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atualizado do requerido Alex Sander Lobo de Oliveira, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 9537195), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização da sentença, uma vez que a página 217 dos autos físicos não se encontra digitalizada (pag. 15 no rodapé da sentença).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARETE INEZ DELAZERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

O INSS (apelante) digitalizou os autos físicos nº 0000673-75.2017.4.03.6111 e distribuiu o presente incidente a fim de processar seu recurso de apelação.

Acontece que o apelante já havia distribuído outro incidente com o mesmo fim (autos do PJe nº 5001939-75.2018.4.03.6111).

Assim, verificado o evidente erro, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, tendo em vista que sua distribuição foi posterior àquela acima mencionada.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que se trata de mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL CARDIN FONSECA
REPRESENTANTE: ROSIRES CARDIN
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação (ID 2723149), do laudo pericial (ID 8752317) e da contestação (ID 9583187), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9581719), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO SILVERIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora (apelada) digitalizou os autos físicos nº 0001975-42.2017.4.03.6111 e distribuiu o presente incidente a fim de processar o recurso de apelação do INSS.

Acontece que o apelante (INSS) também distribuiu outro incidente com o mesmo fim (autos do PJe nº 5002349-36.2018.4.03.6111).

Assim, verificado a evidente duplicidade, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, tendo em vista que a incumbência para digitalização dos autos era, em princípio, para o apelante (INSS).

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que se trata de mero incidente deflagrado em duplicidade para viabilizar o processamento da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA CAROLINE BOTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconhecida a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (ID 5515556) e, em conformidade com a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 10431829), determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA GUELF DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELF DE FREITAS - SP252288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CAVICHIOLI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIRCE PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA BRIANEZE RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDVANI GOMES HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCEU CREMONINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES ALMEIDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 10311350.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para “liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum” (código 12088).

Encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA ELISA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALY SILVA NUNES - SP377724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 91660111 e 9382583, entregues pela Dra. Katy Motta e Secretária de Lupércio.

Atenda-se o ofício da Procomeso (ID 9010650).

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos para o Hospital das Clínicas de Marília e Promed.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO A URICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP trazido aos autos (Id. 2707857, pág. 01/03) referente à empresa *Indústria Kera Ltda. Me* verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos *profissionais responsáveis pelos registros ambientais* (campos 16.1 a 16.2) e, ainda, não há certificação por profissional legalmente habilitado referente à monitoração biológica (campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Em relação à empresa *Unipac Indústria e Comércio Ltda.*, no período de 17/03/1988 a 19/09/2000 (Id. 2707945, pág. 03), e a empresa *Brudden Equipamentos Ltda.*, no período de 01/11/2000 a 31/12/2003 (Id. 2707956, pág. 03), os formulários DSS-8030 não estão assinados.

Desta forma, oficie-se às empresas empregadoras para que façam juntar aos autos os formulários DSS-8030/PPP devidamente certificados e assinados, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 3 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-33.2018.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir o despacho de ID 9639664, nos termos da parte final do § 1º, do art. 104, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-74.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.*, apontado como autoridade coatora o *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP*, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *“o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo”*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *“na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”*, mas a impetrante entende que *“os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos”*, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *“suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa à disposição contida no artigo 195, I da Constituição Federal”*.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 9358461, pág. 01/03).

Regularmente notificada, a autoridade ficou-se inerte.

O representante do Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório.

D E C I D O.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado *“INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE DE CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO”*, *in verbis*:

“Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Daí porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigente, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS “não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal” (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vêneta, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não vincou no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido' (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF 'vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos' (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?'

(grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra "b", da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"I. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

- (a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;
- (b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;
- (c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;
- (d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, "b", da CRFB/88 e nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei n.º 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei n.º 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei n.º 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei n.º 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS n.º 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário n.º 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n.º 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei nº 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Vejamos a redação da Lei n. 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Vejamos a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênua para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) "faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;*
- ii) receita líquida das vendas e serviços;*
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);*
- iv) receitas não operacionais.*

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um déficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição''' (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

'Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo. (...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS”.

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Veja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI N.º 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REINTEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, “b”, da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1.º, III e § 5.º, do Decreto n.º 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2.º, da Lei n.º 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei n.º 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/09).

Condene a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se”.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedentes os pedidos nos termos em que requeridos, declarando a “inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo” e, como consequência, concedo a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-36.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TANGARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias; II) adicional de horas extras; III) adicional noturno; IV) aviso prévio indenizado; V) salário maternidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratar de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 9645256, pág. 01/13).

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que *"as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente"*. Entretanto, afirmou que *"quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial"* e assegurou que *"neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência."* E concluiu *"nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal"*. (Id. 9901246, pág. 01/03)

O Ministério Público Federal não opinou (Id. 10368801, pág. 01/02).

É o relatório.

DECIDO.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em **27/07/2018**, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia **27/07/2013**.

DO MÉRITO

TANGARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:

- I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias;
- II) adicional de horas extras;
- III) adicional noturno;
- IV) aviso prévio indenizado;
- V) salário maternidade

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de *HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.*

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

CONCLUSÃO

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

DA COMPENSAÇÃO

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:

D) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde **27/07/2013**, com observação das seguintes regras:

2º-A) a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por IVANILDO FALCÃO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LJNDB (ex-LJCC), Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 18/03/1987 A 07/08/1987. DE 19/01/1988 A 20/05/1988.
Empresa:	Companhia Auxiliar de Viação e Obras.
Ramo:	Terrapl. Pavimentação.
Função	Apontador.
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), DSS-8030 (Id. 2981046, pág. 01/02).
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “Apontador” como especial.</p> <p>Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 15/08/1988 A 07/08/1990.
Empresa:	Companhia Auxiliar de Viação e Obras.
Ramo:	Terrapl. Pavimentação.
Função	Operador de Rolo.
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), DSS-8030 (Id. 2981046, pág. 03), Laudo Técnico da Empresa (Id. 2981046, pág. 04/07).

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Operador de Rolo”.</p> <p>Consta do Laudo Técnico da Empresa incluso que o autor, ao exercer a atividade de Operador de Rolo Compressor, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 87 dB(A) suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 17/01/1991 A 11/12/1991.
Empresa:	Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
Ramo:	Pavimentação e afins.
Função:	Operador de Rolo.
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), PPP (Id. 2981046, pág. 08/09), LTCAT (Id. 2981046, pág. 10/12).

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Operador de Rolo”.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, ao exercer a atividade de <i>Operador de Rolo</i>, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,67 dB(A).</p> <p>Entretanto, consta do formulário a certificação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 10/07/2013 e do responsável pela monitoração biológica a partir de 01/01/2004, conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4 do documento.</p> <p>Com efeito, é imprescindível para a validade do formulário que esteja devidamente certificado e assinado pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.</p> <p>É possível verificar que o formulário PPP referente aos períodos trabalhados na empresa pelo autor não está devidamente certificado pelos referidos profissionais, razão pela qual o documento carece de validade a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p align="center">DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p><i>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</i></p> <p><i>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</i></p> <p><i>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</i></p> <p><i>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome da profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</i></p> <p><i>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</i></p> <p><i>6. Agravo desprovido.</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma – e-DF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Períodos:	DE 02/01/1992 A 30/12/1995.
Empresa:	Temar Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda. sucedida pela empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda. (informação trazido no laudo pericial - Id. 9378669, pág.05).
Ramo:	Pavimentação e afins.
Função:	Operador de Usina.
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), Laudo Pericial Judicial (Id. 9378669, pág. 01/37).

<p>Conclusão:</p>	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “Operador de Usina” como especial.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial (Id. 9378669, pág. 01/37) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (óleos minerais, emulsão asfáltica).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois apenas “<i>atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os eliminavam do ambiente de trabalho</i>”. (grifei)</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="552 1081 1203 1294"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 83 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade na função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que: <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no <u>Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79</u>.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 21/01/1996 A 22/04/1996.
Empresa:	Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
Ramo:	Pavimentação e afins.
Função	Operador de Usina.
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), PPP (Id. 2981046, pág. 15/16), LTCAT (Id. 2981046, pág. 17/19).
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, ao exercer a atividade de <i>Operador de Usina</i>, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,67 dB(A).</p> <p>Entretanto, consta do formulário a certificação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 10/07/2012 e do responsável pela monitoração biológica a partir de 10/07/2012, conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4 do documento.</p> <p>Comefeito, é imprescindível para a validade do formulário que esteja devidamente certificado e assinado pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.</p> <p>É possível verificar que o formulário PPP referente aos períodos trabalhados na empresa pelo autor não está devidamente certificado pelos referidos profissionais, razão pela qual o documento carece de validade a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</p> <p>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</p> <p>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</p> <p>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</p> <p>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</p> <p>6. Agravo desprovido.</p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma – e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 02/05/1996 A 10/08/2000.
Empresa:	Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda. sucedida pela empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda. (informação trazido no laudo pericial - Id. 9378669, pág.05).
Ramo:	Terraplanagem.
Função	Encarregado de Usina.

Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), Laudo Pericial Judicial (Id. 9378669, pág. 01/37).								
Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial (Id. 9378669, pág. 01/37) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (óleos minerais, emulsão asfáltica).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois apenas "<i>atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os eliminavam do ambiente de trabalho</i>". (grifado)</p> <p align="center">DO FATOR DE RISCO RUÍDO</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 83 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida até 05/03/1997.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>".</p> <p align="center">DO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								
Períodos:	DE 11/08/2000 A 09/01/2017.								

Empresa:	Maripav Pavimentação e Construção Ltda.								
Ramo:	Construção Civil.								
Função	Encarregado de Usina.								
Provas:	CTPS (Id. 2981017, pág. 01/09), CNIS (Id. 2981017, pág. 01/09), Laudo Pericial Judicial (Id. 9378669, pág. 01/37).								
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial (Id. 9378669, pág. 01/37) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (óleos minerais, emulsão asfáltica).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois apenas "<i>atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os eliminavam do ambiente de trabalho</i>". (grifei)</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 83 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades após de 05/03/1997.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>".</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Companhia Aux. Aviação.	15/08/1988	07/08/1990	01	11	23
Temar Terraplanagem, Pavimentação e Obras	02/01/1992	30/12/1995	03	11	29
Transnarração Constr. Conservadora Estradas	02/05/1996	10/08/2000	04	03	09
Maripav Pavimentação e Construção Ltda	11/08/2000	09/01/2017	16	04	29
TOTAL			26	08	00

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconheço**:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

- I.a) “Operador de Rolo Compressor”, na empresa “Cia Auxiliar Viação e Obras” no período de 15/08/1988 a 07/08/1990;
- I.b) “Operador de Usina”, na empresa “Temar Terraplanagem, Pavimentação e Obras Ltda.” no período de 02/01/1992 a 30/12/1995;
- I.c) “Encarregado de Usina”, na empresa “Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.” no período de 02/05/1996 a 10/08/2000;
- I.d) “Encarregado de Usina”, na empresa “Maripav Pavimentação e Construção Ltda.” no período de 11/08/2000 a 09/01/2017.

Referido período totaliza **26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (09/01/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Ivanildo Falcão Borba.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 180.645.652-1
Renda mensal atual:	(..)
Data de início do benefício (DIB):	09/01/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 09/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: FABIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Verifiquei no sistema informatizado de secretaria que o processo nº 0002672-68.2014.403.6111 foi encaminhado ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Dessa forma, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até que a parte interessada informe o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo acima mencionado.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001072-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANDRA ALMEIDA DE SÁ em decorrência do inadimplemento de um “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra”.

Pela cópia do contrato de arrendamento trazido aos autos, verificou-se que o contrato foi inicialmente firmado pela requerida e por Jorge Gomes de Sá, que veio a óbito em 07/11/2008, conforme certidão de óbito (Id. 8783566, pág. 01).

Instada para juntar a cópia do seguro prestamista, a CEF afirmou que “a arrendatária recebeu os Termos da Apólice de Seguro MIP e DFI, porém a CAIXA não possui cópia do mesmo, sendo que apenas a empresa CAIXA SEGUROS S/A e a arrendatária possuem uma cópia do contrato de seguro”, e “em relação ao seguro por Invalidez Permanente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é apenas intermediária da operação tal como o previsto na Cláusula Oitava do contrato sendo a empresa responsável pela análise quanto ao cabimento ou não é a CAIXA SEGUROS S/A”. Sustentou que o referido contrato possui “cláusulas padrões” e juntou “um modelo de Apólice”.

A CEF alega que a devedora foi notificada, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A CEF firmou com a ré e com Jorge Gomes de Sá, em 07/07/2008, um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio.

Em virtude do óbito do arrendatário Jorge Gomes de Sá “o contrato foi indenizado/abatido na cota parte referente à sua contribuição informada no contrato (71,38%)”, e “a partir de então, a única arrendatária do contrato passou a ser a Sra. SANDRA ALMEIDA DE SÁ”, que foi notificada para pagar a dívida ou desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação.

Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõem o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

...

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona – da Rescisão do Contrato - e Vigésima – do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida.

Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial.

Por fim, dispõe o artigo 562 do Código de Processo Civil:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 562 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar**, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e **determino**, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser.

Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 564 do CPC.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 5002072-20.2018.403.6111.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender ser de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSALFA VA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869448.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909065).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8589849.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9910068).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

- INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589834.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910088).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ESMERALDA SABATINE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESMERALDA SABATINE SALES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590691.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910321).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO GALDINO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590338.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912867).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FEITOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO FEITOZA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590652.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912864).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA MATAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUZADA SILVA MATAVELLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8588875.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912862).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos (CPC, artigo 702, § 5º).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIME PESSOA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8588883.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912858).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA DE SOUZA LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7077637.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8590318).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590330.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909565).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86400832-0, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 9961451), conforme requerido no ID 9974746, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente, e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. De acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8869694 .

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9909075).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANUZIA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590038.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909585).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589845.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910077).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIME PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEIME PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589809.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910092).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: HOKUMURA E GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGIO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANA GOMES ALVIM

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de SILVANA GOMES ALVIM, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 11 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP 227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 11h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP 227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MILENA MATSUMOTO, RENATO AUGUSTO DA SILVA e RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RENAN GERONYMO DE ANDRADE e BR SHOP LTDA EPP, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2019, às 11 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de FABIO DICARLO DA SILVA MELO e FABIO DICARLO DA SILVA MELO ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2019, às 11h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP 227251
RÉU: MARKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos, devendo fazer juntar nestes autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Expedida a carta precatória, intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): FABIANO GAMA RICCI - SP 216530
RÉU: MARCOS AURELIO LETTE

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARCOS AURELIO LEITE, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): FABIANO GAMA RICCI - SP 216530
RÉU: ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLIANE BEZERRA SILVERIO - DF29034

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome da executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ATAIDES GUEDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IELDA NOGUEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDEMAR COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON JOSE ROCHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve expresso pronunciamento judicial sobre o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos que lhe foram reconhecidos com débitos em existentes em seu nome cujas exigibilidades estejam suspensas ou devidamente garantidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, vez que o pedido não chegou a ser apreciado.

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo na decisão:

“Determino à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos, que lhe forem reconhecidos, com débitos já existentes em seu nome, os quais se encontrem com a exigibilidade suspensa ou estejam devidamente garantidos.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO e NILZA BERNADETE MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando manter a parte autora na posse do imóvel de matrícula n.º 96.466 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP mediante o depósito judicial no valor de R\$700,00(setecentos reais) mensais, por essa a quantia condizente com a realidade do autor.

Sustenta em síntese, que em outubro de 2012 celebraram com a ré o contrato de financiamento n.º 1.4444.0124.616-0 para aquisição de imóvel matrícula n.º 96.466 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, com prazo de 420 meses (35 anos) e com valor de mensalidade inicial de R\$.1.156,72. Ocorre que a renda do casal girava por volta de R\$7.000,00(sete mil reais) o que possibilitou o adimplemento das parcelas contratuais até agosto 2017, quando os autores passaram à condição de desempregados.

Em razão do fato superveniente(desemprego) invocam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de adequar o contrato de financiamento à nova realidade do consumidor.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

ID 8947685: Recebo em aditamento à inicial. Promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de incluir o nome de NILZA BERNADETE MARIANO no polo ativo da demanda.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência:

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em exame, a controvérsia reside na possibilidade de adequação da prestação do financiamento pactuado entre as partes à nova situação financeira do contratante, ou seja, a questão tem fundamento na Teoria da Imprevisão para sua aplicação em benefício da parte consumidora de serviços bancários, vez que em razão do desemprego e consequente perda de renda estaria sendo excessivamente onerada na relação contratual.

De início é preciso consignar que alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais, vez que para tal efeito é necessária a identificação da cláusula e a demonstração do abuso ou contrariedade à lei.

De fato, o contrato pactuado entre as partes contém disposições acerca do modo, tempo e forma de reajustamento dos encargos devidos, sendo que as oscilações contratuais decorrentes da inflação ou mesmo o desemprego dos devedores ao longo do contrato não são suficientes para configurar fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente, descabendo, assim, cogitar-se a presença de imprevisibilidade ou insegurança na relação jurídica entre os contratantes.

Anote-se por oportuno que o financiamento foi concedido em seu prazo máximo para amortização do saldo devedor (35 anos/420 meses), portanto, a parcela pactuada originalmente condiz com o menor valor possível para a amortização total da dívida nas condições fixadas, sendo que eventual redução da prestação por si só (como pretende a parte autora) implicaria, por lógica, em necessária dilação do prazo destinado à amortização total da dívida.

Ademais, observa-se que a atual condição financeira da parte autora não é a mesma que a motivou ingressar com o presente feito, pois segundo pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor Marcos Roberto Torresan Franco possui recente vínculo empregatício com a empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A – CNPJ 08.505.736/0003-95, recebendo desta, em julho de 2018, a remuneração de R\$6.000,00(seis mil reais).

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 27 de SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:15 HORAS, neste Fórum no endereço abaixo especificado, ressaltando que o não comparecimento injustificado da parte ao ato importará na sanção prevista no art.334, §8º, do CPC.

Local de comparecimento: Av. Mário Dedini, nº.234, bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP – Sala da Central de Apoio à Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP.

P.R.I.C.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDECIR JOSE BOLZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PPE FIOS ESMALTADOS S/A. após embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve expresse pronunciamento judicial sobre: "(I) aplicação da correção monetária para Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da Embargante; (II) afastamento dos procedimentos da compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN; bem como relativamente ao pedido tendente a determinar que (III) a r. Autoridade proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos da IN RFB n. 1.717/2017."

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, vez que o pedido não chegou a ser apreciado.

Assim, deve ser incluído os seguintes parágrafos na decisão:

"Determino à autoridade coatora que seja aplicada à taxa Selic sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da embargante, bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos, que lhe forem reconhecidos, com débitos já existentes em seu nome, os quais se encontrem com a exigibilidade suspensa ou estejam devidamente garantidos.

Outrossim, deve a autoridade coatora proceder à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos da IN RFB n. 1.717/2017."

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

Visto em SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por MARLUCIO PEREIRA DE LUCENA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, cumulada com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das requeridas a:

- a) contratarem terceiros especializados para a execução de todos os serviços necessários ao conserto das rachaduras, telhado e na fundação do muro de arrimo do imóvel adquirido, bem como todos os danos construtivos que comprometam e solidez e a segurança da construção;
- b) apresentarem laudo técnico e ART garantindo toda a reforma do imóvel;
- c) pagarem temporariamente o aluguel de um outro imóvel de valor médio na mesma região do imóvel que possui os danos até que todos eles sejam sanados.

Aduz em apertada síntese que contratou um financiamento com a Caixa Econômica Federal, segurado pela Caixa Seguradora, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de um imóvel próprio. Afirma que durante as obras houve problemas na sala e no quarto com o afundamento do piso e abertura de buracos no meio desses cômodos. Esclarece que após mudar-se para o imóvel, começaram a aparecer rachaduras em toda a construção, inclusive no teto e na parede arrimo. Informa que a Caixa Econômica Federal foi devidamente avisada e enviou engenheira que constatou os problemas. Afirma, porém, que nenhum deles foi resolvido e que o banco passou a dizer que todos os documentos relativos ao imóvel foram extraviados, não sendo possível, portanto, a tomada de qualquer providência para solucionar os defeitos.

Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Juntou documentos (IDs: 290839, 290844, 290847, 290849, 290850, 290851, 290853, 290924, 290856, 290860, 290864, 290865, 290870, 290875, 290879, 290887, 290888, 290890, 290893, 290902, 290904, 290908, 290910, 290912, 290915, 290917, 290921, 290926 e 290997), sendo ainda repetida a juntada de parte da mesma documentação às IDs 291002, 291005, 291007, 291108, 291019, 291010, 291012, 29103, 291013, 291014, 291015, 291016 e 29108.

ID 294051: Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a justificação do valor atribuído à causa.

IDs 344652 e 344655: O autor emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 197.709,08 (cento e noventa e sete mil, setecentos e nove reais e oito centavos).

ID 366762: Decisão na qual recebeu a petição de **ID 344652** como emenda à inicial, negou o pedido de tutela de urgência e por fim deu por despicenda a designação de audiência de conciliação entre as partes, em razão da manifestação da CEF através do Ofício REJUR/PK 016/2016.

Citada (**ID 446624**) a CEF apresentou contestação de **ID 553563**, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alegou que os danos indicados no imóvel do autor não são cobertos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab. Pugnou ao final pela improcedência da ação.

ID 604520: Réplica da parte autora, sendo ainda apresentadas outras quatro versões da mesma réplica às **IDs 604522, 604591, 604603 e 604710**.

Citada (**ID 540153**) a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação de **ID 626394**, informando seu desinteresse em auto composição, bem como sustentando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, impugnou os documentos apresentados pela parte autora a título de “Seguro Habitacional”, vez que se trata de cópia simples não integrante do contrato assinado pelo autor e CEF, ressaltando que referido contrato já possui cláusulas securitárias garantidas pelo FGHab, sendo que as cópias do “Seguro Habitacional” apresentado pelo autor sequer assinado foi. Rebateu ainda as demais razões da inicial e pugnou ao final pela improcedência da ação.

ID 691713: Réplica do autor à contestação da Caixa Seguradora S/A.

ID 3244714: Manifestação da parte autora requerendo a designação de audiência de conciliação.

ID 3249007: Decisão na qual, considerando que o FGHab também é subsidiado com recursos da União Federal, se determinou a intimação desta para se manifestar sobre eventual interesse na causa.

ID 3495991: Manifestação da União Federal no sentido de que não há interesse de intervir na presente causa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Análise primeiramente as preliminares suscitadas.

Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:

Na disposição do art. 24, da Lei n.º 11.977/2009 c.c o art. 25, do Estatuto do FGHab, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel localizado na Rua 67, nº. 80, do Jardim Porangaba, Águas de São Pedro/SP, conforme firmado nas cláusulas que integram o contrato de mutuo.

Consoante se observa da cláusula 21ª do contrato n.º 855550866148, as garantias securitárias contratadas em relação ao imóvel em questão, envolvem:

I- Incêndio ou explosão;

II- Inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III- Desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV- Reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

Sendo nesse caso as despesas assumidas pelo referido FGHab, o que basta para caracterizar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas demandas envolvendo as garantias securitárias embutidas no contrato de mutuo vinculado ao PMCMV.

Com efeito, o raciocínio a ser adotado é o mesmo traçado nas demandas judiciais envolvendo o pagamento de expurgos inflacionários ou o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo e Serviço – FGTS, vez que a Caixa Econômica Federal na condição de gestora do FGTS é a legitimada a figurar no polo passivo da relação processual.

Preliminar de ilegitimidade da CEF rejeitada.

Da ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A:

Os financiamentos de imóveis celebrados através do “Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV” possuem garantia securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, conforme cláusulas específicas pactuadas para tal fim, sendo referido Fundo gerido e representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 24 da Lei n.º 11.977/2009 c.c artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab.

De fato, os documentos de IDs **290879**, **290887** e **290888**, não possuem qualquer sinal de pertencerem ao contrato de mútuo firmado entre o autor e a instituição financeira, vez que não possuem o número do contrato ou sequer assinatura/vistos dos contratantes; ao contrário do que se verifica no contrato de mútuo.

Ademais, observa-se da formação da prestação apresentada à **ID 290860 – Pág.2**, que não há contribuição securitária (prêmio) destacada à Caixa Seguradora S/A, razões que impõem de rigor a conclusão de inexistência de qualquer contratação do seguro habitacional gerido pela Caixa Seguradora S/A. Anote-se por oportuno que a única contribuição/prêmio destacada para pagamento conjunto à prestação se refere às comissões pecuniárias mensais “fixa” e “variável” devidas ao Fundo Garantidor da Habitação – FGHab, conforme parágrafo primeiro da cláusula 24ª do contrato de mútuo.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso:

Em que pese haver orientação jurisprudencial no sentido de que na relação contratual envolvendo mutuário e o agente financeiro em sede do “Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV” é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com base na Súmula 297 do STJ, esclareço: Não é esse o entendimento deste Juízo.

Deveras, a relação de consumo que se admite se daria entre o mutuário e o responsável pela construção da moradia adquirida, pois em regra é este último o responsável pela execução e comercialização do imóvel com vícios ocultos. Portanto, nos casos que envolvam a reparação de vícios construtivos é inaplicável a transferência da responsabilidade do verdadeiro fornecedor do produto/serviço ao agente financiador ou gestor do FGHab.

De fato, o “Programa Minha Casa, Minha Vida” é **subsidiado pelo Governo e tem por objetivo propiciar meios para famílias de baixa renda adquirir suas moradias, reduzindo-se assim o déficit habitacional e favorecendo essa parte da sociedade**. Não se trata, portanto, de um produto bancário que visa o lucro, mas sim uma ação de cunho governamental, de modo que o agente financeiro age com sua estrutura para viabilizar o acesso a quem se destina o referido Programa.

Nesse sentido, confira-se o art.2º, da Lei n.º 11.977/2009:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.

De fato, para que se entenda que houve prestação de **serviço**, necessário que haja remuneração por este (§2º, do art.3º, da Lei nº. 8.078/1990). Contudo ao que se verifica no contrato que instrui a pretensão da parte autora (**ID 290860 - Pág. 2**), a taxa efetiva de juros aplicada ao crédito fornecido não chega a **0,43%** ao mês, quando no mesmo ano do contrato (2011) a taxa Selic mensal girava entorno de **0,80%** (<<https://br.adfn.com/indicadores/taxa-selic>>) e o juros aplicados aos contratos vinculados ao SFH tinha juros mensais de **1,0%**.

Repise-se que a CEF não é vendedora, nem tampouco responsável pela construção ou vícios construtivos do imóvel adquirido pelo mutuário através do PMCMV, sendo que seu papel ao fiscalizar a construção ou imóvel é resumido à verificação de ausência de fraude ao referido Programa, pois que o financiamento subsidiado pelo Governo Federal é restrito às famílias de baixa renda e só pode ser concedido para a aquisição de moradias residenciais.

Por tais razões, entendo inaplicáveis as regras consumeristas contra a CEF/FGHab.

Quanto ao mérito propriamente dito.

A Lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”, sendo ainda criado por referida norma o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o qual estabelece:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê:

Art. 2º O FGHab tem por finalidade:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo Único. O FGHab concederá garantia para até seiscentos mil financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.”

Em relação à garantia de recuperação dos danos físicos causados ao imóvel (art.2º, II, do Estatuto FGHab - supratranscrito), verifica-se que as coberturas são descritas no contrato de mutuo, consoante se observa da cláusula 21ª, do contrato nº.855550866148. Sendo elas:

I- Incêndio ou explosão;

II- Inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III- Desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por foças ou agentes externos; e

IV- Reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

Com efeito, o autor pretende que as requeridas respondam pela reparação de vícios construtivos ocultos observados na moradia adquirida de Gilberto Falcão de Andrade (qualificação à **ID 290860 – Pág.1**); - imóvel esse que foi escolhido livremente pelo autor.

Nesse contexto, não sendo a parte requerida responsável pelo projeto ou execução da construção, nem tampouco vendedora daquele imóvel, resta verificar se há responsabilidade contratual do FGHab na cobertura dos danos causados ao imóvel do autor, o que reclamaria a existência de pacto nesse sentido, conforme disposto no art.757, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Deveras, como já discorrido, a Caixa Seguradora S/A nunca foi contratada para prover tais garantias securitárias, ao passo que as cláusulas constantes do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab, não predeterminam a cobertura securitária de vícios construtivos.

Nesse contexto, inexistindo disposição contratual do FGHab na cobertura pretendida, inexistente por consequência, direito contra a parte requerida.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A e em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Depois de cientificada do presente teor, exclua-se o nome da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente ação, vez que não foi indicada por quaisquer das partes e indagada, declarou não ter interesse na presente demanda.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5034

EXECUCAO DA PENA

0009763-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Visto, etc.Indefiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por cesta básica ou prestação pecuniária, vez que não apresentada comprovação documental a fim de demonstrar a incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços e o exercício normal das atividades laborais e rotineiras da condenada, mormente porque, na esteira da manifestação ministerial de fls. 89/91, já houve substituição da pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, não cabendo ao executado escolher a pena que melhor lhe aprouver, Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003080-36.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 -

ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição apresentada às fls 221/304.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls 211.Após, tornem me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o termo de recurso apresentado pelo réu Marco Antonio Medina (fls. 957/958), intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais, inclusive para manifestação quanto a não localização do réu Euripedes Dias Junior (f. 959/961) e apresentação de contrarrazões ao recurso interposto por sua defesa (fls. 962/991), Sem prejuízo, busque a Secretaria informação quanto ao cumprimento da carta precatória de f. 925.

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso autor que se suspenda os autos de infração, arquivando-se e declarando-se inexistente o exercício ilegal da profissão, condenando-se o Conselho Regional dos Corretores ao pagamento de indenização por dano moral.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a especificação de provas, a parte autora postulou a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Audiência

Designo audiência dia 18 de outubro de 2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas fl. 174.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO COMUM

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de fl. 514 como deliberado à fl. 528 (primeira parte).

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Considerando a nomeação do perito às fls. 136/137 e o laudo apresentado às fls. 143/147, arbitro a verba honorária do expert no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Após, certifique-se a União acerca do despacho de fl. 246.

Na sequência, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 297/308: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando que a União habilitou seu crédito (honorários advocatícios) junto ao processo falimentar, como se observa no documento de fl. 467, desnecessário que os autos fiquem acautelados em secretaria pelo prazo de um ano como requerido pela credora (fl. 466), até porque o feito pode ser desarquivado a pedido das partes oportunamente.

Assim é que determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor - fl.263) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 220/221 verso (apelação) do INMETRO: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INMETRO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, fica também cientificado o IPEM/SP acerca da apelação acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às fls. 245 e 246, atentando-se que o expediente de fl. 246 deverá ser direcionado ao endereço informado à fl. 258 (parte final) em razão da sucessão empresarial mencionada. Cientifique-se o INSS (fl. 254).

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a desistência pela parte autora da oitiva da testemunha Geraldo Chinelli (fl. 125), determino a liberação da pauta, ficando cancelada a audiência retro designada (fl. 114).

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTEU DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme apontado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva, o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 (OSMAR DE JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR) não consta na cópia do contrato social de fls. 87/88, sendo certo ainda que o documento de fl. 86 não se presta para demonstrar a condição de procurador da empresa RECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Bem por isso, e tendo em vista que a empregadora consta regularmente como em atividade e ainda instalada no mesmo endereço nesta urbe (conforme consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o PPP apresentado ou apresente novo formulário em substituição. Cumprida a determinação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato obtido pelo Juízo na página da Receita Federal do Brasil na internet. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Fls. 205/229: Ciência ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-26.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-52.2017.403.6112 - JACONIAS TELES DE ARAUJO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO/JACONIAS TELES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.05.1976 a 02.05.1977, 02.10.1977 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 05.03.2012 para efeito de revisão de seu benefício previdenciário, na modalidade que se mostrar mais vantajosa. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48). Defende que o demandante era sócio proprietário da empresa e que foi empregado apenas nos períodos de 01.05.1976 a 02.05.1977 e de 02.10.1977 a 31.08.1981, tendo ainda exercido a vereança no período de 2005 a 2012. Sustenta ainda que os efeitos de eventual reconhecimento da condição especial de trabalho devem retroagir à citação, uma vez que não foram apresentados documentos atinentes à atividade especial quando do requerimento do benefício. Sustenta ainda a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho do contribuinte individual dada a ausência de fonte de custeio. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/82). Replicou o autor (fls. 86/87), deixando de especificar outras provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007859-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0) - MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (embargante), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-86.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J I ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Fl(s). 59: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva a localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008087-63.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA MOTORPRESS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X MARCIA FERNANDES DE CARVALHO X VITOR AUGUSTO DIORIO

Tendo em vista a decisão à fl. 44, nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001178-68.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folhas 107/147:- Preliminarmente, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual com juntada do instrumento de procuração, bem ainda, de cópia autenticada do título, objeto da garantia, e dos respectivos laudos grafotécnico e contábil, conforme requerido.

Após, sobre o bem oferecido em garantia da execução pela parte executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-60.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 28 e 33: Defiro a juntada, como requerido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado como deliberado à fl. 23. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/293 (apelação da impetrante) e 297/308 (apelação da União): Dê-se vista às partes apeladas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentações de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada(s) pelo(a)(s) recorrido(a)(s) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a)(s) recorrente(s) para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento dos recursos, intime-se o(a) apelante (impetrante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Certifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0003020-83.2014.03.6112 (cópia às folhas 167/179), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos dos respectivos extratos de pagamento (fls. 271/273), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que o pagamento de fl. 270 foi colocado a disposição deste Juízo em conformidade com a decisão de fls. 249/253 verso (item iii - fl. 253 verso), por ora, determino a remessa dos autos para a contadoria judicial, a fim de calcular o valor dos honorários advocatícios (INSS), tendo como base o extrato de pagamento de fl. 270 posicionado na data de 30/07/2018.

Com a apresentação do parecer da contadoria, cientifiquem-se as partes, notadamente o INSS, a fim de apresentar os parâmetros para a conversão do valor, quando, então, fica determinada a expedição de ofício para instituição financeira efetivar o ato, inclusive com as correções monetárias pertinentes e apresentação do saldo remanescente, de tudo comprovando nos autos.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá retirar o documento (alvará), por seu representante processual se for o caso, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003970-5) - ANTONIO PEDRO COLADELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PEDRO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/499: Nada a deliberar, pois se tratam das principais peças processuais dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.052830-8, conforme certificado à fl. 475.

Não obstante, a fim de instruir os autos de cumprimento de sentença distribuídos no sistema Pje nº 5000448-30.2018.4.03.6112 (fl. 474), determino que o representante processual da parte autora proceda a digitalização das peças de fls. 475/499 e deste despacho e a inserção no feito acima mencionado, comunicando o cumprimento do ato no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALEX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE LIGABO - SP300362

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, que indeferiu o pagamento do benefício seguro desemprego, porque o impetrante figura como sócio de empresa.

Aduz que a simples constatação de figurar como sócio de empresa não perfaz justificativa legal para recusa da liberação de referido benefício, portanto sob referido ato administrativo paira vício de ilegalidade devendo ser sanado por via judicial.

Ressalta que, conforme se comprova com contrato social que juntou à inicial, que referida empresa foi constituída em 26 de janeiro de 2016 juntamente com outros proprietários, com o fim único e específico de desmembramento de 13 chácaras localizadas no bairro Córrego da Paca no município de Álvares Machado, e que não auferem renda alguma da referida empresa, de modo que não há óbice a concessão do benefício.

Requer medida liminar para suspender o ato denegatório e determinar o imediato pagamento das parcelas vencidas e vincendas do seguro desemprego requerido.

Pondera que a medida liminar requerida se sustenta no caráter alimentar do benefício vindicado.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Terceira Região, constata-se que o impetrante já obteve sentença de procedência em caso análogo, nos autos do Mandado de Segurança nº 000058-82.2017.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local. Não há litispendência, vez que a dispensa imotivada do trabalho se deu por empresas e datas distintas.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

Entendo que se fazem presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

No caso dos autos, a legislação pertinente, Lei nº 7.998/90, preconiza em seu artigo 3º os casos em que o trabalhador dispensado tem direito à percepção do benefício. É de se notar que o inciso V do referido artigo dispõe que o trabalhador dispensado não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Já o artigo 7º do mesmo diploma legal enumera as condições para suspensão do benefício.

De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Muito embora a constituição de empresa, por beneficiário do seguro desemprego, se equipare à admissão em novo emprego, sendo causa de suspensão do pagamento do benefício, prevista no inciso I do mencionado diploma legal, deve ser considerado o fato concreto, que é o caso do impetrante aparecer como sócio de sociedade de propósito específico (SPE) que tem como objeto social "realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras, localizadas no Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado/SP" e com prazo de duração entre a data de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a realização do objeto social e após a alienação de todos os ativos da sociedade (ID 10367008, cláusula terceira).

Deste modo, é de se reconhecer que o impetrante demonstra que sua condição de sócio na empresa "Rancho Vitória Administradora SPE Ltda." não se traduz em percepção de renda a consubstanciar a decisão denegatória da autoridade impetrada.

Note-se que a decisão não faz qualquer menção à existência de renda. A hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, que veda a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" não restou evidenciada, valendo destacar que a circunstância de ser sócio de pessoa jurídica não tem o condão de, por si só, impedir o recebimento do benefício em questão, configurando-se ilegal o indeferimento do direito à percepção do seguro desemprego pelo impetrante, caso cumpridos os demais requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90. Verbis:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - revogado;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

O perigo da demora se traduz no caráter alimentar do benefício.

Do exposto, **defiro a medida** liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento das parcelas vencidas do seguro desemprego ao impetrante, bem como as vincendas no curso do processo, nas respectivas datas para pagamento, se o motivo do indeferimento for exclusivamente o debatido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3975

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001543-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X HILDA DA SILVA GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON MOURA GONCALVES X FLAVIA MOURA GONCALVES X WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO X BETICLEIA MOURA GONCALVES

Intime-se a parte ré para que comprove nos autos o cumprimento da sentença/acórdão, conforme requerido pelo MPF na fl. 562.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à retificação efetivada nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SPI23646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado às fls. 176/177. Havendo concordância, expeça-se alvará.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SPI21575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SPI41099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência. Instada a apresentar os documentos comprobatórios dos mencionados descontos de imposto de renda em sua folha de pagamento (folha 132), a parte autora ficou-se inerte (folha 132-verso).Delibero. Pois bem, para comprovação do direito à devolução dos valores tidos como indevidamente retidos a título de imposto de renda incidentes sobre o mencionado fundo e saldo de reserva do Plano de Benefício Suplementar, entendo imprescindível a vinda aos autos dos documentos indicados pela União (Fazenda Nacional).Assim, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15 dias traga aos autos os documentos mencionados pela União (Fazenda Nacional) às folhas 130/131, comprovando os alegados descontos, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto a eventuais valores devidos à parte autora em caso de acolhimento do pedido. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro para a parte autora.Após, conclusos. Cópia deste despacho, devidamente instruído com a manifestação da União (folhas 130/131), servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, visando a intimação do autor Custódio de Jesus Queiroz, com endereço na Travessa Guaiambês, n. 55, Quadra n. 65, Distrito de Primavera, Rosana, SP. Destaco, por oportuno, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003849-25.2018.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(MT007202 - LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 02/10/2018, às 16 horas, a audiência deprecada para depoimento da testemunha pelo sistema de videoconferência.

Proceda, a Secretária, às providências junto ao SAV, se necessário.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Intime-se a testemunha com as advertências legais.
Cumprida a diligência, restitua-se a presente carta ao Juízo deprecante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007307-84.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-75.2013.403.6112) - LETICIA BELITA DA CONCEICAO E SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA

Ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Tendo em vista a devolução da precatória cumprida parcialmente, na qual foi realizada pelo oficial de justiça penhora de vários imóveis, observa-se que em relação aos imóveis registrados sob matrículas n. 5923 e 9881 constou da certidão que deixou de proceder a avaliação por não dispor de conhecimento técnico e no tocante aos demais imóveis por estarem situados no Município de Água Santa, o qual de acordo com o oficial não pertence a sua zona de atuação.

Diante do que dispõe o artigo 870, parágrafo único do CPC, se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, e quanto a localização dos imóveis no site do Tribunal do Rio Grande do Sul consta que Água Santa a Sede da comarca é Tapejara, RS.

Assim, em aditamento à carta precatória, solicite-se ao Juiz Deprecado que proceda à nomeação de perito para avaliação dos imóveis registrados sob matrículas n. 5923 e 9881, bem como proceda à avaliação dos demais bens penhorados e providencie o registro das penhoras realizadas.

Desentranhe-se a precatória de fls. 1048/1105 servindo este despacho de aditamento.

Após, será analisado o pedido acerca da designação de leilão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007673-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007673-2) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) Cruzauto Osvaldo Cruz Automóveis Ltda na pessoa de seu representante legal quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 3.130,00 (três mil cento e trinta reais) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Vistos, em decisão. Os executados João Carlos Papa e Eunice Borges Papa manifestaram-se às fls. 667/669, requerendo que seja reconsiderada a decisão que impôs multa de 10% sobre o valor da indenização e honorários devidos, além de fixar o pagamento de honorários em 10%, tendo em vista que são pessoas idosas e albergadas pelo Estatuto do Idoso não possuem condições financeiras de arcar com tais valores, e a duas porque a demolição é impossível em virtude de que a casa é moradia única de JOSÉ ROBERTO PAPA, irmão do primeiro executado, que sofre de retardo mental e não possui outra casa para morar. Ao final, requereu que seja anulado o ato jurídico-processual, invalidando a constrição dos numerários constantes em suas contas corrente/poupança. Delibero. Pois bem, as questões atinentes à concessão de justiça gratuita, imposição de multa e condenação em honorários advocatícios, foram discutidas na fase processual de conhecimento, a qual transitou em julgado (fl. 606), gerando o título executivo judicial ora executado. Assim, não há como proceder à reconsideração pretendida. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a União se manifeste sobre os documentos apresentados pelos executados às fls. 670/686. Com a manifestação da União ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para realíse do pedido de liberação dos valores bloqueados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROSA DE BRITO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 10417531, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 10416843, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pela parte autora, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se o julgamento do agravo..

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao requerente para informar seus dados bancários com vistas à transferência do valor depositado pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intíme-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO

DESPACHO

À vista da petição ID 10347497, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da certidão ID10298592, fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2018

Petição id 8839419: Defiro.

Expeça-se carta precatória para citação da parte ré.

Restando infrutífera, promova a secretaria, nos sistemas disponíveis, a pesquisa dos endereços da ré.

Após, sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, cite(m)-se.

Intime-se a parte autora para que recolha eventuais custas diretamente no juízo deprecado.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FD331116>

Endereço para cumprimento: MARIANA MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME, Rua Luiz Lercio, n.º. 150, Casa 312, Bairro: Terra Bonita, Londrina/PR – CEP 86047-600.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição da exequente id 9440405.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral requerida na exordial, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, apresente, sob pena de indeferimento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 10346898.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

ID nº 10411843: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista o bloqueio efetuado (ID nº 9744514), no valor de R\$ 2.528,48, bem como informe a conta que deseja que seja efetuada a transferência para fins de quitação do débito exequendo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Trata-se de feito executivo em que a União requer o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD.

Por seu turno, a executada ofereceu bem imóvel de terceiro à penhora, cuja aceitação pela União ficou condicionada ao depósito dos respectivos aluguéis em Juízo.

Em face dessa condição imposta pela FN a executada solicita a designação de audiência para melhor entendimento entre as partes.

Antes de decidir, este Juízo determinou à executada que apresentasse a situação atualizada das hipotecas oferecidas ao Banco Santander como garantia de empréstimos contraídos naquela instituição e que pesam sobre o imóvel ofertado.

Respondeu a executada que está em litígio com o Banco Santander e não tem condições de apresentar as informações solicitadas por este Juízo.

DECIDO.

Verifica-se que não é possível aferir a liquidez do imóvel oferecido em garantia pela executada, em razão de diversas hipotecas que incidem sobre ele.

Por outro lado, a condição estabelecida pela Fazenda Nacional equivale à recusa do bem oferecido à penhora, como já assinalei no despacho ID nº 9513421 e 9741251.

Penso que não existe situação que recomende audiência de conciliação, já que ambas as partes deixaram evidentes os seus propósitos e o direito em questão não é disponível.

Por tais fundamentos dou por recusado o bem ofertado à penhora e determino o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

ID nº 10411843: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista o bloqueio efetuado (ID nº 9744514), no valor de R\$ 2.528,48, bem como informe a conta que deseja que seja efetuada a transferência para fins de quitação do débito exequendo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO COMUM

0306674-94.1998.403.6102 (98.0306674-9) - LUIZ OTAVIO CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl175: vista ao autor acerca da informação de emissão da Averbação de Tempo de Contribuição nº21031130.2.00789/17-5, devendo o interessado comparecer na Agência de Atendimento de Demanda Judicial para retirá-la.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007093-0) - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte já deu início ao cumprimento de sentença junto ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, autos nº5003883-76.2017.403.6102, eventual pedido de habilitação deverá ser pleiteado naqueles autos.Ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
...dê-se nova vista às partes(LaudO complementar).

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-87.2013.403.6102 - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.302/316, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-50.2015.403.6102 - VANDERLEI JERONIMO GOMES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-22.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-15.2016.403.6102 - BENEDICTA DA SILVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-20.2016.403.6102 - JAIME SPIRITO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-21.2016.403.6102 - ENIVALDO BENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-26.2016.403.6102 - VANDERLEI TRAWITZKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do saldo residual dos honorários periciais. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-09.2016.403.6102 - SOLANGE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No caso de execução do julgado, a parte interessada deverá promover através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE (1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 9443895), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 9443895), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 9443895), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Id 9552436: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 9498657), intimando o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

No mesmo prazo, requiera a parte exequente que entender de direito quanto aos demais executados.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Id 9552436: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 9498657), intimando o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

No mesmo prazo, requiera a parte exequente que entenda de direito quanto aos demais executados.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Id 9552436: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 9498657), intimando o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

No mesmo prazo, requiera a parte exequente que entenda de direito quanto aos demais executados.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: QUEIROZ GALVAO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 10295049 e ID 10295556 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA MANFRIN DO BEM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acordão ID 9650472 e do documento ID 9650484, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI LUIS MAROSTICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se está foi concluída. Nas hipóteses de concessão de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS MEYER
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultado o processo mencionado na inicial, n. 0010582-29.2012.403.6302, no sistema processual do JEF, a questão da concessão da aposentadoria por invalidez desde 21.01.2011 já foi objeto de apreciação, tendo as partes realizado acordo para o recebimento do auxílio-doença.

Assim, este feito apreciará o pedido inicial apenas a partir da cessação do auxílio-doença em 17.05.2018.(NB 544485157-8, cf. ID 10352775, página 5).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora esclarecer se realmente pretende a indenização por danos morais, e, em caso positivo, fundamentar o seu pedido, sob pena de exclusão, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão econômica como o recebimento do benefício previdenciário desde a cessação do auxílio-doença, tomando-se por base o valor do benefício recebido (ID 10352775, página 21), e a indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO HELDT
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, visto não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA RENATA MAZONETTO RAMPAZZO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA RENATA MAZONETTO RAMPAZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/158.738.428-8, com DIB em 02.03.2015), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Sustenta, para tanto, que o artigo 201, §8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 assegurou ao segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício.

Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 02.03.2015), que sequer foi analisada pelo INSS.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. ID 1546130).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Por decisão (jd 1546130) foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando sustentou a improcedência dos pedidos, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido. Argumenta que o fator previdenciário incide no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não tiver completado o tempo para a concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/1999. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e § 9º, da Lei 8.213/91.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.

Pois bem.

Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...).

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STF – ADI-MC 2111 – relator Ministro Sidney Sanches)

Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.

Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional).

Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (negritei)

A alínea "c" do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

(...)"

Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor.

Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o §9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (Negritei).

Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE – AgR 718275:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

(...)

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO

(...)"

(STF – ARE-AgR 718275 – Primeira Turma – relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013)

No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ AGRESP 201500859862 – Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91

(...)"

(STJ – AGARESP 201400350500 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – DJE: 18.06.2014).

Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016.

Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 19.11.2006, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 38).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA RENATA MAZONETTO RAMPAZZO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA RENATA MAZONETTO RAMPAZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/158.738.428-8, com DIB em 02.03.2015), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Sustenta, para tanto, que o artigo 201, §8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 assegurou ao segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício.

Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 02.03.2015), que sequer foi analisada pelo INSS.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. ID 1546130).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Por decisão (id 1546130) foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido. Argumenta que o fator previdenciário incide no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não tiver completado o tempo para a concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/1999. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e § 9º, da Lei 8.213/91.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.

Pois bem.

Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...).

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(STF – ADI-MC 2111 – relator Ministro Sidney Sanches)

Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.

Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional).

determina a lei:

Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (negritei)

A alínea "c" do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

(...)"

Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor.

Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o §9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (Negritei).

Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE – AgR 718275:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

(...)

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO

(...)"

(STF – ARE-AgR 718275 – Primeira Turma – relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013)

No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ AGRESP 201500859862 – Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91

(...)"

(STJ – AGARESP 201400350500 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – DJE: 18.06.2014).

Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurador tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016.

Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 19.11.2006, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 38).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA HELENA CINTRA PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 5135102), homologo a desistência em relação ao pedido de cobertura securitária, prosseguindo-se a ação no tocante ao pedido de revisão contratual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **26 de setembro de 2018, às 15 horas**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

ATO ORDINATÓRIO

...

... **suspendo** o processo pelo prazo de umano, nos termos do art. 313, I, "a" do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

ATO ORDINATÓRIO

...

... **suspendo** o processo pelo prazo de umano, nos termos do art. 313, I, "a" do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REMISIALMAM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **04 de outubro de 2018, às 14h**.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESUS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

... aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO

DECISÃO

Vistos.

1. **Id. 10209697**: assiste razão ao autor. Por equívoco, decisão de outro processo restou disponibilizada nestes autos. Assim, determino a imediata *exclusão* do documento Id. 10194868 do sistema e passo a apreciar o pedido de tutela.

2. Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Os devedores fiduciários **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolvível[1].

Segundo consta, a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em **18/06/2018**, ocasião em que havia quatro parcelas do contrato em atraso (as de número 71, 72, 73 e 74, com vencimentos entre *fevereiro e maio* de 2018)[2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (*Notificação*, em **16.04.2018** – ID 9993651, pág. 6/9).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida[3] - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por vislumbrar a viabilidade de eventual acordo, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:00 HORAS**.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária - ID 9990524

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. **Id. 10209697**: assiste razão ao autor. Por equívoco, decisão de outro processo restou disponibilizada nestes autos. Assim, determino a imediata *exclusão* do documento Id. 10194868 do sistema e passo a apreciar o pedido de tutela.

2. Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Os devedores fiduciários **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel[1].

Segundo consta, a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em **18/06/2018**, ocasião em que havia quatro parcelas do contrato em atraso (as de número 71, 72, 73 e 74, com vencimentos entre *fevereiro e maio* de 2018)[2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (*Notificação*, em **16.04.2018** – ID 9993651, pág. 6/9).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida[3] - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por vislumbra a viabilidade de eventual acordo, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:00 HORAS**.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária - ID 9990524

[2] Planilha de evolução de débito - ID 9990510, pág. 5

[3] Cláusula Trigesima Segunda prevê o *vencimento antecipado da dívida* se faltarem o pagamento de três encargos mensais consecutivos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação de interesse do autor pela autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018**, às **14:30 HORAS**, a se realizar na **Central de Conciliação** desta Subseção .

Intimem-se as partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 02 de outubro de 2018, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se.

Rib. Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 8794365 e 9582534: defiro a produção das provas requeridas pelas partes:

a) Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco nos termos requeridos pela União.

b) Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

c) Providencie a secretária o traslado de cópias das oitivas das testemunhas *Jorge Luiz Cuzzi* e *Fernando César Fioco*, ocorrida nos autos da ação penal nº 0002065-77.2017.403.6102.

Intimem-se.

Rib. Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/185 e 195/196: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013666-17.2016.403.6102 - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15:30 horas. O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e 1º do NCPC. Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SYNESIO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRA S/C LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003225-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARIO MARCHESIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-24.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA ALVES - SP351943

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001726-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ROSANA SALAFIA APUDE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-76.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: DIONISIO MERCADO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JOAO DA COSTA FARIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SOARES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/09/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-52.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/09/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA MATTOS BOTELHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/09/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003245-68.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JAILSON JOAO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ajuizou o processo nº 20086317023088 em 15/08/2008, no qual obteve o benefício por incapacidade NB 504.233.060-3, cessado administrativamente após alguns anos. Alega que em 08/04/2017 protocolou o pedido de auxílio-doença NB 618.162.793-0, indeferido sob o fundamento de falta de incapacidade. Sustenta que sofre de sérios problemas ortopédicos, que se agravaram nos últimos meses, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

A decisão ID 3938278 determinou a antecipação da perícia médica e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 4571261. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 6056126, sendo as partes intimadas a se manifestar.

A tutela postulada foi deferida pela decisão ID 7968190, devidamente cumprida pela autarquia.

É o relatório. Decido.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 6056126 afirma que a parte autora é portadora de discopatia da coluna lombar e que está incapacitada de forma parcial e permanente. Afirmou a perita que a patologia do autor é degenerativa e que “não há incapacidade para outras atividades que não exijam a sobrecarga da coluna como por exemplo atividade de porteiro.” A data da incapacidade e da doença foi fixada em 2004.

Em consulta ao sistema CNIS e Hiscreweb verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 2004 até março de 2017.

Logo, verifico que não houve perda da qualidade de segurado ou mesmo ausência de preenchimento da carência necessária para concessão do benefício postulado.

Tendo em conta que a parte possui limitação para atividades que envolvam sobrecarga de coluna, e que a incapacidade verificada não é total, além de não ser pessoa idosa, incumbirá à autarquia promover a reabilitação profissional do requerente.

Portanto, faz jus o autor ao auxílio-doença nº 618.162.793-0 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença nº 618.162.793-0, desde a DER, em 08/04/2017. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 d STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: JAILSON JOAO DOS SANTOS
2. NB: 618.162.793-0
3. Benefício concedido: auxílio-doença
4. DIB: 08/04/2017
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPRETEIRA LTDA, RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000005434500 e ID 072018000005434617 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

Solicite-se o extrato das transferências ID 072018000007042465, ID 072018000007042473 e ID 072018000007042480 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO BERNARDINETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Afasto a prevenção apontada pelo respectivo termo tendo em vista que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO NOVELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAIRTO SOLIZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 7.163,91** (Sete mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeiram as partes o que entenderem de direitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MAURICIO ZOCCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 8.917,16** (oito mil, novecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESIEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, verifico que o autor reside na cidade de Mauá, município este abrangido pela jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, em Mauá. Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CHAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, tendo em vista o pedido de execução invertida, apresente o réu os cálculos de liquidação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519, JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato da autoridade apontada como coatora Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/ SP, objetivando seja deferida a adesão manual ao PERT ou alternativamente seja restabelecido o parcelamento da Lei 12.996/2014 mantido anteriormente pela Impetrante.

Alega a Impetrante que havia parcelado o débito DEBCAD nº 42.479.539-6 na de acordo com o parcelamento regulamento pela Lei 12.996/2014 e por ser o PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, mais vantajoso pretendeu então migrar o seu parcelamento aderindo às novas condições do PERT.

Desta forma, valendo do do sistema e-CAC e, seguindo a regulamentação, protocolizou primeiramente pedido de desistência do parcelamento da Lei 12.996/2014 para que passo seguinte procedesse à adesão aos termos do PERT.

Aduz que embora tenha iniciado o procedimento de adesão pelo sistema e-CAC não conseguiu finalizá-lo. Sustenta que apenas desistir do parcelamento anterior para proceder à adesão ao novo parcelamento. Sustenta que o sistema apresentou falha na medida em que permitiu ao contribuinte a desistência, sem no entanto, possibilitar a adesão tal como pretendido.

Sustenta que em nome da boa-fé, continuou a proceder aos devidos recolhimentos manualmente, das parcelas devidas ao PERT.

Notícia que o pedido de adesão manual não foi ainda apreciado pela autoridade impetrada. Ocorre que relativamente a outros débitos de titularidade da Impetrante e, em relação aos quais passou pela mesma problemática, teve seu pedido administrativo indeferido, sob o fundamento de que no sítio da Receita Federal em seu campo de perguntas e respostas, a questão restou tratada e na resposta a pergunta nº 8 estava consignado que empresas baixadas deveriam requerer a adesão ao PERT diretamente perante a Receita Federal, em atendimento presencial.

É o breve relato.

Decido.

Entendo plausíveis os argumentos da Impetrante.

Em que pese a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrante em caso análogo, certo é que a Impetrante obteve acesso ao sistema e-CAC, nada obstante estivesse com o seu CNPJ baixado.

A regulamentação da forma de adesão ao parcelamento deve estar claramente contida em Portaria ou Instrução normativa, não sendo instrumento válido a indicação de que a proibição de adesão estaria contida no campo perguntas e respostas.

Ora, a norma que veda um contribuinte de aderir ao parcelamento deve estar, para que tenha efeito vinculatório, expressa em normativo interno da Receita Federal.

De certo que não tivesse o contribuinte logrado êxito em sequer acessar o sistema, talvez fosse intuitivo que o problema estaria no fato do mesmo ter o CNPJ baixado. Entretanto, na medida em que o contribuinte logra protocolizar a desistência do parcelamento anterior, procedimento adotado tão somente com o intuito de proceder incontinenti a adesão ao novo parcelamento, é impor surpreender o contribuinte, com normas não regulamentadas.

A informação contida no campo de perguntas e respostas frequente é campo do site que visa sintetizar informações e procedimento que para serem vinculativos ao contribuinte devem estar em normativos próprios. De outra parte, verifico que a Impetrante tentou continuar recolhendo as parcelas devidas de acordo com a forma de parcelamento eleita, de forma a demonstrar a sua boa-fé.

Dessarte, nada obstante no momento adequado não tenha a Impetrante logrado proceder à opção, em razão de o sistema informatizado não permitir tal procedimento, tenho que todos os demais requisitos continuaram a ser cumpridos pela Impetrante, devendo ser prestigiada a boa-fé do contribuinte.

Assim, com base na documentação acostada aos autos, nesta análise prefacial entendo que o pleito da Impetrante preenche os requisitos da plausibilidade exigidos pela Lei, estando ainda presente o perigo da demora.

Em face de todo exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a autoridade impetrante proceda a inclusão manual da Impetrante no sistema PERT, considerando os pagamentos realizados pela Impetrante como quitação das parcelas até hoje devidas.

Intimem-se inclusive a União para que ingresse no feito, se interesse dispor. Requistem-se as informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer, após venham os autos conclusos..

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500073-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN, ELDA AMOROZO PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9333023), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPAZIO ABC DECORACOES LTDA - ME, ROSA MARIA STRANGUJETI NOGUEIRA, ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9625478), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9270332), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUGUSTO CESARIMMEZI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9541209), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9666489), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ERICK DE CASTRO REGIS** e **SIRLEIDE SENA DE SOUZA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qua pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 75.833,49 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005588-06.2009.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183, celebrado entre a CEF e JOLLY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, no valor originário de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Por fim, aduzem a nulidade do parágrafo terceiro da Cláusula Vigésima Sétima, já que impõe somente ao cliente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, não se manifestaram sobre o mérito do parecer. A CEF não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial da execução fiscal, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 2009.61.26.005588-1) que a CEF e JOLLY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP firmaram, em 10/12/2008, a Cédula de Crédito Bancário, tendo os ora embargantes como codevedores, disponibilizando o crédito rotativo fluante de R\$ 73.000,00 e fixo de R\$ 5.000,00.

O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

A "Cédula de Crédito Bancário" em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é ilícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
- (destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impropriedade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Confira-se:

"Trata-se de contrato em Cédula de Crédito Bancário onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 75.833,49 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/11/2009.

De acordo com o firmado entre as partes, restou definido que em hipótese de inadimplência o índice de recomposição a ser aplicado seria a Comissão de Permanência, formada pelo custo de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, bem como pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além disso, estipulou-se cobrar pena convencional de 2% sobre o valor da dívida.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, verificada a inadimplência da quantia de R\$ 68.296,54, cuidou a Caixa de corrigi-la pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês de acordo com a Cláusula Vigésima Terceira, quando então apurou o valor atualizado da dívida de R\$ 75.833,49 em 11/2009. Embora prevista, não foi cobrada a multa de 2%.

Logo, mantidos esses mesmos critérios, vimos ratificar os cálculos da Caixa quanto ao valor apontado da dívida, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado."

Por fim, concluiu o perito judicial que, adotada a comissão de permanência nos exatos termos do contrato, o total da dívida é aquele pretendido a CEF.

Não verifico nulidade da cláusula que estipula a multa de mora de 2% (dois por cento), vez que de acordo com a legislação de regência e sequer foi exigida pela CEF, conforme parecer técnico; ainda, a condenação em honorários advocatícios decorre da aplicação do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 75.833,49** (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), em 30/11/2009. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

P.e lnt.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0005588-06.2009.403.6126, em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **GILVAN BEZERRA NUNES**, nos autos qualificado, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da ordem determinando a replantação do benefício de auxílio doença, com o pagamento dos atrasados e, ainda, “seja mantido até que o Impetrante seja devidamente reabilitado para exercer outra atividade laboral ou considerado inválido...”.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação para restabelecimento do auxílio doença, processo nº 0000520-74.2015.4.03.6317 que tramitou no Juizado Especial nesta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, determinando o restabelecimento do benefício devendo ser mantido até a reabilitação ou até a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Nada obstante tal decisão o INSS submeteu o segurado à perícia e determinou a manutenção até 01/03/2018, descumprindo a ordem judicial, motivo do presente *writ*.

O ora impetrante, por seu advogado, peticionou perante o Juizado noticiando o descumprimento da ordem judicial e, oficiado o INSS, aduziu tão somente que o segurado está apto para o trabalho.

Juntou documentos.

Proferido despacho determinando fosse esclarecido o ajuizamento, o impetrante noticiou o indeferimento de seu pleito pelo Juizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

A segurança deve ser denegada.

Entende a Impetrante ter direito líquido e certo à imediata replantação do benefício de auxílio doença cessado pela autoridade apontada como coatora, após submeter o segurado à perícia administrativa que constatou estar o Impetrante apto para o trabalho.

Diante do alegado descumprimento de decisão judicial notícia o Impetrante ter comunicado o fato ao Juízo do Juizado Especial Federal juízo no qual tramitou a ação que restou julgada procedente.

É deste teor a decisão proferida pelo Juizado Especial nesta Subseção, nos autos nº 0000520-74.2015.403.6317:

“Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no § 10 do art.60 da Lei 8.213/91.

Assim, não obstante não tenha sido realizada a reabilitação profissional, não verifico o alegado descumprimento de determinação judicial, diante da recuperação da capacidade constatada na perícia realizada administrativamente.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se o ajuizamento de nova ação.

(...)” Nossos os destaques

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos, no caso no Juizado Especial Federal.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O Impetrante requereu ao Juízo competente, entretanto, diante da negativa de atendimento ao seu pleito, entendendo subsistir direito líquido e certo à manutenção do benefício, impetrou o presente **mandamus**.

Não verifico, no entanto, direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente mandado de segurança.

O benefício de incapacidade, em especial, o auxílio doença tem por característica intrínseca a sua precariedade, tal como bem ressaltado pelo D.Juízo do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, em que pese a decisão judicial ter condicionado a cessação do benefício à reabilitação do segurado o certo é que uma vez constatada a cessação do risco que justificou e legitima a concessão e manutenção do auxílio-doença, não poderia a autarquia manter o benefício.

Nos termos do artigo 60 §10 da Lei 8213/91 o segurado em gozo de benefício de auxílio doença deve ser submetido a qualquer momento à perícia médica:

Art. 60

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Cumpra salientar que no presente feito, até mesmo porque incompatível com o célere rito deste remédio constitucional, não requereu o Impetrante a realização de perícia a fim de que restasse comprovada a sua condição incapacitante, mas apenas o imediato restabelecimento diante do suposto descumprimento de decisão judicial.

Ora diante da decisão do próprio Juízo competente para analisar o suposto descumprimento judicial, entendendo a ausência de tal descumprimento, e que a cessação decorre do próprio caráter temporário do benefício, não poderia este Juízo contrariar tal decisão, mormente por não ser órgão revisor daquele órgão judicial.

Caberia ao Impetrante a propositura de nova ação a fim de demonstrar que a perícia administrativa estava equivocada ao constatar a capacidade laborativa do Impetrante, o que motivou a cessação do benefício;

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA por entender não subsistir direito líquido e certo a ser tutelado**, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GLOBAL EMPREGOS LTDA** e **GLOBAL CENTRAL DE ESTÁGIOS LTDA**, qualificadas nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alegam, em apertada síntese, ser contribuintes do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pretende não sejam aplicadas as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.

Acostaram documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, e a previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforça essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela consequente desconformidade.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento supremo sobre a relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na medida em que não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 3461 PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei n.º 9.718/98, art. 3.º 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220150436100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017...FONTE:REPUBLICACAO

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamentar, jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusiva julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidir regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016, e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2017). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo ESTJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ao aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgrReg nos EAREsp. 666.330/RA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MIA FILHO, DJE 17.4.2017; AgrReg no Resp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.8.2016; AgrReg no Resp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJE 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJE 16.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposita ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontra em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgrReg no Resp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017...DTFB:.)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito das impetrantes à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora e bens vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540
RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 10245154, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
AUTOR: CLAUDIO SANGIORGE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO LUPINETTI
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMBERT SALES DE FREITAS - SP270230, JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6771

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005211-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Promovam os Embargantes a citação de Lícia Caren Paíola Gomes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se CLOVES GARCIA GOMES (CPF n. 957.422.478-34) no polo passivo da presente demanda. Após, cite-o.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 9958590), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis in casu são passíveis de apresentação imediata.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

15. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. Oficie-se para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL BERNARDES YACoub
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS - SP289561
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Vistos em decisão liminar.

1. GABRIEL BERNADES YACoub, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua colação de grau em curso de graduação de medicina.

2. Narrou a a petição inicial que:

“O Impetrante está matriculado no curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada, tendo concluído sua última dependência na disciplina de Emergência do 6º (e último) ano médico em 1º março de 2018.

Na data de 11 de abril de 2018 teve sua nota publicada no portal dos alunos, tendo sido aprovado com 8,5 e frequência regular, tendo então concluído por completo seu curso de Medicina.

Diante disso, o Impetrante efetuou requerimento ao UNILUS, solicitando sua devida colação de grau, certificado de conclusão de curso e consequente emissão do diploma médico para a inscrição no Conselho Regional de Medicina e o pleno exercício da ciência cursada, em 14 de abril de 2018.

Solicita no documento o prazo de 10 dias para resposta considerando a urgência da documentação, haja vista a necessidade de especialização, ingresso no mercado de trabalho e sustento próprio.

E aqui, Excelência, cabe ressaltar um fato. O presente requerimento não fora respondido até a data de hoje, havendo completa negativa por parte dos órgãos internos de informar ou tomar pública qualquer decisão do caso em comento.

O impetrante chegou a tentar diversos contatos telefônicos e presenciais, sendo respondido apenas que o requerimento se encontra na mesa do Senhor Reitor. 4. Em suma, o Impetrante, tendo cumprido todas as formalidades legais, créditos e disciplinas, para a colação de grau, tendo de fato, concluído o curso de Medicina, não logrou êxito em obtê-la junto dos certificados para ingresso no mercado de trabalho médico.

Na atualidade o Impetrante encontra-se desempregado, sem qualquer fonte de renda que não a doação e sustento por parte de familiares, não podendo exercer a profissão para a qual fora qualificado por 06 anos de graduação, agora impedido de progredir e especializar-se nos devidos cursos de Residência Médica e Especialização.

Não é correto, muito menos ético, que o Impetrado imponha tal condenação ao impetrante, não permitindo que este evolua com o resultado de sua graduação, justamente na ocasião de sua formatura e da realização de seu sonho e de sua família.

Todas as etapas vencidas para que o Impetrante tenha sido afastado da sua profissão de forma tão vil e indecorosa. Encontra-se hoje em estado de hipossuficiência, a depender de ajuda de amigos e família.

Não se mostra razoável que o Impetrante tenha que aguardar mais do que os 5 meses já aguardados, após o término do período escolar/acadêmico, para ver seu direito consumado.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

11. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração.

12. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua colação de grau em curso de graduação de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, sustentando que concluiu todos os créditos das disciplinas da grade curricular em março de 2018.

13. Alegou que requereu administrativamente em 14 de abril de 2018 sua colação de grau a a emissão do competente certificado.

14. Contudo, até a presente data, a impetrada não havia se manifestado.

15. Sem razão a impetrante.

16. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

17. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

18. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

19. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

20. In casu, a narrativa fática trazida pelo impetrante está desassociada da realidade, conforme se depreende da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada.

21. Não se trata de inércia da impetrada em analisar pedido de colação de grau, tal como aduziu o impetrante, mas sim de observância do regimento interno da faculdade de medicina, no que concerne à colação de grau da turma na qual o impetrante cursou da matéria em que foi reprovado no ano anterior (2018).

22. Portanto, uma vez reprovado em 2017 e cursando novamente a disciplina em regime de dependência, é certo que a colação de grau acontecerá na turma em que o impetrante foi inserido, por força do regimento interno da faculdade.

23. Assim, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à colação de grau extemporânea como pretende o, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.

24. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.

25. Em face do exposto, ausente o um dos requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009 (fundamento relevante), indefiro a liminar.

26. Defiro o pedido de justiça gratuita.
27. Ciência ao MPF.
28. Após, venham conclusos para sentença.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILANI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

1. LUIZ SERGIO GONÇALVES CANANEIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e convertidos em comum.
 2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
 3. Requereu administrativamente o benefício em 27/03/2018 – NB 46/185.466.389-2, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos após 28/04/1995.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015,.
 7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.
 8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
 9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas e a oitiva da parte contrária, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.
 10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
 11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
 12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
 13. Cite-se o INSS.
 14. Intimem-se.
 15. Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

1. JAIR ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício em 22/08/2017 – NB 46/181.348.704-6, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 06/03/1997 a 22/08/2017.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas e a oitiva da parte contrária, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

13. Cite-se o INSS.

14. Intimem-se.

15. Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. CLAUDINE DE CAMPOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e convertidos em comum.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício em 07/03/2018 – NB 46/185.308.174-1, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos após 28/04/1995.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas e a oitiva da parte contrária, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

13. Cite-se o INSS.

14. Intimem-se.

15. Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA EMILIA BISPO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. CRISTINA EMILIO BISPO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduziu a requerente que está acometida de lombociatalgia por protusão discal em L4 e L5 (M54.4), síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), gonartrose (artrose do joelho – CID M17), outras sinovites e tenossinovites (CID 10 M65.8), paniculite, atingindo regiões do pescoço e dorso (CID 10 M54.0), doenças incapacitantes para o trabalho sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 2015 e 2017, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retomar ao trabalho.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, neste juízo, o que não ocorreu in casu.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

11. Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

12. Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

13. Juntem-se aos autos os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

14. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

15. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

17. QUESITOS DO JUÍZO

18. AUXÍLIO-DOENÇA

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

22. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

23. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

24. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

25. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

26. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

27. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

28. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

29. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

30. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

31. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

32. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

33. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

34. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

35. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

36. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

37. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

38. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

39. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

40. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

41. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2015 a 2017. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

42. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

43. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o processo administrativo referido na inicial.

44. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Regularize a autora sua representação processual. Verifico que o instrumento procuratório (ID 9083361) não indica o nome e a qualificação do outorgante.

2-Verifico também que o substabelecimento (ID 9083365) não foi assinado pelos substabelecentes.

Promovam a regularização no prazo de quinze dias sob pena de extinção do feito.

2-Cumpridas as determinações, manifestem-se no mesmo prazo a respeito da possibilidade prevenção em relação aos processos apontados na aba de associados : proc. 02069891119984036104 em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos e 02085601719984036104 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEBE MARONI SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o silêncio do INSS acerca da controvérsia dos fatos narrados pela parte autora na petição registrada sob o id 7665107, bem como as alegações e documentos juntados sob id 8707955, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Do pedido de tutela.

De início, registro que a petição inicial, tal como redigida e formatada, distancia-se de uma narrativa fática e legal, com os fatos, seus fundamentos e o direito vindicado, assemelhando-se a um cipoal de legislação e jurisprudência, apresentando ainda confusão acerca de institutos processuais como tutela de urgência em caráter antecedente e distribuição dinâmica do ônus da prova.

Tratando-se de pedido de adequação de benefício previdenciário (reajuste e não revisão) aos tetos limitadores fixados por força de emendas constitucionais, é imperativo que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício requerido, o que não se vê nestes autos, na medida em que a parte autora limitou-se a juntar carta de concessão do benefício sobre o qual pretende o reajuste, da qual não se pode extrair se houve limitação ao teto.

Ainda, não há nos autos elementos que indiquem óbice criado pelo INSS ao fornecimento de cópia do processo administrativo.

No que tange ao pedido de tutela, na modalidade de urgência ou evidência, não verifico, neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida, estampados nos arts. 300 e 311 do CPC/2015, à míngua da cópia integral do processo administrativo.

Do valor da causa.

Cabe à parte autora a juntada nestes autos Os documentos necessários ao exame e apuração da readequação de renda mensal do benefício indicado na inicial.

Não há nos autos situação de demonstre óbice ou qualquer outro motivo para o juízo determinar ao réu a juntada dos documentos indicados pela autora.

Lado outro, o julgado invocado pela autora (id 9056799), não possui relação com a discussão acerca do valor da causa, na medida em que o caso concreto tal como ementado, diz respeito à ação coletiva, com as peculiaridades do microsistema do processo coletivo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e de evidência, bem como o pedido formulado pela petição registrada sob o ID 9056799.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para:

- 1 – Juntar aos autos memorial de calculo, esclarecendo e detalhando ao juízo, como encontrou o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa;
- 2 – Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, registro que a petição inicial, tal como redigida e formatada, distancia-se de uma narrativa fática e legal, com os fatos, seus fundamentos e o direito vindicado, assemelhando-se a um cipoal de legislação e jurisprudência, apresentando ainda confusão acerca de institutos processuais como tutela de urgência em caráter antecedente e distribuição dinâmica do ônus da prova.

Tratando-se de pedido de adequação de benefício previdenciário (reajuste e não revisão) aos tetos limitadores fixados por força de emendas constitucionais, é imperativo que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício guereado, o que não se vê nestes autos, na medida em que a parte autora limitou-se a juntar carta de concessão da pensão por morte.

Ainda, não há nos autos elementos que indiquem óbice criado pelo INSS ao fornecimento de cópia do processo administrativo.

No que tange ao pedido de tutela, na modalidade de urgência ou evidência, não verifico, neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida, estampados nos arts. 300 e 311 do CPC/2015, à míngua da cópia integral do processo administrativo.

Outrossim, considerando a idade da parte autora, nascida em 1978, bem como o fato de estar em gozo de pensão por morte concedida em 2016, considero inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e evidência.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1 – Juntar aos autos memorial de calculo, esclarecendo e detalhando ao juízo, como encontrou o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa;
- 2 – Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.

2-Regularize o autor sua representação processual.

O instrumento procuratório (ID 9099353), ao que tudo indica, não pertence a este processo.

Isso porque, conforme se verifica, traz em sua parte superior a inscrição "Instrumento Particular de Cessão de Direitos"; além disso, no bojo do instrumento consta expressamente que os poderes ali outorgados o foram para pleitear a correção monetária referente aos planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril/90), o que não é o caso dos presentes autos.

Ademais, a procuração é datada do ano de 2010.

Apresente, pois o autor, procuração atualizada e específica para a propositura do presente feito.

Da mesma forma, deve o autor apresentar declaração de hipossuficiência atualizada.

3-Para as providências apontadas concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Regularize o autor sua representação processual.

Verifico que o instrumento procuratório (ID 9093752) não aponta o nome e a qualificação do outorgante.

O substabelecimento (ID 9093754) não foi assinado pelos substabelecidos.

Para a regularização, concedo o prazo de quinze dias sob pena de extinção do feito.

2-Cumpridas as determinações, manifeste-se o autor no mesmo prazo a respeito das possibilidades de prevenção em relação aos processos apontados na aba de associados.

3-Sem prejuízo, esclareça o comprovante de residência (ID 9093765) em nome de pessoa diversa do autor.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-94.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (14/08/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 12.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004196-39.2005.403.6104 (2005.61.04.004196-6) - SARAH DE JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 340: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006178-5) - IVANI DA SILVA INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Havendo o interesse da parte autora no prosseguimento do feito, para o cumprimento do julgado nos autos, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
 - petição inicial (autos de conhecimento);
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, às de fs. 161/182.
- 2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 3-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-59.2002.403.6104 (2002.61.04.001382-9) - WILMA WISZER DE ASSIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 469: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002242-0) - EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LEVY ZANGRANDI X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Havendo nos autos somente o interesse do autor Levy Zangrandi, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação dos demais autores nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002636-9) - EDMEA COSTA DE PAULA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do termo de liberação da hipoteca, juntado pelo Itaú Unibanco S/A às fs. 337/340, bem como, acerca do alegado pela CEF às fs. 343/345 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito às fs. 320. 2- Após, aguarde-se o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

1- Manifestem-se os réus acerca do depósito efetuado pela CEF às fs. 268/270 dos autos. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010183-80.2010.403.6104 - EDSON SOARES SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito às fs. 264 dos autos. 2- Aguarde-se o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ante o cumprimento do julgado pela CEF, juntando aos autos as planilhas de evolução contratual e demonstrativos de débito (fs. 453/515), manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-33.2012.403.6104 - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 320: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 251 dos autos. 2- Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fls. 246, arquivando-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005794-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005794-4) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação dos depósitos em renda da União. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 388/393: dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado pela União Federal (Fazenda Nacional). 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 167: ante o requerido pela CEF, devolvo o prazo para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 18 da decisão de fls. 163/165, expedindo-se o alvara de levantamento. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9081319: Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados, cumpre esclarecer que a ação declaratória de união estável movida na Justiça Estadual não faz coisa julgada perante o INSS na Justiça Federal.

De fato, o INSS não integrou a lide estabelecida na seara estadual, sendo inadmissível, assim, que sofra os efeitos da imutabilidade da coisa julgada ali formada, haja vista os limites subjetivos que o sistema processual impõe à sua eficácia.

Em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os efeitos da coisa julgada somente alcançam a esfera jurídica daqueles que participaram ativamente da relação processual na qual se formou.

Portanto, a autarquia previdenciária faz jus à participação da relação processual em que se discutirão os pressupostos fáticos e jurídicos invocados pelo pretense beneficiário, mormente considerando que esta arcará economicamente com as consequências do “decisum”.

Assim sendo, entendo imprescindível a realização da audiência de instrução designada.

Em que pese a alegada urgência, e ainda que sensível à situação vivenciada pela parte autora, é certo que a pauta já estabelecida por este d. Juízo, diante do acúmulo de serviço, não permite a sua antecipação.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID ID 9081319.

Dê-se vista da documentação acostada ao INSS, por 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o provimento ID 9705489, de modo que onde consta INSS, passe a constar UNIÃO.

No mais, mantenha-se tal como lançado.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003044-11.2018.4.03.6104

AUTOR: EUNICE MARIA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Ademanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituta

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006604-58.2018.4.03.6104

AUTOR: RENAN DOS SANTOS VITAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos,

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000066-95.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões de embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000775-67.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000717-30.2017.4.03.6104

AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5181

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES/SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTI E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0018796-38.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉUS: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES E MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 27.243,92, referente à inadimplência contratual de contrato de financiamento de curso superior. Segundo a inicial, a autora firmou com os réus o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 21.0365.185.0003568-40, por meio do qual concedeu ao corréu Alessandro Fernandes Rodrigues crédito para o custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em Sistemas de Informação na Faculdade do Guarujá - FAG, garantido o cumprimento do referido contrato pela fiança prestada por Ivanilda Norberto Rodrigues, posteriormente substituída pela litisconsorte Maria Aparecida da Silva Fernandes. A CEF informa que o inadimplemento ocorreu a partir de setembro de 2006, conforme planilha de evolução contratual (fl. 44), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 20 do contrato em referência. Posteriormente, sustentou perda superveniente de legitimidade processual (fl. 173) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual, por sua vez, aduziu que a CEF deveria prosseguir no polo ativo do presente feito (fls. 182/184). Acolhida a manifestação do FNDE, a CEF foi mantida no polo ativo (fls. 195/197). Expedida carta precatória, foi citado o corréu Alessandro Fernandes Rodrigues (fl. 359), o qual apresentou embargos monitoriais (fls. 330/336). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 341/353). A litisconsorte Maria Aparecida da Silva Fernandes também foi citada (fl. 488) e opôs exceção de incompetência, visto que reside em Bertoga (art. 94 do CPC de 1973). Acolhida a exceção de incompetência (fls. 492/493), vieram os autos a esta Subseção Judiciária de Santos, uma vez que havia sido inicialmente distribuída para a 7ª Vara Cível da Capital (fls. 46/493). Em audiência de conciliação (fls. 496/497), as partes requereram, de comum acordo, a suspensão do processo por 10 meses e o depósito judicial, no valor mínimo de R\$ 600,00 mensais, até a audiência de conciliação subsequente (fl. 500-v). Todavia, em nova audiência de conciliação (fl. 508), a proposta restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida (fl. 511). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a conversão do mandado inicial em mandado executivo judicial, a fim de que os requeridos efetuassem o pagamento do débito, devidamente atualizado em R\$ 42.875,41, conforme cálculos (fls. 513/522). Instadas as partes a se manifestarem, a autora requereu a procedência da ação e os réus deixaram o prazo decorrer in albis (fls. 525/526). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento, nos termos do artigo 355, incisos I e II do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Sem embargos por parte de Maria Aparecida da Silva, passo diretamente à apreciação dos argumentos trazidos pelo corréu. Afasto a ocorrência de prescrição. Com efeito, verifico que o ajuizamento da presente ação monitoria inicialmente ocorreu perante a 7ª Vara Cível da Capital, em 19 de agosto de 2009 (fl. 46) e a efetiva citação do corréu ocorreu em 29/05/2014 (fl. 359), de modo que não decorreu o prazo de cinco anos entre a propositura da ação e o ato citatório. No mais, tratando-se de cobrança de créditos do FIES, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, que autoriza o ajuizamento da ação, não ocasiona a fluência do prazo prescricional, que tem por termo inicial o vencimento da última prestação (STJ, REsp 1292757/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 21/08/2012). Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Consoante se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Lei nº 10.280/2001 (e alterações). Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto de cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e, em razão de política pública, destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e art. 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). A partir desse microsistema, passo a apreciar as defesas veiculadas nos embargos monitoriais. Sustenta o embargante, em suma, que o modelo francês (Tabela Price) adotado pela autora realiza lucros com a capitalização de juros, o que implica em nulidade do contrato, por ilegalidade. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em sistemas de informação, frequentado por Alessandro Fernandes Rodrigues, no valor de R\$ 21.571,20, a partir do 1º

semestre de 2002 (fl. 10). Durante o período de utilização do financiamento, o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima primeira - fl. 12). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, sendo que as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima sexta - fl. 14). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, bem como de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (cláusula décima nona - fl. 16). No tocante à utilização da Tabela Price, resta pacificado o entendimento de que a aplicação do Sistema Francês de Amortização não gera por si só incidência de juros sobre juros, tendo em vista que essa sistemática apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - (...). II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, portanto, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 1576680, 2ª Turma, DJU 07/08/2014, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR) Nestes termos, não há desconformidade legal na adoção da Tabela Price. Dois pontos, porém merecem intervenção judicial no que tange ao contrato objeto da presente ação e à delimitação do crédito devido. Redução do percentual de juros:No caso em análise, verifico que é cabível a redução da taxa de juros remuneratórios vencidos durante a tramitação da ação. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN editou fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27/07/2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010 (como aplicado na inicial); b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 - RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) I. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A holding jurisprudencial desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/06/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (Resp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Assim, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, para determinar a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010, e 3,4%, após 11/03/2010, bem como para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, afastada a capitalização. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno os corréus ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000733-40.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: RENATO DELPHIM MIGUEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: RENATO DELPHIM MIGUEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 22/12/1986 até a DIB (15/01/2013), com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, afastando a incidência do fator previdenciário e os tetos limitadores impostos pelas EC nº 20 e 41. Subsidiariamente, pleiteia seja convertido o tempo especial em tempo de contribuição comum, para fins de revisão do benefício (NB 42/163.235.763-9). Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência e a gratuidade da justiça. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas de técnico portuário, exposto a ruídos acima do limite legal, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. No entanto, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período como especial, o que viabilizaria a fruição de benefício mais vantajoso. Com a inicial (fs. 02/07), vieram procuração e documentos (fs. 08/38). Foi colacionada aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos (fs. 82/100 e 114/137). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 101/102), ocasião em que apresentou, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação aos períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Também arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 153). Houve réplica (fs. 157/158), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. Em decisão interlocutória, este juízo determinou a realização de prova pericial e fixou quesitos (fl. 161). O INSS também apresentou questões (fs. 164/165). O autor informou que iria acompanhar pessoalmente os trabalhos do perito (fs. 166/167). Aos autos foi juntado o laudo do perito judicial (fs. 176/209) e dele as partes tornaram ciência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação a uma parte do tempo de labor pleiteado, tendo em vista que parte dos períodos foi enquadrado administrativamente como especial, por ocasião da concessão do benefício ao autor, consoante consta dos procedimentos administrativos colacionados aos autos (fs. 85 e 132 vº). Assim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido para reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 22/12/1986 a 09/08/1993 e de 22/06/1994 a 28/04/1995. Passo ao exame do mérito, em relação aos pedidos remanescentes. Neste âmbito, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (15/01/2013 - fl. 115) e o ajuizamento desta ação (03/02/2015) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS em contestação. Passo, então, ao mérito propriamente dito. Nesta seara, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeito ao juiz proférer sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como conceder o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações iniciais, antes de ingressar no exame do caso concreto. Da atividade especial: A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; e) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI: No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifec). Agente agressivo ruído: nível de intensidade: Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração

Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: - superior a 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto n.º 2.172/97); e) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto n.º 4.882/2003). Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto n.º 4.882/2003 e IN n.º 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supra citados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo n.º 1.306.113/SC. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Assim, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, também, inicialmente, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 22/12/1986 até a DER (NB 42/163.235.763-9, 15/01/2013). Conforme inicialmente salientado, resta prejudicada a análise dos períodos de 22/12/1986 a 09/08/1993 e de 22/06/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, vez que já foram reconhecidos administrativamente. Em relação aos demais períodos, verifico, inicialmente, que o autor não apresentou aos autos qualquer documento que ateste a especialidade do lapso temporal entre 10/08/93 e 21/06/94, o que inviabiliza o enquadramento. Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, nos períodos de labor após 28/04/1995, além de cópias da CTPS, o autor juntou aos autos formulário (fl. 22) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs. 25/34), que também fizeram parte do procedimento administrativo (fs. 92v./98), relativos aos períodos laborados até 28/03/2012. Observo do PPP de fl. 25 que, no período de 22/06/94 a 29/02/1996 o autor exerceu o cargo de assistente operacional I, exposto a ruído na intensidade de 83 decibéis. Conforme destacado na fundamentação, até 05/03/1997 a legislação exigia a exposição a níveis superiores a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) para fins de reconhecimento da especialidade. Destarte, com fulcro nesse documento (fl. 25), entendo que deve ser enquadrada, como especial, a atividade exercida pelo autor nesse período de 22/06/1994 até 29/02/1996. Na seção de exposição a fatores de riscos ambientais, o PPP de fls. 25/26 descreve também os agentes químicos: poeiras de cereais, fertilizantes, enxofre e produtos químicos diversos. Destaco, porém, que a indicação produtos químicos diversos não pode ser considerada uma avaliação qualitativa, em razão da indeterminação dos agentes químicos a que esteve exposto. Quanto ao período de 01/03/1996 a 07/06/1998, observo que embora o autor tenha continuado a exercer a mesma função, o PPP apresentado (fs. 27/28) descreve a atividade desenvolvida por ele nesse período como de exposição ao agente físico ruído inferior a 80 decibéis e não há descrição de outros agentes agressivos. De igual modo, o PPP relativo ao período de 19/04/2002 a 28/03/2012 também não indica exposição a ruído em níveis elevados (fs. 33/34), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade com base nesses documentos. Os PPPs de fls. 29/32 também não permitem identificar com segurança quais seriam os agentes químicos mencionados, informando apenas genericamente que o autor estava exposto a poeiras de cereais, fertilizantes, gases de escapamento de veículos. Destarte, esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade, razão pela qual foi oportunizada ao autor a produção de prova pericial. Da análise do laudo pericial (fs. 176/209), observo que o perito não identificou presença de nocividade pelo agente ruído, nos períodos posteriores a 01/03/1996, uma vez que encontrou níveis abaixo dos limites de tolerância (fls. 186/188). Em relação a outros agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho do autor, verifico que o perito teve considerações sobre a periculosidade presente nas atividades similares àquela exercida pelo autor (fls. 191/194): No período laboral de 22.06.1994 até a DIB em 15.01.2013 (fls. 161) o Autor tinha sua integridade física exposta ao perigo (...). Vale ressaltar, todavia, que os requisitos para fruição do adicional de periculosidade, tema afeto à relação de trabalho, são diversos daqueles exigidos para reconhecimento da atividade especial em matéria previdenciária. Assim, a conclusão pericial de que no período de 22.06.1994 a 15.01.2013, o autor esteve com sua integridade física exposta ao perigo por inflamável (fl. 203) é insuficiente à caracterização da atividade especial, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Com efeito, para fins de enquadramento como especial para fins previdenciários, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, a partir de 05/03/97, previstos nos Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e Decreto nº 3.048/99 ou na NR-15, em avaliação qualitativa e quantitativa, consoante já salientado. A afirmação genérica feita pelo perito judicial no sentido de que o chamado caráter permanente existe pela inserção do Autor em zona de risco em sua rotina laborativa - fl. 193, não pode ser acolhida pelo juízo, para fins de reconhecimento da atividade especial, uma vez que a legislação em vigor não prevê o enquadramento com base no local (zona de risco) onde o segurado exerce o labor. Ademais, o acolhimento dessa afirmação genérica de habitualidade e permanência a agentes agressivos em razão da inserção em zona de risco, forçaria à conclusão de que todo trabalhador que ostenta a condição de Trabalhador de Armazém ou de Técnico de Operações Portuárias faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, apenas por essa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei nº 9.032/95, que exige a comprovação efetiva da exposição. Por fim, deixo de acolher o laudo pericial no tocante aos agentes químicos descritos (fl. 194), tendo em vista que o exercício da função de Assistente Operacional I, conforme descrita no laudo pericial, no setor de Exposição de Operações e, conforme a necessidade, na empresa Santos Brasil e no Armazém 37 (fl. 195), coaduna-se com a exposição de forma eventual, não permanente, aos agentes agressivos mencionados no PPP e no laudo. Também não há se falar que a atividade do autor merece enquadramento por categoria profissional, em razão da similaridade com a capitata, como informado no PPP e no laudo pericial, haja vista a impossibilidade desse enquadramento por categoria após 28/04/1995, conforme já destacado nas considerações acerca da atividade especial. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 29/02/1996, nos termos pleiteados pelo autor, pois não restou comprovada sua exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Fator previdenciário e teto limitador Quanto ao pleito de afastamento da incidência do fator previdenciário, anoto que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial têm naturezas distintas, eis que esta última não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999). Em relação ao teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pleito do autor não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício que percebeu foi concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais e deve obedecer aos preceitos nela contidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento como especial do tempo de labor entre 22/06/94 a 29/02/1996 e para determinar a revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/163.235.763-9). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a DIB (15/01/2013). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do ATNCPC. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000537-36.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA; PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do

labor exercido de 13/05/1986 até a DIB (27/07/2007), com a consequente conversão para tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.040.987-8), afastando os tetos limitadores impostos pela EC nº 20 e 41. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência e a gratuidade da justiça. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas no setor portuário, exposto a ruídos acima do limite legal, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. No entanto, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período como especial, o que viabilizaria a fruição de benefício com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial (fs. 02/08), vieram procuração e documentos (fs. 09/23). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 34/46), sem apresentar defesas preliminares. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fs. 48/56), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. Em decisão interlocutória, este juízo determinou a realização de prova pericial e fixou quesitos (fl. 59). O INSS também apresentou quesitos (fs. 58). O autor informou que iria acompanhar pessoalmente os trabalhos do perito (fs. 61). Aos autos foi juntado o laudo do perito judicial (fs. 70/88) e dele as partes tomaram ciência (fs. 93/94 e 97). Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fs. 101/132). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, anoto a falta de interesse de agir em relação a uma parte do tempo pleiteado, qual seja, de 13/05/86 a 28/04/95, tendo em vista que por ocasião da concessão do benefício ao autor, o INSS já enquadrou administrativamente, como especiais, esses períodos, consoante verificado do procedimento administrativo colacionado aos autos, notadamente da planilha de contagem do tempo de contribuição (fs. 128/vº/130). Assim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido para reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos laborados de 13/05/86 a 28/04/95. Passo ao exame do mérito, em relação aos pedidos remanescentes. Neste âmbito, verifico que entre a DER (25/07/2007) e o ajuizamento da demanda (28/01/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos, de modo que decaíram prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Passo, então, ao mérito propriamente dito. Nesta seara, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial emitido deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCP. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações iniciais, antes de ingressar no exame do caso concreto. Da atividade especial: A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI: No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifê). Agente agressivo ruído: nível de intensidade/Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifê). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos laborados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerando, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991,

observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inválvel o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoO autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 13/05/1986 até a DIB (25/07/2007), para fins de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/144.040.987-8), com acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do tempo especial em tempo comum.Conforme inicialmente salientado, resta prejudicada a análise dos períodos de 13/05/86 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, vez que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, nos períodos de labor após 28/04/1995, além de cópias da CTPS, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22), relativo ao período laborado para a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, até 2008.Observo desse PPP que no período de 06/10/86 até a data aposta no referido documento, abril/2008 (data parcialmente legível), o autor exerceu o cargo de assistente operacional I e assistente técnico operacional, exposto a ruído na intensidade de 83 decibéis. Conforme destacado na fundamentação acima, até 05/03/1997 a legislação exigia a exposição a níveis superiores a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) para fins de reconhecimento da especialidade. Destarte, com fulcro nesse documento (fls. 21/22), entendo que deve ser enquadrada, como especial, a atividade exercida pelo autor no período de 28/04/1995 até 05/03/1997.Nos formulários acostados aos autos do procedimento administrativo (fls. 109/110), a empresa informa que o autor exercia a função nos interiores dos armazéns, ou pátios. Descrevem também os agentes nocivos: poeiras de cereais, fertilizantes, enxofre etc e produtos químicos diversos. Destaco, porém, que a indicação produtos químicos diversos não pode ser considerada uma avaliação qualitativa, em razão da indeterminação dos agentes químicos a que esteve eventualmente exposto o autor.Nesses documentos (fls. 109/110), não há menção a exposição ao agente físico ruído. Destarte, esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade, razão pela qual foi oportunizada ao autor a produção de prova pericial. Da análise do laudo pericial (fls. 70/88), observo que o perito não identificou presença de nocividade pelo agente ruído, uma vez que encontrou níveis abaixo dos limites de tolerância. Em relação a outros agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho do autor, verifico que o perito fez menção à periculosidade presente nas atividades exercidas pelo autor (resposta ao quesito nº 8 do juízo).Vale ressaltar, todavia, que os requisitos para fruição do adicional de periculosidade, tema afeto à relação de trabalho, são diversos daqueles exigidos para reconhecimento da atividade especial em matéria previdenciária.Assim, a conclusão pericial de que no período pleiteado, o autor esteve efetivamente exposto à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação de serviços... (fl. 73) é insuficiente à caracterização da atividade especial, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Com efeito, para fins de enquadramento como especial para fins previdenciários, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, a partir de 05/03/97, previstos nos Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e Decreto nº 3.048/99 no NR-15, em avaliação qualitativa e quantitativa, consoante já salientado.Ademais, a afirmação genérica feita pelo perito judicial no sentido de que a exposição do autor aos agentes nocivos é indissociável da prestação de serviços, não pode ser acolhida pelo juízo, para fins de reconhecimento da atividade especial, uma vez que a legislação em vigor não prevê o enquadramento com base no local onde o segurado exerce o labor.O acolhimento dessa afirmação genérica de habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos em razão da inserção em zona de risco, forçará à conclusão de que todo trabalhador que ostenta a condição de Trabalhador de Armazém ou de Técnico de Operações Portuárias fará jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, apenas por essa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei nº 9.032/95, que exige a comprovação efetiva da exposição.Por fim, deixo de acolher o laudo pericial no tocante aos agentes químicos descritos, poeiras e produtos químicos (fl. 73), tendo em vista que o exercício da função de Assistente Operacional e Assistente Técnico Operacional Portuários, conforme descrita no laudo pericial, Na faixa portuária, no interior de armazém e a céu aberto (fl. 75 - quesito nº 1 do réu), coaduna-se com a exposição de forma eventual, não permanente, aos agentes agressivos mencionados no PPP e no laudo.Também não há se falar que a atividade do autor merece enquadramento por categoria profissional, em razão da similaridade com a capatazia, como informado no PPP (fl. 21) e relatado pelo autor, no laudo pericial, haja vista a impossibilidade desse enquadramento por categoria após 28/04/1995, conforme já destacado nas considerações acerca da atividade especial.Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/97, nos termos pleiteados pelo autor, pois não restou comprovada sua exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente.Afastamento do teto limitadorQuanto ao pleito de afastamento do teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pedido do autor não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício que percebe foi concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais e deve obediência aos preceitos nela contidos.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento, como especial, do tempo de labor entre 29/04/95 a 05/03/97 e para determinar a revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/144.040.987-8).Condono o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a DIB (25/07/2007), respeitada a prescrição quinzenal ao ajuizamento desta ação (28/01/2016).As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPD.Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-62.2017.403.6104 - RICARDO TADEU GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000145-62.2017.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: RICARDO TADEU GARCIARéU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:RICARDO TADEU GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição laborado entre 03/06/09 a 12/03/10 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (12/03/10).Segundo consta da inicial, o benefício concedido ao autor (NB 42/152.627.992-1) não levou em consideração o período de contribuição acima mencionado, sob o argumento de que se tratam de contribuições recolhidas com atraso.Ao autor foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 113).Restou infrutífera a tentativa de autoconposição (fls. 123).Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que não podem ser computadas como carência as contribuições pagas em atraso (fls. 124/127).Houve réplica (fls. 130/134).As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 134 e 135).Em decisão, foi fixado como ponto controverso o exercício de atividade como autônomo, pelo autor, no período de 03/06/2009 a 12/03/2010 (fl. 137).O autor requereu a produção de prova oral (fls. 139/140).Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 157/161).DECIDO.Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Anoto que não há prestações prescritas, uma vez que pende de apreciação recurso administrativo interposto pelo segurado, até o momento sem julgamento pelas instâncias administrativas. Aplica-se, assim, ao caso a causa suspensiva prevista no art. 4º do Decreto 20.910/32 (TRF 3ª Região, ApReeNec 1830145, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23/04/2018).Passo ao mérito propriamente dito.O autor pleiteia, nesta ação, seja reconhecido e devidamente computado no cálculo do benefício (NB 42/152.627.992-1), como tempo de contribuição, o período de labor de 03/06/09 a 12/03/10, em que recolheu como contribuinte individual.Cabe anotar, inicialmente que, diferentemente do sustentado pelo INSS, a controvérsia não se refere ao período de carência, cujo preenchimento é incontroverso, tanto que ao autor foi concedido posteriormente benefício de aposentadoria proporcional (NB 152.627.992-1), conforme informado na petição inicial. Aliás, constato que, após consulta ao sistema DATAPREV, o benefício encontra-se ativo.Portanto, o ponto fulcral consiste na possibilidade de cômputo de tempo de contribuição com base em pagamento efetuado com atraso por trabalhador autônomo.Sendo assim, é necessária a comprovação nos autos apenas a condição de segurado obrigatório, no caso, a de contribuinte individual, mediante comprovação de exercício de atividade remunerada (art. 124 do Decreto nº 3.048/99).Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos, quais sejam: a) declaração de ajuste anual de imposto de renda (exercício 2009/2011) e b) inscrição como contribuinte individual desde 11/95.A fim de possibilitar ao autor comprovar o exercício da atividade como segurado obrigatório, no período pleiteado (de 03/06/09 a 12/03/10), tendo em vista que apresentou ao INSS declaração notificando que interrompeu suas atividades de autônomo no período de 18/07/06 a 02/06/09 (fl. 82), foi colhida a prova oral.A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, corroborou o alegado pelo autor, na inicial, no sentido de ter exercido a atividade de autônomo, por meio da qual fez instalações elétricas em residências, durante aquele período.Nesse diapasão, a questão fática encontra-se dirimida, uma vez que as testemunhas foram unânimes em confirmar o efetivo exercício do trabalho alegado pelo autor. No desempenho de atividade econômica, como autônomo, o autor ostentava a condição de contribuinte obrigatório, nos termos do artigo 11, V, letra f, da Lei nº 8.213/91, com filiação individual, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.Vale ressaltar que, nessa condição (contribuinte individual), cabe ao filiado o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.Nessa medida, observo da planilha de contagem do tempo de contribuição (fl. 70), que o INSS apurou ao autor o total de 34 anos, 03 meses e 11 dias.Portanto, a carência restou preenchida pelo autor, consoante previsto no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Quanto ao tempo de contribuição, todavia, desde que o segurado comprove satisfatoriamente o desempenho de atividade laboral em relação ao período controverso, não há óbice ao cômputo desse tempo relativo ao lapso recolhido em atraso.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como tempo de contribuição o período controverso (03/06/09 a 12/03/10) e determinar a revisão do benefício de aposentadoria de titularidade do autor (NB 152.627.992-1).Condono o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC).Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E SP216338 - ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0009401-68.2013.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEmbargantes: GABRIEL ZERELLA NETO E MARLENE DIAZ ZERELLAEmbargados: ODIL COCAZZA VASQUES E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:GABRIEL ZERELLA NETO E MARLENE DIAZ ZERELLA opõem os presentes embargos de terceiro em face de ODIL COCAZZA VASQUES, MÍNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da restrição incidente sobre o imóvel situado na Rua Coronel Cândido Gomes, n. 13, apartamento 44, nesta cidade, matriculado sob n. 74.731 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.Alegam, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão em 05/01/2010, de boa-fé, de Odil Coccoza Vasquez e Maria Helene Pierri Gil, sendo pago o equivalente a 50% do preço à vista e o restante no ato da escritura, conforme ajustado, o que se deu somente em 17/07/2012. Na ocasião, foi declarado pelos outorgantes que não havia nenhum feito ajuizado ou qualquer ônus real sobre o imóvel, bem como que não havia qualquer registro junto à Central de Indisponibilidade de Bens. Sustentam que a demora na outorga da escritura decorreu, provavelmente, porque o referido imóvel havia sido objeto de usucapião pelo falecido pai do Sr. Odil, sendo que o registro da sobrepartilha dele foi efetuado em 15/06/2012 e que não conseguiram registrar a escritura, pois, quando se dirigiram ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, descobriram que o bem estava indisponível (prenotação de nº 182.934 de citação de 23/09/2010), tendo em vista determinação judicial nos Autos da Ação Cível Pública nº 0005956-81.2009.4.03.6104, movida pelo Ministério Público Federal contra Odil Coccoza Vasquez. Afirmam os embargantes que o imóvel não pode ser objeto de construção judicial, eis que foi adquirido de boa-fé, sendo que estão na posse do bem desde a aquisição em 05/01/2010, ou seja, bem antes da prenotação de indisponibilidade, efetuada em 23/09/2010, e da citação de Odil nos autos da ação, ocorrida em 05/02/2013. Ademais, argumentam que o imóvel não pertencia a Odil, mas ao espólio de seu pai, em que pese ter sido alienado pelo embargado em 05/01/2010. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão proferida às fls. 171/172.O Ministério Público Estadual foi excluído da lide, a pedido, por decisão proferida nos autos principais (processo n. 0005956-81.2009.403.6104).O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 191/193 e sustentou que o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos não comprova a transferência da propriedade. Além disso, indicou o MPF que o imóvel somente passou a constar da declaração de imposto de renda em 2012, que a não citação do alienante-embargado à época da contratação não o exime de conhecimento acerca da existência da ação principal e que

não houve diligências pelos compradores para verificar a situação do imóvel e do vendedor. Nestes termos, pugnou pela improcedência da ação. Citado (fls. 212), o embargado Odil Cocozza Vasquez não ofertou contestação. O FNDE aderiu à contestação do MPF (fls. 214). Os embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova oral e documental (fls. 223/226). Instados a se manifestarem a respeito, o MPF e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 221 e 228, respectivamente). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral (fls. 230/231). Requisitadas as declarações de rendimentos dos embargantes (fls. 242/257). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do embargante e das testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, o MPF requereu que o embargante comprovasse a compensação dos cheques utilizados para pagamento da entrada, o que foi deferido, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para tanto (fls. 262/271). A documentação solicitada foi providenciada pelo embargante (fls. 272/273). Ciente, o MPF manifestou-se pela liberação definitiva do imóvel objeto da ação, por entender que estaria comprovada a prévia transação (fls. 277/279). O FNDE, na qualidade de assistente simples, não se opôs ao acolhimento da pretensão inicial (fls. 281). É o relatório. DECIDO. Como cedido, os embargos de terceiro constituem ação atribuída àquele que não é parte e que pretende cessar constrição judicial que indevidamente tenha recaído sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante que seja ou não o responsável pelo pagamento do débito ou que figure ou não no título executivo. Na hipótese em tela, pretendem os embargantes a declaração de nulidade da restrição incidente sobre imóvel situado na Rua Coronel Cândido Gomes, n. 13, apartamento 44, em Santos, consistente na indisponibilidade decretada liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.403.6104, sob o fundamento de que à época em que adquiriram o referido imóvel não havia qualquer gravame sobre o bem. Nesse passo, verifico que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com fulcro na Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, visando ao decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, ODIL COCOZZA VASQUES. Na referida lide ingressaram o Ministério Público Federal, como litisconsorte ativo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de assistente simples da parte autora. A liminar para tornar indisponíveis os bens do réu foi deferida (decisão de fls. 8636/8646 da sobrevida demanda), de forma que o decreto de indisponibilidade atingiu o imóvel objeto da presente ação. Nesse diapasão, como bem apontado pelo próprio Ministério Público Federal em manifestação acostada às fls. 278 a indisponibilidade de bens tem por objetivo resguardar o patrimônio da pessoa que figura como réu em uma ação civil pública de improbidade administrativa para que, sendo julgada procedente a ação, existam recursos suficientes para o ressarcimento ao erário. Desta feita, é de extrema relevância um cuidado particular, do ponto de vista formal, com a documentação trazida aos autos, a qual deve ser fazer valer, na medida do possível, como prova exauriente da veracidade dos fatos. Por outro lado, ao se comprovar que o bem constrito, de fato, não integra o patrimônio do réu na ação principal, devese existir óbice à liberação do imóvel, devendo, portanto, ser cancelado o decreto de indisponibilidade, uma vez que o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado por fatos alheios à sua esfera jurídica. Com efeito, analisando a sequência cronológica de fatos na ação civil pública em questão, bem como o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a manutenção da indisponibilidade do referido imóvel não mais se sustenta, uma vez que os adquirentes (terceiros embargantes) demonstraram boa-fé e posse sobre o imóvel antes do decreto da indisponibilidade, aplicando-se o teor da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). No caso, restou comprovado, por intermédio do instrumento particular de venda e compra do imóvel situado na Rua Coronel Cândido Gomes, n. 13, apartamento 44, em Santos (fls. 14/16), bem como pela juntada da microfilmagem e compensação dos cheques no valor de R\$ 12.500,00 cada (fls. 23/24 e 273), pagos a título de sinal e princípio de pagamento, que, de fato, os embargantes o adquiriram em data anterior (05/janeiro/2010) ao decreto da indisponibilidade dos bens do corréu na ação civil pública mencionada, ocorrido em 18/08/2010. A corroborar, ainda, a posse dos embargantes, foram acostados comprovantes de pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de fevereiro/2010 (fls. 38/54), além de contrato de locação de 14/01/2010, firmado logo após a celebração do negócio envolvendo o imóvel objeto da presente ação (fls. 29). Assim, não obstante a ausência de registro da escritura, os elementos probatórios carreados confirmam o entendimento de inexistir indício algum de má-fé dos terceiros adquirentes, motivo pelo qual há de ser determinado o levantamento, em definitivo, da limitação decretada sobre o imóvel. Anote-se a expressa concordância manifestada pelo Ministério Público Federal (fls. 277/279) com a pretensão dos embargantes, com o que anui o assistente simples, o FNDE (fls. 281). Ressalto, por fim, que o juízo ora firmado está em sintonia com a jurisprudência nacional, da qual são exemplos os precedentes adiante colacionados: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guereada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 487/101, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 11/01/2010, pág. 312) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MEDIDA DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL DO BEM. BOA-FÉ CARACTERIZADA. I. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a construção judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de improbidade administrativa, milita em favor do embargante/agravado a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AG 0002455-21.2010.401.0000/DF, Rel. Tourinho Neto, DJ 14/01/2001, pág. 235). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Cândido Gomes, n. 44, apartamento 13, em Santos, prenotação nº 182.934, realizada à margem da matrícula nº 74.731 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, por ser demanda conexa a ação civil pública. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, para averbação da presente à margem da anotação registral, dando-se baixa na constrição judicial. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Santos, 17 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO
3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008151-73.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ISUZU MYAO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ISUZU MYAO visando à cobrança da importância de R\$ 15.272,38, referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 11/17). Custas prévias satisfeitas (fl. 18). Determinada a citação da executada, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 26 e 61). Efetuada a citação por edital (fl. 95), nomeou-se a DPU como curadora especial (fl. 103). Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes (fls. 110/112). Naquele feito, a CEF noticiou a composição das partes (fl. 119), acostando aos autos comprovantes de liquidação da dívida e pagamento de verba honorária (fls. 121/122) e requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de que as partes se compuseram (fl. 119/124), patente a perda de interesse de agir para a execução. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários, diante da composição notificada nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0007165-46.2013.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplimento contratual. Devidamente citado, o executado requereu o parcelamento do crédito exequendo (fl. 70). Ante a mora no pagamento, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros, veículos e a última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD, o que lhe foi deferido. (fl. 82). Foi expedido mandado de penhora e avaliação do veículo automotor TOYOTA COROLLA XEI18 FLEX, de placa FEE 3535 (fl. 108), que foi devidamente cumprido (fls. 115/117). A fim de buscar uma solução consensual à demanda, este juízo designou audiência de conciliação, na qual não houve êxito na composição das partes (fl. 120). A CEF requereu, então, a inclusão do bem penhorado em hasta pública à fl. 108, o que lhe foi homologado consoante despacho de fl. 170. Em seguida, a exequente informou que as partes se compuseram. Requereu, portanto, a extinção do feito por ausência de interesse e o levantamento da penhora determinada nos autos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o acordo firmado pelas partes se deu extrajudicialmente e sem que fossem colacionados aos autos quaisquer documentos relativos à composição notificada. Sendo assim, reputo inválida a sua homologação. No entanto, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda. Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 114/117. Proceda-se ao cancelamento da restrição pelo sistema Renajud. Oficie-se ao 16º CIRETRAN - Santos, comunicando a presente, para que proceda ao cancelamento do registro da penhora determinada nestes autos, que recaiu sobre o veículo automotor TOYOTA COROLLA XEI18 FLEX, placa FEE 3535. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004912-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004912-17.2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos. Citados, os executados não pagaram a dívida no prazo. À vista da ausência de bens à penhora, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros daqueles (fl. 117), o que lhe foi deferido (fl. 118). Após, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, e requereu a extinção da execução (fl. 127). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência da execução. O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos. P. R. I. Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES(SP235523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007520-85-2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ROSEMARY SPAGNA LOPESSentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROSEMARY SPAGNA LOPES, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplimento de obrigações contidas no Contrato de Crédito Consignado Caixa sob nº 21.4071.110.0007244-40, no importe de R\$ 212.920,37 (fls. 02/04). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/25). Custas prévias recolhidas (fls. 26/27). A ré, devidamente citada (fls. 32), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 34). Determinada o bloqueio de ativos financeiros e veículos (fls. 37), a constrição atingiu valor ínfimo (fls. 40). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição (fls. 54/v), sendo determinado o desbloqueio do valor alcançado (fls. 63). As fls. 67/68, a executada apresentou pedido de tutela de urgência para que seja determinado à exequente que se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Sustentou, em suma, que a dívida ora em execução decorre de novação, consubstanciada na substituição da dívida objeto do Contrato de Crédito Consignado nº 21.4071.110.0007244-40, com a aquisição de novo crédito e reformulação das respectivas prestações de empréstimo. Alegou, assim, que pelo fato do instrumento contratual carreado com a inicial ter sido quitado por conta da mencionada substituição de dívida, este não se presta para embasar a presente execução, a qual foi pautada em indevido vencimento antecipado da dívida renegociada. Nesse passo, afirma serem ilegais os descontos perpetrados pela executada em sua folha de pagamento, a partir de novembro de 2017, oriundos da citada substituição contratual, vez que em concomitância com a execução total da dívida por meio da presente ação. Juntos os documentos de fls. 69/91. A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar a suspensão da execução, sem prejuízo da continuidade dos descontos das prestações do empréstimo em sua folha de pagamento (fls. 93/94). Determinado que a exequente se manifestasse acerca dos fatos que ensejaram o ajuizamento da execução e o início dos descontos das prestações na folha de pagamento da executada, com a eventual redefinição da presente execução, não houve manifestação a respeito (fls. 96). DECIDO. No caso em tela, a exequente fundou sua pretensão no contrato de empréstimo consignado sob nº 21.4071.110.0007244-40, sob o argumento de que, em face do

inadimplimento da executada, a dívida total venceu antecipadamente. Posteriormente, a executada veio aos autos e noticiou a efetivação de descontos em sua folha de pagamento relativos às prestações decorrentes do contrato objeto da presente execução. Instada a se manifestar com o intuito de esclarecer os fatos, a CEF ficou-se inerte. Fixado esse quadro, com a retomada dos descontos em folha, deve-se tomar como incontroverso o fato de que a execução contratual foi retomada, razão pela qual resta prejudicada a afirmação de vencimento antecipado da dívida, trazida com a inicial. Com efeito, é inadmissível que o exequente, ao mesmo tempo, venha a juízo cobrar a dívida total e extrajudicialmente retorne a execução do contrato, promovendo os descontos das parcelas vencidas na folha de pagamento da executada. Ora, se a instituição financeira considera possível a execução da dívida a prazo mediante a retomada dos respectivos descontos mensais na conta da executada, é incabível a continuidade da presente execução, que tem por escopo a cobrança da integralidade do valor contratado, à vista do vencimento antecipado do débito. Por outro lado, a postura adotada pela exequente e a ausência de elementos quanto à redefinição de eventual débito vencido e não quitado fulminam a pretensão executória, da forma como deduzida, eis que retiram do título os requisitos da exigibilidade e liquidez. Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da presente ação deixou de existir durante o processamento da presente execução, ocorrendo perda superveniente do interesse processual no presente feito. Ressalte-se que nada impede a busca em demanda própria, de eventuais diferenças vencidas e não pagas, decorrentes do contrato em apreço. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, caput e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC.P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003071-21.2014.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: MÁRIO DA SILVA ESSELIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA. Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCP, fls. 179/180). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que não apurou diferenças remanescentes em favor autoral (fls. 187/199). Ciente o INSS (fl. 204). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção do teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas. No mesmo sentido, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do beneficiário e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207818-65.1993.403.6104 EXEQUENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou planilha de cálculos e extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 996/1021). Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 1024), que foram acolhidos por este juízo. Determinou-se o desbloqueio dos valores creditados e a expedição de alvará de levantamento, relativo à verba honorária (fl. 1025). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 1030), que foi devidamente liquidado (fls. 1031/1032). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208350-97.1997.403.6104 (97.0208350-8) - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE RAMOS DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208350-97.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução em face da JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O executado colacionou aos autos o comprovante de recolhimento do débito (fls. 441/442). A executada requereu a conversão em renda dos valores depositados em juízo (fl. 446-v), o que foi cumprido pela CEF (fl. 449/453). Ciente, a UNIÃO requereu a extinção do feito, à vista da satisfação da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6) - VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208737-15.1997.403.6104 EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO E OUTRO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA VALDEMAR DA SILVA propôs a presente execução em face de UNIÃO E OUTRO, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF colacionou aos autos comprovantes do crédito na conta vinculada do exequente (fls. 282/286). À vista da impugnação do exequente quanto ao montante creditado (fls. 310/319), os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo de R\$ 3.462,96 em favor do autor (fls. 322/327). A CEF informou o cumprimento da obrigação, consoante extrato juntado às fls. 333/334, e pleiteou a extinção do feito. Intimado, o patrono do exequente requereu a retenção de valores disponibilizados ao executado para fins de satisfação de honorários contratuais, o que lhe foi indeferido (fl. 343). Ciente, o exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006582-52.1999.403.6104 EXEQUENTE: GUTEMBERG FERREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA GUTEMBERG FERREIRA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Havendo discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 362/365), homologados por este juízo, no sentido de reconhecer a satisfação da obrigação (fl. 371). Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 370) e o exequente nada mais requereu. Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0008035-82.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: WILSON BUENO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de correção de valores do FGTS, proposta por WILSON BUENO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 214/218). Havendo discordância das partes quanto ao montante creditado, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente (fls. 349/354). A CEF concordou com o saldo apurado e acostou extratos da recomposição da conta fundiária do autor (fls. 356/357). O exequente impugnou os cálculos da Contadoria. A decisão de fl. 370 rejeitou a impugnação apresentada. Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203494-61.1995.403.6104 EXEQUENTE: FERNANDO PAREDES RODRIGUES EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA FERNANDO PAREDES RODRIGUES propôs a presente execução em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos autos da ação ordinária de cobrança. Havendo discordância das partes no tocante à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou memória de cálculo, apurando o montante devido de R\$ 31.814,82 (fls. 376/383). As partes concordaram com o valor apurado (fls. 403 e 405). Os cálculos apresentados pelo setor contábil foram homologados pelo juízo (fl. 406). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 421/422) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 423 e 429). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204180-19.1996.403.6104 (96.0204180-3) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E Proc. SORAYA CRINNI SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAUPIENZA) X REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204180-19.1996.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AGENOR DUARTE DA SILVA EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu a prescrição da pretensão executória e julgou extinta a execução (fls. 534/535). Argumenta o embargante que a sentença padece de contradição e omissão, uma vez que: a) teria ocorrido preclusão da alegação de prescrição; b) os embargos de declaração opostos pela União no agravo de instrumento não se prestam a novas alegações; c) o direito ao recebimento dos honorários contratados restou acobertado pelo manto da coisa julgada; d) omissão em relação à imprescritibilidade da execução ou prescrição trintenária. As demais questões suscitadas nas razões dos presentes declaratórios (Taxa Selic, aplicação de juros, honorários de sucumbência) dependem do acolhimento da tese da imprescritibilidade. Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a União pugnou pela rejeição dos embargos. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No

mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou todos os pontos atacados. Assim, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infingente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Com efeito, restou na sentença embargada foi expressamente afastada a alegada preclusão (fl. 534v./535). Neste âmbito, rejeito a alegação do exequente, ora impugnado, no sentido de que a objeção de prescrição consistiria em matéria preclusa, uma vez que essa questão não foi decidida por este juízo, nem pelo Tribunal. Vale lembrar que o pedido de execução dos honorários contratuais foi liminarmente indeferido por este juízo, por ausência de título (fl. 357), sendo que, em face desta decisão, houve agravo de instrumento, que foi provido para reconhecer o direito do advogado a promover execução autônoma para percepção dos honorários contratuais. Acresce que o acórdão foi expresso no sentido de que não seria possível naquele momento, decidir sobre o valor da condenação, uma vez que a questão não tenha sido submetida ao juízo a quo (fls. 474). Cabe destacar que, naquele momento, a União não havia sequer sido citada, consoante previsto no art. 730 do CPC/73. Não sem razão, com a determinação do TRF da 3ª Região de prosseguimento da execução e na vigência do CPC/15, foi determinada a intimação da União para impugnar a pretensão, consoante prescreve o art. 535 do diploma processual vigente, ocasião em que o ente apresentou a objeção de prescrição. Portanto, a defesa da União foi apresentada no momento oportuno, cabendo ao juízo apreciar o mérito da impugnação. Quanto à questão do cabimento ou não do alegado pela União nos embargos de declaração opostos pela União nos autos do agravo de instrumento, é matéria que não compete a este juízo apreciar. Todavia, ressalto que acerca do tema assim constou no referido julgado (fl. 504). Especificamente quanto à prescrição, em que pese ser possível seu reconhecimento ex officio (artigo 219 5º, do CPC), inválvel seu pronunciamento em sede do presente agravo, inclusive ante a ausência de elementos suficientes para a aferição sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas de seu transcurso. Também se equivoca o embargante ao repisar o direito ao recebimento dos honorários contratados, em virtude do título judicial transitado em julgado. Na sentença embargada restou claramente consignada essa questão e, de igual modo, a anterior existência da possibilidade de execução dos honorários contratuais. Tal direito existiu, mas foi fulminado pela prescrição, em razão da inércia do titular em executá-lo, no tempo e modo adequados. Nesse passo, destaco da sentença (fl. 534vº). Inicialmente, aponto que está preclusa qualquer discussão sobre a possibilidade de execução dos honorários contratuais, uma vez que essa matéria foi definitivamente decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, que admitiu a possibilidade de execução direta dos honorários contratuais pelo próprio advogado. Em que pese o inconformismo da parte embargante, igualmente não houve omissão em relação à imprescritibilidade da execução ou prescrição trintenária. Consoante se observa da sentença atacada, este juízo acolheu expressamente a tese da prescrição quinquenal do crédito em comento, para o caso em questão, de modo que foram afastados, por decorrência lógica, quaisquer outros prazos prescricionais (fl. 535). De fato, deve-se aplicar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a execução prescreve no prazo da ação de conhecimento. Tratando-se de indébito tributário, a execução prescreve em 05 (cinco) anos, consoante prescreve o art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN. No caso, o acórdão que concedeu o direito à compensação do indébito tributário transitou em julgado em 03/12/1998 (fl. 215). O advogado, ciente do retorno dos autos, promoveu o cumprimento de sentença apenas no tocante aos honorários sucumbenciais e das custas processuais, nada ressaltando quanto aos honorários contratuais. Ao revés, informou em 22/08/2001 e em 13/11/2003 que o crédito relativo à compensação já havia sido devidamente satisfeito (cfr. fl. 253 e 270). Com o pagamento dos créditos executados, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 282). De outro lado, a execução dos honorários contratuais consiste em direito autônomo e o exequente apenas requereu sua execução em 26/06/2009 (fls. 297/316), quando havia transcorrido mais de dez anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento (03/12/1998) e mais de cinco anos da extinção da execução dos honorários sucumbenciais (14/05/2004). Assim, por qualquer ângulo em que se examine a objeção, a conclusão é que a pretensão está prescrita, em razão da inércia do interessado por prazo superior a 05 (cinco) anos. Por fim, não há se falar em enriquecimento sem causa, por parte da União, uma vez que o reconhecimento da prescrição fulmina a exigibilidade da obrigação, estando expressamente previsto e regulado pela legislação nacional. Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irrisignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002412-75.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 150/152). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que não apurou diferenças remanescentes em favor do exequente (fls. 159/162). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o executado manifestou concordância com o parecer do setor contábil, requerendo a extinção do feito e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 165). Por sua vez, o executado deixou o prazo decorrer in albis (fl. 166). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verificou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas. No mesmo sentido, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Autos nº 5005564-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela impetrada, que dão conta de que a solicitação de carência estendida já foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão (doc. id. 10342914), manifeste a impetrante se permanece o interesse no feito.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006625-34.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SMX INTERNATIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intímo-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-58.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001, tornaram-se inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição ainda no exercício de junho de 2012.

Alega, ainda, que há desvio de finalidade na destinação dos recursos, que tornam inconstitucional a manutenção da exação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada a corrigir o polo passivo da relação processual, a impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos.

A emenda foi acolhida e o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Gerente Regional do Trabalho em Santos sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a decadência para combater a suposta ilegalidade pela via do mandado de segurança, haja vista o transcurso de mais de 120 dias da publicação da LC 110/01. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade suscitada pela impetrada, entendo que a Caixa Econômica Federal deva figurar no polo passivo da ação, uma vez que a ela compete, enquanto órgão operador do FGTS, representar judicialmente o Fundo, assim como o cumprimento de eventual ordem judicial de suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão, viabilizando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de decadência sustentada pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre inconstitucionalidade *superveniente* das contribuições criadas pela LC 110/2001 e que o pedido circunscreve-se ao reconhecimento do direito de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que precedem ao ajuizamento desta ação.

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e *não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas*, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica do tributo e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9363

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS X REYNALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 525: J. DEFIRO SE EM TERMOS. INTIMACAO DO DR. ROBERTO MOHAMED AMIM JUNIOR, OAB/SP 140493 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 06/AGOSTO/2018, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 371, conforme requerido pela parte autora à fl. 373. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 357/367. Oportunamente, apreciarei o postulado à fl. 372. Intime-se. INTIMACAO DO DR. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, OAB/SP 124077, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 06/AGOSTO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Expediente Nº 9359

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de WANDERELI DA COSTA PEREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento de Veículo. Com a inicial vieram documentos. O feito foi sentenciado. Através da petição juntada (fl.179) a parte autora requereu a extinção da ação, noticiando que houve acordo. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, b do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, c.c. com o 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por M. di Buono Riato Eireli em face da União com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la de acordo com o valor da mercadoria (R\$ 322.295,89), bem como restituir-lhe tributos recolhidos, multa paga, taxa do Siscomex e ICMS, conforme demonstrado na DI nº 16/ 1260618-2 e na Nota Fiscal de Saída, tudo acrescido de correção monetária e juros contados da data inicial o Registro da Declaração de Importação, ex vi do artigo 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/ 76 e juros previstos no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/ 95.

Consta da petição inicial, em suma, que houve a perda do valor econômico de mercadoria importada em razão da morosidade e reiterada omissão da fiscalização aduaneira durante processo instaurado para apurar divergência na classificação tarifária, o que levou ao vencimento da carga e à impossibilidade de liberá-la porque expirado o seu prazo de validade, tornando-a imprópria ao consumo.

Nessa esteira, segundo narrado, ante a impossibilidade de negociação e revenda da carga por culpa exclusiva da ré, a solução disponível à autora foi formalizar pedido de perdimento/destruição e, posteriormente, ajuizar a presente ação indenizatória.

Em contestação, preliminarmente, a União apontou a ilegitimidade ativa, justificando não ser a autora contribuinte do imposto de importação, uma vez que se trata de mera adquirente da mercadoria. Quanto ao mérito, refutou as alegações de fato da autora, justificando que a desídia não foi da Administração, mas sim do próprio importador (PRD Comércio Distribuição Importação e Exportação Ltda.). Para demonstrar sua alegação, apontou o fato de ter a DI sido registrada apenas em 16.08.2016, onze meses depois da chegada das mercadorias ao Porto de Santos.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora, entendendo pela necessidade de comprovar o dano e nexo de causalidade, pugnou pelo (a):

1) depoimento pessoal do auditor fiscal Marcelo Dágrella – matrícula 00255726, em tese responsável pela análise fiscal e pela demora na apreciação do procedimento fiscal supracitado;

2) oitiva de testemunhas - Despachante Aduaneiro Rodrigo Ferreira Luizatto – responsável pelo registro e acompanhamento desta Declaração de Importação;

3) expedição de ofício à ALF de Santos-SP para que traga aos autos a cópia integral do PAF 11128720065/2017-10, que deu ensejo ao perdimento da carga objeto do litígio, de modo a aferir a morosidade dos agentes fiscais em relação à análise e manifestações sobre os requerimentos da parte ;

4) constatação da mercadoria nos dias atuais (se houve ou não destinação/ destruição) para demonstrar que perdeu a validade para consumo;

5) expedição de ofício ao Terminal RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS para que informe nos autos os valores relativos à armazenagem da carga identificada pela DI 16/1260618-2;

6) expedição de ofício a ANVISA para que responda se este tipo de mercadoria pode ser comercializada após o prazo de vencimento;

Decido.

Para fins de analisar a preliminar arguida, insta esclarecer, preliminarmente, as diferenças entre as modalidades de importação: a) **por conta própria** (direta) - traduz ato voluntário de uma pessoa que, em nome próprio, adquire, para si, produto importado, sendo a responsável pelos pagamentos e trâmites aduaneiros, revendendo os bens no mercado interno; b) **importação por encomenda** - a importadora adquire as mercadorias no exterior com recursos próprios e responsabiliza-se pelos custos e procedimentos relativos à importação, tendo por intuito revendê-las à pessoa contratualmente pré-determinada no mercado interno, a qual não necessita arcar com os custos da nacionalização do produto, tampouco participar das operações comerciais de aquisição deste produto no exterior, bastando que seja o único e prévio destinatário das mercadorias importadas, nos termos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 11.281/06; c) **importação por conta e ordem de terceiro** - o adquirente de fato (o terceiro) utiliza-se de sociedade empresarial importadora para adquirir produtos provenientes do exterior, sendo que a mercadoria não pertence à importadora, mas ao mandante da operação. O pagamento ao fornecedor, no exterior, poderá ser efetuado tanto pelo importador quanto pelo mandante, diferentemente da importação por encomenda, na qual somente o importador poderá efetuar o pagamento ao fornecedor. Além disso, o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, é responsável solidário por tributos em geral (v. g., quanto ao ICMS, o inciso III do parágrafo único do artigo 77 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Retomando o caso dos autos, em que pese a União ter alegado não deter a autora legitimidade para figurar no polo ativo da ação em razão de não ser contribuinte do imposto de importação, uma vez se tratar de mera adquirente da mercadoria, verifico dos autos que M. di Buono Riato Eireli demonstrou ter suportado o pagamento dos tributos discutidos (documento Id 2411429).

Mais do que isso, na fatura comercial (Id 1715567) e na declaração de importação 16/1260618-2 (Id 1715567) consta expressamente o nome da autora como adquirente da mercadoria e a sociedade empresarial "PRD Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda." como "importador", o que caracteriza a modalidade "por conta e ordem" de importação, conforme a explanação supra.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e passo a apreciar as provas.

Para fins de determinar o motivo da demora no trânsito aduaneiro, apurar se efetivamente ocorreu a perda de validade da mercadoria, tomando-a imprópria ao consumo e sem valor comercial e, finalmente, constatar os valores de armazenagem, defiro, por ora, a produção de provas, nos termos seguintes.

Expeça-se ofício à Alfândega de Santos para que traga aos autos a cópia integral do PAF 11128720065/2017-10, devendo ainda constar esclarecimentos acerca da destinação/ destruição ou não dos bens. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Terminal RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS, para que informe ao juízo os valores relativos à armazenagem da carga identificada pela DI 16/1260618-2 e à ANVISA, para que responda se este tipo de mercadoria pode ser comercializada após o prazo de vencimento.

Com as respostas, dê-se ciência às partes.

Apreciarei quanto à produção da prova oral em momento oportuno.

Cumpra-se e int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO SANCHES SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0705930696, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão) e, ainda, juntando documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5006407-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVARENGA, MARIA ANTONIA NASCIMENTO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197

RÉU: ADEMARIO ARAUJO, MARIA HELENA ARAUJO, MICHEL ADUMESIH, ESPOLIO DE MICHEL ADUMESIH, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Embora no novo Código de Processo Civil não preveja um procedimento especial para a ação de usucapião, alguns requisitos permanecem indispensáveis, tais como a intimação das fazendas públicas, citação de eventuais interessados por meio de Edital e intimação do Ministério Público Federal para atuar como "custus legis". Os vizinhos confinantes, entretanto, tratando-se de imóvel em condomínio, tem sua citação dispensada.

Via de consequência, o artigo 319, VII, na ação de usucapião, resta inócuo, porquanto eventuais efeitos positivos resultantes da audiência de conciliação, resultarão relativos, pelo que indefiro, a sua realização.

Regularizem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, providenciando a juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca de Santos, demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e de seus antecessores. Se positiva, necessária juntada de certidões de objeto e pé.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se as fazendas públicas da União, Estado de São Paulo e Município de Santos.

Oportunamente, expeça-se Edital para citação de terceiros interessados e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a autora, primeiramente, providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão no pólo passivo de Bernadete Gonçalves de Souza, a quem o "de cujus" responsabilizou-se pelo pagamento de alimentos, requerendo o que de direito à sua citação.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLELI COUTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença, requeiram as partes o que de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e designo o dia 13 de Dezembro de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, sala de perícias - 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. André Luiz Fontes da Silva e designo o dia 17 de Outubro de 2018, às 17hs30min, para a realização da perícia - sala de perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. André Luiz Fontes da Silva e designo o dia 17 de Outubro de 2018, às 18hs, para a realização da perícia - sala de perícias - 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROBSON DOS SANTOS AMADOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 10338729) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se do fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FONSECA BORGES - SP357304, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos**, objetivando, *in verbis*: “*seja concedida a medida liminar, em vista da nulidade da decisão proferida pela Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, mantendo-se o bem objeto da Declaração de Importação nº 17/0140112-8 sob regime de admissão temporária concedido, suspendendo a obrigatoriedade de adoção de medidas de extinção do regime pela Impetrante até que seja proferida decisão.*”

Segundo a petição inicial, na qualidade de responsável pela execução do projeto de dragagem do Porto de Santos, a Impetrante celebrou contrato de Afretamento da Draga “Geopotes 15” com empresa a holandesa Skeepopperzuigers II B.V., importada através da DI nº 16/0875807-0, sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

Sustenta que para a execução do serviço fez-se necessário afretamento dos equipamentos (flutuadores) para a realização da operação, os quais foram importados através da DI nº 17/0140112-8, registrada em 25/01/2017, objeto de pedido de concessão do mesmo regime especial, originando o Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, concedido por 60 dias. Afirma a Impetrante haver prestado a garantia nos termos da Instrução Normativa nº 1.600/2015, na modalidade carta de fiança, ofertada pela empresa ALPHA MERCHANT INVESTIMENT PARTICIPAÇÕES S/A. Os pedidos de prorrogação foram deferidos, vencendo-se o último em 22 de março de 2018.

Narra que novo pedido de prorrogação foi formalizado, com apresentação de nova garantia na mesma modalidade, ofertada pela empresa ANALYSISBANK – ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, todavia, foi surpreendida pela intimação para “apresentar o despacho decisório de aprovação da respectiva garantia sob a forma de fiança idônea emitido pela unidade jurisdicionante da matriz do fiador, conforme estabelece a Portaria COANA nº 03/2018, combinado com o artigo 60, parágrafo 10, e artigo 123, da IN/RFB nº 1600/15, alterada pela IN/RFB nº 1781/2017 e IN/RFB nº 1796/18”.

A Impetrante diz que submeteu o referido documento à aprovação da Receita Federal, adotando todas as medidas necessárias para que fosse proferida a aludida decisão.

Aduz que o pedido de prorrogação foi indeferido, ao argumento de que não apresentou o despacho decisório. Assim, apresentou petição, esclarecendo que submeteu referida garantia para aprovação através do e-dossiê nº 10010.036016/0418-76.

Esclarece que apesar das diversas tentativas, não houve análise de seu pedido.

O pedido de liminar foi postergado para após as informações que se encontram prestadas (id. 8666779), complementadas (id. 10218885).

É o resumo do necessário. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a prorrogação do regime de admissão temporária em relação a carga descrita na Declaração de Importação nº 17/0140112-8 (tubos flutuantes), requerimento indeferido pela autoridade aduaneira.

Pois bem. De início, cabe trazer a colação os dispositivos aplicáveis à espécie:

“Portaria COANA 3/2018

Art. 1º A prestação de garantia na modalidade fiança idônea no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, inclusive no Repetro e no Repetro-Sped, será efetuada com observância dos procedimentos complementares dispostos nesta Portaria.

Art. 2º A prestação da garantia de que trata o art. 1º deverá ser aprovada pela RFB previamente ao pedido de aplicação do regime.

Art. 3º O fiador que prestar garantia na forma do art. 1º deverá providenciar a formalização de um processo digital, nos termos da IN RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, para solicitar a aprovação da garantia à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o domicílio tributário ou o estabelecimento matriz do fiador, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 4º A unidade da RFB a que se refere o art. 3º procederá à análise do pedido de aprovação da garantia, emitindo despacho decisório acerca da aprovação ou recusa do pleito.

IN RFB 1600/2015

Art. 60. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos.

§ 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de:

I - depósito em dinheiro;

II - fiança idônea; ou

III - seguro aduaneiro.

§ 2º Poderá ser constituída garantia global nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime.

(...)

§ 10. A aprovação da modalidade de garantia por fiança será realizada previamente ao pedido de aplicação do regime, pela unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento matriz do fiador, na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Na defesa da legalidade do ato, a Autoridade Impetrada informou (id. 10218885):

"3- Ao analisar a documentação anexada ao pedido de prorrogação, a Fiscalização identificou que não estava completa no tocante à apresentação de garantia dos tributos suspensos, sendo emitida Intimação para que fosse apresentada cópia do despacho decisório de aprovação da garantia, nos termos da legislação (Doc.4). 4- Em resposta à Intimação feita pela EQDAE a respeito da falta de garantia, a Impetrante alegou que foi formalizado o e-dossiê nº 10010.036016/0418-76 (Doc. 6). No entanto, conforme verificado pela Fiscalização e relatado no Despacho (Doc. 7), este e-dossiê refere-se a outra importação e não às mercadorias objeto da DI nº 17/0140112-8. Ao consultar o e-dossiê nº 10010.036016/0418-76 (Doc. 11) constata-se estar vinculado ao PAF nº 11128.720178/2017-15, objeto da DI nº 17/0172798-8. Neste ponto, causa estranheza o fato de a Impetrante não juntar à inicial cópia do aludido e-dossiê!!! 5- Desta forma, considerando não ter sido apresentada garantia para acobertar o pedido de prorrogação da admissão temporária das mercadorias objeto da DI nº 17/0140112-8, foi emitido despacho NÃO CONHECENDO o pedido(...).

Como se percebe, o Impetrante descumpriu a legislação regulamentar.

De outra parte, cabe notar que a solicitação de aprovação da garantia deve ser formalizada pelo próprio fiador, conforme dispõe a Portaria COANA nº 03/2018: "Art. 3º O fiador que prestar garantia na forma do art. 1º deverá providenciar a formalização de um processo digital, nos termos da IN RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, para solicitar a aprovação da garantia à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o domicílio tributário ou o estabelecimento matriz do fiador, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010."

Diante do que dispõe a legislação de regência, irrazoável sustentar qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Impetrado. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, a qual, aliás, parece-me ter sido causada pela própria Impetrante.

Diante de tais fundamentos, ausentes os requisitos específicos **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 27 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8370

EXECUCAO DA PENA

0000776-69.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL DO VALE(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Para que este Juízo possa melhor aquilatar a atual situação do executado, visto que, embora possível a alteração da modalidade da pena substitutiva no juízo executório, isto somente deverá dar-se em condição excepcional, intime-se a defesa constituída pelo reeducando para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento do valor referente à multa penal no importe de R\$ 348,89 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) a ser recolhida ao FUNPEN (guia GRU) e a primeira parcela (dividida em 19 vezes) referente a prestação pecuniária a ser recolhida em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n 154, de 13 de julho de 2012, conforme estabelecido em sede de audiência admnistrativa. Comprovado o recolhimento na forma acima esquadrinhada, voltem imediatamente conclusos.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0001294-59.2018.403.6104 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o certificado à fl. 18, intime-se a defesa constituída pelo Requerente para, no prazo de dez dias, informar novo endereço no qual possa o notificado ser localizado. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Luiz Felipe Soares Cerqueira para que, no prazo de cinco dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes da análise acerca da manifestação de fl. 249, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à defesa constituída pelo acusado José Raimundo Cerqueira Suzart, para a oferta de resposta à acusação, conforme requerido à fl. 250. Após, voltem-me conclusos. Santos, 23 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

Expediente Nº 8371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Abra-se vista dos autos à DPU para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF em nome do acusado Murilo Souza Rodrigues, bem como para que apresente endereço do acusado Herbert Alves dos Santos, não localizado (fl. 654). Intime-se a defesa do acusado Antonio Rodrigues Ramos para que apresente endereço atualizado do acusado não localizado (fl. 656). Informados novos endereços, expeça-se o necessário. Caso contrário, expeça-se edital de intimação de sentença condenatória com prazo de 90 (noventa) dias. Santos, 06 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 8372

EXECUCAO DA PENA

0008083-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se o acusado Jefferson Felipe Moraes Mendes, por meio de seu defensor constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta, conforme relatado pelo Juízo Deprecado, por meio da certidão encartada à fl. 185 vº. Com a resposta ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0006931-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a reeducanda para que apresente a este Juízo comprovantes dos pagamentos relativos às últimas seis parcelas referentes a pena de prestação pecuniária no importe de R\$ 146,67. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP esclarecendo que devem ser cumpridas a título de serviços comunitários o total de 850 horas, conforme estabelecido em sentença, ao contrário do informado por aquele órgão, por meio do ofício n. 464/2017. Dê-se ciência à executada, por meio de sua defesa constituída, para que se apresente a Central de Penas para o cumprimento das 10 horas restantes. Cumprido o aqui deliberado, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001092-82.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Execução da Pena nº 0001092-82.2018.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe se existem outros endereços a serem diligenciados para localização da reeducanda Creusa Martins Monteiro. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela reeducanda na ação penal originária, Dr. Roberto Cardone - OAB/SP 196.924, para que esclareça se ainda a representa, e, em caso positivo, informe sua atual localização. Com as respostas, expeça-se o necessário para intimação da reeducanda acerca da audiência anteriormente designada. Cumpra-se com urgência. Santos, 08 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BARBOSA DE CAMARGO(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 257. Dê-se ciência ao Requerente das informações encartadas nos autos encaminhadas pelo IIRGD, INI-DPF, TJ-SP e Justiça Federal, que demonstram a anotação nos órgãos de registro quanto à sentença transitada em julgado proferida nestes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes da análise do informado à fl. 356, que noticia a impossibilidade da prestação de serviços pela beneficiária do sursis processual naquele Consulado, intime-se a defesa constituída pela ré Ji Jin para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de seus extratos bancários referentes aos seis últimos meses. Juntada a informação ou decorrido em silêncio, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Peterson Nascimento da Silva para que proceda, no prazo de dez dias, a retirada dos documentos e chave do veículo acautelado à fl. 42 dos autos. Decorrido o prazo, providencie a Serventia o desentranhamento dos bens acima mencionados, encaminhando-se os documentos ao Detran-SP para que providencie a sua destinação legal, e oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que destrua a chave apreendida, devendo encaminhar a este Juízo o termo de destruição. Os demais documentos relacionados no auto de apreensão de fl. 31 deverão permanecer nos autos. Cumprido o aqui determinado, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Autos nº 0007876-80.2015.403.6104 Em atendimento ao r. despacho de fls. 330, que determinou o retorno os autos para novo juízo de retratação, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Santos, 14 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

INTIMA CORRÉU DURVAL SOUZA MONTENEGRO PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 672

EXECUCAO FISCAL

0204703-02.1994.403.6104 (04.0204703-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA X JAIR COSTAL(Proc. ANDREA DE ANDRADE E SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.264: Fls.260/263 - Tendo em vista a concordância da exequente, determino o cancelamento do leilão de fl.244 e acolho o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006131-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AUTO POSTO PIACAGUERA CUBATAO LTDA(SP178148 - CLEITON VITIELLO) SENTENÇA DE FL.147: Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003312-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

SENTENÇA DE FLS.1002: Pela petição de fls. 999, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente as penhoras levadas a efeito nas fls. 38/44, 91, 301/302 e 769/771. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição das penhoras, bem como desentranhe-se a carta de fiança, devolvendo-a à subscritora de fls. 993. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005476-84.2001.403.6104 (2001.61.04.005476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA

DECISÃO

ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 9883796, 10036785 e 10214374.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 9883796, 10036785 e 10214374 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE MELO E SILVA - SP370980, BENEDITO ROMUALDO GOIS - SP223238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi extinto nos termos do art. 321, parágrafo único. A intimação ocorreu legalmente e a parte autora teve ciência da determinação em 02/05/2018, conforme abaixo:

Intimação (677949)

Destinatário FABIO APARECIDO DE JESUS

Expedição eletrônica 16/04/2018 14:55:38 O sistema registrou ciência em 02/05/2018 23:59:59

Prazo 15 dias

Data limite para manifestação 23/05/2018 23:59:59

Fechado? SIM

5592714 - Intimação

Juntado por LILLIAN MARTINS DOS REIS em 16/04/2018 14:55:38

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS PASSOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 04/09/2018, às 11:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 03/10/2018, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 10264521 como emenda à inicial.

Recolha a parte autora as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R.G.V. RAMOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN HERNANDES MARCANTONIO - SP372022
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

R.G.V.RAMOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa "Festo Brasil Ltda." em 11/01/2002, rescindido em 17/11/2016.

Contudo, no momento do pagamento das verbas indenizatórias, a empresa tomadora de Serviços reteve a título de pagamento o Imposto de Renda.

Requer a restituição do pagamento efetivado indevidamente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA - EPP, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAIANE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FERNANDES - SP413188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DAIANE LOPES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10, II e VI, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO EDMILSON MAIA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 03/10/2018, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO COMUM

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.338: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. VANDERLEI BRITO - OAB/SP 103.781, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a peticionária Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000832-39.1999.403.6114 (1999.61.14.000832-6) - OZIAS GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - NEIDE MARIA RAMOS DE ARRUDA X APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA X MARIA SUELI RAMOS CAPASSI X ADEMIR JOSE RAMOS X WILLIAM LUZ RAMOS X TIAGO LUZ RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a peticionária Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002287-7) - IRACEMA ALVES DA ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Defiro a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontrolado(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. .PA0 0,0 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-80.2002.403.6114 (2002.61.14.003241-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X BENEDITO BORGES X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE FAUSTO CORDEIRO X PAULO SERGIO ZACHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-86.2002.403.6114 (2002.61.14.004036-3) - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0) - CESAR BARBOSA DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a petição de fl. 186 (Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO, OAB/SP 114.764), a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-40.2002.403.6114 (2002.61.14.004537-3) - JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 263/269 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração original (fl. 264), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001127-6) - JOSE APARECIDO INACIO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001153-7) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 410/424 - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo complementar dos valores que entende devidos.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-12.2003.403.6114 (2003.61.14.001646-8) - ARLINDO MATERAGLIA(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004069-0) - OSCAR MENDES DE SOUZA X IVANI BATISTA DA SILVA X CECILIO SABIO X JOAO BARRETOS DA SILVA X WILSON MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008229-5) - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 253: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Defiro a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. .PA0

0,0 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 412 e 419/423, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 419/423 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao calcular valores a menor, com evidente engano quanto ao coeficiente do benefício, apurando diferenças somente até abril/2016. Equívoco, se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJP (com as alterações da Resolução 267/13 do CJP). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, período de apuração das diferenças e ao deduzir o valor pago em 04/2016. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, mantive-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA

FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 004130163200904039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$455.171,94 (Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil, Cento e Setenta e Um Reais e Noventa e Quatro Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 419/422, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca do coeficiente/RMI do benefício (82% - acórdão fls. 331), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada.Atento à causalidade, e considerada a diferença a menor entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 347/350 e 419/422), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 404, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$228.639,10 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Trinta e Nove Reais e Dez Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 370/375, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005751-4) - MAURILIO DE MORAES DA MOTTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a petionária Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-85.2007.403.6114 (2007.61.14.002906-7) - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO X ELIAS PEREIRA CARVALHO X DENISE PEREIRA CARVALHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, excepa(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de Civil.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007395-4) - ANTONIO GONZALES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA E SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 330/331 (Dr. MICHEL MOREIRA COBRA - OAB/SP 341.958) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002043-7) - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, excepa(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de Civil.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008178-5) - SILVIO DADARIO SOBRINHO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVELLI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo no que tange ao cálculo correto da RMI, aumento real, termo final dos honorários e expedição do precatório referente ao valor do incontroverso, configurado na impugnação apresentada pelo Embargado as fl. 671/704, no total de 20.847,90 (vinte mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) (fls. 753). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na decisão apenas quanto à análise do pedido de requisição dos valores incontroversos, cabendo, nesta oportunidade, acrescer ao seu dispositivo. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 716, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de

pagamento, verificado este no total de R\$20.847,90 (Vinte Mil, Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 682/685, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Já quanto às demais questões suscitadas aqui, nada há acrescentar. Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. .PA0 0,0 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 354: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-43.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o substabelecimento de fl. 44, com reserva de poderes, providencie o advogado subscritor de fls. 113/114 a regularização de sua representação processual.

Após, face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007921-59.2012.403.6114 - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-38.2013.403.6114 - EDUARDO EUSTAQUIO FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 182/185 e 186/188 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-61.2013.403.6114 - PATRICIA MARTINS ALVES - MENOR X JOSE JOAO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 168: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-14.2013.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-45.2014.403.6114 - ALESSANDRA APARECIDA LOPES GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus CILAS GUIZILINI, genitor da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 286 e 291/293, acerca dos quais a Impugnada concordou, silenciando o INSS, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Impugnada com a conta judicial e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$172.453,23 (Cento e Setenta e Dois Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Três Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 291/292, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 270/271, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$159.249,29 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos), para março de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 234/237, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 174 e 176/177, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da

Contadoria Judicial às fls. 176/177 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou com equívoco o Impugnado ao incluir em seus cálculos o abono/2015 com fração a maior. E, ainda, operou com descuido quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 151/153 e 176), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 170/171, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$57.283,23 (Cinquenta e Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Três Reais e Vinte e Três Centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 158/159, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2015.403.6114 - AMARILDO DE SOUSA REIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006466-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-27.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - GILSON VICENTE FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILSON VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/247 - Face à ausência de trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 244. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001173-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de trânsito em julgado do agravo, cumpra-se o despacho de fl. 372.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005720-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006127-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006127-0) - ANTONIO MIGUEL HESPANHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO MIGUEL HESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007304-4) - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CARDOSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a petionária de fl. 175 (Dra. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, OAB/SP 306.781), a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003821-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003821-8) - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 180/183 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 297/298 - Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/215 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETTE SILVA MINCHUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005226-98.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/273 e 298 - Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSELI APARECIDA DA COSTA JACOB, viúva do autor MARCOS ANTONIO JACOB, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

FLS. 299/300 - Manifeste-se a parte autora acerca do levantamento do Valor incontroverso.

Após, tomem conclusos para apreciar os Embargos de declaração de fls. 274/279.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARGEU PINHEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-69.2014.403.6114 - ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Anote-se a prioridade.

Face ao requisitório expedido à fl. 139, aguarde-se, em arquivo, o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-92.2014.403.6114 - ROSELY FERNANDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Defiro a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. PA0 0,0 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008133-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008133-5) - TADEU ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 499/500 - Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a opção do autor, venham os autos conclusos para extinção, ou, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004854-86.2012.403.6114 - ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos PJE nº 5001637-37.2018.403.6114, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-66.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 03/10/2018, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

LEANDRO SUCUPIRA LIMA E MARIA CELESTE WHATELY LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta, em 05 de novembro de 2012.

Ocorre que no dia 26 de julho de 2016 foi publicado através do Decreto nº 19.725 (segue em anexo 5), emitido pelo Prefeito de São Bernardo do Campo – SP, a Desapropriação por Utilidade Pública que recaiu sobre o imóvel, objeto do contrato mencionado.

Assim, ajuizaram ação, em andamento, para discutir a cláusula trigésima do referido contrato, que traz: “em caso de desapropriação a Ré receberá o valor correspondente direto do poder expropriante”, e requereram a suspensão das prestações do financiamento.

Contudo, embora haja ação discutindo a suspensão da cobrança das prestações, a CEF, em face da ausência de pagamento das mesmas desde o mês de outubro de 2016, consolidou a propriedade em seu favor e iniciou a execução extrajudicial levando o imóvel a leilão.

Por fim, discorre sobre várias irregularidades constante do edital.

Requerem antecipação de tutela e pedem a suspensão do leilão e que sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula, bem como, a retomada da propriedade em nome dos Autores e que seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a Ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e devendo ser deferida até o final do litígio.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

As partes não especificaram provas a produzir.

Os autos que tramitavam perante a 3ª Vara local foram redistribuídos a esta 1ª Vara por decisão que reconheceu a conexão destes com o processo nº 5001052-53.2016.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que não há discussão acerca de contrato ou valores ajustados, mas acerca da suspensão da cobrança das prestações em aberto, em razão de ação anteriormente ajuizada.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

A ação (nº 5001052-53.2016.403.6114) em que os autores requereram a suspensão das prestações habitacionais, em face da desapropriação que recaiu sobre o imóvel e devido aos Autores estarem passando por extrema dificuldade financeira, foi julgado improcedente, nos termos abaixo transcrito:

“Primeiramente a questão levantada em preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito o pedido é improcedente.

A desapropriação significa a supressão da propriedade de um bem imóvel particular visando à sua incorporação ao patrimônio público mediante o pagamento de uma indenização ao proprietário e é regulado pelo Decreto-lei 3.365/1941 - utilidade pública - e pela Lei 4.132/1962 - interesse social.

No caso concreto, nada se discute acerca da desapropriação em si. Requerem os autores tutela jurisdicional para que sejam suspensas as prestações do financiamento imobiliário do imóvel sobre o qual recaiu a desapropriação.

Com efeito, a cláusula trigésima do contrato só imputa a CEF na solução da dívida, no momento em que receber do poder expropriante a indenização correspondente, in verbis:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÃO – No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a indenização de que trata o caput desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) suportarão a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O DEVEDOR/FIDUCIANTE(SE) declara(m)-se CIENTE(S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

Como já exposto na decisão que indeferiu a tutela, não se pode, aqui, aceitar os argumentos dos autores para que estes continuem residindo no imóvel sem qualquer pagamento até que se finde a desapropriação.

Fato é, que o empréstimo concedido a parte autora, embora vinculado a um imóvel, trata de mero fornecimento de recurso para aquisição de um bem, não podendo os tomadores (autores) utilizarem como forma de inadimplência o simples fato da desapropriação do imóvel.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - SENTIDO AMPLO - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - TAXA REFERENCIAL - JUROS - LEI DA USURA - ANATOCISMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESAPROPRIAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - JUROS MORATÓRIO E MULTA. 1 - Estando a compra do imóvel vinculada à carteira hipotecária, fora do sistema incentivado de aquisição da casa própria, não há limitação da taxa de juros. O reajuste das prestações e do saldo devedor deve observar a forma contratada, ou seja, com a adoção dos mesmos índices utilizados para os depósitos em caderneta de poupança. 2 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 3 - Conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado. 4 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 6 - Há no contrato cláusula que versa especificamente sobre a indenização a ser recebida pela ré em decorrência da desapropriação, a qual não autoriza o inadimplemento do autor, estando correta a incidência de juros de mora e multa sobre as parcelas em aberto. 7 - Apelação desprovida. (Ap 00059466919974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Caberia aos autores o devido pagamento das prestações mensais e, em caso de discordância, discutirem o que de direito no procedimento de desapropriação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.”

Nenhuma irregularidade foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, cabendo apenas alegar discrepâncias em dados referentes a hasta pública que, em caso de arrematação, somente afetará o arrematante.

Assim, não logrando êxito os autores na ação nº 5001052-53.2016.403.6114, restando inadimplentes perante a Ré, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno, bem como a realização da execução extrajudicial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3912

EXECUCAO FISCAL

0004398-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

A questão debatida pelas partes e ora pendente de apreciação diz respeito ao pleito, formulado pela própria pessoa jurídica executada, de levantamento de ato construtivo aqui formalizado, sob o fundamento de que a aquisição dos mesmos se deu em regime de compra e venda com reserva de domínio, de modo que os veículos de placas DJC 3507 e ANR 7505 não se encontravam inseridos em sua esfera patrimonial. A parte exequente, por meio da manifestação de fls. 297/300, pugna pela manutenção da construção, tendo como pano de fundo a ilegitimidade da parte executada para deduzir o pleito, fato que impediria o conhecimento do pedido ou, de modo alternativo, a existência de infração ao artigo 522 do Código Civil, o que conduz à ineficácia da cláusula de reserva de domínio em face do credor fiscal. Em breve síntese, estes são os fatos.

DECIDIDO.

O entendimento deste Juízo sempre foi firme no sentido de que a legitimidade para dedução de pedido de levantamento de penhora, em se tratando de contratos garantidos por alienação fiduciária ou em casos de compra e venda havida antes da efetiva construção judicial pertence ao terceiro interessado, em estrita atenção ao que determinava o preceito inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil de 1973, acolhido e reproduzido pelo artigo 18 do atual Código de Processo Civil.

O contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio assemelha-se à alienação fiduciária. Destina-se a instituir uma cláusula acessória de garantia nos contratos de venda e compra de bens móveis celebrados por pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro.

Logo, eventual irrisignação quanto ao ato construtivo somente pode ser deduzida pelo terceiro interessado, que resguarda para si a propriedade do bem gravado pela reserva de domínio.

Nestes termos, não conheço do pedido formulado pela parte executada, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil em vigor.

Em prosseguimento, fica a parte executada intimada para, se o caso, juntar o termo de anuência dos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 58.732, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, oferecido à penhora nestes autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para correção dos dados referentes ao depósito judicial de fl. 82, nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0005230-72.2012.403.6114 devendo constar o CNPJ correto do executado nestes autos, TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. (CNPJ/MF nº 59.132.639/0001-73), e não como constou.

Regularizado o depósito, independente de nova ordem, deverá a instituição bancária converter em renda o referido numerário, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto das CDAs que embasam o procedimento executivo em apenso, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito exequendo (principal e apenso), requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que, constatada a situação supra, os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006249-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls. 48/58: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 46/47.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a empresa autora ESF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - EIRELI, a determinação retro, esclarecendo a divergência entre a grafia do seu nome no extrato ID 9622119 e Procuração ID 6531119, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Atente a parte que sem a devida regularização, não há como expedir ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Verifico que a ação de execução 500044-70.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Alega a parte embargante que o título originário tem embasamento no Contrato de alienação fiduciária de 2 (dois) veículos, os quais foram dados em garantia no próprio financiamento de crédito de alienação fiduciária em questão.

Foi solicitado à embargada que providenciasse a cópia do contrato de empréstimo inicial do financiamento. No entanto, a CEF informou que não há cópias dos contratos renegociados de numeração 21.2855.734.0000512-6 e 21.2885.734.0000598-56, visto que possui apenas o contrato de número 734-2855.003.00001738-7 – Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (id 10013257).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.

Para além da discussão relativa à executibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, bem como traga o contrato originário, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecutibilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G J X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (id 9486880); e após, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (id 9486235); e após, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (id 10303813), em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado e o levantamento do alvará, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 23/11/16 a 11/11/17. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de "doença degenerativa de coluna vertebral, devido as limitações funcionais, há incapacidade total e temporária desde novembro de 2016; há possibilidade de melhora funcional e retorno à atividade laboral".

Sugerida a reavaliação dentro de seis meses.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação do último em 12/11/17 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 12/11/2017 e DIP em 01/08/2018 a mantê-lo pelo menos até 30/11/18, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Concluiu a perita que há possibilidade de recuperação, até esse momento, portanto não cabe a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 12/11/2017 e DIP em 01/08/2018 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/18, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nos períodos em que o autor recebeu salário não há direito ao recebimento do benefício.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10403185 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 10392982 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Concedo a liminar, para o fim da Impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores devidos a título de ICMS.

Requisitem-se as informações, vista ao MPF e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça a Autora o pedido de liminar, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa por depósito judicial em ação diversa.

Providencie a Secretaria a citação da União Federal - Fazenda Nacional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Inicialmente decido sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

O autor, consoante comprovado pela União, recebe a título de aposentadoria, o valor de R\$ 12.099,96, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Revogo os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAARGUMMI DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade, tanto geral quanto a nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, **cumpra observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal**. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**. 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal**. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal**. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida no AI. nº 5019080-10.2018.4.03.0000, Relator Des. Johnsons Di Saldo, do Egrégio TRF desta 3ª Região:

“Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, *obiter dictum*, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para **0,1%** é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero”.

Por fim, ressalto que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade geral e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até 31/12/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-67.2018.4.03.6114
AUTOR: ALDEMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito/trânsito em julgado do aludido recurso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a perda de objeto da presente ação, uma vez que o procedimento teve andamento e retornou à 13a. Junta Recursal, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Gozou auxílio-doença de 2013 a 2015 e após repetidamente negados os benefícios pleiteados. Requer o restabelecimento do primeiro auxílio-doença concedido, pagamento nos intervalos entre eles e aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora apresenta traços de transtorno da personalidade emocionalmente instável, subtipo borderline, pela CID10 F60.3. "O transtorno mental tem característica sazonal. Nos períodos de piora dos sintomas, se interna em hospital psiquiátrico e tem incapacidade laborativa. No momento, seu quadro encontra-se estabilizado, não houve internação psiquiátrica recente (a derradeira foi em 05/09/2014) e a medicação prescrita não foi modificada. Não há incapacidade laborativa."

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Gozou auxílio-doença de 07/10/14 a 08/09/16. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora ser portadora de labirintite e perda de audição neurosensorial desde 2014, no entanto as moléstias não lhe acarretam incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/02/16 a 29/11/16. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral COM REPERCUSSÃO CLÍNICA FUNCIONAL DA DOENÇA, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a atividade laborativa.

Afirma a perita que há possibilidade de tratamento e melhora do quadro clínico, sugerindo a reavaliação dentro de um ano.

Início da incapacidade em 04 de fevereiro de 2016.

Portanto, cabe a concessão de auxílio-doença com DIB em 30/11/16 e sua manutenção pelo menos até 28 de fevereiro de 2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/18.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 30/11/16 e sua manutenção pelo menos até 28 de fevereiro de 2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-69/2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA JOANA MARTINS CHAVES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 38.936,66 em 23/04/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF) e CRÉDITO DIRETO - CDC, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (id 9900600).

A CEF apresentou impugnação (id 10345385).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Em mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato De Relacionamento – Abertura De Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – CHEQUE ESPECIAL CAIXA - (CROT PF) e CRÉDITO DIRETO - CDC, contratos firmados em 15/11/2016 N° 21.3117.400.0002358-39 e N° 21.3117.400.0002355-96 (Crédito Direto); e firmado em 08/11/2017 N° 3117.001.000024198-1 (Cheque especial). Demonstrativo de débito juntado aos autos (id 7232603, 7232604 e 7232605).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "*sub examine*", firmados em novembro/2016 e novembro/2017.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pela parte embargante a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 7232603, 7232604 e 7232605), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.936,66. (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 23/04/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Reconsidero a determinação retro (id 10221663).

Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiro de número 5002496-53.2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para os dias 03/09/2018 e 17/09/2018 tendo em vista a discordância da exequente bem como já ter havido uma tentativa de conciliação neste feito (ID 3959205) a qual restou frustrada.

Tendo em vista o artigo 139, V, do CPC, sem prejuízo do leilão designado, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9067560 no prazo de quinze dias, sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Ciência à exequente da devolução do mandado de citação com diligência negativa para manifestação no prazo de quinze dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se pagamento/manifestação no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 89.510,27 (oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), atualizado em 12/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos.

Sendo assim, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Incabível no momento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a oitiva do INSS.

Não há perigo do perecimento do direito.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114
AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE TADEU FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o Autor novamente a manifestação em memoriais finais, tendo em vista que as imagens mencionadas estão com problema e sem visualização.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS homologo os cálculos de ID 9808558 no valor de R\$ 5.194,96 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente dos documentos juntados pela CEF (id 10434106 e 10434107), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11384

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP232049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento em seu favor, já confeccionado, bem como proceda ao seu soerguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Fls.309

Defiro prazo adicional de 10 dias à CEF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que somente os depósitos de fls. 401/402 foram levantados.

Providencie o Patrono da parte exequente, RAFAEL ALVES GOES, o levantamento do depósito de fls. 403, relativo a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.129,94 (em junho/2018), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Atente a CEF que em 24/07/2018 já foi proferido despacho, autorizando a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nos presentes autos - agência 4027/005/86401949-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento, prosseguindo-se os autos no Sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no Sistema PJe, consoante acima determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Com a vinda do comprovante de pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no Sistema PJe, consoante acima determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .PA 0,10 1. Petição inicial; .PA 0,10 2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no Sistema PJe, consoante acima determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls.512/518

Manifés-se o exequente a respeito dos cálculos apresentados pela União no prazo de 15 (quinze) dias;

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO

FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, expeça-se mandado aos herdeiros do autor falecido, a fim de que, caso haja o interesse de receberem o valores que tiverem direito, compareçam na Secretaria desta Vara, trazendo seus documentos pessoais, certificando nos presentes autos o Serventário.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que somente o depósito de fls.809 foi levantado.

Providencie a empresa Volkswagen, na pessoa de seu representante legal, o levantamento do depósito de fls. 810, no valor de R\$ 3.642,09 (em junho/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Intimem-se.

Expediente Nº 11379

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) ora Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006255-86.2013.403.6114 - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias, a parte autora, desta feita improrrogáveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada do teor da decisão Id 9166113, a autoridade impetrada informou que foram adotadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, à formalização do convênio objeto dos autos. No entanto, pontuou que para fins de repasse de recursos federais é imprescindível observar-se o disposto nos Artigos n. 41, 42 e 45, da Portaria Interministerial n. 424, de 30/12/2016, que impõe ao Convenente a obrigatoriedade de registro, junto ao SICONV, do processo licitatório necessário à execução do objeto do Convênio.

Em sendo assim, por cautela, determino a intimação da parte impetrante sobre o inteiro teor do ofício proveniente do FNS (Id 10058904), sendo-lhe facultada manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da impetrante, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115

IMPETRANTE: ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOSERVICE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão da segurança “para o fim de declarar o direito da autora à quitação do débito inscrito na C.D.A. n.º 80.4.10.064081-18 via REFIS e determinar à autoridade coatora a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação do débito inscrito na C.D.A. n.º 80.4.10.064081- 18, nos limites da legislação aplicável, em especial o art. 10 e parágrafos da Lei 11.941/09”.

A impetrante alega, *in verbis*:

“1. DOS FATOS

1. A impetrante promoveu sua adesão à Reabertura do Parcelamento Instituído pela Lei 11.941/2009, tendo sido consolidado o débito em 23/02/2018 para o valor de R\$ 89.043,92 (doc. 05).

2. O parcelamento em testilha se refere ao débito inscrito em dívida ativa sob o n.º. 80.4.10.064081-18, tendo sido o valor consolidado sem reduções no importe de R\$ 126.746,49.

3. Os efeitos do parcelamento são retroativos à data de 29/10/2013, quando a impetrante efetivamente aderiu ao programa legal de moratória.

4. Ocorre que tal débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.10.064081-18, já estava ajuizado em execução fiscal em trâmite perante o juízo de São Carlos/S.P., feito o qual tomou o n. 0002226-92.2010.4.03.6115, correndo na 2a. Vara Federal.

5. Naquele feito, cuja cópia vai anexa (doc. 06), fora determinado o bloqueio da importância de R\$ 116.565,36, o que foi frutífero resultando em indisponibilidade integral da referida quantia naqueles autos.

6. Houve ainda indisponibilidade do excedente de R\$ 21.672,41, conforme certidão de fls. 96/98 daqueles autos físicos, a qual foi liberada por força da decisão de fls. 92 daquele mesmo caderno.

7. O valor de R\$ 116.565,36 representava a integralidade da ordem judicial, e foi mantido em constrição pelo Juízo, mesmo diante da notícia que a adesão ao parcelamento fora anterior à apreensão do dinheiro.

8. Houve recurso contra a decisão do MM. Juízo, no curso da qual o dinheiro ficou sob poder da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça.

9. Seguido o trâmite do recurso, que ao final manteve a constrição praticada pelo MM. Juízo (doc. 07), não houve alteração no âmbito administrativo, prosseguindo a autora com os pagamentos mensais do REFIS até a definitiva consolidação.

10. Havida a consolidação, informada no parágrafo 1 desta peça, para sua surpresa verificou a Impetrante que não foi considerado o valor de R\$ 116.565,36 penhorado nos autos de execução fiscal n. 0002226-92.2010.4.03.6115. Só foi considerado no cálculo da consolidação dos débitos os pagamentos mensais feitos durante o tempo da consolidação.

11. A situação mais se agrava quando em consulta processual no sítio do E. T.R.F.-3 (doc. 08) verificou-se que fora determinada a conversão em renda da União de referido valor de R\$ 116.565,36 (Evento 66 – doc. 09), após a adesão da Impetrante ao REFIS e antes da Consolidação do débito, sem a abertura de prazo para a oferta de Embargos à Execução e muito menos sem a intimação da Autora para que, ao menos, tomasse ciência de tal fato.

12. Após a decisão de conversão do valor bloqueado em renda, é que a Procuradoria Oficiante no feito pediu a suspensão do executivo fiscal, no que foi deferida pelo Juízo em decisão, esta sim, publicada no Diário Oficial (Evento 79 – Doc. 09), tendo havido a efetivação da conversão em Renda da União em 15/12/2015 (doc. 10):

13. Diante da omissão da Procuradoria em apontar o débito corretamente, viu-se a Impetrante diante de uma consolidação de dívida fiscal em valor muito maior do que o devido. Inclusive com o agravamento de haver um valor de R\$ 30.531,26 conforme D.A.R.F. anexa – doc. 11, para saldar a título de Saldo Devedor da Negociação, até o dia 28/02/2018.

14. O não adimplemento de tal valor expressivo implicará no cancelamento do parcelamento escolhido, o que é extremamente gravoso para a Impetrante.

15. Assim diante do justo receio da prática do ato de cancelamento do parcelamento, com base em um equívoco de fato, vem a Impetrante socorrer-se do Poder Judiciário para o saneamento da seqüela de tais acontecimentos e preservação da lesão a direito.”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (Id 4789380).

Notificada, a Autoridade coatora prestou as informações devidas (Id 5066610), nos seguintes termos:

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que a conversão em renda efetivada na inscrição em DAU no 80.4.10.064081-18 ocorreu em data posterior à opção do impetrante pelo parcelamento especial estabelecido no art. 17 da Lei no 12.865/2013.

Todavia, o sistema de consolidação do aludido parcelamento está configurado para computar os valores das dívidas nas datas das respectivas opções. Por tal motivo, os valores convertidos em renda não foram considerados na consolidação automática recentemente realizada.

Em relação ao determinado por V. Exa. na decisão liminar de 27/02/2018, não se opõe esta autoridade impetrada. Todavia, os sistemas de informática disponibilizados pela PGFN não me permitem cumpri-la. Para tal, primeiramente, seria necessário revalidar o parcelamento especial a que o impetrante tem direito, para, posteriormente, reconsolidá-lo, imputando no âmbito do parcelamento os valores convertidos em renda. Nesse interim, o correto seria alterar a situação da inscrição em DAU para “EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL”.

Infelizmente, esta autoridade impetrada não consegue realizar nenhuma dessas tarefas nos referidos sistemas. Quanto à revalidação e à reconsolidação, até o momento não foram disponibilizadas as respectivas ferramentas, conforme demonstram as telas em anexo. No que tange à suspensão da exigibilidade da inscrição em DAU, uma vez que se encontra na situação “ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIAÇÃO REAB. LEI 11.941/3009”, o sistema não permite qualquer alteração dessa situação, de acordo com a tela também anexada.

Esta PSFN São Carlos compromete-se a consultar periodicamente a situação da inscrição, de modo a, tão logo seja desbloqueada, alterar sua situação para exigibilidade suspensa. Todavia, não se pode garantir que, eventualmente, o sistema altere a situação da inscrição para exigibilidade ativa automaticamente, uma vez que, para o sistema, o parcelamento não foi consolidado. Em linguagem comum dizemos que o sistema não possibilita nenhum tipo de “trava”.

Ademais, esta autoridade impetrada está enviando à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS - PGDAU, a quem compete determinar apurações especiais nos sistemas de informática da PGFN, a v. decisão liminar de V. Exa., para o devido cumprimento. Cópia do ofício encontra-se em anexo.

Finalmente, em relação ao pedido do impetrante no sentido de obter a quitação da inscrição em DAU, tal somente poderá ser eventualmente realizada com a reconsolidação do parcelamento especial pelo sistema, quando pagamentos e débitos serão confrontados, possibilitando-se, inclusive, a restituição de valores eventualmente pagos a maior.”

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão Id 6028147.

A impetrante juntou petição (Id 7302603) solicitando a extensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos para suspender a exigibilidade das parcelas do REFIS referentes ao débito inscrito na CDA 80.4.10.064081-18, vencidas desde a concessão da liminar e das vincendas até julgamento definitivo, uma vez que não conseguiu mais emitir as DARFs das parcelas em aberto, tendo a emissão sido bloqueada no sistema.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda noticiou (petição - Id 8204124), em informações complementares, que foi suspensa a exigibilidade da inscrição em DAU de n. 80 4 10 064081-18 (“exigibilidade suspensa por decisão judicial), o que impede a execução da dívida referida. Quanto à revalidação e a reconsolidação da impetrante no parcelamento, nos termos da liminar, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema, conforme já referido anteriormente.

Diante da informação, por meio da decisão (ID 8335551), a fim de solucionar o impasse informado pela impetrante no tocante ao recolhimento das parcelas vincendas à liminar, foi determinada manifestação da Autoridade impetrada sobre a possibilidade de a impetrante providenciar o recolhimento das parcelas posteriores à liminar em guias DARFs com emissão manual a fim de manter os recolhimentos mensais.

Em resposta (ID 8622200), a PSFN informou o seguinte:

"Preliminarmente, informo que para realizar a imputação no âmbito do parcelamento dos valores convertidos em renda na inscrição em DAV nº 80 4 10 064081-18 em sede de execução fiscal (que não foram considerados na consolidação automática do parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013) é necessário revalidar o parcelamento especial e reconciliá-lo. Todavia, esta autoridade, por ora, não consegue realizar nenhuma dessas tarefas, conforme informações já prestadas anteriormente.

Nesse sentido, diante da impossibilidade da autoridade impetrada revalidar e reconciliar no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, informo ser inviável a impetrante providenciar o recolhimento das parcelas em guias DARFs, visando a quitação da inscrição em DAV.

Eventualmente a quitação da inscrição em dívida ativa poderá ocorrer com a reconciliação do parcelamento especial pelo sistema, quando pagamentos e débitos serão confrontados.

Diante do exposto, deve-se aguardar a ferramenta de informática que possibilite esta autoridade a revalidação e/ou reconciliação do parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013 da impetrante, evento que, por ora, não há previsão."

Diante das informações prestada pela PSFN, a decisão id 8765882 estendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida para **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, no tocante a parcelas vincendas após a concessão da liminar proferida nestes autos (decisão ID 4789380), até julgamento final da demanda. Foi observado, no mais, que a impetrante poderá efetuar o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos, independentemente de autorização judicial, nos termos do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Por fim, foi determinado que se aguardasse o prazo de 30 dias para eventual informação do Procurador-Seccional sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da liminar concedida quanto à revalidação e a reconciliação do parcelamento na forma decidida.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que a ferramenta de informática necessária à reconciliação do parcelamento especial ainda não foi disponibilizada (id. 9650009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN demonstra que foi incluído no parcelamento o débito inscrito sob o número 80.4.10.064081-18 (processo administrativo nº 13851 500854/2010-01), no valor consolidado de R\$ 126.746,49.

Ocorre que esse débito é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0002226-92.2010.403.6115.

Analisando-se os autos da execução fiscal, cuja cópia foi juntada com a petição inicial, verifica-se que foi penhorada quantia em dinheiro correspondente ao valor integral do débito, por meio do sistema Bacenjud, em conta do coexecutado Geraldo Nunes Callegari. A penhora foi mantida mesmo após a informação de parcelamento do débito. Posteriormente, os valores penhorados foram convertidos em renda.

A Consulta às Informações Gerais da Inscrição, datada de 26/02/2018, confirma a efetiva arrecadação da quantia de R\$ 116.565,36, indicando um saldo devedor remanescente de apenas R\$ 15.157,80.

Assim, os fundamentos lançados na petição inicial são relevantes, pois, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constata-se que não foram deduzidos da quantia inserida no parcelamento valores que já foram objeto de conversão em renda nos autos nº 0002226-92.2010.403.6115.

A urgência da medida é evidente, dado o risco de pagamento em duplicidade, situação que pode agravar indevidamente a situação financeira da impetrante. Aliás, a impetrante comprovou que a consolidação do parcelamento será efetivada somente mediante o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação, no valor de R\$ 30.531,26, até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade o que também recomenda o deferimento da medida pleiteada na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para:

a) suspender a exigibilidade do recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação referente à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - demais débitos, no âmbito da PGFN;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, por motivo de inadimplemento da parcela "Saldo Devedor da Negociação";

c) autorizar a quitação das demais parcelas do REFIS até a apuração definitiva do valor consolidado;

d) determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de deduzir no cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115.

2. Intime-se com urgência a autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão.

3. No mais, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se."

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão Id 6028147.

A impetrante peticionou (Id 7302603) solicitando a extensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos para suspender a exigibilidade das parcelas do REFIS referentes ao débito inscrito na CDA 80.4.10.064081-18, vincendas desde a concessão da liminar e das vincendas até julgamento definitivo, uma vez que não conseguiu mais emitir as DARFs das parcelas em aberto, tendo a emissão sido bloqueada no sistema.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda noticiou (petição - Id 8204124), em informações complementares, que foi suspensa a exigibilidade da inscrição em DAV de n. 80 4 10 064081-18 ("exigibilidade suspensa por decisão judicial"), o que impede a execução da dívida referida. Quanto à revalidação e à reconciliação da impetrante no parcelamento, nos termos da liminar, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema, conforme já referido anteriormente.

Diante da informação, por meio da decisão Id 8335551, a fim de solucionar o impasse informado pela impetrante no tocante ao recolhimento das parcelas vincendas, foi determinada manifestação da Autoridade impetrada sobre a possibilidade de a impetrante providenciar o recolhimento das parcelas posteriores à liminar em guias DARFs com emissão manual a fim de manter os recolhimentos mensais.

Tendo em vista a informação prestada pela PSFN, foi proferida decisão, nos seguintes termos (id 8765882):

“(…)

Tendo em vista a informação prestada pela PSFN, de rigor deferir-se o pleito da impetrante de extensão dos efeitos da liminar para as parcelas vincendas à concessão da decisão de tutela de urgência, tendo em vista que não há possibilidade de emissão de guias DARFs pelo sistema do parcelamento e, também, que não há possibilidade de pagamento por meio de guias DARFs com emissão manual, como informado pela PSFN.

Em sendo assim, **estendo** os efeitos da liminar anteriormente concedida para **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, no tocante a parcelas vencidas após a concessão da liminar proferida nestes autos (decisão ID 4789380), até julgamento final da demanda.

Observe, no mais, que, em querendo, a impetrante poderá efetuar o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos, **independentemente de autorização judicial**, nos termos do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

No mais, **aguarde-se pelo prazo de 30 dias** eventual informação do Procurador-Seccional sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da liminar concedida quanto à revalidação e a reconsolidação do parcelamento na forma decidida.

Decorrido o prazo, ainda que sem resolução das referidas pendências, venham os autos conclusos para julgamento.”

Pois bem.

Analisando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não se opôs à suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18 ou mesmo à necessidade de revisão do parcelamento para o fim de deduzir do cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115.

Assim, mantendo todos os argumentos lançados nas decisões anteriores, acima transcritas, particularmente porque após as informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a parcial procedência do pedido posto na exordial.

Ocorre que a impetrante, na petição inicial, não se limitou a requerer a suspensão da exigibilidade do crédito. Pleiteou também a concessão da segurança “*para o fim de declarar o direito da autora à quitação do débito inscrito na C.D.A. nº 80.4.10.064081-18 via REFIS e determinar à autoridade coatora a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação do débito inscrito na C.D.A. nº 80.4.10.064081-18*”.

Ocorre que, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações (Id 5066610), “*tal somente poderá ser eventualmente realizada com a reconsolidação do parcelamento especial pelo sistema, quando pagamentos e débitos serão confrontados, possibilitando-se, inclusive, a restituição de valores eventualmente pagos a maior*”. De fato, para verificar se o valor convertido em renda foi realmente suficiente para a quitação do crédito questionado é necessário que haja a reconsolidação do parcelamento. Não há como realizar essa análise nestes autos, uma vez que demandaria dilação probatória, a qual é inviável na via estreita do mandado de segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de:

a) determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de deduzir do cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115, promovendo, assim que possível, a reconsolidação do parcelamento;

b) declarar a inexigibilidade do recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação referente à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - demais débitos, no âmbito da PGFN, juntado aos autos, devendo o parcelamento ser retomado somente após a reconsolidação;

c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento, em razão do débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, até que seja possível a retomada do parcelamento mediante reconsolidação, seja por motivo de inadimplemento da parcela “Saldo Devedor da Negociação” ou de falta de pagamento de parcelas vencidas após a concessão da liminar proferida nestes autos (decisão ID 4789380).

Oportunamente, a autoridade impetrada deverá informar nos autos a realização da reconsolidação.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001563-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001563-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007296-7)) - LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALDEDIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor do V. Acórdão (fls. 127/128), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001708-29.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-50.2014.403.6115 () - ROBERTO ELIAS BERTONHA(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista o que restou decidido nos presentes autos, traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensem ambos os autos e remetam aqueles autos ao arquivo definitivo.

Após, intime-se o embargante para que requiera o que de direito.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002954-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-11.2014.403.6115 () - AARON HILDEBRAND E OUTROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converso o julgamento em diligências. Embora as partes não tenham pleiteado a produção de provas, verifico que há questão processual preliminar que inviabiliza o julgamento do feito. Ao opor os presentes embargos, os embargantes deixaram de cumprir o disposto no 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No caso presente, a juntada das principais peças da execução fiscal é relevante porque os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 133), tendo sido desapensados (fls. 251). Embora a União tenha apresentado alguns documentos da execução fiscal nº 0000250-11.2014.403.6115 junto com a impugnação (fls. 157/177), eles não suprem a exigência do art. 914, 1º do CPC, já que não constam dos autos a petição inicial da execução, a Certidão de Dívida Ativa e a prova de que a execução fiscal está garantida. Ressalto que a comprovação da efetivação da penhora nos autos da execução é indispensável para o prosseguimento destes embargos, dada a previsão contida no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 736, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A oposição de embargos à execução fiscal deve ser necessariamente instruída com as cópias indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 1º). Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são desapensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente,

serão fica o Tribunal sem elementos para decidir. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, nada obstante intimada a fim de regularizar a falta processual. Não colhe a alegação de que os embargos à execução foram opostos anteriormente à vigência da Lei 11.382/06, quando não havia a obrigatoriedade de sua instrução com as peças processuais relevantes ao deslinde da controvérsia (art. 736 do CPC, parágrafo único, do CPC), à vista da data do ajuizamento destes, 11/01/2008. Embargos à Execução Fiscal extintos, de ofício, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª Região, Ap 00004980520084036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044685, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 24/06/2015)Ante o exposto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para instruírem estes embargos com as cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal n 0000250-11.2014.403.6115, inclusive da prova da formalização de garantia/penhora, nos termos do art. 914, I, do CPC, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000650-20.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-97.2016.403.6115 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligências.A embargante pleiteou na petição inicial o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.A decisão de fls. 198 recebeu os embargos sem qualquer deliberação acerca do pedido acima especificado.De acordo com o I do art. 919 do CPC/2015, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, a execução fiscal já se encontra garantida (fls. 114 dos autos n 0003874-97.2016.403.6115).Considerando que a matéria arguida nos embargos, se acolhida, pode ensejar a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução e tendo em vista que as CDAs foram substituídas pela exequente nos autos principais, considero razoável, diante da garantia já estabelecida, determinar a suspensão do andamento da execução. Ressalto que a suspensão da execução não acarretará prejuízo à exequente, seja diante do andamento já avançado dos presentes embargos, seja em razão da garantia já viabilizada nos autos principais.Por essa razão, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos.Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para eventual aditamento dos embargos em razão da substituição das CDAs nos autos da execução fiscal.Havendo o aditamento, intime-se a embargada para impugnação.Não havendo aditamento no prazo legal, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000201-28.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-03.2017.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000202-13.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-05.2017.403.6115 ()) - FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-95.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-93.2015.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000204-80.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-89.2017.403.6115 ()) - TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-65.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-49.2015.403.6115 ()) - QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000206-50.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-18.2017.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000241-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-89.2017.403.6115 ()) - TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000263-68.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista a embargante quanto a impugnação apresentada, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000264-53.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista a embargante quanto a impugnação apresentada, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000281-89.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-80.2014.403.6115 ()) - SONIA REGINA FABREGA HASHIMOTO(SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Certidão retro: tomo sem efeito o despacho de fl. 29.

Considerando o legislação que rege o parcelamento realizado pela executada, conforme anunciado pela União nos autos da EF n. 0002263-80.2014.403.6115, no tocante à confissão do débito, intime-se a embargante para se manifestar sobre o prosseguimento destes embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000230-06.2003.403.6115 (2003.61.15.000230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PROCER PRODUTOS DE CERAMICA TECNICA LTDA X NILSON PIMOZONI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JOSE WILSON GOMES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 238/241 por NILSON PIMAZONI nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 245/246 refutando os argumentos lançados pelo excipiente.É o relato II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito afeível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação

probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juiz para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a prestação de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)A exceção foi protocolizada em 29/06/2018 (fls. 238).Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 163/167) na data de 16/06/2016, sendo que o excipiente compareceu espontaneamente aos autos (fls. 173/176). Na ocasião, requereu apenas a liberação do numerário bloqueado por se tratar de benefício previdenciário, o que foi deferido pela decisão de fls. 182. Deixou, portanto, de opor embargos no momento oportuno..Assim, o presente incidente não pode servir de sucedâneo à oposição de embargos ou do recurso adequado. Verifica-se, dessa forma, a impossibilidade de analisar a matéria acobertada pela preclusão.III - DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 238/241.No mais, defiro o requerido pela União a fl. 225, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Fls. 388: a pessoa jurídica RGV Construções e Empreendimentos Ltda, terceiro interessado, requereu nesta execução piloto e nas execuções em apenso, o levantamento das restrições de penhora/indisponibilidade dos imóveis de matr. 29.211, 29.210, 29.203, 29.204, 29.209, 24.650, 91.770 e 91.696 em razão de tê-los arrematado.

Decido.

Compulsando esta execução e as em apenso verifico que não houve penhora ou decretação de indisponibilidade dos imóveis indicados pela terceira interessada. Ao que tudo indica, foi gravada a indisponibilidade dos imóveis nos autos da Cautelar Fiscal n. 2004.6115.000151-0 em trâmite nesta Vara.

Assim, em razão do acima exposto, indefiro o pedido da terceira interessada.

Intime-se-lhe para direcionar seu pedido nos autos da Cautelar.

Considerando o teor da manifestação da União a fls. 392, oficie-se ao CIRETRAN para liberação dos veículos arrematados como requerido a fl. 376.

Defiro o retro requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PETRILLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANA PAULA POLITO(SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X VALKIRIA APARECIDA LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-54.2013.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

À fls. 49 o IBAMA requereu a conversão em renda do valor penhorado à fls. 45, pelo sistema BACENJUD, tendo sido o pedido deferido à fls. 51. À fls. 60 o IBAMA apurou o crédito remanescente de R\$-2.059,68 e requereu nova penhora pelo sistema BACENJUD. O pedido foi deferido pelo despacho de fls. 62 e a ampliação da penhora foi concretizada, conforme fls. 72/73. Intimado, o IBAMA requereu a conversão em renda, o que foi deferido pelo despacho de fls. 80. Na sequência, à fls. 87 o IBAMA apontou o crédito remanescente de R\$-145,63 e requereu a intimação da executada para proceder ao depósito, conforme manifestação de fls. 87. À fls. 90 a executada comprovou o depósito do crédito remanescente, nos termos requeridos pelo exequente. Assim, ante o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002115-06.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA - ME(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002991-87.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP X ABEL DE LIMA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-69.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EX

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002961-18.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO E SP328432 - PAULO SOARES LIMA)

I. RelatórioA executada CRD Fundações Especiais Ltda opôs exceção de pré-executividade (fls. 45/67), aduzindo a nulidade da CDA pela ausência do procedimento administrativo, a abusividade do percentual da multa aplicada e dos juros e, ainda, a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN. A União Federal apresentou impugnação às fls. 75/76, refutando os argumentos lançados pelo excipiente e requerendo a condenação da executada por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 77/78. É o que basta.II. Fundamentação 1. Regularidade da Certidão de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pelo embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.2. Constituição do crédito por declaraçãoA ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários

constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) Incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo.3. Multa e juros foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96/Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, não há que se falar em redução das multas aplicadas. A incidência da SELIC, por sua vez, está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. No tocante à cumulatividade, dispõe o 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Ademais, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios, não há que se falar em bis in idem, portanto. Nesse sentido: Súmulas 45 e 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Litigância de má-fé Por fim, não vislumbro a prática de nenhum ato por parte da exequente que denote deslealdade processual, de modo que o pedido de condenação da executada como litigante de má-fé deve ser indeferido. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro, com esteio no art. 11 da LEP, a tentativa de penhora de valores pelo BACENJUD, como requerido pelo exequente. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-97.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A exequente se manifestou a fls. 70, requerendo a lavratura do termo de penhora e a substituição das CDAs. O Termo de Penhora foi regularizado a fls. 114, tendo sido dada ciência ao advogado da ré. Não houve até o momento, contudo, decisão acerca do pedido de substituição das CDAs. Por essa razão, defiro a substituição das CDAs promovida pela Fazenda Nacional e, com fundamento no art. 2, 8, da Lei n. 6.830/80, asseguro ao executado a devolução do prazo para embargos, ocasião em que poderá, inclusive, aditar a inicial dos embargos já opostos (autos n. 0000650-20.2017.403.6115). Ademais, oportunamente dê-se ciência à exequente do Termo de Penhora de fls. 114. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-51.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO IZZI - EPP (SP224941 - LIA KARINA D AMATO)

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento do bloqueio dos veículos listados a fl. 50 em razão de ter aderido ao parcelamento estatuído pela lei 10.522/02 (Parcelamento Simplificado). Decido.

O bloqueio dos veículos ocorreu em 13/12/2017 (fls. 42) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 24/01/2018 (fls. 32).

A adesão ao parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do numerário.

O art. 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/02, dispõe que O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicadas sobre o valor da dívida consolidada: (...) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos...

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de cancelamento da restrição, como requerido às fls. 49/52.

Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 46.

Expediente N° 1407

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007329-7) - PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA (SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa finda.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-17.2000.403.6115 (2000.61.15.003159-3) - PAULO SERGIO ARRUDA X ANTONIO JOSE DA SILVA X CARLOS RODRIGUES X GLICERIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002124-2) - AMAURY ELIZIARIO DA SILVA X ANTONIO CAVALETTI X ANTONIO MOTTA X ARISTIDES FERREIRA X BENEDICTA DO CARMO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X DOLORIS TEBAR CORREIA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001070-4) - LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X LUIZ ANTONIO RAMOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X MARCIA MURARO X MARCOS ANTONIO POSSATO X MARCOS FERRARI X MARCOS ROBERTO SILVA X MARIA AMABILE SEMENSATTO X MARIA CRISTINA MATHIAS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição eletrônica dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5001063-45.2017.403.6115, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-12.2013.403.6115 - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-84.2016.403.6115 - ELDURICO ANTONIO FUZI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU SARTORI

1. Diante do requerimento de fls. 249, nos termos dos art. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.
2. Ao SEDI para as devidas regularizações.
3. Traga a CEF planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado do executado.
4. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
5. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
6. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação.

Tendo em vista a expressa concordância do executado (fl. 837), homologo os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários sucumbenciais (fls. 824/830), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da minuta do ofício requisitório reincluído, facultada a manifestação no prazo legal. Nada sendo requerido, o referido ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-51.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BRUNO PUCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA X SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-06.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-88.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO CARVALHO PERET X EMILIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-58.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDEITO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em

juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002055-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002056-13.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002057-95.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONCA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002058-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLAN NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002059-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002060-50.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AVANI REGINA GONCALVES DIAS X CESAR AUGUSTO MINTO X CLEONICE RASTEIRO JOCA X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002061-35.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRTES ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002062-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENEZINH X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002063-05.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002064-87.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN X CECILIA CANDOLO X JORGE LUIZ E SILVA X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes dos depósitos das requisições de pequeno valor. Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002066-57.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI X MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002067-42.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002068-27.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002069-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-94.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-79.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-64.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-49.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-34.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE RODRIGUES TURI X ANTONIO CESAR SALIBE X ELZIMAR FERREIRA LULA X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes do depósito das requisições de pequeno valor. Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-86.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-56.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO LOUZADA NETO X MARA LUCIA BACALA X MIZUE OGASAWARA X PAULO ROGERIO POLITANO X TOMAS EDSON BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CELSO LUIZ APARECIDO CONTI X CEZAR ISSAO KONDO X JOSE GERALDO GENTIL X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em juízo do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-48.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCE X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-03.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO X SANDRA ABIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-85.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA MARIA DA SILVEIRA X JOAO JUARES SOARES X RAMON PENA CASTRO X VICTOR CARLOS PANDOLFELLI X WU HONG KWONG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-70.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINDADE X SUSANA TRUVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-40.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-25.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X POTIGUARA ACACIO PEREIRA X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-92.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUDART FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-77.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE ROBERTO VERANI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES X NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-62.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONISIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-47.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEGON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-32.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-02.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-84.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-69.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA X OSCAR BALANCIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-24.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEO MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-91.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-76.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DIRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-31.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-98.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-83.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BERNARDO ANANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JUNIA COUTINHO ANACLETO X MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-38.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X MARCIO JOSE MARTINS X MARIA DA GLORIA BONELLI X SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-75.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CERINO EWERTON DE AVELLAR X JOSE ANTONIO EIRAS X MARILENE CRUZ BARBIERI X PAULO CEZAR VIEIRA X QUEZIA BEZERRA CASS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-45.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-15.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ILZA ZENKER LEME JOLY X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X MICHELLE SELMA HAHN X MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA X OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-97.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADARELUCE MATTA PERIOTO X DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO X WILSON AIRES ORTIZ X YODIRO MASUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-82.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLOVIS PARAZZI X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X MARINEIDE MENDONCA AGUILLERA X ODILA FLORENCIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-52.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X LUCY TOMOKO AKASHI X MARISA BITTAR X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-37.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ X DACIO RODNEY HARTWIG X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X OSVALDO ELIAS FARAH X RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-89.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X SIZUO MATSUOKA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-59.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARMANDO DA COSTA MANAIA X DECIO BOTURA FILHO X DORIVAL MARCOS MILANI X MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a carta precatória devolvida e as certidões do Oficial de Justiça de Num. 10423851 (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: ANTONIA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo oposição de embargos, retomem os autos conclusos para decisão quanto à requisição dos valores.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a executada, CEF, já apresentou pedido de impugnação ao cumprimento de sentença.

Entretanto, visando regularizar a tramitação deste feito, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017;

Nada sendo requerido, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.
Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SACCANI - PR03556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 8481922, tendo em vista que, em ambos os processos (0711592-98.1997.403.6106 - 1ª Vara Federal e 0000258-69.2001.403.6106 - 2ª Vara Federal) consta, no sistema processual, que houve homologação do pedido de desistência da execução do tributo para fins de compensação na esfera administrativa.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente a União Federal cópia integral do Procedimento Administrativo referente à habilitação do crédito (nº 10980.722569/2014-09).

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a adequação da presente ação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - PR03556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretária a anotação de associação deste processo ao processo nº 5001773-58.2018.4.03.6106.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a complementação das cópias apresentadas, regularizando a virtualização, observando a forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, bem como a ordem sequencial mencionada no artigo 3º da referida Resolução.

Cumprida a determinação, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

Decorrido *in albis* o prazo assinado para a parte exequente, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, suspendo o presente feito, até o julgamento definitivo do processo 5001773-58.2018.4.03.6106.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10386926 (deixou de citar o requerido – não foi encontrado – imóvel fechado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10412374 (citou executado não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 8315461.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE FULONI

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MÁRCIO HENRIQUE FULONI, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 41.914,57, (quarenta e um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos 000631160000102742.

Citado (num. 9706559 – pág. 52), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 10340352 – pág. 54).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 41.914,57, (quarenta e um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), devido por MARCIO HENRIQUE FULONI, portador do CFP. n.º. 288.088.778-09, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUBLI/9 COMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI, CLAUDIO RAYMUNDO, ANA MARIA WICHER RAYMUNDO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 90.366,30 (noventa mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), referente aos contratos de renegociações de dívidas e outras obrigações: nº. 21061269000006466 e nº. 21061269000006547.

Expediu-se o mandado de citação, penhora e avaliação e, ainda, não retornou da Central de Mandados.

Na petição num. 9461829 – págs. 39/40 a exequente requer a extinção do processo.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 9461829, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Custas processuais remanescentes a cargo da autora.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que não há comprovação nos autos da citação dos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 60.419,88, (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato relacionamento - cheque empresa - Op. 197, nº. 3505197000004497 e cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica - Op. 704, nº. 243505704000001737.

Após o reconhecimento do pedido, a autora/exequente informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos/executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais a cargo da autora/exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 106.505,71, (cento e seis mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº. 24117069000001495.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram efetuados arrestos via sistemas BACEJUD e RENAJUD.

Posteriormente as restrições sobre os veículos (num. 9242346 – pág. 113 e 116) foram retiradas (num. 9775308 – pág. 132).

Na petição num. 10036303 – págs. 133/134 a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros (num. 9242338 – págs. 108/109), via sistema BACENJUD.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003120-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S ã O

Vistos

Para a realização das perícias deprecadas, nomeio como perita a engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, **GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI**, registrada no CREA sob nº 0601688196, independentemente de compromisso.

Intime-se perita da nomeação e para indicar as datas e horas para realização das visitas nos locais a serem periciados, comunicando-se as partes.

Intimem-se as empresas para permitirem a entrada da perita judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido da perita fornecer todos os documentos referente ao autor requerente.

Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a perita os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Arbitro os honorários da perita em 3 vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº. 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, haja vista que a perícia será em duas empresa e, ainda, ela terá que se deslocar para outra cidade – Potirendaba-SP. (*Refrigerantes Arco Iris Ltda, rua Felício Ferreira, nº. 63, São José do Rio Preto-SP em São José do Rio Preto-SP e Pera Transporte Ltda na rodovia José Aguiar, S/N na cidade de Potirendaba-SP.*)

Juntados os laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento à perita e após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da juntada da Carta Precatória 324/2017, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho ID 2804841.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GEISYCLELIA PERPETUA VICENTE
Sentença: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GESIEL DA SILVA, ISANETE MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARINA PATRICIA FAIOTO AURELIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 9515711, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação da Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que neste tipo de ação NÃO existe verba de sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Parte Vencedora para, caso queira, executar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500691-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 7204609, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação da Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que neste tipo de ação NÃO existe verba de sucumbência.

Por fim, ante a declaração constante no ID nº 7205603, concedo à Parte Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Parte Vencedora para, caso queira, executar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SAMBINELLI
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, acerca da manifestação da Parte Executada no ID nº 10172227, na qual afirma ter cumprido acordo e quitado a dívida objeto desta execução, conforme documentos juntados (IDs nºs. 10187943, 10187944 e 10187945), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que existem quantias bloqueadas da Parte Executada.

No silêncio, entenderei que concorda com as alegações.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIMORE DUVAN INACIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **AIMORÉ DUVAN INÁCIO**, portador do CPF nº 152.797.528-27, residente e domiciliado na Rua Brasil, 71, Centro, em Floreal-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 53.217,03** (cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e três centavos), valor posicionado para 29/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 18.892,05**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.208,65**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 53.217,03
CUSTAS		RS 266,09
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.660,85
30% DA DÍVIDA		RS 15.965,11
TOTAL PARA DEP.		RS 18.892,05
PARCELAS	6	RS 6.208,65

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0818D35D8>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002242-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), inclusive do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **SANTO DE JESUS BARBOSA**, portador do CPF nº 113.310.328-65, residente e domiciliado na Rua Marciana Silveira Pereira, 6642, Centro, em Paulo de Faria-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 53.314,65** (cinquenta e três mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado para 20/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.926,70**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 6.220,04**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 53.314,65
CUSTAS		R\$ 266,57
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.665,73
30% DA DÍVIDA		R\$ 15.994,40
TOTAL PARA DEP.		R\$ 18.926,70
PARCELAS	6	R\$ 6.220,04

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1ASF205CD>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a empresa embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380, GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380, GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de nomeação de bens à penhora (ID 8631769), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecar: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **EDSON RODRIGUES FÉLIX ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.209.295/0001-27, com endereço na Rua Piauí, 25, Jardim Panorama; e,
- 2) **EDSON RODRIGUES FÉLIX**, portador do CPF nº 284.973.638-41, residente e domiciliado na Rua José Caun, 80, Jardim Palmeiras, ambos em José Bonifácio-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 127.194,23** (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), valor posicionado para 18/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 45.153,95**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 14.839,33**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.

VALOR DA DÍVIDA		RS 127.194,23
CUSTAS		RS 635,97
HONORÁRIOS (5%)		RS 6.359,71
30% DA DÍVIDA		RS 38.158,27
TOTAL PARA DEP.		RS 45.153,95
PARCELAS	6	RS 14.839,33

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G24E8EFOCE>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **V M G PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.213.506/0001-30, com endereço no Sítio Santo Agostinho, s/n, Bairro Aparecida;

- 2) **VAGNER MINARI GERMINIANI**, portador do CPF nº 174.095.548-00, residente e domiciliado na Av. Coronel Junqueira, 647, Jardim Aeroporto; e,
3) **VANDERVAL MINARI GERMINIANI**, portador do CPF nº 159.271.408-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes Prieto, 238, Jardim Itapua, todos em Novo Horizonte-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 111.827,31** (cento e onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), valor posicionado para 18/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 39.698,70**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 13.046,52**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 111.827,31
CUSTAS		RS 559,14
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.591,37
30% DA DÍVIDA		RS 33.548,19
TOTAL PARA DEP.		RS 39.698,70
PARCELAS	6	RS 13.046,52

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3C59DE318>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98/2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO MENDONCA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **DIEGO MENDONÇA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME**, portador do CPF nº 336.181.798-63, residente e domiciliado na Rua José Abdo Marão, 3732, Jardim Marim, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 78.190,15** (setenta e oito mil, cento e noventa reais e quinze centavos), valor posicionado para 15/06/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2DAE1ADC>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ENIO TOLDOS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.737.155/0001-69, com endereço na AV. NASSER MARÃO, 2377,

PQ INDUSTRIAL I;

- 2) **ENIO WAGNER ALVES DE LIMA**, portador do CPF nº 283.508.488-63, residente e domiciliado na Rua RUBENS ZANINI, 2471, CHRIS II; e,
- 3) **HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO**, portadora do CPF nº 109.548.858-99, residente e domiciliada na Rua FELICIO MARÃO, 2042, POZZOBON, todos em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 139.487,03** (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), valor posicionado para 15/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 49.517,90**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 16.273,49**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 139.487,03
CUSTAS		RS 697,44
HONORÁRIOS (5%)		RS 6.974,35
30% DA DÍVIDA		RS 41.846,11
TOTAL PARA DEP.		RS 49.517,90
PARCELAS	6	RS 16.273,49

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M410BD49C0>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MAURÍCIO CARVALHO FERNANDES**, portador do CPF nº 086.479.148-80, residente e domiciliado na Rua Antônio Reganini, 1261, Vila Anna, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 57.417,24** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 15/06/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/ anexos/download/13A5B45750>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 0007204-66.2015.403.6106 são diversos do cobrado na presente execução (ID 10282397).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **TEDESCHI ONDA VERDE LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita CNPJ sob o nº 10.810.716/0001-08;
- 2) **CARINA MARIA TEDESCHI**, portadora do CPF nº 349.131.198-50; e,
- 3) **JOSÉ RICARDO TEDESCHI**, portador do CPF nº 320.212.228-29, todos com endereço na Av. Ismael, 33, Centro, em Onda Verde-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 158.193,97** (cento e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos), valor posicionado para 15/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 56.158,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 18.455,96**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 158.193,97
CUSTAS		RS 790,97
HONORÁRIOS (5%)		RS 7.909,70
30% DA DÍVIDA		RS 47.458,19
TOTAL PARA DEP.		RS 56.158,86
PARCELAS	6	RS 18.455,96

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/139DA7AA17>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 e c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0907221-14.1986.403.6100, 0013458-21.1988.403.6100 e 0025638-69.1988.403.6100, declinados na Certidão ID 9022037, vez que os pedidos são diversos (ID 10281262, 10281264 e 10281265).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CHOPIERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do contido na petição de ID 9823935, procedendo-se às retificações necessárias quanto às falhas de digitalização nela apontadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à impetrada para manifestação.

Após, se em termos, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 10194711), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as executadas não se manifestaram quanto aos documentos digitalizados, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelas devedoras, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GAGLIANO BRANDEMARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MARCO ANTÔNIO GAGLIANO BRANDEMARTE**, portador do CPF nº 274.198.588-02, residente e domiciliado na Rua Francisco Xavier de Almeida, 167, Bairro Village III, em Mirassol-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 38.244,19** (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), valor posicionado para 30/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X81251298A>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a certidão de ID 10240548, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 8904290, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001977-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9152896: Ante a renúncia dos advogados constituídos pela embargante, proceda a Secretaria às devidas anotações.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a constituição de novo procurador pela embargante.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIZZATI & MARCHIONI MOVEIS E MADEIRA LTDA - ME, LAERCIO CARLOS MARCHIONI, FERNANDA GONSALLES RIZZATI, ANDRE AUGUSTO GONSALLES RIZZATI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **RIZZATI E MARCHIONI MÓVEIS E MADEIRA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.604.988/0001-59, com endereço na Rua Bela Vista, 1095, Recanto Bela Vista;
- 2) **ANDRÉ AUGUSTO GONSALLES RIZZATI**, portador do CPF nº 347.531.038-46, residente e domiciliado na Rua Caetano Gotardi, 333, Jd Primavera;
- 3) **FERNANDA GONSALLES RIZZATI CAPUTO**, portadora do CPF nº 178.224.618-50, residente e domiciliada na Rua Caetano Gotardi, 275, Silva Melo; e,
- 4) **LAÉRCIO CARLOS MARCHIONI**, portador do CPF nº 056.419.688-62, residente e domiciliado na Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 830, Centro, todos em Olímpia/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 135.744,07** (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), valor posicionado para 28/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 48.189,14**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 15.836,81**, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 135.744,07
CUSTAS	RS 678,72
HONORÁRIOS (5%)	RS 6.787,20
30% DA DÍVIDA	RS 40.723,22
TOTAL PARA DEP.	RS 48.189,14

PARCELAS	6	R\$ 15.836,81
----------	---	---------------

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52FEA419C>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **RVF ELETRIFICAÇÃO LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 18.527.989.0001-51, com endereço na Av. Rio Branco, 178, Centro;
- 2) **FRANCISCO LOPES DIAS**, portador do CPF nº 358.651.213-91, residente e domiciliado na Rua Doutor Domingos Tedeschi, 476, Saulo Alves;
- 3) **RONALDO APARECIDO ZANELLA**, portador do CPF nº 369.663.298-86, residente e domiciliado na Rua Sebastião Munhoz Sanches, 110, Jardim Natha; e;
- 4) **VICTOR FINOTO LUCIO**, portador do CPF nº 358.660.688-50, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 178, Centro, todos em Neves Paulista-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 251.126,06 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos), valor posicionado para 24/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 89.149,75**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 29.298,04**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 251.126,06
CUSTAS		R\$ 1.255,63
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 12.556,30
30% DA DÍVIDA		R\$ 75.337,82
TOTAL PARA DEP.		R\$ 89.149,75
PARCELAS	6	R\$ 29.298,04

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/X8D88A5B33>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a petição de ID 9823287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Petição ID 8243417: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **PENHORA** do veículo I/Chery Tiggo FL 2.0 MT, placa FVG-6010, ano de fabricação/modelo 2014/2015, de propriedade da executada Danielli da Silva Cunha, portadora do RG nº 40.514.906-2-SSP/SP e do CPF nº 337.509.018-80, residente e domiciliada na rua Devanir Vaz de Oliveira, 2635, Jardim Universitário, em Votuporanga-SP;

b) **AVALIAÇÃO** do bem penhorado;

c) **NOMEAÇÃO** da executada como depositária, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

c) **INTIMAÇÃO** da executada da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e procuração:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53DC8E476>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 5432778 (pesquisa INFOJUD).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001128-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP296365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 9470112), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9351894: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000782-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 3º, § 3º, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 5000886-66.2018.403.6141, vez que o CPF não é o mesmo.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). Al n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 15.07.86 até os dias atuais, como auxiliar de marceneiro, auxiliar de corte, ajudante de produção e auxiliar de manutenção visando a concessão de aposentaria especial.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertence aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, **não sendo necessários os PPPs das empresas Euclides Facchini e Funfarme que encontram-se completamente preenchidos.**

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRP/RETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista o salário de contribuição no valor de R\$ 1.192.50 e a profissão atual do autor de torneiro mecânico.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do seguintes períodos:

De 01.06.82 a 16.02.84;

De 01.03.85 a 11.10.85;

De 01.11.85 a 02.03.95 e

De 01.04.96 a 10.06.99, como auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias, da empresa **Ind. De Compressores PEG Ltda.**

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a secretaria ao preenchimento do valor da causa conforme cadastrado na inicial. (R\$ 9.412,00).

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0003448-49.2015.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIORANI, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS e também levando em conta que o ofício precatório teve que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a Conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório e considerando que o INSS já se manifestou concordando com o envio, intime-se a parte autora para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de auxiliar de laboratório, visando a concessão de aposentadoria especial.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos descritos na inicial.

Trouxe com a inicial cópia dos PPPs das atividades desenvolvidas nas suas empregadoras.

Contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou doentes segregados. Alega ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI eficaz neutraliza a ação dos agentes agressores e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica.

Após trouxe o laudo técnico do Hospital Austa.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores biológicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, em não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9179062: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Inobstante a decisão administrativa objeto de recurso ter sido submetida a outro julgador, a legitimidade, neste caso, se dá pela autoridade que indeferiu o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, competente do ponto de vista processual para responder aos pleitos deste. Alterações de competência criadas administrativamente não alteram ou suplantam conceitos jurídicos, motivo pelo qual afastado a alegação de ilegitimidade passiva. Para evitar responsabilização funcional, compete à autoridade impetrada manter a autoridade designada pelo sistema de processos eletrônicos da Previdência Social atualizada das decisões aqui lançadas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS da manifestação do autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104, ANA MARIA CASTELI - SP107806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no sentido de ser desnecessária a produção de nova prova oral em razão de que a mesma já foi confeccionada no Juizado Especial Federal desta subseção, acolho os depoimentos prestados pelas testemunhas e reconsidero a determinação retro.

Considerando que o PPP da VOLKSWAGEN DO BRASIL juntado é documento idôneo e presta-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de escriturária no Posto de Saúde da Prefeitura de Auriflamma de 15.06.92 a 18.04.2001 e auxiliar de enfermagem na Funfarme de 12.03.2001 a 16.06.2017, visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Trouxe a autora cópia dos PPPs de suas empregadoras, sendo incompleto o da Prefeitura de Auriflamma e completo o da Funfarme.

Contesta o INSS, argumentando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores, vez que na Prefeitura laborava como escriturária, também não demonstra habitualidade e permanência e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica sobre os documentos juntados com a contestação protestando pela procedência da ação, não havendo requerimento de produção de provas.

Considerando que o PPP da Funfarme juntado é documento idôneo e presta-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, concedo mais 15(quinze) dias para que a autora traga aos autos o PPP da Prefeitura de Auriflamma completamente preenchido.

Decorrido o prazo, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de motorista de ônibus e van escolar de 02.05.88 a 31.12.95 e motorista de ambulância de 01.01.96 até a DER, visando à concessão de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos laborados na Prefeitura de Tanabi-SP.

Trouxe o autor cópia dos PPPs completos, descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, argumentando que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressores, alega também que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio.

Manifestou-se sobre os documentos juntados com a contestação protestando pela procedência da ação, não havendo requerimento de produção de provas.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista o salário de contribuição no valor de R\$ 2.793,00 e a profissão atual do autor de torneiro mecânico.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 10.02.81 até os dias atuais, como soldador, serralheiro e torneiro mecânico visando a concessão de aposentaria especial e subsidiariamente por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos n. 0002281-22.2015.403.6324, oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa.

O referido processo teve a sentença anulada pela Turma Recursal em razão do valor da causa, que após o recurso inominado interposto pelo INSS de sentença que julgou procedente a ação para condenar o INSS "a restabelecer o benefício de auxílio-doença(NB 542.753.624-4), a partir de 03/07/2013.

Considerando que há laudo pericial elaborado pelo perito judicial e manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA ME, NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA, FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

D E S P A C H O

Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intimem-se os executados, também na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento dos vínculos de trabalho nas empresas Engenho Santo Antônio, Usina Bom Jesus e Fabio Aparecido B. Miguel e do trabalho exercido em condições especiais como vigia de 01.03.89 a 05.03.97, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifco que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002264-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0002849-86.2010.403.6106.

Propõe o autor a execução do valor referente aos honorários advocatícios.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e todos os declinados na certidão de n. ID 8992657.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos que foram recebidos do Juizado Especial Federal por declínio de competência em razão do requerimento para realização de prova pericial.

Conforme entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra do art. 292, do CPC/2015, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor atual percebido pelo autor como salário, assim intime-se o autor para que promova a adequação do valor da causa.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais como vigilante portador de arma de fogo em empresas que fazem segurança bancária, visando a concessão de aposentaria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAYSE MARLY ALVES FABRI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (réu) da virtualização dos autos n. 0007919-74.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355
RÉU: JAIR PAULINO DA CONCEICAO

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa (RS 60.000,00), conforme consta na inicial.

Após ciência ao(s) apelado(s) (autor) da virtualização dos autos n. 0007211-24.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002422-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (réu) da virtualização dos autos n. 0001033-25.2017.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: PATRICIA MARRA DE MOURA

DESPACHO

Após ciência ao(s) apelado(s) (autor) da virtualização dos autos n. 0005083-31.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo mais 15(quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de recolhimento das custas iniciais conforme a determinação da decisão ID n. 3897226.

Decorrido o prazo tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 5106499), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MILTON DE CARVALHO MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 5180723), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNEKA SONODA VATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDINEIA CRISTINA FAZOLI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SANT ANA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-71.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AMBROSIO, VIEIRA & SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RONALDO ALVES GARCIA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Se negativa a diligência de penhora e considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de rendas da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KENIA MACEDO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: UNION NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MILTON BERNARDES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO COMUM

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETTI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fs. 379/404: Tendo que a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, prevê digitalização para fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para promover a digitalização destes autos, caso pretenda iniciar a fase executiva. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado o lapso temporal sem cumprimento pela parte autora, ora exequente, e tendo em vista o cumprimento voluntário da CEF, nos termos do art. 526 do CPC, intime-se a executada a proceder a digitalização nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso ambas as partes permaneçam inertes, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007929-0) - ALEX SANDRO MUDAT SOARES(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP171506 - SIMONE IDALGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-60.2004.403.6103 (2004.61.03.001203-5) - ADIR FERREIRA SANTIAGO X NEUSA MARIA SANTIAGO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008092-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008092-2) - GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008416-2) - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002579-8) - ANISIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005121-2) - ZILDA DA SILVA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007863-1) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004857-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006367-0) - CARMEN LUCIA FRUGERI LECA BACARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-95.2010.403.6103 - JOAO CAETANO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto, e, tendo em vista o quanto decidido pelo E. STJ (fl. 284 verso), encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-78.2010.403.6103 - CARMELIA DOS SANTOS SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada

planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-05.2011.403.6103 - MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-55.2011.403.6103 - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-60.2012.403.6103 - SILVIA ELI ANDRADE DE ALMEIDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-26.2012.403.6103 - TELMA ORIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-20.2012.403.6103 - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-36.2012.403.6103 - JANA DARC AZZI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-04.2012.403.6103 - DELSO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-55.2013.403.6103 - DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-87.2013.403.6103 - BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, científico-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-14.2013.403.6103 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, científico-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-70.2014.403.6103 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP259224 - MARELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-55.2015.403.6103 - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, científico-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-43.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 16/04/2018:

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-74.2015.403.6103 - ANA CRISTINA ILKIU SAROUT(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-26.2015.403.6103 - MARCO ROSATELLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-90.2016.403.6103 - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-06.2016.403.6103 - RUBENS PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006393-23.2012.403.6103 - FELIPE BATISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO RUBENS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GADIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016, ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2018 e anos seguintes, por ser sociedade de advogados, bem como a devolução dos valores pagos preteritamente a este título. Em sede de tutela requer o cancelamento desta cobrança.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 79/80 do arquivo gerado em PDF). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, haja vista que a parte autora é pessoa jurídica e não se enquadra nos conceitos de microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) prevê que a personalidade jurídica da sociedade civil de advogados é obtida por meio de registro perante o Conselho da OAB, e expressamente veda que seja realizada nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais (artigos 15, §1º e 16, §2º), o que se mostra incompatível com o regime das microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, art. 3º, ao exigir que sejam registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a tese da autora não está fundamentada em jurisprudência pelo rito dos recursos repetitivos ou súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva da parte ré. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da requerida. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos, pois a parte autora é a sociedade civil, e não suas sócias. Assim, no mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis, ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, feitos trabalhistas, entre outros.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pela requerente.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Fls. 17/19 – ID 2139129).

Manifestação da impetrante acerca da impossibilidade de apresentar cópia do processo administrativo (fls. 21/24 – ID 2502725).

Converteu-se o julgamento em diligência para determinar que a impetrante informasse nos autos se houve análise do pedido no âmbito administrativo e se persistia o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, bem como que apresentasse documento hábil a comprovar as alegações no sentido de impossibilidade de cópia do processo administrativo enquanto não analisado o benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 26/27 – ID 4096514).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte, conduta que revela ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Verifico não haver prevenção com os feitos indicados na certidão de fls. 12/13 do documento gerado em pdf – ID 10202312, haja vista que possuem objetos diversos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 30/11/2017:

“5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VANIA CRISTINA DE ANDRADE MACEDO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

Notifique-se a ré **KARINA GALLATI SANTOS**, com endereço Avenida Cidade Jardim, nº 831, Jardim Satélite, CEP: 12231-675, nesta cidade, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por RUSTON ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, através do qual a parte impetrante pretende seja autorizada a compensação dos valores apurados a título de IRPJ/CSLL pela sistemática das estimativas mensais com os créditos já apurados quando da publicação da Lei nº13.670/2018, de 30/05/2018, assegurando, ademais, que a autoridade impetrada promova a recepção e processamento das declarações de compensação, facultando a análise das mesmas dentro do prazo legal, afastando, como consectário, o disposto no inciso IX, do parágrafo 3º, da Lei nº9.430/96.

A impetrante aduz, em síntese, que está sujeita ao regime da estimativa, o qual consiste, basicamente, na faculdade outorgada pelo legislador para que o contribuinte sujeite-se a apuração do IRPJ e da CSLL em periodicidade anual, devendo, entretanto, recolher os indigitados tributos mensalmente, em caráter antecipado, adotando, para tanto, base de cálculo estimada através do balancete de suspensão ou redução elaborado. Ao final do exercício, após a escorreita apuração do *quantum debeat* e na eventual hipótese de pagamento a maior do tributo sob a base estimada, opera-se a figura do saldo negativo do IRPJ e CSLL, saldo este passível de utilização para compensação com os tributos vincendos, inclusive, com o próprio IRPJ/CSLL a ser apurado no exercício futuro.

Alega que a opção do regime tributário é exercida em janeiro de cada ano, em caráter irrevogável e irretratável (por força do artigo 3º Lei 9.430/96), sendo que a impetrante promovera a opção, para o presente exercício, da sistemática de apuração do IRPJ/CSLL sob a ritualística do lucro real sob o regime de estimativa, expediente em que, quando da opção, poder-se-ia, na elaboração do balanço de suspensão, promover a compensação do tributo apurado (estimado) com eventuais créditos de sua titularidade, nos termos do artigo 74 da lei nº9.430/96 e, ainda, da Instrução Normativa RFB nº1717/2017 (que trata da compensação e restituição no âmbito dos tributos disciplinados pela RFB).

Afirma que, entretanto, que ao proceder a tentativa de transmissão do respectivo pedido de compensação na competência de junho de 2018, conforme fizera em todas as competências que a esta precederam, encontrara óbice do próprio sistema disponibilizado no E-CAC para transmissão do PERD/COMP, sob alegação de que tal compensação seria vedada pela alteração promovida na Lei nº9.430/96 através da recém inaugurada lei nº13.670/2018, publicada em 30.05.2018. A alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº13.670/2018, acrescentando o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº. 9430/96, impusera aos contribuintes tributados pelo lucro real, na sistemática do regime de estimativa, como é o caso da impetrante, no meio do exercício fiscal, situação anômala em que fora suprimida a alternativa que estes detinham quando da opção por tal regime, consistente em promover a compensação dos valores apurados sob a base estimada com créditos próprios, situação esta que salta aos olhos e desafia por completo o sobre valor da segurança jurídica em matéria tributária.

Acusada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos do feito indicado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.32/33 acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº06745070919914036100. Contudo, em que pese a indicação de tal feito, pelo simples fato de se tratar de ação ajuizada no ano de 1991, já afasta qualquer possibilidade de identidade de objetos entre os feitos.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que *"(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos"* (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja autorizada a compensação dos valores apurados a título de IRPJ/CSLL pela sistemática das estimativas mensais com os créditos já apurados quando da publicação da Lei nº13.670/2018, de 30/05/2018, assegurando, ademais, que a autoridade impetrada promova a recepção e processamento das declarações de compensação, facultando a análise das mesmas dentro do prazo legal, afastando, como consectário, o disposto no inciso IX, do parágrafo 3º, da Lei nº9.430/96.

Em que pese o cerne da questão deduzida estar direcionada à alteração da sistemática de tributação no meio do exercício financeiro, a pretensão de obter provimento jurisdicional em sede liminar para autorizar compensação encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ademais, observo que a impetrante não apresentou qualquer documento que fosse apto a demonstrar os fatos alegados na inicial, devendo ser ressaltado que o C. STJ, no julgamento do REsp nº1.111.164/BA, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 118), firmou a tese de que: *"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."*

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 41.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos aptos a comprovar suas alegações, mormente quanto à existência de valores a serem compensados, nos termos do Tema 118 do STJ, sob pena de extinção do feito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, mediante a comprovação dos valores que pretende a compensação, e, se for o caso, proceda à complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0008487-51.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Anelmo Zarzur Junior.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDELMO ZARZUR JUNIOR, brasileiro, separado, empresário, nascido em 07/03/1969, em Caraguatuba/SP, filho de Anelmo Zarzur e Ivone de Moura Zarzur, portador do RG nº18.848.838-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº114.692.178-05 e residente e domiciliado na Rua Padre Gastão, nº64, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, pela prática do fato delituoso descrito na inicial acusatória. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de contribuinte pessoa física, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações (rendimentos tributáveis) nas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendários 2004 e 2005 (exercícios 2005 e 2006), suprimindo tributo devido (imposto de renda de pessoa física), conduta que se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 (Fato 1). Segundo apurado em ação fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, nos autos do procedimento administrativo fiscal nº13864.000138/2008-56 (fs.1637/2014), ANDELMO omitiu receitas no valor total de R\$570.876,95 (ano-calendário 2004) e de R\$1.088.252,77 (ano-calendário 2005), com supressão do tributo devido. Consta, ainda, que ANDELMO ZARZUR JUNIOR, na qualidade de contribuinte pessoa física, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, no dia 26/04/2006, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, pertinente a uma suposta doação que jamais ocorreu (Fato 2), bem como omitiu declaração sobre bens (Fato 3), na declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2005 (exercício 2006), para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, condutas que se subsumem ao artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, por duas vezes (exercícios fiscais de 2005 e 2006), em continuidade delitiva (art. 71, CP), e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90, por duas vezes (ambas no exercício fiscal 2006), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o delito de sonegação fiscal. Com a denúncia de fs.2171/2178 vieram os documentos de fs.2179/2757. Aos 19/10/2009 foi recebida a denúncia (fl.2758). Trasladadas para os autos cópias do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº2009.61.03.004925-1 (fs.2764/2768). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fs.2778/2783. Cópias de termo de depoimento do acusado e testemunhas no IP nº69/2006 (fs.2785/2803). O acusado não foi localizado para ser citado (fl.2809), tendo o Ministério Público Federal requerido diligências para sua localização, além de indicar possíveis endereços (fs.2812/2814). Às fs.2831/2832, a Autoridade Policial requereu a destinação de bens apreendidos. Foi determinada nova tentativa de citação do acusado (fl.2840). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido de destinação de bens (fl.2841), tendo sido determinado o desentranhamento do pedido formulado pela autoridade policial (fl.2845). O acusado novamente não foi localizado para ser citado (fs.2853, 2856 e 2861). O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado (fl.2863), o que foi indeferido pelo Juízo, por ser endereço já diligenciado (fl.2865). O Ministério Público Federal indicou novo endereço para citação do acusado, e, no caso de não ser encontrado, requereu a citação por edital (fl.2866), o que foi deferido pelo Juízo às fs.2868/2869. O acusado novamente não foi encontrado para ser citado (fl.2874). Edital de citação (fs.2884/2885). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.2887. Determinada a suspensão do processamento do feito e do curso do prazo prescricional (fl.2890). O Ministério Público Federal informou que não pretende produzir prova antecipada (fl.2892). O Ministério Público Federal indicou novos possíveis endereços do acusado (fl.2899), tendo sido deferida a tentativa de citação (fl.2902/2903). O acusado não foi localizado nos endereços (fs.2921, 2922, 2932, 2962 e 2964). O acusado compareceu aos autos através de advogado constituído (fs.2997/2998). Foi revogada a suspensão do processamento do feito e do curso do prazo prescricional, sendo determinada, ainda, a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação (fl.3000). A Defensoria Pública da União pugnou pela intimação dos defensores constituídos pelo acusado para apresentação de resposta à acusação (fs.3003/3005), o que foi indeferido às fs.3006/3007. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fs.3009/3010. Às fs.3011/3013, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária do acusado, além de ser designada data para realização de audiência. O acusado não foi localizado para ser intimado da data designada para audiência (fl.3029). Em 27/06/2018, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pelas partes. Houve a desistência da oitiva das demais testemunhas. Foi decretada a revelia do acusado. Na fase do artigo 402, não foram formulados requerimentos (fs.3056/3057). À fl.3058, foi certificado que houve falha na gravação do depoimento da testemunha ouvida em audiência, sendo determinada a intimação das partes a se manifestarem, no mesmo prazo dos memoriais. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos descritos na denúncia e dos memoriais apresentados, além de asseverar que o problema na gravação do depoimento em audiência não afeta a prova produzida nos autos (fs.3060/3062). Por sua vez, a defesa do acusado, em alegações finais, pugna pela absolvição do acusado, uma vez que não estaria devidamente comprovada a prática delitiva (fs.3133/3136). Os autos vieram à conclusão aos 12/07/2018. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. O crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; sujeito ativo será o responsável pelo dever de fazer declarações; crime formal, ou seja, não exige a efetiva supressão ou redução do tributo, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia, bastando a presença do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico), que consiste na vontade do agente de agir dirigida à finalidade de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo; e cuja conduta fraudulenta consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A conduta do acusado em omitir receitas e prestar informações falsas às autoridades fazendárias na DIRPF é suficiente para configurar os delitos descritos no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Procedimento Administrativo Fiscal nº13864.000138/2008-56 (fs.1637/2014) que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fs.2002/2009. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos anos-calendários 2004 e 2005 (exercício 2005 e 2006) - Fato 1. Quanto ao Fato 2 descrito na denúncia, os documentos de fs.1650, 1711/1712 e 1718, demonstram a materialidade da declaração falsa prestada às Autoridades Fazendárias no ano-calendário 2005 (exercício 2006). E, ainda, no que tange ao Fato 3, segundo o qual no ano-calendário 2006 (exercício 2006) foram omitidos bens de vultosos valores adquiridos pelo

elevado. Independentemente da finalidade almejada pelos acusados, os crimes de uso de documentos públicos materialmente falsos, tratam-se de delitos formais e de perigo abstrato, que não exigem nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos emitidos por órgãos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. Assim, restou comprovado que os acusados perpetraram a falsificação e fizeram uso dos documentos falsificados perante a Polícia Rodoviária Federal. Instou consignar que o delito de uso de documento falso, segundo restou apurado nos autos, foi realizado diretamente pelo acusado CASSIO, o qual apresentou os documentos perante a Polícia Rodoviária Federal. Em contrapartida, os corréus GILBERTO e FERNANDO também devem responder pelo delito de uso, no mínimo como partícipes, uma vez que na qualidade de sócios da empresa, eram os maiores interessados na mais rápida liberação dos veículos apreendidos. Neste ponto, traço um breve diferencial entre autoria e participação. Na autoria (ou coautoria) o sujeito contribui para a realização do crime, praticando atos executórios. De outra banda, na participação, o sujeito auxilia, instiga ou induz outro a realizar os meios de execução do crime, sem que, efetivamente, pratique a conduta descrita no tipo penal. De qualquer sorte, em ambos os casos, concorrendo para a prática delitiva, o agente incide nas penas cominadas ao crime em questão. Neste sentido, dispõe o artigo 29 do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas. In verbis: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsto o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) As alegações da defesa técnica não são aptas para afastar o dolo da conduta dos acusados, uma vez que as provas são robustas acerca da autoria dos crimes de falsificação e de uso de documento falsificado. Diferentemente das assertivas da defesa dos acusados, em sede de alegações finais, não há que se falar em crime impossível, uma vez que restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva, assim como a autoria no caso concreto. Como acima salientado não restaram dúvidas acerca da ocorrência dos delitos em apuração, uma vez que houve a falsificação e os documentos contrafeitos foram efetivamente apresentados pelos acusados. Desta forma, incabível ao caso concreto a aplicação do princípio in dubio pro reo, porquanto sequer há dúvida acerca da autoria delitiva. Por fim, resta tecer algumas considerações sobre a possível aplicação do princípio da consunção. O princípio da consunção (lex consumens derogat legis consumptae) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraído os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Helene Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (ante fato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Helene Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (quod plerunque accidit). No que concerne à conduta do agente que, após haver falsificado um documento, o entrega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal), a doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o falsum é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada. A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o falsum um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Helene Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus. No caso concreto, a despeito dos argumentos do Parquet Federal, quanto aos crimes de falso e uso de documento falso, os réus devem responder apenas por uma modalidade delitiva, qual seja, o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), pois tem-se, na espécie, a figura do ante factum impunível. Consumado o falso e realizado o fato posterior de uso, o bem jurídico violado pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, o que há, na verdade, é uma só conduta composta por duas ações simples (falsificar e usar o documento), na qual o agente busca tirar proveito da conduta antecedente. Observa-se, assim, que a falsidade do documento público é o meio e passagem necessária para a consecução do delito de uso do documento falsificado, razão pela qual devem os acusados responder apenas por este último delito. Destarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos acusados. No que tange ao concurso de crimes, observo que o Parquet Federal, na inicial acusatória, pugna pela condenação dos acusados como incurso por 03 vezes distintas na prática do delito de uso de documento materialmente falso (artigo 304 c/c artigo 297, CP). Ressalto que, pela aplicação do princípio da consunção, o crime de falso restou absorvido pelo uso dos documentos falsificados. Assim, tendo os acusados feito uso de documentos falsificados por 03 (três) vezes distintas, entendo que, na terceira fase de aplicação da pena, deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva (artigo 71, CP). Obeiro que, além de os crimes serem da mesma espécie, os delitos de uso foram praticados com o mesmo meio, tendo os réus se valido do mesmo modus operandi. As infrações penais perpetradas pelos acusados, na qualidade de partícipes, deram-se no mesmo contexto de tempo, lugar, meio e modo de execução. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais (03 vezes), ou seja, deverá ser aplicado pouco acima do patamar mínimo (1/5), haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Destarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos acusados em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Da Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, de modo que lhes seja imputada a prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço de forma individualizada. 2.1 CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existem registros sobre a existência de outros processos crime contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. 2.2 GILBERTO ALCIONE SALVADOR: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro sobre a existência de processo crime contra o acusado (fs. 210 e 216), contudo, consta a observação de absolvição, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu GILBERTO ALCIONE SALVADOR condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. 2.3 FERNANDO HENRIQUE SALVADOR: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existem registros sobre a existência de outros processos crime contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu FERNANDO HENRIQUE SALVADOR condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito,

consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) condenar, definitivamente, o réu CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 297, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto; B) condenar, definitivamente, o réu GILBERTO ALCIONE SALVADOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 297, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade de cada um dos réus deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZA OROSCO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DOS SANTOS SOARES - SP409786
IMPETRADO: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a promover a correção de redação feita pela impetrante no Concurso Público para a Escola Preparatória de Cadetes-do-ar – EPCAR (Portaria DIRENS Nº. 130-T/DPL de 28/03/2018).

Ajuizado o presente mandado de segurança em sede de plantão judicial, foi reconhecida a incompetência desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi ajuizado em face da ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES - DO - AR - EPCAR - DIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO - DAS, situada na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, sito à Rua Santos Dumont, nº 149, bairro São José, que foi indicado como sendo o responsável pelo certame no qual a impetrante se inscreveu.

A autoridade responsável pelo certame em questão é o responsável pela ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES - DO - AR - EPCAR - DIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO - DAS, que como apontado na inicial tem sede Rua Santos Dumont, nº 149, bairro São José – Barbacena/MG. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 63635

Processo: 200505000249828 UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 15/08/2006

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão: UNÂNIME

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora.

- In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.

- Agravo de instrumento improvido.

Data Publicação: 21/09/2006

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200001001396314

Processo: 200001001396314 UF: DF

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 30/5/2001

Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, § 2º, DO CPC).

1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.

2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.

Data Publicação: 16/07/2001

Em consulta à página da Justiça Federal de Minas Gerais na internet, é possível constatar que a cidade de Barbacena faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG.

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, devendo ser remetido o presente feito, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

Considerando que há pedido de liminar a ser apreciado, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento deste feito àquela Subseção Judiciária, independentemente de intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a analisar todos os pedidos administrativos de PERDCOMPS constantes no CNPJ da impetrante que já tenham ultrapassado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer manifestação.

Foi proferido despacho por este Juízo determinando que a impetrante emendasse a petição inicial para especificar quais os pedidos de restituição/compensação estariam pendentes de análise pela autoridade fiscal e determinou a retirada da anotação "Segredo de Justiça" aposta pela impetrante quando do registro da petição inicial.

A impetrante emendou a inicial nos termos determinados por este Juízo e postulou que o presente feito tramite sob "Segredo de Justiça" em razão dos documentos fiscais da empresa que se encontram anexados.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal verificou não restar caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamiento.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, tendo em vista o indeferimento da liminar por ausência de documentação, levando em consideração que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (I.D. 5097908 - fls. 39/50), considerando a inadequação da via eleita, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARCOS JOSÉ MOREIRA em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, através do qual pretende obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar "a matrícula do Impetrante nas disciplinas de adaptação/dependência, para que o mesmo possa cursá-las dentro do ano letivo e que suspenda o ato que deu motivo ao pedido".

O impetrante aduz, em síntese, que é aluno do 10º semestre do curso de Direito na Universidade UNIP em São José dos Campos/SP e possui algumas disciplinas de semestres anteriores em regime de adaptação/dependência. Afirma que a faculdade em tal situação (adaptação/dependência), permite que as disciplinas sejam cursadas em regime integralmente "online", ou seja, conforme a conveniência do aluno, desde que seja antes do término do ano letivo.

Assevera que, ao final do presente semestre, o último do curso, pretende colar grau, com a apresentação do trabalho de conclusão do curso e demais atividades complementares. Contudo, a faculdade impetrada não permitiu a matrícula do ora impetrante em algumas disciplinas, todas cursadas online, com a alegação de tratar-se de norma interna da faculdade, que permite decidir quais disciplinas os alunos poderiam cursar, além daquelas da grade normal. Alega que é perfeitamente possível que as matérias pendentes de outros semestres sejam cursadas juntamente com aquelas da grade normal do 10º semestre. Concomitantemente, a autoridade coatora não autorizou a matrícula em disciplinas da grade do presente semestre, sem qualquer justificativa, as quais são indispensáveis para a conclusão do curso.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Vejamos.

No caso concreto, pretende seja ordenado à autoridade coatora que efetive "a matrícula do Impetrante nas disciplinas de adaptação/dependência, para que o mesmo possa cursá-las dentro do ano letivo e que suspenda o ato que deu motivo ao pedido".

Não obstante as alegações do impetrante, observo que não ele trouxe nenhum documento apto a demonstrar que tenha havido recusa na efetivação de sua matrícula. Ao contrário, houve a apresentação do documento de fl.10, o qual informa que o impetrante encontra-se matriculado no 10º semestre do curso de Direito.

Ou seja, não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator. Por tal motivo, sequer há como esta Magistrada avaliar, de plano, os possíveis motivos que teriam levado à alegada negativa em realização de sua matrícula.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coadoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do presente, assim como, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da UNIP, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da UNIP interesse em ingressar no feito, providencie a Secretaria o necessário para inclusão dessa Universidade na lide, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004407-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, objetivando a obtenção de determinação judicial para "*compelir a demandada suspender o LEILÃO realizado, referente ao seguinte imóvel: UMA RESIDENCIA COM 54 M², SEM LAJE, LOCALIZADA NA RUA ROBERTO BARANOY, Nº521, JARDIM IMPERIAL, COM INSCRIÇÃO MUNICIPAL NESTA COMARCA SOB O Nº57.0046.0008.0000, matrícula 17.015, sustar-lhe os seus efeitos, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal*". Ainda, em sede de tutela, pretende a determinação de averbação junto à matrícula do imóvel, acerca da existência desta ação, para suspender o leilão até o trânsito em julgado da sentença da ação principal.

A parte autora aduz, em síntese, que foi casada com DEVAIR ALVES FERNANDES, tendo este (antes do casamento, mas em momento em que já viviam em união estável), firmado contrato de financiamento com a CEF. Alega que depois de longo período de convivência, Devair deixou o lar e foi viver com outra pessoa, mas a autora acreditava que o financiamento estava sendo pago, até que foi surpreendida com a visita de um terceiro que alegou ter adquirido o imóvel em um leilão da CEF. Afirma que ao procurar o Sr. Devair, ele simplesmente falou que parou de pagar porque não tinha condições de pagar e que houve fraude por parte do Engenheiro da Caixa ao aprovar a casa para o financiamento, pois a mesma não possui laje e sendo assim jamais poderia ser financiada.

A parte autora esclarece que este procedimento cautelar é preparatório da futura ação, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se inadimplentes, além das Perdas e Danos.

Pretende, ainda, a inversão do ônus da prova, para que a CEF seja compelida a trazer aos autos cópia do Edital de Concorrência Pública respectivo e provar que apresentou opção de pagar as prestações vencidas para o final do contrato, visto que negou-se a entregar aos demandantes qualquer opção alternativo de pagamento. E, ainda, que a CEF seja compelida a apresentar o laudo de vistoria e aprovação do Engenheiro responsável da Requerida para a concessão do financiamento do imóvel supra citado, já que o mesmo não possui laje e pelas regras de financiamento da Caixa é primordial que o imóvel possua laje.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A **alienação fiduciária** em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra possível irregularidade na aprovação do financiamento do imóvel, sob o argumento de que se trata de imóvel "sem laje", tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da tutela, ao menos por ora, porquanto ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.32, foi averbada na matrícula do imóvel em agosto/2016, ou seja, há mais de dois anos, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- a regularização do polo ativo/passivo do feito, uma vez o contrato de financiamento foi firmado entre DEVAIR ALVES FERNANDES e a CEF;**
- regularização do valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, o valor do imóvel.**

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que não formulado pedido de liminar na petição inicial, muito embora tenha constado na parte preambular da petição inicial (ID 5346572) a expressão "MANDADO DE SEGURANÇA C/PEDIDO DE LIMINAR".
2. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se o INSS (PGF/PSF), na qualidade de representante judicial da autoridade coatora, a fim de manifestar se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROMILDA APARECIDA NUNES DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que não formulado pedido de liminar na petição inicial (ID 10404296).
2. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Indefero a prioridade na tramitação, uma vez que a autora ainda não completou 60 anos de idade (vide RG da impetrante com ID 10404299).
4. Considerando a possibilidade de prevenção com o presente processo e o de nº 0000633-93.2012.403.6103, o qual tramitou na 1ª Vara Federal local e teve sentença proferida sem resolução de mérito (cf. ID 10420261), comprove a impetrante documentalmente em decorrência do óbito de qual pessoa está sendo formulado o pedido de pensão por morte junto ao INSS, relativamente aos protocolos de requerimento 1484995060 e 713047415 (ID 10404552).
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Após, à conclusão para das deliberações necessárias.
7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Alega que apresenta transtornos psiquiátricos crônicos desde 2001, compatível com transtorno psicótico esquizofrênico do tipo depressivo, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que requereu o auxílio doença em 11.6.2018, que foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de cessação prevista para 18.10.2019, o autor informou que tal benefício será pago de forma decrescente, nos termos do disposto no artigo 47, II da Lei 8213/91.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **24 de setembro de 2018, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-41.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTE, ALEXSANDRO BUENO

Ciência à CEF acerca do resultado das diligências na tentativa de citação dos executados.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002995-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

Petição id 9019880: Prejudicado, tendo em vista que a restrição que recaía sobre o veículo já foi retirada, conforme doc. id 8416523.

Informe a CEF tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002215-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA

Manifeste-se a executada sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo, bem como seu endereçamento ao Juizado Especial Federal.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado é *extra petita*.

Alega o embargante que a sentença o condenou a "**a revisar as promoções funcionais do autor**, considerando o interstício de doze meses às progressões e promoções ocorridas, desde a data de sua posse, com o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data de implementação dos requisitos para progressão na carreira, sempre observada a data de posse, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal" – *grifou*.

Afirma, porém, que o embargado pleiteou apenas "**o ressarcimento dos valores** que deveria ter recebido e não recebeu até o presente momento em função de errônea progressão funcional aplicada pela ré, o que se deve fazer com base nas Leis 10.355/2001, 10.855/2004 e 13.324/2016, nos termos aqui defendidos, com efeitos retroativos às datas dos corretos enquadramentos", cujo pedido foi, inclusive, ratificado na réplica – *grifou*.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Realmente, a sentença extrapolou o pedido formulado pelo autor, uma vez que o reenquadramento já ocorreu, cujo objeto da ação é tão somente o pagamento das diferenças decorrentes das incorretas promoções funcionais.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

*"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenando o réu ao pagamento das diferenças correspondentes à revisão das promoções funcionais do autor, considerando o interstício de doze meses, desde a data de implementação dos requisitos para progressão na carreira, sempre observada a data de posse, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal.*

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L."

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003126-79.2017.4.03.6103
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença proferida nestes autos, alegando a ocorrência de omissão quanto ao descumprimento da tutela provisória de urgência.

A União peticionou nos autos a respeito da tutela de urgência, dando-se vista a autor, que reconheceu ter sido cumprida, ainda que posteriormente aos embargos de declaração interpostos. Informou reservar-se o direito de discutir, em momento oportuno, o pagamento das diferenças de remuneração entre o SD1 e Cabo.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas a eles nego provimento, tendo em vista que a União comprovou nos autos o efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Tendo em vista que já constam dos autos contrarrazões ao recurso de apelação da União, intimem-se as partes e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002178-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando que a União já ofereceu contestação a respeito do pedido de emenda à inicial, dou-a por intimada.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Solicite-se ao INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos os extratos que teriam acompanhado o Ofício nº 240/2018, pois não vieram aos autos.

Cumprido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado, inclusive quanto à eventual opção entre o benefício deferido judicialmente e aquele implantado na via administrativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto à condenação dos honorários advocatícios.

Alega que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa embargada ao pagamento da dívida, ante a decretação da revelia.

Não obstante, arbitrou o valor fixo de R\$ 5000,00 a título de honorários advocatícios, deixando de observar os parâmetros de percentual mínimo e máximo estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, assiste razão à embargante.

No caso dos autos, a sentença condenou a embargada ao pagamento do valor de R\$ 479.032,84 corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina o pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de **dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Deste modo, o arbitramento equitativo de honorários somente é cabível nas hipóteses delineadas no § 8º supra, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001466-57.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON A PARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção, uma vez que a mesma não foi juntada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, posto que pertinentes, bem como a indicação da assistente técnica da CEF.

rº 9.471.280. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite o valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários periciais provisórios fixados, conforme requerido na petição doc.

Depositados os valores, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pela autora (doc. nº 9.670.245), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação da execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, 07.6.2009, estava cortando a grama de seu terreno, quando perdeu o controle do equipamento e teve o segundo dedo da mão esquerda amputado parcialmente.

Sustenta que apresenta atualmente uma limitação e dificuldades para realizar inúmeras atividades habituais, em razão da perda parcial de um dos dedos da mão, dificultando-o, inclusive, de realizar a pinça anatômica.

Diz ter requerido administrativamente o auxílio-acidente em 16.3.2017, sem qualquer decisão.

Aduz que eventual sentença de procedência não está sujeita à remessa oficial.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando a informação de que havia requerimento administrativo pendente de decisão, determinou-se a intimação do INSS para que informasse a respeito do pedido.

Foi trazida aos autos parecer médico pericial do INSS aduzindo que o autor não teria direito ao benefício.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Determinada a realização de prova pericial médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, dos quais as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor sofreu amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda, em junho de 2009. O perito informou que o autor queixa-se de "choque" na ponta do coto de amputação, negando a presença de dor, acrescentando que sofre desconforto no verão devido a um "inchaço".

O perito não constatou qualquer alteração na amplitude de movimentos dos punhos e dedos, sendo certo que todos os testes provocativos realizados resultaram negativos.

Observou também que o autor possui o movimento de pinça preservado, razões pelas quais concluiu que não há redução da capacidade para o trabalho. Nos esclarecimentos complementares, também registrou não ter observado "alteração que causa prejuízo manual ou na força da mão esquerda que interfira na sua capacidade de exercer sua atividade laborativa", acrescentando que o autor "compete em condições de igualdade com outros indivíduos com o mesmo sexo, idade e profissão".

Verifico que as hipóteses descritas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 são meramente exemplificativas, de tal forma que o auxílio-acidente poderá ser devido, presentes os requisitos legais, ainda que não se trate de caso especificamente descrito em tal anexo.

De toda forma, é indispensável a prova de que o autor tenha sofrido uma redução de sua capacidade de trabalho, considerando a atividade profissional que exercia à época do acidente. No caso, isto não está demonstrado nos autos, valendo também observar que se trata de segurado **destro**, sendo que a lesão ocorreu no dedo da mão esquerda.

A presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também **redução da capacidade para o trabalho**.

No caso em exame, não demonstrada a redução da capacidade de trabalho, o benefício não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000818-70.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS, DANIELLI CRISTINA FARIA LEITE, BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO TRIGO - SP388162, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Petição doc. nº 9.926.381: Defiro. Comprove a União documentalmente nos autos o cumprimento da determinação judicial para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 2604627 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), sob pena de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001208-06.2018.4.03.6103
AUTOR: DANIELLE MAGALHAES ROCHAEL
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

DANIELLE MAGALHÃES ROCHAEL interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e erro material quanto à condenação dos honorários advocatícios.

Sustenta que na publicação da r. sentença não constou o nome da advogada, o que impediu a interposição dos embargos tempestivamente.

Alega que há contradição em se condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que decidiu entrar com a presente ação no Juizado Especial para não precisar contratar advogado e não pagar as custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Realmente a advogada não estava cadastrada no sistema do PJE, motivo pelo qual a publicação não saiu em seu nome.

Portanto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo devido a incompetência do Juizado Especial Federal em julgar a presente demanda. Portanto, o ajuizamento do processo perante o Juizado foi incorreto.

No caso dos autos, a sentença condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Constou do dispositivo que a execução desses valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, que estabelece que se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. O § 2º do mesmo artigo, dispõe expressamente que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Providencie a Secretaria o cadastro da advogada constante dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 20 (vinte) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada CASA DE CARNES BOM BOI CAÇAPAVENSE LTDA ME, em que alega excesso de execução.

Afirma que a empresa tem passado por momentos difíceis, mas que está retomando sua capacidade de produção e está negociando suas dívidas com os credores.

Diz que o valor correto a ser exigido é de R\$ 140.298,12 e não R\$ 249.641,54. Narra já haver pago a quantia de R\$ 168.326,00 e se dispôs a pagar mensalmente a o valor de R\$ 3.000,00 em 47 parcelas totalizando o valor de R\$ 141.000,00.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Acerca da possibilidade de acordo, respondeu que a viabilidade deve ser analisada em uma das agências da CEF em audiência de conciliação designada para tal fim.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juiz esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

O alegado excesso de execução seria em decorrência da executada já ter pago o valor de R\$ 168.326,00. No entanto, a empresa não juntou nenhum comprovante dos pagamentos que afirma já ter realizado, razão pela qual não há razão para infirmar o valor cobrado.

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

De qualquer forma, tendo a CEF se manifestado sobre a possibilidade de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANENATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a repetição de indébito tributário relativo à COFINS e à contribuição ao PIS.

Alega a autora, em síntese, que formulou requerimentos administrativos de restituição de valores que pagou indevidamente, entre janeiro e julho de 2014, sem obter qualquer decisão a respeito.

Sustenta que o artigo 17 da Medida Provisória nº 206/2004, que se converteu na Lei nº 11.033/2004, assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

Aduz que tal regra legal revogou tacitamente o que estabeleciam os artigos 3º, I, "b", e 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante disso, os valores que pagou se constituem em pagamentos indevidos e, nesta qualidade, autorizam a repetição do indébito, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio com documentos.

Intimada para que comprovasse sua situação de necessidade, para efeito de concessão da gratuidade da Justiça, a autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Alegou a impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS para contribuintes sujeitos ao regime monofásico de tributação, inclusive em razão da restrição contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável à autora, que é empresa de pequeno porte.

A autora manifestou-se em réplica, refutando as alegações contidas na contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito à repetição de indébito pretendida, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses sujeitas à **tributação monofásica** dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente **autorizou** que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições **não é a mesma** não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, § 12). 3. **Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não-cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS.** Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. **O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação.** 5. **A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.** 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. **A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior.** 9. **O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.** Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. **A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a créditos os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada,** bem como os produtos adquiridos de pessoas físicas e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 001179032004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva (que é o objeto do pedido de repetição) está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", tem destinatários específicos, quais sejam, os contribuintes aderentes ao **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE**, que esta disciplinado na aludida Lei.

Quando menos, a regra seria aplicável aos sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com a nota não cumulativa.

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é **monofásica**.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária 'em cascata' e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases impositivas as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescente base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...]. (Ap 090222420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição.

Diante disso, não é pertinente a alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, apenas, não aqueles sujeitos à tributação monofásica.

No caso específico da autora, ademais, tratando-se de optante pelo Simples Nacional, incide a restrição estabelecida expressamente pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda que a parte autora sustente o contrário, a hipótese dos autos é exatamente a referida no preceito legal em questão, de tal forma que a repetição de indébito não é devida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-33.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID 10349191)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não teria se manifestado a respeito de fundamento contido na petição inicial, consistente no fato de que, por ser lei especial, a alíquota zero da COFINS-Importação para aeronaves não teria sido revogada pela lei que instituiu o adicional da COFINS-Importação.

Aduz a impetrante, neste ponto, que a revogação de lei especial anterior não poderia ser feita por lei geral posterior, senão com previsão expressa, que demonstrasse o nítido intuito revogador.

Afirma, ainda, que a sentença não se manifestou sobre o pedido sucessivo, que pretende o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da apreensão da aeronave e do motor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura da sentença, razoavelmente atenta, por parte do embargante, iria revelar que o primeiro ponto apontado como omissão foi expressa e inequivocamente tratado no julgado, ainda que com conclusão diversa da que pretendia o embargante.

Já as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da "apreensão" da aeronave perderam completamente a relevância jurídica, na medida em que o despacho aduaneiro teve prosseguimento, por força do depósito judicial do tributo e da liminar parcialmente deferida. Há manifesta falta de interesse processual em discutir a validade da suposta "apreensão" se apreensão alguma subsiste, ao menos uma apreensão ditada pela exigência tributária que a impetrante afirmava indevida.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003431-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003431-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1)) - LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2018-MVB

Embargante: Lazara de Lourdes Boleti Nappo

Parte Executada: FN/INSS

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.

2. Cumpra-se o determinado à fl. 50, expedindo-se ofício ao 1º CRI em Sorocaba para desconstituição da penhora existente sobre o imóvel lá matriculado sob o nº 357.

3. Traslade-se para os autos principais (Execução nº 94.0901573-1) cópia de fls. 64/67 e 69.

4. Cumpridas as determinações acima, arquite-se o presente feito (baixa findo).

5. Int.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao 1º CRI em Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP 18087-083), acompanhado de cópia da certidão de fl. 69.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010326-41.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-98.2016.403.6110 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000701-46.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-18.2016.403.6110 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-30.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902865-23.1998.403.6110 (98.0902865-2)) - GABRIELA LIA TOSCANO(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.

2 - Suspendo a execução fiscal n 0902865-23.1998.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea (fls. 265/267) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações meramente protelatórias.

3 - Intime-se a Fazenda para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

4 - Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal que permanecerá suspensa.

5 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP263343 - CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO) X EDNA FERNANDES POSO

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo terceiro do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação (certidão de fl. 256), defiro o requerimento de fl. 253 e determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.2. Oficie-se ao Detran requisitando o desbloqueio do veículo placa DEH 9163, em razão da arrematação ocorrida (bloqueio confirmado à fl. 107).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 101/2018.3. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários à transferência dos valores oriundos da arrematação para abatimento do débito objeto desta execução e, no mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.4. Oficie-se ao DETRAN em São Paulo, informando que ocorreu a arrematação judicial do bem descrito à fl. 250, devendo ser providenciada a transferência do veículo para o arrematante, independentemente do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 102/2018.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACA DE SOUZA(SP401130 - BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 713/728.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONDINA MARIA SEGATO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença de custas devida, nos termos do item 4 da sentença de fl. 48.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL HUBERT ZELLER

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença de custas devida, nos termos do item 4 da sentença de fl. 34.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000861-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA COES SOROCABA - ME X ALESSANDRA COES

Pedido de fl. 31: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 36/38: RESULTADO BACEN JUD - BLOQUEIO DE R\$ 12,92).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006680-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 86, em face do pedido de fl. 88.

2 - Intime-se a parte exequente para que apresente cópia do acordo referido à fl. 88, a fim de verificar acerca da obrigação do recolhimento do complemento das custas judiciais, que são devidas à Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000089-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000089-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 32.452.525-7. Realizada a citação da executada, via postal, à fl. 16, a executada ofereceu títulos da dívida pública como garantia do débito (fls. 18/40), entretanto, o pedido foi indeferido às fls. 45. As fls. 51/52 a executada informou sua adesão ao REFIS. As fls. 53/115 a exequente requer o sobrestamento do feito por sessenta dias, para diligências, o que foi deferido pelo juízo (fls. 116). Intimada (fl. 120), a parte executada comprovou que o débito objeto desta execução foi incluído em sua opção ao REFIS (fl. 122/124). A decisão de fls. 125 determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.431/2000, artigo 4º, 5º, e artigo 13, parágrafo único, e decorrido mais de setenta e cinco dias a partir da opção da executada pelo REFIS. Estes autos foram arquivados em 05/06/2002. Por meio da petição de fl. 127, acompanhada dos documentos de fls. 128/129, protocolizada em 26/10/2015, a União informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e requer a extinção da ação. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, da inscrição em Dívida Ativa da União nº 32.452.525-7, que representa o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fl. 127. No que tange aos honorários, ao ver deste juízo, não são devidos, eis que a pessoa jurídica executada não interps exceção de pré-executividade ou embargos à execução, se limitando a peticionar por algumas vezes. Destarte, em face do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa nº 32.452.525-7, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007051-41.2003.403.6110 (2003.61.10.007051-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos MARCOS OLIVEIRA SANTOS, terceiro interessado, com filero no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 458/462, requerendo a anulação da parte que condenou o embargante em litigância de má fé. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Manifestação da Embargada às fls. 491/492, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante. Verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum desses vícios a serem sanados na decisão proferida às fls. 458/462, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decism, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Vê-se que é inexistente o vício apontado, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decism, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém o vício suscitado. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 458/462 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008303-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO ROBERTO FITZ

Analisando o teor do termo de audiência de fls. 24/25, observa-se, efetivamente, contradição entre a parte que possibilita o prosseguimento da execução fiscal no caso de inadimplemento do acordo e a parte que extingue o processo com resolução do mérito.

Destarte, atendo ao princípio da instrumentalidade do processo, na vertente economicidade, determino o prosseguimento desta execução fiscal e, com filero no artigo 854 do CPC de 2015, determino nova tentativa de ativos financeiros em desfavor da parte executada.

Restando tal medida negativa, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 46/47: RESULTADO BACEN JUD - BLOQUEIO DE R\$ 0,33).

EXECUCAO FISCAL

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 68/70), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBR X ARMEZINDA MANENTE RODRIGUES(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO. Considero citada a empresa SAFFEC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, na data de 27/05/2013, por ocasião do protocolo da exceção de pré-executividade, haja vista a falta de citação anterior, ante a não localização da executada (fl. 26). I.2. Fls. 39 a 41 - Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada argui a prescrição do crédito tributário, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento dos créditos tributários e o ajuizamento da Execução, ocorrido em 22/02/2011. Manifestação da exequente à fl. 61.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN/Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada em 02/05/2010 (fls. 06 e 15). Proposta a ação de execução fiscal em 22/02/2011, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 39 a 41, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. 3. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, observando que, conforme noticiado pela executada à fl. 40, a empresa permanece em funcionamento.

EXECUCAO FISCAL

0002115-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JULIO DA SILVA LEITE

Pedido de fl. 45: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002185-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Pedido de fl. 41: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FLS. 44/45: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

EXECUCAO FISCAL

0002371-27.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DE OLHOS WATANABE & WATANABE LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fl. 195: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assobereado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que transitam por esta Vara.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007676-89.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 13, em face do pedido de fl. 15.

2 - Fl. 15: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISABETE APARECIDA FERREIRA

Pedido de fls. 23/24: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(BACEN JUD: NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0001674-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANE APARECIDA BERTOLDO JACOB

DECISÃO DE FL. 32: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

FOI JUNTADO AVISO DE PROCEDIMENTO NEGATIVO À FL. 33 COM A INFORMACAO : DESCONHECIDO.

EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE ITU - ME X LUIS EDUARDO DE CAMPOS LEITE(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Trata-se de EXECUCAO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE ITU - ME e LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP em 26/11/2014 e remetidos a esta Vara em 20/03/2015. Devidamente citada (fls. 33/34), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/44, arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou por petição e documentos de fls. 47/51, dizendo não existir prescrição. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afirma a executada que a dívida está prescrita em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a interrupção do prazo prescricional. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues no momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, que, em seu inciso I, passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, o crédito tributário cobrado nesta execução é o seguinte: CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTOS CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA 80.4.14.029853-71PA 10855.509074/2014-13 2009 13/03/200920/04/200920/05/2009 01/04/2010 - entrega da declaração. Considerando-se a data da constituição da dívida, vê-se que o prazo prescricional se encerraria em 1º/04/2015, para os débitos inscritos na CDA nº 80.4.14.029853-71. Ajuizada a execução fiscal em 26/11/2014, com determinação de citação em 14/04/2015 (fls. 28), não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Considerando o pedido da exequente (fls. 02), a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a penhora de valores em conta corrente dos executados LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE ITU - ME e LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE (citados às fls. 33/34), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. D I S P O S I T I V O. Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade interposta às fls. 35/40, por não verificar a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0001775-09.2015.403.6110. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H.A. SOARES ASSESSORIA TECNICA DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 19 (com a informação não procurado), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002818-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NARA MARIA SQUARZONI RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão de fl. 14: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00047857820124036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 10/12/2013)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. PERÍCIA, JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO. ÔNUS DO DEVEDOR. PER RELATIONEM. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 2. Tratando-se de demanda em que se discute apenas matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de outras provas, é possível o julgamento antecipado da lide. 3. A juntada do processo administrativo trata-se de um requerimento de cunho estritamente protelatório, pois incumbia à parte autora trazer aos autos toda a documentação que lhe seja acessível, como é o caso do processo administrativo fiscal. 4. Conforme se afere das Certidões da Dívida Ativa juntadas na petição inicial da execução fiscal, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (Débito Confessado em GFIP - DCG), na medida em que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito mediante lançamento. 5. Analisando detidamente as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial, verifica-se que estas cumprem todos os requisitos exigidos para a sua validade, com a indicação precisa do devedor (CARBOMIL QUÍMICA S/A), juntamente com seu endereço, a origem e o período da dívida (Débito Confessado em GFIP - DCG no período de 06/2012), o seu valor originário, com a respectiva fundamentação legal, o termo inicial para a incidência dos juros de mora e multa (25/11/2012), com o respectivo índice de cálculo, bem como a indicação o número do processo administrativo original, o número de inscrição em Dívida Ativa e a respectiva data de inscrição. 6. Quanto à ausência de planilha de cálculos, Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). 7. Estando as Certidões de Dívida Ativas, que acompanham o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, formalmente constituídas, sem que o embargante tenha apresentado fundamentos suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez, não há que se falar em nulidade. 8. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, AC 00003812220134058101, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, j. 10/04/2014)Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, não verifico a alegada nulidade dos títulos executivos.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista o pedido da exequente (fls. 80, verso), a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a penhora de valores em conta corrente da executada BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.155.364/0001-15 (citada às fls. 23), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos.Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.D I S P O S I T I V O P elo exposto, não verifico a ocorrência de nulidade dos títulos em execução (inscrições em Dívida Ativa n.ºs 12.998.746-8 e 12.998.747-6), bem como REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 30/61, determinando o prosseguimento da execução.Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão.Posteriormente, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO HIGINO FERREIRA

Fl. 21: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000563-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MANOEL RUIZ MARTINS

Fl. 20: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.
Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 20 para fins desta publicação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-51.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Fls. 168/169:

Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - indicando o local onde se encontra o bem, atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inoocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA TENORIO DE BRITTO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA.

EXECUCAO FISCAL

0002984-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA LUCIA GALASSI ALVES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO: MUDOU-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003009-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X REBECA FIALHO DE ARAUJO SANCHES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA.

EXECUCAO FISCAL

0003017-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO: MUDOU-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003018-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROBERTA TOBIAS PRADO

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.
- 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA.

EXECUCAO FISCAL

0003027-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TALITA DANIEL ARRAIS BUENO

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO: MUDOU-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006387-19.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 62: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborbadado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007141-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO: MUDOU-SE .

EXECUCAO FISCAL

0007169-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KRZYSZTOF STANIAK

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem

orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.

7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO: MUDOU-SE .

EXECUCAO FISCAL

0007182-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FRANCO MANREZA

1. Fl. 08: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000001-25.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE MARIA THIAGO BONARDI

Certidão de fl. 48-v: Reitere-se a intimação da decisão de fl. 48.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

(Decisão de fl. 48: Considerando-se a redistribuição desta execução para esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, indicado à fl. 49 no importe de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos), para que perfaça o equivalente a 0,5% (meio por cento) do crédito exequendo, sob pena de extinção do feito).

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902168-02.1998.403.6110 (98.0902168-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900307-78.1998.403.6110 (98.0900307-2)) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 359/363), dê-se vista à parte embargante para que requeira o que for de direito.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-59.2006.403.6110 (2006.61.10.001223-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)) - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA. (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fl. 681: Intime-se a parte embargante que os autos permanecerão em Secretaria em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-60.2016.403.6110 ()) - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 94-v), arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006406-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA - ME X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA

1. EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação de fl. 67. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei 2. P.R.L.C. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005132-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X MARIA JABUR HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

1. Fl. 78: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal.

2. Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima indicado, venham conclusos para prolação de sentença.

3. Para fins de intimação do advogado da parte executada, providencie a Secretaria, provisoriamente, a inclusão do Dr. José Augusto Araújo Pereira, OAB/SP n. 123.831, no sistema processual.

4. Traslade-se cópia da petição de fl. 78 para os autos dos Embargos n. 0002033-82.2016.403.6110 e aguarde-se decisão na execução.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008208-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTESUL IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RODRIGUEZ LOIRA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI E SP187702 - JOSE EDUARDO CACACE JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012312-50.2004.403.6110 (2004.61.10.012312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO

1. Em face da informação de fls. 14-5, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 14-5 e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001186-32.2006.403.6110 (2006.61.10.001186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

1 - Fl. 235: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007041-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VITAMED SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DANIEL HORTA COSTA(SP319031 - MANOEL ALVES NETO)

Fl. 126: Intime-se a parte interessada (DR. MANOEL ALVES NETO - OAB/SP 319.031) acerca do desarquivamento do feito, bem como que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002157-07.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE ROBERTO MARTINS

Certidão de fl. 46: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001220-26.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELI DA SILVA VIANA GOMES

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 42, em face do pedido de fl. 45.
2 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
4 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0001260-08.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA MASSUCATTO NOGUEIRA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 36), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 36; libere-se o valor bloqueado (fl. 31) e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0001660-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIANE CRISTINA VASCO

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 38), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 38 e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0001972-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE LUZA TEJEDA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 22), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0002034-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO DE ANDRADE

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 28), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0002064-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN CARDECK ARAUJO SILVA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 23), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0007826-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA APARECIDA MASSUCHETTI

Pedido de fl. 32: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.
Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 32 para fins desta publicação.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0007868-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA DE MATOS

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 28), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0009398-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TRIGO MED S/C LTDA - ME

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 70-1), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 71 e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0000796-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANGELA DE FREITAS LOURENCO

1 - Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0002029-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA PINTO

Certidão de fl. 35-v: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002522-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS EDUARDO SILVA GUERREIRO

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 40), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 40 e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0002804-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDETE CARO PEREIRA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 17), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 17 e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0000344-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE TEREZINHA BARNABE ABACKERLI

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 14), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL**0002702-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE KELLY OLIVEIRA

1 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0003114-32.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SP CHIMAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP

- 1 - Fl. 37: Deixo, por ora, de apreciar o pedido da parte executada de nomeação de bem à penhora, em face do parcelamento do débito (fl. 45).
- 2 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0007185-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MUNIZ SILVEIRA

- 1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

PETICAO**0006373-69.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-96.2007.403.6110 (2007.61.10.006314-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BARBAKA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPEZ FILHO) X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO X ADEMIR RODRIGUES ALVES X GERALDO ATHAYDE FILHO

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, nos termos da decisão do TRF3, ora juntado aos autos.
Int.

2ª VARA DE SOROCABA**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP****Processo n. 5004393-65.2017.4.03.6110****Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B****EXECUTADO: MARCOS IAUCH****DESPACHO**

Intime-se o exequente para que junte os autos o termo de concordância de transferência dos valores bloqueados, o qual não foi anexado aos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5000698-69.2018.4.03.6110****Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)****EXEQUENTE: MARIA CECERA DE MORAES MENESES****Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042, FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP233334****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****DESPACHO**

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180036137.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ODEVAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ODEVAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em documento de Id-9966197, o exequente formulou pedido de desistência da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”.

Portanto, é facultada ao exequente a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício de Id 8899008.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001343-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER NIELSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista aos interessados do pagamento informado nos autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003805-58.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento dos demais ofícios.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000307-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180034558.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180034693.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRSO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180035185.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004095-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180035900.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001021-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180037820.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, de acordo com o percentual de 2% (dois por cento) estabelecido no Decreto n. 7.633/2011, afastando-se as alterações (reduções) veiculadas no Decreto n. 9.393/2018 que alterou o Decreto n. 8.415/2015.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018 ao patamar de 0,01%, com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 01/06/2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equipara-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada por lei e com observância dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Juntou documentos Id 10357938 a 10358601.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23."

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 1105918 AgR/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 26-06-2018; RE 1040084 AgR/RS, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 15-06-2018; RE 964850 AgR/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 27-06-2018.

Destarte, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30.05.2018, o Decreto n. 9.393/2018 deverá ter seu início de vigência postergado para 1º.01.2019, em observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), tendo em vista o aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, durante todo o exercício financeiro do ano de 2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004070-60.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos.

Após, retornem para a situação Sobrestado até pagamento do ofício n. 20180041916.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0904883-51.1997.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, ajuizada por **DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor postula a reintegração ao serviço ativo da marinha, no mesmo posto que ocupava e com as mesmas vantagens que detinha por ocasião de seu indevido desligamento, acrescido de danos morais.

Narra a exordial, em suma, que o autor conta atualmente com 10 anos e 66 dias de efetivo serviço militar.

Afirma o autor, que optou por requerer à administração militar o reconhecimento de sua estabilidade na carreira, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80, ocasião que foi indevidamente licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conclusão de seu prazo contratual e transferido à reserva não remunerada.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, visto que preencheu o requisito legal de 10 anos de efetivo serviço militar, motivo pelo qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 10332836 a Id. 10332850).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de reintegração do autor ao posto que ocupava antes do desligamento, por reputar ilegal o licenciamento, com fundamento no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80.

Inicialmente, registre-se que, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia.

Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de novembro de 1980.

Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, com o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, estas amoladas no artigo 94, *in verbis*:

"Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.”

Aduz, a parte autora que faz jus à reintegração pois preenche os requisitos do art. 50, IV, “a”, da Lei 6.880/80, que assim dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Com efeito, afirma o autor que é militar licenciado, da Marinha do Brasil, cabo fuzileiro naval, devidamente aprovado para o curso de formação de sargentos.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Na hipótese vertente, para comprovar suas alegações o autor apresentou aos autos a certidão de tempo de serviço militar, correspondente a 5 meses e 8 dias de efetivo exercício prestado (Id 10332846) e documentação de ingresso na marinha, o qual informa que em 21/10/2016 o autor foi agregado ao respectivo quadro, nos termos do inciso III, do art. 81, da Lei 6.880/80, enquanto, aguarda o licenciamento do serviço ativo da marinha, e em 04/05/2017, o Comandante de Pessoal de Fuzileiros Navais resolveu licenciar do serviço ativo da marinha a partir de 04/05/2017, por conclusão do tempo de serviço, e incluir na reserva não remunerada, como reservista de Primeira Categoria (RM2) (Id 10333053).

Registre-se que o documento sob o 10332850, por si só, não é possível, neste exame inicial, comprovar a regularidade das alegações formuladas, indispensáveis para a comprovação do direito, já que se trata de consulta feita pela internet sem maiores detalhes quanto à fonte das informações de tempo e fidedignidade ali registradas.

Ausente nos autos o processo administrativo que poderia comprovar que a administração, apensar de reconhecer o tempo total superior à dez anos, não o teria computado diante da prestação de serviços à força distinta.

Assim, ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a União, na pessoa de seu procurador federal (representada pela Advocacia Geral da União) na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO MORIAH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Deixo de receber a petição sob o Id 10332042 como emenda da inicial, tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum fato novo após o ajuizamento da ação. Entretanto, recebo como pedido de reconsideração, a petição e os documentos (Ids 10332042 a 10332857).

Mantenho a decisão proferida sob o Id 9782700, por seus próprios fundamentos.

Ademais, inexistindo lei regulamentando as questões formais da imunidade, caberá a análise integral de todos os fatos que demonstrem o caráter beneficente da atividade e os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, o que demanda detida e criteriosa análise do conjunto probatório, não condizente com a análise de cognição sumária.

Registre-se, ainda, que o vácuo legislativo é tão grande quanto aos requisitos necessários, bem como aos requisitos formais para configuração da entidade beneficente, transferindo-se toda esta cognição fática ao processo, o que se dará somente após acurada análise do acervo documental e perícia contábil, sem descartar, inclusive, a necessidade de perícia social.

Por outro lado, o parecer contábil juntado aos autos pela parte autora, foi realizado de forma unilateral e não substitui a perícia judicial.

Vale dizer, por fim, que eventual dificuldade em repetição de valores pode ser elidida a critério da parte autora mediante depósito comprovado nos autos, podendo ser realizado independentemente de ordem ou autorização judicial, por conta e risco da parte autora.

Com relação a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 10081223), aguarde-se o prazo para manifestação da União. Após tomem os autos conclusos.

Dê-se ciência à União Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 10332042 a 10332857), nos termos do § 1º, art. 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/Sp, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-80/2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33910.001.394/2017-66, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 768/2017/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 59, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910.919.272/2013-01, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 4433/2017/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), de Guia de Recolhimento da União nº 29412040001797783 para pagamento no valor de R\$ 99.737,79 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 18/07/2017.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Alega, mais, a autora, que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se eivados de vícios de legalidade, seja pelas peculiaridades de natureza contratual que permeiam os atendimentos prestados, quais sejam: 1) atendimentos prestados fora da área de abrangência da Operadora; 2) atendimentos prestados a beneficiários em período de carência contratual e 3) a cobrança integral por atendimentos prestados na modalidade de coparticipação, no qual, usuário e a operadora, são responsáveis pelo custeio de atendimento, seja, enfim, pelo fato de que o valor é cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do Instituto do Ressarcimento instituído pelo artigo 32 da lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 19312101), vieram os documentos de Id. 1931222/1931262.

Por manifestação constante aos autos (Id. 2011379), a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 19/07/2017, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob nº 3968.635.00072527-0, no valor total de R\$ 100.098,17 (cem mil, noventa e dois reais e dezessete centavos), vinculadas ao Processo Administrativo nº 33910.001.394/2017-66, do qual se extraiu a GRU nº 29412040001797783, no valor originário de R\$ 99.768,94. (Id. 2011387/ 2011383).

Em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda (Id. 2097577).

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 2632376). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Em réplica (Id. 3013283), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial, ressaltando, também, que a ré teceu considerações acerca da suposta prescrição do ressarcimento ao SUS, tema este que não foi objeto de discussão em sua petição inicial, razão pela qual devem ser desconsideradas.

Por decisão proferida nos autos (Id. 4321905), foi indeferida a produção de prova pericial médica, bem como a expedição de ofícios, conforme requerido na petição de Id. 3013271, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência, bem como deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Em Id. 4862601 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 2638950.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, §7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º di art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Convém ressaltar que a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular; todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. **Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS.** Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00239821320074036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 03/02/2012 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular; todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. **Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS.** Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00013902520064036127 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1390605 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 01/09/2011 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA)

Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a autora produzisse prova em contrário, o que não ocorreu.

3. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A parte autora, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em dois casos, referentes às AIH's (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 3515105799370 e 3115120499997, em que os beneficiários buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba, quais sejam: a) "Fundação Pio XII", Município de Barretos/SP" e b) "Fundação Saúde do Município de Uberlândia, MG – FUNDASUS.

Outrossim, sustenta a autora, que conforme se infere do contrato firmado entre as partes, o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da operadora, bem como da área geográfica de abrangência, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado.

A ré, por sua vez, refuta as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932; no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação e hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, não somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifio nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privada. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

No caso dos autos, caberia a autora comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, **inexistência de urgência ou emergência**, etc.) e/ou reembolso, caso contrário, mantém-se, assim, a presunção de legalidade e liquidez da dívida constituída.

4. Da Legalidade das Cobranças – Do Período de Carência Contratual:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e conseqüente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 18516700068030, com início em 02/03/2015 (AIH nº 3515108189483), que esteve internado no período de 03/05/2015 a 08/05/2015, para realização do procedimento de “Tratamento de Pneumonia ou Influenza (Gripe), sendo que sua proposta de admissão prevê carência de 180 dias corridos.

Aduz, outrossim, que tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 02/03/2015, seu período de carência para internação, contados 180 dias corridos, seria desta data à 29/08/2015, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que ficou internado, sendo certo que outra alternativa não lhe restava senão a de procurar o atendimento do serviço público de saúde, visto que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que o respectivo atendimento referente ao beneficiário de nº 18516700068030 (AIH nº 3515108189483), que esteve internado para realização do procedimento de “Tratamento de Pneumonia ou Influenza (Gripe)”, junto à rede pública de saúde, foi realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, tratando-se de internação de urgência e de emergência, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)”

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Desta forma, a título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente.

5. Do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O quizeamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 –TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIHs ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que aborrou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

6. Da Cláusula de Coparticipação:

Afirma a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deu na modalidade de “coparticipação”, no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, sendo certo que se a operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o ressarcimento em seu montante integral.

Alega, contudo, que a despeito dessa realidade contratual, a ANS exige o valor integral dos procedimentos realizados no caso do contrato formado entre a operadora e os beneficiários: a) nº 18501600325710 (AIH nº 351505064625); b) 18556400001400 (AIH nº 3515101411503); c) nº 18475600000100 (AIH nº 3115120499997); d) nº 18635800000209 (AIH nº 3515109330216) e e) nº 18635800000209 (AIH nº 3515109330447).

Sustenta, outrossim, que não sendo a operadora responsável pelo custeio integral dos procedimentos realizados, faz-se necessário o decote do valor referente à parcela que seria suportado pelos beneficiários, ou seja, da cobrança devem ser deduzidas as parcelas relativa às coparticipações (franquias) de cada usuário.

Convém ressaltar, entretanto, que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença avertada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator; e-DF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso) (Ap 00212680820164039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2170476 – TR3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AOSUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522.

1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.

3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública.

7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano.

11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.

12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato.

13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/dissjunção do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária.

14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls. 281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, fazendo perenizar a cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial.

15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's.

16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência.

17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208837/SP - 0004620-09.2013.4.03.6102 - TR3 - SEXTA TURMA - DJ3: 29/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

Desta forma, ainda que os contratos firmados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, diferentemente do que alega a parte autora, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Não obstante a improcedência da presente ação, com a efetivação do depósito judicial nestes autos (Id. 2011387/2011383), mantém-se suspensa a exigibilidade do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33910.001.394/2017-66 (Id. 2097577), já que possui natureza de caução.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001843-63.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FANI ADAD BINI

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001826-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORDAO MOTTA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois tratam de períodos diversos.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIR PAULINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/02/2015, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 02/02/2009, além do tempo de serviço em atividade rural, no período de 04/07/1975 a 01/04/1985.

O autor sustenta, em síntese, que, em 25/02/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de atividade especial de 03/12/1998 a 02/02/2009, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, bem como da atividade como rural.

Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 703382 a 703398. Emenda à exordial sob Id 757204/757757.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 1037396, sustentado a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id 1268894.

Sobreveio réplica (Id 1907829).

Na fase de especificação de provas, foi deferido o pedido produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora (Id 4624920).

A audiência para oitiva de testemunhas foi deprecada ao Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR e realizada, conforme Termo de Audiência de Id 9567716. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada sob Id 9569448/9569450.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rurícola o período compreendido entre 04/07/1975 a 01/04/1985, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 02/02/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 25/02/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faia especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faia nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 02/02/2009, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 24/05/1988 a 01/12/1990, 01/12/1995 a 02/12/1996 e 26/05/1997 a 02/12/1998 foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id 757757 - pág. 74) e são, portanto, incontroversos.

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 02/02/2009, verifica-se, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Id 757757 – pág. 3/4, que o autor trabalhou na ZF do Brasil, exercendo as seguintes atividades:

- a) De 03/12/1998 a 31/12/2005: o autor trabalhou no setor "usinação anéis síncro", no cargo "operador tempera", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91 dB;
- b) De 01/01/2006 a 02/02/2009: o autor trabalhou no setor "usinação anéis síncro", no cargo "operador máquina trat. térmico", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 99,63 dB.

Desse modo, e considerando que no período de 03/12/1998 a 02/02/2009 o autor trabalhou exposto a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, tal período deve ser reconhecido como especial.

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Para comprovar o labor rural no período mencionado na exordial, o autor juntou aos autos os seguintes documentos (Id 703398 – pág. 18/38):

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR, emitida em 31/07/2013;
- Declaração de testemunhas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR;
- Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR, em nome do genitor do autor, Antonio Paulino, admitido em 08/04/1985;
- Certidão emitida pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR, em que consta que o avô do autor, Antonio Paulino Filho, adquiriu, em 10 de dezembro de 1946, do espólio de Flora Barreto Barbosa Ferraz, uma área de terras com 10 alqueires, situada em Cornélio Procópio/PR;
- Matrícula do imóvel rural acima referido, situado em Cornélio Procópio, de propriedade de seu avô Antonio Paulino Filho, que, em 19/07/1978, por sucessão hereditária, foi partilhado entre os herdeiros, dentre eles, o pai do autor, Antonio Paulino.
- Certificado da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, em que consta que o autor concluiu a 4ª série da Escola Rural Souza Naves no ano de 1975.
- Declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Estado do Paraná, constando que o autor estudou na Escola Isolada Souza Naves, zona rural do Município de Sertaneja, nos anos de 1971 a 1975.

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado.

De fato, somente o registro no Sindicato em nome do pai do genitor, no ano de 1985, constitui início de prova material.

Entretanto, aludido documento data de 08/04/1985, enquanto o autor pretende ver reconhecido seu tempo de 1975 a 01/04/1985 quando teria deixado o trabalho rural, não havendo início de prova material advindo do período pleiteado.

Com relação aos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, convém ressaltar que são isentos do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não servem para valorar a convicção desse Juízo.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247
Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750*

Outrossim, a certidão e o registro de imóvel rural, em que consta que o avô do autor, Antonio Paulino Filho, adquiriu, em 10 de dezembro de 1946, uma área de terras com 10 alqueires, situada em Cornélio Procópio/PR, que, posteriormente, em 19/07/1978, foi transmitida aos seus herdeiros, dentre eles o pai do autor, Antonio Paulino, não têm o condão, isoladamente, de comprovar o exercício de atividade rurícola pelo autor, em regime de economia familiar, na medida em que não há nenhum outro documento hábil carreado nos autos, relativo a período posterior a 1975, que indique o labor rural do autor.

Por outro lado, quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rural, na companhia de seu pai e irmãos, contudo fizeram afirmações genéricas quanto ao período em que o autor laborou na zona rural.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante o período de 04/07/1975 a 01/04/1985 em atividade rural.

4. Conclusão

Considerando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 03/12/1998 a 02/02/2009, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (24/05/1988 a 01/12/1990, 01/12/1995 a 02/12/1996 e 26/05/1997 a 02/12/1998), convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 11 dias na DER – 25/02/2015, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 66.726,64 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, o período de **03/12/1998 a 02/02/2009**, em favor do autor JAIR PAULINO, filho de Terezinha Flausino Paulino, nascido aos 04/07/1963, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.159.429-53, RG 23.264.727-6 SSP/SP e NIT nº 1.221.752.970-8, residente na Avenida Pirelli, 579, Eden, Sorocaba/SP, efetuando-se as necessárias anotações.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SP101977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXIX da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil;

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, assim como o pedido da prova testemunhal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002731-32.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

III) Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-23.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002397-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO WACILE THUTUNICK

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000761-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000367-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **MÁRIO AUGUSTO DA CRUZ JÚNIOR** e **MARIA DA SILVA CIRILO**, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda que se encontra na posse dos réus.

Narra a exordial, em suma, que mediante “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial” com opção de compra, tendo por objeto imóvel situado na Estrada do Pau D’Alho, nº 450, Bloco 7, apto 711, Bairro Pirai, Itu/SP, adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 6.7241.0000.326-0, a autora concedeu aos réus arrendamento no valor de R\$ 25.788,30, a ser saldado em 180 parcelas mensais.

Aduz, a parte autora, que descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, conforme demonstrado, fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar o arrendatários para que cumpram com as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com o artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requeru, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel acima descrito.

Juntou documentos e procuração (Id. 192951/Id. 192957), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.788,30 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

Por decisão constante aos autos (Id. 197535), foi determinada a citação dos réus, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D’alho, 450, bloco 7, apto 711, Pirai, Itu/SP.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação e a inércia da parte autora em informar eventual acordo entre as partes, foi decretada a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (Id. 6000152).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Pretende a parte autora sua reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Pau D’Alho, nº 450, Bloco 7, apto 711, Bairro Pirai, Itu/SP, objeto de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.808/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Inicialmente, convém ressaltar que devidamente citados e intimados (Id. 497265), os requeridos Mário Augusto da Cruz Júnior e Maria da Silva Cirilo não apresentaram contestação aos autos.

Assim, configurada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da parte autora, é de se reconhecer sua confissão no tocante aos fatos descritos na inicial, a teor do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil (Id. 6000152).

Consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no caso de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve este ser notificado ou interpelado.

Findo o prazo sem pagamento, resta configurado o esbulho possessório, que autoriza a CEF, entidade arrecadadora, a requerer a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a requerente comprovou a sua posse mediante a apresentação aos autos do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” (Id. 192955) e pela Certidão de Matrícula do Imóvel (Id. 192952), documentos estes que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

Os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente o “Demonstrativo de Débitos para Reintegração de Posse”, e o “Relatório de Prestações em Atraso – Programa de Arrendamento Residencial PAR” (Id. 192954) que a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período compreendido entre 21/07/2015 a 21/03/2016.

Ademais, a data do esbulho restou fixada após o término do prazo de 10 (dez) dias concedido nos atos notificatórios acostados aos autos (Id. 192953), data esta concernente ao chamamento dos requeridos para a regularização dos débitos em atraso, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

Destarte, decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presume-se legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da parte requerida na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

Assim, carecendo os réus de justo título para estar na posse do imóvel, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D’Alho, nº 450, Bloco 7, apto 711, Bairro Pirai, Itu/SP.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A cópia desta sentença servirá de:

Carta precatória endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Itu/SP, para que esta for distribuída que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processem os termos e atos da ação de reintegração de posse em epígrafe, e DEPRECA a Vossa Excelência, no sentido de se determinar ao(s) Oficial(is) de Justiça para que este(s), observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, em seu cumprimento, juntamente com o representante legal da parte autora (CEF) que deverá acompanhá-los no cumprimento desta ORDEM JUDICIAL, expedido nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MÁRIO AUGUSTO DA CRUZ JÚNIOR E DE MARIA DA SILVA CIRILO, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial (Estrada do Pau D’Alho, nº 450, Bloco 7, apto 711, Bairro Pirai, Itu/SP,) e, aí sendo, INTIMEM os ocupantes do imóvel supracitado para que o desocupem voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel acima descrito, objeto da matrícula nº 069983, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP (Id. 192952), referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: 1) requisitar à requerente – C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel, e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem, se necessária e suficiente para efetivo cumprimento) bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal – C.E.F. e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s), nos termos da sentença supra, proferida(s) nos autos da reintegração de posse em epígrafe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016, ciência ao APELADO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do item "IV" do r. despacho de fls. 293 (Id 1043300), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCOS CARRIAO ORTOLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Sr. Procurador do INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 9683470) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 9166019.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos impetrantes do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 10206069) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 9344361.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 10403171) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 9723025.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005333-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MOVIMENTO SEM TERRA MST - KM 024-850 A 024+900

DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movido por Rumo Malha Paulista em face do Movimento Sem Terra – MST, alegando que o réu adentrou a faixa de domínio localizada nos Km 024+850 – 024+900 – Trecho Araraquara Marco inicial, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Sustenta, ainda, que a ocupação da área da faixa de domínio é um risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes.

Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio, bem como a citação do DNIT e ANTT.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Outrossim, considerando as peculiaridades do presente caso e visando a pacificação das partes envolvidas, verifico a importância da realização de audiência de Justificação Prévia antes da análise do pedido de liminar, que designo para o dia **06 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, neste Juízo Federal. Para tal, o autor poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o autor.

Intimem-se o DNIT e a ANTT a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito, bem como da audiência designada.

Espeça-se mandado de citação e intimação em regime de plantão judicial, ressaltando que deverá o oficial de justiça avaliador federal designado para a diligência constatar quem são os ocupantes da referida área e se, possível, identificar o líder do movimento responsável pela ocupação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005234-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Ferreira de Jesus** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o cancelamento, sustação e/ou suspensão do leilão ou dos seus efeitos, do imóvel localizado na Rua Laudelina Ferraz Castelo, n. 46, Tabatinga, objeto da matrícula n. 21.157, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora desistiu da presente ação, requerendo a extinção do feito (Id 9997957).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001821-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: BIENVENIDO CHRISTIAN GRANDA NANEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Bienvenido Christian Granda Nanez**, em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento da condição de naturalização do autor, com a expedição de mandado judicial para assentamento no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

Aduz, para tanto, que vive em união estável com a brasileira Elaine Franciscate e é genitor de Maria Luisa Granda Franciscate, nascida em 01/02/2018. Relata que reside no Brasil desde 21/01/2015. Afirma que faz jus a naturalização, conforme disposto nos artigos 65 e 66 da Lei 13.445/2017.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor com a presente ação a concessão de naturalização.

Com efeito, a matéria discutida nos autos tem regramento específico na Lei nº 13.115, de 24 de maio de 2017:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - (VETADO);
- II - ter filho brasileiro;
- III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV - (VETADO);
- V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

"omissis"

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. (g.n.)

Como se vê, o Legislador impõe que a naturalização seja solicitada diretamente ao Poder Executivo.

Assim sendo, inapropriada, portanto, a via processual eleita pelo requerente, tendo em vista que a jurisdição voluntária presta-se, tão somente, à opção de nacionalidade.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MARTELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Geraldo Martelli** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.320,04, proveniente do Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo n. 004103195000279675 e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id 4189051). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 5213189).

A Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 9191782).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCI ZACARO GERETO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n. 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR, ZILDA AMANCIO VARESCHE, MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE, MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE SILVA, MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE, MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCIENE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI, VALENTIM PINTO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE MARCO STABILE, DIRCE GIBERTONI BELUCCI, BEATRIZ BOSO STABILE SIMEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de cademeta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003093-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TOMAS ZAPATA, MARIO ITAO, ADEL SAAD FILHO, JOSE JOAO BASILIO JUNIOR, HELENA MARIA BOTIGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de cademeta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...Vista ao autor/exequente acerca da impugnação da Caixa.

(Port. 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: REAL SIMULADORES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983, CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-95.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE CAMARGO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONI FERNANDO FERREIRA DE LIMA, VANESSA FLORIANO DE JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência, objetivando que a requerida, CEF, seja impedida de promover o leilão de imóvel residencial financiado pelos autores. Requereram a concessão de justiça gratuita.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o imóvel foi financiado em julho de 2014, sendo que após brusca queda de renda do casal, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo a propriedade sido consolidada em favor da CEF em julho/2017. Em 31/07/2018 o imóvel foi levado a leilão, sem, contudo, ser arrematado.

Requerem a concessão de tutela de urgência, evitando-se o prosseguimento da alienação do bem imóvel para que seja resguardado o direito de purgação da mora até a expedição do auto de arrematação. Requereram a designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Os autores informam que pretendem retomar o pagamento das parcelas, entretanto, não há oferta de caução para suspensão dos atos de alienação do imóvel pela CEF.

Destaque-se que não há nos autos sequer a informação do número de parcelas vencidas e não pagas pelos autores.

De outro lado, numa análise perfunctória, vislumbro que não ocorreu qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade, até o momento.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça na audiência de conciliação designada munida de planilha de débito que viabilize a negociação da retomada do pagamento do contrato de financiamento.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-26.2018.4.03.6121
AUTOR: LILIANE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 23 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-93.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & SOUZA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JAIR RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA AMELIA AGUIAR DE CARVALHO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-41.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: LUCIANA YOSHIE KAKO

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ABILIO ALVES BICUDO FILHO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS

DESPACHO

- I- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se às rês para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fl. 151. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em nome da Dra. Helen Gonzaga Perna. Agendo o dia 30/08/2018 para retirada do alvará no balcão desta 1ª Vara. Com a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por ANA CLARA COSTA CORDISCO, representada pelo genitor, EDELSON APARECIDO CORDISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de tutela provisória de urgência cinge-se à reversão da consolidação da propriedade em nome da ré, ao argumento de impenhorabilidade do bem de família.

Referem os autos, em síntese, recair sobre o bem descrito na petição inicial a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, sendo ilegal a consolidação da propriedade em nome da CEF e eventual expropriação do bem.

Em nova manifestação, a autora veio informar a data do leilão do imóvel.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que o retardamento na apreciação da tutela de urgência deu-se por responsabilidade dos patronos da autora, que distribuíram a demanda perante Vara Federal de São Paulo, sequer insistindo para que causa fosse conhecida por aquele foro.

Conquanto tenha dúvida a propósito da pretensão, na impressão de que os fatos não vieram aos autos na integralidade, a tutela de urgência é de ser deferida, ante o evidente perigo de risco ao resultado útil do processo.

De fato, pelo que se tem, já houve a consolidação, em nome da CEF, do imóvel objeto da matrícula 2.075 do CRI de Adamantina; ato seguinte, dar-se-á o leilão do bem, marcado para amanhã, dia 28/08/2018. Assim, o indeferimento da tutela de urgência esvaziaria a própria pretensão, isto, é o resultado útil do processo.

O direito invocado igualmente não é desarrazoado. Há estruturada jurisprudência nos Tribunais Superiores atribuindo impenhorabilidade ao imóvel dado em garantia na mesma hipótese retratada nos autos, por se revelar bem de família. Certamente, esse aspecto merece maior debate e, eventualmente, provas cabais da aludida natureza.

E estando o imóvel consolidado em nome da CEF, tem-se baixa probabilidade de o retardamento da alienação lhe causar maior prejuízo.

Certamente efetiva nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF é ato afeto ao mérito, depois do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela provisória de urgência requerida, a fim de impor obrigação de não fazer CEF, consubstanciada na abstenção de alienar ou leiloar o imóvel objeto da matrícula 2.075 do CRI de Adamantina até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se com urgência, tanto para o leiloeiro com para a agência da CEF em Adamantina/SP.

Em 10 dias, traga o representante da menor, EDELSON APARECIDO CORDISCO, suas declarações de imposto de renda desde 2013, bem como cópia integral da ação de divórcio.

Com a vinda de tais dados, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça.

Retifique-se a autuação, a fim de figurar no polo ativo ANA CLARA COSTA CORDISCO, representada por EDELSON APARECIDO CORDISCO.

Vista ao MPF, haja vista a presença da menor no polo ativo..

Intimem-se.

Cite-se a CEF.

Publique-se.

TUPÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por ANA CLARA COSTA CORDISCO, representada pelo genitor, EDELSON APARECIDO CORDISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de tutela provisória de urgência cinge-se à reversão da consolidação da propriedade em nome da ré, ao argumento de impenhorabilidade do bem de família.

Referem os autos, em síntese, recair sobre o bem descrito na petição inicial a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, sendo ilegal a consolidação da propriedade em nome da CEF e eventual expropriação do bem.

Em nova manifestação, a autora veio informar a data do leilão do imóvel.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que o retardamento na apreciação da tutela de urgência deu-se por responsabilidade dos patronos da autora, que distribuíram a demanda perante Vara Federal de São Paulo, sequer insistindo para que causa fosse conhecida por aquele foro.

Conquanto tenha dúvida a propósito da pretensão, na impressão de que os fatos não vieram aos autos na integralidade, a tutela de urgência é de ser deferida, ante o evidente perigo de risco ao resultado útil do processo.

De fato, pelo que se tem, já houve a consolidação, em nome da CEF, do imóvel objeto da matrícula 2.075 do CRI de Adamantina; ato seguinte, dar-se-á o leilão do bem, marcado para amanhã, dia 28/08/2018. Assim, o indeferimento da tutela de urgência esvaziaria a própria pretensão, isto, é o resultado útil do processo.

O direito invocado igualmente não é desarrazoado. Há estruturada jurisprudência nos Tribunais Superiores atribuindo impenhorabilidade ao imóvel dado em garantia na mesma hipótese retratada nos autos, por se revelar bem de família. Certamente, esse aspecto merece maior debate e, eventualmente, provas cabais da aludida natureza.

E estando o imóvel consolidado em nome da CEF, tem-se baixa probabilidade de o retardamento da alienação lhe causar maior prejuízo.

Certamente efetiva nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF é ato afeto ao mérito, depois do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela provisória de urgência requerida, a fim de impor obrigação de não fazer CEF, consubstanciada na abstenção de alienar ou leiloar o imóvel objeto da matrícula 2.075 do CRI de Adamantina até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se com urgência, tanto para o leiloeiro com para a agência da CEF em Adamantina/SP.

Em 10 dias, traga o representante da menor, **EDELSON APARECIDO CORDISCO**, suas declarações de imposto de renda desde 2013, bem como cópia integral da ação de divórcio.

Com a vinda de tais dados, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça.

Retifique-se a autuação, a fim de figurar no polo ativo **ANA CLARA COSTA CORDISCO**, representada por **EDELSON APARECIDO CORDISCO**.

Vista ao MPF, haja vista a presença da menor no polo ativo..

Intimem-se.

Cite-se a CEF.

Publique-se.

TUPã, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO THOMAZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e revogo o despacho id n. 9570954.

Interposta apelação, vista à ANTT para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo como recurso da parte.

TUPã, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 05 (cinco) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000561-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE URÂNIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

DECISÃO

A testemunha não foi localizada.

Tendo este Juízo realizado intimações, nada foi informado.

E, ainda, tendo em vista que o autor alega invalidez decorrente de acidente de trabalho em 2007, a competência seria da Justiça Estadual, que possui estrutura própria em Jales.

Cancelou-se, assim, a audiência de 30/08.

Devolva-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se com urgência.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000626-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal (Inquérito Policial nº 20-0164/04)
AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e Adelelma Luiz Silvestrini, portador do RG nº 5.381.433/SSP-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl 333/v. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e SÉRGIO ALZIRO LODETE quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual dos sentenciados, constando o termo extinta a punibilidade.

Comunique-se a extinção da punibilidade dos sentenciados à Delegacia de Polícia Federal de JALÉIS/SP e ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIÃO COMO OFÍCIO Nº 694/2018-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia de fls. 692/697, 889/891, 919/919-v e 952, bem como OFÍCIO Nº 695/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALÉIS/SP.

Espeça-se, consoante determinado na sentença (fls. 692/697), requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021 (fl. 330) e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 (fl. 406), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.

Após o cumprimento das diligências acima indicadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA SILVA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
Autos n.º 0000725-86.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e outros REGISTRO Nº 284/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA REGINA SILVA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado EDSON requereu seu registro como pescador profissional ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, obtendo a carteira em 08 de maio de 2002, sem, contudo, exercer a pesca para sobreviver. Assim, inseriu informação ideologicamente falsa no requerimento. Consta, também, que o aludido requerimento foi elaborado na Colônia de Pescadores de Indaiópora, mas encaminhado por meio da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, presididas, respectivamente, por Sandra Regina Silva e Antonio Valdenir Silvestrini, que sabiam que o requerimento realizado por EDSON era ideologicamente falso. A peça inicial acusatória foi recebida pelo E. TRF da 3ª Região em 08/05/2007, em providência a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 256/257). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado EDSON e deixou de apresentar a proposta aos acusados ANTONIO e SANDRA, pois ausentes os requisitos para fruição do benefício pelos referidos acusados (fls. 505/505/v). Por sua vez, o acusado EDSON aceitou a proposta de suris processual, em 02 de agosto de 2011 (fls. 517). Em vista disso, foi determinado o desmembramento do feito em relação a EDSON (fls. 519/519-v e 521/v). O acusado ANTÔNIO SILVESTRINI ofereceu resposta à acusação às folhas 377/386. A acusada MARIA IVETE ofereceu resposta à acusação às folhas 530/549. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 556/556-v). Foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela ré SANDRA Expedito Moreira da Silva e Orivaldo Narciso Feliciano (fls. 656/656-v). Foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Edlene Cristina da Silveira (CD - fls. 755) e as testemunhas de defesa Benjamin Rosa (fls. 586), Antonio Proni Tofaneli (fls. 587), Hugo Guedes Filho (fls. 588) e Maria Dolores de Oliveira Andrade (CD - fls. 650), bem como interrogados os réus ANTONIO e SANDRA (CD - fls. 788). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 786/786-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando não haver comprovação, nos autos, de que EDSON RODRIGUES DE MORAIS tenha sido instigado pelos réus ANTONIO e SANDRA a requerer o registro de pescador profissional, requereu a absolvição de ambos os acusados, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fls. 790/792). A defesa do acusado ANTONIO, em suas alegações finais, aduziu não haver provas, nos autos, de que o réu instigou qualquer pessoa a requerer a carteira de pescador profissional, bem como que o acusado ANTONIO não era o responsável em fornecer a carteira de pescador profissional e nem era sua função investigar se quem se dirigia à Colônia e requeria a carteira de pescador profissional era, de fato, pescador profissional. Alegou, ademais, não haver, em relação ao réu, dolo necessário para a caracterização do delito de falsidade ideológica, pugnano pela sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, CPP (fls. 794/797). A defesa da acusada SANDRA, em suas alegações finais, negou a autoria da acusada sobre o delito imputado na denúncia, assim como aduziu ausência de dolo da ré, que agiu no desempenho de sua função junto à Colônia de Pescadores de Indaiópora. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, pois a peça acusatória não faz menção de quais atos praticados pela acusada para configuração do delito a ela imputado. Afirma, por fim, não haver provas, nos autos, a demonstrar a prática do núcleo do tipo descrito na denúncia (art. 299, CP), requerendo a total improcedência da ação em relação à acusada (fls. 801/810). Foram juntadas, às folhas 835/836, certidões constando as ações penais com condenação transitada em julgado, nas quais os réus ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA figuram como réus. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e SANDRA REGINA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar, regular, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. Pois bem, inicialmente, é caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de propositura das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo que o crime em questão, tipificado no art. 299, caput, do Código Penal tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 anos de reclusão, tratando-se de documento público. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito); Contudo, restou evidenciado nos autos, através do documento de fls. 69, que o réu completou 70 (setenta) anos de idade em 14/03/2017, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no art. 115 do CP. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Dentro desse contexto, podemos perceber que o marco temporal a ser considerado, para se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu que atinge 70 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, é o da publicação da sentença, o que, no presente caso, inevitavelmente ocorrerá após a data em que o réu atingir a idade supramencionada. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (08/05/2007 - fl. 257) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Superadas as matérias preliminares, passo a examinar o mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os corréus ANTONIO e SANDRA REGINA teriam instigado e auxiliado EDSON RODRIGUES DE MORAIS a inserir informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sabendo que o requerente não exercia a pesca profissional. Segundo consta, o denunciado EDSON se dirigiu até a Colônia de Pescadores de Indaiópora/SP, presidida pela acusada SANDRA REGINA, e preencheu o requerimento para obtenção da carteira profissional de pescador, afirmando que fazia da pesca seu principal meio de vida. Consta também que a ré SANDRA REGINA, mesmo sabendo da falsidade ideológica do requerimento feito por EDSON, encaminhou o suposto pescador à Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, presidida pelo réu ANTONIO VALDENIR, que teria subscreto o requerimento de fl. 08 e o encaminhado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A conduta imputada à ré SANDRA amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Dependendo da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se a acusada SANDRA, de acordo com a denúncia, auxiliou o réu EDSON na elaboração de requerimento de pescador profissional, quando o requerente, na realidade, exercia outra atividade profissional, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delictiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. No tocante à ré SANDRA, não há provas conclusivas quanto à participação da acusada no crime de falsidade ideológica. Verifico que o atestado de fls. 08, dando conta de que EDSON RODRIGUES MORAIS era pescador profissional, foi assinado por ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Alega, por sua vez, EDSON RODRIGUES MORAIS, em seu depoimento colhido na fase policial, que assinou o requerimento de carteira de pesca profissional a pedido da ré SANDRA, ora presidente da Colônia de Pescadores de Indaiópora. Da análise das provas produzidas oralmente, observo que, conforme certificado às fls. 839, não foi possível acesso aos conteúdos das mídias de fls. 650 (inquirição da testemunha arrolada pela defesa da ré Sandra, Maria Dolores de Oliveira Andrade) e 788 (interrogatório da ré Sandra), não havendo meio de utilizá-las como prova nestes autos. Diante disso, considerando que nenhuma das partes suscitou, em suas alegações finais, o defeito das gravações e eventual prejuízo resultante da impossibilidade de acesso a seus conteúdos, levando-se em conta, também, o pedido de absolvição da ré Sandra, apresentado pela acusação, noto que não há prejuízo às partes decorrente da ausência de apreciação das aludidas provas para convencimento deste Juízo acerca dos fatos apurados nestes autos. Por isso, deixo de determinar a produção de nova prova testemunhal, referente à inquirição da testemunha de defesa Maria Dolores de Oliveira Andrade, bem como de novo interrogatório da ré Sandra. Observo, também, que as testemunhas de defesa do réu ANTONIO Benjamin Rosa (fls. 586), Antonio Proni Tofaneli (fls. 587) e Hugo Guedes Filho (fls. 588) que, devidamente compromissadas, relataram que desconheciam qualquer irregularidade cometida por ANTONIO SILVESTRINI, pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Por seu turno, a testemunha arrolada pela acusação Edlene Cristina da Silveira (CD - fls. 755) informou, que conhece somente o Edson; que a depoente teve posto de gasolina em Indaiópora e o Edson era borracheiro; que Edson não era funcionário do posto; que a borracharia era de Edson; que Edson sempre foi borracheiro; que nunca viu Edson exercendo a pesca, porque só o via no posto; que não conhece Antonio e Sandra (...), não trazendo, igualmente, elementos probatórios relevantes para a apuração do delito destes autos em relação à ré Sandra. Diante do exposto, verifico que durante a instrução processual não se colheu nenhuma prova capaz de demonstrar a instigação, indução ou auxílio por parte de SANDRA na assinatura do requerimento de pescador profissional feito por EDSON RODRIGUES DE MORAIS. O só fato de a ré ter sido mencionada em depoimento colhido na fase policial, sendo indicada como a pessoa que teria incentivado o suposto pescador a preencher requerimento da carteira de pesca profissional não enseja a conclusão pela participação da acusada SANDRA, no sentido de instigar, induzir ou auxiliar o ora requerente. Demais disso, não se pode confirmar, após análise percursora das provas, que SANDRA sabia que EDSON não era pescador profissional. Assim, não há como afirmar, de forma categórica, que a ré SANDRA tenha concorrido de forma dolosa para o crime de falsidade ideológica, máxime porque os elementos colhidos durante a investigação policial não foram corroborados durante a instrução processual, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a absolvição da acusada SANDRA, ante o princípio do in dubio pro reo, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, pela verificação da prescrição (v. artigo 299, caput, Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, art. 109, inciso III e art. 115, todos do CP c.c artigo 61 do CPP). Ademais, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER a ré SANDRA REGINA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI para extinta a punibilidade e da acusada SANDRA REGINA DA SILVA para absolvida. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Espeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (fl. 499), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 2) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-31.2004.403.6124 (2004.61.24.000761-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)
Autos n.º 0000761-31.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DENILSON ANUNCIO DE GENOVA e OUTROS REGISTRO Nº 283/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO

das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP. ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, surge-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; AC n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado GILBERTO DE OLIVEIRA, RG nº 5.295.600/SSP-SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. A SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, atentando-se para as demais determinações pertinentes, consignadas na sentença de fls. 789/798, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-84.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X ANTONIO MARTUCCI X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP204290E - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP204261E - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP205289E - TULIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO E SP204601E - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI) X OSWALDO ANTONIO ARANTES(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RODRIGO DANIEL ANDRADE, APARECIDA GONCALVES BASTOS, ROSELI GONCALVES BASTOS E SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROSELI GONCALVES BASTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SÉRGIO APARECIDO DA FONSECA ALVES(MG057386B - DIONE EDUARDO DE CASTRO)

ACÇÃO PENAL N.º 0001278-84.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO e OUTROSDECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON GARCIA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO MARTUCCI, LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, OSWALDO ANTONIO ARANTES, ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO, RODRIGO DANIEL ANDRADE, APARECIDA GONCALVES BASTOS, ROSELI GONCALVES BASTOS e SÉRGIO APARECIDO FONSECA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e artigo 337-A c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 03.12.2014 - fls. 369/371. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu EDSON GARCIA DE LIMA às fls. 410/419. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO às fls. 498/529 e 653/655. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA às fls. 541/567 e 653/655. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu SÉRGIO APARECIDO DA FONSECA ALVES e RODRIGO DANIEL ANDRADE às fls. 570/577. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA às fls. 601/627 e 653/655. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu OSWALDO ANTONIO ARANTES às fls. 629/636. Foi acostada à fl. 723 a certidão de óbito do réu ANTONIO MARTUCCI. A defesa dos acusados José Ribeiro Junqueira Neto, José Roberto de Souza e Luiz Ronaldo Costa Junqueira reiteraram o pedido da defesa preliminar, no tocante a falta de justa, em atenção à Súmula Vinculante nº 24 do STF (fls. 724/741). Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré APARECIDA GONCALVES BASTOS às fls. 745/746. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré ROSELI GONCALVES BASTOS às fls. 752/757. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO às fls. 763/768. Os autos vieram conclusos para análise. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Preliminarmente, saliento que não há qualquer inépcia na denúncia. Verifico a presença de substrato probatório mínimo em que se baseia a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade dos acusados. Não obstante constar na peça inicial que os delitos praticados pelos denunciados se enquadraram na excepcionalidade do julgado do STF, HC n. 96.234, razão pela qual foi dada sequência na persecução penal, aduziram as defesas dos réus, em preliminar, a ausência de prova da materialidade, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento, por votação unânime, ao RHC nº 67.924/SP para o fim de trancar acusação que também tramitava pelo Juízo de Jales e tirada da Operação Grandes Lagos, por não ter verificado a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Quanto à suspensão da punibilidade em face da ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, é necessário diferenciar constituição do crédito de inscrição em dívida ativa. São dois fenômenos absolutamente diversos do ponto de vista do direito tributário e muitas vezes se faz (propositalmente ou não) confusos. É muito comum a existência de débitos constituídos (inclusive por declaração do contribuinte, vide súmula 436 STJ) que nunca serão inscritos formalmente em dívida, ante seu pagamento espontâneo, ou com inscrição apenas nos autos. No presente caso, considerando que na investigação deflagrada na Operação Grandes Lagos, restou apresentado o envolvimento dos réus na compra de notas fiscais frias da empresa noteira Distribuição de Carnes e Derivados São Paulo, sendo supostamente os cabeças do esquema, dentro do Grupo Ouroeste, os réus, Edson Garcia de Lima, José Ribeiro Junqueira Neto, José Roberto de Souza, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Antonio Martucci e Oswaldo Antonio Arantes, e como lanças os réus Angela Cristina Viegas Longo, Rodrigo Daniel Andrade, Aparecida Gonçalves Bastos, Roseli Gonçalves Bastos e Sérgio Aparecido Fonseca, descabe falar em trancamento da ação penal por ter sido supostamente instaurada antes da constituição definitiva do crédito tributário, visto que para os inquéritos instaurados em decorrência da Operação Grandes Lagos, não se exige o término do processo administrativo-fiscal, como justa causa para o processamento do feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: ACÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. (HC 96324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00060) Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sem prejuízo, não constatando, da análise da resposta à acusação, a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP, DETERMINO à Secretária, providência a designação de primeira audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Esclareço que não se determina a realização de audiência uma, dado o grande número de testemunhas arroladas pelas defesas (o que é um direito) tornar impraticável a realização da instrução inteira em uma única audiência. Por fim, anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Int. Cumpra-se. Jales, 06 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000772-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE ITU

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: VENTURINI - FLORENCIA INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 8756326), notadamente acerca da(s) preliminar(es) arguida(s).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5221

EXECUCAO DA PENA

0000685-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0022312-48.2000.403.0000, em que o executado ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de detenção e 10 dias-multa, por infração ao delito do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, e 2 anos e 3 meses de reclusão, para o delito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, em regime inicial semiaberto.

Expedido Mandado de Prisão, fl. 72, foi comunicado seu cumprimento (fls. 132-136 e 138-142), encontrando-se o apenado preso na Cadeia Pública de Itatinga/SP.

Aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, este pugnou pelo declínio dos autos à Vara de Execuções Penais competente, em consonância com o disposto na Súmula n. 192 do Superior Tribunal

de Justiça (fl. 145).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando que o executado encontra-se preso em unidade carcerária vinculada à administração estadual, este Juízo não detém mais competência para o processamento desta execução penal, consoante o disposto na Súmula 192 Superior Tribunal de Justiça, que define que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Pelo exposto, merece acolhida o parecer ministerial da fl. 145, razão pela qual declino da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito de Execução Criminal em Bauru,

DEECRIM 3ª RAJ, competente para o processamento da execução da pena imposta ao condenado.

Independentemente de decurso de prazo recursal, remetam-se estes autos ao Juízo acima, mediante baixa na distribuição, haja vista tratar-se de feito com réu preso em fase de execução penal.

Comunique-se a presente deliberação ao IIRGD/DPPF-Marília e à Penitenciária de Marília.

Atenda-se ao pedido formulado à fl. 144, pelo meio mais célere, informando, também, do declínio de competência ora decidido.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 5223

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000310-12.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-86.2016.403.6125 ()) - MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o Agravo em Execução Penal interposto (fls. 2-3), assim como as razões que o acompanham unicamente em seu efeito devolutivo, na forma do disposto no art. 197 da Lei n. 7.210/84.

Providencie o agravante o traslado das cópias tidas como pertinentes, indicadas às fls. 2-3, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, voltando-me conclusos, na sequência.

EXECUCAO DA PENA

0001366-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DANIEL CARDOSO(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000016-33.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação nos termos a serem definidos pelo Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto ao valor do salário mínimo a ser pago pelo executado, da análise dos autos verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação ao mês de referência do salário mínimo a ser utilizado na prestação pecuniária devida de 5 salários mínimos mensais, durante o tempo da condenação, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. De igual modo, o acórdão proferido não alterou os termos da pena substitutiva aplicada. Instado, o representante do Ministério Público Federal, opinou pela fixação do salário mínimo vigente ao tempo da expedição da guia de execução, qual seja, outubro de 2017 (fls. 51-52). DECIDO. A prestação pecuniária, prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, tem seu regime estabelecido no art. 45, do mesmo diploma, no qual não há previsão expressa sobre o montante a ser considerado - se na época dos fatos, se na data da sentença ou se na data do adimplemento. No entanto, possui natureza jurídica diversa da pena de multa, regulamentada pelo art. 49, do Código Penal, razão pela qual inaplicável, ainda que analogicamente, o disposto no 1º, do referido dispositivo. É que, de um lado, a prestação pecuniária é destinada à reparação da vítima, redundando em desconto caso haja condenação em ação de reparação de danos, e culminando com a conversão em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento. A pena de multa, por seu turno, é revertida em favor do Estado (para o Fundo Penitenciário), e converte-se em dívida de valor, aplicando-se a legislação prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, de maneira que não conduz a nenhum tipo de detenção. O espectro de valor a ser fixado, neste último caso, também é bem maior, balizado entre 1/3 e 1800 salários-mínimos. Deste modo, no silêncio da lei penal, o critério a prevalecer é o valor do salário mínimo por ocasião do pagamento, especialmente porque, sendo a prestação pecuniária destinada à recomposição do dano causado pelo crime, deve aproximar-se tanto quanto possível da realidade. Verifica-se que o entendimento jurisprudencial abalizado acerca do presente tema é no sentido de que a prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com o salário mínimo vigente à época do adimplemento: PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, 1º, DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo inabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 896171 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0195710-1, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/06/2007 p. 424). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prestação pecuniária e a pena de multa são institutos diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, 1º, do Código Penal. Não se pode querer aplicar a prestação pecuniária a forma de pagamento de valores relativos à pena de multa, diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da pena restritiva de direitos. 2. A tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a par de ser justa e atender à finalidade do instituto, afigura-se mais favorável ao ora recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 46.882/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) Por essas razões, determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo o mês do pagamento. Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos para início do cumprimento da pena, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Int.

INQUERITO POLICIAL

Compulsando os autos de Prisão em Flagrante correspondente a este Inquérito Policial, verifico que o indiciado não apresentou o comprovante de endereço, conforme determinado na decisão deste Juízo que lhe concedeu a liberdade provisória, como condição à fruição do benefício concedido, assim como o advogado signatário da petição das fls. 54-55 do mesmo feito não regularizou sua representação nos autos.

Isto posto, fica o indiciado intimado, na pessoa de seu advogado, Dr. Vinicius Kalli Jacob Moutinho, OAB/SP n. 328.331, para, no prazo de 10 dias, apresentar seu comprovante de residência e regularizar sua representação neste feito.

Considerando que o advogado nomeado ao indiciado por ocasião da realização da Audiência de Custódia, Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, praticou somente um ato nos autos e que, na sequência, o flagranteado constituiu como seu defensor o advogado acima, regularize-se sua nomeação junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita como advogado ad hoc.

Nessa condição, arbitro os honorários ao advogado Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350 no valor mínimo previsto em tabela, deduzido de um terço. Viabilize a Secretária o respectivo pagamento, como de praxe.

Após a juntada dos documentos acima pelo indiciado, em face do pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial da fl. 50, restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para a continuidade das investigações.

Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Na hipótese de o prazo transcorrer sem manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado ad hoc, Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 48, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

DESPACHO/OFÍCIO - URGENTE

Por meio do Ofício n. 90/2018-SC01, deste Juízo Federal, foi determinada a entrega/restituição dos documentos/cártyulas apreendidos nestes autos.

No entanto, em face da informação consignada no Termo de Restituição da fl. 866, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0327, a fim de que a referida instituição bancária esclareça, no prazo de 48 horas, os documentos/cártyulas efetivamente restituídos ao réu MOACIR SARTORI, haja vista ter constado no Termo de Restituição supramencionado a entrega de material apreendido também nos autos n. 1000349-27.1997.403.6125 e 0001757-16.2010.403.6125.

Com a resposta, caso o material entregue ao acusado tenha sido unicamente os documentos/cártyulas apreendidos neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-38.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Na forma do r. despacho da fl. 451, cujo inteiro teor segue abaixo, fica a defesa intimada para apresentação de suas alegações finais:

Ciência ao órgão ministerial da juntada de documentos (fls. 290-450) e à defesa da juntada das informações de fls. 358-450, para eventuais manifestações.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-88.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROGERIO APARECIDO CORSINO BUENO(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do réu ROGÉRIO APARECIDO CORSINO BUENO resta pendente o cumprimento da condição imposta na audiência de suspensão processual consistente na apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiças Federais de São Paulo (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Piraju/SP (certidões de distribuição criminal e de execuções penais) a fim de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95.

Isto posto, fica o referido réu intimado para que, no prazo de 20 dias, apresente as referidas certidões.

Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Na sequência, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-07.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS MONTEIRO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X APARECIDO MARUCHELLI(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINALDO ROSA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Carlos Monteiro, Aparecido Maruchelli e Marinaldo Rosa pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Conforme descrito na peça acusatória, os réus foram surpreendidos no dia 11 de setembro de 2015, na jussante da UHE Canoas II, no município de Palmital-SP, praticando atos de pesca em local proibido e com a utilização de método não permitido pelo órgão ambiental competente. Ainda segundo a denúncia, com os denunciados foi encontrado um peixe ainda vivo da espécie popularmente conhecida como pintado, de aproximadamente 20kg, devolvido à água pelos policiais. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016 e o processo encontra-se suspenso, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, quanto aos réus José Carlos Monteiro e Aparecido Maruchelli (fls. 210 e 213-214). Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se pelo declínio da competência deste feito ao Juízo Estadual (fls. 218-219). Ocorre que o simples fato de o ato criminoso ter sido praticado, em tese, em rio de titularidade da União, como é o caso, não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de tal delito. Como se sabe, a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal. Desta forma, embora o suposto delito tenha sido praticado em rio interestadual (Rio Paranapanema), a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, conforme preceitua o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Além, com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, tem-se entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, no presente caso, em que a denúncia menciona a pesca ilegal, o dano ambiental, para justificar a fixação da competência federal, deveria revelar-se de grande extensão, afetando, a título de exemplo, trecho do rio que se prolongaria por mais de um Estado da Federação. Não é o caso dos autos, pois os réus foram autuados na posse de pequena quantidade de peixes, não havendo dúvidas de que o dano foi meramente local, restringindo-se ao município em que ocorreu o fato narrado. Portanto, em conformidade, inclusive, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação, pois não restou configurada, de forma evidente, a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PIRETECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 201601112443, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB.)PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo consta na peça acusatória, o réu, no dia 25/01/2013, por volta das 0h50, na altura do nº 1506 da Rua Macaé em Presidente Epitácio - SP foi surpreendido quando transportava, na caçamba do veículo VW/Saveiro de placas EBX-4665, de Marília/SP, 31 (trinta e uma) espécimes de pintado, no total de 479 kg (quatrocentos e setenta e nove quilos), provenientes da pesca proibida, uma vez que a captura se deu em período de piracema e se tratava de espécie ameaçada de extinção. 2. O fato da ação criminosa ocorrer em rio de titularidade da União não implica de forma automática na competência da Justiça Federal. 3. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 4. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 5. Sentença anulada de ofício. 6. Apelações prejudicadas. (Ap. 00017018020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, CAPUT E ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca no período da piracema e em local proibido, bem como o posterior transporte dos pescados são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (Ap. 00006866620124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça instituiu uma distinção para a determinação da competência da jurisdição em crimes ambientais em rios interestaduais. Tratando-se de dano meramente local, será competente a Justiça do Estado, enquanto que, se o dano for de maior extensão, isto é, de âmbito regional ou nacional, será competente a Justiça Federal (STJ, AGRC n. 145847, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28.09.16; CC n. 146373, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.16 e CC n. 145420, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.08.16). 2. Na espécie, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido na Represa de Água Vermelha, localizada no Rio Grande, que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca proibida possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Cardoso (SP). 3. Assim, em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça estadual, pois não configurada, de forma inequívoca, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União. 4. Prejudicada a apelação do acusado. (Ap. 00011751020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. CONCOMITANTEMENTE. DERRAMAMENTO DE 30 MIL LITROS DE ÓLEO NO RIO NEGRO - ART. 54 DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO CAPAZ DE AFETAR GRANDE EXTENSÃO DE RIO INTERESTADUAL, BEM DA UNIÃO (ART. 20, III, CF/88). COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Evidência-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal envolvendo crime ambiental praticado em rio interestadual (bem da União, nos termos do art. 20, III, CF), tanto mais quando a conduta investigada (derramamento de 30 mil litros de óleo no leito do rio) tem potencial para afetar a saúde de grande parte do trecho do rio. Precedentes. 4. Conflito processual, para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante. Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação penal, que deverá ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Juízo manter entendimento em sentido diverso, fica desde já suscitado eventual conflito negativo de competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, I, d, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC, aplicado subsidiariamente, com o encaminhamento deste feito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito. Com o decurso do prazo recursal para as partes, comunique-se a presente decisão aos órgãos de estatística criminal e ao(s) juízo(s) deprecado(s) a fim de instruir as deprecadas em trâmite para fiscalização das condições impostas aos acusados. Arbore os honorários devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 170, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, no valor mínimo previsto em tabela. Viabilize-se o respectivo pagamento de honorários, também após o decurso do prazo recursal. Apense-se a este feito o Auto de Prisão em Flagrante. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo nomeado ao réu Marinado Rosa, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-1862. Após o cumprimento de todas as providências acima, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, anotando-se a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-09.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Por meio da petição da fl. 146, assinada pela ré e seu defensor regularmente constituído nos autos, requer a defesa a desistência do recurso interposto. Estando, portanto, expressa a manifestação de vontade da defesa, homologo a desistência do recurso de apelação da fl. 140. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, cumprindo-se as determinações lá consignadas. Lance-se o nome da ré LUCIANE VIEIRA no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré LUCIANE VIEIRA, filha de Pedro Vieira e Carmen Martins Vieira, RG n. 25.382.670-6/SSP/SP, CPF n. 271.000.788-65, nascida aos 15.09.1977, com endereço na Rua Mário dos Reis Pereira n. 3-89, bloco 22, apto. 32, condomínio Residencial Arvoredo, CEP 17022-000, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se o referido pagamento nesta ação penal, no mesmo prazo acima. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Certifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Considerando a certidão de fl. 160, informando que na data de 20.11.2018, ocasião em que se realizará audiência de instrução e julgamento nos presentes autos, será feriado municipal na Subseção de Araraquara/SP, designo o dia 08 de novembro de 2018, às 16 horas, para oitiva da testemunha EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor fiscal, CI 1571061, que se encontra lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 138-140), cópias do presente despacho deverão ser encaminhadas, por meio mais célere, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ARARAQUARA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor fiscal, CI 1571061, com endereço na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n. 2775, Jardim das Flores, Araraquara/SP, CEP 14801-534, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, na audiência designada acima, a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, por meio mais célere, em ADITAMENTO à Carta Precatória autuada no referido Juízo sob n. 0003249-54.2018.8.16.0115, para intimação da acusada SIRENE SALETE DE OLIVEIRA acerca da audiência de instrução designada acima, ressaltando que fica mantida também a audiência designada para o dia 20 de novembro de 2018 às 17 horas. Promova-se a Secretaria o agendamento no sistema SAV.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-86.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AGUINALDO MARCOS DA SILVA(SPI67114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG)

Fls. 158-171: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada, notadamente quanto ao processamento administrativo da ilegalidade apontada pela Caixa Econômica Federal, no que puder servir para instruir este feito, em que pese a independência das instâncias, como salientado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 273-274, refere-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Sem prejuízo do acima exposto e dos documentos já trazidos para os autos na fase de inquérito policial, fica desde já facultado às partes trazer para esta ação penal, se julgado pertinente, cópias complementares do respectivo processo administrativo que tramita/tranitou na Caixa Econômica Federal. Já no tocante ao montante da dívida junto à Caixa Econômica Federal e eventual acordo para o seu pagamento, o que pode ensejar a aplicação de benefícios legais nesta seara criminal, deve o próprio réu diligenciar junto à instituição bancária para apresentação desse montante, somente intervindo este Juízo Federal em caso de comprovada impossibilidade do réu em obter essas informações. Em sendo necessário, poderá este Juízo Federal requisitar essas informações ou intimar o órgão ministerial para apresentá-las. No mais, quanto ao enquadramento legal da conduta atribuída ao réu e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tratam-se de questões que serão decididas em momento oportuno, na fase de prolação da sentença. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) AGUINALDO MARCOS DA SILVA e confirmo o recebimento da denúncia também em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Por fim, quanto à prova pericial requerida pela defesa, acolhendo parecer ministerial das fls. 273-274, indefiro por ora sua realização haja vista que a defesa não apresentou elementos suficientes a comprovar sua necessidade, mas tão-somente alega que a CEF não apresentou planilha especificando os débitos identificados e sua forma de apuração. Dando início à instrução processual, designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 17 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as Alegações Finais das partes serão apresentadas na Audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos (endereço abaixo) no dia e horário supra a fim de prestarem declarações, como segue(a) testemunhas arroladas pela acusação: CECÍLIA APARECIDA FAGANELLO FACHINI, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço na Av. Tiradentes n. 352, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; GLÁUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, RG n. 25.349.959-8, CPF n. 145.756.278-28, com endereço na Rua Henrique Coronhaba n. 181, Jardim Zanata, Espírito Santo do Turvo/SP; b) testemunhas arroladas pela defesa: MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA, RG n. 21.166.815-1, da terra, com endereço na Rua Francisco José Martins n. 3-23, Espírito Santo do Turvo/SP; SILLIANI APARECIDA IDALGO, RG n. 40.077.409-4, da terra, com endereço na Rua Lauro Prado do Nascimento n. 41, Jardim Vitória, Espírito Santo do Turvo/SP. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu AGUINALDO MARCOS DA SILVA, filho de Narciso Pereira da Silva e Maria Aparecida Farias da Silva, RG n. 25.349.405/SSP/SP, CPF n. 204.041.958-65, nascido aos 28/04/1975, com endereço na Rua Henrique Coronhaba n. 181, Jardim Zanata, ou na Rua Maria Perpétua Piedade Gonçalves n. 2-24 ou 231, centro, ambos na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, tel. 14-99602-1483/3375-1110, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação THIAGO DA SILVA PEDROSO, Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal em Cerqueira César/SP, RG n. 44.231.756-6/SSP/SP, nascido aos 08.03.1986, com endereço na Rua Saklanha Marinho n. 293, casa 1, centro, Cerqueira César/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecada cópia das fls. 14-52, 56-58, 100, 102, 114-145, 151-154 e 158-172). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha em data anterior à designada por este Juízo Federal para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. RICARDO VIRANDO, OAB/SP n. 167.114, e Dr. VINICIUS MANSUR SABBAG, OAB/SP n. 210.037. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO(SPI92712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 305v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-53.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Recebo como(s) Recurso(s) de Apelação a manifestação do réu de fls. 219-220.

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-11.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 285-298, expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu MARCIEL RIBEIRO RAMOS, filho de Ângelo Ribeiro Ramos e Almerinda Gonçalves Ramos, nascido aos 03.03.1985, RG n. 4600185/DGPC/GO, CPF n. 013.072.091-73, com endereço na Rua 5 (cinco), casa 10, centro Japorã/MS, CEP 79985-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado ao rastreador apreendido nos autos (item 9 do Auto de Apreensão da fl. 9). Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125 ()) - MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-03.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatório

Avoa Transportes Ltda. EPP ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara o argumento de que as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal não atenderiam o disposto no artigo 2.º, 5.º, II, da Lei de Execuções Fiscais, por não serem claras e precisas.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita.

É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento do embargante ao expressamente registrar às fls. 251 e verso:

(...)
Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, porque referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário remanescente correspondente a cada uma delas. Os juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.

As CDAs de nº 80.6.14.100257-34 (fls. 03/15) e 80.7.14.022291-88 (fls. 16/25) contém a referência aos processos administrativos em que lastreadas (COFINS e PIS, respectivamente), a natureza do débito e o fundamento legal a ele referenciada, bem como a especificação das competências, o valor arrecadado e o valor originário remanescente correspondente a cada uma delas.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante.

Ainda no tocante ao alegado possível cerceamento de defesa, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova ou demonstração de sua ocorrência.

(...)

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão no tocante ao reconhecimento da legalidade das certidões de dívida ativa em questão.

Ademais, não se aplica o disposto no artigo 489, 1.º, IV, CPC/15, pois os argumentos defendidos pela ora embargante são incapazes de alterar a decisão prolatada porque as certidões de dívida ativa aludidas possuem todos os elementos necessários para individualizá-las e possibilitar a defesa do devedor.

Assim, padecer de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001242-34.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-39.2016.403.6125 ()) - EDISON JAIME LUIZON GARCIA(SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

1. Relatório

Edson Jaime Luizon Garcia ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido erro material, pois fora reconhecida a inépcia da inicial porque ele não a teria emendado oportunamente, porém, sustentou ter se manifestado dentro do prazo judicial que lhe fora concedido para tanto.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser anulada a sentença prolatada, permitindo o prosseguimento do feito.

É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, de fato, o embargante manifestou-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi concedido para emendar a exordial, pela decisão das fls. 23/24.

A aludida decisão foi disponibilizada no DJ-e em 7.12.2017, motivo pelo qual considera-se publicada no primeiro dia útil seguinte. No caso, o dia 8.12.2017 (sexta-feira) foi feriado legal (Dia da Justiça) e, assim, a decisão aludida foi considerada publicada no dia 11.12.2017 (segunda-feira) e, descontado o dia 13.12.2017 (feriado municipal), até o início do recesso forense anual, iniciado em 20.12.2017, decorreram cinco dias do prazo que lhe fora concedido.

Nesse passo, encerrado o recesso forense em 20.12.2017 (sábado), seu prazo foi retomado em 22.12.2017 (segunda-feira) e, contados os dez dias úteis restantes do seu prazo, tem-se que o embargante dispunha até o dia 22.12.2017 (sexta-feira) para se manifestar sobre a decisão das fls. 23/24. E, de acordo com a petição juntada às fls. 32/81, o embargante atendeu à emenda determinada, pois o protocolo desta se deu exatamente no dia 22.12.2017 (fl. 32).

O que ocorreu foi que na data em que prolatada a sentença embargada, dia 22.12.2017, a petição referida não tinha sido juntada aos autos, razão pela qual o Juízo considerou não ter o embargante cumprido com a emenda da petição inicial determinada anteriormente.

Assim, tempestiva a manifestação do embargante, o indeferimento da petição inicial se revelou equivocado, devendo ser revisto pelo Juízo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, acolho-os, a fim de tornar sem efeito a sentença prolatada às fls. 28/29.

Por conseguinte, ao apreciar a emenda da exordial propriamente dita, acolho a petição e documentos das fls. 32/81 como suficientes para tanto.

Assim, determino a inclusão de José Donizeti de Oliveira como co-embargado, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para regularização.

Logo, mantida a decisão liminar das fls. 23/24, citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Se necessário, cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado n. _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-91.2015.403.6125 ()) - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO X ARLETE DULCINEIA ARANTES GONCALES(SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO e ARLETE DULCINEIA ARANTES GONÇALES, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, contra a construção do imóvel descrito na matrícula sob nº 6.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmatal/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0000318-91.2015.403.6125, movida em face de JOÃO BATISTA DONIZETI DE OLIVEIRA, com pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a realização do leilão do imóvel por meio das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Alegam, em suma, que não são partes naquele feito, contudo, são legítimos proprietários do bem penhorado na mencionada execução fiscal, uma vez que teriam adquirido esse imóvel em 23.4.1997, através de contrato particular, em que foram transferidos todos os direitos e deveres decorrentes da escritura de compra e venda firmada com a Caixa Econômica Federal. Esclarecem que o imóvel em questão fora financiado pelo valor de R\$ 20.000,00, a ser pago em 240 meses, com o vencimento da primeira parcela em 22.5.1997 e da última em 22.4.2017, as quais teriam sido pagas na integralidade pela parte embargante, tendo ainda sido convencionado que após a quitação do imóvel, esse seria transferido para o seu nome.

Relata, também, que desde a celebração do mencionado contrato, teria o embargante instalado no citado imóvel seu escritório de advocacia, o que comprovaria ser detentor de posse mansa e pacífica sobre o mesmo.

Afirmam que, assim, quando da penhora o bem já lhe pertencia e que tal situação teria sido informada pelo executado João Batista quando da sua intimação acerca da construção judicial.

Ao final, requerem sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e, ao final, seja julgado procedente o pedido, com o levantamento da construção realizada sobre o bem de sua propriedade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/128.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.

Já a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria

segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que os embargantes demonstraram que o imóvel penhorado foi objeto de negociação comercial entre o embargante Paulo Celso e o executado João Batista em 23.4.1997, conforme atesta a declaração apresentada à fl. 89. Além disso, observo que aludida negociação se deu um dia após a celebração do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 92/107).

Ademais, quando do arresto, efetivado em 5.10.2015, verifico que o executado João Batista, ao ser intimado do ato, esclareceu não ser mais o proprietário do imóvel, consoante certificado pela oficial de justiça (fl. 125). Destaco, também, que a propositura da execução fiscal subjacente se deu em 11.3.2015 (fl. 17), o que, a princípio, afasta a alegação de fraude à execução.

Assim, em análise preliminar, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *in iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indício de que o bem penhorado é de propriedade dos embargantes.

Neste tocante, a jurisprudência pontifica:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84/STJ. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS ALHEIOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. O imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante antes do ajuizamento da execução fiscal e da própria inscrição em dívida ativa.

3. Embora o embargante não tenha realizado a averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, a propriedade já era presumida desde a escritura firmada em 1995.

4. Tratando-se de bem de posse de terceiros alheios à lide originária (execução fiscal), não pode ser penhorado. Incidência da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

5. Não restou caracterizada fraude à execução. O imóvel foi alienado antes da LC 118/2005, incidindo na hipótese a antiga redação do artigo 185 do CTN, que exigia, para fins de configuração da fraude, que a citação do executado no processo judicial fosse anterior à venda do bem (REsp 1141990/PR). A venda do imóvel se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, bem como à inscrição em dívida ativa.

6. Deve ser afastada a condenação do exequente/embargado em honorários advocatícios, pois não se pode atribuir-lhe culpa pela indicação à penhora de imóvel ainda registrado em nome da parte executada. Em verdade, foi a desídia dos embargantes em proceder ao registro da transferência do imóvel que deu causa à penhora. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 303/STJ. Precedentes.

7. Reforma parcial da sentença.

8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios e inverter os ônus da sucumbência. (Ap 00110351920024036126, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a já designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda (fls. 74/75).

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva ação executiva, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação em definitivo da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

Por fim, com base no artigo 677, 4.º, CPC/15, registro, especificamente quanto ao caso em tela, não haver necessidade de incluir o executado no polo passivo da presente lide, uma vez que a constrição judicial não se deu por indicação de sua parte e que fora esclarecido por ele não lhe pertenciam mais o imóvel, quando da sua citação e intimação acerca do arresto.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado junto ao CRI/Palmital sob n. 6.452, localizado na Rua João Leone, n. 183, em Palmital-SP, os quais possam ser realizados nos autos n. 0000318-91.2015.403.6125, devendo, inclusive, ser oficiada a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que seja excluído o referido imóvel da hastas públicas ns. 195, 199 e 203 já designadas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000318-91.2015.403.6125, para as devidas providências.

Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugna pelo cancelamento da penhora que incide sobre o veículo de placa AKJ-4189, porquanto é objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal n.0000802-97.2001.403.6125 e apensos (0000803-82.2001.403.6125, 0003362-12.2001.403.6125 e 0003363-94.2001.403.6125).

Aduz, em síntese, que as inscrições de números 80.6.98.029505-08 e 80.6.98.024215-05 que aparelham duas ações em apensos já estão quitadas, razão pela qual, não há motivos para permanência da constrição.

Instada, a FAZENDA NACIONAL confirma que além de tais inscrições, a de número 80.6.98.032416-59 também se encontra extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.

Prossegue asseverando que, nada obstante, uma das inscrições (80.6.98.035215-03 - autos principais) foi objeto de parcelamento, de maneira que os bens penhorados assim deverão permanecer até o pagamento integral da dívida (RS 136.788,36 - JUNHO/2018).

Nada obstante o veículo de placa AKJ-4189 ter sido penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0003363-94.2001.403.6125 (fl. 114 destes), não se pode olvidar que com o apensamento das diversas execuções, os bens constriados passam a garantir todos os feitos que tramitam no processo piloto.

Assim, não havendo quitação da CDA n. 80.6.98.035215-03, indefiro, por ora, o cancelamento da penhora.

De outro norte, diante da comunicação de quitação das demais inscrições, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste individualmente em cada execução, acerca da extinção.

Traslade-se cópia do presente despacho para os apensos 0000803-82.2001.403.6125, 0003362-12.2001.403.6125 e 0003363-94.2001.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO aduzindo, em síntese, que o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos rejeitou o cancelamento da penhora determinada na sentença de fl. 354, porquanto não foi possível identificar se a ordem emanada deste juízo federal se refere ao mesmo processo em que deu origem ao registro da penhora dos imóveis inscritos nas matrículas de números 22.012 e 3.649 (ambas inseridas no R-4 respectivamente).

A fim de solucionar eventual dúvida, informe-se o referido CRI que se trata da mesma execução fiscal, cujo início se deu perante a Justiça Comum Estadual - Serviço Anexo da Fazenda, instaurado sob o número 1.108/97 e redistribuído perante a Justiça Comum Federal em 22/06/2001, sob o número 0003127-45.2001.403.6125 (antiga numeração nossa 2001.61.25.003127-3).

No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DAS PENHORAS que recaiu sobre os referidos imóveis de propriedade da executada, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se, sob as penas da lei.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DAS PENHORAS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, notadamente, da sentença de fl. 354, 393/394, 22/23 e 40

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME X MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP014853 - JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME e MARIO GONSALVES PASQUALINO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 143, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75/2012.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-47.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X ANA PAULA GALLANI(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000845-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ n. 38.931.192/0001-22. AV. DEP. FEDERAL ANTÔNIO SILVIO CUNHA BUENO, 1777, SALTO GRANDE-SP.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 34), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001505-42.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Requer a exequente a conversão em renda dos valores penhorados judicialmente.

Contudo, da análise dos autos, verifico que foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o número 0001352-72.2013.403.6125 e cujo trâmite se encontra suspenso, aguardando informação sobre a confirmação do parcelamento da dívida aqui exacionada.

Destarte, considerando a possibilidade de irreversibilidade fática caso sejam julgados procedentes os embargos em primeira instância, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente.

Dê-se nova vista à petição de fl. 109, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO

F. 117-121: requer o exequente a penhora de créditos provenientes das vendas realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Compulsando estes autos, verifico que a empresa não foi localizada no endereço da inicial para fins de citação (f. 09-10).

Posteriormente, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça à f. 25, ficou constatado que no endereço da empresa existe um galpão fechado.

Por esse motivo, houve o redirecionamento da execução na pessoa da sócia Ruth Zappa.

Dessa forma, não há nos autos nenhuma comprovação de que a empresa executada esteja exercendo suas atividades comerciais a ensejar a penhora de créditos.

Diante do exposto, indefiro o requerido às f. 117-121.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanham a inicial.

Por meio da petição de fl. 270, com extratos às fls. 271/274, a exequente requer a extinção da execução em vista o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas pelo executado, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do Anexo II, item 16.4, da Resolução 138, de 6.7.2017, do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADA: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA. E KAREN RODRIGUES DE FREITAS

I- Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, com o abatimento do valor transferido em seu favor à f. 212.

II- F. 221-222: indefiro nova tentativa de penhora de valores financeiros da coexecutada, tendo em vista que a decisão de f. 200-201 declarou como impenhoráveis os valores percebidos pela devedora a título de verba salarial.

Resta prejudicado o pedido de pesquisa de bens por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP, vez que tal diligência já foi realizada, conforme comprovam os documentos de f. 154-156 e f. 173.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELL AGNOLO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CLAUDIO FERNANDO DELL AGNOLO

F. 136: diante do disposto na Lei 13340/2016, com a redação dada pela Lei 13606/2018, em seu artigo 10, defiro a suspensão do presente feito até 27 de dezembro de 2018, bem como do lapso prescricional, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a exequente requerer o desarquivamento dos autos, bem como o prosseguimento do feito, após o prazo da suspensão.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 em face de ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 90, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter efetuado o pagamento do débito. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos e renúncia aos prazos recursais decorrentes da extinção.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/15.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75/2012.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal, após a ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-48.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

Tendo em vista o depósito voluntário de fl. 56, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência de tal numerário, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREF4), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Na sequência, tendo em vista o aparente pagamento integral do débito, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal em Ourinhos, agência 2874.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000427-37.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES LTDA - EPP(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES LTDA.-EPP

I- Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014873-65.2018.4.03.0000 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000503-61.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Inconformado com a r. sentença de fls. 24/25, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo por ausência de interesse de agir, o Município de Ourinhos opôs embargos infringentes (fls. 31/33).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que incorreu em erro ao requerer a extinção da execução, uma vez que os comprovantes de pagamento apresentados pela CEF junto à exceção de pré-executividade referem-se às taxas de fiscalização e publicidade de agência localizada na Av. Altino Arantes, enquanto, na presente execução, o Município visa receber o crédito decorrente de taxa de publicidade concernente ao Posto Avançado de Atendimento, localizado na Rua Santa Catarina, 415 (Rodoviária).

Desse modo, requer a reforma da r. sentença prolatada, julgando-se improcedente a exceção de pré-executividade e, por consequência, dando prosseguimento à execução fiscal.

Junto documentos às fls. 34/38.

Os presentes embargos foram recebidos, por serem tempestivos, e foi determinada a intimação da CEF (fl. 40).

Devidamente intimada, a CEF sustentou não serem os presentes embargos via adequada para modificar a decisão, bem como que já houve o pagamento do tributo, conforme documentos anteriormente juntados (f. 43).

É relatório.

Decido.

Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC.

Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufrs (Negrao, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal, o valor constante da inicial era R\$ 233,48 (fl. 03), inferior, portanto, ao valor de alçada (R\$ 301,60).

Logo, cabível o recurso como embargos infringentes.

Quanto ao mérito recursal, reside razão nas alegações do Município embargante. Serão vejamos.

O débito em execução está representado pela CDA 544/2013 e refere-se à cobrança de taxa de publicidade decorrente de agência da executada localizada na Rua Santa Catarina, 415, Ourinhos (CCM 11303956) (f. 03). Já os comprovantes de pagamento que instruíram a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF (fls. 16/18) demonstram o pagamento de taxa de fiscalização/publicidade ao Município de Ourinhos, referente à agência localizada na Av. Doutor Altino Arantes, 415, (CCM 11207015).

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 924, III DO NCPC. PAGAMENTO PARCIAL.

PROSSEGUIMENTO PELA INSCRIÇÃO REMANESCENTE. 1. No caso, houve claro equívoco por parte da apelante ao formular seu pedido de extinção do feito para as duas inscrições em dívida ativa. 3. Apelação provida para reformar a sentença e limitar seus efeitos à inscrição nº 363633014, determinando a baixa dos autos à instância de origem para regular prosseguimento quanto à inscrição remanescente nº 363633022. (TRF-3 - Ap: 00376608620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifo-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EQUÍVOCO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução foi extinta, após a informação equivocada de que houve o pagamento do débito.

2. No âmbito da autotutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.

3. Inexistindo pagamento, deve ser reformada a sentença de extinção da execução fiscal para dar continuidade ao processo executivo.

4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3-AC: 00003553220134036003 MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data de Julgamento: 19/07/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017) (grifo-se)

Portanto, o pedido de extinção da execução formulado pela exequente, ora embargante, foi fundado em equívoco de ordem material, atingindo a sentença prolatada, que considerou como existente um fato que não ocorreu - o pagamento do débito inscrito na CDA 544/2013.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente e determino o prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004094-41.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125 ()) - YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YUKIO SENO - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de YUKIO SENO - ME, objetivando o recebimento de honorários advocatícios.

Na petição de fl. 131, o exequente pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 1º da LEF c/c art. 924, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do montante que alicerça o presente cumprimento de sentença.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001339-73.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-25.2012.403.6125 ()) - RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001513-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SONIA CRISTINA CARLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MULLER - SP262685

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando ordem para levantamento de saldo do FGTS de titularidade de pessoa já falecida.

Decido.

A competência para deliberação sobre o pedido dos autos é da Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular".

Diante da distribuição irregularmente dirigida (ação proposta em Juízo incompetente), impõe-se a extinção do processo e não a remessa do feito ao órgão competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

ID 10323653: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Defende que a decisão é omissa por não apontar quais os pressupostos de constituição ou desenvolvimento válidos não estão presentes.

Decido.

Não vislumbro o vício alegado. A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001547-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FROES
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MGS9323
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de FGTS.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01 e também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLISON THIAGO GONCALVES PALMIERI
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-77.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SENRA DELGADO - MG61922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial.

No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 10363392: indefiro, por ora, o pleito do exequente.

Considerando-se a dicção do art. 805 do CPC, adotando-o ao caso concreto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para a regularização da garantia ofertada, amoldando-a às especificações apresentadas pelo exequente.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a adoção da providência, reformule o exequente seu pedido, querendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9919

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Verifico que a carta precatória expedida nestes autos foi distribuída à 1ª Vara da Comarca de Casa Branca sob o nº0002930-65.2018.8.26.0129 e que a deprecata referente à Ação Penal nº0000825-75.2017.403.6127 foi distribuída à 2ª Vara daquela Comarca, recebendo o nº0002771-25.2018.8.26.0129. Verifico que são as mesmas as testemunhas arroladas nos processos acima referidos. Dessa forma, defiro o requerimento apresentado pela parte ré às fls. 1395/1396 de que as testemunhas sejam ouvidas na mesma oportunidade, desde que não haja óbice do Juízo deprecado. Solicite-se ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca o registro da oitiva também para estes autos, em homenagem ao princípio da economia processual. Informe-se ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Branca para as providências pertinentes. Cópias deste despacho servirão como ofício e serão encaminhadas por correio eletrônico aos r. Juízos deprecados. Abra-se vista à Perita Judicial para manifestação a respeito de fls. 1395/1396. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

ID 10343723: nada a deliberar, tendo em conta o ofício expedido em 09/08/2018 (ID 9866095).

Aguarde-se notícia do cumprimento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO DONISETE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500872-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500887-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDESIO BATISTA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500890-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIVALDO MONTEIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO COUCHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ALVES CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500994-98.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500736-88.2018.4.03.6140
AUTOR: VANY DA VILA FAQUIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002450-76.2015.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-05.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NATALINO CARBONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANHANGUEIRA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intimem-se a AGU e a representante judicial da corrê Anhanguera para que, no prazo de 10 dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-48.2018.4.03.6140
AUTOR: IVAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante anotado no r. despacho retro, as peças processuais relacionadas na Res PRES 142/2017 **deverão ser nominalmente identificadas** ao serem anexadas aos autos virtuais.

Aguarde-se regularização no arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se regularização no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Id 8819057: indefiro o pedido de dilação de prazo para pagamento, porquanto carece de amparo legal.

Requeira o INSS o que entender cabível no prazo de dez dias úteis.

Int.

MAUÁ, ds.

SENTENÇA

O Município de Ribeirão Preto suscitou a questão com fundamento na busca a outorga de suspender a inscrição da municipalidade autora junto ao Cadastro Informativo Administrado pelo Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI); i que e Gneirai bica do de Regularidade e Efeitos de Negativa relativamente Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria do Poder Judiciário da União e a Procuradoria Federal e a Dívida Ativa da União (GPEINMDe) geral de previdência social - I apontamentos restritivos em nome do Município relativamente aos débitos pr

Em síntese, a parte autora alegou que a administração atual do município não podendo ser responsabilizada pela existência de dívidas previdenciárias

Juntou documentos (id. 1367369, 1367469, 1367489, 1367493, 13675

Indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da inicial (id

O Município de Ribeirão Pires apresentou pedido de reconsideração

Mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela, recebida a

Citada, a ré contestou o feito (id 3807460).

Preliminarmente, a União impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. Sustenta que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não condiz com o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não se aplica, ao caso, o princípio da intranscendência aos atos praticados pelos ex-gestores na administração Pública, sustentando que a inadimplência em questão é própria do Ente Federativo, e não do governante em si. Destacou, ainda, as irregularidades que impedem o fornecimento das certidões postuladas.

Juntou documentos (id. 3808038, 3808050, 3808059, 3808069, 3808078, 3808092, 3808101).

Réplica e documentos sob os ids. 4274892, 4308990, 4309015.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento.

Toda ação deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico perseguido, ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição.

Sucedendo o valor atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, não observa tal assertiva.

O exame dos autos revela que a parte demandante pretende a suspensão da inscrição desabonadora junto aos órgãos consequentemente, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária e de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créd: inscrição em tais órgãos, fica impedida do recebimento do repasse do Depar (dois milhões e oitocentos mil reais).

Verifica-se que o proveito econômico pretendido pelo autor consiste, em verdade, na liberação, em seu favor, do repasse do DADETUR.

A discrepância entre o montante do valor almejado e o valor dado à causa autoriza a ilação de que a estimativa efetivada pelo demandante carece de seriedade, porquanto sem nenhuma ligação com o proveito econômico esperado ao final da demanda consistente na suspensão de sua inscrição nos órgãos de controle e fiscalização federais mencionados.

Dessarte, o valor da causa deveria ser equivalente ao do proveito econômico pretendido pelo autor – repasse voluntário de verba pelo DADETUR (R\$ 2.800.000,00), intelecção dos artigos 291 e 292, §3º, ambos do CPC.

Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e determino a alteração do valor da causa dos autos principais para R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

No mérito, o Município autor pretende a suspensão da inscrição desabonadora junto aos órgãos de competência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Positiva e Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais.

Argumenta que o município não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento.

O SIAFI/CAUC é um sistema de consulta que se vale de registros disponíveis para execução de transferências voluntárias da União.

Assim, é cabível a inscrição de município como inadimplente em razão.

Nessa toada, a mudança na administração não afasta, por si só, a responsabilidade do ente público, e não pelo agente político. Da mesma forma, a mudança de gestor não afasta a responsabilidade do ente municipal.

Entendimento em sentido contrário equivaleria a afirmar que o município não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento. Eventuais atos lesivos ao município são de responsabilidade do ente municipal.

Malgrado legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cada prestação de contas, a jurisprudência posicionou-se pelo cabimento da suspensão dos efeitos para responsabilizar o gestor anterior, tudo nos termos do art. 5º da Instrução Normativa (g.n).

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sociais, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros órgãos ou entidades;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência a Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo de Prestação de Contas - CIPIC.

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por quem for responsável;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, em decorrência de contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial inadimplente, mediante suspensão da inscrição por ato expresso do ordenador de despesas.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas.

Assim, a suspensão dos efeitos da anotação desabonadora almejada deve observar o seguinte: I – a presença de um novo gestor, o qual não tenha concorrido para o inadimplemento anotado; II – a adoção de providências para a responsabilização do administrador pretérito, sendo indispensável a instauração do processo de Tomada de Contas Especial; III – comprovação semestral, ao concedente, do prosseguimento das ações adotadas.

Compulsando os autos, inexistem elementos que comprovem que o autor instaurou Tomada de Contas Especial, carecendo de amparo sua substituição pela ação civil pública de improbidade contra o ex-prefeito (Id. Nº 1367622, pp. 3-13).

Ainda há se considerar a alegação da parte ré sobre a existência de irregularidades apontadas no Regime Próprio de Previdência Social na gestão atual (Id. Nº 3807460, pág. 4) comprovada pelo Id nº 3808078, págs. 8, 16/17. Consoante pontua, “a irregularidade nos critérios “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS”, representa óbice para emissão do CRP, tendo em vista a não comprovação do repasse do valor originário estimado em R\$ 38.735.392,79 (trinta e oito milhões, setecentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos)”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos valores de: a) 10% (dez por cento) do valor da causa, até o montante de 2.000 (dois mil) salários mínimos; e b) 5% (cinco por cento) do valor da causa do que sobejar os 2.000 (dois mil) salários mínimos, nos termos do artigo 85 § 3º, do CPC. Observem-se critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para atualização.

Sem condenação em custas, haja vista o teor do artigo 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida (ID 8382129), intím-se as partes para oferecimento de suas razões escritas, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DONIZETE CARUSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-78.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARQUES FRASCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DIAS PESSOA - SP71598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 5462347/5462405 por ser tempestiva (certidão de Id. 8522216) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) valores recebidos administrativamente;
- b) correção monetária.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a realização de prova pericial pode ser essencial ao deslinde da causa, **reveja a decisão de Id. 9173287**, e defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente quesitos técnicos a serem respondidos pelo perito judicial.

Int.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Assim, antes da análise dos requerimentos de produção de provas, determino a **CITAÇÃO** do réu **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TRAJANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000903-72.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CIDAINA MOREIRA DE ARAUJO FOGACA, ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 779/2018

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3802643.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ANGATUBA/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **BOM RETIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO L**, situada na Rua Laura Lopes de Almeida, nº 188, Bom Retiro, Angatuba/SP, CEP: 18240-000; **CIDAINA MOREIRA DE ARAÚJO FOGAÇA**, residente na Rua Ana Januária, nº 160, Distrito Bom Retiro, Angatuba/SP, CEP: 18240-000, e **ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR**, residente na Rua Natal Favali, nº 343, Centro, Angatuba/SP, CEP: 18240-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 108.814,58, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) nº 25030755800008654, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação dos executados.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Angatuba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

DESPACHO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3988009.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) GWS COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA ME, no endereço localizado na Rua Mário Prandini nº 741, Casa 1, Bairro Centro, CEP 18400-170, Itapeva/SP. GABRIELA SILVEIRA ALVES, residente na Rua Alípio de Almeida Camargo nº20, Bairro Jardim Belvedere, CEP 18401-430, Itapeva/SP. LUCELIA ADRIANA RODRIGUES, residente na Rua Alípio de Almeida Camargo nº20, Bairro Jardim Belvedere, CEP 18401-430, Itapeva/SP, e SIDNEY SILVEIRA ALVES, residente na Rua Alípio de Almeida Camargo nº20, Bairro Jardim Belvedere, CEP 18401-430, Itapeva/SP, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 109.797,77, substanciado no contrato nº 25059669000005526, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000345-95.2016.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

DESPACHO

Ante a informação de que a executada não reside no local informado na petição inicial (certidão - Id. 4550935), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO MAURO FILHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: Antônio Mauro Filho, CPF: 375.935.286-34

Endereço: Rua Aristides Franco Moraes, nº 272, Conjunto Habitacional, Itapeva/SP. CEP: 18410-390.

Considerando que a petição inicial (Id. 3769096) está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **citada** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de R\$56.722,87**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Segue em anexo, cópia da petição inicial – Id. 3769096.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOSE APARECIDO FILHO, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, FLAVIO FARIA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, DARCI DIAS DE LIMA, ZENI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000973-84.2016.403.6139, intime-se a recorrida (ré) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAVINA FOGACA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id. 8263129), afãsto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 2451021 (Processos nº 00012552520164036139, nº 00002555820084036110, nº 00023765920144036139 e nº 00010034920064036308).

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, redistribuída perante esta Vara Federal sob a numeração **0001255-25.2016.403.6139**, em razão de interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal de ingresso no feito.

Ocorre que, pela petição de fls. 20/54 (documento de Id. 2444335), a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse em relação ao autor Márcio de Campos, tendo em vista que estava vinculado a contrato cuja apólice securitária não pertencia ao ramo 66, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que se procedesse ao desmembramento em relação ao mencionado autor.

Dessa forma, após a determinação de desmembramento do processo em relação ao autor Márcio de Campos e prosseguimento em relação aos demais autores, foi realizada nova remessa a esta Vara Federal, recebendo, porém, nova numeração, qual seja, a dos presentes autos (5000145-66.2017.403.6139).

Outrossim, os demais processos apontados na certidão de prevenção possuem causa de pedir e/ou polo passivo distintos daqueles constantes nos presentes autos, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada.

No mais, considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca dos processos nº 0002956720054036308, nº 00046415120104036307, nº 00022996720104036308, nº 00026718920054036308, nº 00046562520074036308, nº 00079717620074039310, nº 00009698620174036341 e nº 00009828520174036341 apontados na certidão de prevenção (despacho de Id. 5155481), a parte autora manifestou-se pela petição de Id. 8529530 aduzindo que "nas ações localizadas nos termos de prevenção, os assuntos tratados, bem como a parte contrária, difere da presente ação, conforme demonstram os extratos anexo".

Visando demonstrar o alegado, a parte autora juntou pelos documentos de Id. 8429547 a 8429910, extratos dos processos nº 00022996720104036308, nº 00026718920054036308, nº 00046562520074036308, nº 00079717620074039310, nº 00009698620174036341 e nº 00009828520174036341, que possuem causa de pedir e/ou polo passivo distintos dos presentes autos.

Verifica-se, contudo, que a parte autora não cumpriu em sua integralidade a determinação acima mencionada, visto que não demonstrou em que a presente demanda difere dos processos nº 0002956720054036308 e nº 00046415120104036307, também apontados na certidão de prevenção de Id. 2458340.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 dias, manifeste-se sobre mencionados processos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000785-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ANGATUBA, LUIZ ANTÔNIO MACHADO

URGENTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 810/2018

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região** contra ato supostamente ilegal do **Prefeito do Município de Angatuba**.

A ação mandamental foi inicialmente distribuída ao juízo da Comarca de Angatuba, muito embora a petição inicial seja dirigida a “uma das Varas Federais em Campo Grande/MS”.

Requer o autor a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegure aos biomédicos substituídos pelo demandante o direito de realizarem a inscrição e participarem de concurso público para vagas de cargo público do Município de Angatuba, determinando-se, se preciso, a prorrogação da inscrição, pelo prazo de 10 dias; e para que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem atos de inscrição, caso encerrado o prazo para a inscrição quando da concessão da liminar, por se tratar de cadastramento presencial.

Ao final, requer seja concedida a segurança, para confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada retifique os editais, para oferecer vagas não apenas aos farmacêuticos, mas também para os graduados em Biomedicina, com registro no CRCM.

Pede, outrossim, que a autoridade impetrada seja compelida a dar posse aos aprovados no certame, caso preenchidos os demais requisitos.

Sustenta o impetrante, em apertadíssima síntese, que a autoridade impetrada tornou público o Edital de Concurso Público CPPMAG nº. 001/2018, para a contratação de biólogos com atuação na área de hematologia.

Alega que as inscrições do concurso ocorreriam entre os dias 06/02 e 01/03/2018, via internet. Contrariamente, no tópico acerca da liminar, narrou o impetrante que as inscrições se encerrariam dia 02/04/2018 (fl. 21 do Id 10333712).

Sustenta que, para o cargo de farmacêutico-bioquímico, exigiu-se como requisito para inscrição a graduação na referida área, afastando a graduação de Biomédico, especialidade com habilitação técnica que também seria suficiente para o exercício do cargo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

ACEITO a redistribuição do processo, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser a entidade de classe autora autarquia federal.

A presente demanda foi distribuída em 27/03/2018 à Vara Única da Comarca de Angatuba, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este juízo federal – decisão de fl. 101 do Id 10333712.

Entretanto, a redistribuição dos autos somente ocorreu em 22/08/2018 (conforme comprovante de malote digital de fl. 01 do Id 10333712).

Verifica-se do edital do “Concurso Público CPPMAG 001/2018” que acompanha a petição inicial que os pedidos de isenção da inscrição deveriam ser apresentados até 15/03/2018 (fl. 38 do Id 10333712); as inscrições do certame se encerrariam em 02/04/2018 (fl. 33 do Id 10333712); e a prova escrita estava prevista para acontecer em 15/04/2018 (fl. 39 do Id 10333712).

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento: 1) esclareça se persiste o interesse na demanda, ante a provável perda do seu objeto; 2) comprove nos autos a etapa em que se encontra o certame, inclusive demonstrando se foram encerradas as inscrições e realizada a prova escrita, e; 3) emende a petição inicial, para esclarecer o pedido, apontando especificamente os itens do edital que impugna e deseja sejam alterados.

Ante a prerrogativa de intimação pessoal de que goza o autor, **DEPREQUE-SE ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP** a intimação **com urgência** do **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO** acerca da presente decisão, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Avenida Lacerda Franco, nº. 1.073, Cambuci, São Paulo/SP – CEP 01536-000.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 5 dias, bem como servirá de **MANDADO** (CARTA PRECATÓRIA 810/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos do E. Tribunal, abra-se vista a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização integral do processo físico nº 0000896-80.2013.4.03.6139, em cumprimento a r. decisão – Id. 10279247.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IVANY ALIER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ZORAIDE PROENÇA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pelo INSS (ID 4960126), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR CARDOZO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não conheço da petição de ID 8614774, pois Antonio Galvão não possui mais legitimidade processual.

Sobrestem-se os autos em secretaria até o adequado cumprimento do despacho de ID 8337500.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

ACA CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu MARCELINO JOSÉ BIGLIA para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 291.

ACA CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 799/2018 Defiro o requerimento dos réus de fls. 263/264, de redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento, tendo em vista que, por ter sido nomeada por este Juízo para representar os réus, a advogada dativa fica impedida de contratar defensor para substituí-la no ato. CANCELO a audiência anteriormente designada para dia 04/10/2018, às 16h00min, para o fim de REDESIGNÁ-LA para o dia 30/01/2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a colheita do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas a seguir relacionadas. Réus ROSEMEIRE DE BRITO SILVA e DAVID ROSA DA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP; Testemunhas (arrolada pelo autor) MARIA EMÍLIA DOMINGUES DE CAMARGO, residente e domiciliada na Rua Vicente Eduardo de Araújo, nº 21, Dom Bosco, Itapeva/SP, CEP: 18400-000. Caso a testemunha não seja localizada nesse endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos endereços abaixo indicados a fim de intimá-la: 1) Rua Doze, nº 416, Bela Vista, Itapeva/SP, CEP 18400-00; 2) Rua Olmiro de Campos Pereira, nº 416, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, CEP 18400-00; 3) Rua Martinho Carneiro, nº 64, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-000; 4) Avenida Dona Paulina de Moraes, nº 21, Vila Ophélia, Itapeva/SP, CEP 18400-818; 5) Avenida Dona Paulina de Moraes, nº 1232, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18407-110; RUTE MARIA DE BRITO ALENCAR, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro, nº 61, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP; LUIZ ANTONIO PEREIRA, residente e domiciliado na Rua José Eduardo Felipe Almeida, nº 86, Vila Morada do Bosque, Itapeva/SP; ALINE CRISTIANE GONÇALVES DE SILVA, residente e domiciliada na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 147, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP; Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus e testemunhas acima arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Por sua vez, DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP, a intimação da testemunha arrolada pela parte autora LIDIANE ASSUNÇÃO DE A. LIMA nos endereços localizados na Rua Roberto Nunes Almeida, nº 69, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18380-000 ou Rua Frederico Dias Batista, nº 172, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18380-000. Não sendo localizada nesses endereços, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a testemunha no endereço localizado na Rua Roberto Nunes Almeida, nº 69, Itapirapuã Paulista/SP, CEP: 18385-000. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do artigo 262, do CPC, caso a testemunha não seja localizada nos endereços informados, encaminhe-se a presente precatória para a Comarca de Itararé/SP para intimação da testemunha no endereço localizado na Rua Itararé, nº 531, Casa, Itararé/SP, CEP: 18460-000 (tel: 15-3532-5980). Cópia deste despacho servirá, também, de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Apiaí. Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência anteriormente designada. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-30.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) - MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intimadas acerca do ofício nº 2020/2017 - msgv do Juízo Corregedor da Comarca de Capão Bonito/SP, a parte autora manifestou-se às fls. 300/301, reiterando o pedido realizado na petição inicial, e a ré à fl. 303, reiterando os argumentos da contestação.

Destaque-se, contudo, que na manifestação de fls. 286/287, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guapiara/SP informou que não foram localizadas as guias de repasses efetuados ao Tribunal de Justiça no período compreendido entre 05/02/2018 e 10/02/2018, em que pese tenha ocorrido repasses durante o mencionado período.

Assim sendo, expõem-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando informações sobre as guias de repasses referentes a autenticações efetuadas pelo Cartório de Registro Civil de Guapiara/SP no período compreendido entre 05/02/2018 e 10/02/2018.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo dos Santos em face da União e de Ronaldo dos Santos, em que pretende provimento jurisdicional que declare a utilização indevida de dados cadastrais do autor junto ao CPF e a emissão em duplicidade de CPF; anule débitos imputados ao autor; determine o cancelamento de anotações do nome do autor em cadastros de inadimplentes; condene os réus a regularizar a situação cadastral do autor junto ao CPF, a fim de não permitir que terceiro se utilize da mesma numeração que o autor, bem como a indenizar o autor por danos morais. Alega o autor, em apertada síntese, que, em 05/06/2012, ao tentar obter crédito para adquirir um automóvel, descobriu a existência de anotações em seu desfavor junto ao SERASA, relacionadas a uma firma individual (peixaria) aberta em 18/01/2011, em Santana de Parnaíba/SP. Afirma que as dívidas relacionadas às anotações eram de R\$3.455,00, R\$3.799,83, R\$2.760,00, R\$600,00, R\$695,40, R\$900,00, R\$4.370,22 e R\$4.370,23. Sustenta que nunca esteve no Município mencionado e não abriu a firma individual apontada; e que sempre trabalhou em atividades rurais no Município de Itaberá/SP. Aduz que noticiou os fatos à autoridade policial. Narra que tentou resolver a questão extrajudicialmente na Agência da Receita Federal de Itapeva, onde lhe teriam informado que os fatos em discussão teriam se originado em erro da própria Receita Federal, no cadastramento de CPF. As fls. 17/46, o autor juntou procuração e documentos. À fl. 48, o autor aditou a petição inicial, para requerer a exclusão de Ronaldo dos Santos do polo passivo. A decisão de fls. 49/51 deferiu a gratuidade de justiça; bem como o pedido de tutela antecipada, para determinar ao SERASA e ao SCPC a suspensão da divulgação de dados negativos em nome do autor, em virtude dos fatos ora narrados. À fl. 58, o SERASA Experian informou nos autos nada constar em nome do autor do seu banco de dados. Às fls. 62/64, o autor apresentou manifestação nos autos, alegando o descumprimento da antecipação de tutela pelo SCPC, e requerendo a execução provisória da multa por descumprimento. Citada (fl. 56), a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu que o autor não fez prova da emissão de mesmo CPF para outro contribuinte, supostamente homônimo; tampouco da alegada restrição ao crédito. Alegou ser improvável ter havido a confusão entre o autor e o suposto homônimo; e que a duplicidade de CPF, por si só, bem como o simples aborrecimento, não causam lesão de ordem extrapatrimonial. Disse ainda que a Receita Federal não fornece dados de seus contribuintes, de modo que a ré nada teve a ver com o alegado transtorno sofrido pelo autor; e que a utilização do CPF para a elaboração de outros cadastros, com as mais diversas finalidades, não sofre ingerência da Secretaria da Receita Federal, não podendo a União ser responsabilizada pelo comportamento de outras entidades ou pela ação criminosa de terceiros. Por fim, defendeu que o narrado pelo autor se subsume ao dano moral genérico; e que apenas o dano certo, contraposto ao dano virtual, seria indenizável; e que o rompimento do nexo causal afasta a responsabilidade objetiva do Estado (fls. 65/76). A União juntou documentos às fls. 77/79. À fl. 80, foi indeferido o pedido de aplicação de multa diária. As fls. 82/87, o autor reiterou o pedido de aplicação de multa e juntou documentos. Às fls. 88/98, o autor se manifestou sobre a contestação; e juntou cópias de seus documentos pessoais. À fl. 99, foi determinada a intimação da Associação Comercial de São Paulo, para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela; e as partes foram instadas a especificarem as provas a produzir - o que foi cumprido à fl. 106. O autor requereu a produção de prova oral e prova documental, e apresentou rol de testemunhas (fls. 102/103); a União informou não ter interesse em produzir outras provas, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). À fl. 109, o SCPC informou nos autos nada constar para o nome do autor em seu cadastro. Foi determinada a expedição de ofício à JUCESP, para a apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos de empresário individual (fl. 110) - o que foi

cumprido às fls. 116/125. Às fls. 116/125, a JUCESP informou que a constituição do empreendedor individual se dá pela via da internet, inexistindo acervo físico de documentos; e juntou documentos. À fl. 126, foi determinado ao autor que apresentasse o endereço completo das testemunhas - o que foi cumprido às fls. 128/129. Às fls. 131/132, o autor se manifestou acerca dos documentos apresentados pela JUCESP. Às fls. 135/137, a petição inicial foi indeferida em parte; foi indeferido o pedido de produção de prova oral; foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela; e foi determinada a intimação da União, para informar os dados completos do portador do CPF 302.523.388-55, e se houve emissão em duplicidade do CPF. À fl. 156, foi determinado o desentranhamento de petição, pela inviabilidade do processamento do recurso por meio dela interposto. Às fls. 164/168, a União apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido atribuição do mesmo número do CPF do autor em favor de homônimo; e juntou documentos. Às fls. 173/178, o autor se manifestou acerca da petição e documentos de fls. 164/168. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e deciso. No caso dos autos, as partes controvertem sobre a suposta emissão do mesmo número do CPF do autor a terceiro, e sobre os danos d'isto advindos. De se destacar ainda que, diante da decisão de fls. 135/137, que extinguiu em parte o processo (indeferimento dos pedidos de item e de fl. 13, item c de fls. 13/14, item e, parte final, de fl. 14, item e.1 de fl. 14, e.3 de fl. 15), subsiste a demanda apenas em face da União, e em relação ao pedido de item e, primeira parte, de fl. 14, - pretensão de que seja declarada a utilização indevida dos dados cadastrais do autor junto ao CPF, bem como a emissão em duplicidade deste - e item e.2 - conação da ré a regularizar a situação cadastral do autor junto ao CPF, a fim de obter a utilização por terceiro da mesma numeração do CPF do autor. As provas colhidas aos autos, no entanto, não permitem o acolhimento dos pedidos do autor. Isto porque, em vez de corroborar a alegação de emissão do mesmo número do CPF do autor a terceiro, que também seria seu homônimo, indicam que possivelmente os atos nos quais fundam a pretensão deduzida dos autos relacionam-se à utilização ilícita de dados do autor por terceiros, e não a ilícito administrativo da ré. Serão vejamos. Entretanto, há que se registrar que nos há autos, de fato, elementos apontando que o autor não seria o responsável pela inscrição de empresário individual relativa ao comprovante de fls. 21. Neste caminho, os documentos de fls. 21/22 e 41/43 apontam que o empresário individual de inscrição nº. 13.122.300/0001-95 exerce o comércio de peixaria, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, desde 18/01/2011. Por outro lado, os documentos de fls. 30/34 e fls. 44/46 revelam que o autor (nascido em 13/01/1980, filho de João Gonçalves dos Santos e Aparecida de Freitas dos Santos, portador do RG 36.047.611-9 - fl. 40) se dedica a atividades laborativas rurais, no Município de Itaberá/SP (onde é residente), e inclusive mantém vínculo empregatício formal de tratadora desde 12/03/2003 (fls. 32/33). De se destacar também que as anotações em cadastros de devedores vinculadas ao CPF nº. 302.523.388-55 referem-se exclusivamente a débitos da inscrição de empresário individual (CNPJ) nº. 13.122.300/0001-95 - fls. 23/26 e 27/28. O registro dos fatos em boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo também é indicativo da boa-fé do autor (fls. 36/37). Os documentos acostados aos autos pela ré, com a contestação, corroboram a conclusão de fraude na utilização de dados pessoais do autor: 1. o CNIS de fls. 77 informa inscrição no INSS em 18/01/2011 de nº. 2.670.379.161-7, com dados do autor (nome, filiação e data de nascimento), mas indicando como endereço do inscrito logradouro situado no Município de Santana de Parnaíba/SP; 2. o extrato do Sistema de Arrecadação MF/RF/B de fl. 79 aponta a inscrição de empresário individual de CNPJ nº. 13.122.300/0001-95, vinculado ao nome e CPF do autor, e com sede no mesmo logradouro informado no CNIS - sendo certo que, de acordo com o documento, os dados deste cadastro foram atualizados em 19/01/2011, com base no CNIS. Por fim, as informações prestadas pela JUCESP às fls. 116/125 também reforçam a tese de utilização indevida de dados do autor por terceiros, na medida em que esclarecem que os atos de constituição e alterações do empreendedor individual são realizadas pela internet, inexistindo acervo físico dos documentos nesta Junta Comercial (fl. 116). Ou seja, a inscrição de empresário individual à qual se relacionam os débitos que pesam sobre o autor foi realizada de forma simplificada, virtual, e sem a apresentação de documentos. Ademais, o RG informado na ficha cadastral de fl. 123 (nº. 41.145.513-6) é diverso do RG do autor (nº. 36.047.611-9). Entretanto, conforme já apontado na decisão de fls. 135/137, o objeto desta ação tem que ver com a relação jurídico-tributária entre o autor e a União: não se discutem os negócios jurídicos que ensejaram as anotações negativas vinculadas ao CPF nº. 302.523.388-55; tampouco eventual fraude da aludida inscrição de empresário individual junto à JUCESP.E, voltando-se aos estreitos limites da presente lide, não está demonstrada a emissão de mesmo número de CPF para pessoas distintas, ou outro erro administrativo imputável à ré, relacionada ao Cadastro de Pessoas Físicas. Neste caminho, e já juntou documentos que demonstram que os cadastros a seu cargo relacionados ao CPF nº. 302.523.388-55 (e desvinculados do CNPJ 13.122.300/0001-95) foram realizados exclusivamente com os dados corretos do autor: 1) Cadastro da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP (fl. 78), e; 2) Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 167). De se destacar ainda as informações prestadas pela Receita Federal no Ofício nº. 68/2017 - SECAT/DRF/SOR. Em atendimento ao ofício em epígrafe, informo os seguintes dados cadastrais relativos ao CPF nº. 302.523.388-55: Nome do Contribuinte: Ronaldo dos Santos, Data de Nascimento: 13/01/1980, Nome da Mãe - Aparecida de Freitas dos Santos, Título de Eleitor: 02.718.301.801-24 e Natural de: Nada consta. (...) Por fim, informo que a duplicidade de inscrição se dá quando o mesmo contribuinte é inscrito em multiplicidade no CPF, e que não ocorre a emissão do mesmo número no CPF para terceiros. (fl. 166) Por fim, diante das alegações do autor de fl. 174, frise-se que o documento de fl. 168, que o autor aponta veicular equivocadamente a sua data de nascimento, trata apenas de tela de lançamento de dados para consulta eletrônica, e não corresponde aos dados cadastrais do demandante junto à Receita Federal do Brasil. Ademais, o Cadastro Nacional de Informação Social (fl. 77) não é de responsabilidade da ré, mas do INSS; e o documento de fl. 79, conforme já relatado, foi atualizado com base no CNIS. Assim, é de se concluir que os ilícitos perpetrados contra o autor não o foram pela ré, mas por terceiros estranhos à presente demanda. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apresheç 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-82.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO: Trata-se de ação ajuizada por João Batista da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS referente ao período de 01/04/1969 a 30/04/1972, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz a parte autora que de 01/04/1969 a 30/04/1972 trabalhou como fiestista no Posto Serviço Ipiranga de São e Ferreira, tendo efetuado os respectivos recolhimentos fundiários ao BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais, agência de Iturama/MG, privatizada em 1998, passando a pertencer ao grupo Banco Itaú S/A. Assevera que em setembro de 2005, ao requerer extrato de sua conta vinculada ao FGTS ao Banco Itaú S/A, obteve como resposta que não foi localizado o extrato relativo ao contrato de trabalho supracitado. Narra que, em razão disso, procurou a ré inúmeras vezes, obtendo sempre como resposta que seu saldo teria sumido quando da migração da conta. À fl. 33, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria em razão da decisão exarada no REsp. 1.381.683/PE afetado para julgamento no sistemática dos recursos repetitivos. À fl. 34, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. À fl. 35, o autor requereu a revisão da decisão de sobrestamento, em razão de esta ação não tratar do tema debatido no REsp. 1.381.683/PE, afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. É o relatório. Fundamento e deciso. Assiste razão à parte autora. Com efeito, a questão submetida à julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos tratada no REsp. 1.381.683/PE, diz respeito à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, diferente da questão debatida nos presentes autos, que refere-se ao pagamento do valor correspondente ao depósito do FGTS que teria sumido da conta do autor. Vale salientar, entretanto, que em 21/02/2014, diante do não conhecimento do REsp. 1.381.683/PE e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, o REsp. 1614.874/SC, que versa sobre o mesmo tema tratado, foi afetado para julgamento sob o rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que, em 15/05/2018, o acórdão proferido no REsp. 1.614.874/SC foi publicado, firmando-se a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Destaca-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCAMBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (RE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dña Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EResp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) tereze acima descrita Da mesma forma, extrai-se do sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, a seguinte notícia, que é passível de aplicação às decisões submetidas à sistemática dos recursos repetitivos ou ao Supremo Tribunal Federal não vincula a aplicação da sistemática da repercussão geral ao trânsito em julgado da decisão. A existência de decisão de mérito fundamentada na sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Esse entendimento foi recentemente reafirmado em decisão do Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 30.996 - Repercussão Geral em Pauta - edição 48/2018 (6/8 a 10/8). Diante de todo o narrado, deiro o pedido da parte autora de prosseguimento do processo. RECEBO a petição inicial. DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. CITE-SE da ré pelo endereço eletrônico jurisp27@caixa.gov.br (nos termos do ofício nº 00005/2018/REJURSL, deferido por este Juízo), para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000081-10.2018.403.6139 - VANDEL PEREIRA DA SILVA LAITZ X CELIO LAITZ (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DECISÃO/FL 884: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em que alega a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 880/883, consistente na indicação equivocada dos requerentes, no que diz respeito à comprovação do ramo da apólice de seguro contratada. É o relatório. Fundamento e deciso. Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, (grifo acrescido ao original). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que a presente ação tramita em relação aos autores Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz e a r. decisão embargada faz referência aos autores João Vieira da Silva e João Gabriel de Almeida. Com razão o embargante, já que foram mencionados na decisão declinatoria de competência, autores que não trazem relação com a lide discutida. Destarte, procedo à correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto: No caso dos autos, em relação aos autores Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação a apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Às fls. 207/210, a parte embargante manifestou-se pugnano, em suma, pela realização de prova pericial e que se aguardasse a juntada de documentos pela parte embargada para que requeresse o que de direito. Por sua vez, invertido o ônus da prova para que a parte embargada exibisse documentos necessários à instrução do feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 220/237, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito e, na hipótese de ser deferida a produção de prova oral/documental/pericial, a intimação para contrapô-la, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. A embargada requereu, ainda, a juntada de diversos documentos, ajuizando, entretanto, inexistir qualquer compensação de cheque em conta vinculada a ser exibida. Intimada acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, a embargante manifestou-se às fls. 239/241, sustentando que a documentação apresentada pela embargada é incompleta e requereu, dentre outras

coisas, a apresentação de todos os extratos referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária em questão, observando-se a data de liberação dos recursos e a data final de vencimento da cédula.

Considerando que a ausência de documentos inviabiliza, em parte, a produção de prova pericial requerida pela embargante, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todos os extratos referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 80040/0310/2015, observando-se a data de liberação dos recursos e a data final de vencimento da cédula.

Indefiro, por ora, o requerimento da embargante, de fixação de astreintes em caso de descumprimento pela embargada, visto que houve cumprimento da determinação de fl. 204 no prazo estipulado.

Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte embargante pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GLANE APARECIDA DE LIMA(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA)

Fl. 90: defiro. Ante o vencimento do prazo do alvará expedido à fl. 83, expeça-se novo alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 48/49 e transferido para conta vinculado a este Juízo às fls. 55/56. Após, intime-se a advogada constituída pela executada do presente despacho e para que promova a retirada do alvará. Cumprida a determinação, ante a extinção da presente execução, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-64.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-48.2017.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J N NETO UTILIDADES - ME, JOSE NOGUEIRA NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-12.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME, SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LB CAMINHOES LTDA - ME, MARILIA ARAUJO BOTELHO DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOREL SERVICOS LTDA - EPP, JEFFERSON MARCELO FESSEL DE ALMEIDA, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-46.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA DONIZETE PINTO MENDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-64.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DANUBIA CORREIA DA SILVA, JOAO HEBERT CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-04.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-98.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-06.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANA VINHESKI REIS - ME, LUCIANA VINHESKI REIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FREE STYLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BARRETO MARASCA, STELA MARIS MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-43.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASAVINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARLENE SANTIAGO DA SILVA, GERALDO SILVANO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980
EXECUTADO: NOEMI MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-93.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO, MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002699-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO VIDAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-92.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980
EXECUTADO: VALTER COSTA DE JESUS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-27.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GERI PAULA DE ALMEIDA - ME, GERI PAULA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-91.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WANDERLEI DE LIMA SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-76.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDYLOGTRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, EDMAR CEZAR VIANA, LUCINEI APARECIDO VIANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-48.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA CILENE MIRANDA CERQUEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-24.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-92.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança tem como finalidade o afastamento de ato ilegal praticado ou a ser praticado pela autoridade administrativa. Constatando-se a ocorrência de ato ilegal, será concedida a segurança; caso contrário, esta será denegada. Considerando o escopo específico da ação mandamental, verifica-se que este não é o instrumento processual adequado para garantir o débito com a finalidade de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual é incabível a apresentação da garantia.

Ante o exposto, indefiro o pedido, devendo a impetrante manejar a ação adequada para a finalidade desejada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-23.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CAMPOS & CARVALHO COMERCIO E INSTALACAO DE PLACAS EIRELI - ME, ANDREIA DAVID DE CARVALHO CAMPOS, IZABEL DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-30.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SILVIO MIRANDA TAXI - ME, SILVIO MIRANDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002928-58.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE BUENO SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-02.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-71.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO VIANA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os valores de contribuição declarados no ID 10100308 (pág. 45).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGNALDO RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e declaração** de hipossuficiência datam de 2017.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 10312898), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130
AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE Apreciação - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-21.2018.4.03.6130
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO SILVA FELIPE - SP383705, MARIANO GALETTO NETO - SP357361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o documento ID 10220357.

Assim, **indeferio**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-08.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO JOAO BOCCARDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados no ID 10363151.

O valor da causa, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, **não podendo ser atribuído e/ou modificado** ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou o cálculo no valor de R\$ 53.709,97 (10342035). Assim, esclareça o valor atribuído à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-96.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 10398577.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-91.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCIENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

1. Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido (ID 502524), recolha o impetrante as custas iniciais, conforme o valor dado à causa.

3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, detalhando a qual órgão pertence.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 10244390, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-44.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, trazendo procuração outorgada pelo sócio que possui poderes para representação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HOFMAN REIF
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria desde a data da DER. Alternativamente, requer a reafirmação da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 8353037) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-36.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 8644461) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-67.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DA AGUA BRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispôr de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-35.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte acerca das possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID 9905217. Junte a inicial, a sentença e o acórdão dos respectivos processos, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVILSON SOUSA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA PRADO - SP267748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDIVILSON SOUSA PRADO**, em face do INSS, com pedido de tutela, em que se requer o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, auxílio doença, cancelado pelo INSS - **NB 31/ 096.451.278-58**.

A parte alega ser portador de doença que o incapacita à função habitual, apresentando fraturas múltiplas na região de um dos joelhos, vindo a receber auxílio doença.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/ 096.451.278-58** – por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a Dr. Lígia C.L.F. Gonçalves CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dr(a). Lígia C.L.F. Gonçalves CRM 47696, às 12h30 horas, no dia 15/10/2018, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER e o pagamento das verbas vencidas. Requer ainda a concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.465.756-6 e pedido de reafirmação da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista que a parte autora deduziu pedido de reafirmação da DER, uma vez há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema nº 995/STJ, acórdão publicado no DJe de 22/08/2018), **abra-se vista à parte autora para que desista do referido pedido ou insista na sua apreciação.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, após a manifestação da parte autora, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LABORATORIO SCHRAIBMANN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por LABORATÓRIO SCHRAIBMANN LTDA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor do "ICMS de saída" da Autora, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL). Requer seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da autora em relação ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre sua receita bruta.

Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS/ST recolhido pela autora na condição de substituída tributária, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL), e determinando à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS/ST das mercadorias que a autora adquire para revenda.

Como inicial vieram documentos probatórios de apuração e recolhimento do ICMS e ICMS-ST.

É o relatório. Decida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Contudo, o artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Em síntese, pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1997 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014); e alternativamente requer seja determinada a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Autora não seja incluído o ICMS e do ICMS-ST das operações mercantis que pratica.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", ou "de saída", como mencionado na inicial, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante ênclise à concessão da tutela de evidência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretexar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.4.04.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigmático, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo ênclise à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUNÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.4.04.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vincendos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017"*

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Cumprido ressaltar a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesse diapasão, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Vale notar que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tal entendimento não deve permitir que o contribuinte exclua da base de cálculo de suas contribuições o ICMS que, se não houvesse substituição tributária, incidiria sobre as demais etapas da cadeia produtiva.

Veja-se que, no regime comum (sem substituição) do ICMS, o sistema de não cumulatividade implica a incidência do tributo apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia de produção. Neste regime, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ocorre sem maiores problemas, pois, após a compensação de débitos e créditos, cada agente da cadeia produtiva recolhe o tributo apenas sobre o valor que agregou sobre o produto ou serviço.

De modo semelhante, nas hipóteses de substituição tributária "para trás", tal exclusão também ocorre de maneira simples, bastando que o último agente da cadeia faça o destaque em suas saídas.

Porém, no caso de substituição tributária "para frente", deve-se recordar que o primeiro agente da cadeia recolhe todo o tributo que presumivelmente será devido pelos demais contribuintes (situados nas etapas seguintes). Nessas circunstâncias, ao se admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não se pode permitir que todos os agentes excluam todo o valor recolhido de suas respectivas bases de cálculo, pois a exclusão seria maior que o total de ICMS recolhido na cadeia.

Com efeito, se fosse admitida a exclusão, por cada agente da cadeia produtiva, de todo o valor recolhido a título de ICMS-ST na origem o contribuinte poderia "se apropriar" do tributo referente às demais operações da cadeia, implicando uma redução excessiva da base de cálculo.

Portanto, a fim de evitar a cumulatividade indevida de exclusões, é necessário repartir o valor de ICMS-ST entre os agentes da cadeia, de forma proporcional ao valor agregado em cada etapa. Para tanto, deve cada contribuinte excluir de sua respectiva base de cálculo tão somente o valor que seria por ele pago de ICMS se não houvesse substituição.

Em um exemplo simples: havendo uma cadeia produtiva, sem substituição tributária, com quatro etapas, em que cada contribuinte agrega ao produto o valor de R\$100,00, e sendo a alíquota de ICMS igual a 10%, cada contribuinte recolheria R\$10,00, obtendo um lucro "líquido" (sem imposto) de R\$90,00. O produto seria vendido, sucessivamente, em cada etapa, por R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00, e ao consumidor final por R\$400,00. Ao final, o total de ICMS recolhido na cadeia seria R\$40,00, e a base de cálculo de PIS e COFINS para cada contribuinte (dela excluído o ICMS) seria o valor da venda, excluído o montante recolhido a título do tributo (R\$90,00, R\$190,00, R\$290,00 e R\$390,00, em vez de R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00 e R\$400,00). No final, a base de cálculo de toda a cadeia produtiva sofreria uma redução total de R\$40,00.

Por outro lado, no mesmo exemplo, havendo substituição tributária "para frente", o primeiro contribuinte recolheria R\$40,00 de ICMS, e os demais não efetuariam recolhimento. Se fossem mantidas as mesmas margens de lucro (R\$90,00), seria excessivo permitir que cada contribuinte excluísse R\$40,00 de suas bases de cálculo, pois nesse caso, o total de redução da base de cálculo na cadeia seria de R\$160,00. O enriquecimento ilícito também fica patente ao percebermos que o último da cadeia, se não houvesse substituição, poderia excluir R\$10,00 de sua base de cálculo, e não R\$40,00, que corresponde ao valor total da cadeia.

Assim, para evitar a cumulatividade de exclusão, os contribuintes não podem excluir de suas bases de cálculo o ICMS que incidiria, se não houvesse substituição, sobre o valor agregado pelas operações anteriores. Ainda no exemplo acima, o primeiro da cadeia poderia excluir todo o ICMS recolhido na origem (R\$40,00); o segundo da cadeia poderia excluir todo o valor recolhido menos o ICMS que incidiria (se não houvesse substituição) sobre o valor agregado pelo primeiro da cadeia (R\$40,00 - R\$10,00 = R\$30,00); o terceiro da cadeia, igualmente, poderia excluir todo o valor recolhido, subtraído do ICMS que incidiria sobre as operações anteriores (R\$40,00 - R\$10,00 - R\$10,00 = R\$20,00); e assim por diante.

Ao final, tal forma de cálculo significa que o contribuinte poderia excluir somente o ICMS incidente sobre o valor agregado em sua etapa da cadeia produtiva, sem se apropriar do tributo que corresponderia ao valor agregado pelos demais contribuintes da cadeia.

Em suma, com o fito de evitar que haja uma redução indevida da base de cálculo, ao contribuinte deve ser permitido excluir tão somente o valor recolhido a título de ICMS-ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da Autora, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL), e determino à RÉ-UNIÃO FEDERAL que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da Autora-LABORATÓRIO SCHRAIBMANN LTDA de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre a sua receita bruta, e, ainda, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS-ST recolhido pela Autora na condição de substituída tributária, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL), e determino à UNIÃO FEDERAL que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da Autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS-ST das mercadorias que a Autora adquire para revenda.

Especifico, a fim de evitar uma exclusão a maior na base de cálculo, que a demandante poderá excluir tão somente o ICMS-ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva de cada produto.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ILMA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face as informações prestadas pela União Federal, intime-se a parte autora para que providencie o depósito complementar no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para o cumprimento da medida liminar deferida.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-90.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-77.2018.4.03.6130
AUTOR: SELMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-20.2018.4.03.6130
AUTOR: FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS - SP410623, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE - SP411043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-11.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEONILDA GONCALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se espólio Leonilda Gonçalves de Andrade CPF 068142838-40, na pessoa do seu administrador Claudio Rodrigues de Andrade, Estrada Abadias da Silva, 2580 - Itaquaciara - Itapeverica da Serra/SP CEP 06874-260, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-13.2018.4.03.6144
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-09.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVO MILENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeriram o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003419-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **MARCIA MARIA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré.

Relata a autora que, em 29 de novembro de 2011, para a aquisição do imóvel onde reside com a sua família, situado na Rua João Alves Pedroso, 67, Apartamento 33 do bloco 4, nesta Cidade, celebrou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar 360 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Informa que, desde até a assinatura do contrato até a data de 29/03/2018, quanto foi feito o pagamento da parcela de nº 49, os valores foram pagos corretamente. Contudo, a partir da parcela nº 50, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar devidamente com o pagamento de 3 parcelas contratualmente fixadas.

Alega que tentou negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obteve êxito, pois esta exigiu o montante total do débito; e não lhe deu oportunidade de purgar a mora, em manifesta afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Narra que ré imediatamente promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, consoante documentos anexos.

Acostou documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 10321484), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Recebo a petição identificada sob o nº 10357154 como emenda à inicial.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do artigo 300, “caput”, do CPC

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Inicialmente cumpre observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário no primeiro caso o depósito judicial no valor da dívida atualizada e seus acréscimos legais; e, no segundo, o valor total atualizado referente ao contrato de financiamento imobiliário (com exclusão das parcelas já quitadas).

No presente caso, compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula nº 106.848, a propriedade do imóvel em tela foi consolidada à Caixa Econômica Federal, em 26 de julho de 2018 (ID 10321485).

Entretanto, alega a parte autora não ter tido oportunidade de purgar a mora.

Conquanto não conste dos autos prova desta circunstância, dada a impossibilidade prática da prova de fato negativo genérico, e diante da aparente boa-fé da parte autora que promoveu o depósito do valor das parcelas em atraso (id 10357163), imperiosa é a inversão do ônus da prova (no tocante à realização regular da notificação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), nos moldes do artigo 373, §1º, do CPC.

Não se pode perder de vista que a concessão do provimento jurisdicional provisório "in casu" é precária, podendo ser cessada a qualquer tempo, uma vez demonstrada a legalidade do procedimento expropriatório.

Ademais, não se pode olvidar da reversibilidade dos efeitos da tutela provisória ora concedida, dada a possibilidade de retomada do procedimento expropriatório extrajudicial a qualquer tempo; razão pela qual, em análise de cognição sumária, a melhor solução se afigura prestigiar a aparente boa-fé demonstrada pela parte autora.

Cumprido esclarecer ainda que caso se constate a regularidade do procedimento administrativo a cargo da Caixa Econômica Federal, ainda restará à parte autora realizar o pagamento integral de toda a dívida vencida (referente a todo o contrato de financiamento, com a exclusão das parcelas pagas), até a arrematação, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Tendo-se em vista a possibilidade concreta da realização de leilão, diante da consolidação da propriedade, **tenho como presente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente tão somente para a sustação do procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel em questão**, abstendo-se a parte ré de designar leilão ou promover quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel objeto desta demanda, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que manifeste especificamente sobre os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção da veracidade dos mesmos (diante do não cumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos), apresentando, se houver, cópia da notificação extrajudicial endereçada e recebida pela parte autora; bem como para que se manifeste: i) a respeito de eventual interesse na designação de audiência de conciliação; ii) sobre o valor total da dívida vencida referente ao contrato de financiamento imobiliário (apenas no caso de comprovação da regularidade do procedimento administrativo de expropriação), a fim de seja dada a oportunidade de quitação total do valor financiado à parte autora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 c.c. o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Cite-se

Publique-se. Intime-se. .

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-30.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NELSON TELLES FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido, tendo em vista que a tutela deferida apenas determinou que a ré providenciasse a averbação dos períodos reconhecidos na sentença junto ao tempo de contribuição da parte autora (ID 4548253), sob pena de extinção.

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se cumpriu a determinação nos termos da tutela deferida nos autos originários (0010089-35.2015.403.6306).

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-73.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO LUIZ DUARTE NETO, ADELE CRISTINA TUEINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeiram o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040, DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS informou que não apresentará os cálculos. O autor intimado para apresentar, peticionou concordando com os cálculos do INSS.

Diante dos fatos, **intime-se** o autor para que apresente os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **remetam-se** os autos ao INSS para **impugnação**, no prazo legal.

No silêncio, **remetam-se** os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ETENG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar os erros meramente materiais, constantes da decisão de id nº 9841215, a fim de que passe a constar do "decisum" o seguinte:

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a demandante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar após as informações da impetrada, impetrado por VIVIANI DA SILVA BLASQUES em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO-SP, no qual se requer a análise do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Relata a impetrante, em síntese, que após reagendamento do atendimento solicitado em 21/09/2017, requereu pedido de revisão administrativa perante o INSS de Osasco sob a luz da L.C. 142 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente. Informou que em 16/04/2018 foram realizadas as perícias médica e avaliação social, que resultou no reconhecimento da deficiência leve.

Aduz que, mesmo tendo protocolado pedido de prioridade processual perante a autoridade coatora, até o ajuizamento deste feito nada foi decidido.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Instada a prestar informações, a impetrada informou que a revisão foi concluída (ID10036834).

É o breve relatório. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID10036834), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-34.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: SINVAL FRANCISCO CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINVAL FRANCISCO CIPRIANO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando provimento jurisdicional voltado à revisão do ato de cessação indevida de benefício previdenciário nº 42/144.913.355-7

Acompanham a inicial os documentos de IDS 261795, 267193, 261792, 261789, 261785, 261783, 261781, 261775, 261773, 261766.

Nos IDS 262275, 262274 foram acostadas aos autos informações de pesquisa de possibilidade de prevenção.

Instado a esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no aludido termo, o impetrante afirmou que, quanto aos autos 0002678-47.2016.4.03.6130, foram opostos embargos declaratórios (ID 2096927): "O MM. Juiz deixou de retratar da sentença, sob a alegação de que não havia no sistema jurídico o instituto da reconsideração " e "que tal entendimento é equivocado, uma vez que prevalece a lesão ao direito do Impetrante com a violação por parte da Autoridade Coatora e do Estado na pessoa do MM. Juiz".

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Confrontando a petição inicial da presente demanda (ID 261390) com a cópia do sistema processual, relativa aos autos nº 0002678-47.2016.4.03.6130 (acostado aos autos ID 261781), bem como a respectiva petição inicial, verifico que aqui se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

A causa de pedir e o pedido são os mesmos da anterior ação mandamental em tramitação, sendo certo que o eventual acréscimo de um novo fundamento jurídico não é apto, por si só, a distinguir as causas, em face do que dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à litispendência, mormente com sentença de mérito já prolatada.

Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n. 0002678-47.2016.4.03.6130.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição de Id 9709866: Mantenho a decisão de Id 9615931 por seus próprios fundamentos. Ademais, vislumbro que nos autos que tramita perante a Justiça Estadual ainda não proferida decisão favorável ao impetrante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10275624, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

Int.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130

AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-57.2017.4.03.6130

AUTOR: JUVENAL MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA LUCIA SILVA DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos moldes do IRSM. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando o item 1.4 das preliminares em que a autora afirma seu desinteresse na conciliação, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

O autor pleiteia revisão do IRSM, no entanto não traz aos autos documentos capazes de inferir se o benefício em questão, auferido a tal revisão, deste modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s), sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JURANDIR APARECIDO JOVANELI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ordinária, ajuizada por JURANDIR APARECIDO JOVANELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para fixação de novos tetos EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ 106.760,20 (cento e seis mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos).

Decido

Preliminarmente, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando as preliminares em que a autora afirma seu desinteresse na conciliação, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL VALENTIM DE MIRANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAMPOS DE FARIAS - SP285715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DORIVAL JUVENCIO FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSUE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cento mil reais).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-91.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-12.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-14.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Raimundo Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria híbrida a partir de 14/12/2012.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 17.066,62 (seis mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os fatos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterninar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua: Maria Benedita Pereira, 202 - Jardim Maria Beatriz - Carapicuba/SP - CEP: 06433-110).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

DÚVIDA (100) Nº 5000655-43.2016.4.03.6130

REQUERENTE: OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ocyara Almeida dos Santos Soriano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 38.507,40 (trinta e oito mil quinhentos e sete mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0009569420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora (Avenida Franz Voegeli, nº 501 BL 02, apto 53 – Continental - Osasco, CEP: 06020-190).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 10324481 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **F.G.B.R Participações Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que o aluguel de imóveis não faz parte de seu objeto social, as receitas de alugueis por ela auferidas não estão englobadas pelo conceito de receita bruta trazido pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977 e, portanto, não devem ser submetidas à taxação pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial petição de Id 10017897 e documentos de Id's 10014900, 10015502, 10015510, 10015511, 10015515, 10015526, 10015519 e 10015521.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 10017897 e os documentos de Id's 10014900, 10015502, 10015510, 10015511, 10015515, 10015526, 10015519 e 10015521 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS, não envolve apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.

SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS.

Incham-se, portanto, as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 3. O reconhecimento de Rapercação Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 573.488/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. ATIVIDADE QUE INTEGRA O CONCEITO DE FATURAMENTO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II - É entendimento consolidado nesta Corte que as receitas provenientes das atividades de construir, alisar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, porquanto o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.
- III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- IV - Agravo Interno improvido. (Agltr no REsp 1630429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dde 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. PIS, COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. LEGALIDADE. [...]

2. As receitas decorrentes da locação de bens imóveis da pessoa jurídica integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o conceito clássico de faturamento abrange as receitas operacionais da empresa (REsp 929.521/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dde 13/10/2009, repetitivo).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650363/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dde 19/04/2017)

Portanto, as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, auferidas por pessoas jurídicas, quaisquer que sejam seus objetos empresariais, inserem-se no campo de incidência do PIS e da COFINS.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade de impetrada (Id 10017596), venham conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A manifestação do exequente não é apta a modificar a decisão de reconhecimento "ex officio" da incompetência absoluta, razão pela qual resta mantida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC, ou esclareça se pretende utilizar-se da conta elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal para início da execução (ID 10349134).

Regularizado, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELI EIKO MURAKAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELI EIKO MURAKAMI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS - GUARULHOS-SP**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Cumpra-se, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado à distância, cujo serviço está subordinado à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado no ID 10163340.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 C1J de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria **no valor de R\$ 3.120,51** (julho/2018), conforme parecer e cálculo constante no ID 9581941.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-58.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVETE RAIMUNDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVETE RAIMUNDA FERREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS cessou o benefício em desrespeito à coisa julgada, eis que a concessão do benefício decorreu de decisão judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso concreto, observo que a impetrante teve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.491.714-7) concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 2007.63.09.001589-7 que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Posteriormente, em revisão administrativa, a autora foi submetida a perícia médica e comunicada da cessação do benefício a partir de 16/04/18.

Desta forma, pelo menos até este momento, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus", eis que a revisão do benefício tem previsão legal expressa no art.43, §4º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento da decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-24.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MONIQUE RODRIGUES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-77.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-12.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SIMIAO DA SILVA CONSTRUTORA - ME, JOAO SIMAO DA SILVA

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para promover a citação dos executados

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-65.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as custas judiciais complementares, nos termos da certidão retro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133

AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como dos requisitos essenciais dispostos no art. 524, do CPC.
Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 6.773,12.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO DA SILVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-22.2018.4.03.6133
AUTOR: ELI PIRES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000839-53.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO** em face da sentença proferida em 23/07/2018 (ID 9486213). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que concedeu a segurança para que os impetrados regularizassem a situação cadastral do aluno junto ao SisFies e procedessem aos aditamentos, mas não se manifestou sobre a situação fática do aluno no que se refere aos períodos de frequência e realização de provas.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

O impetrante, em seu pedido, foi expresso em requerer apenas a regularização cadastral do aluno e a autorização para efetivação da matrícula. Além disso, a ação foi ajuizada em 09/08/18 e houve manifestação deste Juízo em 14/08/18. O indeferimento liminar em 13/09/18 deu-se por falta de provas, as quais foram POSTERIORMENTE apresentadas, fato este que ensejou a concessão da segurança, de forma que não se pode imputar eventual demora ao Judiciário, senão ao próprio autor que ao impetrar o mandado de segurança não o instruiu devidamente.

Ademais, não há que se acolher inovação no pedido sob pena de se proceder a um julgamento *extra petita*, sem mencionar que eventual apreciação do pedido dependeria de dilação probatória, o que não é permitido neste rito.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIA/GET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO** em face da sentença proferida em 23/07/2018 (ID 9486213). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que concedeu a segurança para que os impetrados regularizassem a situação cadastral do aluno junto ao SisFies e procedessem aos aditamentos, mas não se manifestou sobre a situação fática do aluno no que se refere aos períodos de frequência e realização de provas.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

O impetrante, em seu pedido, foi expresso em requerer apenas a regularização cadastral do aluno e a autorização para efetivação da matrícula. Além disso, a ação foi ajuizada em 09/08/18 e houve manifestação deste Juízo em 14/08/18. O indeferimento liminar em 13/09/18 deu-se por falta de provas, as quais foram POSTERIORMENTE apresentadas, fato este que ensejou a concessão da segurança, de forma que não se pode imputar eventual demora ao Judiciário, senão ao próprio autor que ao impetrar o mandado de segurança não o instruiu devidamente.

Ademais, não há que se acolher inovação no pedido sob pena de se proceder a um julgamento *extra petita*, sem mencionar que eventual apreciação do pedido dependeria de dilação probatória, o que não é permitido neste rito.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012847-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE JESUS(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Considerando que foi apresentada resposta à acusação desacompanhada do instrumento de procuração, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual.
Intime-se o advogado por meio do diário oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas, posto que tempestivos.
Intime-se a defesa constituída pelo réu FREDERICO PEREIRA LOPES para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 223/233: Nada a deferir, haja vista que o acordo celebrado é referente aos autos do Processo de Consignação em Pagamento nº 0003808-63.2016.403.6133, devendo qualquer requerimento ser pleiteado naquele feito. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO RIBEIRO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 29/11/08 (NB 31/531.141.262-0), ou concessão de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/35. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e designada perícia médica às fls. 38/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55 e requereu a improcedência da ação. Laudo pericial na especialidade de Neurologia juntado às fls. 80/82 e de Otomolaringologia colacionado às fls. 92/93, sendo que este último foi complementado às fls. 109/110, 117/118, 130/133 e 141. Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório.
Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícias médicas nas especialidades de Neurologia e Otomolaringologia, as quais concluíram que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-59.2014.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-62.2014.403.6133 - MOISES SEVERINO DOS SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-75.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente certificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OUTRO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-54.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-30.2014.403.6133 - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por IVONE PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de crédito consignado no valor de R\$28.814,44, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a autora que embora tenha se dirigido à Agência da CEF para simular um empréstimo consignado para quitação de seus débitos junto ao Banco do Brasil (portabilidade), não chegou a formalizar (assinar) o contrato, tendo sido surpreendida com cobranças reiteradas enviadas pela ré, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. As fls.60/64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada para excluir o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.104/141). Arguido incidente de falsidade documental, foi feita perícia grafotécnica (fls.220/254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão fática, de acordo com relatos das partes, refere-se a proposta feita por representante de correspondente negocial da CEF (MAKE SOLUÇÕES) para a autora fazer a portabilidade de seu débito com o Banco do Brasil. Segundo consta, a autora teria recebido uma ligação do Sr Rafael, agente credenciado que se propôs a acompanhá-la à agência para fazer a proposta de portabilidade de seus débitos por meio de crédito consignado com a CEF. A autora afirma que embora tenha feito uma simulação do crédito, não formalizou o pedido de restrição e portabilidade, tendo sido surpreendida com a cobrança de valores e inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A ré, por sua vez, afirma que fora firmado contrato de empréstimo, cujos documentos foram apresentados pelo Sr Rafael, agente negocial ligado à CEF e que, após recusa do Banco do Brasil em proceder à quitação dos débitos com a liberação do empréstimo pela CEF (recusa em fazer a portabilidade), a ré deixou os valores depositados à disposição da autora e, embora tenha cancelado a execução do contrato para evitar descontos indevidos em seu contracheque, a operação gerou custos pelos quais a CEF faz as cobranças ora questionadas. Assim, a questão controversa cinge-se à contratação ou não do empréstimo consignado para portabilidade do débito do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. A perícia grafotécnica realizada concluiu que a assinatura aposta no contrato de empréstimo não é da autora, sendo que o parecer técnico suscrito pelo perito da Caixa também concluiu nesse sentido, dizendo que as imagens de assinaturas atribuídas ao punho escritor de IVONE PEREIRA DOS SANTOS, apresentam indícios de não terem proferido pelo mesmo punho escritor que forneceu os padrões gráficos. Assim, com a instrução probatória, resta claro que o contrato não foi suscrito pela autora e que se trata de fraude. Ao que parece, os valores depositados em favor da autora foram estomados para o banco e a cobrança de mais de R\$25.000,00 feita pela CEF refere-se aos juros suportados pelo agente financeiro na manutenção dos valores à disposição da contratante por período determinado. A CEF, ao apresentar memoriais, aduz fato de terceiro para eximir-se da responsabilidade pela fraude constatada. Assim, no que se refere à responsabilidade, cumpre tecer algumas considerações. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram logo porque para o aperfeiçoamento da portabilidade, necessário que as instituições financeiras que fazem a operação obedeçam as regras contidas na Res.4.292/13, a qual prevê inúmeros mecanismos que visam a segurança da operação e que não foram sequer mencionadas nos autos. Por outro lado, a própria ré aduz, em sede de contestação, que a agência Tucuruvi recebeu toda a documentação por intermédio do Sr Rafael, representante do Correspondente Negocial MAKE SOLUÇÕES, o que evidencia tratar-se não de terceiro estranho à execução do negócio, mas de pessoa avaliada pela própria Caixa, que com essa empresa fez convênio para operacionalizar os contratos de empréstimos. Trata-se, assim, de uma longa manus da própria ré e, se de fato a fraude decorre de atos praticados pelo agente em questão, não há dúvida quanto a sua responsabilidade. Por fim, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente quem deu causa a fraude, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento nesse sentido. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos análogos, conforme demonstram os seguintes julgados: Direto Processual Civil Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direto processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a qual porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) Em síntese, de acordo com as provas contidas nos autos, observo que a autora recebeu correspondência da CEF com boletos para cobrança de débitos relativos ao contrato nº 21.4033.110.0004108-64 e que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de contrato de empréstimo consignado formalizado por terceiros mediante fraude em sua assinatura. A ré limita-se a contestar e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de fortuito interno, mas de atos perpetrados por terceiros. Ora, não há como negar a atuação omissiva e negligente do banco diante de tais fatos que se repetem diariamente. A atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem os clientes da instituição financeira. Ademais, evidenciada a fraude, o banco insiste em cobrar mais de R\$25.000,00 da autora (sem que esta nada devesse), de modo que entendo ser dever da instituição financeira ressarcir o dano moral por ela sofrido em face do desgaste sofrido com as inúmeras tentativas de resolver sua situação, conforme relatado na inicial. Nesse mesmo sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo; AC 1125158; julg. 31.07.12; publ.09.08.12) No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de fraudes bancárias sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, cuja comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 15.000,00. No que se refere ao pedido de devolução em dobro, nos termos do art.42 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie, uma vez que não houve qualquer pagamento feito pela parte autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IVONE PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para declarar a inexigibilidade do débito constante do contrato de empréstimo consignado nº 21.4033.110.0004108-64, ratificar a decisão concedida em sede liminar para regularizar a situação cadastral da parte autora, bem como para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-93.2015.403.6133 - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTÔNIO JACQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia que seja declarado inexistente contrato firmado com a requerida, em cumulação com pedido de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requereu o cancelamento de protesto relativo ao débito em análise, bem como a expedição de ofício ao SERASA. Alega, em síntese, que possuía dívida com a requerida objeto do contrato nº 0700035026000037214, relativo a construção e reforma, mas que o débito já teria sido quitado diante de carta de anuência emitida pela credora. No entanto, ela teria protestado outro contrato contra o autor, de nº 210350191000026079, supostamente referente ao mesmo débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/33). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/42 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Facultada a especificação de provas (fl. 66), a ré se manifestou à fl. 68 e os autores às fls. 69/71. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha EVELY ASTRID NIEDHART CAPELLA SANTOS (fls. 100/103). Com os memoriais da Autarquia, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada juntamente com ele. Cinge-se a controvérsia desta demanda a respeito de eventual quitação do débito consubstanciado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONTRUCARD de nº 0350.260.372-14 e nulidade da avença registrada sob o nº 0350.191.260-79. Compulsando os autos, verifico que trata-se de 3 (três) contratos celebrados entre as partes. O primeiro deles foi firmado em 24/08/2009, no valor de R\$ 16.500,00, parcelado em 57 vezes com 3 meses de carência de utilização (contrato nº 0350.160.372-42 - fls. 45/52). Tendo em vista que não foi realizado o pagamento de nenhuma das prestações, em 26/08/2011, houve uma renegociação da dívida, originando o segundo contrato nº 0350.260.372-14 no valor de R\$ 27.906,46 com prazo de 59 meses, no qual foi adimplida a entrada e as prestações até 26/12/2013. Nesta última data, com o pagamento do boleto no valor de R\$ 3.045,70 foi gerado um terceiro contrato de nº 0350.191.260-79 no valor de R\$ 26.107,94 com prazo de 96 meses, sem nenhum pagamento até a presente data. Pois bem. O autor busca a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito negativo, bem como, a condenação da instituição financeira em indenização por danos morais, tendo em vista o prejuízo que esta causou devido à cobrança e negatização indevida do seu nome. Sustenta o autor que, pela leitura do texto expresso no boleto bancário, ficava claro que a quitação do boleto geraria um desconto no débito e daria quitação ao valor devido, ou seja, o demandante entendeu que foi levado a erro, pois havia compreendido que pagando o boleto bancário, estaria quitando a referida dívida. Contudo, é de se notar que a notificação do Serasa Experian (fl. 16) aponta débito do autor referente ao contrato de final 372/14 e que para exclusão do referido apontamento do cadastro, há orientação que ora transcrevo, in verbis: Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição credora. (g.n.) Como se vê, resta evidente que por meio do pagamento do boleto no valor de R\$ 3.045,70, haveria apenas a regularização do débito do autor e não sua quitação. De fato, não há nos autos elementos que comprovem a quitação da dívida do demandante, bem como, do mesmo modo, não há se falar em nulidade do contrato nº 0350.191.260-79. Relativamente ao pedido para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que tratava-se de dívida quitada, como se nota, não houve a quitação da dívida e estando inadimplente o autor, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que havendo inadimplência pode ocorrer a inscrição da parte. Nesse viés, descabido o pleito de indenização por danos morais pela negatização do nome do autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-65.2015.403.6133 - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(s) réu(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(s) apelante(s) a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(s) apelante(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-89.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) apelado(a) (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (União Federal), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 180) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-30.2016.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos laudos complementares apresentados pelos peritos (fl. 176/177 e 178), devendo na oportunidade apresentarem seus memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-04.2016.403.6133 - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SPO51631 - SIDNEI TURCZYN)

Ante a certidão de fl. 245-v, bem como as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista à autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-86.2016.403.6133 - JOAO CARLOS PIRES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 106/107. Sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Ademais, não há que se falar na ocorrência de fato superveniente a ser considerado por este juízo para os fins pretendidos pelos embargantes, uma vez que a posterior jurisprudência firmada em sede de Recurso Repetitivo, cujo teor é desfavorável à tese das embargantes na ação de conhecimento, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 493 do Código de Processo Civil. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239. Ciência ao autor acerca da reativação do benefício NB 31/612.457.016-9.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu na apelação acostada às fls. 226/231.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

Caso contrário, deverá o apelado, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Entregue o laudo pericial (fls. 1630/1752) e diante da concordância da parte autora com o valor dos honorários provisórios apresentados pelo perito, intime-a, para que, no prazo de 10(dez) dias, deposite o restante do valor provisório homologado (fls. 1464/1465), sob pena de preclusão da prova pericial, ressaltando que os honorários definitivos serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Em termos o depósito, intime-se o perito, para que responda o quesito suplementar apresentado pela autora à fl. 1766. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1486, em favor do perito, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo na oportunidade apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 175/176: Não obstante a irrisignação do autor com o laudo apresentado pelo perito às fls. 164/173, indefiro o pedido para realização de nova perícia contábil, entendendo não estarem presentes requisitos hábeis a ensejar um novo exame pericial, nos termos preceituados no artigo 480, do CPC. Entretanto, para que não haja prejuízo ao autor, defiro-lhe o prazo de 05(cinco) dias, para que apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito, para fins de esclarecimento das questões que lhe pareçam imprecisas ou obscuras. Em termos, intime-se o perito para complementação do laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-34.2017.403.6133 - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SPO16489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona do autor acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 287). Intime-se o executado (INSS), para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pelo autor às fls. 288/293. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 201/202, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Não obstante o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, acerca da incidência de juros de mora nos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV e Precatórios, verifica-se que tal disposição não se aplica às requisições de pagamento expedidas para os autores às fls. 249/254. Serão vejamos: Com o advento da Resolução CJF 458/2017, revogando a então Resolução CJF 405/2016, estabeleceu-se no artigo 7º, parágrafo 1º a incidência de juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo Juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Ainda em seu art. 58, disciplinou a referida resolução que a nova determinação seria adotada somente para as RPVs autuadas no segundo mês subsequente à publicação da Resolução e para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019. Assim sendo, diante do exposto, e considerando que a publicação da Resolução ocorreu em 09/10/2017 e a autuação das requisições de pagamento expedidas nos autos se deu em 12/09/2017, indefiro o pedido dos autores para pagamento de juros de mora. Indefiro, ainda, o pedido para inclusão de correção monetária no período dos cálculos até a data do depósito, visto que tal atualização já era adotada na antiga resolução CJF 405/2016 e manteve-se intacta na nova legislação. Ciência aos autores. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VALTEMIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC. - POR ENDEREÇO"

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-80.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: DENILSON DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-78.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANK BRUNO LOPES DA SILVA - ME, FRANK BRUNO LOPES DA SILVA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-67.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOROTY COSSAS

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-87.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA REGINA FIUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-10.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUISA HELENA ALVES DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-75.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO RESTAURANTE LTDA - ME, EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO, RENAN KAUE CARVALHO DE ARAUJO

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-62.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALCIR FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARINALVA MUNIZ DA SILVA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-50.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERSON MAMEDE RODRIGUES

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-19.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CONDO GN. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA, ANDRE GUERRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 13:20 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-61.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE REGINA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 15:00 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-61.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA CRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE REGINA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 15:00 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001245-40.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS VICENTE

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 14:20 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001245-40.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS VICENTE

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 14:20 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 16:00 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 16:00 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a realização de mutirão de arrendamento – PAR, conforme cronograma preestabelecido pela CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2018 às 16:00 horas, intime-se a parte ré.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao valor do sinistro ou de sua parte controvertida.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, CITE-SE as requeridas para apresentarem contestação, no prazo legal.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL, designo o dia 09/10/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JUNDIAÍ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a procedência do pedido para que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas.

Junto procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte autora juntou aos autos as custas processuais (id. 3445571 e 3445745).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 9865971).

Sobreveio réplica (id. 10101940 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**".

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **deixou respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**." (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito** a partir de **15/03/2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CEF em face de **ATILIO MAGRINI - ME e ATILIO MAGRINI**, objetivando a cobrança de débitos indicados na inicial.

No evento 8209466 - Pág. 1, a CEF informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5002495-60.2017.4.03.6128. (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-55.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 9905147 - Pág. 1, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-56.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

SENTENÇA

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **JOSE JUSTO TACINE**, por meio da qual objetiva o recebimento de valores pactuados no contrato **240905110000301580**.

O oficial de justiça, no ato de citação, constatou o falecimento do executado (5488963 - Pág. 1).

Foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre o óbito (id. 7796341 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte exequente ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada para regularização do polo passivo, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Abelardo José de Freitas em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

No evento 10209422 - Pág. 1, a parte autora requereu a desistência do feito, em decorrência de protocolo indevido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação da parte autora, de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem em condenação em custas, diante da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA e JULIANO FERRANTE JUNIOR**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 542076 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9206656 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado reside na cidade de Cabreúva, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do despacho anterior (id 9936832).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ VIANA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ADALBERTO LUIZ VIANA
Endereço: - Avenida Sete de Setembro, 230 Bairro Bandeirantes D Oeste - Sud Mennucci/SP - CEP 15360-000.

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado reside na cidade de Sud Menucci - SP, pertencente à 37ª Subseção Judiciária - Andradina - expeça-se Carta Precatória para cumprimento do despacho anterior (ID 9935740).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS PARQUE DOS CAFEZAIS - V
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
RÉU: AGENCIA DOS CORREIOS DE ITUPEVA-SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL
0008232-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)
Junte-se. Vista dos autos para a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 69/70. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-75.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LURDES BORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LURDES BORIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (**NB 067.528.734-0- DIB 04.05.1995**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 9319167 - Pág. 2).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9319167 - Pág. 2). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 10281653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salienou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de **R\$ 1.846,29**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 10295295, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Defendeu que a sentença foi tratada como causa de pedir o tema 334 – RE 630501, divergindo da tese arguida na inicial, de que “o legislador ordinário teria estabelecido desigualdade de tratamento sem relação lógica com a peculiaridade diferencial que a justificaria.” SIC

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENÇO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

D E S P A C H O

Vistos.

ID 10242560: Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico, verifico que, de fato, por lapso do sistema, a publicação da sentença não saiu em nome da advogada DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - OAB/SP 248076.

Desta forma, reconsidero o despacho anterior e tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado para a parte autora. Certifique-se.

Republique-se a sentença ID 6776659, abrindo-se novo prazo para a advogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXECUTADA (CEF) intimada para cumprimento da parte final do despacho ID.5734633 - [fica\(m\) o\(s\) devedor\(es\) intimado\(s\), na pessoa de seu\(sua\) advogado\(a\), ao pagamento da dívida em 15 \(quinze\) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% \(dez por cento\) e, também, de honorários de advogado de 10% \(dez por cento\). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.](#)

Jundiá, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da distribuição do Conflito de Competência 5020480-59.2018.403.0000.

Jundiá, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-18.2018.4.03.6128
AUTOR: INES TRAZZI BELODE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **INES TRAZZI BELODE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido a seu cônjuge em 04/01/1983 (que deu origem a sua pensão por morte), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 10408914). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. Sustentou a autarquia, ainda, ser a parte autora ilegítima para postular valores recebidos anteriores à concessão da pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Com relação à alegada ilegitimidade da parte autora, sem razão a Autarquia, conforme já se pronunciou o E. STJ sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, **a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.** Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; RESP 246498; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 15.10.2001, pág. 280) grifei.

Pois bem

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.141,69 (RMA do cônjuge), diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDAÍ**.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2018 731/1018

Em síntese, pleiteia a manutenção do regime de desoneração da folha até dezembro de 2018.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da UNIÃO (PFN), por meio do qual pretende, em síntese, a concessão de antecipação de tutela para o fim de “suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado em desfavor da Autora, evitando com isso a propositura de Execução Fiscal, ou a sustação de seus efeitos, comunicando-se a E. PGFN/SP para que se abstenha de qualquer cobrança; ou alternativamente, na remota hipótese de V. Exª não deferir a antecipação determinando a suspensão da exigibilidade, que seja então autorizado o depósito do montante integral do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, “ANULANDO-SE, em definitivo, os lançamentos fiscais contido no auto de infração n.º 13839.005690/2007-67, vez que demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo que exarou a autuação; ou ainda a ANULAÇÃO da CDA n.º 80 6 18 006057-00, com a consequente determinação de correção dos cálculos da exação para que a Ré formalize o lançamento novamente considerando as deduções expressamente previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 e em consonância com o decidido pelo CARF em sede de recurso voluntário, conforme demonstrado, que apontava como devido o valor de R\$ 3.973,59”.

Procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas apresentados.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 6351614).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora informou da realização do depósito integral crédito tributário discutido, de maneira a obter a suspensão da exigibilidade (id. 7565639).

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 8373358. Preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir, na medida em que a DRF-Jundiaí-SP teria implementado a decisão proferida pelo CARF em seus exatos e precisos termos. Defendeu, ainda, a ausência de nulidade do lançamento.

Por meio da decisão sob o id. 9279687, foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

Pois bem.

Quanto à incidência da COFINS sobre os atos cooperados típicos, o Superior Tribunal de Justiça vem temperando o posicionamento representado no REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016, em face do decido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 598.085/RJ, em que se firmou o entendimento pela legitimidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas. Leia-se:

“RECURSO ESPECIAL Nº 552.337 - RS (2003/0114675-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VIDRACARIA

SUL BRASIL LTDA/

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO - RS010484

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S) - RS041805

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ART. 1.030 DO CPC/2015 (ART. 543-B DO CPC/1973).

INCIDÊNCIA DE COFINS, PIS E CSLL SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU

COOPERATIVO. DETERMINAÇÃO PARA READEQUAÇÃO AO RE 598.085/RJ.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 536 - RE 672.215/CE).

RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA, SOBRESTANDO-OS.

1. Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE

ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA VIDRACARIA SUL BRASIL

LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/1988, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a.

Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, I, LC 70/91. ISENÇÃO. MP 1.858/99.

REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, por meio dos arts. 146, III, c, e

174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em

matéria tributária, às cooperativas. Ocorre que do texto

constitucional a única conclusão invencível é que os atos

cooperativos não tipificam certas hipóteses de tributos, como

aqueles que incidem sobre o lucro; todavia, não estão protegidos por

norma constitucional que impeça sua tributação, sob o benefício da

imunidade ou isenção.

2. No tocante, especificamente, à COFINS e, por consequência, à

contribuição ao PIS, não há falar em impossibilidade material de sua

incidência haja vista que faturamento ou receita não seriam

características dos atos cooperativos; auferindo receita a entidade,

isso é suficiente à incidência da exação.

3. A Lei Complementar nº 70, de 1991, porém, instituiu isenção da

COFINS para "as sociedades cooperativas que observarem ao disposto

na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de

suas finalidades", benefício que restou validamente revogado pelo

art. 25, II, a, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atualmente art.

93, II, a, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

4. Tal instrumento, em realidade, simplesmente reduziu o favor legal

dado às cooperativas, já que permitiu que efetuassem diversas

exclusões da base de cálculo da COFINS devida, não contendo eiva de

inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal

(Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de

Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Rel. para o Acórdão Des.

Federal Fábio Rosa, j. 28.11.20010. (fls. 205)

2. Em 9.12.2003, a 1a. Turma desta Corte Superior deu provimento

ao Recurso Especial, acolhendo voto do eminente Relator Ministro

LUIZ FUX, sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858.

REVOGAÇÃO.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação

do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo RISTJ.

2. Debate travado em nível infraconstitucional posto controvertida a

questão sob esse ângulo. Deveras, a tese fixa-se na legitimidade e

constitucionalidade da Lei 8212/91, mercê de não incidência sobre os

atos cooperativos, posto atipicidade manifesta (RESP 543828/MG, Rel.

Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004). Outrossim, atos normativos e

exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito

como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução

3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de

crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos

cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano

Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à

centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo,

atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas

cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir

que somente as cooperativas centrais de crédito participem

acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade,

o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis convive com a lex specialis.*

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. *Precedentes jurisprudenciais.*

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperatismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração

dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.

12. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.

13. Recurso especial provido com ressalvas.

3. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

4. Com o julgamento do RE 598.085/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas (Tema 177/STF).

5. Diante disso, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, II do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. É o relatório.

7. A Vice-Presidência deste STJ determinou a remessa dos autos para juízo de retratação, invocando a finalização do julgamento proferido no RE 598.085/RJ, que firmou o entendimento de que são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas (Tema 177/STF).

8. Contudo, verifica-se que o tema o tema dos autos é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 536 - RE 672.215/CE).

9. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexistente óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do CPC/2015.

10. Assim, encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017). Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTA ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral

já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

11. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos à Vice-Presidência, sobrestando-os.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de abril de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

De outra parte, **no que tange à discussão atinente à observância ou não pela DRF-Jundiá da decisão proferida pelo CARF (id. 8373370), no que tange às deduções da base de cálculo**, nos termos do artigo 3º, § 9º, I a III, da lei nº 9.718/98, melhor sorte não encontra a parte autora.

Transcreva-se o artigo supra citado:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - co-responsabilidades cedidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Por oportuno, traga-se o trecho da decisão proferida pelo CARF, cujo cumprimento ou não, configura o cerne da demanda (id. 8373370 – Pág. 284):

“Concluindo:

Da base de cálculo podem ser excluídos os valores relativos a pagamentos por co-responsabilidades cedidas (§9º,I,§9º-B), as provisões técnicas conforme regramento da ANS (§9º,II), e os eventos efetivamente pagos (despesas com atendimento), tantos dos clientes próprios quanto de outras operadoras, diminuídos dos intercâmbios recebidos (§9º, inciso III e §9º-A).

Pelo exposto, voto não tomar conhecimento da parte concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, pelo provimento do Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da Cofins as parcelas previstas no §9º, incisos I a III, do artigo 3º da Lei 9.718/98.”

Ora, nessa esteira, **há nos autos a comprovação de que as alterações foram implementadas de acordo com o determinado pelo CARF ou seja, excluir da base de cálculo as parcelas previstas no parágrafo 9, incisos I a III do art. 3 da Lei 9718/98** (vide documento sob o id. 8373370).

De outra parte, **as rubricas consideradas pela parte autora para efeitos das deduções pretendidas** – incluídas por ela na planilha constante da petição inicial (id. 6111659 – Pág. 16), **não se subsumem às hipóteses legalmente previstas**, motivo pelo qual não há se falar em desrespeito à decisão do CARF, que se fiou nos exatos termos da lei.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial realizado nos autos em pagamento definitivo da União, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o processo distribuído anteriormente perante a 2ª Vara desta Subseção (PJE [MS 5003144-88.2018.4.03.6128 - PIS](#)), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

DESPACHO

Remeta-se os autos à Central de Mandados de Jundiaí, para efetivar a citação da executada, no endereço fornecido pelo Oficial de Justiça (id 10428195): R. das Figueiras, 388, casa 50, portal 3, Cajamar/SP.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Fernando Cavallaro originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por meio da decisão sob o id. 9885118, houve declínio de competência para esta 1ª Vara Federal, em virtude da conexão com execução fiscal previamente ajuizada (processo n.º 0016509-42.2014.4.03.6128).

Verifica-se nos presentes autos que não foi apresentado o comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada em que a parte autora objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 125.951 do 1º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que efetuou o pagamento dos valores em atraso, totalizando R\$ 4.155,94, comprometendo-se a complementar o depósito após a contestação da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já fundamentado na primeira decisão a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id. nº 9884179, fls. 02) ocorreu após a publicação da Lei nº 13.465/2017, na data de 07/11/2017. A partir da publicação da referida lei (inovação legislativa), não mais se discute o direito de purgação da mora, mas sim o direito de preferência de aquisição do imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Conforme o dispositivo legal acima mencionado:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão peço preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Aliás, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionadas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, intime-se a ré para que, **no prazo de 5 dias**, informe o valor total do débito, nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Após, intime-se a parte autora para que complemente o valor do depósito, se o caso.

Em seguida à complementação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNIZIO ALCIDES PEREIRA em face do INSS, por meio da qual requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 02/09/2014.

O processo tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo proferida sentença de mérito por aquele Juízo no evento 8325269 - Pág. 34.

O INSS interpôs recurso de apelação (id. 8325269 - Pág. 57) e a parte autora contrarrazões (id. 8325269 - Pág. 64).

Ocorreu a virtualização do processo para remessa ao TRF3 mas, por erro do sistema, os autos virtualizados foram distribuídos incorretamente a esta 1ª Vara Federal. Ato seguinte, após determinação para manifestação das partes, que quedaram silentes, foi proferida nova sentença nestes autos, extinguindo o feito por ausência de manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

No caso em análise, observa-se erro material que enseja a anulação da sentença e da certidão de trânsito em julgado, porquanto o Juízo da primeira Vara é incompetente para apreciar a demanda (art. 494, inciso I, CPC).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença de **id. 9213758 - Pág. 1 e 2**, bem como a certidão de trânsito em julgado de **id. 10190257 - Pág. 1**.

Remetam-se estes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **3PL BRASIL LOGISTICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 106/96 na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente ilegitimidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus".

Procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais juntados aos autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão apenas de parte da medida liminar pretendida.

Com efeito, **no que se refere ao IRPJ e da CSLL**, o STJ decidiu, por meio de julgamento proferido por sua 1ª Seção, **que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dos referidos tributos** (EREsp nº 1.517.492). Disso exsurge a verossimilhança das alegações da parte impetrante nesse ponto.

De outra parte, **não se entrevê a mesma pacificação no que tange à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos presumidos de ICMS**. Tanto é assim que há no STF o Tema 843, com repercussão geral reconhecida, que aguarda julgamento. Ora, nesse contexto, não se justifica para afastar o comportamento do Fisco, que deverá comportar-se conforme a legislação de regência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o crédito presumido do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 106/96 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela parte impetrante.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

ID 10391059: Tendo em vista a petição do Embargado, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição ID 10389135 e, após, sobreste-se o processo, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003131-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JEAN AUGUSTO MORAES BARBUENA, ANA CAROLINE SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
REQUERIDO: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, VVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JEAN AUGUSTO MORAES BARBUENA e ANA CAROLINE SILVA GOMES** em face de **VLC INCORPORADORA SPE LTDA, VVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em sede de tutela de urgência seja obstada a cobrança de qualquer valor futuro com relação ao instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e outras avenças pactuado com as corréis **VLC INCORPORADORA SPE LTDA e VVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Não mérito, buscam a rescisão contratual.

Narram, em síntese, que firmaram contrato para compra de uma unidade habitacional denominada: *RESIDENCIAL TULIPAS GARDEN*, utilizando recursos próprios e do FGTS, com saldo remanescente a ser pago com recursos de crédito de financiamento bancário, concedido pela CEF, pelo programa Minha casa Minha Vida.

Afirmam que encerraram o relacionamento amoroso, perdendo interesse no negócio. Aduzem, ainda, que não conseguem adimplir com as futuras obrigações contratuais.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 19.224,46**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN LOPES DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a conclusão do procedimento de auditoria relativo ao PAB proveniente da concessão do benefício nº. 46/174.959.200-0.

Em síntese, narra o impetrante seu benefício de aposentadoria especial foi concedido em 11/05/2018, sendo que, até a presente data, não foi concluída a auditoria para liberação de PAB – Pagamento Alternativo de benefício, correspondente às parcelas dos atrasados, que totalizam R\$ 147.820,92.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

De fato, conforme tela do sistema do INSS juntado à inicial (id. 10339732 - Pág. 1), o impetrante, ao menos desde 06/07/2018, tem decisão favorável à liberação de um complemento positivo (10339731 - Pág. 1), sem que haja efetiva conclusão.

Assim, resta patente a omissão da Administração relativa ao seu dever de decidir o procedimento administrativo.

Lembre-se que, afora o princípio da eficiência, que rege o processo administrativo (art. 2º da Lei 9.874/99), a Administração ainda tem o dever de decidir, emitindo decisão em prazo razoável, como se extrai dos artigos 48 e 49 da mesma Lei 9.874/99.

Por seu lado, nos procedimentos relativos a benefícios previdenciários, o Regulamento da Previdência Social (RPS), embora preveja a necessidade autorização expressa do Gerente Executivo do INSS para pagamentos de benefícios acima de determinado valor, expressamente fixa o prazo de 45 dias para liberação do primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação de toda a documentação necessária à concessão dele (artigo 174 do Dec. 3.048/99).

Em decorrência, a demora do INSS para liberação do crédito devido ao segurado, por mais de 45 dias, configura atraso imotivado, o que não pode ser justificado sob o argumento de excesso de processos, uma vez que é sempre possível a liberação dos atrasados com a realização da auditoria posteriormente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 10 dias**, o exame conclusivo do procedimento de auditoria do benefício nº 46/174.959.200-0.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 2774650 - PÁG 1), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fls.773/794: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, reitere-se o ofício n.º: 32/2018 ao chefe da agência do INSS para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca do cumprimento da tutela antecipada.
2. Com a resposta, conclusos para apreciação da manifestação do autor quanto ao acordo proposto.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pretende **“declarar o ato administrativo que culminou com a pena de demissão da Autora, totalmente nulo, com a consequente determinação de reintegração da Autora nos quadros de pessoal da Ré, em seu cargo de origem de agente administrativo, matrícula 0935039, devendo ser lotada na agência da Ré situada na cidade de São Sebastião/SP, local onde prestava serviços quando do seu indevido afastamento e demissão”**, com o consequente pagamento de todos os valores não recebidos no período de afastamento, desde 01/09/1997, e a fixação de dano moral.

Aduz, em síntese, que trabalhava no posto do INSS em São Sebastião/SP, e que naquela unidade houve emissão supostamente irregular de CND's para regularização de obras de construção civil executadas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Posto de Arrecadação e Fiscalização em São Sebastião/SP, sendo instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº. 35000.006505/98-11, pelo Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual constou como indiciada, juntamente com a servidora Maria Aparecida Santos Dias.

Ao final do processo administrativo, a parte autora foi demitida do serviço público.

Alega que respondeu a processo penal pelos fatos mencionados no processo administrativo, sendo **“absolvida sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova indicativo de sua participação delitiva”**, fato este confirmado em grau de recurso.

Sustenta ter sido **“vítima de uma verdadeira injustiça, aplicando-se no caso em tela a disposição contida no artigo 126 da Lei 8.211/90”**, postulando a anulação de ato Administrativo, com a devida recondução da Autora a seu cargo de origem.

Requeru a **concessão da tutela de urgência para que seja reintegrada de imediato ao seu cargo de origem, ou seja, Agente Administrativo, matrícula 0935039, na unidade da Ré situada na cidade de São Sebastião/SP, com o imediato recebimento de seus vencimentos com todas as vantagens, pessoais e legalmente inseridas e típicas do cargo**, entendendo existir probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, e os benefícios da Justiça gratuita.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que a demissão da parte autora ocorreu em sede de processo administrativo instaurado perante a Administração Pública Federal, que goza de presunção e legitimidade, com portaria de demissão emitida em 19 de janeiro de 2000, há quase 17 (dezesete) anos.

Assim, não se verifica patente ilegalidade no modo de proceder da Administração, que instaurou regular procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidade da conduta de servidora do INSS, com exercício do contraditório e ampla defesa pela autora, tendo culminado pela demissão.

No processo penal, a sentença, datada de 19/11/2012, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos no artigo 299, parágrafo único e 171, “caput”, do CP, e a absolveu por falta de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, quanto aos demais fatos (ID 3960200).

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente o requisito legal da evidência da probabilidade do direito invocado (CPC, art. 300, *caput*) (*fumus bonis iuris*), impondo-se o exercício do contraditório com instrução probatória, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se a ré, intimando-se para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo de demissão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS responsável pela agência da Previdência Social de Caraguatatuba/SP, objetivando, inclusive liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, pois desde o dia 21/03/2017 (requerimento administrativo), e passados mais de 6 (seis) meses, não foi fornecida pelo setor competente do INSS, caracterizando-se a sua omissão.

Alega o impetrante, em suma, que “necessita da referida certidão, haja vista que possui tempo hábil para sua aposentadoria perante o serviço público conforme as atuais regras vigentes, no entanto, o descumprimento do pedido macula aquilo que rege a Lei nº 9.051/95 que estabelece o prazo máximo de 15 dias improrrogáveis para concessão de documento do qual lhe é de direito”.

Sustenta a parte Impetrante que “o documento solicitado em nada prejudica o Impetrado, haja vista ser um direito líquido e certo do impetrante em obter a respectiva certidão contendo seus dados pessoais e tempo de contribuição perante o órgão governamental. No entanto, omissão, a demora, a longa espera na verdade é prejudicial ao impetrante, pois se já estivesse de posse da referida certidão de tempo de contribuição já poderia requerer e obter sua aposentadoria, mas essa demora na entrega de fato já ocasiona prejuízos incalculáveis ao direito adquirido do requerente”.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e instrui a inicial com os documentos necessários para a comprovação de seu direito.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer a certidão de tempo de contribuição e prestar informações.

A autoridade impetrada prestou informações para esclarecer que a certidão de tempo de contribuição estaria disponível para retirada e que a capacidade de atendimento da unidade do INSS em Caraguatatuba tem procura muito maior que o contingente humano apto a trabalhar na unidade.

A Procuradoria do INSS postulou seu ingresso no feito como defensora da autoridade impetrada.

Houve manifestação do Ministério Público Federal asseverando que **não** tem interesse quanto ao mérito da demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o artigo 5º, incisos LXIX, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” – Grifou-se.

O impetrante insurgiu-se contra a demora na análise de seu **pedido de certidão de tempo de contribuição**, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Diante disso, a recusa ou atraso irrazoável no atendimento ao requerimento em apreço no prazo legal faz surgir o **direito líquido e certo** invocado pela parte Impetrante, não somente para obtenção da certidão por ela pretendida.

Resalta-se que a obtenção de certidão junto aos Poderes Públicos subordina-se ao atendimento de pressupostos constitucionalmente elencados: I. ser o requerente interessado; II. Destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direito e esclarecimentos de situações pessoais, com indicação das razões do requerimento; e, III. Não ter o documento natureza sigilosa. Somente a ausência de um desses pressupostos ensejaria o indeferimento do pedido, o que **não se verifica no presente caso**.

No caso em tela, verifica-se que **todos os pressupostos foram atendidos**: primeiro, porque, a **certidão** diz respeito ao tempo de contribuição e serviço da parte Impetrante, segundo, porque lhe interessa a informação para fins de sua aposentadoria; e, por último, por ser(em) público(s) o(s) documento(s) pretendido(s).

Ademais, o Impetrante comprova o pedido de certidão de tempo de contribuição realizado em 21/03/2017 – há mais de 6 (seis) meses –, através de atendimento presencial e mediante recibo (fl. 26/28); que efetuou reclamação perante a Ouvidoria Geral da Previdência Social na data de 03/05/2017 e, ainda, a reiteração do pedido à Superintendência Regional do INSS para a expedição da certidão de tempo de contribuição de 04/07/2017, conforme documentos acostados às fls. 29 a 31, quedando-se a **autoridade impetrada silente** até a data da impetração.

Percebe-se, em verdade, a notória inércia por parte do INSS, até certo ponto compreensível em razão do grande número de beneficiários e da gama dos serviços prestados, mas que, **no caso concreto, não pode se omitir em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço**, direito este resguardado na **Lei nº 9.051/95** bem como previsto no **art. 130, do Decreto 3.048/99**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcreve-se, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos artigos 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar à autoridade impetrada que forneça a **Certidão de Tempo de Contribuição** requerida pela **parte Impetrante**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho o **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FARMA TOFANELLI LTDA - ME, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA TOFANELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

USUCAPIAO

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA/SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X PARTICIPACOES ENDCORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

FLS.872 Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual. Defiro vista dos autos, fora da secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias.

FLS.878 A petição de Edilene Remuzat Brito deduz pedido condicional para que o processo permaneça em secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias para, se for o caso, solicitar posteriores deliberações.

O pedido deve ser indeferido. A decisão do juízo não pode submeter-se a evento futuro, incerto e indeterminado (se for o caso).

Se desejar requerer algo, faça-o com o retorno dos autos do MPE, se nada requerido, remeta-se ao arquivo. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000660-38.2016.403.6135 - OSVALDO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Em 19/10/2010, Osvaldo dos Santos propôs a presente ação de usucapião, perante a 1ª Vara Cível de Ubatuba, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 06), com 2.002,99m² (dois mil e dois metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, na Praia de Ubatumirim. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Postulou as dádivas da gratuidade da Justiça (fls. 11), pedido deferido (fls. 58). O Juízo da 1ª Vara de Ubatuba declarou-se incompetente e ordenou a remessa para esta Subseção (fls. 100). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 372). Como confrontantes foram indicados: (1) um caminho público; (2) o imóvel de Hélio Ferreira da Silva; e (3) o imóvel de Celina dos Santos; (4) o imóvel de Aldio Fernandes. Juntou-se certidão de distribuição, em nome de Osvaldo dos Santos (fls. 15). O Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba declarou que as informações seriam insuficientes para efetuar uma busca pelo indicador real (fls. 17) e o indicador pessoal não revelou a existência dos confrontantes indicados. O Oficial ainda apontou diversas irregularidades no memorial descritivo, inepto para fins de deceramento de matrícula (fls. 20). Instado a reparar o erro, pelo autor foi anexado o mesmo memorial descritivo, sem firma reconhecida, nem ART recolhida (fls. 25/27). Na sequência (fls. 38/40), o Oficial alertou para o fato de que se trata de imóvel rural, para os quais há requisitos adicionais (art. 176, 3.º, e art. 225, 3.º, da Lei n.º 6.015/1973). Ainda, o autor não teria indicado seus antecessores na posse do terreno. Declarou, ainda, que o terreno estaria contido em uma Gleba com 58.317,50m², em nome de Benedito Pedro dos Santos (Transcrição n.º 3.635, de 19/11/1970, cf. mandado de transcrição expedido no Processo n.º 2.765-32/1966). A imagem de fls. 36 revela que, provavelmente, o imóvel esteja parcialmente sobreposto à faixa de terrenos de marinha da Praia de Ubatumirim e à Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Iriú. Citaram-se, por carta com A.R.: (a) o Município de Ubatuba; (b) o Estado de São Paulo; e (c) a UNIAO. O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 66/68). A União apresentou contestação (fls. 80/86). Sustentou que parte do imóvel seria de terrenos de marinha e alegou a incompetência da Justiça Estadual. Os confrontantes não foram citados, conforme certidão de fls. 65, v.º. O confrontante Hélio Ferreira da Silva não foi citado, por ser falecido (fls. 75). O autor indicou como sucessor do falecido: José Ferreira da Silva (fls. 87). Determinou-se ao autor uma série de medidas absolutamente imprescindíveis para o prosseguimento do feito (fls. 113). O advogado constituído foi devidamente intimado por publicação, no órgão oficial (fls. 113, v.º), porém nada disse e nada fez. O autor foi intimado pessoalmente intimado, por oficial de justiça (fls. 121), e, da mesma forma, ficou-se inerte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O 3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Como relatado, tratar-se-ia de um terreno com superfície de 2.002,99m², situado em local superlativamente valorizado do Litoral Norte de São Paulo. É totalmente inverossímil que o conteúdo patrimonial em discussão perfaça apenas R\$ 20.000,00. Como outros tantos terrenos na Praia de Ubatumirim é quase certo que se trate de imóvel rural, como bem observado pelo diligente Oficial de Registro de Imóveis. Não foi juntado, contudo, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA. Essa prova seria relevante não apenas para a aferição do valor venal total do bem (terreno e edificações / acessões industriais), como para informar ao Juízo sobre a efetiva utilização do imóvel, bem como a especialização da área de reserva legal. A descrição do terreno, contida nos memoriais descritivos apresentados, apresenta vícios em sua definição, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) Utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); (2) Falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede oficial de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM - ausência de georeferenciamento), que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno solo no espaço; (3) Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o nome do vizinho), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. O trabalho técnico, ademais, não observou as regras da ON-GEADE-002, da SPU; o engenheiro não declina os equipamentos utilizados em suas medições e se teria utilizado estação geodésica total. Ainda, o técnico responsável pelo memorial descritivo e pelo levantamento planimétrico topográfico cadastral não reconheceu sua firma nos trabalhos técnicos e deixou de emitir e de recolher a anotação de responsabilidade técnica (ART), como determinam a Lei n.º 5.194/1966, Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º) e Resolução n.º 425/1998, do CONFEA. Assim como o profissional do Direito tem o dever, p. ex., de recolher a taxa de mandado a cada vez que assume uma causa, também o técnico em agrimensura tem seus deveres frente a seus órgãos representativos, permitindo-nos afirmar-se está habilitado legalmente para o mister que exerce. Os documentos técnicos apresentados são inadequados e insuficientes para a finalidade de deceramento de uma matrícula, caso o pedido viesse a ser julgado procedente. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compositores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade. O direito real tem sujeito passivo total (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pag. 264. 1971 - SP). Não obstante o processo esteja em transição há quase 8 (oito) anos, até hoje nenhum dos confrontantes foi citado. O autor não foi capaz de indicar corretamente nem mesmo a localização de seus supostos vizinhos. Como dito pelo Oficial de Registro de Imóveis, esse terreno estaria contido em terreno maior, objeto de transcrição. O autor não foi capaz de indicar o endereço atual dessa pessoa para que fosse citada. Não se sabe se haveria outros possuidores do imóvel, que não o próprio autor, porque o autor pouco esclarece sobre a posse. Como sabido, a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença que venha a ser proferida (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, senta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convecção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. No caso presente, o autor não provou nenhum desses requisitos. Diz-se possuidor do terreno há 20 anos, mas não declina quem lhe antecedeu na posse, nem que tipo de posse é exercida, nem quais os atos concretos de proprietário praticados ali, nem qual a destinação dada ao imóvel. Não provou que o terreno seria objeto hábil para a aquisição por essa forma, aquisição originária por usucapião. Como relatado, e defendido pela UNIAO, há elevada probabilidade que que exista sobreposição à faixa de terrenos de marinha e à APP do Rio Iriú. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, está caracterizada, por conseguinte, a contumácia da autora, que abandonou a causa ao por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias - art. 485, III, do CPC de 2015. Dito isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c. art. 203, I, e art. 354, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 267, III, do CPC antigo. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-61.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Em 12 de setembro de 2016, Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. opôs os presentes embargos de terceiro, em dependência ao Processo n.º 0003362-14.2007.403.6121, contra o IBAMA, o Município de Ubatuba, a União, e o Ministério Público Federal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Recolheram-se custas judiciais no valor de R\$ 50,00. Determinou-se à embargante que retificasse o valor da causa (fls. 75). Em resposta, a parte embargante declarou não saber precisar o valor econômico em discussão; requereu a produção de prova pericial para que o valor correto fosse arbitrado (fls. 78/83). Recolheu custas judiciais complementares no valor de R\$ 957,69. Requeru a concessão de tutela de urgência para que fosse obstanda a celebração de qualquer tipo de termo de ajustamento de conduta - a medida foi indeferida, conforme decisão de fls. 101/103. Na Ação Civil Pública n.º 0003362-14.2007.403.6121, e nas demais que foram distribuídas por dependência a ela (Proc. n.º 0001583-87.2008.403.6121, n.º 0004338-50.2009.403.6121, n.º 0004761-10.2009.403.6121, n.º 0002520-29.2010.403.6121, n.º 0003320-57.2010.403.6121, n.º 0000321-21.2012.403.6135, n.º 0001013-20.2012.403.6135, n.º 0000092-22.2016.403.6135), discute-se a questão da ocupação da faixa de terrenos de marinha por quiosques, nas praias do Litoral Norte. Alega-se que os quiosques estariam a ocupar a faixa de terrenos de marinha sem autorização nem permissão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Em todas essas ACP, as partes admitem a possibilidade de regularização da ocupação. O Ministério Público Federal e a União figuram como autores, no pólo ativo; enquanto o IBAMA e o Município de Ubatuba figuram como réus, no pólo passivo. A parte embargante Maranduba Imobiliária alega que seria sucessora da posse de certa Fazenda Maranduba. Com relação à origem da posse, conforme doc. de fls. 28/30, no ano de 1802, o domínio útil de uma área de aproximadamente 23.299.999,23m² (vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados), que são o equivalente a uma légua quadrada ou em quadra, entre o Rio Tabatinga e o Rio Brahimmirinduba (atual Rio Maranduba), teria sido cedido, em regime de sesmaria, ao Guarda Mor José Ferreira de Castilho, ao Alferes José Faustino de Alvarenga, e a Joaquim de Moura Ferreira, mediante inúmeras condições (cultivar, demarcar, impossibilidade de sucessão a celestísticos, lavrar com arado, etc.). A Transcrição n.º 1.091 (fls. 27) refere que, em 28/04/1928, Manoel Jorge de Jesus teria arrematado os direitos possessórios desse imóvel, denominado Fazenda Brejahimiranduba ou Maranduba, sesmaria de Dom Pedro de Alcântara. A Transcrição n.º 354 (fls. 26) relata que a Empresa Territorial Agrícola Maranduba Ltda. (denominação anterior da embargante) teria adquirido os direitos de posse dessa Fazenda Maranduba, em 21/12/1939, por escritura pública de venda e compra, lavrada nas notas do 19.º Ofício do Rio de Janeiro. Como claramente se percebe, existe quebra na cadeia sucessória desde a concessão da sesmaria até o alegado início de posse pela embargante. Essa Transcrição n.º 354 (fls. 26) descreve a área em questão de forma acuradamente imprecisa e vaga. O único documento que pode de alguma forma associar a embargante Maranduba Imobiliária a essa Fazenda Maranduba seria essa Transcrição n.º 354, de 1939. Essas transcrições, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse ad usucapionem do bem a que se referem. Isoladamente, não provam a posse em si. A verdadeira posse que conduz a aquisição da propriedade requer prova bem mais robusta que a documental. Tanto é assim, que pelo instituto da usucapião, certo proprietário, indicado como tal na matrícula do imóvel, perde a propriedade do bem em desfavor daquele que por 10 anos ou 15 anos exerceu a posse ad usucapionem do imóvel (observados os demais requisitos). A matrícula (no exemplo) descreve uma realidade que deixou de existir. A pessoa que é indicada como proprietário do bem, já deixou de sê-lo. Com relação à faixa de Terrenos de Marinha, é preciso que se diga, desde logo, que, desde o Período Colonial, Terrenos de Marinha são considerados bem do Estado (da Coroa Portuguesa; e da União, após a Proclamação da República). Dispunha o Decreto Imperial n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868: Art. 1.º "A concessão directa ou em hasta pública dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-á pelas disposições do presente Decreto. 1.º São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras (equivalente a 33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar média (...) 4.º O limite, que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de

medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro facto geológico, que prove a ação poderosa do mar. Em 21/12/1939, quando a Empresa Territorial Agrícola Maranduba Ltda. teria adquirido os direitos possessórios dessa Fazenda Maranduba, vigia a Constituição de 1934, cujo art. 20, I, declarava que são domínio da União, os bens que já pertencessem Ainda que assim não fosse, a Constituição da República de 1988 é expressa ao dizer que: Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; O art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 declara que: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; A aquisição da propriedade de terrenos de marinha por particulares jamais foi admitida, no Brasil, essa área sempre pertenceu ao Estado. Ainda que (hipoteticamente) a Constituição de 1988 tivesse inovado o ordenamento jurídico e atribuído esse bem à União pela primeira vez; mesmo assim, haveria imediata perda do bem (terrenos de marinha) em favor da pessoa jurídica de Direito Público interno: União. Prevalece o entendimento segundo o qual ninguém adquire direitos contra a Constituição. O Poder Constituinte Originário rompe com o regime jurídico anterior. Diz-se que: "... não pode haver nenhum direito oponível à Constituição, que é a fonte primária de todos os direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicística como na privatística (Caio Mário da Silva Pereira, citado por José Afonso da Silva, em Poder Constituinte e Poder Populário; II. Norma constitucional e direito adquirido, pág. 227. Malheiros Editores. SP. 2000). Tratando-se de terrenos de marinha regularmente inscritos junto à SPU (sob o RIP n.º 7209 0000003-07 e RIP n.º 7209 0100115-49), incide o Princípio da Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo - não se questiona se terrenos de marinha são bens da União, por que isso é inquestionável; se eles estão inscritos junto à SPU sob determinado RIP, presume-se, até prova em contrário, que o ato administrativo está correto e que a metragem da faixa de terrenos de marinha é exatamente aquela que foi considerada pela SPU. Pode-se até mesmo questionar a extensão da faixa de terrenos de marinha; mas não o fato de que são um bem da União. No caso concreto, a UNIÃO / SPU entende que a embargante Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. ocupa uma faixa de Terrenos de Marinha com 27.187,40m (vinte e sete mil, cento e oitenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), sendo 9.127,40m referente ao RIP 7209 0000003-07; e 18.060,00m, do RIP n.º 7209 0100115-49. O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do art. 292 é, inequivocamente, exemplificativo (numerus clausus), já que não seria possível ao legislador prever o valor exato devido em todo e qualquer tipo de ação. O 3.º do art. 292 contempla regra universal, aplicável sempre que não houver regra específica. Determina que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A parte embargante diz desconhecer o conteúdo patrimonial em discussão. A embargante Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., atual denominação de Empresa Territorial e Agrícola Maranduba, diz ser possuidora de uma área verdadeiramente colossal. Conforme certidões de fls. 26/33, a área total teria 7.920,00m (quase oito quilômetros) de frente para o Oceano Atlântico; em profundidade, iria até as vertentes da serra (cumeada, linha que separa as duas faces da serra). Nessas transcrições antigas (Transcrição n.º 354, de 14/10/1941; e n.º 1.091, de 28/04/1928) não se revela a metragem total. O croquis elucidativo, de fls. 30, indica que esse terreno se estenderia desde a divisa entre a Praia de Maranduba e a Praia do Sapê até a chamada Cachoeira da Água Branca (que é um referencial geográfico ainda preservado e identificável - 23º 29 19 Sul / 45º 15 24,1 Oeste). Segundo informações disponibilizadas no programa Google Earth, essa distância desde a praia até a Cachoeira da Água Branca perfaria 5.970,00m. Tratando-se de polígono retangular, a área total é resultado da multiplicação da base (testada) pela altura (profundidade), de modo que a metragem total seria (conforme esse croquis) aproximadamente de 47.282.400m (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos metros quadrados). Somente o terço inferior dessa área (adjacente ao mar) seria ocupado; o restante tomado por mata nativa. Essa área é seccionada pela rodovia federal Rio - Santos, BR-101, administrada pelo DER (nesse trecho). Bem se vê que as informações veiculadas nesse croquis e na decisão imprecisa que consta das transcrições apresenta-se em franca contradição com o teor da carta de semararia, que se refere a cessão do domínio útil de uma légua em quadra, que equivaleria a 23.299.999,23m - isso revela o qual imprecisos e vagos são esses documentos, mesmo para a ciência cartográfica da época. Consulta ao sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodotodos.gov.br>) revela que a embargante teria o domínio útil de duas áreas de terreno de marinha da União, uma com 18.060,00 m (dezoito mil e sessenta metros quadrados), e outra com 9.127,40m, totalizando 27.187,40m (vinte e sete mil, cento e oitenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados). Ao consultar o histórico financeiro do imóvel inscrito sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209 0100115-49, sabemos que o valor de taxa de ocupação, do ano de 2018, foi calculado pela SPU em R\$ 37.084,40 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Para a outra área da União, inscrita junto à SPU sob o RIP n.º 7209.0000003-07, a taxa de ocupação teria sido calculada em R\$ 1.294,26 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) para o exercício de 2018. Todas as taxas de ocupação desde o ano de 1999 até 2015 não teriam sido pagas pela embargante e teriam sido inscritas na Dívida Ativa da União; as posteriores estariam em cobrança. A partir do valor da taxa de ocupação podemos chegar ao valor do imóvel em questão, e ao conteúdo patrimonial em discussão. Sabendo-se que o Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 13.240/2015, fixa o valor da taxa de ocupação em 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno (que é calculado com base no valor venal ou no valor da terra nu (1.º, I e II)), chegamos a conclusão de que valor do domínio pleno da área do RIP n.º 7209 0100115-49 seria de R\$ 1.854.220,00 (R\$ 37.084,40 = 2% de R\$ 1.854.220,00), enquanto a o valor do domínio pleno da área do RIP n.º 7209.0000003-07 seria de R\$ 64.713,00 (R\$ 1.294,26 = 2% de R\$ 64.713,00). Portanto, o conteúdo patrimonial em discussão referente apenas à parcela da faixa de terrenos de marinha, desatada da área total considerada, perfaz um total de R\$ 1.918.933,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais). Ante a ausência dados que expressem com mais exatidão o valor do conteúdo patrimonial, o valor R\$ 1.918.933,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais) deve ser considerado como o valor da causa correto, quer porque a ocupação dos quiosques (discutida nas ACPs) somente ocorreria na faixa de terrenos de marinha; quer porque não se sabe ao certo qual a área de que a embargante seria possuidora real, atualmente. Em geral, a doutrina especializada atribui caráter possessório aos embargos de terceiro, que são definidos como ação especial de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, de forma ilegítima, objeto de ações alheias. O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, a luz do novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido conjugado à causa de pedir). O interesse processual (art. 17.º do CPC) é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Parte legítima para propor embargos de terceiro é todo aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário e partilha... São ainda ativamente legitimados o terceiro na defesa da sua posse, nas ações de divisão ou de demarcação, se o imóvel estiver sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos da partilha ou fixação de ramos, assim como o credor com garantia real (hipoteca, penhor ou anticrese) que queira obstar à alienação do bem objeto daquela (art. 1.047) (Maricato, Antonio Carlos, Procedimentos Especiais. Dos Embargos de Terceiro. 158. Legitimidade ativa e passiva. Pág. 199. Malheiros Editores. SP. 1999). Os embargos de terceiro visam à obtenção de um provimento jurisdicional que proteja quer a propriedade, que a posse do embargante, podendo, por isso mesmo, fundamentar-se tanto em direito real quanto pessoal; e não se limitam ao processo civil, podendo ser utilizados em qualquer situação onde houver ato de constrição judicial... (op. cit., pág. 200). Acerca dos embargos de terceiro, o atual CPC de 2015 estabelece que: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará o proveito sumário de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante. Adequando-se a norma ao fato, no caso concreto, o embargante logrou provar sua posse / domínio útil sobre uma faixa de Terrenos de Marinha da União, com 27.187,40m; 9.127,40m referentes ao RIP 7209 0000003-07, e 18.060,00m, do RIP n.º 7209 0100115-49 - quanto ao restante da área alegada, não há prova de que a Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. seja possuidora ou proprietária. Ao menos, isso é indicado nos cadastros da SPU. Se houve modificação da realidade fática, os cadastros ainda não incorporaram isso; presumem-se corretos. Embora o art. 677 declare que o embargante deve provar de forma sumária tão somente sua posse ou seu domínio, e sua qualidade de terceiro; o art. 677 deve ser interpretado em consonância com o art. 674, que o antecede e define o instituto dos embargos de terceiro. Deve o embargante provar o fato de sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, para poder exigir desfazimento (do ato construtivo) ou sua inibição, por meio de embargos de terceiro. Assim, com relação a essa área de 27.187,40m não está suficientemente esclarecido qual seria o ato de constrição judicial ou ameaça de constrição, já praticado (ou em vias de ser) naquelas ações civis públicas. Se esses quiosques se instalaram sob essa faixa de terrenos de marinha, que é da União, mas cujo domínio útil foi atribuído, pela SPU, à embargante (exclusivamente), esse fato (instalação dos quiosques) teria ocorrido muito antes da propositura das ações civis públicas. Não terá sido nenhum ato judicial de constrição praticado nas ACPs que lhe teria privado do domínio útil do bem. Se existe constrição ou ameaça de constrição, teria sido origem nas ACPs? Seriam os embargos de terceiro o instrumento jurídico adequado para repelir o alegado esbulho? Se a embargante Imobiliária Maranduba transferiu (hipótese) o domínio útil dessa faixa de terrenos de marinha a um ou a alguns desses quiosqueiros, essa transferência seria possível, desde que fosse comunicada a SPU, e recolhido o laudêmio. Assim, o Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 13.465/2017, determina, em seu art. 3.º, que: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos; e concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel arfado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946. A UNIÃO, em tese, tem discricionariedade para atribuir a posse de bens de seu domínio a quem desejar (observado o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o do particular). Cabe ao embargante demonstrar claramente qual foi o ato de constrição judicial ou de ameaça de constrição, praticado ou que pode vir a ser praticado, nas ACPs, que tem o potencial de privá-la da posse de seus bens. Deve provar, também, que os embargos de terceiro são a via adequada para a obtenção de sua restituição, do bem da vida que almeja com a prestação jurisdicional. A embargante deve esclarecer o que pretende com estes embargos de terceiro (expulsar os quiosqueiros, reintegrar-se na posse dos terrenos de marinha...). Note-se que o pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC), e o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141). Na inicial, requer-se apenas uma tutela de urgência para a concessão de um provimento que obste a celebração de um termo de ajustamento de conduta, nas ACPs. Não resta claro para este Juízo qual é o pedido principal. Nos termos da fundamentação exposta, decidiu: 1.º - Com fundamento no art. 292, 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 1.918.933,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais). Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, para que o valor da causa seja modificado para o novo valor de R\$ 1.918.933,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais). Custas já recolhidas, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 (fls. 92). 2.º - Determino à embargante Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., que, no prazo de 20 (vinte) dias, adite a petição inicial e declare de forma clara e inequívoca qual é o pedido e o que se pretende com os presentes embargos de terceiro. No mesmo prazo, comprove o ato de constrição ou ameaça de constrição judicial, praticado ou em iminência de ser praticado, nas ações civis públicas, que poderiam ter o potencial de privá-la da posse de seus bens. Deve demonstrar, também, a adequação da via eleita (embargos de terceiro). 3.º - Considerando-se que apenas o Ministério Público Federal (fls. 97) e o Município de Ubatuba (fls. 119) foram citados, conclua-se as citações faltantes. Citem-se: (1) a União; (2) o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis); (3) a Lanchonete Valerie Ltda. ME (fls. 14); (4) Eukilla Salette Pisa ME (fls. 14); (5) Boêmio Bar - Sidnei Souza dos Santos - ME (fls. 14); (6) o Quiosque do Gaúcho Bomás Pampas - Maria Aparecida Alves Coelho (fls. 15); (7) o Quiosque do Joel - Adilson Luglio Ubatuba ME (fls. 15); (8) o Bar Esquizeiro (fls. 15); (9) O Bar, Lanchonete e Estacionamento Toca da Corujá - Ag. de Martini ME. Caso seja necessário expedir carta precatória para as citações, deverá atentar a Secretaria aos requisitos do art. 260 do CPC, tendo em vista que já houve devolução sem cumprimento, por inobservância de requisitos legais. A citação / carta precatória será instruída com cópia da presente decisão, cópia da petição inicial e da procuração. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

S E N T E N Ç A I - RELATOR: OSÓRIO, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Rodrigo Antônio Gimenez, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 4091.160.0000525-47). O requerido foi devidamente citado (fls. 35). Penhora deferida (fl. 56). Penhora cumprida (58). Determinada a redistribuição do feito para esta vara (fl. 163). Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a desistência e requerendo a extinção sem resolução do mérito, após a devida transferência dos valores bloqueados em seu favor (fl. 130). Eleitua a transferência dos valores penhorados em favor da parte autora (fl. 216). II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução, não havendo oposição de embargos, é facultade do credor. Do mesmo modo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-18.2018.4.03.6135

AUTOR: RAQUEL SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digam as partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-70.2018.4.03.6135

AUTOR: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES

REPRESENTANTE: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digam as partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-55.2018.4.03.6135

AUTOR: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digam as partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-40.2018.4.03.6135
AUTOR: EMILLY TALITA BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digamas partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-25.2018.4.03.6135
AUTOR: KEMILLY BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digamas partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-92.2018.4.03.6135
AUTOR: GEOVANA ARAUJO SALES
REPRESENTANTE: ZILMA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digamas partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-85.2018.4.03.6135
AUTOR: ZILMA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digamas partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TATIANA GARRIDO TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, excluindo-se "COMANDO DO EXERCITO" e incluindo-se a UNIÃO e a litisconsorte passiva ANA LUISA MONTEIRO CORREARD, bem como seus respectivos patronos.
2. Nos termos do art. 4º da Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a UNIÃO e ANA LUISA MONTEIRO CORREARD para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo retificações, encaminhe-se ao E. TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TATIANA GARRIDO TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, excluindo-se "COMANDO DO EXERCITO" e incluindo-se a UNIÃO e a litisconsorte passiva ANA LUISA MONTEIRO CORREARD, bem como seus respectivos patronos.
2. Nos termos do art. 4º da Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a UNIÃO e ANA LUISA MONTEIRO CORREARD para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo retificações, encaminhe-se ao E. TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-03.2018.4.03.6135
AUTOR: ISABEL SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Digam as partes em sede de alegações finais. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 2310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-92.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-70.2013.403.6135 ()) - JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a sentença de fls. 188 está disponível para publicação no DOE. Fl. 188: Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por Jorge Appes em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 155) e houve impugnação pela embargada. A parte embargante informou a realização de acordo extrajudicial (fl. 180/184) e a embargada requereu a este Juízo a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos em cobrança (fl. 179/180 da execução fiscal). É o relatório. Decido. A embargada informou o cancelamento administrativo dos créditos, decorrente de acordo extrajudicial, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fls. 179/180 da execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0000406-70.2013.403.6135.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-58.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135 ()) - JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 96: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 91 e 94, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador para que providencie o pagamento do saldo remanescente do valor da sucumbência, ante a impossibilidade de seu parcelamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-97.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-15.2016.403.6135 ()) - SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Fim do este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-52.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-90.2012.403.6135 ()) - NADIA SEMAAN ALOUAN(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000330-70.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-21.2012.403.6135 ()) - NELSON DIAS LEME X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP243669 - THEO FELIPE DE ESQUERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias das CDAs e extrato ARISP, bem como, atribuir valor à causa. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-93.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135 ()) - SOLANGE AKEMI UEMURA(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a embargante a comprovação dos valores financeiros que foram depositados após a morte da co-executada bem como a parte que lhe cabe, na conta poupança para sua liberação.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 471/787. Diga o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000049-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000215-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000230-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000247-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA X CARLOS BARTOLOMEU PORTO CAVALCANTI(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000391-38.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000452-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X ADRIANO GONCALVES NOGUEIRA X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR X ALEXANDRE GONCALVES NOGUEIRA(SP095818 - LUIZ KIGNEL)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidões de dívida ativa de fls. 05/06 e 15/16.A exequente, em razão do pagamento de eventuais custas renascentes, requereu a extinção do feito (fl. 202).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 202. DETERMINO: Sem condenação em honorários.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000537-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001305-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fl. 120: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 58, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF, instruindo-se com cópia da guia de fl. 121.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001606-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CLOVIS & LEME LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO) X BRAZ LEME DE OLIVEIRA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CRF-SP.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - DECADÊNCIA E RESCRIÇÃO - CTN, ART. 173 E ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO ITratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente curso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853/20 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)o oAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN.A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1999, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de linha o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.O débito tributário constanciada na(s) CDA(s) refere(m)-se:A-) a anuidades com vencimento no dia 31 dos anos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 (fls. 04/08), o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa em 1998, a execução foi proposta em 05/01/1999 (fls. 02-verso) e o despacho ordenando a citação proferido em 08/01/1999 (fls. 02), todavia a citação efetivou-se apenas após o decurso do prazo de trinta dias do edital (fls. 162), ou seja, 09/08/2010;B-) a multas punitivas variadas com vencimento nos dias 30/07/1990, 14/10/1990, 08/12/1990, 02/02/1991, 30/03/1991, 17/05/1991, 08/06/1991, 30/06/1991, 18/10/1992, 11/12/1992, 25/02/1993 (fls. 09/22), o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa em 1998, a execução foi proposta em 05/01/1999 (fls. 02-verso) e o despacho ordenando a citação proferido em 08/01/1999 (fls. 02), todavia a citação efetivou-se apenas após o decurso do prazo de trinta dias do edital (fls. 162), ou seja, 09/08/2010.Nas linhas do entendimento supra, a regra geral do artigo 174, I, do CTN institui o prazo prescricional quinquenal para cobrança do crédito tributário; portanto, os valores relativos às anuidades e multas punitivas apurados em 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 foram atingidos pela prescrição a ser reconhecida, pois a

citação do devedor ocorreu após decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESPE 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO NA ÍNTEGRA o pleito de fls. 181/184, para reconhecer que, relativamente aos débitos estapados nas CDAs de fls. 04/22, foram alcançados pela prescrição os tributos e multas punitivas apurados nos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos ora abrangidos pela prescrição (tributos e multas punitivas apurados nos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997). Condeno a parte excepta, CRF-SP, em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento (ainda que parcial, da exceção oposta). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001838-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAGES DE CONCRETO NASSER LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/31.A exequente, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor, requereu a extinção do feito (fl. 162). FUNDAMENTAÇÃO Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 162. DETERMINO: Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001862-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 248: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 234/235, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à transferência do referido depósito para conta judicial a ser aberta na CEF local, e oficie-se ao banco depositário para que proceda à conversão. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002046-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILVIO FERREIRA - ESPOLIO(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Publique -se Tendo em vista que não houve pagamento do débito, com citação da inventariante efetivada (fl. 107), defiro a penhora no rosto dos autos de inventário conforme requerido (fl. 134), intimando-se o titular da serventia bem como o(a) inventariante, alertando este(a) último(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrendo o prazo sem oposição de embargos, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Chamo o feito à ordem. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 19/07/2018

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as certidões registrada no verso das fls 136 e do andamento processual na fls.137, dando conta que o processo de inventário sob nº 0010622-81.2005.8.26.0126 (126.01.2005.010622), consta como extinto e arquivado, abra-se vistas ao exequente para requerer o que seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURO MOREIRA DE ASSIS CARAGUA ME X MAURO MOREIRA DE ASSIS(SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002491-63.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X A C GALVAO CONSTRUCOES E COMERCIO X ANTONIO COSTA GALVAO(SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO) X THERESA ANGELICA MARINO GALVAO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo IAPAS. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do IAPAS para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039 São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subseqüente redirecionamento ao sócio, sendo o executado citado pessoalmente. Acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos exipientes para responder pessoalmente pela execução foi demonstrada pela tentativa frustrada de citação pessoal mediante oficial de justiça. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, ERESP 852.437, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE DATA03/11/2008) - Grifou-se. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física, a alegação merece acolhimento. Isto porque ANTONIO COSTA GALVÃO E THERESA ANGÉLICA MARINO GALVÃO são sócios da empresa A C GALVÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, NIRE 35208546421, estabelecida na Rua Rangel Pestana, nº 184, Rio das Pedras/SP (fls. 149/165). O contrato social desta empresa data de 01 de abril de 1989, ou seja, foi criada muito tempo depois do débito tributário exequendo (cujos fatos geradores ocorreram entre maio/1968 a novembro/1970 - fls. 06). A presente execução fiscal é movida em face de A C GALVÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.977.237/0001-28, NIRE 35205262383, estabelecida na Avenida Anchieta, nº 735 ou 747, Caraguatatuba/SP, cujo sócio é ALCIDES DE CASTRO GALVÃO. Posteriormente, a empresa modificou seu nome social para GALVÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, mas manteve o mesmo CNPJ perante Receita Federal do Brasil (fls. 97). O exequente incorreu em equívoco ante a semelhança das razões sociais das empresas, postulando o prosseguimento da execução em face de terceiros sócios estranhos à relação jurídico-tributária. Cuidam-se de pessoas jurídicas totalmente diferentes, impondo a procedência das alegações aventadas nesta exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Trata-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESPE 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO o pleito de fls. 170/179 e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, relativamente à ilegitimidade de parte de ANTONIO COSTA GALVÃO E THERESA ANGÉLICA MARINO GALVÃO para figurar no pólo passivo da execução. Condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a exclusão de ANTONIO COSTA GALVÃO E THERESA ANGÉLICA MARINO GALVÃO do pólo passivo da execução. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique a Secretaria oportunamente o trânsito em julgado desta sentença. Ao final, em prosseguimento, dê-se vista ao IAPAS (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002856-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002907-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Certifico que o r. despacho da fl. 205 está disponibilizado para publicação. Fl. 205: Fl. 204: Defiro o prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL

0000615-39.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a sentença de fls. 348/351. Aduz ter a sentença incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise dos argumentos sobre a prescrição e a decadência (item II.2 do julgamento).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSSem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.A questão suscitada pelo embargante foi devidamente apreciada no item II.2, letras A, B e C da sentença proferida (fls. 350/350-verso). A sentença apurou a contagem dos prazos à luz do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com efeito repetitivo, RESP nº 1.133696, cuja ementa foi integralmente transcrita. O embargante pretende aplicação da Lei nº 10.852, editada em 30/03/2004, com caráter retroativo para abranger os fatos geradores dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e atribuir a eles o prazo decadencial de dez anos, em confronto com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-53.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO) X JOSE GERALDO FERREIRA(SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO)

Fl. 111: Indefiro por hora a designação de datas para leilões, tendo em vista que não consta depositário da penhora de imóveis constante nos autos, bem como seu registro. Indique a exequente endereço onde possa ser encontrado o executado para fins de intimação, nomeação de depositário e consequente registro da penhora.

EXECUCAO FISCAL

000456-28.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - ME(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000805-31.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLO OPERADORES PORTUARIOS LTDA(SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000816-60.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RONDONIA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001095-46.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Tendo em vista o a extinção dos embargos a execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000248-10.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que constam nos autos, AR positivo fls. 16, manifestação do Executado fls 17/19 e certidão de fls 35 informando da mudança do mesmo, abra-se vistas ao exequente para que apresente novo endereço do Executado para prosseguimento do feito, bem como para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-41.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000774-74.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Aguardem estes autos o julgamento do Procedimento Comum nº 0002746-63.2012.403.6121, o qual tramita por esta Secretaria, a qual trata da incidência ou não da taxa de ocupação referente ao imóvel objeto também destes autos.

Com a decisão naqueles, traslade-se cópia para esta execução, tomando os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL**0000912-41.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA MENDONCA BARBOSA(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL**0001247-60.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X FELLIPH MACHADO DE SOUZA NASCIMENTO(SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

Fls. 82/83: Ante a informação da fl. 85, dando conta do equívoco quando da numeração dos autos, providencie a Secretaria a regularização da numeração das fls. 06 em diante, certificando-se nos autos. Aguarde-se o recurso noticiado.

EXECUCAO FISCAL**0001291-79.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X LUCILA BACELAR MARTINS(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$21.656,07, em data de 14.08.2018.

Comparece a executada aos autos (fls. 55/60), alegando que a constrição alcançou conta salário e junta documentos (fls. 61/80).

O extrato juntado à fl. 62 comprova apenas a qualidade de conta salário de uma conta de número 17.244-8 da agência 2748-0, mas não comprova que o bloqueio tenha incidido nesta conta especificamente.

Por este motivo, mantenho, por ora, o bloqueio, facultando à executada a comprovação, por extrato mensal, da incidência do bloqueio em conta salário, bem como se o alto valor constrito incidiu sobre seu salário/benefício ou se incidiu em conta poupança, condições da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001730-90.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BENEDITO GOIS FILHO(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL**000435-81.2017.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MARISA LOJAS S.A. (MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração regular, tendo em vista que só consta um substabelecimento fornecido por Advogado que não assinou a petição de fl. 11.

Fl. 18: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 12, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF, instruindo-se o com cópia da guia DARF de fl. 20.

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme informado pelo exequente à fl. 18.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0000569-11.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RESTAURANTE E PIZZARIA REPUBLICA DAS BANANAS(SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL**0000830-73.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CERES DI LORETO CORREA(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto e tendo em vista a Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL**0000849-79.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO MANOEL DO REGO(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0000867-03.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JULIA BALIO FAVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 14 horas e 20 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 14 horas e 20 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 14 horas e 20 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-63.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 14 horas e 40 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 15 horas e 20 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 15 horas e 40 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 15 horas e 40 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 15 horas e 40 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tóres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 16 horas**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tóres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **18/09/2018 às 16 horas**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tóres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000, em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002232-46.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-61.2013.403.6131 ()) - DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA/SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA/SP102989 - TULLIO WERNER SOARES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos.
Petição de fls.189: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007450-55.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-40.2013.403.6131 ()) - A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, inicialmente propostos na 2ª Vara da Comarca de Botucatu do Serviço Anexo das Fazendas, em que se pretende a desconstituição do crédito descrito na inicial executiva, ao argumento, em suma, da inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, da inexistência do crédito tributário em cobrança. Não juntou documentos. Decisão de fls. 49 aguarda-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Recebeo os autos neste Juízo, as partes foram intimadas conforme fls. 51. Não constando dos autos comprovante de garantia integral do Juízo, a parte embargante foi intimada para regularização, sob pena de extinção do feito às (fls. 55). Transcorrido o prazo, a parte embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 56. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instado a tanto, o embargante permaneceu inerte. (cf. fls. 56). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : Dje 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do voto pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, Dje 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo legal. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito por conta da ausência de prestação da garantia. Obtenpero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstitutiva daquela ação. Oportuno, por outro lado, consignar que, nada obstante ao não processamento dos embargos, devem ser analisadas aqui os temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, carência de ação e de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequiente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos execução em apenso (Processo n. 0007412-43.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008926-31.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-51.2013.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0006920-51.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-35.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-28.2013.403.6131 ()) - FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Petição de fls.59/60: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-02.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-50.2016.403.6131 ()) - DALTON ANTONIO RENSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Certidão retro: decorrido in albis o prazo para contrarrazoar, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017. Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000260-02.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fundo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-14.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-85.2016.403.6131 ()) - F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 270/271: intime-se o devedor (F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 792,75, em ABRIL de 2018), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000983-21.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131 ()) - MARIA APPARECIDA CORREA DA SILVA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, que a parte embargante moveu em face da FAZENDA NACIONAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-78.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-34.2013.403.6131 ()) - ISAURA ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Fls. 68/69: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, retifique-se a autuação para constar o valor da causa ora atribuído.

Por fim, informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência do decidido às fls. 61/64.

EXECUCAO FISCAL

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 265, uma vez que decorrido o prazo de 60 dias para diligências administrativas.

EXECUCAO FISCAL

0002831-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU ME X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS X DANIELLE TIETSCH LOFIEGO MINIMERCADO - ME(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO E SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 176/184: aguarde-se a julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0003241-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003351-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal em apenso de nº 0000652-44.2014.403.6131, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003995-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FORTES E CIA LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004793-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MABEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FERRARI REATO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.

Petição de fls. 121: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005616-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005854-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X GILBERTO JOSE DE ASSIS ITATINGA ME(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de fls. 110/115: ante a não concordância da exequente com os bens penhorados nos autos, defiro o pedido retro para determinar o arquivamento destes autos e dos autos em apenso, com fulcro no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Embargos de Declaração Embargante: FAZENDA ACN LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 223/223v., alegando que o julgado padece de omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Não há omissão a ser sanada. A decisão é totalmente clara ao asseverar no terceiro parágrafo que as constrições devem ser mantidas: Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 197/198 para liberação da penhora sobre o veículo EGL 0775 e dos valores depositados nos autos dos embargos à execução fiscal como garantia, verifica-se que a adesão ao parcelamento (27/9/2017 - fl. 220) ocorreu em momento posterior às penhoras e garantias ofertadas, de modo que a construção deve ser mantida, nos termos do art. 6º da Lei 13.496/17, verbis: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Deste modo, se a embargante não concorda com o fundamento decisório e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo da parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Quanto à argumentação de que o bem se deteriorará durante o período de parcelamento da dívida, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, se pretende a alienação antecipada do veículo penhorado com espeque no art. 852, I, do CPC. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 223/223v.

EXECUCAO FISCAL

0007654-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CITROFOODS INTERNATIONAL COMERCIO IMPORT(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008264-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP327696 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA

Vistos.

Petição de fls. 106: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 104.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-32.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal em apenso de n 0003196-39.2013.403.6131, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-62.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-73.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HENRIQUE DIAS GABRIEL - ALVENARIA - ME

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-11.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTRA - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 (três) últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Com o resultado da consulta, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação, prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-60.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUI SEABRA FERREIRA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO E SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Vistos.

Petição de fls. 56: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 53.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000108-22.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO WANDERLI PIRES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-18.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO - ME(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP379244 - PERCIO RODRIGUES NUNES DE ALMEIDA E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO)

Vistos.

Fls. 119/121: ante os embargos de terceiro opostos, nada há a deliberar quanto o peticionado.

Intime-se.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 29 dos autos nº 0000629-59.2018.403.6131 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001678-43.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE LUIZ NUNES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 891.637.458-87, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 44) R\$ 27.875,07, atualizado para 24/04/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração desta decisão, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-85.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Fls. 41/42: indefiro. Como se infere da manifestação de fls. 15 o veículo indicado à penhora não foi aceito pela exequente, tendo sido lavrado termo de penhora em relação a uma linha de telefone (fls. 18/19), bem que sabidamente não mantém valor econômico.

Sendo assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-86.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MABEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-07.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 52.132.271/0001-02, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 47) R\$ 438,33, atualizado para 14/05/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-58.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X FRANCISCO VENDITTO SOARES X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES FILHO X TULIO WERNER SOARES X MARCUS PAULO VENDITO SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-42.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CORREA & TOLEDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 293, PROFERIDO EM 13/09/2017:

Vistos.Fls. 138/292: defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente aos autos as cópias necessárias da contrafe à fim de viabilizar a intimação.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Não havendo manifestação, defiro o requerido pela exequente à fl. 126/verso, e determino que seja procedida à transferência do valor bloqueado através do Bacenjud (fl. 86), para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito.Após, intime-se novamente a Fazenda Nacional para, no prazo de 20 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000129-27.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA.(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TELXEIRA)

Vistos.

Petição de fls. 18/25: nada a deliberar, ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 15.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001269-96.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 40/52: trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à extinção da execução no que se refere aos pagamentos efetuados. Junta documentos (fls. 47/52).Intimada a excepta quedou-se inerte.É o breve relatório. Decido.Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-

se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que realizou pagamentos por meio de parcelamento. Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se os pagamentos realizados foram abatidos do valor em cobro nestes autos, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos. Fls. 61/63: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA(PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos. Designo o dia 18/10/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado ADELAR RIBEIRO DA SILVA, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tratando-se do perito que efetuou a perícia nestes autos, sr. JONAS MONTALVÃO BARRETO, conforme laudo de fls. 213/217 (de acordo com a numeração antiga dos autos, quando eram físicos), bem como, para oitiva das demais testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da testemunha referida no parágrafo anterior, no endereço indicado pela parte autora na petição de Id. 10339048, a fim de que compareça à audiência designada.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar outras testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, RYAN LONGATO MACHADO, ANTONIO DE LAURO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento de Id. 10345352, relativo a pedido destaque de honorários contratuais, verifico que o contrato de honorários advocatícios anexado a estes autos eletrônicos sob Id. 8790505 não se encontra em nome dos menores (autores da ação) representados pelo genitor, mas exclusivamente em nome do genitor (contratante).

Assim, preliminarmente à apreciação do requerimento de Id. 10345352, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para regularizar o contrato de honorários advocatícios, a fim de que conste com contratantes os menores autores da ação e beneficiários originais das requisições de pagamento a serem expedidas, representados pelo genitor. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a devida regularização, os ofícios requisitórios, no momento oportuno, serão expedidos sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10302376: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 312. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 27 de agosto de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 10394368, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Foi apresentado o pedido de habilitação sob Id. 9430913, Id. 9431996, Id. 9431998 e Id. 9677466 em virtude do óbito do autor da ação, sr. SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO.

Passo à análise do referido requerimento de habilitação.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário" – grifei.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa autor falecido, sr. Silvio, e pelos filhos deixados pelo mesmo, todos maiores.

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. SONIA MARIA DE PETRICONE MACHADO, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo.

Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - **No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"** (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução." (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do "de cujus", com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: "(...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...)" III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido."

(AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - *grifei*)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1ºF DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - *grifei*)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. "In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada."

(APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - *grifei*).

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Silvío Aparecido Rodrigues Machado, a Sra. SÔNIA MARIA PETRICONE MACHADO, brasileira, portadora do RG nº. 7.174.929-9/SSP/SP e do CPF/MF nº. 046.761.288-94, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida.

Em prosseguimento, requeira a sucessora habilitada o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo cumprir o despacho de Id. 5232121.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, conforme requerido pelo autor na petição de réplica de Id. 9129321

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos eletrônicos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000371-61.2018.4.03.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da execução de título extrajudicial referida no parágrafo anterior, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se**.

Encaminhem-se os autos à Doutra Contadoria judicial, a fim de que se elabore cálculo discriminativo do novo perfil da dívida, considerando-se o valor total devido em ambos os contratos, a incidência dos consectários contratuais e legais sobre cada um deles, chegando-se ao prazo total para pagamento de ambos os débitos, considerando-se um desconto relativo ao resgate de ambos os contratos financeiros aqui em questão ao total de 30% da remuneração líquida da autora, na forma da liminar concedida inicialmente (decisão registrada sob id n. 8708452).

Na sequência, dispensada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANDRELINA FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, ADRIANA FERNANDES, MARIA LUCIA FERNANDES, PAULO SERGIO FERNANDES, IAGO GABRIEL FERNANDES, QUELVIS WILLIAN FERNANDES, CLEUSA ARAUJO DE MATOS
REPRESENTANTE: CLEUSA ARAUJO DE MATOS
SUCEDIDO: GENTIL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Da análise dos autos verifica-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento, conforme sentença de Id. 10180880, pp. 44, proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo.

Ocorre que na ocasião do saque dos valores depositados, o valor devido aos três coautores menores à época, foi depositado pelo i. advogado em conta judicial vinculada ao processo, conforme manifestação de Id. 10180880, pp. 38 e guia de depósito de Id. 10180880, pp. 41, sendo 1/3 pertencente a cada um dos menores, conforme manifestação do advogado de Id. 10180880, pp. 70/71.

Ainda antes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi informado que o coautor PAULO SÉGIO FERNANDES havia atingido a maioridade, razão pela qual foi requerida a expedição de alvará de levantamento para saque do valor depositado, referente à sua quota-parte. O pedido foi deferido e o alvará de levantamento foi expedido e retirado pelo interessado (cf. Id. 10180880, pp. 60/78).

Posteriormente, em virtude de novo requerimento formulado pela parte exequente, os autos foram desarquivados pelo Juízo Estadual e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Informa a parte exequente, através da petição de Id. 10180880, pp. 81/85, que o coautor QUELVIS WILLIAM FERNANDES também atingiu a maioridade em 21/06/2018, juntando instrumento de procuração atualizado e requerendo a expedição de alvará de levantamento para saque do valor remanescente depositado.

O coautor IAGO GABRIEL FERNANDES, que possui direito a metade do valor remanescente depositado, ainda não atingiu a maioridade, conforme Id. 1080877, pp. 31, encontrando-se representado nos autos pela sua genitora, Cleusa Araújo de Matos (Id. 1080877, pp. 54).

É o relatório.

Primeiramente, necessário mencionar que o menor IAGO GABRIEL FERNANDES se encontra representado nos autos pela sua genitora, que está no exercício do poder familiar.

É de se considerar que o legislador atribuiu a administração dos bens dos filhos aos pais, pois na forma do Código Civil, estes têm legitimidade jurídica plena para decidir sobre o destino do respectivo patrimônio. A exegese dos comandos legais previstos nos artigos 1.689 e 1.692 permite concluir que, em regra, não se exige dos pais autorização judicial para levantamento de valores depositados ou prestação de contas de sua administração.

Ante o exposto, decido:

- 1) defiro o requerimento formulado sob Id. 1080880, pp. 81/83, pelo coautor, agora maior, QUELVIS WILLIAM FERNANDES, expedindo-se alvará de levantamento em seu nome para saque de 50% do valor remanescente depositado nos autos, originariamente na guia de Id. 10180880, pp. 41;
- 2) determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento referente a 50% do valor remanescente depositado nos autos, originariamente na guia de Id. 10180880, pp. 41 em benefício do menor IAGO GABRIEL FERNANDES, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome de sua genitora, a sra. CLEUSA ARAÚJO DE MATOS (Id. 1080877, pp. 54), independentemente de prestação de contas.

Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de Id. 10180880, pp.41, seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, devendo ainda fornecer a este Juízo extrato atualizado da referida conta.

Com o cumprimento do ofício, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o documento juntado pela parte autora sob Id. 10415384 (declaração de hipossuficiência), e os demais documentos juntados com a inicial, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada/CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte embargante/exequente sob Id. 10045497, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-55.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 10403884 e documentos anexos: Preliminarmente, para correta apreciação do alegado (pedido de emenda à inicial), deverá a parte autora juntar aos autos a petição inicial do processo nº 0003341-91.2009.403.6307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10407845 e Id. 10407846: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia sob Id. 10225003 e Id. 10225004 que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de **RS 6.733,01** (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa IRIZAR BRASIL LTDA.), valor correspondente a *mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. -g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 10225016. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia das últimas declarações de imposto de renda que, na realidade, corroboram o que já foi narrado quanto à capacidade do autor de suportar as custas processuais, vez que auferiu rendimentos muito superiores à média nacional (Id. 10403118, Id. 10403119 e Id. 10403120).

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-13.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Vistos, em decisão.

Petição retro: defiro. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº **00300099520154030000/SP**, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", **procedendo-se ao DESBLOQUEIO dos ativos financeiros**, bem como o **sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente**, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDIDO

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Proceda-se ao **desbloqueio via BACENJUD** e aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

Intimem-se.

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURIO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.

Considerando-se o quanto alegado às fls. 275/282 pelo perito nomeado às fls. 194, sr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA (renúncia ao encargo), revogo sua nomeação.

Em prosseguimento, considerando-se o aceite para realização da perícia manifestado às fls. 283/284 pela perita com especialidade em Engenharia Química Industrial, sra. ANA PAOLA VASCONCELOS LAPERUTA M. DOS SANTOS (registro nº 15.0105/SP), nomeio a mesma para realização da perícia designada nestes autos.

Comunique-se o perito Miguel Tadeu Campos Morata acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico.

No mais, considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 263-verso, determino que a parte autora cumpra o disposto no 3º parágrafo da decisão de fls. 230, procedendo ao depósito integral dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito, nos termos da decisão de fls. 230, expeça-se alvará de levantamento em favor do sra. perita nomeada (dra. Ana Paola Vasconcelos Laperuta M. dos Santos) para saque dos honorários provisórios, no importe de R\$ 1.000,00.

Após a expedição do alvará, intime-se a sra. perita para que proceda à retirada do mesmo em Secretaria, bem como, para realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 194.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007068-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 243), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 239.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Considerando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP (TRF da 3ª Região) e do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, que informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado, revogo o despacho de fls. 304 e mantenho na íntegra o despacho de fls. 303, que deferia o pedido formulado nos autos para destaque dos honorários contratados.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, observados os termos desta decisão e das decisões de fls. 295 e 303, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais, bem como, reservando-se a quota-parte pertencente à herdeira ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE, nos termos do que restou consignado na decisão de fls. 279.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se os termos do Comunicado 05/2018-UFEP, que informa sobre a alteração do sistema de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a partir do dia 08/08/2018, para solicitação de pagamento de valor principal e honorários contratuais numa única requisição, e ainda, a possibilidade de inclusão de mais de um beneficiário de honorários contratuais na mesma requisição, dou por prejudicado o despacho de fl. 353, e determino, em cumprimento à decisão de fls. 324, a expedição de uma única requisição de pagamento, já constando o destaque dos honorários contratuais aos dois advogados beneficiários, observando-se os percentuais contratados e os demais termos da decisão de fls. 324.

Tendo em vista a atual possibilidade de individualização dos valores requisitados a cada beneficiário da requisição única, fica afastada a necessidade de cadastramento da opção à disposição do Juízo.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ausente o contrato social/ato constitutivo da pessoa jurídica, ora impetrante, documento indispensável à propositura da demanda.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial acima indicada, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo acima indicado, deverá a impetrante apontar a pessoa jurídica **correta** a que pertence a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEW AGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao compulsar os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, referente ao somatório dos últimos cinco anos.

Desse modo, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, conforme o art. 292, II, do CPC.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá a parte autora promover eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Emende a impetrante sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009). Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nova procuração, com identificação do outorgante/signatário do mandato, para fins de verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica, nos termos do contrato social juntado.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ANDRE KAWAMURA

DECISÃO

KAWAMURA CONSTRUTORA LTDA E CARLOS ANDRÉ KAWAMURA opuseram embargos de declaração à decisão que determinou vista às partes para se manifestarem sobre a possibilidade de declínio de competência. Alegam que houve erro material no relatório da decisão ao ser afirmado que os réus não requereram a produção de provas. Dizem que pleitearam a realização de perícia técnica e arrolaram testemunhas.

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de declínio da competência, ninguém se manifestou a respeito.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de receber os embargos de declaração, pois não há prejuízo na afirmação feita no relatório da decisão, não tendo os embargantes, portanto, interesse jurídico na sua reforma. O relatório, aliás, consiste em parte dispensável de uma decisão interlocutória, só redigido para melhor compreensão do andamento do processo. De todo modo, retifico de ofício a informação, a fim de constar que os embargados requereram a produção de provas (realização de perícia de oitiva de testemunhas), conforme documento 2089454 dos autos digitalizados.

No mais, considerando o silêncio das partes quanto à questão da competência deste juízo, reproduzo abaixo os argumentos já explicitados na decisão anterior sobre o assunto.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal após determinação do juízo estadual para que a autora incluísse a CEF no polo passivo.

Do detido exame do contrato de mútuo estabelecido entre os autores e a CEF, bem como da própria narrativa exposta na exordial, verifica-se que a única e exclusiva participação da CEF consubstancia-se na relação contratual plasmada na aludida avença de empréstimo. Ou seja: a CEF não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da compra e venda, de modo que a relação jurídica sob a qual se estabelece a responsabilidade civil decorrente dos vícios de construção é aquela permeada entre o autor e a 2ª ré, vendedora do bem defeituoso, não parecendo haver qualquer responsabilidade da CEF quanto aos vícios ocultos contidos no imóvel. Apenas quando a CEF participa da fase de construção (como em alguns casos de construções do programa Minha Casa Minha Vida) é que se obriga pela higidez do bem. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBRANÇA CONTRA A CEF (AGENTE FINANCEIRO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação que buscou indenização por vícios de construção em imóvel financiado com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; 2. Faz-se necessário identificar em que âmbito se deu a atuação da instituição bancária. Se atuou (i) como agente meramente financeiro, não haverá qualquer responsabilidade sua por vícios na construção do imóvel, afinal escolhido pelo mutuário livremente. Se o banco agiu no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haverá (ii) solidariedade com a construtora, ao menos em tese. Precedentes do STJ; 3. Da análise do contrato acostado à inicial, depreende-se que a CEF, atuando como agente meramente financeiro, responsabilizou-se, sim, por danos físicos ao imóvel, como é possível observar-se nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula vigésima primeira (fls. 34/35), mas foram expressamente excepcionadas da referida cobertura "as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção"; 4. Como os vícios relatados na inicial, foram, segundo o próprio autor, decorrentes do material e da mão-de-obra empregados na construção, não há como acolhê-los; 5. Não há, ademais, qualquer elemento de que a instituição bancária tenha sido de alguma forma responsável pela aprovação do projeto de construção do imóvel ou *pela seleção da construtora que edificou o empreendimento, o que poderia, ao menos em tese, configurar culpa in eligendo*; 6. Ao que consta, o imóvel foi livremente indicado pelo mutuário e a fiscalização realizada pela CEF ocorreu apenas em função de seu interesse em que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, bem como para verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes correspondia ao de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, poderia servir de garantia ao financiamento proporcionado; 7. Apelação improvida. (TRF5, AC 00016230720134058201, Relª. Desª. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJE - Data: 18/06/2015. Grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja previsão, no contrato de financiamento, de cobertura pelo FGHab, o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação exclui expressamente a garantia para danos decorrentes de vícios de construção, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF. (TRF4, AC 5012832-13.2015.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. AGENTE FINANCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportuno consignar que a Egrégia 4ª Turma deste Tribunal decidiu reiteradas vezes reconhecendo da ilegitimidade passiva da CEF por considerar que a sua participação na relação jurídica ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel, razão pela qual não lhe era possível conferir responsabilidade pelos alegados vícios de construção. A CEF é responsável pela aplicação dos recursos no PMCMV, atuando no contrato supramencionado apenas como agente financiador. Não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual fica mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004275-62.2014.404.7211, 4ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OBRA. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. É incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, pois, no caso presente, apenas financiou a aquisição do bem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003004-17.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PARTICIPAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCIADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010166-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016310-22.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015)

De acordo com a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência e interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Desse modo, o presente caso enseja novo declínio e não suscitação de conflito de competência.

Por isso, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e determino a devolução dos autos ao juízo estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar, com pedido de tutela de urgência, em que o autor objetiva a suspensão de leilão extrajudicial.

O autor alega ter firmado contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel situado na Rua Rubens Roland, 709, Residencial Nobreville, Limeira. Diz que atrasou o pagamento de parcelas em virtude de problemas de saúde que o levaram até a se submeter a procedimento cirúrgico. Procurou a CEF para tentar negociar a dívida, mas não conseguiu quitá-la porque, nas duas vezes em que foi a uma agência para tratar do assunto, o valor do débito estava maior.

Afirma ainda que não foi devidamente notificado, não tendo sido proporcionado o exercício do contraditório.

Por fim, aduz que proporá ação ordinária para solucionar os débitos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor.

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpra transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, futo esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. *É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Art. 32. *Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.*

Art. 33. *Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.*

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Primeiramente, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, **mas força rescindente**, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão, como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para sobrestar a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro, para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de faculdade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existe circunstância informada por ele mesmo nestes autos que leva a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Causa estranheza ele dizer na petição inicial que não foi notificado e que, por outro lado, recebeu uma carta informando que seu imóvel estava para ser leiloado, já que justamente a comunicação do leilão é desnecessária.

De todo modo, se a CEF não demonstrar a notificação necessária à purgação da mora (e requisito para a consolidação da propriedade do bem dado em alienação fiduciária), a pretensão cautelar poderá ser revista antes da sentença, a fim de impedir que a venda extrajudicial do imóvel seja levada adiante.

À vista de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pelo autor, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Além da ausência do *fumus boni iuris*, há que se destacar que o *periculum in mora* deve-se exclusivamente à inércia do autor em ajuizar ação desde que a CEF negou-se a negociar a dívida, deixando para buscar uma solução para o problema apenas na iminência de venda do bem em leilão.

Friso, por fim, que a solução da controvérsia não se dará neste processo, de cunho meramente assecuratório, mas sim em ação ainda a ser proposta.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela cautelar.**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Além de citada, a CEF deverá ser intimada a apresentar com a contestação o comprovante de notificação do autor.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: METALURGICA ALUSOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da ré lançado em CDA.

Alega, em síntese, que a requerida levou a protesto dívidas referentes aos anos de 2005 e 2007, no importe de R\$ 109.426,77, que estão prescritas. Além da declaração de inexigibilidade da CDA, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor.

Os documentos trazidos pela autora, por serem de emissão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, só possuem informações a partir da inscrição dos tributos não pagos em dívida ativa, não havendo nenhum tipo de esclarecimento sobre a ocorrência ou não de eventual causa anterior interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se considerar correta a cobrança pelo Fisco até prova em contrário, o que não ocorreu. Para elidir de forma satisfatória a cobrança, a autora deveria ter trazido documentos que indicassem que os débitos impugnados não foram objeto de parcelamento ou de outra causa que obstasse o curso do prazo extintivo.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Cite-se.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002350-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JULIO CESAR CORSI, KATIA CATARINA DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de pagar as prestações do financiamento e as taxas condominiais.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wílto, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data.:09/10/2003 - Página.:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais aos réus, que as receberam em 25/10/2018. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sub pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir das próprias notificações encaminhadas, constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de abril de 2016.

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2016 os demandados deixaram de pagar taxas condominiais e as prestações do arrendamento residencial, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002351-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de pagar as prestações do financiamento e as taxas condominiais.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do **periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wlido, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).**

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais aos réus, que as receberam em 25/10/2018. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sub pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir das próprias notificações encaminhadas, constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de junho de 2017.

Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde junho de 2017 os demandados deixaram de pagar taxas condominiais e as prestações do arrendamento residencial, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-19.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134 ()) - JOSE MILTON DE SOUZA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-69.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-02.2013.403.6134 ()) - KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros e de correção monetária sobre o débito tributário expresso na CDA que lastreia a execução fiscal nº 0003366-02.2013.403.6134. Alega, ainda, prescrição. Os embargos foram recebidos a fls. 04v.A parte embargada se manifestou a fls. 06/09. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.I - Da prescrição:No tocante à alegação de prescrição, cabe destacar, inicialmente, que, a dívida exequenda se refere aos períodos compreendidos entre outubro de 1990 e junho de 1991 (fls. 03). A seu turno, a execução foi ajuizada em 16/03/1992, sendo a massa falida citada em 27/05/1992 (fls. 15 da execução fiscal).Portanto, não tendo decorrido 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o marco final da contagem do prazo prescricional, o crédito tributário remanesce válido.II - Da incidência de multa moratória: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa.Nesse sentido:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45.1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.3. Ademais, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569856 - 0026053-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2017)II - Da incidência de juros:É, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda.(STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)III - Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, as seguintes ementas:APELAÇÃO - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1429689 - 0020830-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. - Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a multa moratória e os juros moratórios, incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do artigo 1º e 1º do Decreto-Lei nº 858/69. De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - No regime anterior, os créditos quirográficos eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. - A Lei nº 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirográficos, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. - No tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências - Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. - Quanto à correção monetária,

plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1828066 - 0000781-03.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargente massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 19/08/2009.2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) (negritei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-62.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-77.2013.403.6134 ()) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008246-37.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-13.2013.403.6134 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

O Município exequente apresentou, às fls. 168/174, os valores que entende devidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Nesses termos, intime-se o Conselho para que, conforme o art. 523 do CPC, pague o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo para impugnação (art. 525), vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012072-71.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-86.2013.403.6134 ()) - PRISMA ATACADISTA LTDA X UBIRAJARA DE PAULA RIBEIRO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014331-39.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-88.2013.403.6134 ()) - ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-70.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014527-09.2013.403.6134 ()) - VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0014527-09.2017.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. Nos citados autos da execução fiscal foi proferida sentença de extinção, tendo em vista o pagamento do débito. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a parte embargante quitou o débito em cobro nos autos da execução. O pagamento espontâneo do débito de forma pura e simples, sem intenção manifestada de discuti-lo, configura ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INC. II, DO CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO MANTIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PAGAMENTO. CONVERSÃO ERRÔNEA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DO EXECUTIVO FISCAL SEM CONCORRÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MANTIDO O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O processo em questão foi extinto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, decorrente da conversão em renda da União de depósitos judiciais efetivados anteriormente nos autos de Mandado de Segurança ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado. - O interesse de agir, decorrente de necessidade e de utilidade do provimento jurisdicional, deve estar presente no momento em que proferida a decisão judicial. Na espécie, constatou-se a carência superveniente de condição da ação, consistente na falta de interesse processual, em razão do pagamento integral do débito, extraído de depósito anterior em sede de mandado de segurança. - Extinta a execução fiscal, pelo pagamento, é de ser mantida a extinção dos embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil - A Vice-Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão de fl. 235 decidiu a questão referente ao não cabimento da condenação da exequente em

verba honorária devida em favor da executada, em sede de embargos à execução fiscal, em sentido diverso da orientação fixada pelo Recurso Especial nº 1.111.002/SP. - Restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, necessário perquirir-se quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. - Verifica-se que o ajuizamento indevido da execução fiscal não ocorreu por culpa da exequente. Segundo consta do Ofício 049/2000 Pab Justiça Federal/BR (fl. 138), houve conversão errônea dos depósitos efetuados nos autos nº 90.0007718-4 ajuizado perante a 14ª Vara Federal de Brasília-DF, por parte da Caixa Econômica Federal. Ante a conversão errônea, a Secretaria da Receita Federal não constatou a extinção do crédito tributário, o que originou o ajuizamento da execução fiscal nº 98.0508034-0 (em apenso). - Não tendo dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não pode a exequente ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. - O prejuízo sofrido pela embargante, ora apelante, com a contratação de advogado para defesa nos autos executivos, como bem notado pelo Juiz Singular, é de ser discutido e apurado em ação própria. - Inviável a reforma do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido o aresto anteriormente proferido. - Mantido o v. acórdão que negou provimento à apelação. (AC 00207221720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 .FONTE_PUBLICACAO.-)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-28.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-96.2013.403.6134 ()) - VILA RICA TECIDOS LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 46V), requiera a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000943-64.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-33.2013.403.6134 ()) - DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, requiera a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-57.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134 ()) - AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0010362-16.2013.4036134, opostos por Auto Posto de Americana Ltda. em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa administrativa; (ii) que a multa foi enviada pelo correio, sendo que o resultado do AR foi negativo (iii) nulidade da execução fiscal por não preencher os requisitos legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 112/112v). A embargada manifestou-se às fls. 114. Intimada para especificação de provas (fl. 115), a parte embargante não se manifestou (fls. 116). É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cedição que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação simulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por sua vez, a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Quanto à cobrança de multa moratória, impende salientar que a sua exigência decorre de lei, constituindo sanção pelo pagamento do tributo em atraso. Embora a multa, por retratar obrigação de pagar, seja obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN), é certo que o lançamento, por definição, é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 142, caput, do CTN), isto é, fato gerador do tributo respectivo. Destarte, a multa é sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. Consigne-se, por oportuno, o entendimento do E. TRF3 no sentido de que a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos tem expressa previsão legal, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico, vez que integrado, legalmente, no lançamento a que sujeito o próprio tributo, em si, cuja validade, no caso concreto, deve ser reconhecida à luz da consolidada jurisprudência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINOS COM BASE NA LC 70/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO (CSL): POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTOS DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%, DEVIDA. Art. 106, II, C, CTN - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINOS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE [...] Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ovida o particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. [...] (Ap 00268298620114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Nesse sentido, ainda: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2233773 - 0011822-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. No que tange à aventada nulidade da execução, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 da Resolução 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001613-05.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134 ()) - ITALYTEX TEXTIL LTDA(SPO96217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002948-64.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X OSCAR BRAMBILLA

Fls. 35 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 08). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetan-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-74.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X W GASPARONI ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 146).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl.75.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003211-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X NEUSA MARIA BAZZANELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos nº 00027262820154036134 (fls. 132/133), que julgou extinta a presente execução, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 81/82. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004680-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUAMAR TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 94, bem como a inexistência de penhora sobre bens imóveis nestes autos, deixo de analisar o pedido de fls. 100/101. Retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROTOMEC ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009278-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 132).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010407-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL SANTA PAOLINA LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011119-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DESPERTAR CONFECOES LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014527-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E MG067455 - ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

A exequente à fl. 529 informou a extinção da CDA que lastreia a presente execução, ante a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos (R\$ 1.364.805,61 - fls. 525/526).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.No mais, tendo em vista o quanto determinado a fls. 535/536, bem como a informação de fls. 538, deixo o pedido de fls. 541.Expeça-se ofício à CEF a fim de que providencie a transferência do valor excedente (R\$ 70.626,42) para os autos de nº 0015087-48.2013.403.6134.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-39.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR BRAMBILLA - ME

Fls. 11 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 08).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001359-32.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO VALENTIM PABLOS

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 17).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001367-09.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVERTON EDER DE ARAUJO

A exequente à fl. 17 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001821-86.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003791-24.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO FELIPE BIAZOTTI

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 18).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 06).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003901-23.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DALLAQUA DE OLIVEIRA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 22).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 06).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005083-44.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CREATIVE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRAS EIRELI - EPP(SPI00535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP284641 - DANIELE CRISTINA MESQUITA)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 27).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 08).Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que o exequente renunciou ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-66.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-10.2013.403.6134 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SPI17669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 79, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.Dessa forma, considerando a concordância com os cálculos, intime-se o Conselho para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito (R\$ 1.501,09 - setembro de 2011), no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, em igual percentual, honorários de advogado (art. 523, parágrafo primeiro, do CPC), por meio de simples cálculo aritmético. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à extinção ou em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Fl. 93: defiro o desentranhamento requerido, certificando-se. Dê-se ciência, para retirada da petição, por ocasião da intimação supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-72.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-87.2015.403.6134 ()) - SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SPI05362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reveja os termos do despacho anterior.

Apresentados às fls. 345/348 os cálculos pelo exequente, o Conselho executado, intimado nos termos do art. 535, concordou com o valores.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Nesses termos, intime-se o Conselho para que, conforme o art. 523 do CPC, pague o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-91.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-09.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI SA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI SA

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 36/37: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014223-10.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-25.2013.403.6134 ()) - CRISTINA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA BERTONCELLO

Vistos em inspeção. Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 182/183: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014308-93.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-31.2013.403.6134 ()) - TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA(SPI52618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 304/305: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000076-42.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-05.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 41/42: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-27.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-95.2013.403.6134 ()) - ELISABETE LANG(SPI99371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELISABETE LANG

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 97/98: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001930-03.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-96.2013.403.6134 ()) - PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SPI137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 228/231: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014800-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 131v), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-74.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-11.2016.403.6134 ()) - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE - PREF. MU(SP284152 - FERNANDO AUGUSTO DE MATTOS E SPI70922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE - PREF. MU X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a manifestação de fls. 267, homologo os cálculos de fls. 259/261.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADRIANO BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual.

Em relação às alegações apresentadas pela parte autora em ID 9738842, verifico que elas não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDINEI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 7183161 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 5182708 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WARNER FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANDRE CARLOS DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI LEMBI CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 5184870 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento ID 8501410 no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000236-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BLANDER COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP, FELIPE BLANDER MATA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o réu nem sequer foi citado e que foi juntada planilha de débito (doc. n. 1394598), reputo viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução, consoante requerido pela CEF.

Assim, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Considerando que a citação no endereço declinado na inicial restou frustrada, autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, nos termos do quanto requerido pela Representação Jurídica da CEF (Ofício nº 0042/2016). Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação da parte executada.

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 001005-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 10/07/1989 a 09/12/1996, 19/11/1997 a 19/11/2001, 01/02/2002 a 16/06/2003, e 11/09/2006 a 20/06/2012 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora prestou informações (id 9493310).

O MPF não se manifestou no mérito (id 10000792).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram prestação juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/07/1989 a 09/12/1996, 19/11/1997 a 19/11/2001, 01/02/2002 a 16/06/2003, e 11/09/2006 a 20/06/2012.

No que tange ao primeiro intervalo (10/07/1989 a 09/12/1996), laborado para RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, o formulário, laudo técnico e PPP de id 9047291 (fls. 01/06) comprovam a ruído de 81 dB entre 10/07/1989 e 31/07/1995 e de 88 dB de 01/08/1995 a 09/12/1996. Por esse motivo, o período em questão deve ser averbado como especial.

No que tange aos intervalos de 19/11/1997 a 19/11/2001 e 01/02/2002 a 16/06/2003 foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 9047291 – fls. 08/09 e 13/14), emitidos pelas empresas INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA e WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, comprovando a exposição a ruídos de 80 dB no intervalo de 19/11/1997 a 15/06/1998; de 69,3 dB no intervalo de 16/06/1998 a 19/11/2001 e de 83 dB para o período de 01/02/2002 a 16/06/2003, ou seja, abaixo dos limites de tolerância estabelecido para cada época. Assim, os períodos devem ser considerados comuns.

No que tange ao intervalo de 11/09/2006 a 20/06/2012, consta no PPP de id 9047291 (fls. 15), emitido pela VISATUR – VIAÇÃO SANTO ANTONIO DE TURISMO LTDA, que o autor, na função de motorista, trabalhava exposto a risco de acidente de trânsito. Todavia, no que concerne ao alegado risco a acidente de trânsito, observo que tal fator não se encontra descrito na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), não havendo, ainda, demonstração de especial agressividade que justifique sua consideração como especial a despeito da regulamentação.

Além disso, impossível o enquadramento do período conforme a categoria profissional de motorista, prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que o intervalo pretendido é posterior à vigência da Lei 9.032/95.

Por esses motivos, tal período deve ser considerado comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que o impetrante possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER para 27/06/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 10/07/1989 a 09/12/1996.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA - PROCESSO: 5001005-48.2018.4.03.6134
AUTOR: DANIEL PEDRO – CPF 365.339.719-72
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:
DIB: --
DIP: --
RME: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/07/1989 à 09/12/1996 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8457694).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9644916).

Parecer do MPF no arquivo id 10000791.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que a análise do processo foi concluída.

Desse modo, de maneira incontestada, houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, o que enseja a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acerca dos períodos alegadamente trabalhados em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MEDRADO GOMES
Advogados do IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ MEDRADO GOMES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento das diligências determinadas pela 15ª Junta de Recursos e conclua o processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANT ANA
REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANTANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMERE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar do decurso do prazo sem manifestação da parte autora quanto ao correto valor a ser atribuído à causa, denota-se que é pleiteada a concessão de duas pensões por morte, em virtude do falecimento dos avós da requerente. Os benefícios de origem, por sua vez, tinham valor superior a R\$ 1680,00, conforme comprova o extrato anexado pela Secretaria (id 10361818). Tendo em vista o falecimento da avó em 09/12/2015, restariam a ser pagas mais de 24 prestações vencidas, além das doze vincendas, ultrapassando a alçada dos Juizados Especiais. Competente, nesses termos, esta Vara Federal.

Acerca da alegada dependência econômica da autora em relação aos avós, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do representante da autora e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se com urgência.

Até a data designada, deverá a parte autora anexar aos autos o termo de curatela provisória em nome da avó, conforme mencionado na inicial, bem como outros documentos que comprovem a dependência econômica.

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROZENDO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA APARECIDA ROZENDO BORGES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-77.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: ADEMIR SANCHES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ADEMIR SANCHES BARBOSA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo em 08/12/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4699036).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o impetrante protocolou dois requerimentos administrativos e ingressou judicialmente postulando a concessão do benefício (id 5068877).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 5247856).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Compulsando-se os autos, verifico que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ocorrendo a tramitação de recurso de forma digital, o que resultou em acórdão favorável ao segurado, ora impetrante.

Entretanto, quando do cumprimento do acórdão, notou-se que o impetrante já estava em gozo de benefício em virtude de liminar concedida nos autos 0009968-89.2010.403.6109, que foi posteriormente cassada pela reforma da decisão judicial.

Por sua vez, houve novo requerimento administrativo e o impetrante foi intimado a esclarecer com qual dos requerimentos ele pretende prosseguir, não havendo resposta até o presente momento.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende de manifestação do impetrante. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-19.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: ERVECIO ROVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ERVECIO ROVATTI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9025259).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9464863).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 9642002).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a remessa dos autos conforme pleiteado.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) RÉU: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A SENTENÇA NÃO FOI PUBLICADA PARA OS PATRONOS DO RÉU EM RAZÃO DISSO, PROVIDENCIEI A INTIMAÇÃO QUE SEGUIE:

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEIÇÃO ARAÚJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CÉSAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINÍCIUS DA SILVA COSTA e ZILDA FRANCO MOURÃO em face de VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em que se requer, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da liquidação extrajudicial feita da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem assim que condene os requeridos a apresentarem relatórios financeiros que teriam sido disponibilizados apenas às administradoras que se propuseram a assumir os grupos de consórcio.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (doc. id. 2750876).

Os requerentes informaram que a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.* estaria descumprindo a proposta formalmente vencedora da liquidação extrajudicial (doc. id. 3392081).

O Banco Central do Brasil apresentou resposta (doc. id. 3682435), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC ao Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

O réu Valder Viana de Carvalho também apresentou sua resposta (doc. id. 3885721), sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Também impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC e, no mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., em sua contestação (doc. id. 4243043), aduziu que os autores são parte ilegítima, bem assim a inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Os requerentes apresentaram réplica (doc. id. 4920585).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito as impugnações aos benefícios da justiça gratuita apresentadas pelos requeridos. No caso em tela, apenas foi acenado que, diante da profissão de alguns dos requerentes e pelo fato de estarem adquirindo bens de consumo pelo consórcio, presumidamente não seriam merecedores da gratuidade. Tais assertivas, desacompanhadas de qualquer elemento concreto, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de veracidade das alegações de insuficiência deduzidas, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Por outro lado, mais bem analisando casos como o dos autos, deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito, por ausência de condições da ação.

De início, a maioria dos autores não mais é consorciada. Não detém legitimidade e, de qualquer modo, não mais possui interesse.

O requerido Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. afirma em sua contestação, acompanhada de documentos, que Antonio Luiz de Souza, Erinalva Conceição Araújo, Guilherme Cristiano David, Natazone Pereira De Oliveira, Nilson Soares de Campos Junior, Paulo César Roque Machado, Queli Fernanda da Silva Reis Faria, Vinicius da Silva Costa e Zilda Franco Mourão já não mais integram os grupos de consórcio que foram transferidos, por força de sentenças judiciais proferidas na Justiça Estadual.

Foram apresentados pelo requerido documentos que indicam que houve composição de acordo da administradora dos consórcios com a requerente Queli Fernanda da Silva Reis Faria (doc. id. 4243130) e que os contratos dos autores Zilda Franco Mourão (doc. id. 4243126), Vinicius da Silva Costa (doc. id. 4243123), Paulo César Roque Machado (doc. id. 4243117), Nilson Soares de Campos Junior (doc. id. 4243115), Natazone Pereira de Oliveira (doc. id. 4243113), Guilherme Cristiano David (doc. id. 4243112), Erinalva Conceição Araújo (doc. id. 4243107) e Antonio Luiz de Souza (doc. id. 4243103) foram declarados rescindidos em processos que tramitaram na Justiça Estadual.

Em réplica, os autores nada alegaram acerca dos documentos apresentados (doc. id. 4920585).

Depreende-se, destarte, que a maioria dos autores pretendeu, na Justiça Estadual, a rescisão de seus contratos, inclusive com êxito. Por conseguinte, não sendo mais consorciados, dessume-se que mencionados requerentes não têm interesse processual na presente demanda, em que se pretende, frise-se, a condenação dos réus a apresentarem relatórios financeiros referentes à liquidação extrajudicial e a anulação da liquidação. Ora, se referidos autores não mais pertencem aos grupos de consórcio, ausente a utilidade do provimento jurisdicional relativo às pretensões aqui deduzidas.

Restariam, portanto, no polo ativo, apenas os consorciados Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz, que ainda ostentariam a condição de consorciados.

No entanto, de qualquer sorte, os autores remanescentes são partes ilegítimas *para o que se busca na presente demanda*.

A Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, em seus artigos 2º e 3º, assim prevê:

“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretroatável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”

O artigo 17 da mesma lei estabelece:

“Art. 17. O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até 3 (três) consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.”

Dos dispositivos legais expostos verifica-se que em um consórcio há a formação de grupos, os quais, vale dizer, são uma sociedade não personificada *autônoma*, com patrimônio próprio (art. 3º da Lei 11.795/08) e *poder decisório*. Seus interesses, inclusive, prevalecem sobre o interesse individual do consorciado. Acerca de sua representação perante a Administradora, a lei prevê que os grupos devem escolher até três consorciados (art. 17).

Por uma exegese das normas *supra*, há de se concluir que o consorciado, autonomamente, em princípio, não tem poderes para representar judicialmente o grupo em que está inserido, e, isso, *já em face da administradora*. E, no caso dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que a Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz (ou mesmo aos outros requerentes) foram atribuídos pelos grupos de consórcio aos quais pertencem poderes de representação.

Ressalte-se, em adição, nesse contexto, que, nos termos do sobredito art. 17 da Lei 11.795/08, o grupo escolhe os consorciados para representá-lo perante a Administradora, e, na espécie, cabe observar, o objeto não se refere a uma questão havida entre esta e aquele, mas, sim, a uma transferência dos grupos de consórcio a outra Administradora *no âmbito de uma liquidação extrajudicial* promovida pelo Banco Central. Na presente ação, pugna-se pela *nulidade da liquidação extrajudicial*. Não se enquadra a hipótese, ademais, aos casos em que muitas vezes a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos consorciados, como para pleitear junto à Administradora direitos de cada qual atinentes ao consórcio.

Questionar-se-ia, aliás, *ad argumentandum*, a própria legitimidade ativa de um grupo, ainda que preenchidos estivessem os requisitos do aludido art. 17 – o que, como já dito, não ocorre –, para a presente ação, ajuizada não perante a Administradora em virtude de questões relacionadas aos contratos de consórcio, mas, sim, em face do Banco Central, do liquidante e de outra pessoa jurídica que adquiriu os grupos *com o escopo de anular a liquidação extrajudicial*. Malgrado possam dimanar indagações sobre se a partir do procedimento de liquidação extrajudicial da Agraben, passariam então os próprios grupos a ter legitimidade para representar em juízo ou fora dele os interesses coletivamente considerados de todos os demais (os grupos, em princípio, nesses casos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 11.795/08, são representados por sua Administradora), questionar-se-ia se essa legitimidade abarcaria a de postular a nulidade da liquidação extrajudicial da instituição financeira. No caso, ainda, questionar-se-ia se possuiria legitimidade ativa para postular a nulidade da liquidação cada consorciado, individualmente, sem, inclusive, qualquer manifestação dos demais.

De qualquer sorte, cabe mencionar que os pedidos formulados na inicial, notadamente o de anulação da liquidação extrajudicial, repercutiriam diretamente na esfera jurídica de todos os grupos de consórcio que foram transferidos a Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Oportuno observar, a propósito, em esse passo, que haveria, na presente, apenas dois consorciados, que nem mesmo representariam seus respectivos grupos (não há elementos sobre isso), para representar todos os demais grupos. Ademais, mesmo em situações ordinárias, para a representação dos grupos perante a Administradora, o interesse do grupo deve prevalecer sobre o individual.

Por conseguinte, a teor do acima expendido, ainda que se entendesse que cada grupo, em casos como o dos autos, possuiria, para além da Administradora, legitimidade para representar em juízo (ou fora dele) os interesses coletivamente considerados de todos os grupos, os consorciados, de qualquer modo, teriam, então, que ostentar poderes de representação destes, o que também não ocorre *in casu*.

Ainda, não há qualquer previsão legal que confira lastro a uma substituição processual.

Dessume-se, assim, de qualquer modo, que os consorciados estariam pleiteando em nome próprio direito alheio, sem que houvesse autorização legal para tanto, o que é vedado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 6º do CPC/1973).

A propósito, confira-se o julgado abaixo, *mutatis mutandis*, acerca do tema:

“APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a nulidade de ato que instaurou a liquidação extrajudicial do Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, além da indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, no que toca o pedido de reconhecimento da nulidade do ato de instauração da liquidação extrajudicial e por ausência de interesse quanto ao pedido de abstenção de penhora de valores impenhoráveis em contas bancárias do demandante, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Segundo o artigo 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 3. Há de ser afastada, destarte, a pretensão do recorrente, em razão de estar o mesmo pleiteando direito alheio fora dos casos autorizados pela lei. Ausente uma das condições da ação, matéria de ordem pública, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00008201520124025106, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, e-DJF2R 28.3.2014. 4. (...)” (AC 00009435720124025156, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 28/06/2017)

Assente, assim, a ilegitimidade ativa dos consorciados quanto às suas pretensões, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito, inclusive no que se refere ao pedido de apresentação de relatórios financeiros disponibilizados às administradoras proponentes, que está ligado à pretensão principal de anulação da liquidação extrajudicial.

Por fim, a análise das manifestações apresentadas pelos autores referentes a supostos descumprimentos da proposta pela atual administradora também resta prejudicada. Além de revelarem fatos novos, supervenientes à propositura da ação, apenas caberiam ser analisadas na presente lide, em tese, com esteio no art. 493 do CPC/2015 (equivalente ao art. 462 do CPC/1973), no que fossem relacionadas às alegadas irregularidades na liquidação, sobre o que, conforme esposado, não há interesse e legitimidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DA VID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU QUE A SENTENÇA NÃO FOI PUBLICADA PARA OS PATRONOS DO RÉU EM RAZÃO DISSO, PROVIDENCIANDO A INTIMAÇÃO QUE SEGUIE

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEIÇÃO ARAÚJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CÉSAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINÍCIUS DA SILVA COSTA e ZILDA FRANCO MOURÃO em face de VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em que se requer, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da liquidação extrajudicial feita da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem assim que condene os requeridos a apresentarem relatórios financeiros que teriam sido disponibilizados apenas às administradoras que se propuseram a assumir os grupos de consórcio.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (doc. id. 2750876).

Os requerentes informaram que a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.* estaria descumprindo a proposta formalmente vencedora da liquidação extrajudicial (doc. id. 3392081).

O Banco Central do Brasil apresentou resposta (doc. id. 3682435), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC ao Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

O réu Valder Viana de Carvalho também apresentou sua resposta (doc. id. 3885721), sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Também impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC e, no mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., em sua contestação (doc. id. 4243043), aduziu que os autores são parte ilegítima, bem assim a inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Os requerentes apresentaram réplica (doc. id. 4920585).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito as impugnações aos benefícios da justiça gratuita apresentadas pelos requeridos. No caso em tela, apenas foi acenado que, diante da profissão de alguns dos requerentes e pelo fato de estarem adquirindo bens de consumo pelo consórcio, presumidamente não seriam merecedores da gratuidade. Tais assertivas, desacompanhadas de qualquer elemento concreto, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de veracidade das alegações de insuficiência deduzidas, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Por outro lado, mais bem analisando casos como o dos autos, deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito, por ausência de condições da ação.

De início, a maioria dos autores não mais é consorciada. Não detém legitimidade e, de qualquer modo, não mais possui interesse.

O requerido Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. afirma em sua contestação, acompanhada de documentos, que Antonio Luiz de Souza, Erinalva Conceição Araújo, Guilherme Cristiano David, Natazone Pereira De Oliveira, Nilson Soares de Campos Junior, Paulo César Roque Machado, Queli Fernanda da Silva Reis Faria, Vinicius da Silva Costa e Zilda Franco Mourão já não mais integram os grupos de consórcio que foram transferidos, por força de sentenças judiciais proferidas na Justiça Estadual.

Foram apresentados pelo requerido documentos que indicam que houve composição de acordo da administradora dos consórcios com a requerente Queli Fernanda da Silva Reis Faria (doc. id. 4243130) e que os contratos dos autores Zilda Franco Mourão (doc. id. 4243126), Vinicius da Silva Costa (doc. id. 4243123), Paulo César Roque Machado (doc. id. 4243117), Nilson Soares de Campos Junior (doc. id. 4243115), Natazone Pereira de Oliveira (doc. id. 4243113), Guilherme Cristiano David (doc. id. 4243112), Erinalva Conceição Araújo (doc. id. 4243107) e Antonio Luiz de Souza (doc. id. 4243103) foram declarados rescindidos em processos que tramitaram na Justiça Estadual.

Em réplica, os autores nada alegaram acerca dos documentos apresentados (doc. id. 4920585).

Depreende-se, destarte, que a maioria dos autores pretendeu, na Justiça Estadual, a rescisão de seus contratos, inclusive com êxito. Por conseguinte, não sendo mais consorciados, dessume-se que mencionados requerentes não têm interesse processual na presente demanda, em que se pretende, frise-se, a condenação dos réus a apresentarem relatórios financeiros referentes à liquidação extrajudicial e a anulação da liquidação. Ora, se referidos autores não mais pertencem aos grupos de consórcio, ausente a utilidade do provimento jurisdicional relativo às pretensões aqui deduzidas.

Restariam, portanto, no polo ativo, apenas os consorciados Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz, que ainda ostentariam a condição de consorciados.

No entanto, de qualquer sorte, os autores remanescentes são partes ilegítimas *para o que se busca na presente demanda*.

A Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, em seus artigos 2º e 3º, assim prevê:

“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretroatável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”

O artigo 17 da mesma lei estabelece:

“Art. 17. O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até 3 (três) consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.”

Dos dispositivos legais expostos verifica-se que em um consórcio há a formação de grupos, os quais, vale dizer, são uma sociedade não personificada *autônoma*, com patrimônio próprio (art. 3º da Lei 11.795/08) e *poder decisório*. Seus interesses, inclusive, prevalecem sobre o interesse individual do consorciado. Acerca de sua representação perante a Administradora, a lei prevê que os grupos devem escolher até três consorciados (art. 17).

Por uma exegese das normas *supra*, há de se concluir que o consorciado, autonomamente, em princípio, não tem poderes para representar judicialmente o grupo em que está inserido, e, isso, *já em face da administradora*. E, no caso dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que a Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz (ou mesmo aos outros requerentes) foram atribuídos pelos grupos de consórcio aos quais pertencem poderes de representação.

Ressalte-se, em adição, nesse contexto, que, nos termos do sobredito art. 17 da Lei 11.795/08, o grupo escolhe os consorciados para representá-lo perante a Administradora, e, na espécie, cabe observar, o objeto não se refere a uma questão havida entre esta e aquele, mas, sim, a uma transferência dos grupos de consórcio a outra Administradora *no âmbito de uma liquidação extrajudicial* promovida pelo Banco Central. Na presente ação, pugna-se pela *nulidade da liquidação extrajudicial*. Não se enquadra a hipótese, ademais, aos casos em que muitas vezes a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos consorciados, como para pleitear junto à Administradora direitos de cada qual atinentes ao consórcio.

Questionar-se-ia, aliás, *ad argumentandum*, a própria legitimidade ativa de um grupo, ainda que preenchidos estivessem os requisitos do aludido art. 17 – o que, como já dito, não ocorre –, para a presente ação, ajuizada não perante a Administradora em virtude de questões relacionadas aos contratos de consórcio, mas, sim, em face do Banco Central, do liquidante e de outra pessoa jurídica que adquiriu os grupos *com o escopo de anular a liquidação extrajudicial*. Malgrado possam dimanar indagações sobre se a partir do procedimento de liquidação extrajudicial da Agraben, passariam então os próprios grupos a ter legitimidade para representar em juízo ou fora dele os interesses coletivamente considerados de todos os demais (os grupos, em princípio, nesses casos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 11.795/08, são representados por sua Administradora), questionar-se-ia se essa legitimidade abarcaria a de postular a nulidade da liquidação extrajudicial da instituição financeira. No caso, ainda, questionar-se-ia se possuiria legitimidade ativa para postular a nulidade da liquidação cada consorciado, individualmente, sem, inclusive, qualquer manifestação dos demais.

De qualquer sorte, cabe mencionar que os pedidos formulados na inicial, notadamente o de anulação da liquidação extrajudicial, *repercutiriam diretamente na esfera jurídica de todos os grupos de consórcio que foram transferidos a Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* Oportuno observar, a propósito, nesse passo, que haveria, na presente, apenas dois consorciados, que nem mesmo representariam seus respectivos grupos (não há elementos sobre isso), para representar todos os demais grupos. Ademais, mesmo em situações ordinárias, para a representação dos grupos perante a Administradora, o interesse do grupo deve prevalecer sobre o individual.

Por conseguinte, a teor do acima expendido, ainda que se entendesse que cada grupo, em casos como o dos autos, possuiria, para além da Administradora, legitimidade para representar em juízo (ou fora dele) os interesses coletivamente considerados de todos os grupos, os consorciados, de qualquer modo, teriam, então, que ostentar poderes de representação destes, o que também não ocorre *in casu*.

Ainda, não há qualquer previsão legal que confira lastro a uma substituição processual.

Dessume-se, assim, de qualquer modo, que os consorciados estariam pleiteando em nome próprio direito alheio, sem que houvesse autorização legal para tanto, o que é vedado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 6º do CPC/1973).

A propósito, confira-se o julgado abaixo, *mutatis mutandis*, acerca do tema:

“APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a nulidade de ato que instaurou a liquidação extrajudicial do Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, além da indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, no que toca o pedido de reconhecimento da nulidade do ato de instauração da liquidação extrajudicial e por ausência de interesse quanto ao pedido de abstenção de penhora de valores impenhoráveis em contas bancárias do demandante, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Segundo o artigo 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 3. Há de ser afastada, destarte, a pretensão do recorrente, em razão de estar o mesmo pleiteando direito alheio fora dos casos autorizados pela lei. Ausente uma das condições da ação, matéria de ordem pública, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00008201520124025106, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, e-DJF2R 28.3.2014. 4. (...)” (AC 00009435720124025156, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 28/06/2017)

Assente, assim, a ilegitimidade ativa dos consorciados quanto às suas pretensões, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito, inclusive no que se refere ao pedido de apresentação de relatórios financeiros disponibilizados às administradoras proponentes, que está ligado à pretensão principal de anulação da liquidação extrajudicial.

Por fim, a análise das manifestações apresentadas pelos autores referentes a supostos descumprimentos da proposta pela atual administradora também resta prejudicada. Além de revelarem fatos novos, supervenientes à propositura da ação, apenas caberiam ser analisadas na presente lide, em tese, com esteio no art. 493 do CPC/2015 (equivalente ao art. 462 do CPC/1973), no que fossem relacionadas às alegadas irregularidades na liquidação, sobre o que, conforme esposado, não há interesse e legitimidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento do embargante, designo sessão de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14h20min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento do embargante, designo sessão de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14h20min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando afastar a exigibilidade do IOF, alegando, em suma, que se trata de entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, e garantir a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que determine *"a suspensão das retenções do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e seguro ou relativa em nome da Autora"*.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou a Suprema Corte que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

De sua vez, a imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referente aos impostos, previsto no art. 150, VI, "c", da CF, recebeu regulamentação específica na Lei Ordinária nº 9.532/97, a qual foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, recentemente julgada pelo E. STF, nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às "limitações do poder de tributar" (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo "lei", não há mais como sustentar que inexistisse reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. **A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.** Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo benéfico (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena de suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. **Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.**

(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

No caso dos autos, não está suficientemente esclarecido se há efetiva recusa de órgão federal em reconhecer a imunidade nos moldes em que pleiteada, nem se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que instrui a peça inicial, emitido nos termos da Lei 12.101/09, se presta à finalidade almejada.

Ademais, a despeito das declarações de utilidade pública e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (ids. 10275956 e 10275958), não resta demonstrado a contento, *ao menos em sede de cognição superficial*, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade asseverada, quais sejam, (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14 do CTN). De igual sorte, não demonstrou a parte autora o preenchimento dos requisitos alinhavados no art. 12 da Lei nº 9.532/97 (nos pontos não declarados inconstitucionais pela Suprema Corte).

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o requerente pessoa jurídica, fará jus ao benefício caso demonstre, nos termos da Súmula 481 do STJ, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse passo, antes que se proceda à citação, determino que a parte autora:

- demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, se o caso, recolha as custas devidas, **em 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo;
- esclareça se a fruição da imunidade tratada na presente demanda foi previamente submetida à apreciação da Administração Pública competente, e, em caso positivo, o posicionamento adotado.

Ultimadas as diligências *supra*, se em termos, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002212-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUELI DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002659-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Primeiramente, cumpre-se a Secretaria o despacho de fls.56/57.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0002871-84.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOCELE DONATO ALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0002883-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0002886-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO LARA BENITIZ(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0004072-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0004521-35.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ELZA CAMARGO DO REGO BARROS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0005266-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP22722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0000418-48.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA X LUIS REGINALDO GOULART

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0000482-58.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NERLI FELICIANE COSTA FRANCOSE(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Primeiramente, intime-se a exequente acerca do despacho de fl.71.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-11.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Primeiramente, intem-se as partes acerca do despacho de fl. 140.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

DESPACHO DE FL. 140: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-08.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-88.2014.403.6134 ()) - CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-93.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134 ()) - DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-58.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134 ()) - SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-25.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-94.2016.403.6134 ()) - TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-17.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-33.2015.403.6134 ()) - RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-90.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-80.2013.403.6134 ()) - STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003557-42.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-92.2016.403.6134 ()) - REGINALDO BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004880-82.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-81.2016.403.6134 ()) - DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-67.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-48.2015.403.6134 ()) - ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003176-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALFRANCO CONFECcoes LTDA - ME(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X NELSON FRANCO JUNIOR(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO(SP122889 - MAGALI MARTINS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO APARECIDO DE MOURA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.V.G INDUSTRIA E CONFECCAO DE JEANS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO X GIOVANA DAL BELLO X VANIA APARECIDA LEITE VITOR

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002311-11.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-57.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAMELA LEMES(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-73.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA(SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTIN)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-58.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-13.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BOSCO(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-87.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X JOSE CLOVIS DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000208-94.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X JOSE GOMES PEREIRA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-04.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO X JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-17.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ISABELLE MAIURRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X VIVIANE COSTA MAIURRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-83.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME(SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X JOAO RICARDO CHIOZINI X SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-43.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X FERNANDO ANTONIO CORREA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ)

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - EPP, CELENE ROBERTA GOMES GARCIA, CELIANO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão n. 1042143 (procs. 0001426-17.2013.4.03.6905, 0014753-14.2013.403.6134 e 0001179-84.2014.403.6134) esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daqueles anteriormente ajuizados, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epigrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão n. 1041894 (proc. 0000485-13.2017.403.6134), esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ VITOR DE SOUSA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do pedido de revisão do benefício nº 42/159.303.532-0, protocolizado em 14/03/2017.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferiu** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CLISOL PRODUCTS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração operada pela Portaria MF 257/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à "majoração decorrente da Portaria MF 257/11 até o julgamento final da presente ação judicial".

Consta na inicial, em síntese, que, "(i) para o efetivo cumprimento de seu objeto social, a AUTORA necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas; (ii) para tanto, faz-se necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada, ilegal e desproporcionalmente, por Portaria do Ministro da Fazenda; (iii) tal situação está acarretando enormes prejuízos financeiros para a AUTORA, de difícil reparação". Sustenta que a previsão normativa que autoriza o aumento do tributo por meio de ato do Ministro da Fazenda viola os postulados de estrita legalidade e da tipicidade cerrada; aduz, outrossim, que a majoração ocorrida por meio da Portaria MF 257/2011 fere a proporcionalidade e a necessária relação com o custo da atividade estatal desempenhada.

Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro a presença dos requisitos necessários** ao deferimento da medida pleiteada.

A Constituição Federal, em artigo 145, inciso II, apresenta as balizas para a instituição das taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Na mesma linha, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como se vê, a espécie tributária em questão tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Trata-se, portanto, na esteira da doutrina e jurisprudência, de tributo **retributivo** ou **contraprestacional**, valendo destacar que, com relação ao exercício do poder de polícia, deve este ser efetivo e concreto.

Feitos esses apontamentos, a presente demanda versa sobre a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que encontra fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com fulcro na autorização normativa plasmada no §2º acima transcrito, o Ministério da Fazenda reajustou a taxa em debate por meio da Portaria MF nº 257/11, nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Por bem. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, depreendo que embora o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, preveja um parâmetro para que o Poder Executivo reajuste a taxa do Siscomex ("*variação dos custos de operação e dos investimentos*"), a ausência de balizas claras à aludida delegação tributária *parece* ensejar violação ao princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio**. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação **contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal**. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. **Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**. 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos**. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima transcrita, há probabilidade do direito alegado.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento da majoração hostilizada, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos à majoração decorrente da Portaria MF nº 257/11 até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficje-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ELIZABETE HARUMI TANAKA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da impugnação apresentada (id9860581), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 8940112).

ANDRADINA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDECIR FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERT RICARDO PINTO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

DESPACHO

Intime-se o Município de Ilha Comprida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Int.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000172-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 10313113): intime-se a parte apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do bem penhorado, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000713-08.2014.4.03.6129. Certifique-se nos autos.

Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, § 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.

Cite-se o embargado.

Registro, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 652

INQUERITO POLICIAL

0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

F. 1270. Trata-se de pedido de José Mauro Martins Júnior para que a retirada dos veículos apreendidos do local de depósito seja acompanhada por oficial de justiça, a fim de certificar o estado atual dos veículos. Defiro nos seguintes termos: Expeça-se carta precatória para constatação dos veículos abaixo indicados, no seguinte local: JR Guincho e Armazenamento - José Martins Dias da Silva Júnior - Av. Campanela, 1678, Cid. A. E. Carvalho, São Paulo/SP, Tel. 011 2056-0289. Placa Tipo de veículo Cor Proprietário PXXI1973 Ford Mustang Conversível Amarela Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXI1973 Porsche 914 Verde Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXK1980 Jaguar XJS V12 Cp Branca Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXJ1982 Jaguar XJ6 V6 Prata Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PWT1969 Chevrolet Corvette Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXJ1985 Ferrari Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXK6262 Ford Thunderbird Branca Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXI1963 Fiat 600 Cinza Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXJ1986 BMW Prata Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXI1977 MG BF Conversível Vermelha Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PUR1965 Ford Mustang Conversível Azul Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXL1966 Cadillac Cinza Jose Mauro Martins JuniorCPF n. 340.360.688-06PXXJ 1972 Ford LTD Country Marrom Jose Mauro Martins Junior - O Oficial de justiça, em data previamente ajustada com o proprietário dos bens, deverá comparecer ao local de depósito e unicamente verificar e descrever o atual estado dos veículos. Encaminhe-se cópia do termo de compromisso de fl. 1272 e da decisão de fls. 1253/1254. A parte interessada deverá comparecer ao juízo deprecado e solicitar indicação de data para conclusão do ato. De ofício, integro a decisão anterior (fls. 1253/1254) para esclarecer que a liberação dos veículos se dará sem isenção dos custos de pátio. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial e testemunhal, em complementação aos documentos já inseridos nos autos. O INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

Indefiro o pedido de oitiva testemunhal. Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição incapacitante alegada pelo autor é a pericial técnica, a qual será oportunamente aferida por perito(s) médico(s) de confiança deste Juízo.

Da prova pericial médica

Designo a realização de perícia médica para os dias: **08/10/2018, às 13:00h** – Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral; e **23/11/2018, às 18:30h** – Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, ambos qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização das perícias médicas agendadas nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já está intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Após a vinda aos autos do primeiro laudo médico, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DENILSON MARTELLI

DESPACHO

Petição ID 5589636: retornem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MURILLO GUSTAVO DE SIMONE

DESPACHO

Petição ID 7681637: requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que após a citação escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Não obstante a ordem legal estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas e, nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal contida no artigo 375 do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando este expedir a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermam, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como por se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JOAO ISSA NETO

DESPACHO

Petição ID 7683112: requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que após a citação escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Não obstante a ordem legal estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas e, nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal contida no artigo 375 do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuas para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando este expedir ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como por se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004650-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

DESPACHO

Petição ID 5559392: retornem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINA DE SOUSA ALEXANDRE

DESPACHO

Petição ID 7683133: requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que após a citação escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Não obstante a ordem legal estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas e, nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal contida no artigo 375 do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuas para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando este expedir ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como por se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002793-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EMERSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 7681612: requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que após a citação escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Não obstante a ordem legal estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas e, nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal contida no artigo 375 do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuas para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando este expedir ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como por se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DO PRADO MODESTO

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre as cartas de citação devolvidas, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Considerando o motivo da devolução da correspondência de ID 3289255, caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Indaiatuba-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Petição ID 10166357: requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que após a citação escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Não obstante a ordem legal estipulada no artigo 835 do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas e, nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal contida no artigo 375 do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuas para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando este expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como por se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WAGNER GUALTIERI DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 8526123: noticiada a adesão do executado ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019213-29.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) - VICENTE ALVES DA SILVA(MG032284 - MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por VICENTE ALVES DA SILVA (CPF/MF no. 340.309.486-34) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 28.433 - lote de terreno no. 07 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada via instrumento particular que, contudo, não teria sido levada a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Faz menção, sem acostar aos autos documentos comprobatórios, a existência de ação de adjudicação proposta pelo embargante em face da empresa Realiza (Processo no. 0697.07.034796-8). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente o presente pedido, com a desconstituição da penhora realizada a margem do registro do imóvel matriculado no Livro 02, M28.443, de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais... Junta aos autos documentos (fls. 07/12). A União (Fazenda Nacional), às fls. 14/17, requer a improcedência do pedido. Junta aos autos documentos (fls. 18/19). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que supostamente pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de escritura instrumento particular. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser o legítimo proprietário do bem constrito. Por sua vez, defende a embargada a legitimidade da constrição e isto porque, considerando que a Escritura de Compra e Venda do imóvel não teria sido registrada, não estaria demonstrada nos autos a alegada transferência da propriedade. Por certo, o STJ tem entendimento assentado no sentido de ser legítima a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de avença desprovida de registro (Súmula 84). Todavia, no caso concreto, consoante advém da leitura do teor do documento juntado pelo próprio embargante às fls. 09/12 dos autos, não resta comprovado que o bem constrito tenha sido adquirido em data anterior à inscrição do crédito imputado à empresa Realiza em dívida ativa que, na hipótese, remonta a data de 19/07/2005. Neste sentido, com razão da exequente quando destaca que: O embargante não apresenta Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada, ou documento equivalente que comprove os fatos descritos na peça inicial. Apenas informa ter adquirido o imóvel porém não demonstra quando. (grifos nossos) Enfim, deve ser anotado que eventual reconhecimento do domínio e manutenção da posse definitiva do bem transborda dos limites do presente instrumento, tal como disposto pela legislação processual civil vigente (cf. arts. 674 e seguintes do CPC). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual mantenho a constrição judicial tal como determinada nos autos no. 00052898720124036105 e incidente sobre o bem descrito na matrícula no. 28.443. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação, à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0613063-13.1998.403.6105 (98.0613063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DECISÃO MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, oferta às fls. 116/120, exceção de pré-executividade, pela qual objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 116/120. Requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005517-48.2001.403.6105 (2001.61.05.005517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/IMP/ E EXP(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X DINO BACCO - ESPOLIO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X IDA BETTELLA BACCO - ESPOLIO X ELIO BACCO - ESPOLIO X LUIGI BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X ELENA MENIN BACCO - ESPOLIO X MILTON DONADELLI - ESPOLIO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X RENZO BACCO

Recebo a conclusão retro. O coexecutado DINO BACCO - ESPÓLIO opõe exceção de pré-executividade, e nome próprio e pleiteando direito de outros coexecutados. Em que alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que se retirou da sociedade executada em 18/12/1998, e a execução fiscal foi distribuída em 2001, após transcorrido o prazo de 2 anos previsto no artigo 1003 do Código Civil. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Com isso, passo a analisar a exceção de pré-executividade so-mente em relação ao coexecutado DINO BACCO - ESPÓLIO. Compulsando os autos, verifico que o débito exequendo foi constituído por meio de auto de infração, com notificação em 29/12/1995. Mesmo que o excipiente tenha se retirado da sociedade em 1998, à época do débito figurava no quadro societário da executada, bem como exercia cargo de diretor presidente (fls. 281v.). Assim, restou caracterizada a responsabilidade tributária do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 277/278. Expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, fazendo constar nele a autorização legal da citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente à fls. 286. Indefiro o pedido de renovação da citação na pessoa do inventariante do espólio de Concetta Ippolito Bacco, tendo em vista que esta foi regularmente citada por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 259. Citem-se os herdeiros do coexecutado Tiago donadelli, conforme requerido pela exequente à fl. 286v. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos.

Concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-81.2012.403.6111 - MARJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o decidido na Ação Rescisória nº 0014227-48.2015.403.0000 (extratos em anexo), tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Não promovida a digitalização no prazo concedido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida

a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-32.2017.403.6111 - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (AGU) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 67/73: nada a deliberar, tendo em vista que já foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como se vê à fl. 31, tanto que, embora condenada em honorários advocatícios, sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do CPC (fls. 62/64).

No mais, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Feito isso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-56.2017.403.6111 - LUIZIA DE LOURDES RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Não promovida a digitalização no prazo concedido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a manifestação do INSS à fl. 541 e cálculos apresentados às fls. 542/544 manifeste-se o autor/exequente, ciente de que permanecendo silente será considerada correta a conta apresentada pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, proceda-se ao ajuste dos Ofícios Requisitórios expedidos ao disposto no Comunicado 005/2018-UFEP, com anotação do pagamento do valor devido ao autor em conta à disposição deste Juízo, bem como acrescente-se no Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor/exequente o montante devido a título de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1284830/SP (fls. 771/791-verso).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos.

Acerca do noticiado às fls. 432/433 e fls. 437/438, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do termo de renúncia apresentado pelas herdeiras Viviane e Vanessa (fls. 327/328), prossiga-se na forma já deliberada à fl. 321.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADMIR DA COSTA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do exequente acerca do pagamento do ofício RPV comunicado nos autos.

Após, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento noticiado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, mais, que obteve o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo.

Sucessivamente, pede a conversão dos intervalos especiais reconhecidos em tempo comum majorado, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar.

Pede, outrossim, seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor, assim como a prioridade de tramitação do feito. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Mandou-se citar o réu.

O réu deixou transcorrer o prazo para apresentação da contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

O autor juntou documento.

O réu atravessou petição, arguindo prescrição e pugrando pela improcedência do pedido; juntou documentos.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Há também pedido de revalorização de salário-de-benefício.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Acerca das atividades sujeitas à eletricidade, o reconhecimento da especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, dependia da prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Nessa trilha, segue julgado do E. TRF da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

(...)

(Processo APELREE 200503990311280, APELREE – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1045383, Relator(a): JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, PÁGINA: 648)

A jurisprudência vem considerando que também após a vigência do Decreto nº 2.172/97, que suprimiu a eletricidade do rol dos agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade que a ela esteja sujeita. Basta, para tanto, a comprovação da exposição habitual e permanente ao referido agente.

Seguem copiados, com esse entendimento, recentes julgados do STJ e do TRF da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)"

(RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – Primeira Turma, DJE DATA: 11/12/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

(...)

3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.
4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo (27/03/2013) perfazem-se 26 anos, 10 meses e 12 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46), prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumprindo o autor os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), faz jus à implantação do benefício desde a citação (25/09/2013), pois não impugnou a r. sentença.
6. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.”

(Ap 00027543620134036111, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, a prova produzida não ilumina a especialidade afirmada.

Os formulários de condições ambientais juntados sob ID 2929694 não se prestam a comprovar exposição a agentes nocivos, qualificando-os e quantificando-os, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período descrito na inicial.

Não escapa à vista, outrossim, que o laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista manejada pelo autor, atinente ao interstício que se tem sob enfoque, não apurou condições de insalubridade, seja por exposição a ruído, calor ou eletricidade; constatou apenas periculosidade pela existência de líquidos inflamáveis no local de trabalho.

Insalubridade e periculosidade não se põem em direito previdenciário, a fim de configurar especialidade de função, caracterização que, como se viu, tem trato específico e segue regramento próprio.

Sem embargo, a prova produzida perante a Justiça Obreira é suficiente a deixar claro que exposição a fatores de risco previstos pela legislação previdenciária não houve.

Não há como reconhecer, em suma, a especialidade alegada.

Prosseguindo, passa-se a enfrentar a questão do aproveitamento, para fim de redimensionar a renda do benefício do autor, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Seguindo por essa senda, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JURROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.

(...)"

(ApRecNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Estão nos autos cópias extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1399/2004-7, processo do qual decorreu o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor (ID 2929700, 2929703 e 2929705).

Certo que verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, o salário-de-contribuição. É assim que, majoradas aquelas, este também restará acrescido.

Bem por isso, cabe recalcular o benefício de que está a desfrutar o autor, levando-se em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.

Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir ao requerimento administrativo formulado em 27.01.2014 (ID 2929791). É a ilação que se extrai do artigo 347, § 4.º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 347. (...)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão” (g. n.).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO RECONHECIDO EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL.

(...) É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, inclusive com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no: artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento de revisão do benefício, vez que na ocasião da implantação do benefício, o vínculo empregatício postulado ainda era controverso, vez que a ação trabalhista ainda estava em trâmite e em fase de recurso.

(...)

- Dado parcial provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial.”

(ApRecNec 00024464120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2017)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL EM SEDE ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - As diferenças apuradas por ocasião da revisão requerida em sede administrativa devem ser pagas com data retroativa ao requerimento do segurado, e não ao início do benefício.

II - Tal interpretação tem respaldo não apenas no artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99, incluído pelo Decreto nº 6.722-08, mas também nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213-91, em sua redação vigente à época do requerimento de revisão.

III - Não se cogita qualquer afronta à irretroatividade das leis, uma vez que o artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99 apenas regulamenta norma preexistente no ordenamento pátrio, conforme repisado.

IV - O eventual tumulto por ocasião da instrução do procedimento administrativo que culminou na revisão do benefício não gera presunção de direito em favor do autor.

V - Apelação desprovida.”

(AC 00058069020134025101, ANDRÉ FONTES, TRF2 – 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 17/10/2016)

Calha anotar que, proposta a ação em 07.10.2017, as diferenças que ora se reconhecem devidas não foram apanhadas pela prescrição.

Por fim, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício do autor (NB 143.329.888-8), levando em conta os salários-de-contribuição acrescidos das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça Obreira, na forma da fundamentação acima.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças decorrentes da revisão ora deferida, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do condenação. Cada parte arcará com metade deles, destinando-a ao advogado da contraparte. Aplica-se, com relação à parte devida pelo autor, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e por ser a autarquia delas isenta (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 8886359.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para pagamento do débito pela parte executada. Caso é, portanto, de prosseguir, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC. Antes, porém, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 6937137: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela companheira do extinto autor, Sra. Vera Lúcia Gomes da Silva.

Consta da certidão de óbito do autor que este deixou os filhos Jonathan, Marcela e Marcos.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO BERNADO, INSS MARÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora o requerimento de produção de prova formulado na petição de ID 8355551, haja vista que em desconpasso com o pedido deduzido na petição inicial.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4417

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-43.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111 () - GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 05 de novembro de 2018, às 15h30min.

Intimem-se as partes, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111 () - J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 86, concedo à parte apelante (embargante) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-57.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefero o pedido de fls. 263/264, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.

Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forjar sua pretensão, em 15 (quinze) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-53.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0)) - ROSELI GARCIA(SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 () - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000567-79.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111 () - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS

Vistos.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes dos artigos 322 e 324 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003887-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001084-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA.(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MARCELO RODRIGUES E AFFONSO X ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.O executado HERBERT GEHRMANN opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 309, ao argumento de que referida decisão apresenta omissão, pois, ao apreciar o pedido formulado pelo executado, indeferiu o requerido alegando que a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento ou utilização das construições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Pleiteia, em razão disso, que seja sanado o alegado vício (fls. 310/313).Todavia, o recurso interposto pela parte executada não prospera.Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pelo executado fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa composição, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.Ademais, conforme informado pela exequente à fl. 315/317, não há possibilidade de utilização dos valores bloqueados nestes autos para pagamento das parcelas vincendas do parcelamento realizado.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos às fls. 310/313, inavendo o que suprir na decisão guerreada.No mais, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 284).Com a resposta, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-37.2006.403.6111 (2006.61.11.001567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILTON DE FREITAS ESTEVES(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Vistos.Pleiteia o executado o levantamento da penhora realizada nestes autos, sob o fundamento de que o veículo penhorado é útil e necessário ao exercício de sua atividade profissional e, diante disso, impenhorável (fls. 156/162). Alega que trabalha como engenheiro civil e necessita se deslocar para várias locais onde são executadas as obras serviços que fiscaliza e acompanha, sendo tal locomoção realizada por meio do veículo penhorado nestes autos.Aduz ainda, que o veículo em questão destina-se também à sua locomoção para realizar tratamento de saúde, pois, por padecer de graves enfermidades, necessita comparecer a consultas médicas, atendimentos hospitalares e realização de exames.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 196/198, batendo-se pela rejeição da alegação.Passo a decidir.A propósito do assunto, o artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:Art. 833. São impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens imóveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...)Conforme entendimento jurisprudencial, cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado,Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011).No caso dos autos, verifica-se que o executado exerce a profissão de engenheiro civil, conforme comprovam os documentos de fls. 166 e 167/177.Todavia, não restou demonstrada a necessidade ou utilidade do veículo de que se cuida para o exercício das atividades profissionais do executado.Ademais, para que se configure a hipótese de impenhorabilidade de veículo, é necessária a apresentação de provas capazes de demonstrar que o bem é indispensável ao exercício da atividade profissional do executado, o que este não fez.De outro lado, a utilização do veículo para tratamento médico não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC.Por isso, não se reconhece a impenhorabilidade aventada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 156/162.Certifique a Secretaria, oportunamente, o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Outrossim, proceda-se ao registro da penhora realizada, conforme auto de fl. 206, por meio do sistema RENAJUD.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002444-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005225-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005225-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES CANHO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 160/164.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pelo exequente, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006548-70.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Tendo em conta que houve a rescisão do parcelamento, conforme informado pela exequente à fl. 239, indefiro o requerimento de fl. 235.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido nestes autos.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-78.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004555-16.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DEO DAS NEVES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Fl. 54: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 48.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-20.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-61.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111 ()) - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Vistos.

Em face do certificado à fl. 199 e documentos juntados às fls. 200/203, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá informar, na mesma oportunidade, o valor ainda faltante para satisfação da verba honorária.

Publique-se.

Expediente Nº 4418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LETTE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPPIO DE SOUZA)

Vistos. Por ora, adite-se a carta precatória expedida (Autos n. 0000911-64.2018.8. 26.0201 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Garça/SP), solicitando-se a intimação da testemunha ROBERTA SORIANO (RG: 19.773.188-0 SSP/SP e CPF: 154.483.348-22) na Rua André Luiz, 574, Jardim Paulista; na Avenida Dr. Rafael Paes de Barros, 320-fundos, Centro; e na Rua Vereador Olívio Turato, 219, ambas em Garça/SP, para comparecimento na audiência deprecada, com as advertências legais, servindo cópia desta de ofício. Nova depreciação será objeto de apreciação oportunamente, após esgotamento de todos os endereços identificados no Juízo Deprecado. Em outro giro, declaro preclusa a prova oral em relação à referida testemunha para a defesa da corré Noemê, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 597. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTE GIACOMASSI - SP357339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o aos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima, esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 9762550), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUIANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora (ID 9285218).

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Despacho.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 25 de setembro de 2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão – (SP), o benefício de Prestação Continuada ao idoso, NB 703.302.606-5, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Sustenta que desde a data do protocolo, o requerimento administrativo está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado e que, passados mais de 10 meses do protocolo do benefício administrativo, não há resposta da Autoridade Impetrada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa do benefício de prestação continuada foi protocolizado em 25.09.2017. Considerando o tempo decorrido e que não há nos autos nenhum outro elemento quanto ao andamento do pedido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

GR – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei 12.973/2014, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos.

Ao final, pretende a impetrante a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se restrição prevista no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), incidentes sobre a receita bruta, por meio da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nos 9.430/96 e 7.869/88 (Doc. 02).

Alega que, em face da interpretação equivocada dos dispositivos legais aplicáveis, a autoridade coatora exige o recolhimento de tais tributos mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) em sua base de cálculo, o que, viola o conceito de faturamento ou receita conforme artigo 195, inciso I, “b”, da CF/88.

Sustenta que a exigência é inconstitucional, e que pretende resguardar seu direito líquido e certo, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta também a impetrante que o Plenário do E. STF já decidiu tema análogo ao discutido nos autos, de forma definitiva e favoravelmente aos interesses dos contribuintes quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, tendo sido pacificada a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento de pessoa jurídica, nos termos da CF.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo a petição doc id 9872132 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Afasto a suposta prevenção apontada nos termos constante dos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001276-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando que as empresas associadas à Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade da Autoridade Coatora por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, por vício de inconstitucionalidade incidental e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2018.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as empresas associadas que fizeram a opção **irrevogável** pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para todo o ano calendário de 2018, terão que recolher, obrigatoriamente, a partir de 01 de setembro de 2018, a contribuição previdenciária patronal nos termos do art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/91, em razão da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, ferindo direito líquido e certo das associadas da Impetrante.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (doc id. 10121541), comprovando suas alegações, mediante cópias das peças processuais pertinentes (petição inicial, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito, etc).

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, deve a parte autora esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da Autoridade Impetrada.

Deve, ainda, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, recolhendo os valores relativos às custas processuais.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da regularidade da petição inicial, da prevenção e para a determinação de prévia oitiva (art., 22, §2, LMS).

Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por DAVID VERÍSSIMO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento do período de 06/11/1987 a 05/03/1997 em que trabalhou sujeito a agente prejudicial a saúde e integridade física, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2017).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sendo que, após a retificação do valor da causa, pela decisão de id 8957101, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A parte autora apresentou aditamento à inicial pelos documentos de id 9532699, requerendo o reconhecimento como especial dos períodos de 06/11/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/01/2017, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.0009 como prova emprestada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No caso em comento, consta informação emitida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (doc id 9533751- Págs1/5, id 9533753 – Págs.1/3), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de **06/11/1987 a 30/04/1996** e de **01/06/1996 a 05/03/1997** o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **81dB(A)** e **91dB(A)** de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos, salientando-se a impossibilidade de reconhecimento do período de **01/05/1996 a 31/05/1996**, eis que exposto a ruído equivalente a **80dB**, inferior ao limite de tolerância à época, consoante entendimento sedimentado do STJ.

Por outro viés, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de **19/11/2003 a 30/01/2017** com a utilização de prova emprestada, verifico que o laudo apresentado no documento de id 9533761 refere-se a terceira pessoa e, portanto, em sede de cognição sumária, mostra-se precário para fins de comprovação da especialidade, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Dessa forma, diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **06/11/1987 a 30/04/1996** e de **01/06/1996 a 05/03/1997**, para o empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, somado ao período reconhecido na via administrativa, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (17/05/2017), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **David Veríssimo Oliveira**, desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2017. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização **audiência de conciliação** a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente 'writ', com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, prevista no art. 3º da Lei nº. 9.716/1998, sem a majoração efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011; bem como que seja determinado às Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, e que se abstenham de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação ao tributo ora questionado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a parte autora na petição inicial (doc id 1028371 – pág. 5/6):

“No caso em apreço, a Impetrante realizou dois pedidos principais.

O primeiro diz respeito ao reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, prevista no art. 3º da Lei nº. 9.716/1998, sem a majoração efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011.

Em relação a tal pedido, a Autoridade Coatora é o Ilustríssimo Senhor Doutor Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Com efeito, a Impetrante realiza importações via Aeroporto de Guarulhos, conforme Declarações de Importações anexas.

Cabe ao Delegado da Alfândega da RFB daquela localidade gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, conforme art. 270 do Regimento Interno da RFB

(...)

Já o segundo pedido diz respeito à necessidade de se reconhecer como devidos os valores já recolhidos a título da Taxa SISCOMEX, com a majoração acima mencionada, garantindo o direito à compensação/restituição.

Em relação a tal pedido, a Autoridade Coatora é o Ilustríssimo Senhor Doutor Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP.

Com efeito, tal autoridade possui a atribuição para analisar o recolhimento anteriormente realizado, bem como efetivar eventual direito creditório.

De acordo com os artigos 117 e 119 da Instrução Normativa nº. 1717/2017, cabe ao Delegado que tenha “jurisdição” sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre pedidos de compensação/restituição (...).”

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

“... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...”

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos julgantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter “itinerante”, o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que “a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora” (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)

2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

No caso em comento, verifico que a impetrante efetuou pedidos distintos em face de autoridades coatoras distintas (com sedes distintas), não sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Pelo exposto, e considerando que no mandado de segurança a competência para processar e julgar o feito é determinada pela sede da autoridade impetrada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante esclarecer a impetração de um único mandado de segurança contra autoridades coatoras diferentes com sedes distintas e pedidos distintos, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

III Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos documentos juntados nos documentos de id 10226918, 10226920 e 10227660, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização do valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, e respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras o mantenham no REFIS, de modo a propiciar o pedido de parcelamento, nas condições legais, mediante comprovação nos autos.

Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, confessando a titularidade da obrigação tributária, e passou a realizar os recolhimentos das parcelas, calculadas segundo o art. 1º, § 6º, II, da Lei 11.941/2009 e art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.

Aduz, ainda, que embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu no início do ano de 2018.

Afirma que a extrema morosidade na realização da consolidação a onerou de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.

Sustenta que o valor a ser pago em parcela única excluiu as vantagens do parcelamento, lhe impondo injusto ônus.

Relata que realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o parcelamento. Entretanto, foi surpreendida pelo extrato de 19/03/2018 que a impôs exclusão sob o título "rejeitada na consolidação" em virtude do não pagamento do valor integral consolidado.

Esclarece que não pretende se furtar ao pagamento da dívida, mas apenas a manutenção do parcelamento, transportando-se o saldo da consolidação para as parcelas vincendas.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que, pelo despacho de id 9296992, concedeu ao impetrante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, apontando as autoridades coatoras e seus respectivos endereços das sedes administrativas onde se encontram.

O impetrante se manifestou através da petição de id 9416933.

Pela decisão de id 9731489 foi recebida a emenda à inicial para constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, sendo declarada a incompetência e determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ**, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo quanto à legitimidade do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** para figurar no polo passivo, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, é a Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté responsável pela manutenção ou não do impetrante no parcelamento pretendido.

Em igual prazo e também sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 954699487), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 10262013 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 9494564.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

REGELUB LUBRIFICANTES LTDA EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência e tutela de evidência, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 9959582), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a extinção do mandado de segurança nº 5000903-74.2018.403.6118, impetrado perante o Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 10303564 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento a inicial, para que o impetrante emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, e o respectivo recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DE C I S Ã O

HOTEL FRONTENAC S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando s determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta a impetrante que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alega que em 2015, foi editada a Lei nº 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 4,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção ao contribuinte. Havia a possibilidade, portanto, de que a contribuição fosse paga ou sobre a folha, à razão de 20%, ou sobre a receita bruta, à razão de 4,5%.

Sustenta que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, “as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0”, como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, e que para as empresas do setor hoteleiro, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Sustenta, em síntese a ilegitimidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Afasto a suposta prevenção apontada no termo constante dos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DE S P A C H O

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a indevida cessação, em 04/10/2017, aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente e, *eventualmente*, sua majoração de 25%. Requereu, ainda, a concessão de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sendo que, pela decisão de id 8709534, foi determinado à parte autora a emenda à inicial, com a finalidade de atribuir corretamente o valor da causa e trazer aos autos o indeferimento administrativo do benefício.

A autora apresentou emenda à petição inicial e alterou o valor da causa para R\$ 49.152,31 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), montante que corresponde ao valor das prestações de auxílio-doença vencidas e mais doze mensalidades vincendas (doc. id 8709538).

Sobreveio decisão proferida pela magistrada do Juizado Especial Federal declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção, considerando o valor da causa (doc id 8709545).

A autora fez pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência (doc id 8709548), pedido que foi indeferido (doc id 8709751), tendo reiterado a manifestação, com requerimento de desistência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%, mantendo-se tão somente o pedido de concessão de auxílio-doença.

O feito veio redistribuído à esta 2ª Vara Federal em 19/06/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, **deve corresponder ao benefício econômico pretendido**, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Pois bem.

Após determinar a realização de cálculo pela Contadoria Judicial, a MM.ª Juíza do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária reconheceu, de ofício, a sua incompetência absoluta, ao fundamento de que a autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor apontado na petição inicial, e acolheu o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo, computando no valor da causa o acréscimo correspondente ao adicional de 25%, relativo à grande invalidez.

É certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

E, no caso dos autos, a autora, após a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, fez expresso requerimento de desistência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e eventual acréscimo de 25%, requerimento que não foi apreciado pelo Juízo que determinou a redistribuição do feito (doc id 8709754).

Dessa forma, considerando que a autora desistiu de parte dos pedidos deduzidos na petição inicial, com a devida vênia, para fins de fixação de competência deve ser considerado o valor da causa apontado na petição id 8709548, relativo ao pedido de concessão de auxílio-doença, e não aquele elaborado pela Contadoria do Juízo, que incluiu no cálculo pedido que a parte autora manifestou expressa desistência.

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 49.152,31 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), o qual não supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Pelas razões expostas é que **suscito o conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos id 8709538, 8709540, 8709545, 8709548, 8709751, 8709754 e 9709755, bem como da presente decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121
AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-20.2018.4.03.6121
AUTOR: CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2541

EXECUCAO FISCAL

0002928-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002928-0) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS)
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL/INSS interps contra a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST, referente às certidões de dívida ativa nºs 32.321.346-4 e 32.321.342-1. Citada a executada, após várias diligências na tentativa de efetuar penhora, foi deferida a conversão em renda da União Federal dos valores penhorados às fls. 123/127, bem como determinada a penhora de 2% do faturamento da executada (fls. 177). Pela decisão proferida às fls. 277/280, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, decidindo-se pelo reconhecimento da natureza jurídica de direito privado da executada, submetida ao rito da lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e pelo reconhecimento da decadência das exceções referentes aos anos de 1991 e 1992 e a validade do título executivo. A executada interps recurso de gravado de instrumento contra a decisão proferida às fls. 277/280 (fls. 298/343), no qual foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 252). Pela petição de fls. 350 o exequente informa a ausência de depósito pelo executado para atendimento à constrição judicial (2% do faturamento mensal da executada). Foi determinada a intimação do depositário para que comprove efetivação de depósito judicial, sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (fls. 356). Embora devidamente intimado, o depositário não se manifestou (fls. 365), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela executada, (fls. 367/392). O exequente requereu diligências afim de averiguar possível fraude à execução (fls. 394/395). Manifestação do executado às fls. 404/411. O exequente requereu seja dada efetividade à decisão proferida às fls. 356, apenando-se a executada e o depositário (fls. 422). Pela decisão de proferida às fls. 426, este Juízo determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão da Superior Instância acerca dos agravos de instrumento interpostos nos autos. Pela petição de fls. 435/437, o exequente requer a penhora e bloqueio dos valores empenhados e não liquidados no montante de R\$ 26.336.195,71, previstos na execução orçamentária da UNITAU, extraída do portal da transparência da FUST, tendo em vista que não houve nos autos o depósito referente à penhora de 2% do faturamento mensal da executada. Requer também o exequente que seja intimado o ente municipal devedor do executado (UNITAU) para que informe a situação da liquidação desses empenhos e reserve valor suficiente para a garantia da presente execução. Pela petição de fls. 451/455, o exequente informa que os agravos de instrumento foram julgados pelo E. TRF e reitera o pedido de penhora e bloqueio dos valores empenhados e não liquidados previstos na execução orçamentária da UNITAU. É o relatório. Fundamento e decido. A executada interps dois recursos de agravo de instrumento, o primeiro contra a rejeição parcial da exceção de pré-executividade e o segundo contra a determinação de intimação do depositário para comprovação dos depósitos da penhora sobre o faturamento, e em ambos os recursos, questiona-se a possibilidade ou não da cobrança da dívida ativa por meio de execução fiscal, em razão da alegada natureza jurídica de fundação pública municipal da executada. Conforme consta das informações apresentadas pelo exequente às fls. 451/455 e da consulta realizada por este Juízo ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifica-se ambos os recursos foram julgados e improvidos, com trânsito em julgado em 17/04/2018. Quanto ao requerimento do exequente constante às fls. 435/437 e fls. 451/, entendo que é prematuro, neste momento, mudar a modalidade da penhora que foi deferida anteriormente, e que foi submetida a recurso e confirmada pelo Tribunal, antes de se esgotar as vias possíveis para a sua efetivação. Conforme consta da decisão de fls. 182, que deferiu a penhora sobre o faturamento, foi nomeado como administrador o responsável legal da executada. Embora intimado por mais de uma vez, não houve o cumprimento da ordem por parte do representante legal da executada. Nos termos do artigo 866, 2º e 3º e do artigo 869 do CPC/2015, é possível a nomeação, pelo juízo, de profissional qualificado para o desempenho da função de administrador-depositário, evidentemente com o afastamento do representante legal da executada de suas funções. Considerando portanto, que a ordem de penhora sobre o faturamento, agora confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região transitado em julgado, ainda não se efetivou por falta de cumprimento da determinação pelo representante legal da executada, entendo conveniente determinar a intimação do mesmo para que, no prazo improrrogável de trinta dias, promova o depósito da primeira parcela, bem como apresente a forma de administração e atuação, e esquema de pagamento, com as respectivas prestações de contas e balancetes, como determinado na decisão de fls. 356, sob pena de afastamento de suas funções e nomeação de um administrador indicado pelo Juízo. Junte-se cópia dos acórdãos e extratos de andamento processual dos agravos de instrumento 0021303-65.2011.403.0000 e 0028545-07.2013.403.0000. Intimem-se.

Expediente Nº 2624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a composição das partes em audiência realizada na Central de Conciliação, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma.
 2. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
 4. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fl. 144.
 5. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 131; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 6. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 7. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
 8. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fls. 154/158.
 9. Intím-se.
- DESPACHO DE FLS. :
- CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZED BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 9393409 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de Id.9124007, intime-se a parte impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 9882975: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da r. decisão, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de endereço, em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, **sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Saliento que a parte deverá esclarecer a inconsistência apontada na certidão de **Id.9001927**, pois caso esteja domiciliada no Município de Carapicuíba, a tramitação do processo deverá ocorrer na Subseção Judiciária de Osasco, em razão das regras de organização judiciária.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIZ BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o novo valor atribuído à causa (Ids 8307717, 8859547 e 8917536), INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o apontado na Aba Associados, uma vez que não há identidade entre as partes, não subsistindo nenhuma das hipóteses observadas nos artigos 54 a 57 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 9414240: Assiste razão à parte impetrante. REPUBLIQUE-SE a decisão de **Id. 9182317**, com o restabelecimento dos prazos processuais para eventual interposição de recurso, em observância ao art. 1.003, §5º, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos (Id. 8436909).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos na petição inicial.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões sob o Id. 9033640

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretendem os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto no *decisum* embargado, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 9452689 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, que tem por objeto a anulação do ato administrativo de exigência de cadastro junto ao CTF/IBAMA e, conseqüentemente, a determinação de conclusão do procedimento de liberação das cargas presentes no Aeroporto de Guarulhos, anulando-se, ainda, os autos de infrações n. 9089365-E e 9169497-E.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos mencionados autos de infração e a liberação dos objetos apreendidos no Aeroporto de Guarulhos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 10099523.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Alega a parte autora que importa e comercializa cosméticos, alimentos e produtos para a saúde, sendo regularmente registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sustenta, todavia, que empresas internacionais têm enviado amostras de perfumes, cosméticos e outros produtos do gênero sem qualquer aviso prévio ou posterior à chegada destes no país, o que levou à lavratura do "Auto de Infração n.º 9089365-E, pelo fato de [que], por ter realizado atividade de importação de cosméticos, deveria ter a autora inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), junto ao IBAMA", e, em situação semelhante, "recebeu novamente mercadorias sem seu conhecimento" e "sofreu nova autuação do réu por meio do auto de infração n.º 9169497-E".

A obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de que trata o art. 17, II, da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 7.804/89, abrange a pessoa física ou jurídica que, dentre outras atividades, se dedicam à "extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente".

No caso específico dos autos, sustenta a parte autora que os produtos por ela comercializados não podem se enquadrar como potencialmente perigosos ao meio ambiente, à míngua de previsão no Anexo VIII da lei em questão.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória da atividade efetivamente desempenhada pela requerente, sobretudo em relação à importação da mercadoria retida, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do requerido para elucidação dos fatos.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito nos Autos de Infração n. 9089365-E (Id 10099511) e 9169497-E (Id. 10099517), porquanto devidamente fundamentados, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000656-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR DELMIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do ofício, sob o ID 10268484, que noticia a implantação do benefício previdenciário deferido em sentença.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (ID 9414959), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do ofício, sob o **ID 10267699**, que noticia a implantação do benefício previdenciário deferido em sentença.
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (**ID 9159579**), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Providencie a Secretaria a inserção do valor dado à causa no sistema Pje (**RS 135.134,60**).
Junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível de comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.
Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.
Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO DUETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0004014-95.2017.4036342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 9404401**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.
Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0004285-07.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Proceda a Secretaria a regularização do valor dado à causa (R\$ 157.713,80), conforme decisão de **ID 9456570**.

Tendo em vista a contestação juntada aos autos sob o **ID 9456551**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004505-05.2017.40342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação (**ID 9484239**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALDEMIR MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 612

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado às fl. 109/109-v.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2018 850/1018

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Vistos etc.

Considerando o valor do crédito exequendo que constancia esta ação, o preço médio do bem com restrição registrada nestes autos, conforme informação prestada pelo serventário desta Vara, às fls. 145/146, bem como as tentativas infrutíferas de citação das partes executadas, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados à fl. 144.

Fica a parte exequente intimada, outrossim, e em igual prazo, a apresentar o endereço atualizado das partes executadas, indicar outro(s) bem(ns) penhorável(is) apto(s) à satisfação da dívida em discussão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Transcorrido o prazo assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005374-48.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado em decisão de fls. 80/80-v, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do(s) bem(ns), nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado ao advogado subscritor das petições de fls. 120, 123/124 e 132/133, poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento juntado à fl. 121.

À vista disso, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 158/158-v. Preliminarmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do causídico que constará no alvará de levantamento. Na oportunidade deverá a parte exequente regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Últimada tal providência, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme determinado.

No mais, seguem mantidas as demais determinações contidas no despacho retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012318-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado às fls. 58/58-v.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012319-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado às fls. 586/86-v.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECIEITE BATISTA DE JESUS

Tendo em vista que o endereço obtido por meio da consulta à ferramenta Webservice (fl. 65) é o mesmo do já diligenciado à fl. 41, cuja tentativa de citação restou infrutífera, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o endereço atualizado da parte executada e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado anteriormente, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 59/60, poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento juntado à fl. 57.

À vista disso, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 62. Preliminarmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do causídico que constará no alvará de levantamento. Na oportunidade deverá a parte exequente regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Últimada tal providência, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme determinado.

No mais, seguem mantidas as demais determinações contidas no despacho retro.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051584-60.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

A União Federal (Fazenda Nacional), em petição de fls. 601/607-v, comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos delineados às fls. 587/587-v.

No tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a anulação da Representação DRF/BRE/SECAT n. 42/2016 (Processo Administrativo n. 13896.721615/2015-53) e a garantia de permanência da impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, nas condições acordadas quando da sua adesão, em abril/2000. Postula, também, autorização para a realização do depósito judicial equivalente às parcelas vincendas do REFIS, nos percentuais previstos no artigo 2º, 4º, II, c, da Lei 9.964/2000. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 31/195). Custas comprovadas à fl. 196. Os autos vieram em redistribuição da 1ª Subseção Judiciária Federal, porque reconhecida incompetência absoluta para a análise e julgamento do feito (fl. 200). Foi indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão de fls. 202/203. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 207/208 e juntou os documentos de fls. 208/229. No mérito, informou que a impetrante estava efetuando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, de modo a impossibilitar o pagamento do valor devido. A parte impetrante opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu a liminar (fls. 230/235). A decisão de fl. 236 acolheu parcialmente embargos de declaração para destacar a realização de depósitos judiciais correspondente às parcelas vincendas do REFIS, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Pela parte impetrante foi requerida a juntada de comprovante de depósito e a suspensão da exigibilidade do débito tributário (fls. 244/256). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 257, porque não depositado o montante integral. A parte impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 258/278). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 279). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 280). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 51). A parte impetrante requereu a junta de comprovantes de depósito (fls. 283/293). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, verifico dos autos, em apenso, do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 000218-75.2017.403.0000), que foi negado provimento ao recurso, por decisão transitada em julgado 20/02/2018. Superada a questão, passo ao

exame do mérito.O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. O artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000 assim dispõe:Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. (...) 4o O débito consolidado na forma deste artigo (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior aa) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade inune ou senta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.No caso em análise, a impetrante informa a existência de um débito que ultrapassa a monta de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), havendo proposto, para o seu pagamento, o recolhimento de parcelas no valor aproximado de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com o prazo estimado em 535 (quinhentos e trinta e cinco) anos para a sua quitação integral. Afirma que a o cálculo do valor mensal recolhido obedeceu aos critérios e percentuais fixados no artigo 4º, 1º, inc. II, alínea c, da Lei n. 9.964/2000. De seu turno, a Autoridade Fiscal, nos termos da Representação DRF/BRE/SECAT n. 42/2016 (fs. 209/210), revisou o parcelamento proposto pela impetrante, estabelecendo o prazo de 50 anos para a sua quitação, mediante o pagamento de prestações mensais no valor de R\$499.017,29 (quatrocentos e noventa e nove mil, dezessete reais e vinte e nove centavos), a partir de junho de 2016.Resta demonstrado na referida representação que, considerados os valores dos pagamentos realizados pela impetrante até então (maio de 2016), o parcelamento seria quitado apenas em 535 anos e que, considerada a amortização média dos 12 (doze) meses precedentes, tal estimativa se elevaria para 1.550 anos. Diante do exposto, embora a Lei n. 9.964/2000 não disponha, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4o O débito consolidado na forma deste artigo: I - ...; II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior aa...) . Ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, o pagamento de parcela infirma autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701875641, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe19/12/2017).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela ínfima firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).Ademais, a autoridade administrativa, na Representação DRF/BRE/SECAT n. 42 (fl. 209-v), demonstrou que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, do que se conclui que valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada, mas, tão somente, nos consectários legais sobre ela incidentes.Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora.Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante na forma da Lei 9.289/1996.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretária ao traslado, para estes autos, das peças necessárias do agravo de instrumento n. 0002128-75.2017.403.0000, assim como ao despachamento e à remessa ao arquivo daqueles autos, certificando-se.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJe, identificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Transitada em julgado, e em sendo mantida a decisão favorável à parte impetrada, fica autorizada a conversão em renda em favor da União dos valores constantes de depósito judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.Registro. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000512-63.2017.403.6144 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure o direito de realizar o atendimento presencial nas unidades da Receita Federal sem a necessidade de prévio agendamento ou a disponibilidade de senhas de atendimento.Em síntese, a impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para realizar atendimento viola o livre exercício da advocacia, em contraposição à prerrogativa prevista no art. 7º, inciso VI, alínea c, da Lei n. 8.906/1994. Em cumprimento à determinação de fl. 25, a parte impetrante juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de custas (fls. 26/28).Foi deferida a medida liminar, nos termos da decisão de fl. 29.Informações a autoridade impetrada às fls. 35/38.Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 39).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl. 41).Vieram os autos conclusos.Decido.O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No presente caso, a impetrante vindica, enquanto sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, acesso às informações de competência da Receita Federal aos advogados, estagiários e paralegais vinculados a impetrante. Sustenta que a obrigatoriedade do prévio agendamento em comento, além de dificultar o deslinde de demandas, causa atraso no curso dos processos e representa óbice às atividades desenvolvidas pelos profissionais vinculados a impetrante. Alega que tal imposição viola prerrogativas das quais gozam os advogados no exercício da profissão, que exige tratamento diferenciado.Desta forma, pretende-se ordem mandamental, em favor de sociedade de advogados, visando o atendimento imediato de advogados, estagiários e paralegais vinculados a impetrante perante os postos de atendimento da Receita Federal do Brasil, em Barueri, independente de prévio agendamento.Com efeito, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.A Lei n.º 8.906/94, no artigo 7º, inc. VI, alínea c, estabelece como um dos direitos do advogado, no exercício da sua função, o livre ingresso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde (...) deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.Todavia, não restou comprovada a imposição de óbice pela autoridade impetrada ao regular desempenho das atividades profissionais dos advogados integrantes da sociedade impetrante, razão pela qual não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto.A parte impetrante deduz pleito de forma genérica, a fim de obter atendimento preferencial a seus membros, sem observância da ordem cronológica e agendamento prévio, sem demonstrar qualquer prejuízo às suas atividades.As regras que disciplinam o funcionamento e o atendimento da repartição pública inserem-se no âmbito discricionário da Administração Pública para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público, de modo a garantir a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços.Portanto, a sujeição ao prévio agendamento de que trata a Portaria DRF/BRE n. 142, de 19/09/2016 (fl. 38), não representa violação ao exercício da advocacia, visto que assegura a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. LIMITAÇÃO DE ACESSO POR ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL. PRÉVIO AGENDAMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PREROGATIVAS DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando do exercício de sua profissão. Logo, no horário de funcionamento da repartição pública esse profissional da advocacia tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. 2. Os autos revelam que aos interessados foi reservado local, com as devidas condições de funcionamento, garantindo, assim, o regular desempenho de suas atividades profissionais, sem prejuízos, razão pela não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto. 3. O pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas fica rejeitado, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como devido a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. A exigência de prévio agendamento para a vista de processos administrativos aduaneiros pelos associados da impetrante é medida administrativa necessária ao bom andamento do serviço público e não viola o pleno exercício da advocacia, consagrando o princípio da eficiência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3. ApReeNec 00048451620054036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 18/09/2015) - grifos acrescidos.Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora.Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante na forma da Lei 9.289/1996.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para

manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETI MENDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado às fl. 142/142-v.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010312-52.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a aceitação pela União Federal (Fazenda Nacional) ao pedido formulado pela requerente, às fls. 302/303, DETERMINO o traslado do seguro-garantia juntado às fls. 211/228, à execução fiscal, autos de n. 0001057-36.2017.403.6144, em trâmite neste Juízo.

Deverá acompanhar o mencionado documento, cópia reprográfica deste despacho e a r. sentença proferida às fls. 292/294-v.

Última tal providência, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AEPÍ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 6942608 e 9679482**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 9679476: recebo como emenda à inicial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

No que tange ao pedido de tutela referente à compensação/restituição dos valores recolhidos, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 574.706, observo que não merece acolhimento, a teor da disciplina contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que autoriza eventual compensação após o trânsito em julgado desta decisão judicial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, em relação à matriz e às filiais.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7002

EXECUCAO FISCAL

0002140-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X ARLY DE LARA ROMEO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se a Executada para que manifeste quanto à adesão ao Prosus informada à fl. 351.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se e cumpra com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6)) - AGOSTINHO PEREIRA

SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) - JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 -

VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-45.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-50.2012.403.6105 ()) - JAIR JOSE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 -

CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-71.2014.403.6105 ()) - ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA X MADRONA, CAMARGO, OKAWA,

MENEZES, COSAC, MAZZINI, MININEL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008257-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA - ME(SP198445 - FLAVIO

RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002430-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & D COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP148496 - DIOGENES

ELEUTERIO DE SOUZA E SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP122881 - CARLOS

EDUARDO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO(SP042715 - DIJALMA

LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI E SP187004 - DIOGO LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007531-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS

ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013557-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 -

FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011298-60.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GEVISA S A(SP172383 - ANDRE BARABINO E SP252926 - LUIZ RENATO

DE OLIVEIRA VALENTE) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008612-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PHYTORESTORE BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE FITORREMEDIAÇÃO LTDA.

(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP374487 - LIGIA HAYASHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-96.2003.403.6105 (2003.61.05.001875-0)) - BHM EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X FAZENDA

NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-78.2003.403.6105 (2003.61.05.002109-8)) - BHM EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X FAZENDA

NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605709-44.1992.403.6105 (92.0605709-0)) - WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR

SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E

SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESLEY JOSE DE PAULA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-84.2011.403.6105 ()) - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO

NAGLIATE BATISTA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS

INDUSTRIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006423-52.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-42.2011.403.6105 () - IVALDO MENGUE(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IVALDO MENGUE(SP217696 - ADRIANO MARCOS MENGUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600213-92.1996.403.6105 (96.0600213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600258-04.1993.403.6105 (93.0600258-0)) - ANTONIO MARSAIOLI JR.(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP102033 - LEONE SARAIVA) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP102033 - LEONE SARAIVA) X LEONE SARAIVA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-80.2003.403.6105 (2003.61.05.012656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA X UMBERTO PATIRI X SOLANGE ROMERO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ E SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X RONI DEIVISON GIMENEZ X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005169-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-26.2004.403.6105 (2004.61.05.009812-9)) - INDUSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANIEL BLIKSTEIN X FAZENDA NACIONAL(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009241-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8)) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-63.2008.403.6105 (2008.61.05.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X FAZENDA NACIONAL X ARI DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011469-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI) X LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013002-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLT SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X BRUNO MARTINS LUCAS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARCO ANTONIO RUZENE X FAZENDA NACIONAL(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011105-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017419-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA ALVES FERREIRA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X SIRENE FERREIRA FRANCO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **Vical Viras para Calçados Ltda. – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **145438**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-80.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-34.2010.403.6113 ()) - GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 99-101, 156-158 e certidão de fls. 160. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-75.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-18.2012.403.6113 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 211-213 e certidão de fls. 220. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-39.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-67.2013.403.6113 ()) - GISLAINE ZILIOOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 170-172, 177-179 e certidão de fls. 180. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2014.403.6113 ()) - MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

...intime-se o apelante (embargante) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001657-53.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113 ()) - LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 146-151, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que for de seu interesse para execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-28.2008.403.6113 (2008.61.13.001207-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000389-8)) - AUSTRAL IND/ COM/ DE CALÇADOS LTDA X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES X JOAO BATISTA PARISE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 49-50 e certidão de fls. 52, desdispensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-81.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113 ()) - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, antes de apreciar o pedido de conversão em renda da ANS dos valores depositados nos autos, esclareça a embargante, no prazo de 10(dez) dias, se o depósito efetivado às fls. 249 é para a quitação da dívida e consequente extinção dos feitos ou trata-se de mera garantia da execução para prosseguimento dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004928-07.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-60.2013.403.6113 ()) - CALÇADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004522-49.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que M. S. M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - que lastream os autos da execução fiscal nº 0005742-19.2016.403.6113. Em síntese, alega o embargante: a) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios e por não atender aos requisitos legais; b) a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, pretendendo também a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos mencionados; c) inexigibilidade da CSLL e do IRPJ; d) ser indevida a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva - CPRB, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011; e) a não recepção do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 146, II, da CF/88; f) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e g) ilegalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Defende, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, protestando pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, acostou documentos às fls. 39-338. Em atendimento à determinação de fl. 340, a parte embargante juntou aos autos os documentos de fls. 342-347. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 348). A parte embargante juntou aos autos cópias das CDAs em substituição apresentadas pela exequente no feito executivo (fls. 350-358), as quais foram recebidas em aditamento à inicial à fl. 359. Em sua impugnação (fls. 361-373), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a constitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; sustenta a legalidade da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e a inexistência de impedimento legal à ampliação do conceito de

receita e faturamento para fins de incidência da contribuição previdenciária substitutiva; a impossibilidade de exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva; da legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, bem assim, a constitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa Selic. E o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015)". De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a CDA engloba num único valor vários exercícios, na medida em que a certidão apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS E DA LEI Nº 9.718/1998: A embargante impugna a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, realizada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. Fundamenta sua tese no fato de a alíquota de 2% decorrer de previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991. Entende que eventual alteração somente poderia se dar por meio da edição de outra lei complementar. Não lhe assiste razão, contudo. É sabido que, inexistindo exigência legal para que determinada matéria seja normatizada por meio de lei complementar, eventual lei complementar editada poderá ser alterada, modificada ou revogada pela lei ordinária. Não há que se falar, propriamente, em hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim em reserva legal qualificada. Nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho: a lei complementar só é superior às leis ordinárias quando é o fundamento de validade destas. Assim, de fato, matéria sujeita à reserva legal qualificada e que, portanto, somente seja passível de alteração legislativa por meio de lei complementar não pode sofrer qualquer modificação em decorrência de lei ordinária. Se, contudo, não existir a reserva legal qualificada, o mero fato de determinada matéria ter sido objeto de lei complementar, não obsta a posterior alteração ou revogação por meio de lei ordinária. O artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal somente exige lei complementar para a criação de contribuição residual e a contribuição para a COFINS e para o PIS decorrem do inciso I do aludido diploma constitucional. Por tal razão, não há que se falar em reserva de lei complementar, sendo plenamente admissível a alteração do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991 por meio de lei ordinária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.718/98. APELAÇÃO IMPROVIDA - O Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Restou também reiterado o entendimento de que não haveria necessidade de a regulamentação dar-se por meio de lei complementar, pois a Constituição não exigiu tal espécie de ato normativo para a disciplina das contribuições para Seguridade Social previstas nos incisos I, II, e III do artigo 195 a edição de lei complementar, de sorte que apenas para novas contribuições com fundamento na competência residual, faz-se necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, 4º, da CF. - Por tal motivo, o STF afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como o artigo 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. - Apelação improvida. (Ap 00012641720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (texto original sem negritos) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - RE 566621 - APLICABILIDADE - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. I. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.269.570/MG, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.833/03. 6. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acionados de inconstitucional o art. 8º da Lei nº 9.718/98. 7. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados. 8. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 9. Aplicável à disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 10. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 11. Ressaldado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (ApRecNec 00214875920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (texto original sem negritos) Afasto, portanto, a alegação de ilegalidade da cobrança da COFINS à alíquota de 3%. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: A embargante impugna a constitucionalidade do aumento da base de cálculo, perpetrada pelos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/1999, para abrange as receitas operacionais da pessoa jurídica. Impugna a ampliação do conceito de faturamento para receita bruta. Assiste-lhe parcial razão. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 585.235, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, sob o fundamento de que a legislação em comento contrariou a definição de faturamento presente na redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, a embargante não esclarece sobre quais receitas pretende excluir a incidência das contribuições depreendendo-se vagamente dos embargos ora em julgamento pretender a exclusão das receitas operacionais (5º parágrafo da fl. 06) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Receitas operacionais, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, inserem-se no conceito de faturamento, não estando, portanto, abrangidas pela inconstitucionalidade referida, ao contrário, devem ser excluídas as receitas não operacionais, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e legislação infraconstitucional posterior. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. SERVIÇO PROPAGANDA. LEI 4.680/65. ART. 3º. 1º DA LEI 9.718/98. BASE FATURAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não prospera a alegação de decadência para constituição dos créditos tributários, visto que o período de apuração ora questionado compreende o período de janeiro de 1996 e janeiro de 2001, ocorrendo o lançamento de ofício em julho de 2001. - Também não há de ser acolhida a prescrição dos referidos créditos, porquanto a própria apelante a fls. 462 noticia a apresentação de recurso administrativo versando os valores ora discutidos. Logo, enquanto pendente o recurso administrativo, não corre prescrição para a cobrança do crédito tributário. - No mérito propriamente dito, anote-se que a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. O artigo 3º, 1º, definiu faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. - A Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei 9.718/98 ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006) - No caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme descrito na cláusula segunda - fls. 35 - é o agenciamento de propaganda e publicidade, bem como o planejamento e a execução de campanha publicitária. Assim sendo, as receitas advindas da prestação da impetrante estão sujeitas a incidência da contribuição ao PIS. Jurisprudência dessa Corte. - Além disso, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte. - As despesas elencadas pela impetrante não estão elencadas no rol acima, sendo, portanto, inviável a sua exclusão da base de cálculo do PIS. - Anote-se que as despesas elencadas pela apelante não cuidam de créditos passíveis de dedução com base nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como insumos necessários à sua atividade comercial. - Agravo Retido não conhecido e Apelação improvida. (Ap 00037273420074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) YRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES TÍPICAS. LC Nº 109/2001. 1. Na forma do entendimento do STF as receitas decorrentes das atividades típicas da empresa, tais como as das entidades de previdência privada, integram o faturamento, e, como tal, devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 atinge, apenas, as receitas não operacionais. Logo, as receitas provenientes da atividade típica da pessoa jurídica (faturamento) devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator Ministro CEZAR PELUSO). 4. Tratando-se de entidade de previdência complementar, os ingressos havidos em decorrência da administração e concessão de benefícios previdenciários sujeita-se à incidência de tributos. 5. O artigo 69, 1º da LC nº 109/2001 não concede isenção às entidades de previdência privada, mas aqueles que realizam contribuições que a ela são verdadeiras, os quais são os verdadeiros beneficiários das deduções de imposto de renda mencionadas no caput do dispositivo. 6. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (ApRecNec 00010136220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Texto original sem negritos) Portanto, em que pese a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/1998, não faz jus a embargante à exclusão da base de cálculo das receitas operacionais para fins de apuração das aludidas contribuições. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017) Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Consigno, por oportuno, que tal exclusão não acarretar a nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...) 5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanescer a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pelo não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do

juízo, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser rejeitado o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (Ap 0038834720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos) DA LEGITIMIDADE DA CSLL E IRPJ E DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA E PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO Estabelece o art. 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Para melhor diminuir a questão, necessário se estabelecer os conceitos de lucro líquido e lucro real, bem como de lucro operacional, antecedente a ambos. Temos que nos reportar, então, à Lei 4.506/64, que dispõe sobre o imposto de renda, e que dirime essas questões de forma mais minudente, já que a Lei 7.689/88 não esmaçou a forma de apuração do lucro líquido. Pois bem. A Lei 4.506/64, em seu art. 43, define como se apura o lucro operacional: Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Afirma o art. 44 da Lei 4.506/64 que integram a receita bruta operacional o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; o resultado auferido nas operações de conta alheia; as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; e as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. O art. 46 da Lei 4.506/64 define como custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria (...). Por fim, o art. 47 da Lei 4.506/64 conceitua como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Assim, antecedente à apuração do lucro líquido, há a apuração do lucro operacional. O lucro líquido é formado, portanto, a partir da subtração, do valor do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações, estas discriminadas no art. 462 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda. E o lucro líquido, como dispõe a Lei 7.689/88, é a base de cálculo da CSLL. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Explícito nesse sentido é o art. 57 da Lei 8.991/95, o qual determina que: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF PACIFICANDO A MATÉRIA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PREJUÍZO FISCAL. LIMITAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. - O STF, no julgamento dos REs 344.994 e 545.308 decidiu, em sede de Repercussão Geral, que foram legais as alterações perpetradas pela MP 812/94 convertida na Lei n. 8.981/95, na forma de compensar os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores porquanto tal compensação representa um benefício fiscal para as empresas e assim, como todo favor fiscal, deve ser restringido às condições estabelecidas em lei. Entendeu a Corte, ainda, que inexistiu ofensa ao princípio da anterioridade uma vez que a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1994, último dia do exercício fiscal, e a legislação aplicável ao Imposto de Renda é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal. Precedente: RE 344994, (DJe 162, publicado em 28-08-2009). - No julgamento do RE 545.308, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro, o STF entendeu que, tratando-se de benefício fiscal, igualmente a vedação de abatimento integral, num único período, do prejuízo fiscal anterior à lei para apuração da base de cálculo da contribuição também não implica ofensa ao princípio nonagesimal. - Referida decisão tem efeito vinculante, a teor do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - CPC. - Apelação desprovida. (TRF5, AMS 61339, Primeira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Niliane Meira Lima, DJE Data: 15/09/2011, p. 69). Assim, considerando que o proceder da executante encontra-se calcado em disposições legais, não identifique qualquer ilegalidade ou irregularidade na limitação de bases de cálculo negativas e de prejuízos fiscais acumulados. DA EXCLUSÃO DO ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - CPRB, PREVISTA NOS ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 12.546/2011. A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a impetrante está prevista no art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual: Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. A primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (mutatis mutandis) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedentes que adoto como forma de decidir, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração ao Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluí-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AIResp 1596229, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 06/10/2016, negrite). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICSSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. 2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17.9.2015.3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL Nº 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negrite). Compartilho do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MG não possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia. Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011. 2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (1º, III e 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recair sobre a receita bruta, não existe fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS. 3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREEx n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária. 4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015. (ApReeNec 00262826420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. 2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DIJ3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DIJ3 16-07-2015). 3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015). 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (APELREEX 00022164920144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) (sem negritos no texto original). Sendo, portanto, improcedente seu pleito no tocante a este ponto. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, mormente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para DECLARAR o direito de a parte autora promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Desta feita, não há se falar em extinção da execução fiscal, considerando que a exequente deverá promover a substituição das CDAs referentes à exigência do PIS e da COFINS no feito executivo, após efetuar a exclusão da parcela atinente ao ICMS dos referidos tributos. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte embargada e em relação a parte embargante face à incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas individuais (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida

Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004584-89.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-91.2016.403.6113 ()) - VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004634-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-12.2014.403.6113 ()) - ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA (SP372399 - RENATO CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Angela Maria Albino Cesar de Almeida em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a necessidade da revisão da decisão proferida à fl. 60 dos autos da execução fiscal nº 0003225-12.2014.403.6113, que determinou a penhora no rosto dos autos do processo de inventário em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Pontal - SP (processo nº 0000243-16.2014.8.26.0466), no qual figuram a embargante como inventariante e o Sr. Jose Cloves de Almeida como inventariado. Postula o levantamento da penhora que alega ser indevida por referir a partes distintas, bem como o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, sua exclusão do polo passivo do feito executivo e o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer também a condenação da União em litigância de mérito. Instada a se manifestar sobre a reconsideração da decisão ora questionada e sobre o levantamento de eventual penhora, consoante documento acostado à fl. 11, bem ainda acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 12), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial alterando a causa de pedir, contudo, reiterou os termos dos pedidos formulados na exordial (fls. 15-21). Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial esclarecendo as pretensões a serem deduzidas, retificando a espécie de ação e os polos da demanda, bem como para atribuir valor à causa e promover regularização da representação processual (fls. 25-26), a embargante apenas regularizou a representação processual e requereu a prorrogação do prazo (fls. 28-29). À fl. 30 foi concedido prazo improrrogável para cumprimento das determinações de fls. 25-26, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 30, a embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 30-verso). Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003225-12.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113 ()) - JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ANDRADE opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Concorda o embargante com a tese da ilegitimidade da coexecutada Márcia Regina Borsari apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003330-81.2017.403.6113, defendendo não ser Márcia meira, razão pela qual defende estar prejudicada a condição de inventariante por não mais subsistir o espólio, eis que já partilhados os bens deixados pelo falecido. Sustenta que a responsabilidade pela dívida exequenda deve ser dividida entre os herdeiros, limitada à proporção do quinhão hereditário de cada um, por não ser cabível a solidariedade. Acrescenta haver oposição entre os herdeiros executados, filhos do de cujus, (Gaspar, Talita, José Francisco e Jaqueline) por esse motivo devem ser individualmente responsabilizados pela dívida, na proporção do quinhão recebido, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) para cada um. Aduz que o próprio formal de partilha judicialmente homologado indicou que eventuais dívidas existentes seriam suportadas pelos herdeiros na medida de seus quinhões. Requer seja afastada a solidariedade por se tratar de dívida divisível. Postula a atribuição de efeito suspensivo à execução e a procedência dos embargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 07-16. Em atendimento à determinação de fl. 18, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial atribuindo valor à causa e apresentando os documentos necessários para instrução do feito (fls. 96-113 e 116-121). Na oportunidade, alegou não opor ao crédito exigido, apenas pugnano pela divisão do montante entre os herdeiros, ofereceu como garantia à execução o contrato de arrendamento de terras, que afirma receber em agosto de cada ano valores suficientes para quitação do débito. Juntou cópia da decisão proferida em processo trabalhista que reconheceu a divisão do débito entre os herdeiros na proporção do quinhão recebido. Juntou cópia do contrato particular de parceria agrícola e do seu aditivo (fls. 46-63). Decisão de fl. 68 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Em sua impugnação (fls. 71-72), a embargada pugnou pelo julgamento em conjunto do presente feito com a ação de embargos à execução fiscal nº 0004823-93.2017.403.6113, alegando consistir em matéria idêntica suscitada em ambos os feitos. Afirmou ser defeso ao embargante promover a defesa de direito alheio em nome próprio, no que toca à ilegitimidade passiva da coexecutada Márcia Regina Borsari, postulando o não conhecimento da alegação. Sustentou a responsabilidade integral dos herdeiros (qualquer um deles) pela dívida, em razão do valor em cobro não ultrapassar o montante do quinhão recebido, não havendo determinação no Código Tributário Nacional sobre a necessidade de se respeitar, para fins de responsabilidade tributária, a mesma proporção recebida por cada herdeiro, pugnano pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 73-84). Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, o embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 85-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a decisão proferida em processo proveniente da Justiça do Trabalho não vincula o julgamento da presente ação por esse juízo, momento considerando tratar-se de convicção daquele juízo para julgamento do processo trabalhista, que em nada afeta a relação jurídica estabelecida no presente feito. No tocante ao oferecimento de bem à vista (fl. 20), registro ser impertinente ao presente feito, devendo, se for o caso, renovar o embargante seu pleito no feito executivo. Nesse sentido, consigno não haver óbice à apreciação dos embargos, tendo em vista que a execução encontra-se parcialmente garantida através dos depósitos judiciais efetuados nos autos da execução fiscal nº 0004823-93.2017.403.6113, consoante cópias acostadas às fls. 66-67. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Primeiramente, consigno que a dívida exequenda refere-se a imposto incidente sobre os rendimentos auferidos pelo espólio. Assim, em face da ausência de recolhimento do tributo foi realizada a cobrança pela União, após a homologação da partilha, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/07/2012 (fl. 37). Registro não haver insinuação da parte embargante em relação ao quantum debeat, tendo em vista que se contrapõe apenas à cobrança integral da dívida de todos os herdeiros. Fixados os contornos da lide, passo a analisá-la. Carece o embargante de legitimidade para defender interesses da inventariante através do presente feito, haja vista que não é dada ao requerente a facultade de pleitear em nome próprio direito alheio, ante a ausência de autorização legal. Com efeito, consoante o disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, devendo ser extinto o presente feito em relação à ilegitimidade da inventariante. No tocante à responsabilidade dos herdeiros pela dívida exequenda, defende a parte embargante que esta deve ser limitada à proporção do quinhão hereditário, não podendo ser realizada sua cobrança integral em face de cada herdeiro. Entendo que assiste razão ao embargante no tocante a esse ponto. Com efeito, de acordo com o inciso II, do artigo 131, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos herdeiros é limitada e não deve ultrapassar o valor do quinhão recebido, in verbis: Art. 131, II, do CTN: São pessoalmente responsáveis: - omissis - I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - omissis No caso presente, a execução fiscal foi ajuizada após a realização da partilha, quando o quinhão de cada herdeiro já havia sido estabelecido e partilhado, devendo, portanto, o valor da dívida, em razão da limitação legal, ser atribuído proporcionalmente ao patrimônio recebido. Sem razão a parte embargada quanto à alegação de que poderá cobrar a dívida integral de qualquer um dos herdeiros, haja vista que a situação em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de solidariedade contempladas no artigo 124, do Código Tributário Nacional. Ademais, de acordo com o entendimento jurisprudencial a responsabilidade tributária do herdeiro é limitada ao patrimônio recebido, o que, na prática, corresponde à proporção da parte que recebeu. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajustamento de ação em face do espólio. 3. Ultimada a partilha, o acervo outroua indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC e/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1367942, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA: 11/06/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 131, II, DO CTN. CÔNJUGE MEEIRA E FILHOS MENORES E MAIORES. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A responsabilidade tributária por sucessão tratada no art. 131, II, do CTN, é pessoal e limitada às forças dos respectivos quinhões, ou seja, não pode ultrapassar o montante equivalente à herança percebida. Importa dizer: o patrimônio herdado responde pela dívida, que não pode alcançar o patrimônio pessoal do herdeiro. Na prática, acaba sendo equivalente ao percentual da partilha. E não implica em solidariedade, ante a falta de enquadramento nas hipóteses do art. 124, do CTN. 2. No caso concreto, não há qualquer ilegalidade na imputação de 90% da dívida do falecido à autora Rosely, pois responderia com seu quinhão por 50% do débito, e os demais 40% seria suportado em partes iguais pelos quatro filhos menores, já que é a representante legal dos mesmos. E os outros 10%, ao autor Francisco, herdeiro maior e capaz. 3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, com inversão da verba sucumbencial. (TRF3, ApReeNec 1247548, Relator(a) Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam da inventariante, Márcia Regina Borsari; b) Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para o fim de que a responsabilidade do embargante pela dívida exequenda seja limitada ao patrimônio recebido na partilha, equivalente à proporção do quinhão que lhe foi transmitido. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência preponderante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade, desnecessidade de dilação probatória e parcial acolhimento do pedido formulado na exordial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003137-03.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-17.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.2013.403.6113 ()) - ANDREIA FERNANDES DE CARVALHO - ME (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que ANDREIA FERNANDES DE CARVALHO - ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL. A executada, citada por edital, embargou a execução fiscal, através de curador especial nomeado, impugnando a dívida cobrada por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Postula a procedência dos embargos. Em atendimento à determinação de fl. 05, foram trasladadas cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 0000613-38.2013.403.6113 (fls. 06-08). Decisão de fl. 09 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fl. 11-verso), a embargada defendeu a regularidade e plena validade da CDA em razão da sua presunção de liquidez e certeza, bem assim que o embargante não aponta nenhum vício que possa inquiri-la, pugnano pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo

920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante impugna o título executivo e os fatos alegados na inicial por meio de negativa geral. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, registro que não há fundamento legal para a impugnação da dívida inscrita através de negativa geral, uma vez que a Súmula n.º 196 do Superior Tribunal de Justiça apenas determina que ao executado revelar deve ser nomeado curador especial para oferecimento dos embargos, nada mencionando acerca da possibilidade de apresentação por negativa geral. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INTENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, alíás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquela do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se alheja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jurgal a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (RS 1.434.83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Desemb. Federal Silva Neto, DJF3 CJ1:08.10.2009 p.: 1135). Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irsignação da embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000613-38.2013.403.6113. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 104, dos autos da execução fiscal em apenso, no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após, decorrido o prazo para recursos, desamparem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. De outro giro, havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) ...suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária (Gilson Antônio Valerini e INSS) para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004732-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7)) - NEIDE FRANCHINI (SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR E SP358537 - TALITA DE PAULA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE NEIDE FRANCHINI, representada pela inventariante Léa Cristina Franchini Neves, em face da sentença proferida às fls. 83-87 dos autos. Afirma que a embargante Neide Franchini, faleceu em 26/01/2018, sendo promovida a abertura de inventário judicial perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP sob o nº 1002328-50.2018.8.26.0196 e nomeada como inventariante a Sra. Léa Cristina Franchini Neves. Argumenta que a r. sentença não apreciou todas as teses apresentadas na exordial, sendo omisso no tocante a esse ponto. Pretende também a revisão do julgado no tocante à questão relacionada à suposta incapacidade de Neide Franchini para os atos da vida civil à época da doação efetuada ou do distrato por entender que há contradição na decisão proferida. Afirma que, apesar de a decisão ter afastado a apreciação da questão da incapacidade da embargante por refugiar ao âmbito dos embargos de terceiro, teria rejeitado o pedido com fundamento na ausência de provas da incapacidade da embargante. Defende a nulidade absoluta do negócio jurídico e seu reconhecido de ofício, bem como que não se poderia exigir da embargante a apresentação de certidões negativas de bens imóveis, alegando que tal fato poderia ser comprovado através das primeiras declarações apresentadas nos autos do inventário judicial; faz referência ao único bem da embargante, além da sua residência, ou seja, um apartamento alienado em 2011, o qual alega que sequer fora registrado em nome da embargante, atribuindo ao bem em discussão a qualidade de bem de família. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios. Juntou procuração, certidão de óbito e outros documentos (fls. 96-102). Instada a União manifestou-se à fl. 106, pela rejeição dos embargos. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O discordando sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão ou a contradição apontadas pela parte embargante. Insta consignar que a sentença proferida apresenta-se cristalina ao afastar a possibilidade de apreciação da alegada incapacidade em razão do alcance limitado da presente ação em conformidade com o artigo 674 do Código de Processo Civil. Nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante quanto a esse ponto. Do mesmo modo, equivocou-se o ora embargante ao defender que o fundamento da decisão se deu de acordo com o fato da suposta incapacidade. Com efeito, nítido que o fundamento fulcral da improcedência se firmou na presunção absoluta da fraude à execução fiscal. Registro ser impertinente a alegação no sentido de que as primeiras declarações prestadas na ação de inventário seriam suficientes para embasar os argumentos da parte embargante quanto à inexistência de outros bens de propriedade da embargante. Ora, totalmente descabido tal argumento, haja vista a inexistência nos autos de informação sobre o óbito da embargante, situação evidenciada somente através dos documentos trazidos aos autos pelo Espólio juntamente com os presentes embargos de declaração, vale dizer, após a prolação da sentença. Desse modo, resta claro que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia da certidão de nomeação da inventariante como representante do espólio de Neide Franchini. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000378-95.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-28.2010.403.6113 ()) - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS E SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia da certidão de intimação da adquirente do imóvel em questão, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-04.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES

Tendo em vista que a exequente não demonstrou que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens da executada, conforme já observado no despacho de fls. 144, indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema Infjud. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002070-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRUTURART - SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X MARCOS CARLOS AUGUSTO X ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda as solicitações do juízo deprecante (1ª Vara Cível de Ituverava/SP), nos autos da carta precatória de nº. 0001865-77.2017.8.26.0288, fornecendo os dados do procurador do processo, bem como recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Diante do impedimento do Detran em fornecer informações à exequente, conforme cópia do documento de fls. 46, solicite-se ao Detran de Franca/SP, quais são as instituições financeiras que celebraram contratos garantidos pelas alienações dos veículos I/FIAT SIENA EL 1.4 FLEX, PLACA LLU 1062 e FIAT/SIENA HLX FLEX, PLACA DKO 6700, para as providências cabíveis em relação à constrição destes veículos nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7) - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
 Fls. 360: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 66.649, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade da executada Cilene Carrillo, conforme ressolvidos dos documentos encartados às fls. 335-341, nos autos da Ação de nº. 0011634-66.1995.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, levanto a penhora que recai sobre referido bem, averbada naquela matrícula sob o nº. AV.5/66.649. Intime-se o arrematante Antônio Muriggi de Souza para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Efetivado o levantamento, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 349. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora junto ao 1º CRI de Franca/SP, bem como para intimação do arrematante para recolhimento das quantias devidas ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

1404794-93.1996.403.6113 (96.1404794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ATACADO DISTRIBUIDORA E COM/ DE VESTUARIO LTDA X MARLI APARECIDA ROSA X LUIZ AZIZ CHEHOUD X ELJANE SANCHES QUERINO CHEHOUD X JOSE AZIZ CHEHOUD(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)
 Dê-se ciência ao petionário de fls. 138 (Itaú Unibanco S/A, do ofício encartado às fls. 152, onde há informação do desbloqueio do veículo GM/Kadet SL EFI, placa BSR 1999 junto ao Detran. Após, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA X CARLOS PIMENTA MENEGHETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)
 Fl. 512: Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia acerca de decisão definitiva no agravo de instrumento de nº. 0014306-27.2015.4.03.0000, defiro o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SPI95955 - PAULO DE TARSO CARETA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
 Fl. 510: Trata-se de pedido do arrematante Ruy Jacinto de Camargo Pacheco para que sejam levantadas todas as constrições que pesam sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 19.298, do 2º CRI de Franca/SP, arrematado nestes autos em hasta pública realizada em 17.10.2017, bem ainda o aditamento da carta de arrematação, face às exigências do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para averbação da arrematação, conforme nota de devolução de fls. 513. Do que ressolvidos os seguintes registros de constrições na matrícula do imóvel/RE.05 - (penhora) Processo nº. 2003.61.13.000791-4 (ap. 2003.61.13.000912-1) - nº.s atais 0000791-36.2003.403.6113 e 0000912-64.2003.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; R.09 - (hipoteca legal) originária do processo nº. 95.1403647-6 (nº. atual 1403647-66.1995.403.6113), em trâmite nesta Vara Federal; R.11 - (penhora) Processo nº. 2003.61.13.002629-5, apenso a estes autos; R.13 - (penhora) Processo nº. 1403810-46.1995.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal; R.14 - (arresto) Processo nº. 1700-70.2013, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho em Franca/SP, destino do montante arrecadado na hasta pública do bem em questão, conforme decisão de fls. 481. No caso, compete aos juízes dos processos relacionados acima analisar e determinar o levantamento das restrições junto ao CRI competente. Assim, solicite-se aos juízes da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP para as providências cabíveis em relação ao levantamento das constrições. Trasladem-se cópias desta decisão para as execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal. Quanto ao pedido de sub-rogação dos débitos que pesam sobre o referido imóvel já foi feita de decisão os autos, conforme ressolvidos da decisão de fls. 464. No que diz respeito às despesas de transmissão da propriedade tais como recolhimentos de impostos, taxas e emolumentos cartorários, porventura cobrados para seu registro, foram devidamente delineados no edital de leilão - ITEM VIII - ÔNUS QUANTO AOS BENS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DA PENHORA: RETRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. ART. 14, LEI Nº 6.015/73. RECURSO IMPROVIDO. I. A decisão agravada deve ser mantida, pois cabe ao arrematante arcar com custas e emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora que deu origem à arrematação na medida em que tais retribuições somente são devidas quando o interessado solicitar o serviço, devendo efetuar o pagamento no ato do requerimento ou da apresentação do título, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.015/73. Ou seja, as custas e os emolumentos não são preexistentes à arrematação, mas posteriores, decorrentes da solicitação de cancelamento da penhora ao órgão registral, motivo pelo qual o fato de ter sido o bem arrematado em hasta pública não isenta o arrematante de arcar com tais ônus supervenientes. Precedentes. 3. Recurso improvido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002255-13.2017.4.03.0000/SP, D.E. Publicado em 19/07/2017, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). Portanto, não há que se falar em tal desobrigação. No mais, promova a secretaria o aditamento da carta de arrematação de fls. 459, nos termos da nota de devolução de fls. 513, item 2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de comunicação para os juízes da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)
 Fls. 339/342 e 343/346: tratam-se de pedidos das arrematantes SIVANETE APARECIDA DOS REIS, CPF 858.195.736-68 e LUCINDA ROSA GOMES, CPF 060.309.708-10, para que sejam desvinculados de suas pessoas os débitos pendentes sobre os veículos arrematados em 26.06.2018 (FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO/MODELO 2008, COR FANTASIA, PLACA DWD 2671, RENAVAL 00953110591, e FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO MODELO 2008, COR BRANCA, PLACA DWD 2571, RENAVAL 00953326110, respectivamente), com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação. Em atenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido. Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, momento em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício. Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o Código Tributário Nacional/Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel. Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 - RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto: DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCAMBAMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS (fl. 102e). (...) A irresignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM SANTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...) (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original). Anoto que não se tornam insubsistentes os débitos em atraso dos veículos alienados na hasta pública, mas, por tais dívidas, não responderão as arrematantes. As transferências dos veículos para os adquirentes não impedem os credores de exigirem os pagamentos de seus créditos dos antigos proprietários. Posto isto, determino à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que, no prazo de dez dias, desvinculem das arrematantes SIVANETE APARECIDA DOS REIS, CPF 858.195.736-68 e LUCINDA ROSA GOMES, CPF 060.309.708-10, os débitos existentes sobre os veículos FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO/MODELO 2008, COR FANTASIA, PLACA DWD 2671, RENAVAL 00953110591, e FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO MODELO 2008, COR BRANCA, PLACA DWD 2571, RENAVAL 00953326110, respectivamente, que sejam anteriores às arrematações. Oficie-se ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para ciência e providências necessárias. Traslade-se cópia do pedido de fl. 340 e documento de fl. 342 para os autos nº 0000162-47.2012.4.03.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício à Administração Tributária do Estado de São Paulo, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e ao DETRAN/SP. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-36.2009.403.6113 (2009.61.13.000176-8) - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO DONIZETE COSTA X ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
 Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME e ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 80.4.04.000563-59, 80.6.99.070164-65, 80.6.00.008858-75, 80.6.00.026839-94, 80.6.00.026840-28 e 80.65.08.032062-72. Defendem os executados Alessandro Donizete Costa Me e Alessandro Donizete Costa, por meio de mera petição nos autos (fl. 185), a ocorrência da prescrição parcial dos créditos tributários em cobrança. Pugnam pelo reconhecimento da prescrição no tocante às CDAs nº 80.6.99.070164-65, 80.6.00.008858-75, 80.6.00.026839-94 e 80.6.00.026840-28, considerando que após a inscrição em dívida ativa houve parcelamento dos referidos débitos, que foi rescindido em 01/01/2002, sendo que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 19/01/2009, superando o prazo quinquenal. Juntaram documentos às fls. 186-193. Em sua manifestação (fl. 196), a Fazenda Nacional defendeu que as inscrições indicadas pelos executados foram inseridas em programa de parcelamento, caracterizando a confissão do débito e ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma que em relação a esses quatro débitos houve rescisão do parcelamento em 10/01/2002 e que a pretensão executória estaria prescrita para a exequente em 10/01/2007. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada somente em 15/01/2009, reconheceu a ocorrência do lapsus prescricional. Acrescentou que após janeiro de 2002 não ocorreu qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da

exigibilidade do crédito tributário. Embora tenha reconhecido o pedido da parte executada, requereu a não condenação em honorários advocatícios, sustentando ser aplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Postulou nova intimação após ser proferida a decisão a fim de promover o cancelamento das inscrições prescritas. Juntou documentos (fls. 197-205).É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que não há impedimento legal à apreciação através de mera petição acerca das matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. A prescrição alegada pela parte executada consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pelas partes, os créditos tributários em cobrança, oriundos das CDAs nº 80.6.99.070164-65, 80.6.00.008858-75, 80.6.00.026839-94 e 80.6.00.026840-28, foram objeto de parcelamento tributário, o qual foi rescindido em 10/01/2002. Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), bem ainda que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15/01/2009 (data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 219, 1º, do CPC de 1973), decorreu prazo quinquenal prescricional entre a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação. De outro giro, a União concordou com as razões expostas pelos executados, aceitando como válidos os argumentos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, o pedido formulado merece acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência pela parte exequente. Posto isso, declaro estarem prescritos os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal, oriundos das CDAs nº 80.6.99.070164-65, 80.6.00.008858-75, 80.6.00.026839-94 e 80.6.00.026840-28, nos termos da fundamentação supra. Acolho a pretensão da União acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a excepta, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) Considerando que os débitos cobrados na presente execução fiscal são objeto de parcelamento, aguarde-se o integral pagamento, ou eventual notícia de rescisão pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J L K INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X ELIO GOMES DE ANDRADE X LUZIA EURIPA DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que a matéria versada às fls. 84-86, acerca da ilegitimidade dos coexecutados Luzia Euripa de Andrade e Elio Gomes de Andrade em figurarem no polo passivo é pertinente aos embargos, pois pretende discutir a responsabilidade e verdadeira propriedade da empresa executada. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles de ordem pública em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos, desde que, antes, seja garantido o juízo. Pelo exposto não conheço da petição de fls. 318. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 317 (suspensão do feito nos termos do art.40 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Tendo em vista que já houve autorização nos autos de nº. 0002640-38.2006.403.6113 para registro da escritura pública de divisão amigável do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.992, do CRI de Patrocínio Paulista/SP, conforme extrato anexo, intime-se a executada para dar cumprimento à determinação de fls. 341. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PILOTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Fl. 190: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 190, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Piloto Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ 66.993.379/0001-96, até o montante da dívida informado à fl. 191 (R\$ 26.312,63). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-52.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Fl. 354: tendo em vista que a decisão de fls. 338/340 já deferiu ao arrematante FERNANDO ANTÔNIO BENEDITO, CPF 981.345.408-30, a desvinculação de todos os débitos pendentes sobre o veículo arrematado (MARCA TOYOTA, MODELO HILUX 4CD DX, 4X4 3.0, COR PRATA, PLACA JYP 1003, ANO/MODELO 2003, CABINE DUPLA, RENAVAL 803896417), determino à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - que no prazo de 10 dias tome as providências necessárias para cumprimento daquela decisão, no que se refere à multa noticiada pelo documento de fl. 356. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Determino à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito judicial dos valores recebidos a título de aluguel, conforme recibos de fls. 349-356, desde a efetiva penhora (10/04/2017), uma vez que não ficou comprovado que a parte executada depende destes aluguéis para a sua manutenção. No mesmo prazo, esclareça de qual dos imóveis (matrículas nºs. 26.363 e 38.573) são os recibos juntados, devendo, ainda, complementar a informação trazendo os demais recibos, ou seja, do outro imóvel alugado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002433-29.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTE X PERCIO MATOS LIMONTE

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 170, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível na secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

EXECUCAO FISCAL

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados (duas cadeiras giroflex, em corino cor preta, tipo presidente), expeça-se mandado de entrega, conforme auto acostado à fl. 156. Defiro, outrossim, a conversão do valor total depositado na conta 3995.280.00009693-8, em renda definitiva da União (Fazenda Nacional), Debcad 39.478.799-4, contribuinte: CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, CNPJ 05.147.869/0001-87, devendo a exequente proceder à injeção na dívida e informar o valor atualizado desta. Após, retomem os autos para designação de nova data para realização de hasta pública dos demais bens penhorados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de OFÍCIO ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para cumprimento, bem como MANDADO DE ENTREGA. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-93.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Fl. 66: Defiro a pesquisa de bens da executada, no momento, tão somente em relação ao sistema Renajud. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, através do sistema Infojud, este será apreciado após a exequente demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens da devedora. Outrossim, considerando que o único veículo encontrado em nome da executada já possui inúmeras restrições incluídas pela Justiça do Trabalho, conforme extrato anexo, requiera a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-05.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BE(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0006133-71.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SPI29971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de Bovelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 113354, referente às TCFAs nº 1158744, 1158745, 1158746, 1158747, 1743734, 1743735, 1743736 e 1743737. Há notícia nos autos (fl. 12) sobre o encerramento das atividades pela empresa executada desde 2010 (há mais de seis anos contados da data da constatação pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, em 07/12/2016, de que no local encontra-se estabelecida outra empresa). A empresa executada foi posteriormente citada na pessoa do seu representante legal (fl. 46). À fl. 98 o exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo em razão da dissolução irregular da empresa executada, defendendo a aplicação da Súmula 435 do STJ. Juntos documentos fls. 99-104.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 105-114). Alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores e o ajuizamento da execução, em 2016. Esclarece que a empresa quebrou e não possui bens, razão pela qual utiliza-se da exceção de pré-executividade para defender-se. Postula a concessão da assistência judiciária gratuita, a procedência dos pedidos e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários. Juntos documentos (fls. 115-118). Intimado, o exequente manifestou-se (fls. 121-123), contrapondo-se às alegações do exequente. Alegou a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Subsidiariamente, defendeu a inoportunidade da decadência ou prescrição, bem ainda a ocorrência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada inatividade da empresa executada anteriormente à ocorrência do fato gerador não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo. De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada. Segundo o representante legal da empresa, teria ocorrido em 2005, contudo não apresentou qualquer documento apto a corroborar suas alegações. Desse modo, registro serem insuficientes meras declarações de inatividade alegadas pela empresa devedora para afastar a ocorrência do fato gerador. Ademais, deixou de informar e comprovar a executada encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF. Do mesmo modo, não assiste razão à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. I. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do luto prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei). (STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2006, aos quatro trimestres de 2007 e de 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 14/01/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 15/12/2011 (consoante pesquisa realizada e documentos em anexo a essa decisão) e haja vista a revelia da parte executada citada por edital, não ocorreu a decadência. Afianço também a alegação de ocorrência do prazo prescricional. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 22/11/2016, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 29/11/2016 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 12), defiro a inclusão do sócio administrador Angelo Boverio, CPF 263.101.988-15, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 98. Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que se manifeste acerca do depósito de fls. 68. Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhorar: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardarem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Indefiro a penhora de ativos pelo sistema BacenJud, antes da citação do executado, pois a medida pretendida pela exequente equivale ao arresto, o qual somente pode ser deferido se o caso específico reclamar a providência, como na hipótese de ausência de domicílio conhecido do executado ou de demonstração de que houve dilapidação de seu patrimônio. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-29.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) - NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA MACHADO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que Neuza Machado Vieira promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. A executada efetuou espontaneamente o depósito do valor que entende devido (fls. 86, 88-89). Manifestação da exequente à fl. 92, dando por satisfeita a obrigação, pugrando pelo levantamento das verbas advocatícias, fornecendo os dados para realização da transferência bancária, cujo comprovante foi colacionado aos autos à fl. 98. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos (fls. 224 e 227), intime-os do bloqueio de valores efetuado às fls. 218-219 através da advogada constituída nos autos. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 216. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 10, a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviarei o seguinte texto para intimação do exequente: Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3)) - JOEL PEREIRA RIBEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOEL PEREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Joel Pereira Ribeiro promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-33.2014.403.6109 - BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E G0034310 - PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Postula a Fazenda Nacional o indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pela autora, sob fundamento de que a questão é exclusivamente de direito.

Entretanto, como ficou consignado na decisão de fls. 321/323, a questão controvertida na ação é a existência de erro sistêmico no aplicativo da Receita Federal que impossibilitou a autora de realizar no mês de dezembro de 2006, a opção pelo regime especial da LN nº 628/2005 nos termos do inciso III de seu artigo 3º, o qual prevê que a produção de efeitos a partir de primeiro dia útil do mês da adesão, ou seja, a partir do próprio mês de dezembro.

Indeferir a produção de prova testemunhal para comprovação dessa questão equivaleria a cercear o direito de defesa da autora.

Conforme denota Tereza Arruda Alvim Wanbier ao examinar o preceito está esculpido no art. 6º do novel Código de Processo Civil: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, trata-se de evidente manifestação do princípio da cooperação.

Pertinentes os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil. Ed. RT. 2015, p. 74-75):

encarar o processo civil como uma comunidade de trabalho regida pela ideia de colaboração, portanto, é reconhecer que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, a fim de que o processo civil seja capaz de chegar efetivamente a uma decisão justa, fruto de efetivo dever de engajamento do juiz no processo. Longe de aniquilar a autonomia individual e auto-responsabilidade das partes, a colaboração apenas viabiliza que o juiz atue para a obtenção de uma decisão justa com a incrementação de seus poderes de condução no processo, responsabilizando-o igualmente pelos seus resultados. A colaboração não apaga obviamente o princípio da demanda e as suas consequências básicas: o juízo de conveniência a respeito da propositura ou não da ação e a delimitação do mérito da causa continuar tarefas ligadas exclusivamente à conveniência das partes. O processo não é encarado nem como coisa exclusivamente das partes, nem como coisa exclusivamente do juiz - é uma coisa comum ao juiz e às partes (chose commune des parties et du juge)

A propósito, neste vagar bem decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás analisando sua fonte constitucional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo acesso ao Poder Judiciário mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo...(TJ-GO, APELAÇÃO CÍVEL 303847-35.2012.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/07/2013, DJe 1340 de 10/07/2013)

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional.

Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 330, para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h 30min, cuja intimação caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 3071

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X BENEDITO DE ARAUJO X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA X BENEDITO PIEDADE X AMELIA MONTEIRO PUCCI PIEDADE X BENEDITO PIRES DA ROSA X SEBASTIANA DE ARAUJO X ANTONIO PIRES ARAUJO X MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAUJO X VICENTE DOMINGUES X BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES X AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO X GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO X GUILHERME CELLA X BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA X ROQUE EVANGELISTA X SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO X MANOEL ARAUJO X DIRCEU DE ALMEIDA X MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X DANIEL DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X ELISABETH DE ALMEIDA X ANTONIA SUELI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VILIBALDO DE ALMEIDA X ANTONIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE E SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado das tentativas de citação contidas nos mandados nºs. 0903.2018.00125, 0903.2018.00126, 0903.2018.00127, 0903.2018.00128 e 0903.2018.00129, de fls. 360/373.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca da informação contida no ofício de fls. 377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas aos réus pelo prazo comum de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam cs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 30 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Trata-se de requerimento formulado pelo autor de realização de consulta/perícia médica junto ao Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu, tendo em vista a informação que lhe prestou o médico do Posto de Saúde do Município de Nova Odessa/SP, dando conta que somente os médicos que acompanharam o autor no início de sua incapacidade, podem atestar o nexo de causalidade entre a vacina de febre amarela e a incapacidade adquirida por conta desta vacina.

A perícia realizada por médico previamente contatado pelo autor padece de suspeita de imparcialidade e importa em desequilíbrio do tratamento entre as partes.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PERITO INDICADO POR UMA DAS PARTES. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO.1. Modificada a decisão que determinou a nomeação de perito indicado pelo Ministério Público Federal e impugnado pela parte adversa, pois caracterizada a quebra do princípio da igualdade de tratamento entre as partes. 2. Agravo provido (TRF4 no AI 200004010044255, publicação 3/5/2000). PERITO JUDICIAL. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA.É inadmissível a nomeação de perito indicado por uma das partes. (TRF4 AG 200904000442371, publicação 5/4/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL INDICADO PELA PARTE. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.A nomeação do perito pelo juízo deve revestir-se de total imparcialidade e isenção, não sendo admitida qualquer intervenção ou indicação por qualquer das partes, sob pena de se ferir o contraditório e ampla defesa, revelando-se claro cerceamento de defesa. (TJMG AI 10382080966627001, publicação 4/9/2013).

Ante o exposto indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial com os médicos que anteriormente atenderam o autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. JOSÉ VALDIR PASCHOALIN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 22/01/1973 a 30/12/1975 - Codistil S.A. Dedini e de 18/02/1981 a 13/09/1991 - Usina Costa Pinto S.A., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER. Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, vistoria, perícia e de depoimento pessoal de representante da autarquia ré, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, a qual demanda somente a produção de provas documentais. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito quanto ao interregno de 22/01/1973 a 30/12/1975 - Codistil S.A. Dedini, haja vista a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 161, bem como pela contagem de tempo de contribuição de fls. 174-178. No mais, com relação ao PPP de fls. 240-242 referente ao período de 18/02/1981 a 13/09/1991 - Usina Costa Pinto S.A., observo a ausência de responsável pelos registros ambientais durante os períodos de 18/02/1981 a 02/01/1983 e de 24/07/1986 a 03/07/1990. Desta forma, oficie-se à Usina Costa Pinto S.A., conferindo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração da organização esclarecendo se nos períodos acima citados houve alteração de layout, maquinários ou de processos de produção até a elaboração de novo laudo técnico. Após a juntada da declaração da empresa, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos com prioridade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, a autora por primeiro, acerca do parecer da contadoria judicial apresentado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora no prazo de 15 dias, a escrituração das mercadorias que deram origem ao crédito que alega possuir, informando sua destinação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-98.2012.403.6109 - NCRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da total ausência de comprovação do alegado pela autora para justificar sua ausência à perícia designada, julgo preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 810/812: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a cópia do contrato social da empresa, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, afêr se o signatário do instrumento de mandato de fl. 813 detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judícia nomeados para representá-la neste feito, sob pena de desentranhamento da aludida peça, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-61.2013.403.6109 - MARIA INES DE SOUZA VENANCIO X FABIANE DE SOUZA VENANCIO FORTUNA X IEDO DE SOUZA VENANCIO X LUCIENE DE SOUZA VENANCIO LOTUFO BRANT X IEDO JARDIM VENANCIO - ESPOLIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Aguarde-se sobrestado a manifestação do autor.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-56.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em face da decisão que rejeitou a arguição de perda do objeto da ação em razão da aceitação pelo autor do Ativo Imobilizado no Serviço da Elektro e prestação do serviço de energia elétrica, eis que realizado em obediência ao julgado pela superior instância em sede de Agravo de Instrumento nº 00230629320134030000.

Insurge-se a embargante contra esse ponto da decisão, sob o argumento de que o juízo partiu de premissa equivocada diante da perda superveniente do objeto desta e da ação apensada sob nº 00001504020154036109, em razão da municipalidade de Rio Claro haver recebido os ativos de iluminação da embargante.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que não há erro material, omissão ou nulidade a ser corrigidos.

Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-62.2013.403.6326 - RAFAEL WILLIANS CARBONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo adicional de 10 dias para manifestação da CEF, conforme requerido às fls. 145.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual e tratando-se o feito nº 0000651.28.2014.403.6109, da mesma matéria movida em face da Autarquia Previdenciária por JOSE JORGE FALASCO, em está garantido o contraditório, permito o uso da prova emprestada.

Precedentes: TRF4 na Apelação Cível 50718255320134047100, Publicação 18/4/2017:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO JUDICIAL PRODUZIDO EM OUTRA DEMANDA PROPOSTA PELO MESMO AUTOR. APROVEITAMENTO. Havendo laudo pericial judicial, produzido em demanda proposta anteriormente pelo segurado, dando conta de que ele deixou de se expor, de forma habitual e permanente, aos agentes insalutíferos, não há razão para reabertura da instrução processual, com vista à produção de nova perícia. Inviável, outrossim, reconhecer o caráter insalubre de tal atividade, que não representava riscos à saúde do trabalhador. TJSP no AI 2052346220128260000. Publicação de 4/12/2012:Agravo de Instrumento. Ação de execução de débitos locatícios. Arresto convertido em penhora. Avaliação. Prova emprestada, consistente em laudo de avaliação produzido em ação de despejo por falta de pagamento, no qual constrói o mesmo bem. Possibilidade. Laudo produzido em obediência ao contraditório. Irrelevância de pendência de julgamento recursal em instância superior pela inexistência de notícia de atribuição de feito suspensivo. Ausência de críticas fundamentadas ao laudo pericial. Aproveitamento da prova se e quando tomada definitiva e avaliação. Agravo improvido, com determinação. TRF3, na Apelação Cível 0005377-45.2000.403.6106. Publicação 7/3/2013:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). LANÇAMENTO. DISCREPÂNCIA DE VALORES. PROVA TÉCNICA. APROVEITAMENTO. AQUIESCÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. CAUDO PERICIAL. MEIO IDÔNEO. REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Aguarde-se o traslado do laudo pericial produzido no processo nº 0000651.28.2014.403.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-52.2014.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS MARIZZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER (fl. 13), é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-82.2014.403.6109 - CLARO JOSE DE GASPARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cópia da sentença de fls. 100/101, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000079-32.2006.403.6310.

Façam cls.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-93.2014.403.6326 - APARECIDO RODRIGUES ALVES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 03/02/1987 a 24/01/1990 - Usina Ipiranga e de 03/12/1998 a 18/01/2013 - Usina Costa Pinto foram exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para a comprovação da especialidade do período de 03/02/1987 a 24/01/1990 - Usina Ipiranga, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 42v-43. Ocorre que tal documento não indica a utilização de metodologia usada para aferição dos níveis de exposição ao agente nocivo ruído. De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, apesar da declaração de que não houve alteração no lay-out da empresa do período em que o autor trabalhou até a o primeiro levantamento ambiental realizado por engenheiro contratado pela empresa (fl. 117), não há como avaliar qual técnica foi utilizada para a aferição do nível de exposição, já que o PPP apresentado indica que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição. Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-59.2015.403.6109 - M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de obrigatoriedade da autora de se inscrever perante o CRA em face da atividade exercida, como condição à análise do pedido inicial.

Defiro o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Oficie-se à Prefeitura de Rio Claro requisitando no prazo de 15 dias que informe: 1 - se a autora possui Cadastro de Contribuinte Municipal; 2 - se existe hipótese de incidência de cobrança do Imposto sobre Serviços sobre serviço de factoring/fomento mercantil; 3 - se a autora realizou reconhecimento de ISS a partir de 1/5/2014.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ121558 - PATRICIE GILLES PAIM LYARD)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares arguidas pelas partes. Primeiramente, analiso a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, levantada pela CEF. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão da autora em se socorrerem do Poder Judiciário para, eventualmente, obter indenização por ato de responsabilidade dos réus e que somente por este meio poderia obter. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo BNDES. Por meio das decisões de fls. 145 e 153/154, foi determinado à autora que emendasse a inicial incluindo o BNDES no polo passivo da ação. A autora teve seus embargos de declaração tomados como pedido de reconsideração e ao final rejeitado. Cumprida a decisão o BNDES foi citado contestando o feito. Instada a se manifestar em réplica, a autora concordou com a alegação preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo BNDES. O prazo para que o autor concorde com a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo réu não consta expressamente do diploma processual, sendo razoável a conclusão do Enunciado 152 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): Nas hipóteses dos 1º e 2º do art. 339, a aceitação do autor deve ser feita no prazo de quinze dias destinado à sua manifestação sobre a contestação ou sobre essa alegação de ilegitimidade do réu. O direito de ação contém iníto a liberdade de alguém exercê-lo se o for de livre e espontânea sua vontade. Esse direito abarca o princípio da demanda em que ninguém pode ser obrigado a litigar em face de alguém. Já decidiu em caso semelhante o E. TJRJ no agravo de instrumento 00301744620078190000, publicado em 24/9/2007, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, PARA A JUSTIÇA FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR INTERESSE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NINGUÉM PODE SER OBRIGADO A LITIGAR COM QUEM NÃO QUER. ALEGANDO A AGRAVANTE SER DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA A RESPONSABILIDADE PELA REPOSIÇÃO DAS QUANTIAS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, É ISSO QUE DEVE SER EXAMINADO NESTA SEDE. PROVIMENTO DO RECURSO, MONOCRÁTICO, PARA MANTER A AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. Apesar de os dispositivos legais indicarem a necessidade de o réu alegar em contestação sua ilegitimidade passiva, é correta a interpretação de que a matéria possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, antes da citação do réu. Nesse caso, o autor será intimado para, querendo, alterar a sua petição inicial no tocante à formação do polo passivo, hipótese em que não haverá ônus sucumbenciais, conforme o Enunciado 296 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC-296. (arts. 338 e 339) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). Ante o exposto, em homenagem ao princípio de que ninguém pode ser obrigado a litigar, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo BNDES para excluir-lo do polo passivo da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, isento a autora do pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, pela aplicação do disposto no Enunciado 296 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da CEF pelo fracasso na celebração do contrato FINAME junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentarem novos documentos e arrolarem eventuais testemunhas que pretendam inquirir em audiência. Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTELA(SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que comprove o depósito do valor financiado por meio do Contrato nº 21.0907.1100022758404 0, realizado em favor da autora, apresentando o respectivo extrato bancário ou documento equivalente, em que conste o crédito do financiamento e do benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008308-84.2015.403.6109 - JOSE DE MELLO COSTA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Oficiei-se à empresa OJ Papéis Especiais, requisitando no prazo de 15 dias que informe se o setor acabamento, laborado pelo autor durante o período de 6/3/1997 a 2/11/1998, na função de auxiliar de produção, sofreu alteração de lay out, maquinário e instalações, até a primeira coleta de dados conforme estampado no PPP de fls. 116/118.

Esclareço que é facultada da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifêste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da possível perda superveniente do objeto da presente ação, bem como sobre as alegações e documentos apresentados pelo CREA SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-16.2016.403.6109 - JOSE DEJAIR ROSSI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007208-60.2016.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE INTEIRO TEOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob o argumento de que é beneficiária da gratuidade judiciária, requer o autor que as cartas precatórias de fls. 206 e 207, sejam distribuídas por este juízo. A decisão de fls. 205, foi proferida tendo em vista que as cartas precatórias sujeitam-se ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, com fundamento no disposto pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI). Por primeiro, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 240, do Cód. Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação. A jurisprudência pátria entende que promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência. Por certo, em face da concessão da gratuidade judiciária, a autora está isenta do recolhimento de eventuais custas para cumprimento do ato deprecado. Entretanto, deverá viabilizar a citação promovendo a digitalização das peças processuais devidas e distribuir a deprecata citatória, eis que não há custos com a digitalização das peças processuais no âmbito do processo judicial eletrônico (PJe). O Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), determinava a distribuição pelo Juízo deprecante com a ressalva expressa de que seja disponibilizada a ferramenta que permitirá o trâmite de documentos no sistema SAJ. Com a implantação do sistema SAJ, a obrigação de distribuir a deprecata pertence à autora da ação, como consta do sítio www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias/Orientacoes. Nos casos de justiça gratuita, a quem compete o encaminhamento da precatória? A distribuição da carta precatória digital será feita pelo advogado por meio de peticionamento eletrônico obrigatório, tanto nos processos com justiça paga quanto nos processos com justiça gratuita, mesmo quando as fazendas Municipal ou Estadual figurarem como parte. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PJE. OBRIGATORIEDADE DE Peticionamento eletrônico. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, 3º, LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. No presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugna-se ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 12/2011). 3. O PJe é monitorado e acessado por meio de certificação digital. Garantia de sigilo do documento e da privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas. 4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, 3º, da Lei nº 11.419/2006. 6. Recurso administrativo não provido. (Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003981-13.2013.2.00.0000. Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 175ª Sessão Ordinária. Julgamento em 23/09/2013). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016). Ante o exposto, sob pena de considerar preclusa a oportunidade de inquirir testemunhas e reconhecendo a isenção de que goza o autor do pagamento de eventuais custas devidas por ocasião da distribuição das cartas precatórias expedidas para São José do Belmonte e para Verdejante, ambas do Estado de Pernambuco, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que comprove sua distribuição perante os juízes deprecados. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000709-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-59.2015.403.6109) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Desapensem-se e arquivem-se.

Int.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA DA CUNHA FRUTUOSO TORELLO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMILA DA CUNHA FRUTUOSO TORELLO** objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do *Contrato de Relacionamento – Abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física* n.º **000000205848504, 2882001000034789 e 2882195000034789**.

Antes da citação da requerida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (ID 8236864), tendo em vista a composição administrativa entre as partes.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 8236864 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de ID 4659420, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição realizada na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FILAO MERCEARIA DE RIO CLARO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP291163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FILÃO MERCEARIA DE RIO CLARO - ME**, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 27/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

***Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A autora é micro empresa e o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

No ID 425891, peticionou a parte autora a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 248666, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-08.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: EDER ANTONIO GIGLIOTTI
Advogados do(a) RÉU: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

DESPACHO

Apresente o INSS no prazo de 10 dias o valor atualizado do débito para pagamento pelo réu, descontado dos ativos financeiros bloqueados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-38.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **ação ordinária**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido *despacho ordinatório*.

Foi a parte autora instada em duas oportunidades a seguir a determinação a seguir:

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

A parte autora, no entanto, ficou-se inerte.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve conter o valor da causa a corresponder o benefício econômico pretendido.

No caso do presente feito, apesar de intimada para demonstrar a correção do valor da causa, a parte autora ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, **indefiro** a petição inicial e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-97.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 03.12.1998 a 16.09.2014 – Arcor do Brasil Ltda., eis que teria sido exposta a parte autora ao agente ruído na ordem de 85,7 à 91,0 dB de intensidade, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou sua contestação. Alegou que para caracterização de período especial é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressor. Aduziu que a caracterização de atividade especial por enquadramento por função somente foi possível até 29.04.1995. Aduziu a exigência de apresentação de laudo técnico no que se refere a comprovação do agente ruído. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial. Alegou que os documentos para comprovação devem ser contemporâneos à prestação do serviço. Alegou que não há fonte de custeio total para concessão do benefício. Discorreu sobre a utilização do EPI e sobre a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas. Aduziu que período em gozo de auxílio doença não pode ser contado como tempo especial. Discorreu sobre a caracterização de período especial em virtude da exposição a óleos graxa e hidrocarbonetos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determinando sua redistribuição.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (fs. 22 e ss.), a especialidade do período de 03.12.1998 a 26.08.2014 (data de emissão do PPP) – Arcor do Brasil Ltda., eis que a parte autora exercia suas funções exposta ao agente nocivo ruído em intensidades de 85,7 à 91,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos intervalos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 75), até a data da DER (16.09.2014), contava o autor com **25 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Quanto ao termo inicial da concessão, deve ser a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **16.09.2014**.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** reconheça e averbe o período de **03.12.1998 a 26.08.2014 – Arcor do Brasil Ltda.**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para a parte autora, desde **16.09.2014**, conforme presente decisão e consoante determina a lei.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Sentença sujeita a *reexame necessário*, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Sem condenação em custas, ante a isenção de que gozam as partes.

Condene, por fim, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado/beneficiário: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE

NOME DA MÃE: ERMELINDA GUISEPPIN DA SILVA

CPF: 139.450.888-36

NIT: 1207285535-9

ENDEREÇO: Rua Diogenes Manoel Proner, 14, Núcleo Cecílio Cury, Rio das Pedras - SP.

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial.

Tempo especial reconhecido: **03.12.1998 a 26.08.2014 – Arcor do Brasil Ltda.**

DIB: 16.09.2014 (DER).

Valor do Benefício: A calcular.

[1] Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazari – 16.ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg.721.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-61.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: COLOMBINI - MONTAGEM INDUSTRIAL E FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA - ME, SERGIO EDUARDO COLOMBINI, GRACILENE APARECIDA GODOY COLOMBINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de *execução de título extrajudicial*, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da **Cédula de Crédito Bancário – Crédito GIROCAIXA** que especifica na inicial. Inicial acompanhada de documentos nos autos virtuais.

O réu foi citado e noticiou o pagamento do débito (ID **2137173**).

A **CEF** informou a satisfação do crédito na via administrativa (ID **1845720**).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na esfera administrativa.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de **ACÇÃO ORDINÁRIA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de ferias proporcionais indenizadas, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou **contestação**, por meio da qual sustentou a inépcia da exordial, a ausência de interesse de agir quanto às denominadas ferias proporcionais indenizadas, e, no mérito, sustentou a legalidade das exações.

Houve **réplica**.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o autor, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de ferias proporcionais indenizadas, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da petição inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de contestação, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Trata-se, ademais, de matéria recorrente, de forma a não obstar o exercício do direito de defesa da União.

Afasto, pois, a preliminar de **inépcia**.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprе ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL, INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes, (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via eleita se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o autor comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Na espécie, a condição de credor tributário do autor pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial (ID's 1110574), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.

Por estas razões, afasto a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos devidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

1 – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumprir consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial^[2]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

IV – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, momento porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).**

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/04/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº

118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a autora ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **ferias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Fixo custas e honorários advocatícios pela União (Fazenda Nacional), os últimos no importe de 10% do provento econômico obtido, conforme será apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se, em tudo, o disposto no artigo 85, §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2017.

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAIS TATIANI DINIZ em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE objetivando a concessão de financiamento estudantil, bem como a realização de matrícula no semestre do referido curso, com frequência às aulas e participação de atividades curriculares.

Sustenta a autora na inicial de ID 1213194:

“Não pode ser transferida à autora a responsabilidade pelo fato do banco de dados do agente financeiro responsável pela contratação do aditamento encontrar-se indisponível por vários meses em que tentou efetuar o contrato pela internet. Desse modo, o prazo para contratação somente se esgotou por culpa exclusiva do FNDE, haja vista os problemas no sistema SISFIES, ou da instituição bancária financiadora, no caso a Caixa Econômica Federal ou mesmo da própria instituição de ensino, a saber, UNIMEP, que vem acompanhando a situação da autora desde as primeiras tentativas de agendamento.” (sic.).

Originalmente o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Piracicaba, que posteriormente à citação e oferecimento de defesa do FNDE, houve por bem declinar da competência em favor desta Justiça.

Asseverou o FNDE em sua contestação de ID 1213255, que:

“Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Vencido”, com referência ao 2º semestre de 2015. Constatou-se que o Banco do Brasil é o Agente Financeiro indicado pela estudante, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a fiança convencional [doc. print SisFIES].

Em trilha de auditoria realizada no processo de inscrição da autora, observou-se que esta acessou o sistema, pela primeira vez, em 28.2.2015, sem concluiu qualquer solicitação de inscrição para o 1º semestre de 2015.

Verificou-se ainda que, em 13.8.2015, a autora novamente acessou o sistema, desta vez tendo como referência o 2º semestre de 2015, todavia, a solicitação de inscrição não foi concluída e o status do processo de inscrição alterou-se para Vencido.

Diante disso, especialmente considerando que o prazo para realização das inscrições para o 1º semestre de 2015 encontra-se encerrado, desde 30.4.2015, bem como que o prazo para realização das inscrições para o 2º semestre de 2015 encontra-se encerrado desde 6.8.2015, e também em virtude da ausência de qualquer tipo de óbice operacional e da ausência de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições referentes aos semestres 1º/2015 e 2º/2015, tem-se que a autora não faz jus ao financiamento pleiteado para os referidos semestres.

Assim, a permanecer seu interesse na contratação do FIES, deverá observar as regras vigentes e aplicáveis ao processo seletivo para contratação.” (sic.).

Em face de todo o processado, foi concedido o prazo de 15 dias para que a autora aditasse sua petição inicial deduzindo pedido de citação da Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano e incluindo-a no polo passivo da ação, bem como, conforme determinado no disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, se manifestasse acerca da defesa e documentos apresentados pelo FNDE.

Entretanto, apesar de devidamente intimada por mandado, a autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Instada a parte autora para que se manifestasse acerca da inclusão da Universidade Metodista de Piracicaba no polo ativo da ação e acerca das afirmações deduzidas pelo FNDE, especialmente importante quanto à identificação do agente financeiro, permaneceu inerte (decurso de prazo lançado em 4 de agosto de 2017).

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado no despacho de ID 1220285, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual, apesar de pessoalmente intimada (mandado de ID 1883421).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários sucumbenciais considerando o deferimento da gratuidade judiciária.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DJALMA GOMES DA SILVA PIRACICABA - ME, DJALMA GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *ação de execução de título extrajudicial* proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA GOMES DA SILVA PIRACICABA - ME, DJALMA GOMES DA SILVA, objetivando a execução contrato por instrumento particular não cumprido pelo devedor, que recebeu o número : 250277691000001303.

O devedor foi citado.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito no ID 2143341, noticiando a regularização do contrato na via administrativa.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição supracitada poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 884951, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e leg efeitos, o pedido de desistência formulado pela Requerente, e em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na esfera administrativa.

Ficam desconstituídas eventuais constrições pendentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-56.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOVO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

LUIZ FRANCISCO BOVO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 25.03.2014 – Cepar/Embramac, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.

Aduz ter requerido em 29.05.2014 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL (NB 46/165.940.293-7), que restou indeferido ante o não reconhecimento do período supracitado como especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo em virtude do valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 237.689) contrapondo-se às alegações da parte autora.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

A partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP's (ID 237.686 – fls. 22-29), reconheço a especialidade do período de **01.02.2010 a 25.03.2014 – Embramac**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **93,13 a 95,97 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Contudo, verifico que, para os demais períodos, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis, abaixo e acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o que impede o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais, ante a intermitência da exposição, devendo a exposição ser de modo habitual e permanente para caracterização da atividade como especial.

De fato, no período de **06.03.1997 a 30.03.2005** houve uma exposição ao agente nocivo ruído variando entre **74 dB(A) e 98 dB(A)**.

No período de **01.04.2005 a 31.01.2009**, variação entre **79 dB(A) e 92 dB(A)**.

Consigno que, nos termos da fundamentação supra, a partir de 06.03.1997, deve ser considerado como especial, período de exposição ao agente ruído com intensidade superior a **85 dB(A)**.

Consigno, ainda, que apesar de os PPP's mencionarem a exposição ao agente químico **hidrocarboneto**, atestam que o EPI foi eficaz para amenizar/neutralizar a nocividade deste agente, descaracterizando o tempo de serviço especial para a aposentadoria quanto a este agente.

Deixo de reconhecer, então, os períodos de **06.03.1997 a 31.01.2009**, haja vista a intermitência da exposição conforme já explicitado.

Por fim, quanto ao período de **01.02.2009 a 31.01.2010**, também não deve ser reconhecida sua especialidade, eis que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **82,08 dB(A)**, abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para este período.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**29.05.2014**), contava o autor somente com **12 anos, 3 meses e 12 dias** (planilha de contagem de tempo anexa) de tempo de serviço especial, **insuficiente**, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial.

Portanto, o **indeferimento** do pedido de concessão de **aposentadoria especial**, conforme acima especificado, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **01/02/2010 a 25/03/2014 – Embramac Ltda.**, como exercido em condições *especiais*, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, **rejeitando os demais pedidos**.

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON JOSÉ CORRER em face do INSS.

A autora foi instada a esclarecer os apontamentos na decisão de ID 1601380.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 2714946).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico que a i. Advogada subscritora do pedido de desistência da ação possui poder para fazê-lo, corroborado com a manifestação do autor de ID 2714961.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado em réplica pela autora para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes dos autos de infração (nº 049304 e nº 048160), com a consequente ordem para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato junto à autora concernente à exigência de inscrição ou registro junto ao CREF/SP, como condição para o exercício de sua atividade de professora de dança (zumba), bem como determinar a suspensão dos processos criminais mencionados (PROT. MP 264/2018 e 531/2018).

DECIDO.

Primeiramente, observo que: “Ao julgador, como destinatário da prova, incumbe apreciar sobre a necessidade da produção probatória, para o correto deslinde do feito, devendo indeferir aquelas que apenas procrastinam o andamento processual (TJMG AI 10295140015807001. Publicação 4/10/2016).

Desse modo, à luz da recomendação contida no Ofício Circular do Conselho Federal de Educação Física de ID 10068854 e do que consta do relatório nº 089462, do Auto de Infração em que há menção de aula de Zumba (ID 3877567), reconheço a ausência de utilidade da produção de prova testemunhal para verificação do tipo de aula que era ministrada pela autora.

Isso considerado, reformo a decisão de ID 10109946.

O pedido inserto no âmbito penal, refere-se a Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Civil em cumprimento de Ofício emanado da Promotoria de Justiça.

Não há, sequer, inquérito policial instaurado.

Em razão disso e da independência dessa instância cível, frente à criminal (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) indefiro o pedido de suspensão do procedimento criminal.

Entretanto, examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação pela réplica, tenho que se acham presentes a probabilidade do direito invocado, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito, retirando da autora o exercício do trabalho que a sustenta.

Da documentação apresentada é possível constatar verificar que a autora é credenciada para ministrar as aulas de dança de Zumba, bem como que a sua atividade foi obstada, em decorrência de ato praticado pelo réu.

O disposto pela Lei nº 9.696/1998, trata das atividades restritas aos profissionais de educação física:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Como se vê, não há no comando normativo a obrigação de inscrição dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.

Nesse sentido, trago os julgados exemplificativos abaixo:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLET E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

[...]

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

[...]TRF3 - AMS 200361140079971 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01/12/2009,- RELATORA : Des. Fed. CECILIA MARCONDES.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO.

[...]

3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física; 4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal; 5. Apelação provida.

TRF5 - AC 200483000200298 - AC - Apelação Cível - 374785 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::13/11/2009 - Página::81 - RELATOR : Desembargadora Federal Germana Moraes.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui

relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.

IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).

V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.

VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.

VII - Apelação provida. Pedido procedente.

(TRF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa).

Mais recentemente, em decisão do Eg. TRF-3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0017688-91.2016.403.6100, especificamente, em relação a professora de dança de Zumba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei. 2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.

3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.

4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712 - 0017688-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC).

2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança.

3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador.

5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento devesse levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física.

7. Recurso improvido."

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

A função de professor/instrutor de Zumba está associada à dança como manifestação artística ou recreativa e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica e o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, à luz do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.696/98.

Ante o exposto, ultrapassadas as decisões de IDs. 8435971 e 4345527, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 049304 e para que a autora continue a ministrar aulas de dança Zumba.

Oficie-se à Promotoria de Piracicaba, no procedimento nº 38.0723.0001579/2018-4, comunicando-o acerca da presente decisão.

PRI

Cuida-se de pedido formulado em réplica pela autora para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes dos autos de infração (nº 049304 e nº 048160), com a consequente ordem para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato junto à autora concernente à exigência de inscrição ou registro junto ao CREF/SP, como condição para o exercício de sua atividade de professora de dança (zumba), bem como determinar a suspensão dos processos criminais mencionados (PROT. MP 264/2018 e 531/2018).

DECIDO.

Primeiramente, observo que: “Ao julgador, como destinatário da prova, incumbe apreciar sobre a necessidade da produção probatória, para o correto deslinde do feito, devendo indeferir aquelas que apenas procrastinam o andamento processual (TJMG AI 10295140015807001. Publicação 4/10/2016).

Desse modo, à luz da recomendação contida no Ofício Circular do Conselho Federal de Educação Física de ID 10068854 e do que consta do relatório nº 089462, do Auto de Infração em que há menção de aula de Zumba (ID 3877567), reconheço a ausência de utilidade da produção de prova testemunhal para verificação do tipo de aula que era ministrada pela autora.

Isso considerado, reformo a decisão de ID 10109946.

O pedido inserto no âmbito penal, refere-se a Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Civil em cumprimento de Ofício emanado da Promotoria de Justiça.

Não há, sequer, inquérito policial instaurado.

Em razão disso e da independência dessa instância cível, frente à criminal (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) indefiro o pedido de suspensão do procedimento criminal.

Entretanto, examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação pela réplica, tenho que se acham presentes a probabilidade do direito invocado, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito, retirando da autora o exercício do trabalho que a sustenta.

Da documentação apresentada é possível constatar verificar que a autora é credenciada para ministrar as aulas de dança de Zumba, bem como que a sua atividade foi obstada, em decorrência de ato praticado pelo réu.

O disposto pela Lei nº 9.696/1998, trata das atividades restritas aos profissionais de educação física:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Como se vê, não há no comando normativo a obrigação de inscrição dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.

Nesse sentido, trago os julgados exemplificativos abaixo:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLEE E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

[...]

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

[...]TRF3 - AMS 200361140079971 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01/12/2009,- RELATORA : Des. Fed. CECILIA MARCONDES.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO.

[...]

3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física; 4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal; 5. Apelação provida.

TRF5 - AC 200483000200298 - AC - Apelação Cível - 374785 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::13/11/2009 - Página::81 - RELATOR : Desembargadora Federal Germana Moraes.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui

relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.

IV - A Resolução CONCEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).

V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.

VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.

VII - Apelação provida. Pedido procedente.

(TRF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa).

Mais recentemente, em decisão do Eg. TRF-3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0017688-91.2016.403.6100, especificamente, em relação a professora de dança de Zumba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei. 2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.

3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.

4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712 - 0017688-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC).

2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança.

3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador.

5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento devesse levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física.

7. Recurso improvido."

A função de professor/instrutor de Zumba está associada à dança como manifestação artística ou recreativa e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica e o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, à luz do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.696/98.

Ante o exposto, ultrapassadas as decisões de IDs. 8435971 e 4345527, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 049304 e para que a autora continue a ministrar aulas de dança Zumba.

Oficie-se à Promotoria de Piracicaba, no procedimento nº 38.0723.0001579/2018-4, comunicando-o acerca da presente decisão.

PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002059-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA** e de **ROBSON RAMOS DE AGUIAR**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem judicial, com o fim de que seja restabelecido o sistema MAINFRAME, anteriormente utilizado pela Universidade Metodista de Piracicaba, com todas as suas funcionalidades, especialmente para a efetivação das matrículas/rematrículas, bem como para a regular expedição de documentos acadêmicos que estão indisponíveis para os alunos, docentes e funcionários da Universidade, sob o argumento que o sistema atual (TOTVS) não opera com todas as funcionalidades necessárias à vida acadêmica, gerando problemas a alunos, professores e funcionários da UNIMEP.

Pretende, ainda, a condenação do réu ROBSON pela violação à autonomia universitária; a condenação dos réus IEP e ROBSON a indenizar todos os que foram prejudicados com a decisão equivocada de desativar o sistema MAINFRAME antes que o sistema TOTVS estivesse com todas as funcionalidades ativas; a condenação da UNIÃO à obrigação de fazer consistente na fiscalização das condições de prestação de serviços educacionais pela UNIMEP.

Arrolou testemunhas (ID 2364985 - Pág. 36).

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 2405236 foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a replantação do sistema MAINFRAME.

Contra essa decisão, os réus IEP e ROBSON interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5016592-19.2017.4.03.0000, sendo deferido efeito suspensivo ao recurso, conforme cópia da decisão juntada aos autos virtuais (ID 2661673).

A UNIÃO contestou o feito (ID 2721479) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à condenação da União. No mérito, alegou que a obrigação de direito material cobrada da União não tem a dimensão descrita pelo Ministério Público. Discorreu sobre o dever de fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior e sobre a autonomia das instituições de ensino superior. Concluiu que o Ministério da Educação não possui competência para analisar os fundamentos administrativos que culminaram na decisão de implantação de um novo sistema. Teceu considerações sobre a violação das normas do Código de Defesa do Consumidor pelos demais réus da ação. Sustentou a ausência de nexo causal entre os fatos descritos na inicial e qualquer ato comissivo ou omissivo de agentes públicos do Ministério da Educação. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação em relação ao pedido de condenação da União ao dever de fiscalizar a instituição de ensino. Trouxe documentos.

Diante da decisão do agravo de instrumento acima citada, foi designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC (ID 2675621).

Sobreveio manifestação do MPF, relatando a gravidade da situação acadêmica, o resultado do grupo de trabalho formado no âmbito da universidade, bem como juntando documentos (ID 3118049 e seguintes).

Os réus IEP e ROBSON apresentaram procuração, estatutos sociais e termo de posse (ID 3128736).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 3151397 e 3589744).

IEP e ROBSON contestaram o feito (ID 3883959), arguindo, preliminarmente: incompetência da Justiça Federal; inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa do MPF; e ilegitimidade passiva do corréu Robson Ramos Aguiar. Sustentou ter havido precipitação na propositura da presente ação, face a ausência de instauração de inquérito civil para apuração técnica dos fatos. No mérito, sustentaram a regularidade dos atos dos réus. Alegaram que o sistema TOTVS sempre esteve disponível no que tange a emissão listas de alunos por disciplina e salas, horários de disciplinas diárias, relações de disciplinas e professores, entre outras. Apontaram que o sistema MAINFRAME não cumpre as exigências da Febraban para emissão de boletos bancários. Mencionaram que no caso dos poucos alunos que tiveram problemas para efetivação da matrícula, isso ocorreu em virtude da greve de professores e funcionários, e não por problemas no sistema. Citam não ter ocorrido violação à autonomia universitária e que a troca do sistema ocorreu após ampla divulgação. Alegaram haver risco de "apagão" do sistema MAINFRAME em razão do término do suporte e manutenção pela empresa detentora dos equipamentos. Discorreram sobre os documentos juntados pela parte autora. Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Trouxeram documentos.

Apresentaram nova manifestação e documentos pela petição de ID 3910362.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (ID 4968676), pugnano pelo afastamento das preliminares arguidas e pela procedência da ação.

Sobreveio petição da Associação dos Docentes da Universidade Metodista de Piracicaba – AD UNIMEP, a título de terceiro interessado (ID 6977194).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não estando o feito apto para julgamento, **converto o julgamento em diligência.**

Haja vista as diversas questões pendentes de deliberação, passo a pontuá-las, iniciando pela análise das preliminares alegadas pelos réus.

1) PRELIMINARES

1.1) Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal já restou fixada na decisão deste juízo de ID 2405236 e confirmada na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016592-19.2017.4.03.0000, conforme cópia juntada aos autos (ID 2661673).

Assim, resta **afastada** essa preliminar alegada pelos réus IEP e Robson.

1.2) Legitimidade Passiva da União e Legitimidade Ativa do MPF

A legitimidade ativa do MPF está intrinsecamente ligada à legitimidade passiva da União.

Conforme já exposto na decisão de ID 2405236, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura – MEC, a fiscalização das universidades brasileiras.

Contudo, do que consta dos autos, a União não agiu de modo preventivo ou repressivo diante dos fatos ocorridos na Universidade, motivo pelo qual foram deduzidos pedidos contra si pela parte autora.

Assim, encontrando-se a União no polo passivo da demanda, é fora de dúvida que o MPF tem legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Dessa forma, resta **afastada** a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF arguida pelos réus IEP e Robson.

1.3) Legitimidade passiva de Robson Ramos de Aguiar

Tendo a autora imputado ao corréu Robson Ramos de Aguiar condutas que, em tese, teriam violado a autonomia universitária e causado prejuízo a terceiros, querendo sua reparação, é este parte legítima para figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.4) Inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pelos réus IEP e Robson.

Inicialmente, anoto que não há inépcia da petição inicial, eis que a mesma preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, os pedidos do MPF citados na contestação dos réus (ID 3883959 - Pág. 9), quais sejam, de reativação de todas as funcionalidades do sistema MAINFRAME em sede de antecipação de tutela e de que não haja substituição de sistemas sem garantia de pleno funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas como pedido final, não são incompatíveis entre si, mas sim complementares.

Não pretende a parte autora que o sistema MAINFRAME nunca seja substituído, mas sim que esta substituição só ocorra por outro sistema que garanta todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida universitária.

1.5) Falta de interesse de agir

Alega a União a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao pedido de que seja condenada à obrigação de fazer consistente na realização de fiscalização da instituição de ensino superior, visto que este já é um mister seu.

Nos termos em que arguida pela ré, sobretudo quanto ao alcance desta fiscalização, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com ele será decidida.

2) SANEAMENTO DO FEITO

Não havendo outras preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC.

2.1) Julgamento antecipado do mérito

Inocorrem, *in casu*, as hipóteses previstas nos artigos 355 e 356 do CPC, os quais discorrem sobre o julgamento antecipado do mérito.

2.2) Ponto controvertido

Fixo os pontos controvertidos: (i) na comprovação de que o sistema TOTVS não operava, quando de sua implantação, com todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida acadêmica; (ii) na comprovação ou não de que o sistema TOTVS atualmente opera com todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida acadêmica; (iii) na comprovação de que houve violação da autonomia universitária, por ausência de submissão ao Conselho Universitário da proposta de substituição do sistema MAINFRAME pelo sistema TOTVS; (iv) na comprovação ou não de que ocorreram danos causados aos consumidores/alunos pela eventual prestação deficiente ou pela ausência de prestação dos serviços acadêmicos e administrativos; (v) na comprovação de que os eventuais danos provados no item "iv" decorreram da ausência de funcionalidades necessárias no sistema TOTVS; (vi) na comprovação de que houve fiscalização ineficiente ou ausência de fiscalização por parte da União no que tange às condições de prestação de serviços educacionais pela UNIMEP.

2.3) Produção de provas

Admito a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e / ou preclusão, conforme o caso.

Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do CPC.

Quanto à prova documental, observar-se-á o disposto no artigo 435 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a Associação dos Docentes da Universidade Metodista de Piracicaba – AD UNIMEP para que: a) esclareça se pretende seu ingresso na lide e a qual título; b) regularize sua representação processual.

Cuide a Secretaria em proceder ao cadastramento da AD UNIMEP como terceiro interessado, por ora, e ao que for necessário para sua intimação.

No mais, manifestem-se as partes sobre a notícia de desligamento total do Sistema MAINFRAME e as eventuais consequências para a presente ação (petição de ID 6977194).

Decorrido o prazo supra, com a vinda das manifestações ou transcorrido *in albis*, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao exequente, para que traga aos autos a procuração outorgada pelas partes, nos termos do art.10, II, da Resolução Pres. 142/2017.

Cumprida a determinação, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-35.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO IRINEU CASELLA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula Rural Pignoratória – nº 0000099252486067 (ID 371502 – fls. 01-08).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação informando a regularização do contrato na esfera administrativa (ID 1707651).

Instada para se manifestar acerca do pedido de desistência da Exequente, a parte executada não se opôs, requerendo a extinção do processo.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de desistência (ID 1707651), poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 371804), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-21.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE SIDNEI MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

JOSE SIDNEI MARCHETTI ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais os períodos de **05/08/1980 a 03/11/1986 - CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, 26/05/1997 a 26/12/2000 - INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. e de 01/02/2002 a 23/09/2009 - UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA.**, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores atrasados desde a DER, em **16/05/2011**.

Alega a parte autora, em síntese, que, fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 156.360.051-7, sendo-lhe negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da atividade especial nos períodos acima citados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado (fl. 175), o INSS apresentou sua contestação (ID 527938), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 527941).

O feito foi saneado com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (ID 543407).

Instada, a parte autora quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem

Não reconheço o exercício de atividade especial no período de **05/08/1980 a 03/11/1986 - CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES**. Para comprovação da especialidade deste período a parte autora trouxe aos autos o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (ID 527932 – pg. 6), mencionando a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A). Contudo, não juntou aos autos o respectivo laudo técnico a fim de corroborar as informações contidas no formulário. Observo que intimado a apresentar o laudo técnico referente a este período (ID 543407), o autor ficou-se inerte.

Deixo, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **26/05/1997 a 26/12/2000 - INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.**, haja vista que o PPP juntado aos autos (ID 527931 – pgs. 23-24) atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto aos agentes nocivos ruído em intensidade de 81 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Quanto à exposição aos agentes químicos, o documento citado atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a ação do agente, não havendo, portanto, respaldo para o reconhecimento da atividade como especial.

Não reconheço, por fim, o exercício de atividade especial no período de **01/02/2002 a 23/09/2009 - UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA.**, eis que o PPP juntado aos autos (ID 527930 – pgs. 14-15), faz prova de que o autor exerceu suas atividades com exposição ao agente ruído em intensidades de **82 a 97 dB(A)**, o que caracteriza uma exposição intermitente.

Desta feita, no caso, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba,

MIGUEL FLORESTANO NETO

Juiz Federal

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-82.20164.03.6109
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o seguinte período: **01/01/2004 a 30/06/2011 – EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.**, com a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 25/04/2014, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 412337), contrapondo-se às alegações da parte autora.

A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial (ID 548815).

Instado, o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Recurso Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 01/01/2004 a 30/06/2011 – EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA., eis que o PPP juntado aos autos (ID 412334 – pgs. 41-42), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 95,3 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 412334 – pgs. 49-50).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/04/2014, o autor computou somente 13 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Contudo, computou 37 anos 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição conforme pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de **01/01/2004 a 30/06/2011** – **EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.**, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER, portador do RG n.º 15.612.999-1 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.441.738-29, filho de Antonio Benjamim Blumer e Ernesta de Oliveira Blumer;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 25/04/2014;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001300-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CELSO BENEDITO MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente instrumento de procuração bem como extrato de todas as suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-64.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAUL CELSO TORREZAN - ME, RAUL CELSO TORREZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAUL CELSO TORREZAN – ME** e **RAUL CELSO TORREZAN**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do *Contrato de Renegociação de Dívida e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO* nº **25.0361.731.0000140-30**.

Citado, O Executado noticiou haver realizado com a Exequente acordo administrativo, com o pagamento total da dívida, juntado comprovantes (ID 2707071 e 2707099).

A instituição bancária requereu a extinção da ação, tendo em vista que a parte contrária liquidou administrativamente a dívida exequenda, incluindo os valores referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios (ID 3260688).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-40.2017.4.03.6109

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAYSIA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA e MARILAIN APARECIDA ANTONIO em face da r. sentença prolatada autos (ID 2068183), apontando contradição no julgado.

É o breve relatório.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.

Com efeito, a despeito de apontar suposta “contradição” na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, pois julgou improcedente o pedido da autora.

De fato, diferentemente do que alega a parte autora, na r. sentença combatida não houve somente a consideração do salário anotado na CTPS do segurado instituidor, mas também a declaração de seu empregador, conforme lá consta.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, a fim de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou a eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*injudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação consignatória de alugueis proposta por **BONATO & CIA LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL** objetivando o depósito nos autos de prestações de aluguel no importe de R\$ 7.256,22.

Antes da citação da União, a parte autora peticionou nos autos (ID 5310089), requerendo a desistência do feito.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 5310089 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração (ID 488971), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500080-98.2016.4.03.6109
 AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF
 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478
 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO BERNSTORFF e ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a Autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão de leilão extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a Ré.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 210473), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação da parte autora (ID 217989) informando que o imóvel objeto dos autos não foi arrematado em leilão, requerendo a designação de audiência de conciliação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 278723).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 228398), defendendo, em síntese, a regularidade da execução extrajudicial do contrato.

O feito foi saneado (ID 288186), com a concessão de prazo para as partes indicar eventuais provas para serem produzidas.

A CEF juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel (ID 335583 e 335695).

Instada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu conforme Averbação nº 5, à margem da Matrícula 60.734, do 2º CRI de Rio Claro (doc. ID 210377) não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido.

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n° 10.931/2004, art. 50, §§ 1° e 2°. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI N° 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n° 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n° 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a instituição bancária, assevero que ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial.

Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido na inicial poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.

Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Ora, a alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a sua correta indicação, além dos motivos que demonstrem sua abusividade, não é suficiente para declaração de nulidade. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO. LOTÉRICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que permissionário de unidade lotérica cujo serviço foi suspenso, pleiteia a liberação do sistema para que possa retomar suas atividades. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais, revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas e das tarifas pagas pela Caixa pelos serviços prestados; 2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil afastada, eis que, instada a justificar a necessidade de realização da perícia contábil e a apontar os documentos que deveriam ser periciados, a parte autora quedou inerte. Demais disso, trata-se de matéria preclusa, dada a ausência de irrisignação via agravo, quando da denegação da prova; 3. A suspensão do acesso da permissionária aos sistemas da Caixa, sem prévio aviso, motivada por irregularidade na prestação de contas, encontra-se prevista no Ofício Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, não havendo ilegalidade no procedimento. Se a lotérica inadimpliu, e o fez sem avisos ou interpelações, a exceção do contrato não adimplido autorizaria a CEF a optar por igual atitude, deixando de cumprir com as suas obrigações na avença; 4. Alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a indicação de quais seriam elas, não se afigura suficiente para anular o que foi devidamente avençado pelas partes. No caso, inclusive, apesar de ter sido oportunizado à autora apontá-las, esta permaneceu silente; 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - Apelação Cível: AC 08001113420144058002 AL - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 25/02/2016)" g.n.

No caso vertente, a parte autora faz pedido de revisão contratual sem, contudo, especificar quais cláusulas pretende ver revistas. A formulação de pedido genérico é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, de sorte que era obrigação da parte autora indicar clara e explicitamente as cláusulas ou itens do contrato que se pretendia revisar.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2° e § 4°, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1°, 2° e 3°, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ADEMIR DORIGON, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 01/09/1997 a 15/04/2013 – NG Metalúrgica Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado (ID 208.838), o INSS apresentou sua contestação (ID 215.051). Requereu, inicialmente, o cancelamento da audiência de conciliação designada. Defendeu a presunção de veracidade dos autos administrativos. Pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Discorreu sobre os requisitos e meios para comprovação de atividade especial. Defendeu que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos 53.080/79 e 53.831/64, bem como a falta de comprovação de exposição habitual e permanente. Alegou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito.

O feito foi saneado, concedendo-se prazo ao autor para que se manifestasse em réplica e acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação (ID 215.084), o que foi cumprido (ID 230.646).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, consigno que, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (ID 185656), já houve reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de 01.07.1986 a 31.01.1990, 05.03.1990 a 23.10.1996 e de 29.10.1996 a 05.03.1997 como laborados em condições especiais.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 185656 – pgs 1-2), a especialidade do período de 19/11/2003 a 15/04/2013 – NG Metalúrgica Ltda., eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **85,3** e **88,3 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto, de reconhecer ao exercício de atividade especial no período de 01/09/1997 a 18/11/2003 – NG Metalúrgica Ltda., eis que o formulário citado atesta que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **88,3 dB(A)**, abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para este período.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/10/2015, o autor computou somente 19 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 19/11/2003 a 15/04/2013 – NG Metalúrgica Ltda., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais o período de **06/03/1997 a 29/09/2008 - XERIUM TECNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A**, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial* e o pagamento das diferenças desde a DER, em **08/04/2009**.

Alega a parte autora, em síntese, que, fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício – NB 145.346.5670-4, Aduz, contudo, que com o reconhecimento da atividade especial no período acima citado, teria direito, na DER, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 913933).

Em atendimento ao despacho ID 913933, a parte autora promoveu emenda à inicial (ID 1074014).

Citado o INSS apresentou sua contestação (ID 1355129), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: **a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".**

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientando que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Não reconheço o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 29/09/2008 - XERIUM TECNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A**. Para comprovação da especialidade deste período a parte autora trouxe aos autos o PPP de ID 884800 – pgs. 2-3, que atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto a agentes químicos (acetona, solvente, querosene, tolueno, tricloroetileno, benzena, hidrocarboneto, metil isobutil cetona, fluoreto gasoso, fluoreto particulado, cloreto de metileno, cola multicril, lord la 009 e adesivo industrial), porém, o mesmo documento consigna que o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a ação destes agentes, não havendo, portanto, respaldo para o reconhecimento da atividade como especial, nos termos da fundamentação supra. Consigno que o PPP em comento atesta que houve exposição, também, ao agente nocivo ruído, porém em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para o período.

Desta feita, no caso, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-34.2017.4.03.6109

AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NARCISO DE FRANCA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 22/04/2002 a 29/06/2015 – Arcellormittal Brasil S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 698732) cumprido pela parte autora (ID's 830716 e 830724)

Citado (ID 208.838), o INSS apresentou sua contestação (ID 1321880), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza o NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (696521), a especialidade do período de 22/04/2002 a 29/06/2015 – Arcellormittal Brasil S/A, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/10/2015, o autor computou 25 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 22/04/2002 a 29/06/2015 – Arcellormittal Brasil S/A, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: NARCISO DE FRANÇA SILVA, portador do RG n.º 18.109.289-X – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.749.158-00, filho de José Batista Silva e Geni de França Silva;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 19/10/2015;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei n.º 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

|| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/026843-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-52.2017.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSWALDO DOS SANTOS BARROS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 22/11/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2016 – Catálise Ind. Com. Metais Ltda., com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 18/05/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento de períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID (1463311), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e concedendo prazo ao autor para que justificasse o valor atribuído à causa e para juntar documentos. Cumprida a determinação pelo autor (ID 1580883, 1580886, 1607090 e 1607093).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1944467), contrapondo-se às alegações da parte autora, tendo o autor se manifestado em réplica (ID 2548256).

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito afineiro ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de: 22/11/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2016 – Catálise Ind. Com. Metais Ltda., eis que o PPP juntado aos autos (ID 1439899, pgs. 1-2 e ID 1607093), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,2 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS (II 1439908 pgs. 1-2).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/03/2016, o autor computou 25 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, suficiente, portanto, para concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: 22/11/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2016 – Catálise Ind. Com. Metais Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: OSWALDO DOS SANTOS BARROS, portador do RG n.º 11.398.526-5 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 964.513.868-04, filho de Alexandre José de Barros e Domingas de Jesus Valencia de Barros;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 23/03/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os Autores pretendem, em sede de tutela, autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, a não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e obstar eventual execução extrajudicial. No mérito, pretendem a revisão das cláusulas 6ª e 7ª, bem como a cláusula relativa a seguros, do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a Ré, a revisão dos cálculos aplicados no contrato, a indenização dos prejuízos causados pelas taxas de seguro aplicadas, bem como a repetição de indébito com duplicidade, caso constatado pagamento a maior.

Narram os autores que firmaram "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da habitação – SFH (ID 853567 e 853568), com a instituição bancária Ré. Aduzem que já efetuaram o pagamento de 56 (cinquenta e seis) parcelas do financiamento em questão, porém entendem que, deveriam arcar com uma prestação no valor de R\$ 1761,34 e com um saldo devedor de R\$ 68.511,22, caso não houvesse ilegalidades e ilícitudes no contrato. Se insurgem contra a capitalização dos juros e contra o abuso do poder econômico consubstanciado na unilateralidade das regras de contratação. Entendem ser necessária a revisão dos cálculos do contrato desde seu início.

Inicial instruída com os documentos.

Despacho judicial (ID 912073), concedendo prazo ao autor para emendar a inicial e realizar o pagamento das custas processuais devidas, o que foi cumprido pelos autores (ID 1184107 e 1184158).

Manifestação da parte autora (ID 2657488), em cumprimento ao despacho prolatado (ID 2470164).

Citada a CEF apresentou contestação (ID 7485166 e 7485170), juntando dados do contrato em discussão e impugnando os cálculos apresentados pelos autores. Aduziu que o pagamento de prestações com atraso foi o que causou a perda da taxa reduzida de juros no contrato. Alegou que as taxas pactuadas no contrato em questão estão sendo seguidas pela instituição. Defendeu a regularidade da contratação de seguro em face de contratos de financiamento habitacional informando que desde que atendidos os requisitos básicos, a autora pode contratar apólice de seguro em instituição diferente. Defendeu a legalidade e regularidade das taxas pactuadas no contrato. Aduziu não ser o caso de repetição de indébito e a inocorrência de dano moral no caso.

Decisão (ID 7513642) indeferindo o pedido de produção de prova pericial.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que restam prejudicados, neste momento, os pedidos feitos em sede de tutela antecipada, haja vista que o feito encontra-se pronto para seu sentenciamento, sem prejuízo da análise das questões ali deduzidas durante o curso da sentença.

Não havendo questões preliminares, passo ao sentenciamento do feito.

Quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a instituição bancária, assevero que ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial.

Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido na inicial poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

STJ EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.

Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Ora, a alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a sua correta indicação, além dos motivos que demonstrem sua abusividade, não é suficiente para declaração de nulidade. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO. LOTÉRICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que permissionário de unidade lotérica cujo serviço foi suspenso, pleiteia a liberação do sistema para que possa retomar suas atividades. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais, revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas e das tarifas pagas pela Caixa pelos serviços prestados; 2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil afastada, eis que, instada a justificar a necessidade de realização da perícia contábil e a apontar os documentos que deveriam ser periciados, a parte autora quedou inerte. Demais disso, trata-se de matéria preclusa, dada a ausência de irrisignação via agravo, quando da denegação da prova; 3. A suspensão do acesso da permissionária aos sistemas da Caixa, sem prévio aviso, motivada por irregularidade na prestação de contas, encontra-se prevista no Ofício Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, não havendo ilegalidade no procedimento. Se a lotérica inadimpliu, e o fez sem avisos ou interpeleções, a exceção do contrato não adimplido autorizaria a CEF a optar por igual atitude, deixando de cumprir com as suas obrigações na avença; 4. Alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a indicação de quais seriam elas, não se afigura suficiente para anular o que foi devidamente avençado pelas partes. No caso, inclusive, apesar de ter sido oportunizado à autora apontá-las, esta permaneceu silente; 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - Apelação Cível: AC 08001113420144058002 AL - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 25/02/2016) g.n.

Aplicabilidade do CDC

É pacífico na jurisprudência pátria e também neste Juízo o entendimento pela aplicabilidade do CDC a contratos de mútuo habitacional. Assim, eventuais pedidos de revisão de cláusulas contratuais serão analisados sob o prisma do CDC.

Capitalização de juros - Anotocismo

Quanto à alegação da parte autora de existência de capitalização de juros ocorrida pela pactuação, entendo não merecer guarida tal assertiva.

O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (quadro D, item D5), que propõe que o valor das prestações diminua ao longo do tempo.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido em que não há capitalização de juros nos contratos celebrados pelo SAC. Confira-se:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aduziu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que impeça também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação. 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito onera o mutuário em termos de juros nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e não decorrem do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." 5. Quanto à taxa de administração e de risco até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que a Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. 7. Assente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordados no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais. 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STJ. IV - Na esteira da Súmula 596 do STJ, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, e não em uma única conta, a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VI - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VIII - O Decreto-Lei 70/66 e a Lei 9.514/97 são compatíveis com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-Lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (jurus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. IX - Apelação improvida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274260 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017).

Juros remuneratórios

Pretende a parte autora a revisão da sétima cláusula do contrato em discussão nestes autos, que diz respeito aos juros remuneratórios.

Não entrevejo ilegalidade na cláusula ual impugnada, já havendo decidido o C. STJ que não há limitação legal para os juros remuneratórios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ; OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O P.E.S. somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida iníto litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STJ. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciasse sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGARESP 201202514903 - Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/08/2013)

Nulidade da cláusula do seguro habitacional

Acerca da cobrança dos seguros, esta é obrigatória e sua exigência decorre do próprio contrato, conforme cláusula vigésima primeira do contrato (ID 853568 - pg. 3).

Trata-se de avença livremente pactuada entre as partes, não havendo norma legal que proíba sua estipulação, tampouco afigurando-se, de per si, como abusiva, de forma a justificar a intervenção do Poder Judiciário sobre a questão.

Ademais, não trouxe a parte autora prova alguma de que tentou contratar tais seguros com outra seguradora e de que foi impedida pela CEF.

Não basta a simples alegação de que teria sido obrigado à contratação, sendo que sua obrigatoriedade deve ser comprovada pela declarante.

No caso, caberia à parte autora comprovar que sem tais contratações não teria a CEF firmado o contrato de financiamento em discussão, o que não restou demonstrado.

Repetição do indébito

No caso em tela, observo que não há valores cobrados de forma indevida pela Ré. Ademais, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças, o que não se apresenta no presente caso.

Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual:

"A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado"

(AC.200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).

No mais, quanto ao pedido para obstaculizar eventual procedimento de execução extrajudicial, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 04/11/2014, não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme avertedo pela parte autora.

Desto teor, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, tesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

Quanto ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito, observo que inexistiu nos autos qualquer prova que demonstre que as rés estejam na iminência de proceder tal inscrição.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil.

Interpostos(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-73.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS TOBIAS SUPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS TOBIAS SUPRIANO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 14/08/1997 a 08/12/2003, 05/01/2004 a 13/10/2004, 11/11/2004 a 22/08/2005, 17/10/2005 a 30/11/2006, 17/01/2007 a 12/03/2008, 16/04/2008 a 17/09/2010 e 06/10/2010 a 17/07/2013 – Caterpillar do Brasil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 2325942), concedendo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 2354606), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)²

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer os períodos de 14/08/1997 a 08/12/2003, 05/01/2004 a 13/10/2004, 11/11/2004 a 22/08/2005, 17/10/2005 a 30/11/2006, 17/01/2007 a 12/03/2008, 16/04/2008 a 17/09/2010 e 06/10/2010 a 17/07/2013 – Caterpillar do Brasil Ltda., como laborados em condições especiais haja vista que o PPP juntado aos autos para comprovação da especialidade destes períodos (ID 2319817 – pgs. 12-13 e ID 2319829 – pgs. 1-4) atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “ruído e calor” em intensidades inferiores aos limites estabelecidos em lei para o período. Este mesmo documento aponta que o autor este exposto, ainda, a agentes químicos “derivados de petróleo”, porém consigna que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo, assim, respaldo para o reconhecimento de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

Assim, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

SENTENÇA

Com referência aos períodos que o autor pretendia comprovar, foi prolatado despacho (ID 1726437), a fim de que juntasse documentos e prestasse esclarecimentos.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 2300166).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FERNANDO VELLOSO

Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO VELLOSO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 377508), concedendo prazo ao autor a fim de que comprovasse por meio de planilha o valor atribuído à causa, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 173.751.946-9, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de que promovesse o cumprimento da diligência (ID 549752), contudo, pessoalmente intimado (ID 1135457), a parte autora não se manifestou nos autos.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa dos autos, intimada para emendar a inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como para junta aos autos documento indispensável à análise do pedido inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Prevê o art. 321 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109

AUTOR: GILMAR JOSE MASTRODI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR JOSE MASTRODI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **01/09/1979 a 10/05/1984 - MEFSA, 06/07/1985 a 17/12/1991 - MGP Usinagem, 24/03/1992 a 26/04/1993 - FAMOP, 01/11/1993 a 05/10/1994 - Anvama Ind. Com. e 13/10/1994 a 01/02/1999 - Caterpillar do Brasil.**, com sua conversão e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Allega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 11/01/2013, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 439028), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (ID 440505).

O autor juntou aos autos os documentos requeridos (ID 1476704).

Instado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido do autor, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de **24/03/1992 a 26/04/1993 – FAMOP e 01/11/1993 a 05/10/1994 – Anvama Ind. Com.**, eis que o autor exerceu a atividade de "fresador" nestes períodos (conforme cópia CTPS do autor – ID 1477026 pg. 4-5, PPP – ID 439020 pg. 10 e formulário DSS 8030 – ID 439020 pg. 11) a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.2, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de **13/10/1994 a 05/03/1997 – Caterpillar do Brasil**, haja vista que o PPP juntado aos autos (ID 439020 – pg. 11) atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **81,6 dB(A)**, a qual era considerada insalubre para este período, nos termos da fundamentação supra.

Em relação aos demais períodos, no entanto, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **01/09/1979 a 10/05/1984 – MEFGSA** tendo em vista que para comprovação deste período, o autor juntou aos autos PPP (ID 439020 – pg. 7-8) no qual não consta o responsável pelos registros ambientais, o que indica a falta de monitoramento ambiental no período. Ademais, o PPP indica que para sua emissão, foi utilizado relatório do ano de 1994, bem como que o autor executou suas atividades em endereço diverso do declinado no documento.

Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do período de **06/07/1985 a 17/12/1991 – MGP Usinagem**, haja vista que para comprovação deste período, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 (ID 439020 – pg. 9), que apesar de indicar exposição a agentes nocivos, indica a inexistência de laudo técnico, documento indispensável à análise da insalubridade quando se trata deste formulário. Ademais, o formulário indica que o documento foi emitido por empresa sucessora, sem indicar se as condições ambientais eram as mesmas do período em questão.

Por fim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 01/02/1999 – Caterpillar do Brasil**, eis que o PPP (ID 439020 – pg. 11), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Da mesma forma em relação ao agente calor. Quanto ao agente químico hidrocarboneto aromático, o documento atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **11/01/2013**, o autor computou apenas **30 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **24/03/1992 a 26/04/1993 – FAMOP, 01/11/1993 a 05/10/1994 – Anvama Ind. Com. e 13/10/1994 a 05/03/1997 – Caterpillar do Brasil**, exercido pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-02.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MARQUES DE GOUVEIA ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida "revisão do teto" referente às ECs 20/98 e 41/03.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Em cumprimento ao despacho ID 1403540 a parte autora juntou documentos (ID 1403564 e ID 1403588).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 1403610), alegando, inicialmente, a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que, em conformidade com a decisão do STF, somente teria direito ao aproveitamento dos tetos do salário-de-contribuição, a teor das emendas constitucionais, os beneficiários que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Apontou que para o benefício previdenciário do autor já foi operada a revisão o art. 144 da Lei 8.213/91 (Buroca Negro). Discorreu sobre o termo inicial do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo autor (ID 1654089).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.

A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.

Reveja, porém, este posicionamento.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro.

Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.

Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.

O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.

No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, comvalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.

(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Pois bem

No caso destes autos, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende que novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de s benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.

Assim, não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, mas pleiteia a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com filcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Quanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que tais benefícios não est excluídos da possibilidade da revisão pretendida nestes autos. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência soci (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos ent 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferença deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputo constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

(STF – RE 935.595/SP – RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO – PUBLICAÇÃO DJE 16/05/2017)."

Pretende a autora que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03 (majoração de teto), seja considerado evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal da atual pensão por morte.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedid antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NO BENEFÍCIO CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEG PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entend-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20/98 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMI que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)".

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

No caso dos autos, o **salário-de-benefício em análise** (calculado com base na média dos salários-de-contribuição) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (1403523 – pg 6).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a remuneração mensal do benefício da parte a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, limitado ao valor do teto das respectivas Emendas Constitucionais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em **23/05/2017**.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENO CRISTIAN CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENO CRISTIAN CARDOSO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de suas progressões funcionais, com respeito ao interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, bem como a respeitar dito regramento na concessão das progressões funcionais, enquanto não sobrevier a edição de decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Narra o autor que é servidor público federal, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social enquadrado no cargo de Técnico do Seguro Social. Esclarece que atualmente se encontra na classe padrão B-II da tabela de vencimentos, porém, aduz que se observado o correto regramento, deveria estar enquadrado na classe padrão C-I, respeitado o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e não como vem adotando a autarquia previdenciária, observando o interstício de 18 (dezoito) meses, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 7º e 8º da citada Lei nº 10.855/2004. Aduz que a Lei 10.855/2004 prevê, para aplicação dos novos critérios de progressão funcional, a edição de decreto regulamentador, o que não aconteceu, motivo pelo qual entende que os novos critérios não poderiam ser adotados. Narra que em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que reconhece o devido reposicionamento funcional a partir de 01 de janeiro de 2017, porém, sem efeitos patrimoniais pretéritos, situação da qual se insurge.

O INSS apresentou contestação (ID 968374), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para processamento do feito, a falta de interesse de agir ante a resolução administrativa da controvérsia. Defende a não concessão da assistência judiciária gratuita. Como preliminares de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a legalidade e a regularidade dos critérios adotados para a progressão funcional. Discorreu sobre os juros legais e correção monetária e pugnou, ao fim, pelo decreto de improcedência dos pedidos do autor.

O autor se manifestou em réplica (ID 1135958).

O feito foi saneado (ID 1285070), com o acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita feita pelo INSS e, assim, determinando ao autor o recolhimento das custas devidas, o que foi cumprido (ID 1579246, 1503272 e 4071349).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que as preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito já foram analisadas por decisão prolatada nos autos (ID 1285070).

Deve ser aplicada, no caso, somente a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativamente às prestações anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao interstício a ser considerado para efeito de progressão/promoção funcional, na carreira dos servidores públicos federais ligados ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o assunto, verifico que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido que a majoração do interstício de 12 para 18 meses como critério para a progressão funcional conforme fixada pela Lei 11.501/07, enseja a necessidade de edição de posterior regulamentação, o que não ocorreu, devendo ser aplicado, então, o prazo de 12 meses, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, ao menos até a vigência da superveniente Lei nº. 13.324/2016, com aplicação dos critérios nela estabelecidos a partir de janeiro/2017.

Assim, colaciono alguns julgados sobre o tema, os quais adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e promoção foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. 7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário). 10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e doze meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. 16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). 17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 ApReeNec 00038167021064036317 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018).

1 - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência com o escopo de reformar acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da autora para que as progressões funcionais da carreira previdenciária considere o interstício de 12 meses previsto no Decreto nº 84.669/80, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que altera para 18 meses esse período. II - A Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento sobre a matéria nos autos do PEDILEF nº 458765201240133: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO Nº 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, §1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO da ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (...) 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA JUIZ FEDERAL (PEDIDO 458765201240133, ..REL. SUPLENTE: - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 13/05/2016.) Destarte, visto que o acórdão está em confronto com a proferida por esta Turma de Uniformização, devolvam-se os autos ao Relator do acórdão para adequação do julgado (art. 54, XVIII, da resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014). Intimem-se. Cuiabá, 29 de maio de 2017. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Juiz Presidente da Turma Recursal

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF5 APELREEX 08034882620134058300 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Terceira Turma Data da Decisão 03/07/2014).

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da parte autora, preenchidos os demais critérios exigidos em lei, a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, a contar desde a data da vigência da Lei nº 11.501/07 e até a data da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Condeneo o INSS no pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais, **respeitada a prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao ressarcimento à parte autora dos valores por ela despendidos a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA ELAINE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA ELAINE APARECIDA RIBEIRO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **13.02.1980 até 16.06.1980 – Santa Casa de Limeira, 23.06.1980 até 03.08.1985 e 09.06.1994 até 13.09.1994 – Prefeitura Municipal de Rio Claro, 01.09.1986 até 13.01.1994 – Crompton Ltda., 23.05.1994 a 31.12.1995 – Prefeitura Municipal de Rio Claro e de 01.01.1996 a 18.12.2007 – Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial*, com o pagamento das diferenças decorrentes devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e a conversão do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

O feito foi saneado (ID 1568878), concedendo prazo ao autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 145.375.486 e documentos referentes ao período de **6/3/1997 a 29/6/2006** relativo ao labor na *Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro*.

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (ID 1788321).

Cientificado o INSS (ID 2082539), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, quanto aos períodos de **13.02.1980 até 16.06.1980 – Santa Casa de Limeira, 23.06.1980 até 03.08.1985 e 09.06.1994 até 13.09.1994 – Prefeitura Municipal de Rio Claro e de 23.05.1994 a 31.12.1995 – Prefeitura Municipal de Rio Claro**, observo que já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do acórdão 1903/11, prolatado no processo administrativo, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos períodos em questão.

Deixo de reconhecer o período de **01.09.1986 até 13.01.1994 – Crompton Ltda.**, haja vista que o formulário DSS 8030 (ID 1563698 – pg. 20), atesta que, apesar de a autora haver exercido a função de auxiliar de enfermagem, a exposição aos agentes insalubres no ambiente laboral se dava de forma eventual, não habitual e permanente.

Deixo, também, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **01.01.1996 a 18.12.2007 – Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**. Para comprovação deste período, o autor juntou aos autos PPP (ID 1563698, pg. 22), documento encontra-se incompleto, tendo o autor juntado somente sua primeira página. Tal equívoco poderia ter sido suprido com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ou novo PPP, contudo, no processo juntado, o documento referente a este período padece do mesmo problema (ID 1788697, pg. 5). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constitui-se de um histórico do labor profissional do funcionário respectivamente em cada local em que trabalhou. Nos termos do § 1º, artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o PPP deve ser emitido pela empresa, devendo ser subscrito por seu representante legal.

Assim, é se indeferir o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial*, conforme requerido pela autora.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de cômputo dos períodos de **13.02.1980 até 16.06.1980 – Santa Casa de Limeira, 23.06.1980 até 03.08.1985 e 09.06.1994 até 13.09.1994 – Prefeitura Municipal de Rio Claro e de 23.05.1994 a 31.12.1995 – Prefeitura Municipal de Rio Claro**, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREDA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período 06/03/1997 a 19/01/2015 – Caterpillar do Brasil Ltda., bem como reconheça sua incapacidade física visual, para fins de redução de tempo total de serviço e consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados e eventual redução no tempo total de serviço em razão de sua deficiência, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial. Alega, ainda, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu sua deficiência visual, embora anexados os atestados médicos que comprovam sua incapacidade laboral.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a esse Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS (ID 456375).

Decisão (ID 456395), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando à parte autora a regularização de documentos, o que foi cumprido (ID 456400 e 456402).

O feito foi saneado (ID 501972), determinando-se a expedição de ofício ao INSS a fim de que juntasse aos autos cópia das perícias médicas realizadas pelo autor na esfera administrativa e, após, a realização de prova pericial a fim de verificar-se grau de incapacidade do autor.

Cópia do processo administrativo do autor juntado aos autos (ID's 857169, 857259, 857277 e 857319).

Realizada perícia médica, juntou-se aos autos laudo médico pericial (ID 1593822).

Instadas as partes, a parte autora manifestou discordância com o laudo pericial médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 2275048). Não houve manifestação do INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer o período de **06/03/1997 a 19/01/2015 – Caterpillar do Brasil Ltda.**, como laborados em condições especiais haja vista que o PPP juntado aos autos para comprovação da especialidade destes períodos (ID 455366 – pgs. 21-25) atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “ruído e calor” em intensidades inferiores aos limites estabelecidos em lei para o período. Este mesmo documento aponta que o autor este exposto, ainda, a agentes químicos “derivados de petróleo”, porém consigna que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo, assim, respaldo para o reconhecimento de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de reconhecimento da incapacidade física visual do autor, realizada perícia médica os autos, o perito nomeado pelo Juízo constatou que apesar de o autor portador de descolamento de retina – OE, tal lesão não o incapacita para exercício de sua função atual. Concluiu, por fim, o perito médico que o autor não se enquadra como deficiente visual.

Assim o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como não comprovou que sua deficiência o habilita à concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, nos termos da LC 142/2013, dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Nada há, portanto, para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109

AUTOR: CELSO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO ALVES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de - 15/12/1982 a 11/01/1991 - LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - 10/03/1991 a 10/03/1992 - AGROPV AGROPECUÁRIA LTDA - 18/03/1992 a 29/08/1992 - AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA - 03/11/1992 a 03/04/1993 - PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTO ANGELO, 25/05/1994 a 02/05/1995 - AGROPV AGROPECUÁRIA LTDA e 12/06/1995 a 16/09/2014 - Município de Águas de São Pedro, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 1221025), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a expedição de ofício à municipalidade de Águas de São Pedro a fim de que juntasse os autos novo PPP do autor.

Em cumprimento ao despacho ID 1221025 foram juntados aos autos o PPP ID 1217969 pgs. 1-2 e o ofício oficial ID 1782046.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 2433654), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de constituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/06/1995 a 16/09/2014 – Município de Águas de São Pedro, haja vista que o autor exerceu a função de guarda municipal, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 1217969 pgs 1-2 e o ofício daquela municipalidade ID 1782046 apresentado em juízo, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Consigno que este Juízo tem o entendimento de que a profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente quando desempenhada mediante uso de arma de fogo, o que restou comprovado nos presentes autos.

Deixo, no entanto, de reconhecer s períodos de 10/03/1991 a 10/03/1992 - AGROPV AV AGROPECUÁRIA LTDA., - 18/03/1992 a 29/08/1992 - AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA., - 03/11/1992 a 03/04/1993 - PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTO ANGELO e 25/05/1994 a 02/05/1995 - AGROPV AV AGROPECUÁRIA LTDA., como exercidos em condições especiais. Para os três primeiros períodos, nenhum documento foi juntado aos autos a fim de comprovar eventual insalubridade destes períodos, bem como que as funções desempenhadas pelo autor não constam no rol dos decretos regulamentadores para reconhecimento por atividade ou função. Além destes motivos, quanto ao último período, consigno que os vínculos anotados na CTPS do autor não se encontram em ordem cronológica correta e em cotejo com o CNIS do autor, nota-se que este vínculo tem período concomitante com outro vínculo do autor em empresa e cidades diferentes, o que impede seu reconhecimento inclusive como tempo de atividade comum.

Deixo, por fim, de reconhecer o período de 15/12/1982 a 11/01/1991 - LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., como exercido em condições especiais, em virtude de o PPP apresentado (ID 1217968) não indicar qualquer exposição a fator de risco, fazendo somente observação do uso de herbicida pelo autor em razão de suas funções, porém, atividade desempenhada de forma esporádica.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/09/2014, o autor computou 37 anos 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 12/06/1995 a 16/09/2014 – Município de Águas de São Pedro, exercido pela autora em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: CELSO ALVES, portador do RG nº 10.123.788-7 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.379.598-02, filho de Nelson Lazaro Alves e Maria Aparecida Ramalho Alves;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 16/09/2014;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE870.947-SE).

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interpostos(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005983-68.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CACILDA RIBEIRO SEVERINO X JOANA ALESSANDRA SEVERINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Defiro a vista dos autos como requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cadastre-se o nome da advogada constituída, para fim de intimação.
Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Diante da suspensão do processo pela decisão proferida à fl. 820, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria, com a devida baixa.
Oficie-se à Delegacia Seccional da Fazenda Nacional para que informe in continenti a este Juízo em caso de descumprimento do parcelamento ou seu adimplemento integral.
Cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAO CHANG)

Defiro o quanto requerido pelo defensora dativa do corrêu Wagner Zupardo e cancelo as audiências designadas para amanhã, inclusive a de videoconferência com a 1ª Vara Federal em Limeira. Comunique-se. Redesigno audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30min, quando serão ouvidas as testemunhas Andrea Araújo da Silva e Fábio Ouro, esta última por videoconferência com a 1ª Vara de Limeira e interrogado o corrêu Devair Rodrigues.

Intime-se a defesa de Wagner Zupardo a se manifestar sobre a sua não localização, lembrando da possibilidade de decretação de sua revelia.
Proceda a Secretaria consulta nos sistemas disponíveis de endereço da testemunha Luis Carlos Alesina e do correu Wagner Zupardo, este último, excepcionalmente, por tratar-se de defesa dativa.
Manifeste-se a defesa de devar sobre a não localização da testemunha Ângelo de Munno Neto, conforme certidão de fl. 1.042.
Sendo localizados novos endereços, proceda-se a intimação para oitiva e interrogatório na mesma audiência acima designada.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intimem-se.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 15/08/2018. Despacho: À vista da certidão retro, dando conta de possíveis endereços da testemunha Luis Carlos Alesina e do correu Wagner Zupardo em Araçatuba, expeça-se carta precatória para que os depoimentos sejam colhidos na audiência designada para o próximo dia 17 de outubro, a partir das 14h:30min, através de videoconferência. Façam-se as alterações necessárias no Sistema SAV.Defiro a realização de pesquisa de endereço da testemunha Ângelo de Munno Neto e, da mesma forma, sendo localizados novos endereços, expeça-se o necessário para que seja ouvida na audiência já designada.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Diante da declaração da extinção da punibilidade em relação aos réus, oficie-se à 1ª Vara Federal local para cancelamento da Guia de Recolhimento nº 21/2017 (fs. 469/471), bem como à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, para que deixe de cobrar as custas processuais do correu Júlio César Cunha, objeto do ofício de fl. 500/501.

Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional federal (fl. 468).

Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

A defesa constituída pelo réu ALEXANDRE ZANIN, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-18.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON JOSE BALARIM(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, cumpra-se o quanto já determinado na sentença.

Expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010.

Havendo valor depositado a título de fiança criminal (fl. 27), a teor do que dispõe o art. 336 do Código de Processo Penal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 e, ao final, informe o calor do saldo remanescente.

Após, não sendo o caso de quebra da fiança, intime-se o réu, através de seu advogado constituído ou pessoalmente, para que informe os dados de conta bancária para transferência do saldo remanescente, o que fica desde já determinado.

Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

Eliminem-se os autos suplementares.

Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante (fl. 34).

Diante de várias manifestações da ANATEL pelo desinteresse nesses tipos de bens apreendidos, requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional a destruição do aparelho transmissor e da antena. Os demais bens (CPU e mesa de som) deverão ser doados a entidade assistencial cadastradas neste Juízo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-69.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO NILTON ALVES DE MOURA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se o endereço de fl. 144.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Encaminhem-se a cédula apreendida fl. 12) ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional local e do Banco do Brasil S/A.

IV - Eliminem-se os autos suplementares.

V - Arbítrio os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requise-se o pagamento.

VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VII - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

SENTENÇA:Chamo o feito à ordem para corrigir omissão na sentença, pelo que fica acrescentado ao seu texto o parágrafo em destaque:Ante a pena privativa de liberdade imposta ser menor que quatro anos, fixo seu regime de cumprimento inicial como sendo o aberto e a possibilidade de os Condenados recorrerem em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos Condenados será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Tendo em vista que este Juízo foi omisso no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre esta questão.Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos n. que a Secretaria colacione esta decisão aos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

SENTENÇA:Chamo o feito à ordem para corrigir omissão na sentença, pelo que fica acrescentado ao seu texto o parágrafo em destaque:Ante a pena privativa de liberdade imposta ser menor que quatro anos, fixo seu regime de cumprimento inicial como sendo o aberto e a possibilidade de os Condenados recorrerem em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos Condenados será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Tendo em vista que este Juízo foi omisso no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre esta questão.Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos n. que a Secretaria colacione esta decisão aos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022

- MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Após o cumprimento das determinações de fl. 129, defiro à defesa a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.OBSERVAÇÃO: autos liberados para carga.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme deliberado em audiência de 18/07/2018, fica a defesa intimada para eventual manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IDJAIAR APARECIDA DA LUZ TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDJAIAR APARECIDA DA LUZ TOLEDO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, NB 42/183.996.203-5.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 9429712) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Consta nos autos comunicação do INSS encaminhada ao Juízo informando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício concedido (ID 9833208).

Instado, o MPF se manifestou (ID 9913095), pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do objeto do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB 42/183.996.203-5.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, culminando com a concessão do benefício pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Mantenho despacho sob ID 9274187, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Atente-se o impetrante para a correta nomeação dos documentos colacionados ao feito, para que não gere tumulto processual.

Atendida tal providência, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, tendo em vista ausência do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da impetrante de ID 10004052, renunciando ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA TAMIREZ GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID 10279673: Mantenho as decisões de ID 8098656 e 9895201 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, tomem os autos à Contadoria, conforme já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Deverá, ainda, esclarecer sua pretensão, considerando que os pedidos de redirecionamento do débito que se pretende anular são incompatíveis com a relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Sem prejuízo, não verifico nesse momento processual, plausibilidade que justifique a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária. Ademais, embora possa haver o perigo de dano, não é tal que possa se sobrepor aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados e reafirmados no atual CPC (art's. 7º, 9º e 10).

Ademais, a própria jurisprudência carreada pelo autor afirma a responsabilidade do contribuinte pelo tributo, estando dividida em relação à cobrança da multa. Note-se ademais que naquele caso julgado pelo C. STJ (REsp 1.218.222) a controvérsia se dava entre empregador e empregado, ao passo que nestes autos esclarece que se associou à COMED Corpo Médico Ltda., integrando o quadro societário, embora alegue que o fez por erro e que está litigando na esfera trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício.

Como visto, todo esse contexto demanda dilação probatória, inviabilizando, por ora, o deferimento da tutela requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

DESPACHO

Petição de ID 4659438: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na fêitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legítimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004589-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a CEF para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO CESARIO COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 7809706, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor mantém convênio como cooperado com a UNIMED, cuja remuneração para o mês de julho/2018, foi na ordem de **R\$ 4.390,18 (quatro mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJe 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INIDONEIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBTDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESDES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO A CERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEPOENEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIAMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50, INDEFERIMENTO, FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação e documentação trazida aos autos (ID 1323489 e 5038857), defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, bem com o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2018 930/1018

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intemem-se os apelados para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PIRAMIDE AZUL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PIRAMIDE AZUL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 2/12 – ID 1007191 e fs. 25/41).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 43/44 – ID 1058181).

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, consoante certificado na fl. 45 (ID 2347690).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

Inicialmente, necessário registrar que, embora a União não tenha apresentado defesa, não se lhe aplicam os efeitos da revelia conforme previsão contida no art. 345, inciso II do Código de Processo Civil.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*), a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-23.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 88/93 (ID 9739235).

Aponta que a decisão embargada assegurou à impetrante: a) o direito a compensar o indébito tributário incorrido nos cinco anos anteriores à impetração, todavia, foi postulado na inicial o reconhecimento do indébito apenas "desde janeiro de 2015" e b) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou se referida exclusão deveria se limitar ao quanto recolhido pela empresa a título de ICMS ou se deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída (ID 9896136).

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *parcialmente procedente*, comportando o esclarecimento pretendido somente em relação ao reconhecimento do indébito desde janeiro de 2015 conforme pleiteado.

Pois, em relação à especificação da limitação da exclusão, o ponto sequer foi abordado pelas partes, certo que não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados na r. sentença embargada a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Não bastasse, resta indubitado na decisão embargada que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante a guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram a sua base de cálculo, lindeamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

A questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, ao efetivo recolhimento ou não, como já assinalado, desborda dos lindes da impetração, ante o silêncio da inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque referida ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da inculatividade.

Como aliás abordado pela Eminente Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no citado RE. 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS em parte**, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue:

Fls. 92, último parágrafo (ID 9739235):

(...)

"ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, desde janeiro de 2015, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015)".

(...)

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual possibilidade de litispendência em relação ao feito nº. 5003831-46.2018.403.6102.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão destes em comum e de vínculo empregatício com a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (23.09.2014). Juntou documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 180 – ID 497667).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, que os períodos pleiteados na inicial devem constar no CNIS. Alegou, também, a utilização de EPI eficaz elimina ou atenua o agente nocivo. Afirmou, outrossim, a impossibilidade de concessão do benefício enquanto a parte autora continuar a trabalhar na mesma atividade nociva. Solicitou, em caso de procedência, que seja observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Vinda do procedimento administrativo (fs. 234/291 - ID 1026631).

Réplica (fs. 293/298 - ID 1287573).

Realizada audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (fl. 322 – ID 4460738).

Manifestação do autor (fs. 324/325 – ID 4889490).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 23.09.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 24.10.2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 21.06.1975 a 29.09.1975 como operador de trator para Construtora Rabello S/A, de 27.08.1979 a 12.09.1980 como tratorista para Andraus Eng. e Construções Ltda, de 01.07.1982 a 31.05.1984, de 01.06.1985 a 03.07.1987 e de 01.02.1988 a 29.07.19991 como operador de máquina para Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola, de 02.05.1992 a 30.11.1994, de 01.06.1995 a 08.08.2001, de 03.06.2002 a 11.05.2009 e de 01.10.2009 a 23.09.2014 como operador de máquina para Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda e do vínculo empregatício de 16.11.1971 a 30.04.1973.

Consigne-se que apesar de constar anotação somente na CTPS do período de 16.11.1971 a 30.04.1973 e anterior à expedição da carteira de trabalho, a prova oral realizada com a oitiva da testemunha comprovou a existência do vínculo empregatício no citado interregno.

Ademais, na CTPS, há registro de gozo de férias relativas ao primeiro período aquisitivo de 16.11.1971 a 16.11.1972 (fl. 250 – ID 1026631).

Nesse quadro, reconheço o vínculo empregatício no período de 16.11.1971 a 30.04.1973.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DEJ Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 21.06.1975 a 29.09.1975 como operador de trator para Construtora Rabello S/A, de 27.08.1979 a 12.09.1980 como tratorista para Andraus Eng. e Construções Ltda, de 01.07.1982 a 31.05.1984, de 01.06.1985 a 03.07.1987 e de 01.02.1988 a 29.07.1991 como operador de máquina para Patrumez Patrulha Mecaniz. Agrícola e de 02.05.1992 a 30.11.1994 como operador de máquina para Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda, o Decreto n.º 53.831/64 estabeleceu, no item 2.4.4, que a atividade exercida como motorista deve ser enquadrada como especial.

Cabe ainda frisar que a atividade de tratorista e de operador de máquina tem sido considerada pela jurisprudência dominante como similar à de motorista, corroborando o que já assentado acima.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. TRATORISTA E OPERADORES DE MÁQUINAS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO. 1. A atividade de tratorista pode ser enquadrada como especial pela simples atividade ou ocupação, até 28/04/1995 - Lei n. 9.032/95, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. 3. No período de 26/06/73 a 10/05/74, o autor laborou sujeito a ruído de 91 dB, superior, portanto, ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80 dB. 4. Nos demais períodos entre 12/06/74 a 22/02/89, o autor exerceu as seguintes funções: operador de trator, operador de retroscavadeira, operador de pá carregadeira, operador de carregadeira, operador laminador (operando máquina de terraplanagem - trator com peso de 15 toneladas) e operador de lâmina (fazendo serviços de terraplanagem com máquina de grande porte) - fls. 66/67, 70, 73, 76, 78, 79, 83, 85/86, 88, 89, 90, 93 e 97. Observo que no intervalo de 09/09/80 a 16/02/81, além de ser operador de carregadeira, também estava sujeito a ruído de 92,3 dB (fls. 85/86). 5. No período anterior à promulgação da Lei 9.032/95, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício das profissões mencionadas acima, que têm enquadramento, por analogia à função de motorista de caminhão, nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bem como itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em escavações a céu aberto e em túneis e galerias), e itens 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (operadores de escavadeiras e operadores de pás mecânicas). Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 6. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conseqüências da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00207000220104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 08/05/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017).

Entretanto, em relação ao labor prestado de 01.06.1995 a 08.08.2001, de 03.06.2002 a 11.05.2009 e de 01.10.2009 a 23.09.2014 como operador de máquina para Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda, os PPPs carreados às fls. 66/70 (ID 320179) não demonstram que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde, limitando-se apenas a descrever as atividades desenvolvidas, as quais só poderiam ser enquadradas como especiais com base na categoria profissional até 28.04.1995.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 01.06.1995 a 08.08.2001, de 03.06.2002 a 11.05.2009 e de 01.10.2009 a 23.09.2014.

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos com especiais de 21.06.1975 a 29.09.1975 como operador de trator para Construtora Rabello S/A, de 27.08.1979 a 12.09.1980 como tratorista para Andraus Eng. e Construções Ltda, de 01.07.1982 a 31.05.1984, de 01.06.1985 a 03.07.1987 e de 01.02.1988 a 29.07.1991 como operador de máquina para Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola, de 02.05.1992 a 30.11.1994 como operador de máquina para Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda os quais convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ivo Hilário Sehn		16/11/1971	30/04/1973	1	5	15	-	-	-
2	Parceria Agrícola Ivo Sehn e Miguel Mskulin		01/05/1973	28/02/1974	-	9	28	-	-	-
3	Construtora Rabello S/A	esp	21/06/1975	29/09/1975	-	-	-	-	3	9
4	Arrozreira Souza Prado Ltda		12/01/1976	19/02/1976	-	1	8	-	-	-
5	Cel. Pedro Osório S/A		24/06/1976	04/07/1976	-	-	11	-	-	-
6	S/A Abel Dourado Ind. Alim.		18/12/1978	30/01/1979	-	1	13	-	-	-
7	Engenho São Joaquim Ind. Com.		03/03/1979	05/05/1979	-	2	3	-	-	-
8	Andraus Eng. e Construções Ltda	esp	27/08/1979	12/09/1980	-	-	-	1	-	16
9	Helomar S/A Ind. Alimentação		23/01/1981	30/01/1981	-	-	8	-	-	-
10	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola		02/05/1981	03/05/1981	-	-	2	-	-	-
11	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/07/1982	31/05/1984	-	-	-	1	11	1

12	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/06/1985	03/07/1987	-	-	-	2	1	3
13	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/02/1988	29/07/1991	-	-	-	3	5	29
14	Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda	esp	02/05/1992	30/11/1994	-	-	-	2	6	29
15	Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda		01/06/1995	08/08/2001	6	2	8	-	-	-
16	Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda		03/06/2002	11/05/2009	6	11	9	-	-	-
17	Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda		01/10/2009	23/09/2014	4	11	23	-	-	-
18	Cl		01/01/1985	31/05/1985	-	5	1	-	-	-
19	Cl		01/06/1981	31/08/1981	-	3	1	-	-	-
20	Cl		01/09/1981	30/06/1982	-	9	30	-	-	-
21	Cl		01/07/1984	31/12/1984	-	6	1	-	-	-
Soma:					17	65	161	9	26	87
Correspondente ao número de dias:					8.231			4.107		
Tempo total :					22	10	11	11	4	27
Conversão:					1,40	15	11	20	5.749,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	10	1			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

3	Construtora Rabello S/A	esp	21/06/1975	29/09/1975
8	Andraus Eng. e Construções Ltda	esp	27/08/1979	12/09/1980
11	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/07/1982	31/05/1984
12	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/06/1985	03/07/1987
13	Patrumec Patrulha Mecaniz. Agrícola	esp	01/02/1988	29/07/1991
14	Romana Terraplanagens e Serv. Agr. Ltda	esp	02/05/1992	30/11/1994

b) reconhecer o vínculo empregatício no período de 16.11.1971 a 30.04.1973.

c) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 23.09.2014, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.

d) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (23.09.2014) e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01.06.1979 e 14.06.1994, como operador, para Vale Fertilizantes S/A e de 01.07.2002 a 30.09.2008, como frentista, para Unidata Automação Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foram carreados aos autos os PPPs de fls. 11/15 (ID 5145031), além de Laudo Pericial de fls. 16/20 (ID 5145031).

Não se desconhece o entendimento do C. STJ que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017), ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do aludido documento.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Designo o dia 08/10/2018, às 15:10 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de ID 10367209: A omissão na apresentação da planilha de cálculos não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que

por singelos cálculos, demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta, ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc. Assim, ante a renitência da embargante, recebo os embargos com a ressalva do inciso II do 4º do art. 917 do CPC. uatro dias; mas, tendo em vista que continIntime-se a CEF para sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 7.07.2015 (25 anos).Todavia, faz jus ao benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação (04.08.2016), como constou nos embargos, pois os requisitos foram preenchidos após a DER e antes do ajuizamento da ação.Outrossim, em que pese o autor ter usufruído auxílio-doença no período de 10.02.1994 a 18.03.1994, consoante informado pelo INSS na fl. 315, esses dias não deverão ser descontados dos cálculos de concessão do benefício. Afinal, o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.Nesse sentido é o entendimento do egrégio TRF da 4ª região:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 3. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/9/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei 11.960/2009, contados a partir da citação.(TRF-4 - APL: 50346880320144047100 RS 5034688-03.2014.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/07/2018, QUINTA TURMA).Nesse quadro, em resposta ao ofício de fls. 315, o benefício a ser concedido ao autor é a aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação (04.08.2016). Intime-se o INSS acerca da presente decisão, bem como para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor nas fls. 282/292.Após, cumpra-se a decisão de fl. 300, segundo parágrafo e seguintes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AFFONSO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação. Prazo: 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4628

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011205-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DIRCEU CERQUETANI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO)

O executado requer o cancelamento do leilão dos imóveis penhorados nos autos. Afirma que o despacho que designou os leilões foi publicado sem inclusão do advogado, o que torna os atos posteriores nulos. Aduz, ainda, que as matrículas dos imóveis estão bloqueadas, por determinação judicial em ação civil pública (fls. 132/135). Verifico que foi proferido despacho às fls. 105, designando leilões para os imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 3786 e 4316, do ORI de Tambau/SP) e que, de fato, a publicação às fls. 111 saiu sem o nome do advogado da parte executada. No entanto, para que fosse reconhecida alguma nulidade, haveria de ser demonstrado prejuízo à parte, pela ausência de publicação ao advogado. Não é o caso. Considerando-se que não há notícia de arrematação dos bens nos leilões já realizados e que o próximo leilão será em outubro, com clara ciência da parte e seu advogado, que ora vêm aos autos, não há prejuízo demonstrado, a fim de causar a nulidade dos atos posteriores à mencionada publicação. Em relação ao bloqueio registrado nas matrículas dos imóveis, o executado não trouxe qualquer demonstração de que o objeto originário da ordem de bloqueio das matrículas impede a regularização de eventual arrematação dos bens. Portanto, o leilão deve ser mantido. Do exposto: 1. Indefero o pedido de cancelamento do leilão. 2. Insira-se o patrono do executado no cadastro dos autos, com urgência. 3. Intime-se o executado a indicar seu endereço de e-mail, para se aperfeiçoarem as intimações pessoais. 4. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se a execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de possível prevenção, Id. n. 9449063, na qual foi apontado os autos de Cumprimento de Sentença n. 5000745-55.2018.403.6106, referente aos autos de Procedimento Comum n. 0003331-92.2014.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e considerando as cópias da petição, sentença e acordão dos processos supracitados, Id n. 9691264, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, tendo em vista que há pedido com períodos idênticos.

SÃO CARLOS, 30 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

1. Diante da pesquisa de endereços e a expedição de Cartas de citação, em nome da empresa executada e do executado Rogério, todas com retorno de AR negativo, intime-se CEF a requerer em termos de prosseguimento.
2. Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERCIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria Id n. 9672550 a 9677214.

São CARLOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria Id n. 9692859 a 9692879.

São CARLOS, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores "de cujus" ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS", à vista da documentação colacionada, Ids n. 5558925 a 5559386, a saber: SINAY PIRES VARGAS FILHO (CPF n. 16.205.218-9), nomeado como inventariante, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF 348.051.448-07), PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF: 298.291.388-79) e TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS (CPF: 08.416.598-00). Remessa ao SEDI para inclusão dos sucessores.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos.

São Carlos, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEFA TERESA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA TERESA GONÇALVES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por idade desde a DER em 22/11/2011, mediante a averbação dos períodos trabalhados e anotados em CTPS, embora não considerados pela autarquia previdenciária administrativamente, quais sejam: a) 02/05/1972 a 28/02/1973 – Nello Morgantini S/A; b) 02/05/1973 a 09/05/1975 – Graciliano R. Affonso e; c) 21/01/1976 a 06/04/1978. Requer, também, indenização por danos morais. Pleiteava, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Todavia, quanto a este ponto a inicial restou indeferida (ID 5008935).

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 4228596.

A autora pediu a reconsideração da decisão (ID4765447). O INSS contestou a ação (ID 6600109). Arguiu em preliminar a prescrição, diante do indeferimento do benefício em 2011 e no mérito, pede a improcedência da demanda, diante da falta de preenchimento do requisito de carência. Diz que o tempo de trabalho rural anteriormente a 11/1991 não pode ser computado para fins de carência. Réplica no ID 8636639.

Saneado o feito (ID 9619565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A parte autora pleiteia a condenação do réu (a) a lhe conceder aposentadoria por idade e (b) a pagar as parcelas vencidas e vincendas do benefício desde 22/11/2011 (NB 157.829.755-6). Alega que, atingiu o requisito etário em 2007 e tem por comprovado 156 meses de carência. Diz que o réu não computou os vínculos trabalhados para Nello Morgantini S/A, no período de 02/05/1972 a 28/02/1973 e Graciliano R. Affonso, no período de 02/05/1973 a 09/05/1975.

O réu contesta, alegando que não há carência suficiente. O indeferimento administrativo lançou justamente essa justificativa.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por carência. Com efeito, o benefício nº 157.829.755-6 foi requerido em 22/11/2011 e 175.769.434-7, pleiteado em 08/04/2016, ocasião última em que a parte autora contava com 137 meses de contribuição (fl. 22 do ID). Ainda que preenchido o requisito etário — 60 anos para as mulheres — atingido em 30/08/2007, caso em que a carência necessária é de 156 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não erra o réu nesse ponto.

A estender o tempo de carência, a autora faz crer que os vínculos de trabalho anotados em CTPS, trabalhados para Nello Morgantini S/A, no período de 02/05/1972 a 28/02/1973 e Graciliano R. Affonso, no período de 02/05/1973 a 09/05/1975 são válidos para a contagem da carência, apesar de não computados pelo réu.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua a questão: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

Daí, a atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não pode para fins de carência. Assim, os períodos de atividade rural anotados na CTPS da autora, anteriores a 11/1991, sem o recolhimento de contribuição, não poderão ser computados para efeito de carência.

A parte autora não cumpriu a carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não erra o réu ao indeferir o benefício à autora.

Quanto ao dano moral alegado, o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu legalmente, pois houve o argumento de que havia falta de tempo de carência a ensejar a aposentadoria requerida. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Com o trânsito, arquivem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Teresinha Micaela Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (benefício nº 57/171.412.283-0), mediante o reconhecimento do período de 02/03/1989 a 21/12/1994, exercido no Círculo de Amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini.

Juntou procuração e documentos (ID 3746884).

Deferida a gratuidade (ID 4147625), o réu foi citado.

A autarquia previdenciária contestou a inicial. Diz que não faz jus a autora à aposentadoria de professor, pois não restou caracterizada a função do magistério por todo o tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 56 do regulamento da previdência social.

Réplica no ID 5368007.

Saneado o feito (ID 5760166), a autora trouxe aos autos documentos (ID 7172634 e ID 8773910).

O INSS insiste que a escola mencionada pela autora não cumpre os requisitos legais para enquadrar-se em estabelecimento de ensino (ID 9093440).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Pretende a autora o reconhecimento do período de trabalho de 02/03/1989 a 21/12/1994, exercido no Círculo de Amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini, além da concessão da aposentadoria de professor.

O mérito concerne a saber se o período trabalhado entre 02/03/1989 e 21/12/1994 sob "funções pedagógicas junto ao Círculo de amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini [...], atuando no apoio educacional e reforço escolar". O réu discorda ao argumento de que o trabalho não foi desempenhado em estabelecimento de ensino regular, mas sim de complementação deste; não sendo possível o reconhecimento da função do magistério. Em suma, o réu não discorda de que houve o trabalho como descrito, apenas combate a consequência jurídica pretendida pela parte autora.

De se observar que, o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a matéria dispôs, em seu artigo 59, que se entende como de efetivo exercício em funções de magistério: I) a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

Por sua vez, da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a aposentadoria dos professores (art. 8º, da Constituição Federal). Há aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio**. Em outros termos, para a aposentadoria especial do professor, não basta o trabalho pedagógico; há de ser desempenhado em unidade escolar e em programa inserido nas modalidades nacionais de educação e ensino, isto é, no ensino formal. Isso, pela singela razão de a constituição ter feito referência às etapas regulamentares do ensino. A interpretação conforme estabelecida no julgamento da ADI 3.772 não socorre a parte autora, pois, embora estenda a possibilidade do especial tempo de serviço do professor a trabalhadores que desempenhem a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o magistério que exercem continua a ser exigido em estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental e médio).

Não há prova de autorização ou de reconhecimento pelo órgão competente de que o Círculo de Amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini se constitua por estabelecimento de ensino nos termos da lei, mas sim de que se trata de entidade filantrópica destinada, entre outros, à atividade de reforço escolar para aqueles que frequentam ensino regular. Pelo contrário, a inicial alude que o labor desempenhado era de apoio educacional e reforço escolar; é dizer, complementares, mas não formais. Irrelevante que o Círculo de Amigos da Paróquia Santa Madre Cabrini seja reconhecido legalmente como instituição de utilidade pública, pois esse *status* não lhe confere a de estabelecimento educacional, nos termos da lei de diretrizes e bases da educação.

Não há erro da Administração para o caso, logo, também não se cogita de ilícito indenizável.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Cumpra-se:
 - a. Publique-se, registre-se e intime-se.
 - b. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

DESPACHO

A executada pessoa jurídica juntou aos autos petição de embargos à execução (id 9465392), bem como requereu a expedição de certidão de objeto e pé (id 9492305), a fim de que seja certificado a oposição tempestiva da peça de defesa, bem como que o juízo está seguro.

Tratando-se de ação autônoma, devem os embargos ser distribuídos como novo processo, por dependência (CPC, art. 914, §1º).

No caso do PJE, compete à parte a distribuição do processo. Assim, intime-se o patrono da executada pessoa jurídica a regularizar a distribuição dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer, sucintamente, a obtenção de declaração judicial de que sofreu acidente de trabalho em 2006 e que sofre de sequelas físicas que lhe causaram restrição parcial da capacidade laboral; que seja a ré compelida a promover a readaptação/readaptação de suas atividades como docente, a qual deve ser permanente, e não discutida semestre a semestre; que seja a ré compelida a promover sua avaliação para fins de promoção/progressão, levando em consideração sua redução laboral.

Atribuiu à causa a importância de R\$ 1.000,00. Justificou o não ajuizamento da ação perante o JEF em função da causa demandar a realização de perícia técnica.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Consigno que a necessidade de realização de perícia judicial não é critério previsto a afastar a competência do JEF.

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDEMILSON MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte requereu a gratuidade de Justiça, afirmando não ter condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a afirmação não corresponde com a realidade, dando ao juízo elementos que infirmam a declaração.

Dentre os documentos juntados pela própria parte está o extrato da conta vinculada ao FGTS (ID 10308399), em que se verifica depósito em FGTS de aproximadamente R\$1.300,00 em 04/2018. Correspondendo o depósito a 8% da remuneração da parte, decorre que sua remuneração mensal é de aproximadamente R\$16.000,00, o que não corresponde à situação de miserabilidade, à toda evidência. Sendo assim, as custas iniciais devem ser recolhidas, para prosseguimento do processamento.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas, em 15 dias.
3. Desde que recolhidas as custas, venham conclusos, para deliberar em termos de prosseguimento.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DA PENHA SARVO - ME, ROSELI DA PENHA SARVO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

D E S P A C H O

A parte ré apresentou embargos à execução nestes autos (id 9765593).

Considerando que devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, § 1º) e que no PJE compete à parte o protocolamento de ações, intime-se o patrono das executadas a, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a interposição dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se as determinações cabíveis, previstas no despacho (id 8474223).

São CARLOS, 27 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de o Juízo não ter fixado condenação sucumbencial, mencionando uma única tentativa de retificação da DCTF, sendo que na realizada foram duas as tentativas.

Assente que a primeira tentativa de fato não estava devidamente instruída.

Assevera que na segunda tentativa toda a farta documentação que instruiu a inicial já tinha sido apresentada ao Fisco, mas mesmo assim o pleito foi "padronizadamente" indeferido, o que motivou o ingresso da presente ação.

Sustenta que não houve desídia de sua parte e que não deu causa aos fatos, pois era possível a solução da questão no segundo pedido de retificação.

Pugna pela aplicação do parágrafo 4º do art. 90 do novo Código de Processo Civil.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

No tocante a alegação de ausência de fixação de honorários há que se consignar que o Juízo fundamentou seu entendimento diante da particularidade do caso concreto, conforme consignado na decisão ora embargada.

A embargante assevera a questão de duas tentativas de retificação da DCTF, a primeira que afirma não ter apresentado a documentação pertinente e a segunda na qual afirma ter sido instruída com a mesma documentação que instrui o feito.

Há que se ressaltar que a prefacial não menciona a primeira tentativa. Limita-se a mencionar o Processo Administrativo n. 18186.725967/2016-16, o qual se refere à segunda tentativa.

Como dito, a embargante defende que o Processo Administrativo n. 18186.725967/2016-16 foi instruído com os mesmos documentos que instruem a presente demanda.

Não é isto o que se extrai dos autos.

O documento que levou o Juízo ao entendimento que somente com a documentação apresentada nestes autos foi viabilizada a pretensão da embargante encontra-se encartado sob o ID 4703361 que elucida toda a celuma do caso concreto.

Com efeito, compulsando as informações do documento devidamente assinado por Auditor da Receita Federal do Brasil verifica-se que 3 foram os Processos Administrativos gerados em razão dos fatos:

- o **primeiro**, n. 10855.722863/2015-29, indeferido por não estar devidamente instruído;
- o **segundo**, n. 18186.725967/2016-16, único mencionado pela embargante na prefacial;
- o **terceiro**, n. 19805.720018/2018-21, gerado em razão da ação, que diante da documentação apresentada, culminou no deferimento do pleito.

O documento consigna: *“Já o presente processo 19805.720018/2018-21 deverá ser apreciado à luz de maiores esclarecimentos e novos elementos amparados por documentação comprobatória que possam sustentar a tese de erro de fato. Considerando o aumento expressivo de documentos juntados (fls. 02/621) comparativamente aos processos indeferidos, existe a possibilidade de plausibilidade das alegações.”*

Extrai-se, portanto, que o **terceiro** Processo Administrativo, n. 19805.720018/2018-21, foi instruído com documentos outros que os anteriormente apresentados.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, é possível verificar que o Processo Administrativo n. 18186.725967/2016-16 foi encartado entre o ID 1913782 a 1913830. E entre o ID 1813835 foram apresentados outros documentos, que se já tivessem sido apresentados no Processo Administrativo mencionado, desnecessária a apresentação de forma separada.

Vislumbra-se que a Administração não tinha interesse algum em prejudicar o contribuinte, tanto que procedeu a análise do **terceiro** Processo Administrativo, n. 18186.725967/2016-16, culminando no deferimento do pleito.

Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a executada embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 31/01/2017, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual **AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A** requer da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** autorização de creditamento do PIS/COFINS sobre as despesas financeiras relacionadas aos juros atrelados aos empréstimos/mútuos e financiamentos obtidos pela autora, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à negativa deste direito.

Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração do direito ao crédito do PIS/COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras com juros aplicados nos empréstimos/mútuos e financiamentos, resguardado o quinquêdo legal, despesas estas que são operacionais e necessárias à produção e ao desempenho de suas atividades.

Postula a compensação dos recolhimentos a maior de PIS/COFINS com débitos de qualquer tributo arrecadado pela ré, com atualização monetária desde a época do recolhimento a maior, aplicando a taxa SELIC, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, que seja a ré condenada à restituição do montante pago a maior.

Alega a **AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A** que está sujeita ao pagamento das contribuições do PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, observando-se, via de regra, respectivamente, as alíquotas de 1,65% e 7,6%, conforme estabelecido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz que, em virtude da crise que vem assolando o setor sucroalcooleiro nos últimos anos, a empresa passa por dificuldades financeiras e para supri-las contrai empréstimos perante as instituições financeiras e as empresas do Grupo para honrar seus compromissos e dar giro às suas atividades operacionais e não comprometer sua própria produção.

Afirma que em razão dos custos operacionais que vem arcando à título de despesas financeiras, acabam por majorar sua carga tributária do PIS e COFINS, uma vez que, desde o advento da Lei 10.865/2004 a ré veda o aproveitamento dos créditos sobre estas despesas, o que acarreta literal violação ao princípio constitucional da não cumulatividade que norteia o PIS e COFINS, consoante dispõe o artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Com a inicial, aditada no ID 869148 para retificar o valor da causa, vieram diversos documentos apresentados pela autora a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 4582954).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4959349) sustentando que o constituinte derivado remeteu à lei a instituição e disciplina de sistemática de não-cumulatividade para o recolhimento do PIS e da COFINS diversa daquela prevista originalmente na Constituição para o IPI e ICMS, conforme prevê o *caput* do art. 27 da Lei 10.865/04, que admitiu a incidência de tais tributos sobre despesas financeiras, devendo a ação ser julgada improcedente, condenando-se a autora ao pagamento de custas e honorários.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5004548-31.2018.4.03.000 em face do indeferimento da tutela provisória de urgência, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 5047126).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo de despesas financeiras com juros aplicados aos empréstimos/mútuos e financiamentos.

A redação original do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. A previsão de crédito de despesas financeiras, todavia, foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/04.

Não prospera o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que o artigo 195, §12 da Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, ao dispor que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*".

A não-cumulatividade do PIS/COFINS não significa dizer que pode o contribuinte descontar do tributo devido os créditos referentes a toda e qualquer despesa, útil ou necessária, despendida para exercer suas atividades.

A sistemática de cobrança constitucionalmente estabelecida para o PIS/COFINS é distinta da prevista para o IPI e ICMS. Enquanto no ICMS (art. 155, §2º, II da CF/88) e para o IPI (art. 153, §3º, II da CF/88) compensa-se o tributo devido em cada operação com o que foi pago nas operações anteriores, no cálculo PIS e COFINS não-cumulativos, tributos de natureza pessoal, variáveis de acordo com o faturamento ou receita do sujeito passivo, o constituinte remeteu à lei a instituição e disciplina de outra sistemática de não-cumulatividade.

Perfeitamente plausível, portanto, a revogação de lei que previa o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, ficando a critério do legislador.

A validade da alteração legislativa já foi cancelada pelo E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO. 1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.

(RESP 201500857906 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:02/09/2015)

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

Processo: 00046262720154036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 370201. Relator: Desembargador Federal Nery Junior. Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: Terceira Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.

Assim, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos devidos e não são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACOB SAUDA

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, dentre os quais consta apenas o **contrato eletrônico de n. 25.2178.400.0002700/38** (ID n. 9772970), providencie a autora a apresentação de **todos** os contratos objetos da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação revisional de cláusula contratual com repetição de indébito, "consignação incidente" e pedido de tutela de urgência, proposta em 04/10/2017 por **DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente: o recebimento do depósito no valor de R\$ 3.290,08, correspondente à primeira de seis parcelas sucessivas mensais necessárias à quitação do saldo devedor; a determinação ao Cartório Distribuidor desse fórum para que seja comunicado a este Juízo qualquer demanda ajuizada pela ré contra a autora, no intuito de que, no caso de serem admitidos posteriores pleitos, possam ser reunidas as ações para simultâneo julgamento, com sobrestamento dos feitos intentados pela requerida; tudo com fulcro no artigo 265, IV, alínea "a" do Código de Processo Civil; a determinação às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que aqui se discute e, já o tendo feito, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide.

No mérito, pretende a procedência da ação com a revisão judicial do contrato, observando a aplicação dos encargos legais devidos; a vedação à capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar, excluída a multa pela inadimplência recíproca; a apuração pericial técnico-contábil; a apuração minuciosa dos excessos contratuais; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas; a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a correção monetária ao índice legal (IGP-M), calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros; o restabelecimento do equilíbrio contratual; a condenação da ré nos ônus sucumbenciais.

Alega a parte autora que, em 22/07/2010, obteve um crédito imobiliário na ordem de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), para aquisição de um imóvel. Para a amortização de referido valor, foi concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com parcela inicial de R\$ 4.049,84 (quatro mil e quarenta e nove reais), com vencimento em 22/08/2010 e, parcela final de R\$ 1.037,50 (mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 22/06/2020.

Aduz que honrou com os pagamentos até 22/04/2011, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Esteve inadimplente de 22/05/2011 até 22/03/2014.

Em meados de 2014, procurou a instituição requerida, visando à renegociação do contrato, sendo efetivado um aditivo contratual datado de 11/03/2014, oportunidade em que o autor deu um sinal no valor de R\$ 16.446,08, restando como saldo devedor a quantia de R\$ 147.798,37.

Após o aditivo contratual, a parcela de R\$ 3.697,53, em 22/03/2014, evoluiu para R\$ 5.944,48 em 22/04/2017.

Relata, ainda, que após a renegociação, verificou a inexistência de consistência matemática na evolução dos valores até o final do vencimento do contrato.

Afirma que o autor pretende oferecer, em juízo, os valores correspondentes às parcelas a partir de 22/10/2017, no valor de R\$ 3.385,92, com as correções que entende devidas, até o deslinde do feito.

Independentemente de qualquer comando judicial, o autor efetuou depósito judicial, no montante de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291.

Indeferida a tutela pretendida (ID 3511832).

Contestação no ID 4150542, em que a **CEF** alega em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir; inépcia da inicial. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a inexistência de anatocismo e aponta a legalidade dos juros, saldo devedor, juros moratórios, remuneratórios; sendo indevidas a repetição de indébito, vez que inexistente, e a inversão do ônus da prova, pugnano pela improcedência.

Juntada sentença proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 50002093220184036110, em que deferida a tutela provisória cautelar em caráter incidental, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel até a data da audiência de conciliação marcada para o dia 13/03/2018 – ID 4386834.

Réplica do autor rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 4423573.

Não tendo havido conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (ID 500286933).

Requer o autor, e reitera, o levantamento dos depósitos judiciais (ID 5163738 e 5721602), insistindo na realização de prova pericial contábil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Desnecessária a realização de prova pericial, estando os autos aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Aduz a defesa, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora busca desconstituí-las.

Razão não assiste, neste aspecto, à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Na verdade, **DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS** alega que as taxas de juros, correção monetária e outras despesas estão sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original, tendo em vista que o termo aditivo é silente com relação aos encargos pactuados.

Com efeito, o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA acostado ao ID 2872709 não faz menção às especificações dos índices de reajuste que foram aplicados.

Em contestação a ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado com **DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS**, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Mesmo assim, em réplica, o autor permaneceu sendo genérico em suas afirmações de ilegalidade e desconformidade com o avençado. Não detalhou o autor, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, estando a exordial inquinada de inépcia, conforme preceitua o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, que versa sobre o ajuizamento de ação envolvendo empréstimos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse diapasão, o autor não indicou as obrigações contratuais que pretende controverter e os valores que entende incontroversos.

Além disso, conquanto disponha o § 1º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, efetuou a parte autora apenas dois depósitos, o último deles em dezembro de 2017.

Afirmou o autor, na inicial, que pretendia oferecer, em juízo, os valores correspondentes às parcelas a partir de 22/10/2017, no valor de R\$ 3.385,92, com as correções que entendia devidas, até o deslinde do feito. Pelo visto entende devido apenas esse valor, sem qualquer acréscimo decorrente dos quase três anos de inadimplência.

Não há como considerar os dois depósitos, de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291 como a indicação dos valores incontroversos, pois se referem apenas à mensalidade que seria devida caso o autor não tivesse se tornado inadimplente (linhas 87 e 88 da planilha de ID 2872698, fl. 3), desconsiderando os juros, multas, correções e demais consectários incidentes.

Por tais fundamentos, acolho a preliminar de inépcia da inicial, por estar em desacordo com o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Além de ter parado de efetuar o pagamento de valores teoricamente tidos como incontroversos, busca levantar as parcelas depositadas em Juízo, conforme as duas últimas petições acostadas aos autos.

Rememorando que os depósitos judiciais realizados nos ID 3298147 e ID 3704291 foram feitos por conta e risco da parte autora, estando vinculados aos autos e à quitação da dívida existente, razão pela qual incabível o levantamento postulado.

Indefiro o levantamento dos depósitos de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291, que deverão ser disponibilizados à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo por inépcia da inicial**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada nas guias de ID 3298147 e ID 3704291 para que proceda à apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 5% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação revisional de cláusula contratual com repetição de indébito, "consignação incidente" e pedido de tutela de urgência, proposta em 04/10/2017 por **DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente: o recebimento do depósito no valor de R\$ 3.290,08, correspondente à primeira de seis parcelas sucessivas mensais necessárias à quitação do saldo devedor; a determinação ao Cartório Distribuidor desse fórum para que seja comunicado a este Juízo qualquer demanda ajuizada pela ré contra a autora, no intuito de que, no caso de serem admitidos ulteriores pleitos, possam ser reunidas as ações para simultâneo julgamento, com sobrestamento dos feitos intentados pela requerida; tudo com fulcro no artigo 265, IV, alínea "a" do Código de Processo Civil; a determinação às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que aqui se discute e, já o tendo feito, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide.

No mérito, pretende a procedência da ação com a revisão judicial do contrato, observando a aplicação dos encargos legais devidos; a vedação à capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar, excluída a multa pela inadimplência recíproca; a apuração pericial técnico-contábil; a apuração minuciosa dos excessos contratuais; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas; a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a correção monetária ao índice legal (IGP-M), calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros; o restabelecimento do equilíbrio contratual; a condenação da ré nos ônus sucumbenciais.

Alega a parte autora que, em 22/07/2010, obteve um crédito imobiliário na ordem de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), para aquisição de um imóvel. Para a amortização de referido valor, foi concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com parcela inicial de R\$ 4.049,84 (quatro mil e quarenta e nove reais), com vencimento em 22/08/2010 e, parcela final de R\$ 1.037,50 (mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 22/06/2020.

Aduz que honrou com os pagamentos até 22/04/2011, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Esteve inadimplente de 22/05/2011 até 22/03/2014.

Em meados de 2014, procurou a instituição requerida, visando à renegociação do contrato, sendo efetivado um aditivo contratual datado de 11/03/2014, oportunidade em que o autor deu um sinal no valor de R\$ 16.446,08, restando como saldo devedor a quantia de R\$ 147.798,37.

Após o aditivo contratual, a parcela de R\$ 3.697,53, em 22/03/2014, evoluiu para R\$ 5.944,48 em 22/04/2017.

Relata, ainda, que após a renegociação, verificou a inexistência de consistência matemática na evolução dos valores até o final do vencimento do contrato.

Afirma que o autor pretende oferecer, em juízo, os valores correspondentes às parcelas a partir de 22/10/2017, no valor de R\$ 3.385,92, com as correções que entende devidas, até o deslinde do feito.

Independentemente de qualquer comando judicial, o autor efetuou depósito judicial, no montante de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291.

Indeferida a tutela pretendida (ID 3511832).

Contestação no ID 4150542, em que a **CEF** alega em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir; inépcia da inicial. No mérito, evidencia o *pacta sunt servanda*, discorre sobre a inexistência de anatocismo e aponta a legalidade dos juros, saldo devedor, juros moratórios, remuneratórios; sendo indevidas a repetição de indébito, vez que inexistente, e a inversão do ônus da prova, pugnano pela improcedência.

Juntada sentença proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 50002093220184036110, em que deferida a tutela provisória cautelar em caráter incidental, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel até a data da audiência de conciliação marcada para o dia 13/03/2018 – ID 4386834.

Réplica do autor rebatendo as teses lançadas na contestação, reiterando os termos da inicial – ID 4423573.

Não tendo havido conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (ID 500286933).

Requer o autor, e reitera, o levantamento dos depósitos judiciais (ID 5163738 e 5721602), insistindo na realização de prova pericial contábil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Desnecessária a realização de prova pericial, estando os autos aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Aduz a defesa, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora busca desconstituí-las.

Razão não assiste, neste aspecto, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na verdade, DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS alega que as taxas de juros, correção monetária e outras despesas estão sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original, tendo em vista que o termo aditivo é silente com relação aos encargos pactuados.

Com efeito, o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA acostado ao ID 2872709 não faz menção às especificações dos índices de reajuste que foram aplicados.

Em contestação a ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado com DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Mesmo assim, em réplica, o autor permaneceu sendo genérico em suas afirmações de ilegalidade e desconformidade com o avençado. Não detalhou o autor, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, estando a exordial inquinada de inépcia, conforme preceitua o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, que versa sobre o ajuizamento de ação envolvendo empréstimos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse diapasão, o autor não indicou as obrigações contratuais que pretende controverter e os valores que entende incontroversos.

Além disso, conquanto disponha o § 1º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, efetuou a parte autora apenas dois depósitos, o último deles em dezembro de 2017.

Afirmou o autor, na inicial, que pretendia oferecer, em juízo, os valores correspondentes às parcelas a partir de 22/10/2017, no valor de R\$ 3.385,92, com as correções que entendia devidas, até o deslinde do feito. Pelo visto entende devido apenas esse valor, sem qualquer acréscimo decorrente dos quase três anos de inadimplência.

Não há como considerar os dois depósitos, de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291 como a indicação dos valores incontroversos, pois se referem apenas à mensalidade que seria devida caso o autor não tivesse se tornado inadimplente (linhas 87 e 88 da planilha de ID 2872698, fl. 3), desconsiderando os juros, multas, correções e demais consectários incidentes.

Por tais fundamentos, acolho a preliminar de inépcia da inicial, por estar em desacordo com o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Além de ter parado de efetuar o pagamento de valores teoricamente tidos como incontroversos, busca levantar as parcelas depositadas em Juízo, conforme as duas últimas petições acostadas aos autos.

Rememorando que os depósitos judiciais realizados nos ID 3298147 e ID 3704291 foram feitos por conta e risco da parte autora, estando vinculados aos autos e à quitação da dívida existente, razão pela qual incabível o levantamento postulado.

Indefiro o levantamento dos depósitos de R\$ 3.385,92 – ID 3298147 e R\$3.377,57 – ID 3704291, que deverão ser disponibilizados à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo por inépcia da inicial**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada nas guias de ID 3298147 e ID 3704291 para que proceda à apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 5% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DE C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: P H DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

D E S P A C H O

Verifico que a presente ação tem como fundamento dívida inscrita em 2012 (ID 9067399).

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2018, esclareça e comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Após, voltem conclusos.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 230, abra-se vista à parte autora quanto à petição da CEF.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-42.2016.403.6136 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum
AUTOR: Benedito Augusto Pereira
Adv.: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera
RÉU: INSS

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 03/10/2018, para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 50.

Outrossim, ante a inércia da autora em se manifestar quanto ao rol de testemunhas, fica mantido o já apresentado à fl. 10, a serem ouvidas neste Juízo. Saliento que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 868/2018 AO AUTOR Benedito Augusto Pereira, RESIDENTE NA R. BAHIA, 1303, BLOCO 1, AP. 03, VILA RODRIGUES, CATANDUVA - SP.

Expediente Nº 2005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-27.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2016.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso da ação de execução fiscal de autos n.º 0000374-57.2016.403.6136, ajuizada pela embargada. Em síntese, depois de proposta a ação perante a Justiça Estadual, à fl. 28 a serventia judicial certificou a existência de outra ação de embargos à execução, ajuizada anteriormente em face da mesma ação de execução fiscal, tendo como partes as mesmas partes deste feito, e, ainda, apresentando a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na ocasião, intimada a esclarecer com qual ação de defesa pretendia prosseguir, quedou-se inerte a embargante, o que levou o Juízo do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP a determinar o prosseguimento unicamente da primeira ação de embargos oposta, sem, contudo, promover a extinção desta segunda. Remetidos os autos a esta Vara Federal, objetivando comprovar a identidade de ações, à fl. 33 foi determinada a juntada de peças provenientes dos primeiros embargos então opostos (v. fls. 35/38). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extingui o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, 3.º, e art. 337, inciso VI, 5.º, todos do CPC. Com efeito, como por meio destes autos se repete ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, ainda em trâmite, resta indubitavelmente caracterizada, entre ambas, a triplice identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC (uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido - destaque). Dessa forma, verificada, na hipótese, a litispendência (há litispendência quando se repete ação que está em curso - v. art. 337, 3.º, do CPC), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 485, e 5.º do art. 337, todos do CPC), deve este processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de litispendência e, sem resolução do mérito, extingo o processo, nos termos do art. 485, inciso V, e 3.º, e art. 354, caput, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal de autos n.º 0000374-57.2016.4.03.6136. Não são devidas custas nos embargos, a teor do disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação da embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-20.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X ADILSON FRANCISCO SALES(SP398941 - URIEL CORNELIO CORREIA)

1. Analisando a matrícula apresentada às fls. 98/100, observo que, além da penhora originária da execução fiscal n. 0004316-05.2013.403.6136, recai sobre o imóvel, também, ordem de indisponibilidade referente à execução fiscal n. 0004529-11.2013.403.6136, em que figuram as mesmas partes da primeira.

Diante disso, por razões de eficiência, economia processual e celeridade, mostra-se altamente recomendável que ambas as constrições sejam discutidas em um único processo, evitando-se, assim, a multiplicação de embargos de terceiro que versem sobre o mesmo bem.

Nesse sentido, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite a inicial, de modo a se manifestar expressamente sobre a constrição proveniente da execução fiscal n. 0004529-11.2013.403.6136, para que seja possível a análise de ambas as constrições em um único processo.

2. No mesmo prazo, o embargante deverá retificar o valor da causa. Isso porque, consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo principal. Assim, deverá ser atribuído à causa o valor do imóvel ou o valor da dívida cobrada na execução fiscal, caso aquele ultrapasse este. No silêncio, o valor da causa será corrigido de ofício (art. 292, parágrafo 3º, do CPC).

3. Com a manifestação do embargante ou o decurso do prazo, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 410/411, para possibilitar a instrução de futuros embargos de terceiro.
2. Após, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-51.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Observo que o presente feito foi apensado a outra execução fiscal à época em que tramitava na Justiça Estadual, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

Diante disso, determino à secretaria que providencie o necessário à regularização do apensamento já determinado, tanto nos autos físicos quanto no sistema processual informatizado, especialmente o lançamento da rotina AR/AP - caso tais medidas ainda não tenham sido devidamente implementadas.

Após, o prosseguimento desta execução deverá ocorrer unicamente nos autos principais. Cumpra-se neste feito apenas o que determinado no processo piloto. As determinações de sobrestamento proferidas no processo piloto deverão ser igualmente cumpridas nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelos procuradores de MARTINHO LUIZ CANOZO E OUTROS, visando à execução da verba sucumbencial fixada pelo egrégio TRF-3 no agravo de instrumento n. 0013268-43.2016.4.03.0000/SP.

Pois bem. Embora o cumprimento de sentença, em regra, deva ocorrer nos mesmos autos em que reconhecida a obrigação, há, no presente caso, situação peculiar, a justificar a adoção de procedimento diverso.

Isso porque, não obstante o processo tenha sido extinto em relação a três dos sócios da empresa executada, a execução fiscal prossegue em face da sociedade empresária e de outros dois sócios.

Nesse contexto, o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos acarretaria prejuízo ao andamento da execução fiscal e indesejado tumulto processual. Além disso, a expedição de RPV depende da alteração da classe processual, o que não seria possível pois a execução fiscal não está finalizada.

Por essas razões, determino que a petição de fls. 381/395 seja DESENTRANHADA e, logo após, ENCAMINHADA À SUDP, juntamente com cópia deste despacho, para que seja distribuída e autuada como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078). Desse modo, o cumprimento de sentença será processado em autos apartados, evitando-se prejuízo ao andamento do presente feito.

Concluída a providência acima, cumpra-se o despacho de fl. 379.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004486-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X JOSE BARCELOS SOBRINHO(SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSÉ BARCELOS SOBRINHO
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ante as duas tentativas frustradas de alienação judicial do veículo penhorado, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 158/159 e 180/181.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Enquanto ainda estiverem em curso os embargos de terceiro n. 0000737-10.2017.4.03.6136 e o agravo de instrumento n. 5005211-77.2018.4.03.0000, o acordo informado às fls. 487/489 não pode surtir efeitos. Assim, intime-se o ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO MAGATTI para que comprove, nestes autos, a desistência dos referidos embargos de terceiro e agravo de instrumento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006164-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 190/191, para possibilitar a instrução de futuros embargos de terceiro.
 2. Após, retornem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007048-56.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUCIMARI MAGATTI ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X LUCIMARI MAGATTI(SP396737 - ISABELA ABRAHÃO ZOTARELLI)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Lucimari Magatti ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 68. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes da conta bancária junto ao Banco Santander (fl. 57) e ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os nomes dos Executados e os imóveis (fls. 45 e 58), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001080-40.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS CESAR DE FARIA-ITAJOBI - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62-87 por Carlos César de Faria - Itajobi - EPP, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, a ausência de cumprimento dos requisitos descritos no art. 202 do Código Tributário Nacional, a expansão indevida da base de cálculo das contribuições sociais exigidas, e a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como da cobrança do encargo de 20% sobre o valor executado. As fls. 92-96, a Exequente apresentou Resposta, na qual defende o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída das alegações, de modo que haveria a necessidade de dilação probatória. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, não se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, e não há prova pré-constituída nos autos do alegado. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (destaque!). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 16 de Agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo da contadoria Judicial.

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do laudo da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL APARECIDO RUYS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 77.240,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 46.384,24, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (16 parcelas, considerando a DIB, qual seja, 16/03/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual sobre o qual se aplica o fator previdenciário de 0,6150 e do benefício pretendido (R\$ 1.656,58).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP392094 - MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de DARCY SILVEIRA GONÇALVES, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para prisão, o réu exerce atividade lícita, possui mais de 70 anos, fazendo jus à redução de pena, sursis extintivo e redução do prazo prescricional, e está acometido de doenças, de modo que não pode permanecer encarcerado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 330/331). A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto, pois demonstrado o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, corroborado pelo recebimento de denúncia. No mais, a defesa não comprovou que o acusado possui ocupação lícita, eis que o documento apresentado à fl. 288 não tem o condão, por si só, de infirmar o interrogatório extrajudicial de DARCY, que afirmou que utilizaria os documentos falsos apreendidos para fraudes bancárias, saques indevidos de FGTS, de modo que revelou que seu trabalho, ao que consta, constituiu-se de atividades ilícitas, de modo que sua prisão deve ser mantida, a fim de se garantir a ordem pública. Ademais, a alegação de que o réu merece tratamento diferenciado em razão de sua idade não merece prosperar pois, como visto, trata-se de acusado que ostenta vasta folha antecedente com condenação por uso de documento falso, e que foi preso em flagrante novamente pelo mesmo delito, o que denota que, a despeito da idade, tem a vida voltada para o crime. Por fim, como bem asseverado pelo Parquet, o receituário médico apresentado pela defesa não demonstra que o réu esteja acometido de alguma doença grave que requeria tratamento fora do estabelecimento prisional, tratando-se apenas de prescrição de medicamento orais de uso contínuo. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa de DARCY. Indo adiante, antes de analisar as respostas à acusação apresentadas, e diante dos elementos de prova acostados aos autos, convém analisar a competência para processar e julgar o feito. Cumpre destacar que a competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso dos autos, o flagrante foi formalizado pela Polícia Federal e encaminhado a este Juízo por se tratar, em princípio, dentre outros delitos, do crime de moeda falsa, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, o que atrairia a competência para julgar os crimes conexos, como o delito de falsificação de documento público. Contudo, dispõe a Súmula 73 do C. Superior Tribunal de Justiça: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. No presente feito, foram apreendidas R\$1.100,00 (mil cem reais) em cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas, as quais foram remetidas ao Banco Central, restando duas cédulas acostadas aos autos (fl. 235). As cédulas foram periciadas, tendo o laudo (fls. 42/45) atestado que as notas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira. Ocorre que, conforme depoimento do Policial Militar que realizou a abordagem, a falsidade foi percebida pela textura das notas, que indicava que a impressão não era de nota verdadeira. Vale dizer, os fatos ocorreram à noite (nota de culpa assinada às 6:00 horas da manhã), e ainda assim os policiais facilmente detectaram a falsidade das cédulas apenas por sua textura. Analisando as notas acostadas aos autos (fls. 235), este Juízo entende que se trata de contrafação de péssima qualidade, em especial, pelo tipo de papel em que impressa as cédulas, o que está corroborado pelo depoimento da testemunha supracitada. Vale destacar que, na esteira do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, vigora o sistema do livre convencimento motivado na análise das provas, de modo que a conclusão de laudo pericial não vincula o magistrado. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso. 3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciada nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. ..EMEN(CC 200101936589, HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/02/2003 PG:00169 ..DTPB.) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 73, STJ. ART. 155, CPP. ABSOLUÇÃO CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula 73 do C. STJ, a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 2. O art. 155 CPP alberga o método do livre convencimento motivado para a avaliação das provas, de forma que o juiz não se encontra adstrito às conclusões do laudo

pericial (art. 182 CPP). 3. Contrafação grosseira constatada proprio motu. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição confirmada.(ACR 00103832220034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a despeito da conclusão do laudo pericial, considerando o depoimento das testemunhas policiais militares, que, de pronto, perceberam a falsidade das cédulas, e ainda, o manuseio das cédulas por este Juízo, constata-se que se trata de falsificação grosseira, facilmente perceptível e detectável *ictu oculi*, configurando-se, em tese, delito de estelionato, a ser apurado perante a Justiça Estadual.Isto posto, pelos fundamentos acima lançados, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande-SP, que poderá reapreciar o pedido de revogação de prisão preventiva supra analisado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Após, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária, comunicando-se à Polícia Federal, bem como encaminhando-se todos os bens apreendidos que se encontram no depósito judicial deste fórum.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR DEMOURA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que, por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, o qual esta a disposição para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

São VICENTE, 27 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FABIANA DUARTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABIANA DUARTE MARTINS, contra atos do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando lhe seja assegurado participar da colação de grau, de modo simbólico, do curso de Direito daquela Universidade, cuja cerimônia será realizada em 30/08/2018, no Teatro Glauce Rocha, nesta cidade, ao argumento de que tal solenidade não gera efeitos jurídicos.

Alega a impetrante que se encontra matriculada no 10º semestre do Curso de Direito da FUFMS, sendo que, no decorrer do primeiro semestre de 2018, dispendeu valores para arcar com as festividades de formatura, dentre as quais, a cerimônia de colação de grau. Nada obstante, durante o período do curso acadêmico a matrícula de algumas disciplinas foi-lhe indeferida, por ausência de vaga, o que a impossibilitou de concluí-las, obstando a colação de grau de oficial. Porém, ao argumento de que a solenidade de colação de grau a ser realizada não se presta à efetiva entrega dos certificados de conclusão de curso – o que é realizado posteriormente na secretaria do curso acadêmico -, defende seu direito de participação na cerimônia, de maneira simbólica. Requeru a justiça gratuita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público, quando da prolação de sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida apenas posteriormente (*o periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Segundo consta da inicial e documentos que a acompanham, a impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS. Assim, requer que as autoridades impetradas sejam compelidas a incluir o seu nome na lista de formandos, autorizando a sua participação, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau que acontecerá no dia 30/08/2018, sem a emissão de seu certificado de conclusão.

Ocorre que, consoante se observa do documento ID 10335892, PDF pág. 13, que indeferiu na esfera administrativa o pedido da impetrante, “O ato de Colação de Grau é institucional, oficial, solene e público, no qual se reúne toda a congregação da UFMS para a outorga do grau aos formandos, sob a presidência do Reitor, ou representante, por delegação de competência. É um ato oficial em que o graduando profere o seu juramento, reafirmando o compromisso quanto ao dever ético e moral a ser cumprido durante o desempenho da profissão escolhida”. Tal documento, ainda, acresce que: “O Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS (Resolução Coeg n° 269/2013) disciplina, em seu art. 32, que somente estará apto a colar grau o acadêmico que tenha atendido as seguintes condições: I - **cumprido as exigências de integralização curricular**; II - **apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida**; III - **não tenha nenhuma pendência em relação as suas obrigações com a Instituição**; e IV - **não esteja cumprindo sanção disciplinar**”.

Pois bem. Do que se depreende dos autos e da legislação de regência, a FUFMS deve permitir a colação de grau tão-somente aos alunos que cumprirem com todas as etapas da grade curricular proposta, cursando as matérias respectivas e obtendo êxito em todas elas. E como a própria impetrante informa, ela não obteve êxito no cumprimento integral da grade curricular exigida, não tendo concluído, até o presente, algumas matérias.

Quanto ao pedido de medida liminar que assegure à impetrante o direito de participar da formatura de forma simbólica, anoto que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância institucional e mesmo social, haja vista que é nessa ocasião que a FUFMS apresentará à sociedade os seus alunos que acabaram de se tornar Bacharéis.

Assim, não há como realizar-se esse ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a credibilidade da Universidade e das instituições de ensino do País. Ademais, não é permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados pela Instituição de Ensino, salvo patente ilegalidade ou abusividade, o que não se verifica no presente caso.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta inviabilizado o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Notifique-se e intímese.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4077

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007529-05.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA X MARCOS VALDEVINO X ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI VALDEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Kasiorowski e Valdevino Ltda ME, Marcos Valdevino e Elaine Cristina Kasiorowski de Araújo, objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.378,01, atualizado até 19/04/2016. Na petição de fls. 181, a CEF alega que foram esgotadas todas as tentativas de penhoras e que a executada é uma empresa do ramo gráfico e tem diversos contratos com entes públicos, conforme se observa dos documentos anexados aos autos, emitidos pelo portal da transparência do Governo Federal. Assim, requer seja determinada a expedição de ofícios ao Ministério da Defesa e para a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para que sejam retidos os pagamentos de valores devidos em favor da executada. Pede, ainda, a expedição de ofícios à Controladoria Geral da União, Secretária de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul e para Prefeitura Municipal de Campo Grande para informar a existência de contratos ativos celebrados com o executado, bem como seja determinada a imediata retenção dos valores devidos para fins de penhora na execução. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de fls. 181, tenho que, no caso dos autos, em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 07/11/2018, às 15h, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Defesa, à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, à Controladoria Geral da União, à Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, nos endereços indicados à fl. 181, requisitando informações acerca da existência de contratos ativos celebrados pelos executados, bem como datas de vigência e eventuais créditos a serem disponibilizados aos executados. Intímese. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004206-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME

Advogado da IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

IMPETRADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da IMPETRADA: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713

DECISÃO

Vistos,

Petição ID 10087419: Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, formulado pela impetrante, Transportadora Leme Ltda. – ME, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido esse prazo, deverá a impetrante informar ao Juízo acerca do resultado da análise da 28ª alteração contratual apresentada para registro perante a JCEMS, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental.

Intímese.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003174-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, e SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA** e pelo **SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, em face da **UNIÃO**, em que se pretende provimento jurisdicional que (1) declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em decorrência da imunidade tributária do artigo 195, § 7º da CF no que diz respeito às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91 e, por consequência, (2) que reconheça o direito à repetição do indébito ou à compensação, observada a prescrição quinquenal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, buscam os autores a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal (art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91), mediante o depósito integral dos tributos em Juízo, consoante disposição do art. 151, II do Código Tributário Nacional - CTN - e do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, garantindo-lhes o direito à certidão negativa.

Os autores alegam que, por serem entidades voltadas à prestação de serviços de interesse coletivo, sem fins lucrativos, integrando o denominado “SISTEMA S” (Serviço Social Autônomo), são imunes às contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, e do art. 150, VI, ‘c’, ambos da Constituição Federal. Acrescem que a imunidade, no campo infraconstitucional, encontra guarida nos artigos 9º, IV, ‘c’, e 14 do CTN.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada, a parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais.

Comprovante de depósito dos tributos/contribuições em debate, juntados pela parte autora (ID’s 9958102 e 9958103).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Compulsado os autos, observo que a medida pleiteada comporta deferimento.

Com efeito, a norma constitucional do art. 195, §7º, CF determina a isenção (na verdade, imunidade) de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. Já o art. 150, VI, ‘c’, estabelece que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”.

O SESI é entidade criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 - regulamentada pelo Decreto nº 57.375/65 -, em que foi declarado como entidade beneficente de assistência social. Foi-lhe atribuída finalidade institucional estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas. O SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, com a finalidade de formar profissionais para a indústria nacional.

Desse modo, sendo as entidades autoras instituídas por lei, *lato sensu*, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, na área de educação e formação profissional, tenho, a princípio, que não se-lhes pode exigir outros requisitos, estabelecidos em lei genérica, para o reconhecimento da natureza beneficente das respectivas entidades.

Esses requisitos estão previstos no art. 14 do CTN e regulamentados na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que impõem, entre outras obrigações, as de que a entidade interessada: “aplique suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”; “mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade”; e que “não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto”.

Entretanto, conforme já afirmado, ante a notoriedade da natureza dos serviços prestados pelas autoras, evidencia-se a desnecessidade da comprovação das condições legais para exercício da imunidade quanto a impostos e contribuições, consoante se extrai do art. 195, § 7º da Constituição Federal, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais, incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Vislumbro, ainda, o perigo da demora, porquanto a recusa quanto ao reconhecimento de isenção da contribuição patronal de que se trata por certo implicará em desembolso financeiro para as entidades autoras, o qual, em caso de ser julgado procedente o pedido material desta ação, embora não se possa qualificar como de difícil reparação, estará sujeito à demorada sistemática do pagamento dos débitos da fazenda por precatórios, e poderá dificultar a consecussão dos objetivos legais a serem perseguidos pelas mesmas.

Por outro lado, caso esta decisão seja revertida (revogada ou cassada), não haverá dificuldade para a cobrança das contribuições atrasadas, considerado o depósito em Juízo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, mediante o depósito integral dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, condicionante essa que desde já fica autorizada.

Intimem-se.

Considerando-se a impossibilidade de conciliação, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte ré, a qual deverá, no prazo legal, ofertar contestação.

Com a contestação, intimar a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, se for o caso, bem como para informar quais as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimar a parte ré para dizer quais provas pretende produzir, fazendo-se em seguida a conclusão dos autos.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2018.

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES
Advogados do AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, e JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a “*imediate SUSPENSÃO para todos os efeitos legais, do ATO administrativo SANCIONATÓRIO da MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, publicado no Boletim Interno nº 02 de janeiro de 1996, da Companhia de Comando da 9ª Região Militar (que determinou a mudança de comportamento, de Ótimo, para Mau, do autor)*”, até o julgamento final da lide, eis que tal ato foi praticado antes do trânsito em julgado da condenação. Quanto ao mérito, busca a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado.

Em síntese, aduz o autor que é advogado há mais de 17 anos e que reúne as condições legais para concorrer à indicação em lista sêxtupla, a ser elaborada pela OAB, para disputar vaga destinada à advocacia, para ocupar um cargo de desembargador federal. Entretanto, está impedido, quanto a esse intento, em decorrência do ato administrativo impugnado, o qual consta nos arquivos do CIEX – Centro de Inteligência do Exército, produzindo efeitos negativos permanentes em relação à sua pessoa.

Acresce que pleiteou administrativamente a anulação de tal ato, mas o pedido foi indeferido, ao fundamento de que estaria coberto pela prescrição. Alega que, por se tratar de ato sancionatório, não se sujeita à prescrição, podendo ser revisto a qualquer tempo, consoante legislação que rege a matéria. Assevera a ilegalidade do §6º do artigo 50 do Decreto 90.608/1984, que embasou a possibilidade de alteração do comportamento de militar, sendo posteriormente revogado pelo Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002 (art. 51, V, 'b'), o qual estabeleceu que a alteração do comportamento para “MAU” ocorrerá a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela.

O autor postula a suspensão dos efeitos do ato administrativo que, em decorrência de decisão penal condenatória, alterou o seu comportamento, enquanto militar, de “ótimo” para “mau”, antes que tivesse ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, o que entende ser ilegal.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade no ato que alterou a classificação do comportamento do autor para “MAU”, uma vez que, à época, era aplicável o Decreto n. 90.608/84 (que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército – R-4) e assim previa:

“Art 50 - O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 1º - O comportamento militar das praças deve ser classificado em:

(...)

5) Mau

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares;

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, desde a data de sua condenação em primeira instância, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento constantes do § 7º deste artigo.

(...)

§ 6º - A praça, condenada por crime ou punida com prisão em separado, **ingressará automaticamente no comportamento "Mau"**.” (destaquei).

Logo, no caso, ao que me parece, a autoridade militar apenas aplicou a legislação de regência, o que, em princípio, para ser desconstituído, diante da presunção *juris tantum* de legalidade, de que se revestem os atos administrativos, demanda o exercício do contraditório, com a possibilidade de ampla dilação probatória e apreciação mais aprofundada, pelo Juízo, após o necessário debate sobre o *meritum causae*, nos termos processualmente previstos.

Ausente, assim, a verossimilhança - o *fumus boni iuris*.

De outro lado, não constam da petição inicial alegações concretas de risco de dano irreparável, caso não seja deferida a medida *initio litis*, não bastando a configurar o *periculum damnum irreparabile*, as genéricas considerações lançadas na peça vestibular.

Não se pode perder de vista que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, a subverter o curso regular do processo, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei que haja demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no presente caso. Ausente, pois, o *periculum in mora*.

Assim, se mostra imprescindível a dilação probatória, a fim de que eventualmente se possa concluir, após o exercício do contraditório, pela alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, caso demonstrados os requisitos pertinentes para o deferimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-63.1999.403.6000 (1999.60.00.003705-4) - ILMA TAVARES TATEBE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a petição de fs. 1266/1267 (proposta de honorários periciais), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de fs. 2477-2515, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMATIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré (CEF) intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fs. 548/552, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012537-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014391-89.2014.403.6000 - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 - 1 Vara, fica a parte recorrente intimada para os fins do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para as alegações finais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-81.2015.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS016570 - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-88.2016.403.6000 - RILVA ALVES ALMEIDA TSUGE(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as rés Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Caixa Econômica Federal - CEF intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a autora para manifestar-se acerca da proposta de honorários de fs. 418/420, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-69.2016.403.6000 - HAIDINA SOARES DA SILVA X EZEQUIEL PINTO SOARES X EUNICE PINTO SOARES X RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004639-24.2018.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-82.2017.403.6000 - GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP X DANIEL APARECIDO DA FONSECA(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-25.2017.403.6000 - FRANCISCA FERNANDES RUIZ X MANOEL DE SOUZA BRITO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X KEILA VIVIANNE MAIA DE SOUZA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os réus Fernando Ferreira da Silva e Keila Viviane Maia de Souza, intimados para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014191-19.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fs. 78/82, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014192-04.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 205-209, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005580-38.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-19.2017.403.6000 ()) - MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0005580-38.2017.403.6000 EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY EMBARGADA: UNIÃO Baixo os autos em diligência. O embargante, em sua inicial e às fls. 76-79, requereu o reconhecimento de conexão desta ação em relação a todos os processos que versam sobre a discussão do título executivo, em trâmite nesta e em outras varas federais, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Para tanto, elencou os seguintes processos: Ações anulatórias: 0008762-66.2016.403.6000 e 0013220-34.2013.403.6000; b) Ações de execução: 0003402-19.2017.403.6000; 0003401-34.2017.403.6000; 0003480-13.2017.403.6000; 0003798-93.2017.403.6000; 0003799-78.2017.403.6000; 0003307-38.2017.401.3900; 0005063-82.2017.401.3900 e 0003403-04.2017.403.6000; 5000969-54.2017.403.6000; c) Ações de embargos à execução: 0005580-38.2017.403.6000; 0007037-08.2017.403.6000; 0006582-43.2017.403.6000; 5002566-58.2017.403.6000. No entanto, a esse respeito, uma vez que a ação de execução que embasa os presentes embargos (nº 0003402-19.2017.403.6000) não foi deferido efeito suspensivo (fls. 48-49), tenho que o pedido deve ser deferido somente em relação à ação anulatória nº 0008762-66.2016.403.6000, que encontra-se em trâmite nesta 1ª Vara Federal e com a mesma fase processual dos presentes embargos à execução. No tocante às demais ações, uma vez que, além de possuírem polos diversos e algumas tramitarem em outra Seção Judiciária, cada um desses processos apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pelo embargante. Por fim, cumpre ressaltar que a ação anulatória nº 0013220-34.2013.403.6000 já foi julgada, encontrando-se arquivada. Intimem-se. Após o apensamento destes autos à ação anulatória nº 0008762-66.2016.403.6000, voltem-me conclusos os autos para sentença. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo de decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5003420-10.2017.403.0000 e 5012450-35.2018.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido relativo a Conrada Correa Chagas, considerando que a mesma não consta da relação de f. 220.

Expeçam-se os requisitórios dos créditos de ANGÉLICA RUIDIAS DE OLIVEIRA (CPF 250.765.741-34) e ZULMIRA BRAULIO CEBALHO (CPF 691.576.001-63).

À SUIS para inclusão das mesmas no polo ativo da presente ação.

Intimem-se-as para dizer se concordam com o valor discriminado à título de PSS (f. 220), bem como para informar acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda (Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal). Observo que o silêncio implicará em concordância, bem como ausência de valores a deduzir.

A retenção dos honorários contratuais, deverá observar os termos de concordância acostados às f. 276 (somente advogada Silvana Godoni Sábio - 10%) e f. 287 (advogados Silvana Goldoni Sábio - 5% e João Roberto Giacomini - 5%).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 81-94, extraídas dos embargos à execução nº 0008291-31.2008.403.6000, expeça-se o ofício requisitório, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias.

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, à transmissão.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-07.1993.403.6000 (93.00001198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILMIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

A questão ora tratada nos autos (transferência de propriedade do veículo), refoge ao objeto da lide.

Deixo, portanto, de apreciá-la.

Intime-se a parte autora da manifestação de f. 519, bem como deste despacho.

Retornem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Defiro o pedido de fl. 134, para bem, assim, suspender o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.

Decorrido o prazo da suspensão, o autor deverá se manifestar sobre o prosseguimento processual, independente de nova intimação.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000339-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 323, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011759-22.2016.403.6000 - LUIZA NUNES DELGADO X JACINTO NUNES DELGADO X IDALINA NUNES DELGADO X LEONEL DELGADO GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004642-76.2018.403.0000.

Intime-se.

Expediente Nº 4079

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X COMANDANTE DA 9 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X UNIAO FEDERAL X HELENA RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 169, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 170-172, BEM COMO da informação de f. 176.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CIDNEA DE MACEDO PAPPONE - RJ172437

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Nome: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR

Endereço: Av. Julia Maksoud, 593, Bloco A-10, Apto 02 - Condomínio José Pedrossian, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-904

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, promover a retirada da carta de citação, do processo eletrônico em referência, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., no prazo de 30 dias.”

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação."

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEFERSON NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 74/75) em relação ao pedido de desbloqueio, foi deferida a liberação de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) por ter sido comprovada a natureza da verba advocatícia.

Com relação aos demais depósitos, entendeu-se não haver o executado demonstrado, por meio da adequada prova documental, tratar-se de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade, sem prova contundente da característica alimentar dos depósitos/transferências nos valores de R\$ 250,00; R\$ 500,00; R\$ 3.000,00; R\$ 1.640,00; R\$ 1.000,00 (23/07/2018) e R\$ 2.000,00.

O executado peticionou às fls. 77/78, a fim de requerer a reconsideração da decisão, para que seja liberado o valor total bloqueado, de R\$ 2.771,23 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos). Juntou documentos (fls. 79/95).

Determinou-se (fl. 94) vista à exequente para manifestar-se sobre o pedido do executado e os documentos por ele juntados (fl. 94).

A CEF requereu (fl. 95) o indeferimento do pedido do executado, por tratar-se de matéria já decidida e em razão de não haver qualquer documento que comprove a origem dos valores ou a condição destes de verba alimentar.

É o relatório.

Decido.

Com os documentos juntados, entendo restarem devidamente comprovados os depósitos efetuados a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 833, inciso IV, do NCPD, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a Santa Francisca Neris/Roniclevio Francisco Neris; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a Lucas dos Santos Oliveira; R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), referentes a Joana Wilsa Rodrigues e R\$ 1.000,00 (mil reais), referentes a Anderson Figueira da Roza.

Por tal razão, considerando-se que anteriormente foi deferida a liberação de R\$ 1.000,00 (mil reais), **deiro** a liberação dos R\$ 1.771,23 (mil, setecentos e setenta e um reais) remanescentes do valor bloqueado na conta corrente do executado (nº 24318-3, agência 1135-5, Banco do Brasil).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006617-78.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888

Requerido: União Federal (Fazenda Nacional)

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS TELES BORGES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS DE PAULA SOARES
REPRESENTANTE: JACKELYNE DE PAULA MILAGRE
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. O ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e dos documentos que a instruem (ID 10313390 a 10313760), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa mesma oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEI BARBOSA DE SOUZA

Nome: RONEI BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 2181, - de 0926/927 a 2700/2701, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORBERTO TORRACA ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a restituição do valor de R\$ 3.811,28, referentes a parcelas de empréstimos já pago, valores estes que foram estomados, além da importância de R\$ R\$1.385,92, que não foram estomados de sua conta corrente. Pede, ainda, R\$ 20.000,00 a título de danos morais. O valor da causa indicado foi de R\$ 24.504,24.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE CORSINO CACHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALENASIR SALUM - MS14726
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogado do(a) RÉU: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Ademais, intimação da parte autora sobre o documento juntado pelo SERPRO em 21/08/2018.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES 00120380161
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOÃO CATARINO NOVAES
PROCURADOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: Rua 26 de Agosto, 384, 10 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080
Nome: JOÃO CATARINO NOVAES
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 384, 10 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080
Nome: ADELAIDE BENITES FRANCO
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 1944, 2 andar, sala 203, galeria São José, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-336

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do bloqueio negativo realizado pelo sistema Bacen Jud.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1509

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS017484 - ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005125-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACA MONITORIA

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 127-129, no prazo de 3 (três) dias.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

As preliminares confundem-se com mérito e juntamente com este serão analisadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Indefero a oitiva de Alexandre Maurício Vaz, requerida à f. 258, visto que se trata de funcionário da autora envolvido no acidente em questão, pelo que sua oitiva seria como informante, o que se mostra desnecessário. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelos executados, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009744-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X RAFAEL MARRETO(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 163-168, no prazo de 3 (três) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 159-168, no prazo de 3 (três) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5620

EXECUCAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001399-57.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-92.2018.403.6000) - FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc. Os presentes autos referem-se à exceção de incompetência oposta pela defesa de Fernando Martins Borges, onde se alega que, conforme o art. 70 do CPP, este juízo é incompetente para processar e julgar os fatos que culminaram na denúncia do acusado, à exceção daquele ocorrido em 19/07/2017. O Ministério Público Federal, às fls. 132/133, por reclamar entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que enseja a aplicação do art. 83 do CPP, manifestou-se pelo reconhecimento da competência desta Subseção Judiciária para o prosseguimento feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do julgamento da ação penal n. 0000944-92.2018.403.6000, pois as exceções não suspendem, em regra, o andamento do feito (art. 111 do CPP). Quanto à alegação de incompetência competência do Juízo, com fulcro no art. 70, do CPP, cumpre ressaltar que esta não é excepcionada pelo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens (Súmula 151). Ora, são diversos os descaminhos havidos. São três havidos no Estado do Paraná, um havido em Ponta Porã/MS e apenas uma apreensão ocorrida em Campo Grande/MS. Por força dela, o I. MPF interpretou o alcance sumular como se esta apreensão pudesse transformar o Juízo em competente para julgar indistintamente todos os fatos, com testemunhas espalhadas por localidades distintas, rompendo-se por completo a lógica de que a competência, via de regra fixada pelo local da infração, tem por ratio essendi também o princípio da proximidade da prova. Tal raciocínio levaria a extremos: se por acaso a mesma pessoa houvesse ex ante descaminhado mercadorias através do Porto de Santos, por exemplo, a última apreensão havida em Campo Grande/MS tomaria este Juízo da 3ª Vara Federal igualmente preventivo para julgar aquele fato. Se houvesse descaminhado mercadorias pela fronteira de Chuí/RS, seria este o Juízo também preventivo. E caso antes houvesse descaminhado produtos pela cidade de Oiapoque/AP, onde há Subseção Judiciária da Justiça Federal, a propósito, a posterior apreensão de produtos descaminhados em Campo Grande/MS seria o bastante para tornar preventivo o Juízo desta 3ª Vara Federal para também aquele fato. O entendimento, concessa máxima venia, não se sustenta. Pode-se pensar na estrita lógica de otimização, qual fosse tanto melhor haver um processo judicial que cinco, ainda que com testemunhas espalhadas por diversas localidades que nada têm de liame com Campo Grande/MS. É uma forma de ver a questão. Porém, as regras processuais devem ser respeitadas. Como se sabe, Art. 69. Determinará a competência jurisdicional I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função. As regras infraconstitucionais de competência primam pela eficiência da instrução criminal. O legislador ordinário, preocupando-se com a qualidade da instrução probatória necessária para reconstrução da verdade, privilegiou a competência racione loci. A primeira regra de fixação da competência prevista no Código Processual Penal, como se pode observar na leitura do dispositivo citado, é o lugar da infração, devido à natural fluidez na produção probatória em Juízo. Sem dúvidas, o lugar do crime é o ideal para a apuração dos fatos, tanto pela maior facilidade de colheita de provas acerca dos fatos e circunstâncias do delito, como também pela própria finalidade da pena que é a prevenção geral. Como o ensina Guilherme Nucci, A prevenção, como o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 262). Nesse caso, a competência há de ser cindida porque é definida pelo local da infração: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCIDÊNCIA NO PROCESSO PENAL. EFETIVA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUÍZOS IGUALMENTE COMPETENTES. JURISDIÇÃO SOBRE TERRITÓRIOS DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. O art. 43 do Código de Processo Civil dispõe sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis, anteriormente previsto no art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual, há prorrogação da competência do Juízo ainda que ocorram posteriores modificações do estado de fato ou de direito, ressalvadas a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência absoluta. 2. Referido princípio incide no processo penal, por aplicação analógica, conforme dispõem o art. 3º do Código de Processo Penal e a Súmula n. 33 desta Corte Regional, sendo que, no processo penal, a perpetuação da jurisdição requer a efetiva instauração da ação penal com o recebimento da denúncia. Precedentes do TRF da 3ª Região (CJ n. 00199282420144030000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 4ª Seção, j. 16.07.15 e CJ n. 00043719420144030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Seção, j. 15.05.14). 3. Não incide o princípio da perpetuação da jurisdição a determinar a competência do Juízo Federal de Piracicaba (SP), pois não se verificou a instauração da ação penal antes da instalação do Juízo Federal competente em Americana (SP). Na espécie, o Ministério Público Federal apenas apresentou a denúncia, estando pendente de apreciação judicial seu recebimento ou rejeição. 4. Por outro lado, não são aplicáveis as regras dos arts. 75 e 83 do Código de Processo Penal a determinar a prevenção do Juízo Federal de Piracicaba fundada na precedência da distribuição. Segundo a norma processual penal, a precedência da distribuição fixará a competência quando houver a concorrência de mais de um Juízo igualmente competente na mesma circunscrição judiciária e, ainda que a distribuição seja destinada à apreciação de medidas na fase pré-processual, haverá prevenção para a ação penal. 5. No entanto, não se verifica a existência de mais de um Juízo igualmente competente na mesma circunscrição judiciária, pois as Subseções Judiciárias de Piracicaba e Americana abrangem territórios distintos. A atribuição de jurisdição à Vara Federal de Americana para processar e julgar crimes consumados no próprio município de Americana, consoante Provimento n. 362/12 do Conselho da Justiça Federal, fez cessar a competência da Vara Federal de Piracicaba em relação ao inquérito policial. 6. Conflito de jurisdição julgado improcedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana (SP) para processar o Inquérito Policial n. 0004368-

19.2012.403.6109.(CJ.00169962920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL, ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Nesse sentido, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada e reconheço a competência deste Juízo Criminal apenas para o fato havido em Campo Grande. Correlacione-se com a denúncia. Atente-se a Secretaria para dar cumprimento desta na ação penal. Traslade-se em cópia para aqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5622

CARTA DE ORDEM

0001504-34.2018.403.6000 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X JUSTIÇA PÚBLICA X AROLDJO JOSE WASHINGTON(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Carta de Ordem nº 0001504-34.2018.403.6000 AUTOS DE ORIGEM: 0009145-41.2012.4.03.000 - Órgão Especial/Vistos, etc. Em atenção a ordem do Juízo Ordenante (art. 9º, 1º, da Lei 8.038/90) e a certidão de fl. 20º, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2018, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), para realização de audiência para oitiva do Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira, lotado na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o Juiz Federal DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA para comparecer na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefone (67) 3320-1135, no dia 04 de SETEMBRO de 2018, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF). Fica, desde já, autorizada a Secretaria desta 3ª Vara Federal a proceder à intimação do magistrado, via e-mail institucional, para dar-lhe ciência acerca da data e horário designados para sua oitiva. Comunique-se o Juízo Ordenante. Intime(m)-se. Ciência ao MPF, com URGÊNCIA.

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Intimem-se as partes quanto à expedição das Cartas Precatórias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMERSON BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - CAMPUS DE DOURADOS/MS

DECISÃO

EMERSON BRANDAO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR** e a **COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CAMPUS DOURADOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de Retribuição por Titulação, nos termos dos artigos 18, § 2º, III, da Lei 12.772/2012, junto ao IFMS, reconhecendo sua titulação como Mestrado.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaque).

Assim, como o impetrante tem domicílio dentro da Subseção Judiciária de Dourados, MS, e os fatos ocorreram naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que o impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIA LUIZA CORDEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A impetrante foi aprovada no curso de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba no ano 2016, no segundo semestre, conforme documentos anexados, em especial seu Histórico Escolar.

Ocorre que em 2017, mais precisamente no dia vinte e seis de janeiro, a acadêmica contraiu núpcias com o senhor Victor Emanuel, como demonstra a Certidão de casamento em anexo.

Importante declarar que o cônjuge da impetrante o senhor Victor Emanuel Brito Gomes e Cunha é militar do exército brasileiro.

Na época do casamento, o marido da impetrante ainda realizava o curso de Sargentos do Exército Brasileiro na EsSLog (escola de sargentos de logística) na cidade do Rio de Janeiro -RJ e em razão do regime de internato que os alunos deste curso são forçados a viver, o casal decidiu que seria melhor a senhora Maria permanecer em sua cidade, por várias razões, dentre elas a violência, o custo de vida e até por que ela viveria sozinha a maior parte do tempo pelo motivo alegado alhures.

Assim, seu esposo ficou na cidade do Rio de Janeiro, onde fica a escola de sargentos e Maria/impetrante permaneceu em sua cidade, qual seja João Pessoa-PB.

No boletim de movimentação (em anexo) expedido pelo quartel general em Brasília no dia dezoito de outubro de 2017 foi publicada a transferência da EsSLog (escola de sargentos de logística) no Rio de Janeiro -RJ para o quartel 20º Regimento de Cavalaria Blindada (RCB) situado na cidade de Campo Grande-MS.

Informamos que ao término do curso, os militares fazem a escolha da cidade que irão morar, conforme sua classificação naquele, ou seja, os primeiros colocados escolhem os melhores lugares do Brasil para morar. O casal escolheu a cidade de Campo Grande, dentre outros motivos, em razão de ter a Universidade Federal, para que a senhora Maria pudesse terminar seus estudos.

A impetrante é concededora de seu direito à transferência entre as Universidades Federais.

Assim, procurou a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da cidade de Campo Grande e efetivou o requerimento da pretendida transferência ao chegar nesta cidade. Ocorre que o pedido foi indeferido, conforme consta da nota n. 00050/2018 PROFED/PFFUFMS/FGF/AGU realizada por Adilson Shigueyassu Aguni, Procurador Federal/PROJUR/FUFMS, em anexo. A supracitada nota foi elaborada a fim de subsidiar a deliberação do reitor. A motivação do indeferimento ocorreu em virtude da Universidade entender que a impetrante deveria estar estudando na cidade do Rio de Janeiro, para então pedir a transferência para Campo Grande, de forma direta. Nela também consta que a impetrante não conseguiu comprovar que a transferência do militar/seu esposo teria sido *ex officio*.

Os fundamentos ou motivações da Universidade devem ser afastados pelo douto magistrado. Primeiro por que não existe nenhum requisito na lei sobre a necessidade de que a transferência deva ser direta da cidade onde o aluno encontra-se matriculado para a cidade em que foi transferido e, segundo, por que o boletim (em anexo) da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) é claro quanto à transferência ter sido realizada em razão de conveniência da administração, em outras palavras, a transferência **não foi efetivada a pedido do militar**, como podemos depreender pela análise do boletim citado (...).

Formula pedido de liminar para que seja aceita sua transferência e matrícula no curso de Ciências Contábeis da UFMS.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 9653440).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10100457) e juntou documentos. Defendeu a legalidade do ato, pois, a impetrante está vinculada a IES de João Pessoa/PB, ao passo que seu cônjuge foi removido do Rio de Janeiro/RJ para Campo Grande/MS.

Decido.

Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*, vez que a impetrante não era estudante na cidade de origem de seu cônjuge.

Com efeito, ele foi removido da cidade do Rio de Janeiro/RJ, localidade em que a impetrante sequer residiu e muito menos estudou.

Noutras palavras, a Instituição de Ensino da impetrante não está localizada na cidade de origem do servidor transferido.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LAIDY DAIANI DOS SANTOS SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1- Tendo em vista a informação do FNDE de que o erro sistêmico existente foi afastado, que a autora contratou o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 e que foi notificada para providenciar a contratação do aditamento do 1º semestre de 2017 (doc. 8718907, 9139062 e 9139069), tudo indica que as providências necessárias à regularização da utilização do contrato do FIES da autora foram tomadas.

2- Portanto, considerando que a autora não deu causa aos impedimentos de contratação de aditamento, que ela possui contrato de FIES vigente e que as mensalidades serão repassadas à IES, retroativamente, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano reside no impedimento da autora participar das atividades curriculares e na cobrança indevida de valores que serão pagos em decorrência do financiamento estudantil.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para compelir o réu CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE a abster-se de impedir que a autora participe de todas as atividades curriculares, bem como a abster-se de exigir valores que estão cobertos pelo contrato de financiamento da autora. O pedido antecipatório dirigido contra o FNDE perdeu seu objeto, diante das providências informadas nos autos.

3- Digam as partes se possuem outras provas a produzir, dentro do prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Designo audiência para o dia 19.9.2018, para oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras (f. 748), através de VIDEOCONFERÊNCIA com as seguintes subseções:- às 16h30 (horário Brasília) - Subseção Judiciária de APUCARANA, PR (oitiva de Ailton Tiburcio Zito);- às 17h30 (horário Brasília) - Subseção Judiciária de TELÉMACO BORBA, PR (oitiva de Francieli Rodrigues de Mello).2 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as propostas de honorários periciais (f. 782, 784-788).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: QUEIROZ DE ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

QUEIROZ DE ALMEIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e atua, há mais de 14 (catorze) anos no ramo de **comércio atacadista de materiais de construção**, estando com suas obrigações fiscais totalmente satisfeitas até o momento.

Nos termos do art. 195, inciso I, "b" da CF/88, o Impetrante recolhe, no âmbito federal, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

O Impetrante, na qualidade de vendedora atacadista de materiais de construção, igualmente recolhe ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços) tributo que, segundo o Impetrado, integra o faturamento daquele e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto é, no momento da venda, a Receita Federal vem exigindo que a Impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS embutido no preço praticado ao consumidor final.

Tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de ICMS pelo Impetrante são transferidos aos Estados onde aquela atua, **não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita**.

Logo, busca o Impetrante segurança mandamental para ver declarada a inexigibilidade das cobranças impugnadas, o que deverá culminar na exclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente exigidos e pagos, tanto nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança quanto nos meses posteriores ao ajuizamento da lide em que as cobranças não sejam suspensas, por quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de sua autorização em sede de processo administrativo.

Conforme se passará a demonstrar, o Fisco emprega *modus operandi* incongruente com as premissas estabelecidas no RE 574.706, julgado em 15/03/2017 pelo Supremo Tribunal Federal, logo, fere de morte direito líquido e certo da Impetrante.

Formula pedido de tutela de evidência para “para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada”.

Juntou documentos.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (*DJe*), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi o TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente* (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF, Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a medida de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Por conseguinte, no presente caso, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 311, II, CPC, para fins de concessão da tutela de evidência.

Com efeito, a matéria fática está comprovada documentalmente e o direito invocado foi reconhecido em julgamento de casos repetitivos pelo STF (RE 574.706).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de evidência, prevista no art. 311, II, CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOGO BORGES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogados do(a) RÉU: SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS21282, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

- 1- Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.
- 2- Diga o autor se pretende litigar contra o FNDE, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.
- 3- Requerida a citação, cite-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF - MS10228

EXECUTADO: LAURO MANFREDO GRELLMANN

CURADOR ESPECIAL: MISAEL LIMA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MISAEL LIMA BARRETO - SP174722

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CELSO GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1) Recebe-se a emenda à inicial.
- 2) SEDI: inclua o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo da ação.
- 3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, com sede na Rua Benjamin Constant, nº1518, centro na cidade de Rio Brillante – MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T638449F7F>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

RÉU: PESSOAS INCERTAS, UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM

DESPACHO

Diante da certificação pelo Oficial de Justiça de que nenhum veículo está sendo impedido de transitar nas rodovias BR 163, BR 463 e BR 376, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a perda do interesse no prosseguimento do feito pelo cumprimento espontâneo da obrigação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE DIRCO BONFIM

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

SENTENÇA

JOSÉ DIRCO BONFIM pede, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos 0002432-13.2017.403.6002).

Sustenta: cédula de crédito bancária não é título executivo extrajudicial; falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por ausência de informação quanto aos valores já amortizados; ilegalidade da capitalização de juros (decorrente da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito – anatocismo); cumulatividade indevida da comissão de permanência e taxa de rentabilidade; limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; ilegalidade no cálculo do débito pela tabela *price*.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresenta impugnação. Defende: o título atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; não houve violação aos dispositivos do CDC; legalidade dos juros fixados; possibilidade de capitalização de juros; legalidade de cobrança de comissão de permanência, com TR, cumulada com outros encargos moratórios que não ultrapassem os juros remuneratórios, pela taxa do contrato ou média do mercado; legalidade da multa contratual, limitada a 2% sobre o valor inadimplido; legalidade da tabela *Price*.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça. Embora o embargante e demais executados na ação principal tenham celebrado diversos contratos de empréstimo, a inadimplência contratual é indicativo da insuficiência financeira dos devedores. Ademais, a análise em questão deve ser feita a partir do embargante e, nisto, observa-se que ele é assistido da DPU, o que permite concluir que atendeu ao critério objetivo de renda estabelecido para atendimento pelo Órgão.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do valor que a parte contrária entende devido, bem como a impugnação ao valor da causa. Isso porque o embargante é hipossuficiente, a relação estabelecida é consumerista, e a DPU não dispõe de auxílio técnico para realização dos cálculos sem a incidência dos encargos questionados (tanto que fez pedido para realização de perícia contábil). Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite. Por outro lado, a CEF não demonstra matematicamente porque o valor atribuído à causa está errado.

Indefere-se o pedido para realização de perícia contábil. Em caso de não incidência de algum dos encargos impugnados, competirá à Caixa Econômica Federal realizar os cálculos devidos na execução.

Igualmente, **não prospera a tese de que a cédula de crédito bancária não seja título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04. A Súmula 233 do STJ, expedida anteriormente à edição da lei precitada, encontra-se superada.

Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que “*a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza*” (STJ. REsp 1.291.575/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 14/08/2013).

A preliminar de **ausência de interesse de agir** se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Superados tais pontos, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, observa-se que restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Em que pese essa situação, ainda que se tratem de contratos de adesão sujeitos às normas do CDC, o embargante não logrou demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação nos contratos, e mesmo que não existam destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas.

Na execução, a CEF tenciona o recebimento crédito derivado do inadimplemento de cinco contratos: 1º) 07.4820-555.0000007-53; 2º) 734-4820.003.00000042-0; 3º) 07.4820.555.0000004-00; 4º) 07.4820.555.0000001-68; 5º) 07.4820.555.0000015-53.

Tais contratos tiveram como emitente a empresa JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA – ME; em todos, o embargante figurou como avalista.

O primeiro questionamento do embargante a ser analisado diz respeito à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por ausência de informação quanto aos valores já amortizados.

O primeiro contrato, tipo empréstimo pessoa jurídica n. 07.4820-555.0000007-53, foi celebrado entre as partes em 13/10/2014, no valor de R\$ 55.000,00. O vencimento da primeira parcela se daria em 13/11/2014 e o vencimento do contrato foi previsto para 13/10/2016.

Conforme demonstrativo de evolução contratual (ID 3501688, pág. 06-07) as parcelas de 13/11/2014 a 14/12/2015 foram quitadas. A inadimplência remonta a janeiro de 2016 (ID 3501688, pág. 08).

Posteriormente, em 16/07/2015, foi firmado o segundo contrato de crédito bancário, modalidade GIROCAIXA Fácil n. 734-4820.003.00000042-0, no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento previsto para 09/07/2016 (ID 3501711, pág. 02-03).

Foram apresentados o demonstrativo de evolução contratual (ID 3501711, pág. 04-05) e a planilha correlata (ID 3501711, pág. 07-08), dos quais se deduz a inadimplência a partir de janeiro de 2016.

Vale destacar que, nesse tipo de contrato, o limite de crédito é disponibilizado para ser utilizado conforme a conveniência do contratante, mediante uma ou mais operações de empréstimo. O contratante escolhe, a cada utilização, o valor do empréstimo de acordo com sua capacidade de pagamento mensal, a qual é previamente definida e informada no extrato da conta.

Infere-se do demonstrativo que a contratação em relação a qual verificada a inadimplência, no valor de R\$ 62.277,47, deu-se em 13/11/2015 e nenhuma parcela foi paga (ID 3501750, pág. 04).

O terceiro contrato, tipo empréstimo pessoa jurídica n. 07.4820.555.0000004-00, foi celebrado em 27/05/2014, no valor de R\$ 17.500,00 (ID 3501750, pág. 10-12, e ID 3501776, pág. 01-05). Conforme demonstrativo de evolução contratual (ID 3501776, pág. 06-07), as parcelas foram adimplidas de junho de 2014 a novembro de 2016. Também em relação ao contrato em exame foi apresentada planilha (ID 3501776, pág. 10-11).

O quarto contrato, novamente tipo empréstimo pessoa jurídica n. 07.4820.555.0000001-68, foi celebrado em 11/03/2014, no valor de R\$ 31.000,00 (ID 3501797, pág. 01-06, e ID 3501841, pág. 01-02). Na esteira do demonstrativo de evolução contratual (ID 3501841, pág. 03-04), houve pagamento entre 11/04/2014 e 11/12/2015. A primeira parcela não paga tinha com data de vencimento 11/01/2016. Também foi juntada planilha na execução (3501841, pág. 08-09).

O quinto contrato, tipo empréstimo pessoa jurídica n. 07.4820.555.0000015-53, foi assinado em 22/10/2015, no valor de R\$ 32.200,00 (ID 3501841, pág. 12-13, e ID 3501869, pág. 01-06). Somente a primeira parcela, com vencimento em 22/11/2015, foi quitada (ID 3501869, pág. 07). A planilha foi apresentada (ID 3501869, pág. 10-11).

Nesse quadro, não se vislumbra “*falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado*”. Isso porque os demonstrativos e planilhas respectivas – com a indicação das parcelas quitadas, inadimplidas e encargos incidentes – foram acostados aos autos da execução.

No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, *in verbis*:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com relação à incidência da comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados.

Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que os demonstrativos de débito do 2º, 3º e 4º contratos, incluem sobre o período de anormalidade a cobrança de comissão de permanência composta pela CDI e taxa de rentabilidade (ID 3501750, pág. 05; ID 3501776, pág. 08; ID 3501841, pág. 06), o que se mostra ilegal por flagrante *bis in idem*.

A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, inválida por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade.

Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Ademais, as planilhas de cálculo dos contratos aludidos mostram que além da comissão de permanência há cobrança de outros encargos moratórios, prática repelida pela jurisprudência brasileira, como mostra a Súmula 472 do STJ:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

A incidência de comissão de permanência advém de expressa previsão contratual, inexistindo em suas disposições qualquer faculdade conferida à instituição financeira que possibilite a substituição do critério de atualização do débito.

Logo, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, extirpada a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios aplicados no 2º, 3º e 4º contratos.

Não prospera o pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que não foi demonstrado pelo embargante que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela PRICE, não há como acolher tal pretensão. A tabela *price*, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, o embargante deveria demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, o que não fez.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares arguidas e, no mérito, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar a aplicação da comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI nos contratos 734-4820.003.00000042-0 (2º), 07.4820.555.0000004-00 (3º), 07.4820.555.0000001-68 (4º), excluindo-se de sua composição a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre o período de inadimplemento contratual.

Diante da sucumbência mínima da CEF, o embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0002432-13.2017.403.6002).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JURACY MATTOS NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO impugna o cumprimento de sentença promovido por JURACY MATTOS NANTES requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora no período de janeiro/2005 a maio/2007 e a prescrição da pretensão executiva. Ainda, pugnam pela exclusão da exequente, de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 2930658).

A parte exequente se manifestou quanto à impugnação (ID 4648992) e informou que não possuía provas a produzir (ID 4649134).

A União, por sua vez, ratificou os termos da contestação e informou que não possuía provas a produzir (ID 4737201).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual.

Contudo, rejeita-se a preliminar de prescrição de fundo de direito. A ação versa sobre prestação de trato sucessivo, motivo por que estão fulminadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (05/09/2012) deixa-se de analisar a alegada ilegitimidade ativa da autora referente ao período de janeiro/2005 a maio/2007.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene-se o impugnante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do sobre o montante efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Cópia desta sentença servirá de ofício para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7).

P.R.I. Cumpra-se.

Dourados/MS, 27 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7827

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000391-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-87.1999.403.6002 (1999.60.02.001472-2)) - ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 0001472-87.1999.403.6002.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca do último parágrafo do despacho de fl. 452, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Primeiramente, promova-se a transferência do montante construído na fl. 126 para conta judicial, vinculada aos presentes autos, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 4171 - PAB da Justiça Federal, através do Sistema Bacenjud, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo. Libere-se o valor excedente.

Intime-se a executada DEIZE FREIRE DE ALEMEIDA COSTA, CPF 322.785.191-15, acerca da penhora, que consistiu em bloqueio realizado em conta de sua titularidade, através do Sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigo que a intimação da executada se dará através da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, visto possuir advogada constituída nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001873-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fica a parte interessada (exequente) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS

Considerando que a executada Maria Regina dos Santos Toro não foi localizada no endereço constante nos autos (certidão de fl. 176-verso) e que possui advogado constituído, intime-se a referida parte, através de publicação no Diário Oficial, para ciência do levantamento do arresto, incidente sobre parte ideal correspondente a 1/14 (um catorze avos) do imóvel objeto da matrícula n. 10.632, CRI de Naviraí/MS, bem como de seu respectivo registro.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 173.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Considerando o constante à fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em sede dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004705-72.2011.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.0002294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000325-06.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X D MARTINS DA SILVA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Fl. 209: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-94.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X LUIS COSTA MACHADO(PO005908 - OSWALDO TELLES E PR081262 - ANA LUCIA GARCIA MENDES) X EUNICE MARQUES GREGORIO VISTOS EM INSPEÇÃOChamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observe que o executado LUIZ COSTA MACHADO opôs embargos à execução no bojo da carta precatória de citação, que tramitou na Vara Única da Comarca Porto Murtinho, sob o n. 0000273-87.2016.812.0040, conforme fls. 88/98 (carta precatória), correspondente às fls. 142v/148, destes autos.Os referidos embargos não foram apreciados pelo Juízo Deprecado, conforme informado no Ofício 160v.Contudo, conforme preceitua o artigo 914, parágrafo 2º do CPC, a competência para julgar os embargos é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.Desta forma, tendo em vista que o fundamento dos embargos à execução é exatamente a nulidade da penhora, uma vez que realizada sob suposto bem de família, proceda a Secretaria a extração de cópias das fls. 134/160 e encaminhe ao Juízo Deprecado da Vara Única de Porto Murtinho, para processamento e julgamento dos embargos à execução de fls. 88/92, juntamente com esta decisão.Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002261-32.2012.403.6002 DE CITAÇÃOLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002261-32.2012.403.6002, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA - ME, CNPJ 02.632.844/0001-80 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 75.855,09 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) atualizada até abril de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o(s) número(s) FGMS201100634 e FGMS201100637, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000983-59.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X EDUARTE DIAS LEITE Fica a parte interessada (executada) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Considerando a manifestação do exequente de fl. 48, suspendo a presente execução fiscal nos termos do penúltimo e último parágrafos do despacho de fls. 47/47-verso. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002811-56.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NIVIA MARIA DA SILVA Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003916-68.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-30.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA - ME(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Considerando a manifestação do exequente à fl. 46, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado via publicação no Diário Oficial, para que formalize seu pedido de parcelamento diretamente na sede da Procuradoria Seccional Federal em Campo Grande/MS, no endereço físico ou eletrônico declinados à fl. supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES Fica o exequente intimado do retorno do mandato de constatação, penhora, avaliação e intimação, que resultou em diligência negativa (documentos de fls. 43/47), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000691-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora,

uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial Cumulativa do Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP), no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória distribuída sob o n. 0000728-95.2018.8.26.0653, sob pena de devolução da referida precatória, conforme ofício juntado nas fls. 28/29.

EXECUCAO FISCAL

0004195-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS FRANCISCO WENDISCH

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004485-98.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SERGIO COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSIEL DOS SANTOS ALVES

Fica o exequente intimado do retorno da carta precatória, com diligência negativa, ante o não pagamento das custas iniciais, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0005014-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Fls. 25/26 : indefiro, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço apresentado. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-71.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDREARA DREBES NANTES CASTRO

Fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Serranópolis/GO), no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória (de citação e demais atos) referente ao processo 5250830.90, conforme ofício de fl. 18-verso, sob pena de devolução da referida precatória sem cumprimento e arquivamento dos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000515-56.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ATAULFO SOARES STEIN MATOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-31.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAYNA FERNANDA PANIZZI 03354311193

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-30.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

Fls. 18/19 : indefiro, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço apresentado. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001935-96.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OLINDA PASCHE DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002399-23.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-08.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-22.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) - DENISE CARAMORI DE SOUZA(MS022865 - JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS) X MARCELO CARAMORI DE SOUZA(MS022865 - JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS) X DEISE CARLA DE SOUZA(MS022865 - JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DENISE CARAMORI DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DEISE CARLA DE SOUZA

Às fls. 104/107, houve pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BacenJud formulado pela executada/embarcante, que informou também a quitação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais cobrados no presente cumprimento de sentença, com o qual concordou a exequente/embarcada em sua quota de fl. 108 - verso.

Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos (fls. 101/102), conforme requerido.

Efetivado o desbloqueio, dê-se ciência à executada, através da publicação deste despacho.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001559-88.2018.4.03.6002

AUTOR: SIMONE VIEDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JERRI ADRIANO RODRIGUES - MS21416

RÉU: COMANDO DO EXERCITO

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contratos com pedido de liminar ajuizada por **Simone Viedes Barros** em face do **Comando do Centro de Pagamento do Exército - CPEx**, objetivando seja ordenada a suspensão dos descontos mensais em folha no valor de R\$5.369,83, bem como a posterior notificação do Subchefe do CPEx para que *"informe ou apresente em Juízo todos os contratos de descontos no Holerite da impetrante, para averiguação de licitude dos mesmos"*.

Narra a requerente que, para obter cópia dos referidos contratos de empréstimo, entrou em contato com os bancos dos quais se originam os empréstimos consignados cujas parcelas são descontadas em sua folha de pagamento pelo Exército Brasileiro (a título de pensionista), inclusive por meio da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, porém sem sucesso até o momento.

Relata que se encontra internada no Hospital do Coração de Dourados desde 15/07/2018 e que os descontos em sua folha de pagamento podem privá-la dos cuidados mais básicos com sua saúde. Junta documentos.

Petição intercorrente (Id. 10146302) na qual informa providências e junta documentos: respostas da ouvidoria do Banco Santander e do PARANÁ Banco S/A à solicitação da autora formulada via Procon.

Em 17/08/2018 junta, em complemento, o documento id 10228119.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De início, verifico a manifesta ilegitimidade passiva do Comando do Exército.

O Exército Brasileiro (EB) é uma instituição nacional permanente e regular; contudo, ele e suas organizações militares (OMs), não possuem personalidade jurídica própria. Quem deve ser demandada em juízo é a União, pessoa jurídica de direito público interno a qual pertencem o EB e suas OMs.

Ato contínuo verifico, pela análise do presente processo, que a demanda se consubstancia no pedido de liminar para a suspensão dos descontos em folha havidos nos proventos de pensão da autora e no de notificação do Subchefe do CPEx para que apresente em Juízo os contratos de descontos no contracheque da impetrante, para averiguação de sua licitude.

Primeiramente, há falta de interesse de agir. Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o *"binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados"* (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Assim, necessário que tenha ocorrido a negativa do réu/requerido em atender ao pleito da autora. Não há nos autos prova de que houve requerimento administrativo indeferido, direcionado ao responsável pela folha de pagamentos.

Não há menção nem prova de que o CPEx tenha oferecido resistência à pretensão da parte autora, havendo sido colacionado aos autos apenas um extrato de acesso à Ouvidoria do CEPx, com os respectivos telefones de contato, e respostas de Bancos informando a atual situação contratual.

Ausente o referido pressuposto processual objetivo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, igualmente, não há nos autos elementos que apontem para existência de ilegalidade/irregularidade praticada pelo CPEx a ensejar intervenção do judiciário, não havendo os requisitos para concessão de medida liminar.

Por fim, a discussão de fraude e/ou abusividade dos contratos de empréstimo consignado, inclusive sob o ótica do direito do consumidor, *a priori*, constitui demanda afeta a particulares, para a qual não tem competência a Justiça Federal, ante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido da parte autora, o qual define o objeto da lide, é exatamente a declaração de inexistência desses contratos - ou melhor seria dizer: das relações jurídico-contratuais que os embasam -, que deve ser direcionado, por certo, contra as demais partes contratuais.

Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para a causa e, não fosse isso, a manifesta ausência do interesse de agir da autora, bem como a ilegitimidade passiva do Comando do Exército, seja pelo fato de não possuir personalidade jurídica própria seja pelo fato de não ser parte nas relações jurídico-contratuais que se pretende sejam declaradas inexistentes.

Ressalte-se que o documento id 10228119 juntado pela parte autora não consiste em negativa por parte do CPEx, mas em reconhecimento de sua incompetência para atender o que lhe fora pleiteado, o que somente confirma, *in casu*, a própria incompetência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Custas *"ex lege"*. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 21 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ELDER ROGER DE ARAUJO MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em CARAGUATUBA/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LEANDRO CESAR VERGUTZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCIO SINOTTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária do AMAPÁ/AP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuzou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-14.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ANNYE DE PICOLI SOUZA

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Annye Picoli Souza** contra ato da **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados**, objetivando, em síntese, a anulação do ato que a impediu de ser contratada para exercer o cargo de professora Substituta de Educação Especial na FAED/UGD.

Afirma a impetrante que foi aprovada em processo seletivo simplificado para a contratação de Professor Substituto mediante edital de abertura CCS n. 10, de 29 de setembro de 2017, o qual ofereceu uma vaga para professor substituto na área de Educação Especial, a ser lotado na Faculdade de Educação (FAED) e cujo resultado final publicado por meio do Edital de Homologação n. 6, de 11 de Novembro de 2017 (cf. id 4429145). Aduz que foi a primeira colocada e única aprovada no certame.

Decisão de id 4545012 indeferiu o pedido de liminar.

A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados manifestou interesse em integrar a demanda e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e a denegação da ordem (id 4744512).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5214273).

Sem informações prestadas diretamente pela autoridade coatora – id 5416156.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronuncia:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, substanciado no Parecer n. 22/2018 – DILEN, exarado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, no âmbito do processo n. 23005.000381/2018-11, no qual se manifestou pelo indeferimento da contratação da impetrante, com fundamento na Lei n. 8.745/1993, artigo 9º, inciso III, por existência de vínculo anterior na mesma instituição, não respeitando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação. Explica a impetrante que foi contratada anteriormente pela FAED/UGD, também para o cargo de Professora Substituta de Educação Especial, com vigência iniciada em 05/07/2017 e previsão de vigência até 19/09/2017 (cf. Portaria n. 551, de 5 de julho de 2017).

No entanto, a autora argumenta que embora tenha sido contratada pela FAED/UGD em período anterior inferior a 24 meses, ela foi a única aprovada no concurso e o vínculo contratual anterior é decorrente de processo seletivo diverso, de modo que não se trata de "recontratação" ou de "renovação do contrato", além disso susta que não seria razoável a UFGD deixar de contratá-la visto que, ante à quantidade de aprovados - somente ela - os alunos, que já sofrem com as greves de professores e técnicos administrativos, ficariam sem aula.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ilegalidade/irrazoabilidade do parecer que opinou pela sua não contratação pela FAED/UGD.

Com efeito, entende o Pretório Excelso que é constitucional a observância do interstício de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação de professor substituto, nos termos do precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 635648, PLENÁRIO, REL. MIN. EDSON FACHIN, j. 14/06/2017).

Note-se que o C. Superior Tribunal de Justiça efetivamente admite o afastamento da incidência do disposto na Lei n. 8.745/1993, artigo 9º, inciso III, nos casos em que "em que a nova contratação se dá em cargo distinto" (STJ, RESP 503823 - QUINTA TURMA, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE: 17/12/2007), no entanto não vislumbro que seja esse o caso dos autos, uma vez que a impetrante foi contratada anteriormente pela mesma instituição e mesma faculdade, para o desempenho das mesmas funções, de modo que não é possível afastar a incidência do referido dispositivo no caso em apreço.

Acrescento que o inteiro teor da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região colacionada pela impetrante trata exatamente da hipótese de não incidência da norma chancelada pela STJ, qual seja, permitir a contratação em um intervalo inferior ao previsto em lei, desde que para diferentes cargos e/ou órgãos públicos. Hipótese que não se amolda à pretensão ora deduzida em Juízo.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à contratação da impetrante pela FAED/UGD.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed.,

p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pleito da liminar.

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oliveira & Silva Ltda – ME** contra ato da **Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Matogrosso do Sul**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placas LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BVR410YE355952.

Alega o impetrante que a apreensão do veículo e em apreço ocorreu em razão do cometimento das infrações de trânsito de conduzir transporte rodoviário interestadual sem permissão da ANTT (art. 231, VIII do CTB) e conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran tacógrafo (art. 230, X, do CTB). No entanto, a impetrante afirma que o prazo estimado para a emissão do TAF - Termo de Autorização de Fretamento pela ANTT é de três a seis meses, não podendo o autor aguardar esse tempo todo para efetuar e retirada de seu veículo.

Sustenta ser desarrazoada também a apreensão do veículo por estar com tacógrafo irregular, vez que não é possível aferir-lo sem retirá-lo do pátio da PRF, além de que o art. 230, inciso X, do CTB prevê apenas a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, e não de apreensão.

Decisão de id 4614532 determinou a emenda da inicial pra corrigir o valor da causa. Emenda a inicial (id 4676928).

Decisão de id 4762871 deferiu o pedido de liminar.

A União manifestou interesse em integrar a demanda (id 5001345).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5042414).

Sem informações prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea “a” da Resolução ANTT n. 233/2003:

Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

Ora, vê-se que há previsão normativa para aplicação de multa, mas não para o recolhimento do veículo, tal como procedido pela Polícia Rodoviária Federal (id 4490623). O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão. Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, conforme precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (grifei). (STJ - AINTARESP 456169, Primeira Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE: 25/11/2016)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob regime disposto no artigo 543-C, do CPC, a "liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas." (REsp 1.144.810/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010.) 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (grifei). (TRF3 - AMS 304774, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3: 21/07/2014)

No mesmo sentido, a Súmula 510 do STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (grifei).

Em relação à infração prevista no artigo 230, inciso X, do CTB, cometida pela impetrante, aplica-se entendimento semelhante, alcançando inclusive o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRAFEGAR SEM EQUIPAMENTO DE USO OBRIGATÓRIO (CTB, ART. 230, IX). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/88, ART. 37, CAPUT). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se válidas a autuação e apreensão do veículo, é legítima a exigência do pagamento prévio de multa regularmente notificada e despesas com remoção e depósito como condição para sua restituição ao proprietário (CTB, art. 262, § 2º). 2. Em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção (CTB, art. 230, IX), é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada. Inaplicabilidade do art. 262, § 2º, do CTB. 3. A Administração Pública, no exercício de sua pretensão punitiva, está subordinada ao princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput). O transbordamento dos limites legais implica a nulidade do ato. 4. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial argüida, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (grifei). (STJ - RESP 739243, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ: 10/08/2006)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se do recolhimento do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placa LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BYRC410YE355952, independentemente de apresentação dos bilhetes de passagem e do pagamento referente à estadia no referido veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-77.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE CORREA GUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Correa Guevedo** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**.

Em síntese, aduz o impetrante que o veículo Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 17 de julho de 2017, em razão de haverem sido encontrados em seu interior 18 (dezoito) pneus novos, "cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada" (cf. id 3171821).

Aduz que a apreensão do veículo fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor do veículo é assaz superior ao dos pneus estrangeiros e, por fim, pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

Instado a emendar inicial (id 3212840), o impetrante indicou novamente a autoridade coatora mencionada, isto é, Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Oportunizada ao impetrante a emenda a inicial para colacionar aos autos o número do processo administrativo no qual se deu a apreensão de seu veículo e especificar a autoridade coatora, apontou o "Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS" Marcelo Rodrigues de Brito e juntou extrato de Comunicação e Protocolo – Conprot – do Ministério da Fazenda.

Decisão id 4861449 deferiu o pedido de liminar e alterou de ofício o polo passivo da demanda, passando a constar o Delegado da Receita Federal em Dourados.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 5336428 e documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5555910).

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Em relação à autoridade dita coatora, observo que o Município de Ponta Porã/MS pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, nos termos do Anexo I da Portaria RFB n. 2466, de 28 de dezembro de 2010, com redação dada pela Portaria RFB n. 3300, de 14 de dezembro de 2017.

Destarte, embora o Processo n. 10109.723441/2017-85 tramite perante a IRF de Ponta Porã/MS, determino a adequação do polo passivo da demanda, devendo constar o Delegado-Chefe da Receita Federal em Dourados/MS, vez que "incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada" (STJ - AINTMS 201600976886, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 02/02/2018). Ao SEDI para proceder às alterações necessárias.

Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante reaver seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estar transportando pneus importados do Paraguai sem a documentação fiscal ou o desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante que o valor dos pneus é absolutamente desproporcional ao valor do veículo que custa em média R\$ 6.000,00, enquanto que os pneus somam R\$80,00, ainda que admita ter sido parcialmente responsável pela apreensão do veículo, que foi procedida após ter ele se recusado a entregar os referidos pneus aos Policiais Rodoviários Federais.

Em que pese não constar dos autos a documentação do veículo, tenho que o boletim de ocorrência faz prova suficiente de que o veículo foi de fato apreendido, e que, com efeito, possui o impetrante como proprietário.

De outro lado, o impetrante coligiu aos autos o Boletim de Ocorrência n. 1073124170717173000, emitido pela Polícia Rodoviária Federal e descreve os nomes e as matrículas dos policiais responsáveis pela apreensão do veículo e dos pneus (id 3171946). Da consulta ao Comprotr ids 4522303 e 4522309 depreende-se que o Processo n. 10109.723441/2017-85 aponta como documento de origem "07171730002017", isto é, número correspondente ao Boletim de Ocorrência da PRF que documentou a apreensão do veículo cuja restituição se pretende.

A respeito da proporcionalidade da apreensão de veículo diante do irrisório valor das mercadorias importadas ilegalmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que para se afastar a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, e respectivos incisos, do Decreto-Lei n. 37/1966, é necessário verificar se há reincidência na conduta delituosa, conforme o precedente a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n. 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 3. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar se as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 4. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho, já que tinha total ciência da aquisição dos pneus no território paraguaio, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, uma vez que não há prova de reincidência do impetrante na prática de infração aduaneira, já que não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 5. No caso dos autos, o valor total do veículo Scania/T113 4X2360 apreendido é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais-fl. 36), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais-fl.27), em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo Scania/T113 4X2360. 6. (...). 7. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017)

Desse modo, há que ser reconhecida em favor do impetrante a circunstância de não possuir qualquer registro de antecedente na prática de descaminho, de acordo com o extrato do Comprotr em anexo, o que permite que, in casu, o princípio da proporcionalidade prevaleça sobre o disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo modelo Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1986, restituindo-o ao proprietário, ora impetrante.

Contudo, após o deferimento do pedido liminar, foram coligidos pela autoridade coatora, em sede de informações, novos elementos capazes de infirmar os argumentos que serviram de base para a concessão da liminar, sobretudo em relação a habitualidade do autor na conduta delituosa (cf. id 5336428 – p. 08), o que aponta para uma destinação comercial dos pneus apreendidos juntamente com o veículo e, *ipso facto*, ausência de boa-fé.

Dessa forma, mostra-se conforme o Direito a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal, assim como o perdimento a ser aplicado pela Receita Federal do Brasil, a teor do disposto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD COLMAN

DESPACHO

Petição ID 6358186: considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada DANIELA ARNHOLD, CPF 607.798.021-87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.762,06). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MULTIMONTAGEM CONSTRUÇÕES DE SILOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 8340187: considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MULTIMONTAGENS CONSTRUÇÕES DE SILOS LTDA, CNPJ 06.913.599/0001-30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.498,81). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, CNPJ 19.524.731/0001-64, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA, CPF 021.632.561-70.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Autora na petição ID8155871.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntado o resultado aos autos, intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA, CPF 032.061.681-98

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Autora na petição ID8167606.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntado o resultado aos autos, intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição ID 10221837, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de PASSO FUNDO/RS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENEIDE ALVES DA SILVA

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o exequente para que apresente o comprovante de pagamento da guia de custas judiciais, uma vez que a corroborada aos autos não comprova o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO SUIZO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo, apresente o número de CPF correto da executada, uma vez que em consulta ao sistema WEBSERVICE o referido CPF não pertence à executada.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

IMPETRADO: PRO REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tiago Torres Mazarim** contra ato da **Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade da Grande Dourados**, objetivando a concessão de liminar para determinar sua matrícula no curso de medicina da UFGD.

Relata que participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Federal da Grande Dourados, no curso de Medicina. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a renda familiar inferior ou igual a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Aduz que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Decisão de id 5161778 deferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5214280).

A UFGD informou a matrícula do impetrante no Curso de Medicina id [8733667](#).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florisvaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem. A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria caput Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;*
- b) diárias e reembolsos de despesas;*
- c) adiantamentos e antecipações;*
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;*
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;*
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.*

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florisvaldo Ferreira Mazarin, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto papéis 3188000 que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se

referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florisvaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florisvaldo Ferreira Mazarin no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florisvaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

*Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.*

*Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.*

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, mesmo porquanto deferida após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, havendo a matrícula do impetrante sido efetuada pela UFGD – cf id 8733669.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-18.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369, DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Navitubos – Artefatos de Papel e Papelão Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Dourados/MS**, objetivando, em síntese, (i) a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos fiscais federais no importe de R\$3.502.262,18, conforme relação anexada à inicial, bem como (ii) a declaração do direito de compensar crédito tributário no valor de R\$8.500.000,00, por meio de precatórios a serem expedidos no processo n. 0001931-10.1990.401.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília, além de (iii) ordem para que os impetrados sejam compelidos a excluir do Cadin e (iv) a expedir certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Junta documentos.

Decisão id [4228813](#) postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (id [4348931](#)).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda (ids [4431171](#) e [4827702](#)).

Decisão id [4588329](#) indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apontou a ausência de interesse público no feito – id [5034632](#).

Juntada decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento n. 5003448-41.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante (id [5093732](#)).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante compensar os débitos tributários que possui perante a Receita Federal, no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0001931-10.1990.4.01.3400, o qual tramita 6ª Vara Federal de Brasília. Sustenta a impetrante que tendo em vista a iminente compensação dos créditos tributários em importe que supera consideravelmente os débitos tributários que a empresa impetrante possui no momento, a medida judicial razoável seria conceder liminar para ordenar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos tributários.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ter direito à suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado para se efetuar a compensação de tributos. No presente caso, o processo transitou em julgado e encontra-se em fase de execução, no entanto, verifico que a compensação, que será oportunamente analisada quando da prolação da sentença, não se consubstancia em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito a ser compensado, em decorrência, não há amparo legal para ordenar, nesse momento processual, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do Cadin, ainda que temporariamente, vez que o débito não está suspenso e a dívida não está garantida (TRF3, RecNec 360911, 4ª Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3: 24/08/2017).

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, o que não é o caso, pois há certidão positiva com efeitos de negativa.

Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)”

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Do indeferimento do pedido de liminar, a impetrante interps agravo de instrumento, distribuído à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado efeito suspensivo segundo decisão preferida nos seguintes termos:

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Dourados que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais federais relacionados na inicial, no montante de R\$ 3.502.262,18 e parcelas vincendas (ID 4588329 do MS 5000141-18.2018.4.03.6002)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é credora da União Federal, mediante cessão de crédito no valor originário de R\$ 8.500.000,00; que tais créditos são oriundos da Ação Indenizatória transitada em julgada sob o n.º 90.00.01943-5 (0001931-10.1990.4.01.3400), com cumprimento de sentença n.º 0017892-58.2008.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília, sendo originariamente cedidos pela REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA, que possui direito correspondente a 75% do crédito originado em referido cumprimento de sentença; que os créditos adquiridos pela agravante são dotados de liquidez e certeza, conforme se depreende da certidão de objeto e pé expedida pelo juízo de Brasília; que a Entidade Devedora, União Federal, não poderá se opor à cessão, pois a Agravante cumpriu todas as exigências constitucionais, notificando por meio de petições e comunicando o ato legal da cessão.

Requer a antecipação da tutela recursal “para suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais tributários, até o limite do crédito que objetiva a compensação, emissão de certidão positiva com efeito de negativa e exclusão do Cadin e demais Órgãos de Proteção ao Crédito, que deverá ser cumprida pelas Agravadas no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de multa diária de valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação a Agravante” (ID Num. 1760750 - Pág. 17)

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A compensação, regra geral, a teor do disposto nos arts. 151 e 156 do CTN, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o extingue após a verificação do encontro de contas realizada pelo Fisco. A Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa.

A partir da edição da Lei nº 10.637/2002 a declaração de compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.

No caso, afirma a agravante que teria direito à compensação de débitos com cessão de créditos oriundos de ação de rito ordinário transitada em julgada (n. 0001931-10.1990.4.01.3400, cumprimento de sentença n. 0017892-58.2008.4.01.3400)

A agravante trouxe tabela com débitos que pretende compensar, no valor total consolidado de R\$ 3.502.262,18, sem, no entanto, enumerar a que processos administrativos ou inscrições em dívida ativa estão relacionados, datas de vencimento, código de receita, e se estariam na Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, o que dificulta ou impossibilita posterior verificação de eventual compensação por parte do agravado.

No que tange ao aludido processo que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal (n. 0001931-10.1990.4.01.3400, cumprimento de sentença n. 0017892-58.2008.4.01.3400), em consulta ao sistema de andamento processual, em primeiro lugar, não constou o ingresso da agravante na lide.

Em segundo lugar, como bem observou a decisão agravada, houve trânsito em julgado da fase de conhecimento. O feito atualmente se encontra em fase de execução do julgado, sendo certo que a União (devedora) opôs embargos à execução alegando a nulidade de toda a execução de modo que não há, no momento, parcela incontroversa.

Naqueles autos, inclusive, já foram indeferidos os pedidos de compensação dos créditos da exequente e de suas cessionárias, verbis:

INDEFIRO os pedidos de compensação dos créditos da exequente e de suas cessionárias com débitos tributários, com a conseqüente suspensão/extinção dos mesmos.

Trata-se de execução desmembrada que originalmente contemplava 27 (vinte e sete) empresas, no valor aproximado de 6.500.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) no ano de 2004.

A União opôs embargos à execução em que alegou a nulidade da execução em razão da necessidade de prévia liquidação e apenas sucessivamente apontou o valor que entendia devido.

Veja-se, não há valor incontroverso e, portanto, crédito em favor das cessionárias.

A esse respeito, horas de empresas adquiriram e ainda adquirem supostos créditos da Exequente originária, ao que tudo indica para compensação, inclusive em matéria tributária (como indica a petição de fls. 3723/3734).

Ante a possibilidade de fraude oriunda da compensação com crédito inexistente, este Juízo passou a indeferir os pedidos de ingresso dos cessionários nos autos, valendo destacar a seguinte passagem da decisão:

“A duas, e esse é o motivo pelo qual o curso do processo resumiu-se a cessões de crédito e tornou-se caótico, verifiquei que os pedidos de habilitação não visam propriamente a que o cessionário receba o precatório, senão que ao lucro, à especulação e à potencial prática de fraudes.

Explico. O Juízo da 15ª Vara desta Seção Judiciária e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (procedimento avulso nº 200701129, já arquivado, e sob o qual pesa sigilo) receberam denúncia de que os créditos referentes ao processo nº 20023400031726-3, que consiste em execução de título judicial que tem o mesmo fundamento do que aparelha a presente execução, estariam sendo objeto de cessões sem que nem mesmo pudessem ser considerados créditos.

Isso porque a União Federal não reconheceu qualquer valor como devido, na medida em que sustentou a nulidade da execução - que carecia de liquidação prévia e mesmo de perícia na fase de conhecimento, de sorte que os valores executados não tinham respaldo.

(...)

Deveras, não existe crédito incontroverso que possa ser negociado, mas apenas o direito de crédito do valor da condenação genérica, eis que a União Federal insurgiu-se contra toda a execução, tanto que nem mesmo se expediram precatórios do valor incontroverso.

(...)

Por fim, ocorre-me claramente a possibilidade de o crédito ser pago mais de uma vez ao cessionário caso ele já o haja utilizado em face da União Federal, do INSS ou das instituições bancárias de que o Estado faça parte e elas deixem de se habilitar nos autos – o que não é possibilidade remota, ante a desorganização administrativa de nosso Estado.” (decisão de 20/2/2013)

Houve julgamento da apelação nos embargos à execução perante o TRF da 1ª Região (AP 0017893-43.2008.4.01.3400), mas o feito aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos.

Assim, inexistindo crédito incontroverso, bem como diante da profusão de habilitação de créditos, possibilitando, em tese, que o mesmo crédito seja pago mais de uma vez, tal como relatado pela r. Juíza Federal do Distrito Federal, não há demonstração da probabilidade do direito, ao menos neste exame preliminar.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Outrossim, em relação à compensação de débitos tributários, cabem algumas considerações. Com efeito, dispõe o art. 74, §§1º e 2º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Sendo assim, tenho que a compensação não constitui hipótese de suspensão, mas apenas de extinção do crédito tributário, carecendo de previsão legal o pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos durante a mera expectativa de direito compensatório. Ademais, não corresponde às hipóteses previstas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional.

Melhor sorte não socorre ao impetrante quanto ao pedido de declaração do direito de compensar, isso porque embora haja o trânsito em julgado do processo n. 0001931-10.1990.401.3400, foram opostos embargos à execução pela União, nos quais não houve julgamento definitivo, de modo que não há parcela incontroversa até o presente momento, apta à compensação de débitos, mesmo que a impetrante alegue que os seus créditos perante a Fazenda superam o débito de R\$3.502.262,18 (alegação genérica).

Em decorrência, não há como ordenar expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Fazenda Nacional em nome da requerente, nem a exclusão da inscrição no Cadin, visto que o crédito não se encontra suspenso (CTN, art. 206).

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5003448-41.2018.4.03.0000).

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-30.2017.4.03.6002
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Claudio Mendes Roland** contra ato da **Reitora da Fundação Universidade da Grande Dourados**, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que o exonerou do cargo de Engenheiro Civil da Universidade.

Narra o impetrante que foi exonerado indevidamente do cargo público efetivo de engenheiro civil da UFGD, com base na sua reprovação no estágio probatório.

Despacho de id 3699607 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados manifestou interesse em integrar a demanda (id 3906946).

A autoridade coatora prestou informações (id 4031464) e juntou documentos.

Decisão id 4521596 indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 4708846).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na exoneração do impetrante do quadro de servidores da UFGD, por meio da Portaria n. 865, de 30 de outubro de 2017, com fundamento no parecer da Comissão para Avaliação do Estágio Probatório de Técnicos-Administrativos da UFGD, que concluiu por sua reprovação no estágio probatório.

Em que pese o impetrante tenha interposto recurso administrativo perante o Conselho Universitário, ao recurso foi negado provimento, permanecendo o ato de sua exoneração. Verifico que o servidor foi “exonerado” e não reconduzido a um cargo público anterior, visto que não alcançou estabilidade nos cargos de Engenheiro Civil nas Prefeituras Municipais de Bodoquena e Iguatemi (cf. id 3554021, p. 35/36).

Alega o impetrante que a sua avaliação de desempenho adotou os quesitos de Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade, sendo que a nota final atribuída foi de 88 pontos, somatório inferior aos 90 pontos necessários para ser aprovado no estágio probatório, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução COUNI n. 134, de 3 de agosto de 2017.

No entanto, o autor explica que o baixo desempenho obtido nas três etapas da avaliação (23/01/2014 a 25/02/2015; 26/02/2015 a 25/02/2016; e 26/02/2016 a 25/09/2016) resultou de critérios equivocados e desprovidos da devida motivação, sobretudo no que concerne à assiduidade, vez que não possui atrasos ou faltas lançadas em sua folha de frequência, além disso reclama que era responsabilidade da UFGD oferecer a capacitação que eventualmente lhe faltou para a boa execução do seu trabalho, nos termos do artigo 29, da Resolução 98/2008/COUNI, e que não há registros em seus assentamentos funcionais que o desabonem, sendo descabido atribuir nota inferior à máxima nos demais quesitos sem demonstrar os fatos que levaram ao seu decréscimo.

O compulsar dos autos revela, porém, que o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade da avaliação de desempenho funcional, tampouco das decisões em âmbito administrativo que negaram os recursos interpostos a cada etapa de sua avaliação.

O acervo probatório que acompanha a inicial colige aos autos o Processo n. 23005.000345/2014-22, referente ao “Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio” do autor. Com efeito, observa-se no processo que as folhas Probatório de frequência ab initio demonstrariam assiduidade e pontualidade nos horários de entrada e de saída, contudo o próprio do impetrante afirma que costumava precisar se atrasar em razão da dependência do transporte coletivo ou de carona, e acrescenta que é prática comum entre os servidores da UFGD compensarem os minutos de atraso no trabalho após o término do expediente. Sendo assim, ainda que na segunda e terceira avaliações o impetrando tenha recebido nota máxima no quesito assiduidade, tenho que não é possível chegar à conclusão de que o requerente de fato era um servidor assíduo e pontual apenas pelas anotações nas folhas frequência, pois que tal conclusão destoaria de suas afirmações, mesmo que enfatize que os outros servidores também costumam se atrasar e nem por isso são reprovados no estágio probatório.

Ademais, ainda que este Juízo o considerasse assíduo entende o Superior Tribunal de Justiça que o resultado positivo em uma parte das avaliações não garante a aprovação no estágio probatório se o desempenho for considerado insatisfatório, cito o precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório. 2. A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos. 4. Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário. (AROMS 201502954554 - PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:30/05/2017).

Observe, de outro ponto, que o fato de não haver anotações em seus registros funcionais não afasta a presunção de legitimidade de que goza a sua avaliação de desempenho funcional, mormente por ter elencado as ações ou omissões que justificavam cada nota atribuída e contra os fatos em si houve defesa do servidor ora impetrante, entretanto as defesas intentadas não foram aptas a afastar a conclusão da comissão pela exoneração.

Destaco as diligências realizadas com o fito de investigar as alegações de que sua chefia imediata não designava atividades e conseqüentemente não estipulava prazos para serem executadas; a falta de capacitação a ser oferecida pela UFGD para trabalhar com as ferramentas disponíveis (p. ex. AutoCAD); e a reiterada atribuição de tarefas não afetas às atribuições do cargo (id 4031832, p. 40/47), as quais refutaram todos os questionamentos apresentados pelo impetrando em recurso contra a r. avaliação.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosilda Mara Mussury Franco Silva** contra ato do **Diretor da Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**.

Afirma a impetrante na peça exordial que foi aprovada em concurso para docente da UFGD em 2006, em regime de dedicação exclusiva, para ministrar aulas de Botânica – Sistemática e Morfologia, e afastou-se temporariamente do cargo que ocupava para ser coordenadora do curso de Biotecnologia da UFGD e vice-diretora da Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais – FCBA. No seu lugar, fora designada uma substituta, professora Cláudia Roberta Damiani.

Relata que encerrou as atividades nos cargos administrativos de Vice-Diretora da FCBA e de Coordenadora de Extensão e sinalizou seu retorno ao cargo de docente anteriormente ocupado, a fim de ministrar a disciplina de Botânica I, porém não teve êxito em retomar a disciplina, pois a professora substituta se recusa a deixar as aulas. Como a requerente insistiu em retomar ao cargo, uma reunião com a Diretoria da FCBA foi realizada e ficou decidido que Cláudia Roberta Damiani continuaria na "titularidade" das aulas, sob a justificativa de que, em nove anos, a professora substituta teria ministrado a disciplina mais vezes do que a titular.

Acrescenta a impetrante que foi publicada abertura de concurso para Docente da FCBA, disciplina de Botânica, e que a vaga aberta em sua área denuncia que existe vaga em sua área de atuação na FCBA, contudo está sendo indevidamente impedida de ocupá-la pela Diretoria da Faculdade.

Despacho de id 5509153 postergou a análise de liminar para momento posterior à vinda das informações. As informações foram prestadas (id 6027299)

Decisão de id 8328533 indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 8508366).

A impetrante informou que interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, id 8805544.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na alocação definitiva de professora substituta na vaga de docente de professora titular.

Para dirimir a questão, foi realizada uma reunião com o Núcleo Docente Estruturante e Comissão de Apoio à Coordenação do Curso de Biotecnologia, em 8 de fevereiro de 2018, na qual ficou estabelecido que a professora Cláudia Roberta Damiani permaneceria a ministrar as aulas de Botânica I e que seria desnecessário submeter a sua designação ao Conselho Diretor, devendo prevalecer a "competência do Vice-Diretor fazer atribuição de disciplinas" (id 5346444). A impetrante procurou o Ministério Público Federal em 01/03/2018 para noticiar o ocorrido, Protocolo n. 00001307/2018 (id 5346445), mas aparentemente não houve nenhuma recomendação expedida pelo Parquet Federal até o presente momento.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade do ato que manteve a professora Cláudia Roberta Damiani como titular das aulas de Botânica I, e consequentemente a impediu de retomar a ministração das aulas dessa disciplina. Isto por que, dispõem os arts. 53 e 54, incisos VII, do Regimento Geral da UFGD:

Art. 53. A Diretoria da Unidade Acadêmica, organismo executivo que administra, coordena e superintende todas as atividades da unidade, será exercida pelo Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor e assessorado pelo Coordenador Administrativo da Unidade Acadêmica.

Art. 54. Compete ao Diretor:

(...)

VII - exercer controle sobre as atividades dos docentes, estudantes e servidores técnico-administrativos da Unidade;

Assim, embora efetivamente o Regimento Geral da UFGD aponte a Diretoria da Unidade Acadêmica como órgão executivo – e não deliberativo, como alega a requerente, sua atribuição institucional inclui o "controle sobre as atividades dos docentes". Evidente que o controle a ser exercido pelo(a) Diretor(a) não deve ser feito à revelia da lei, ou de maneira incompatível com outros atos normativos expedidos pela UFGD, contudo o próprio Edital de Abertura de Concurso Público n. 06, de 24 de fevereiro de 2006 (id 6385831), prevê, no subitem 1.4.1, que:

1.4.1 – A jornada de trabalho poderá ser distribuída nos períodos diurno e noturno, conforme as necessidades da UFGD (grifei).

À vista das disposições editalícias, não vislumbro ab initio ilegalidade a ser sanada na permanência da professora Cláudia Roberta Damiani na ministração das aulas de Botânica I, mesmo que ela tenha sido uma professora substituta, inexistindo previsão normativa que garanta o direito de o professor titular retornar do cargo administrativo e retomar especificamente o cargo de docente antes ocupado e do qual era titular, conforme se infere do art. 3, §1º, da Resolução n. 25, de 15 de dezembro de 2006 – Regulamento do Regime de Trabalho dos Docentes do Magistério Superior da UFGD (id 5346448 – p. 03/06), o qual não mencionou qual deveria ser a conduta da Faculdade quando do término da atividade administrativa desempenhada por docente. Importa destacar que a professora Cláudia Roberta Damiani também é efetiva (cf. id 5346454).

De outro lado, verifico que a Diretoria da FCBA, por meio do Memorando Eletrônico n. 03/2018 – DIRFCBA, comunicou à impetrante o seguinte:

(...) avaliando-se a solicitação da professora Rosilda Mara de retomada de carga horária quando do retorno de suas atividades na Coordenadoria de Extensão, esta Direção, no intuito de não prejudicar nenhum professor da unidade em relação a carga horária sugere que a professora assuma uma das disciplinas lotadas na FCBA e que tem sido sistematicamente ofertadas por professores substitutos, a saber:

- Botânica (06100004589) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Zootecnia com carga horária de 6 horas semanais para o professor;

- Botânica Básica (06100003558) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Engenharia Agrícola com carga horária de 8 horas semanais para o professor (grifei).

Desta forma, tendo em vista que as disciplinas sugeridas pela Direção são de Botânica e Botânica Básica, ambas lotadas na FCBA, a priori não houve violação do edital do concurso em que foi a impetrante aprovada em 2006 (subitem 1.2): "O número de vagas por área do concurso, o regime de trabalho e a formação exigida para inscrição encontram-se especificados no Anexo I, parte integrante deste Edital", pois a sua Área do Concurso foi "Botânica – Sistemática e Morfologia" (id 6385831 – p. 09).

A mesma linha de inteligência vale para o Edital de Abertura CCS n. 04, de 8 de fevereiro de 2018 (id 5346462). Observo que a professora Rosilda Mara não foi preterida em relação à disciplina ofertada no concurso, visto que as duas disciplinas sugeridas pela Direção da FCBA, embora ministradas a cursos que pertençam a outra faculdade, são lotadas na FCBA, assim como a de "Botânica" prevista pelo Edital. Poder-se-ia reconhecer alguma preterição por parte da FCBA se a professora Rosilda Mara tivesse recebido da Direção sugestão de ministrar aulas de disciplinas lotadas em outras(s) faculdade(s). Não é o caso.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados ao Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar.

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AI 5013320-80.2018.4.03.0000) sobre a prolação da presente sentença. Cópia da presente servirá como Ofício.

LOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FABIOLA PIRES MATOZO

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VALDEMILTO DOS SANTOS TERAZAO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSERH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Sebastian Miranda Gomes** em face do(a) **Chefe da Unidade de Administração de Pessoal do HU/UFGD/ EBSERH** para determinar a sua nomeação para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, para o qual foi aprovado na 13ª colocação, no âmbito do Concurso Público n. 08/2013.

Sustenta que apesar de o Edital do concurso prever 3 (três) vagas para a área em que o impetrante foi aprovado (Médico – Cirurgia Geral), todos os aprovados em melhor classificação para o cargo foram convocados pela EBSERH, sendo que dos 12 (doze) convocados, apenas 5 (cinco) foram efetivamente lotados.

Refere que na última convocação foram chamados 2 (dois) candidatos (11º e 12º classificados), por meio do Edital n. 111, de 12/07/2017, o que evidenciaria a existência de duas vagas para Médico – Cirurgia Geral e, havendo somente uma sido preenchida, vez que o 11º colocado não tomou posse, defende que a vaga em aberto gerou em seu favor direito subjetivo de ser convocado.

Informa que em 14/03/2018 requereu a sua nomeação diretamente aos impetrados, entretanto o pleito foi indeferido. Junta procuração e documentos.

Decisão id 8593894 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A impetrada prestou informações (id 8996018) e contestação (id 9128426), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pela não manifestação sobre o mérito do processo – id 9491244.

A UFGD informou não ter interesse no feito – id 9659539.

Fundamentação

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Anexo I do Edital de Abertura n. 02 – EBSEERH – Área Médica, de 17 de dezembro de 2013 – Concurso Público 8/2013 – EBSEERH/HU-UFGD (id 8085198), tornou pública 03 (três) vagas para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, ficando o impetrante classificado na 13ª colocação (id 8085196 – p. 02).

Consoante se lê do subitem 12.1 do Edital de Abertura do Concurso Público (id 8088878):

De acordo com a necessidade da EBSEERH, a convocação de candidatos classificados para admissão será feita pela ordem rigorosa de classificação. (grifei)

Desta forma, a Chefê da Divisão de Gestão de Pessoas HU-UFGD/EBSEERH, agiu em perfeita consonância com o Edital de Abertura do Concurso Público, porquanto ponderou que “foi realizado um dimensionamento dos serviços prestados e da necessidade de força de trabalho, onde foi verificado que não há necessidade de outro colaborador no quadro de nosso hospital para o cargo de médico – cirurgia geral” (cf. id 8088890).

Do mesmo modo, observo que as informações prestadas são compatíveis com a resposta apresentada administrativamente e comunica, em síntese, a atual desnecessidade da contratação de profissional para a área que o impetrante fora aprovado.

Ademais, considerando que o impetrante foi classificado fora do número de vagas oferecidas, esta possui apenas expectativa de direito, conforme se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR, SEM HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o edital de regência do certame - Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - previa 100 (cem) vagas para o curso de formação de sargento da PMMS, sendo 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual e 60 (sessenta), por critério de antiguidade. O recorrente ficou classificado na 1.331ª colocação, não exsurgindo daí direito líquido e certo à nomeação. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurte para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes. 3. O acórdão origem foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame. Precedentes: AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013; AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334. 4. Conforme informações dos autos, o novo edital foi publicado em 29/4/2014, e a impetração do mandado de segurança se deu em 22/6/2015, muito além do prazo de 120 dias do termo final, configurando, portanto, a decadência. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRMS 201503241541, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Conforme se depreende do edital do concurso realizado pelas impetrantes, que optaram, no ato de inscrição, por disputar o cargo na Unidade Administrativa de Botucatu/SP, foi criada apenas uma vaga para o cargo de técnico judiciário - área administrativa na referida Subseção Judiciária (fl. 246). Contudo, Maria Sílvia Chiaradia foi aprovada no certame em 15º lugar e Renata Domingues foi aprovada em 19º lugar. Portanto, as impetrantes não foram aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, não bastando, para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outras pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Não sendo aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo das impetrantes à nomeação para o cargo. 6. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado. (MS 00287241920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. A recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não comprovou que a Administração Pública a preteriu na ordem de classificação do concurso, ao nomear um servidor para cargo em comissão com as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 201600579824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

Resumindo, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurte nas seguintes hipóteses: (1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação; (3) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima. Nesse contexto, não vislumbro que tenha ocorrido *in casu* nenhuma das hipóteses elencadas supra.

Portanto, não procede a alegação do impetrante de que possui direito subjetivo à vaga não ocupada por candidato convocado anteriormente, pois, nesse caso, trata-se de vaga fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, de maneira que a Administração não está vinculada ao seu preenchimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a demanda e denego a segurança**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSEERH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSEERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Sebastian Miranda Gomes** em face do(a) **Chefe da Unidade de Administração de Pessoal do HU/UGD/ EBSERH** para determinar a sua nomeação para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, para o qual foi aprovado na 13ª colocação, no âmbito do Concurso Público n. 08/2013.

Sustenta que apesar de o Edital do concurso prever 3 (três) vagas para a área em que o impetrante foi aprovado (Médico – Cirurgia Geral), todos os aprovados em melhor classificação para o cargo foram convocados pela EBSERH, sendo que dos 12 (doze) convocados, apenas 5 (cinco) foram efetivamente lotados.

Refere que na última convocação foram chamados 2 (dois) candidatos (11º e 12º classificados), por meio do Edital n. 111, de 12/07/2017, o que evidenciaria a existência de duas vagas para Médico – Cirurgia Geral e, havendo somente uma sido preenchida, vez que o 11º colocado não tomou posse, defende que a vaga em aberto gerou em seu favor direito subjetivo de ser convocado.

Informa que em 14/03/2018 requereu a sua nomeação diretamente aos impetrados, entretanto o pleito foi indeferido. Junta procuração e documentos.

Decisão id 8593894 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A impetrada prestou informações (id 8996018) e contestação (id 9128426), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pela não manifestação sobre o mérito do processo – id 9491244.

A UFGD informou não ter interesse no feito – id 9659539.

Fundamentação

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Anexo I do Edital de Abertura n. 02 – EBSERH – Área Médica, de 17 de dezembro de 2013 – Concurso Público 8/2013 – EBSERH/HU-UGD (id 8085198), tornou pública 03 (três) vagas para o cargo de Médico – Cirurgia Geral, ficando o impetrante classificado na 13ª colocação (id 8085196 – p. 02).

Consoante se lê do subitem 12.1 do Edital de Abertura do Concurso Público (id 8088878):

De acordo com a necessidade da EBSERH, a convocação de candidatos classificados para admissão será feita pela ordem rigorosa de classificação. (grifê)

Desta forma, a Chefê da Divisão de Gestão de Pessoas HU-UFGD/EBSERH, agiu em perfeita consonância com o Edital de Abertura do Concurso Público, porquanto ponderou que “foi realizado um dimensionamento dos serviços prestados e da necessidade de força de trabalho, onde foi verificado que não há necessidade de outro colaborador no quadro de nosso hospital para o cargo de médico – cirurgia geral” (cf. id 8088890).

Do mesmo modo, observo que as informações prestadas são compatíveis com a resposta apresentada administrativamente e comunicada, em síntese, a atual desnecessidade da contratação de profissional para a área que o impetrante fora aprovado.

Ademais, considerando que o impetrante foi classificado fora do número de vagas oferecidas, esta possui apenas expectativa de direito, conforme se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR, SEM HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o edital de regência do certame - Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - previa 100 (cem) vagas para o curso de formação de sergente da PMMS, sendo 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual e 60 (sessenta), por critério de antiguidade. O recorrente ficou classificado na 1.331ª colocação, não exsurgindo daí direito líquido e certo à nomeação. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes. 3. O acórdão origem foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame. Precedentes: AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013; AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334. 4. Conforme informações dos autos, o novo edital foi publicado em 29/4/2014, e a impetração do mandado de segurança se deu em 22/6/2015, muito além do prazo de 120 dias do termo final, configurando, portanto, a decadência. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRMS 201503241541, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, alíás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Conforme se desprende do edital do concurso realizado pelas impetrantes, que optaram, no ato de inscrição, por disputar o cargo na Unidade Administrativa de Botucatu/SP, foi criada apenas uma vaga para o cargo de técnico judiciário - área administrativa na referida Subseção Judiciária (fl. 246). Contudo, Maria Sílvia Chiaradia foi aprovada no certame em 15º lugar e Renata Domingues foi aprovada em 19º lugar. Portanto, as impetrantes não foram aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, não bastando, para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicocênica e a declaração de sua aptidão. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Simula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Não sendo aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo das impetrantes à nomeação para o cargo. 6. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado. (MS 00287241920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. A recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não comprovou que a Administração Pública a preteriu na ordem de classificação do concurso, ao nomear um servidor para cargo em comissão com as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 201600579824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

Resumindo, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação; (3) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima. Nesse contexto, não vislumbro que tenha ocorrido *in casu* nenhuma das hipóteses elencadas supra.

Portanto, não procede a alegação do impetrante de que possui direito subjetivo à vaga não ocupada por candidato convocado anteriormente, pois, nesse caso, trata-se de vaga fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, de maneira que a Administração não está vinculada ao seu preenchimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a demanda e denego a segurança**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: NEUZA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Ferreira da Costa** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**, objetivando a concessão de ordem para que o agente responsável decida, no prazo de dez dias, o processo administrativo n. 35572.008998/2016-66, autuado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, aduz a impetrante que solicitou ao INSS em 11 de junho de 2016, protocolo n. 35572.008998/2016-66, autorização para recolhimento de parcelas em atraso referente ao período de 14/11/1985 à 31/07/1994, a título de atividade empresarial exercida no referido período. Explica que, para comprovar o referido exercício, anexou ao processo Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

De acordo com a inicial, deferida a solicitação, a autarquia previdenciária emitiu e a impetrante efetuou o pagamento de Guia de Previdência Social no valor de R\$29.568,00, porém ao fazer o requerimento de aposentadoria por idade, foi indeferido por não comprovação da carência de 180 contribuições exigidas para obtenção do benefício. Em decorrência, a requerente formulou pedido de restituição do recolhimento efetuado, junto à Receita Federal. Junta documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (id 8600647), alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista não possuir atribuição para representar o INSS judicialmente e, no mérito, pela inexistência de comprovação de direito creditório e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal registrou a ausência de interesse público no feito (id 9488502).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante obter uma resposta do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados quanto ao procedimento administrativo do protocolo n. 35572.008998/2016-66, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento.

Pois bem

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem competência para decidir o Processo Administrativo protocolado perante o INSS sob o n. 35572.008998/2016-66, certo é que não se demonstrou nos autos a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Com efeito, não possui o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados competência para atuar no processo administrativo referido e, em decorrência, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que afigura-se *“incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada”* (STJ - AINTMS 201600976886, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 02/02/2018).

Ademais, tenho que o prazo de 10 (dez) dias para decidir indicado pela requerente na inicial carece de fundamento legal que o ampare.

Ora, tendo em vista que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, e, considerando a ausência de tais elementos, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

A parte autora foi instada pelo despacho ID 9489582 a regularizar o polo ativo da ação para o fim de inclusão dos demais herdeiros de LADISLAO LUIZ MARRA, subscritor da cédula n. 89/00410-8.

De acordo com a certidão de óbito - ID 8688682, Ladislau Luiz Marra falecido em 30/06/2015, era casado com Isabel Gimenes Marra e possuía 4 filhos.

A presente demanda foi proposta pela viúva- Isabel Gimenes Alberto Marra e por Maria Eugênia Gimenes Marra, esta na qualidade de filha do falecido, conforme comprovado pelo documento de identidade-ID 8688678.

Pela petição ID 10272983 alegam que não foi possível carrear aos autos os documentos dos demais herdeiros, seja em virtude de não localização ou por negativa em fornecê-los. Por tal razão, requer o prosseguimento do feito, independentemente da participação dos demais herdeiros.

Com efeito, com o falecimento do autor da herança e a abertura da sucessão, os bens hereditários transmitem-se aos herdeiros de forma indivisível, podendo ser reivindicados pelo espólio, pelo inventariante ou pelos herdeiros, em litisconsórcio ou individualmente.

Ou seja, os co-herdeiros, na qualidade de proprietários desde a abertura da sucessão, têm legitimidade para propor individualmente ação reivindicatória, não sendo obrigatório o litisconsórcio necessário.

Desta forma, Isabel Gimenes Alberto Marra, e Maria Eugênia Gimenes Marra, viúva e filha de LADISLAO LUIZ MARRA, possuem legitimidade ativa para figurarem na lide, sem a presença dos demais herdeiros, ficando estabelecido que, eventual levantamento de valores, deverá ser observado o quinhão de cada herdeiro.

Reputo, portanto, regularizada o polo ativo desta ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora foi instada pelo despacho ID 9489582 a regularizar o polo ativo da ação para o fim de inclusão dos demais herdeiros de LADISLAO LUIZ MARRA, subscritor da cédula n. 89/00410-8.

De acordo com a certidão de óbito - ID 8688682, Ladislao Luiz Marra falecido em 30/06/2015, era casado com Izabel Gimenes Marra e possuía 4 filhos.

A presente demanda foi proposta pela viúva- Izabel Gimenes Alberto Marra e por Maria Eugênia Gimenes Marra, esta na qualidade de filha do falecido, conforme comprovado pelo documento de identidade-ID 8688678.

Pela petição ID 10272983 alegam que não foi possível carrear aos autos os documentos dos demais herdeiros, seja em virtude de não localização ou por negativa em fornecê-los. Por tal razão, requer o prosseguimento do feito, independentemente da participação dos demais herdeiros.

Com efeito, com o falecimento do autor da herança e a abertura da sucessão, os bens hereditários transmitem-se aos herdeiros de forma indivisível, podendo ser reivindicados pelo espólio, pelo inventariante ou pelos herdeiros, em litisconsórcio ou individualmente.

Ou seja, os co-herdeiros, na qualidade de proprietários desde a abertura da sucessão, têm legitimidade para propor individualmente ação reivindicatória, não sendo obrigatório o litisconsórcio necessário.

Desta forma, Izabel Gimenes Alberto Marra, e Maria Eugênia Gimenes Marra, viúva e filha de LADISLAO LUIZ MARRA, possuem legitimidade ativa para figurarem na lide, sem a presença dos demais herdeiros, ficando estabelecido que, eventual levantamento de valores, deverá ser observado o quinhão de cada herdeiro.

Reputo, portanto, regularizada o polo ativo desta ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pelo BANCO DO BRASIL S/A, sob ID n's 10364839 e 10364840, devendo apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pelo BANCO DO BRASIL S/A, sob ID nºs 10364839 e 10364840, devendo apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A, sob ID nºs 10377430 e 10377432, devendo apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A, sob ID nºs 10377430 e 10377432, devendo apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO SARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Pelo despacho proferido sob ID 9644867 o BANCO DO BRASIL S/A foi intimado a: "...intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes às Cédulas Rurais nºs 88/00107-5, 89/00475-2 e 89/00490-6 firmada entre o BANCO e LAURO ALBERTO SARI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar...."

Por outras palavras o Banco do Brasil S/A não foi intimado a cumprir o julgado, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC, logo, impertinente a impugnação apresentada pela referida Instituição Bancária sob ID 10349868.

Pela petição ID 10360342 requer o Banco a anotação aos autos de seus procuradores, bem como vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e devolução de qualquer prazo que eventualmente esteja em curso, em razão da alteração de representação processual e o descadastramento dos demais procuradores dos autos.

Anote-se os nomes dos patronos, conforme requerido.

Os demais pedidos causam verdadeira estranheza, uma vez que em se tratando de autos virtuais, não há que se falar em vista fora de Secretaria, e a alteração de representação processual não tem o condão de devolver prazo processual em curso.

No mais, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A - ID nºs 10349869, 10349870, 10349871, 10349872, 10349873, 10349874, 10349876, 10349877 e 10349870, devendo apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, retomem conclusos.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO SARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Pelo despacho proferido sob ID 9644867 o BANCO DO BRASIL S/A foi intimado a: "...intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes às Cédulas Rurais nºs 88/00107-5, 89/00475-2 e 89/00490-6 firmada entre o BANCO e LAURO ALBERTO SARI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar...."

Por outras palavras o Banco do Brasil S/A não foi intimado a cumprir o julgado, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC, logo, impertinente a impugnação apresentada pela referida Instituição Bancária sob ID 10349868.

Pela petição ID 10360342 requer o Banco a anotação aos autos de seus procuradores, bem como vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e devolução de qualquer prazo que eventualmente esteja em curso, em razão da alteração de representação processual e o descadastramento dos demais procuradores dos autos.

Anote-se os nomes dos patronos, conforme requerido.

Os demais pedidos causam verdadeira estranheza, uma vez que em se tratando de autos virtuais, não há que se falar em vista fora de Secretaria, e a alteração de representação processual não tem o condão de devolver prazo processual em curso.

No mais, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A - ID nºs 10349869, 10349870, 10349871, 10349872, 10349873, 10349874, 10349876, 10349877 e 10349870, devendo apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, retomem conclusos.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oliveira & Silva Ltda – ME** contra ato da **Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placas LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BVRC410YE355952.

Alega o impetrante que a apreensão do veículo e em apreço ocorreu em razão do cometimento das infrações de trânsito de conduzir transporte rodoviário interestadual sem permissão da ANTT (art. 231, VIII do CTB) e conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran tacógrafo (art. 230, X, do CTB). No entanto, a impetrante afirma que o prazo estimado para a emissão do TAF - Termo de Autorização de Fretamento pela ANTT é de três a seis meses, não podendo o autor aguardar esse tempo todo para efetuar e retirar de seu veículo.

Sustenta ser desarrazoada também a apreensão do veículo por estar com tacógrafo irregular, vez que não é possível aferir-lo sem retirá-lo do pátio da PRF, além de que o art. 230, inciso X, do CTB prevê apenas a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, e não de apreensão.

Decisão de id 4614532 determinou a emenda da inicial pra corrigir o valor da causa. Emenda a inicial (id 4676928).

Decisão de id 4762871 deferiu o pedido de liminar.

A União manifestou interesse em integrar a demanda (id 5001345).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5042414).

Sem informações prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução ANTT n. 233/2003:

Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão:

Ora, vê-se que há previsão normativa para aplicação de multa, mas não para o recolhimento do veículo, tal como procedido pela Polícia Rodoviária Federal (id 4490623). O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão. Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, conforme precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (grifei). (STJ - AINTARESP 456169, Primeira Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE: 25/11/2016)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob regime disposto no artigo 543-C, do CPC, a "liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas." (Resp 1.144.810/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010.) 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (grifei). (TRF3 - AMS 304774, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3: 21/07/2014)

No mesmo sentido, a Súmula 510 do STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (grifei).

Em relação à infração prevista no artigo 230, inciso X, do CTB, cometida pela impetrante, aplica-se entendimento semelhante, alcançando inclusive o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRAFEGAR SEM EQUIPAMENTO DE USO OBRIGATÓRIO (CTB, ART. 230, IX). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/88, ART. 37, CAPUT). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se válidas a autuação e apreensão do veículo, é legítima a exigência do pagamento prévio de multa regularmente notificada e despesas com remoção e depósito como condição para sua restituição ao proprietário (CTB, art. 262, § 2º). 2. Em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção (CTB, art. 230, IX), é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada. Inaplicabilidade do art. 262, § 2º, do CTB. 3. A Administração Pública, no exercício de sua pretensão punitiva, está subordinada ao princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput). O transbordamento dos limites legais implica a nulidade do ato. 4. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial argüida, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (grifei). (STJ - RESP 739243, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ: 10/08/2006)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se do recolhimento do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placa LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BVRCA10YE355952, independentemente de apresentação dos bilhetes de passagem e do pagamento referente à estadia no referido veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oliveira & Silva Ltda – ME** contra ato da **Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Matogrosso do Sul**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placas LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BVRCA10YE355952.

Alega o impetrante que a apreensão do veículo e em apreço ocorreu em razão do cometimento das infrações de trânsito de conduzir transporte rodoviário interestadual sem permissão da ANTT (art. 231, VIII do CTB) e conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran tacógrafo (art. 230, X, do CTB). No entanto, a impetrante afirma que o prazo estimado para a emissão do TAF - Termo de Autorização de Fretagem pela ANTT é de três a seis meses, não podendo o autor aguardar esse tempo todo para efetuar e retirada de seu veículo.

Sustenta ser desarrazoada também a apreensão do veículo por estar com tacógrafo irregular, vez que não é possível aferir-lo sem retirá-lo do pátio da PRF, além de que o art. 230, inciso X, do CTB prevê apenas a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, e não de apreensão.

Decisão de id 4614532 determinou a emenda da inicial pra corrigir o valor da causa. Emenda a inicial (id 4676928).

Decisão de id 4762871 deferiu o pedido de liminar.

A União manifestou interesse em integrar a demanda (id 5001345).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5042414).

Sem informações prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução ANTT n. 233/2003:

Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão:

Ora, vê-se que há previsão normativa para aplicação de multa, mas não para o recolhimento do veículo, tal como procedido pela Polícia Rodoviária Federal (id 4490623). O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão. Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, conforme precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (grifei). (STJ - AINTARESP 456169, Primeira Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIÁ, DJE: 25/11/2016)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob regime disposto no artigo 543-C, do CPC, a "liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas." (REsp 1.144.810/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010.) 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (grifei). (TRF3 - AMS 304774, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3: 21/07/2014)

No mesmo sentido, a Súmula 510 do STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (grifei).

Em relação à infração prevista no artigo 230, inciso X, do CTB, cometida pela impetrante, aplica-se entendimento semelhante, alcançando inclusive o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRAFEGAR SEM EQUIPAMENTO DE USO OBRIGATÓRIO (CTB, ART. 230, IX). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/88, ART. 37, CAPUT). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se válidas a autuação e apreensão do veículo, é legítima a exigência do pagamento prévio de multa regularmente notificada e despesas com remoção e depósito como condição para sua restituição ao proprietário (CTB, art. 262, § 2º). 2. Em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção (CTB, art. 230, IX), é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e despesas com remoção e estada. Inaplicabilidade do art. 262, § 2º, do CTB. 3. A Administração Pública, no exercício da sua pretensão punitiva, está subordinada ao princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput). O transbordamento dos limites legais implica a nulidade do ato. 4. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial argüida, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (grifei). (STJ - RESP 739243, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ: 10/08/2006)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se do recolhimento do veículo modelo Volvo/MPolo Parad GVR, placa LCZ 8631, Renavam n. 00729998029, cor branca, CHASSI 9BVR410YE355952, independentemente de apresentação dos bilhetes de passagem e do pagamento referente à estadia no referido veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da informação do óbito de Maria Margarida da Silva Ferreira, trazida pela União na petição de ID 10304503 e no documento de ID 10304505, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da parte.
2. Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-37.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: WILLIE SANTOS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Willie Santos Moura**, inicialmente perante a **Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande**.

Aduz o impetrante que o veículo GM/Ônix 1.4, LTZ, placa FUS-7433, ano/modelo 2014, Chassi 9BGKT48LOEG294148, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 13 de maio de 2016, em razão de haverem sido encontrados em seu interior produtos eletrônicos desacompanhados da documentação fiscal devida. Alega que a apreensão do veículo fere o princípio da proporcionalidade, visto que o valor do veículo é de R\$37.869,00 e o das mercadorias R\$46.784,66 e pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora apresentou informações (id 2852673) e juntou documentos.

Decisão id 3887782 declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Dourados.

Decisão id 7450660 indeferiu o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) demonstrou interesse em integrar a demanda (id 8436653).

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante reaver seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estar transportando produtos eletrônicos importados do Paraguai sem a documentação fiscal ou o desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante que o valor das mercadorias estrangeiras é desproporcional ao valor do veículo que custa, segundo a tabela FIPE, R\$37.869,00, enquanto que os eletrônicos somam R\$46.784,66.

Verifico que o veículo efetivamente possui o impetrante como proprietário id 2514716.

A respeito da proporcionalidade da apreensão de veículo diante do valor das mercadorias importadas ilegalmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que é possível afastar a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/1966, sob os requisitos cumulativos de o valor das mercadorias constituir-se muito inferior ao do veículo e que não haja reincidência na conduta delitosa do condutor/infrautor (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017).

No entanto, é evidente que a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias importadas ilegalmente é aferida na hipótese de o valor das mercadorias ser inferior ao do veículo utilizado para transportá-las. In casu, de acordo com a inicial, o valor das mercadorias supera o valor do veículo em R\$8.915,66 (cf. id 2514697 - p. 05), porém depreende-se da Discriminação das Mercadorias constante do Processo n. 17561.720086/2016-11, vinculado ao Termo de Lacreção de Veículos - 136 NUREPCGE/2016 (id 2514714 - p. 06), que o valor das mercadorias é, na verdade, muito superior ao mencionado pelo requerente, perfazendo o porte de R\$85.587,06.

Ademais, soma em desfavor do impetrante a sua aparente habitualidade na prática de crimes aduaneiros, conforme se observa do extrato do sítio do Ministério da Fazenda em anexo.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Assim, INDEFIRO o pleito liminar.

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-77.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE CORREA GUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Correa Guevedo** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**.

Em síntese, aduz o impetrante que o veículo Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 17 de julho de 2017, em razão de haverem sido encontrados em seu interior 18 (dezoito) pneus novos, “cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada” (cf. id 3171821).

Aduz que a apreensão do veículo fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor do veículo é assaz superior ao dos pneus estrangeiros e, por fim, pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

Instado a emendar inicial (id 3212840), o impetrante indicou novamente a autoridade coatora mencionada, isto é, Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Oportunizada ao impetrante a emenda a inicial para colacionar aos autos o número do processo administrativo no qual se deu a apreensão de seu veículo e especificar a autoridade coatora, apontou o “Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS” Marcelo Rodrigues de Brito e juntou extrato de Comunicação e Protocolo – Comprot – do Ministério da Fazenda.

Decisão id 4861449 deferiu o pedido de liminar e alterou de ofício o polo passivo da demanda, passando a constar o Delegado da Receita Federal em Dourados.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 5336428 e documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5555910).

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Em relação à autoridade dita coatora, observo que o Município de Ponta Porã/MS pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, nos termos do Anexo I da Portaria RFB n. 2466, de 28 de dezembro de 2010, com redação dada pela Portaria RFB n. 3300, de 14 de dezembro de 2017.

Destarte, embora o Processo n. 10109.723441/2017-85 tramite perante a IRF de Ponta Porã/MS, determino a adequação do polo passivo da demanda, devendo constar o Delegado-Chefe da Receita Federal em Dourados/MS, vez que “incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada” (STJ - AINTMS 201600976886, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 02/02/2018). Ao SEDI para proceder às alterações necessárias.

Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante reaver seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estar transportando pneus importados do Paraguai sem a documentação fiscal ou o desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante que o valor dos pneus é absolutamente desproporcional ao valor do veículo que custa em média R\$ 6.000,00, enquanto que os pneus somam R\$80,00, ainda que admita ter sido parcialmente responsável pela apreensão do veículo, que foi procedida após ter ele se recusado a entregar os referidos pneus aos Policiais Rodoviários Federais.

Em que pese não constar dos autos a documentação do veículo, tenho que o boletim de ocorrência faz prova suficiente de que o veículo foi de fato apreendido, e que, com efeito, possui o impetrante como proprietário.

De outro lado, o impetrante coligiu aos autos o Boletim de Ocorrência n. 1073124170717173000, emitido pela Polícia Rodoviária Federal e descreve os nomes e as matrículas dos policiais responsáveis pela apreensão do veículo e dos pneus (id 3171946). Da consulta ao Comprot ids 4522303 e 4522309 depreende-se que o Processo n. 10109.723441/2017-85 aponta como documento de origem “07171730002017”, isto é, número correspondente ao Boletim de Ocorrência da PRF que documentou a apreensão do veículo cuja restituição se pretende.

A respeito da proporcionalidade da apreensão de veículo diante do irrisório valor das mercadorias importadas ilegalmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que para se afastar a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, e respectivos incisos, do Decreto-Lei n. 37/1966, é necessário verificar se há reincidência na conduta delituosa, conforme o precedente a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n. 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 3. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar se as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 4. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho, já que tinha total ciência da aquisição dos pneus no território paraguaio, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, uma vez que não há prova de reincidência do impetrante na prática de infração aduaneira, já que não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 5. No caso dos autos, o valor total do veículo Scania/T113 4X 2360 apreendido é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais-fl. 36), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais-fl.27), em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo Scania/T113 4X 2360. 6. (...). 7. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017)

Desse modo, há que ser reconhecida em favor do impetrante a circunstância de não possuir qualquer registro de antecedente na prática de descaminho, de acordo com o extrato do Comprot em anexo, o que permite que, in casu, o princípio da proporcionalidade prevaleça sobre o disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo modelo Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1986, restituindo-o ao proprietário, ora impetrante.

Contudo, após o deferimento do pedido liminar, foram coligidos pela autoridade coatora, em sede de informações, novos elementos capazes de infirmar os argumentos que serviram de base para a concessão da liminar, sobretudo em relação a habitualidade do autor na conduta delituosa (cf. id 5336428 – p. 08), o que aponta para uma destinação comercial dos pneus apreendidos juntamente com o veículo e, *ipso facto*, ausência de boa-fé.

Dessa forma, mostra-se conforme o Direito a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal, assim como o perdimento a ser aplicado pela Receita Federal do Brasil, a teor do disposto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial (ID 9456210). Proceda-se à retificação necessária.
 2. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos da decisão de ID 8609915.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Uyara Eliza Lombardi Arrais** contra ato do **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso do Sul e Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV**, objetivando a efetivação de sua inscrição e a declaração do direito de realizar a Prova Prático-Profissional da XXV Exame de Ordem Unificado.

Em síntese, aduz que havia feito o pagamento da inscrição na 2ª Fase do Exame Nacional da OAB em 11/04/2018, por meio da conta bancária de sua mãe, Jeni Sueli Lombardi, no Banco do Brasil (cf. id 8390127 – p. 02). No entanto, o procedimento de pagamento oferecido pelo Banco do Brasil, em vez de compensar de plano o pagamento do boleto, automaticamente o agendou para ser efetuado na data de seu vencimento, em 04/05/2018. E, na data programada, por razões desconhecidas pela impetrante, não foi efetuado o pagamento como era devido pela instituição bancária.

Relata a impetrante que procurou o Banco do Brasil tentando resolver a situação, contudo apenas foi informada de “*que o pagamento não se efetivou única e exclusivamente por culpa (erro) do sistema do Banco do Brasil*”, sendo que “*os agentes bancários se comprometeram a solucionar a pendência junto à OAB, mas até então não retornaram e se negaram prestar qualquer espécie de esclarecimento oficial*”.

Conta a requerente que “*protocolou requerimentos junto ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, Sr. RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO, bem como à Coordenação Nacional de Exame de Ordem Unificado, solicitando a emissão de novo boleto. Porém, a resposta de ambos foi negativa*”.

Decisão de id 8417058 deferiu o pedido de liminar e ordenou o pagamento por meio de depósito do valor de R\$130,00, referente à inscrição da 2ª Fase do Exame da OAB.

A impetrante comprovou o depósito identificado realizado em favor do Conselho Federal da OAB (ids [8480012](#) e [8480013](#)).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso do Sul e a Fundação Getúlio Vargas – FGV prestaram informações (ids [8725236](#) e [9261545](#)) e juntaram documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id [9027770](#)).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente, quanto à alegação feita pela FGV de incompetência deste juízo para julgamento do feito importa salientar que a atual regra adotada para fixação da competência para conhecimento do mandado de segurança não observa somente o domicílio da autoridade dita coatora, mas, tratando-se de autoridade federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, há em favor do demandante “*a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União*” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo competente para julgar a causa.

Da mesma forma, rejeito o argumento de que o caso em apreço não comporta concessão de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, isso porque o efeito suspensivo mencionado no art. 77, da Lei n. 8.906/1994, refere-se aos recursos interpostos no âmbito de processo disciplinar da OAB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do mérito do processo.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante realizar a Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, no dia 27/05/2018, na cidade de Dourados/MS, para o qual está inscrita sob o número 860005223, desde 10/04/2018 (id 8390212 – p. 05/06), mesmo diante da falha do Banco do Brasil em compensar o pagamento do boleto de R\$130,00 referente à inscrição para a prova.

Acerca do caso sub examine, a jurisprudência dos Tribunais pátrios assevera que a parte interessada não pode ser penalizada pelo erro ocorrido no sistema bancário utilizado para pagamento do boleto de inscrição no certame, a teor dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO. 1. A impetrante realizou inscrição para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, porém não recebeu a confirmação do referido ato. 2. Restou demonstrado que a autora não só realizou o agendamento do referido desconto de forma tempestiva, como a existência de crédito em sua conta corrente na data em comento. 3. Eventual erro no sistema da entidade organizadora não pode prejudicar a autora, revelando-se, portanto, correta a sentença ao confirmar a decisão liminar e reconhecer o direito da impetrante a realizar a prova em questão. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF2 - Reexame Necessário n. 0029650-64.2016.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antônio Neiva, j. 03.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROBLEMAS NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante participação no concurso vestibular da Universidade Federal do Amazonas no ano de 2012, curso de Direito. Não obstante haver realizado agendamento eletrônico de pagamento da taxa de inscrição, tal pagamento não chegou a ser efetivado por problemas atribuídos à instituição bancária responsável pelo seu processamento, situação que obstruiu a efetivação da inscrição da impetrante. 2. Liminar deferida em 10.11.2011 para determinar que a autoridade coatora efetive a inscrição da impetrante, assegurando-lhe a participação no processo seletivo mediante o pagamento do valor da taxa. Mantido na sentença o entendimento adotado por ocasião da decisão liminar; segurança concedida em 02.04.2012. 3. Considerando que a prova estava marcada para 27.11.2011, é de se presumir que a impetrante haja dela participado, amparada pela liminar exarada em seu favor no dia 10 daquele mesmo mês. Esgotada, assim, a função jurisdicional e consolidada a situação fática, desaconselhável a reforma da sentença. 4. Apelação da Fundação Universidade do Amazonas desprovida. (TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança n. 0016033-20.2011.4.01.3200/AM, Quinta Turma, Rel. João Batista Moreira, j. 25.11.2015, unânime, e-DJF1 02.12.2015)

Destarte, observo que os únicos requisitos para admitir-se a realização da prova pela impetrante são: a realização do agendamento do desconto de forma tempestiva e a existência na conta de crédito suficiente ao seu pagamento na data agendada. À vista do “Agendamento de pagamento de títulos” id 8390127 – p. 02 e do “Extrato conta corrente para simples conferência” id 8390127 – p. 03/04, tenho que ambas as exigências foram atendidas. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

*Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da iminência da data da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, prevista para 27/05/2018, razão pela qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.*

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades coatoras não impeçam a realização da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado pela impetrante Uyara Eliza Lombardi Arrais, sob o argumento de não ter efetuado o pagamento de sua inscrição tempestivamente, incluindo-a na lista dos candidatos aptos a realizar a prova no dia 27/05/2018.

Quanto ao pedido de emissão do boleto para pagamento da inscrição, cuido tratar-se de matéria administrativa que deve ser resolvida internamente pelas autoridades ora impetradas, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nas rotinas afetas à emissão do boleto. Sendo assim, determino que as autoridades impetradas informem, juntamente com as informações a serem prestadas, conta bancária válida para que a impetrante deposite os R\$130,00 atinentes à inscrição da 2ª Fase do Exame Nacional da OAB.

Apresentadas as informações, determino a comprovação do depósito no valor de R\$130,00 pela parte autora na conta bancária a ser indicada pelas impetradas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação, em sede de cognição exauriente, da medida antecipatória ora concedida.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Ademais, o depósito ordenado na decisão id [8417058](#) foi comprovado nos autos pela impetrante – id [8480013](#).

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Uyara Eliza Lombardi Arrais** contra ato do **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso do Sul e Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV**, objetivando a efetivação de sua inscrição e a declaração do direito de realizar a Prova Prático-Profissional da XXV Exame de Ordem Unificado.

Em síntese, aduz que havia feito o pagamento da inscrição na 2ª Fase do Exame Nacional da OAB em 11/04/2018, por meio da conta bancária de sua mãe, Jeni Sueli Lombardi, no Banco do Brasil (cf. id 8390127 – p. 02). No entanto, o procedimento de pagamento oferecido pelo Banco do Brasil, em vez de compensar de plano o pagamento do boleto, automaticamente o agendou para ser efetuado na data de seu vencimento, em 04/05/2018. E, na data programada, por razões desconhecidas pela impetrante, não foi efetuado o pagamento como era devido pela instituição bancária.

Relata a impetrante que procurou o Banco do Brasil tentando resolver a situação, contudo apenas foi informada de “*que o pagamento não se efetivou única e exclusivamente por culpa (erro) do sistema do Banco do Brasil*”, sendo que “*os agentes bancários se comprometeram a solucionar a pendência junto à OAB, mas até então não retornaram e se negaram prestar qualquer espécie de ‘esclarecimento oficial’*”.

Conta a requerente que “*protocolou requerimentos junto ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, Sr. RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO, bem como à Coordenação Nacional de Exame de Ordem Unificado, solicitando a emissão de novo boleto. Porém, a resposta de ambos foi negativa*”.

Decisão de id [8417058](#) deferiu o pedido de liminar e ordenou o pagamento por meio de depósito do valor de R\$130,00, referente à inscrição da 2ª Fase do Exame da OAB.

A impetrante comprovou o depósito identificado realizado em favor do Conselho Federal da OAB (ids [8480012](#) e [8480013](#)).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso do Sul e a Fundação Getúlio Vargas – FGV prestaram informações (ids [8725236](#) e [9261545](#)) e juntaram documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id [9027770](#)).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente, quanto à alegação feita pela FGV de incompetência deste juízo para julgamento do feito importa salientar que a atual regra adotada para fixação da competência para conhecimento do mandado de segurança não observa somente o domicílio da autoridade dita coatora, mas, tratando-se de autoridade federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, há em favor do demandante “*a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União*” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo competente para julgar a causa.

Da mesma forma, rejeito o argumento de que o caso em apreço não comporta concessão de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, isso porque o efeito suspensivo mencionado no art. 77, da Lei n. 8.906/1994, refere-se aos recursos interpostos no âmbito de processo disciplinar da OAB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do mérito do processo.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante realizar a Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, no dia 27/05/2018, na cidade de Dourados/MS, para o qual está inscrita sob o número 860005223, desde 10/04/2018 (id 8390212 – p. 05/06), mesmo diante da falha do Banco do Brasil em compensar o pagamento do boleto de R\$130,00 referente à inscrição para a prova.

Acerca do caso sub examine, a jurisprudência dos Tribunais pátrios assevera que a parte interessada não pode ser penalizada pelo erro ocorrido no sistema bancário utilizado para pagamento do boleto de inscrição no certame, a teor dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO. 1. A impetrante realizou inscrição para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, porém não recebeu a confirmação do referido ato. 2. Restou demonstrado que a autora não só realizou o agendamento do referido desconto de forma tempestiva, como a existência de crédito em sua conta corrente na data em comento. 3. Eventual erro no sistema da entidade organizadora não pode prejudicar a autora, revelando-se, portanto, correta a sentença ao confirmar a decisão liminar e reconhecer o direito da impetrante a realizar a prova em questão. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF2 - Reexame Necessário n. 0029650-64.2016.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antônio Neiva. j. 03.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROBLEMAS NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante participação no concurso vestibular da Universidade Federal do Amazonas no ano de 2012, curso de Direito. Não obstante haver realizado agendamento eletrônico de pagamento da taxa de inscrição, tal pagamento não chegou a ser efetivado por problemas atribuídos à instituição bancária responsável pelo seu processamento, situação que obstruiu a efetivação da inscrição da impetrante. 2. Liminar deferida em 10.11.2011 para determinar que a autoridade coatora efetive a inscrição da impetrante, assegurando-lhe a participação no processo seletivo mediante o pagamento do valor da taxa. Mantido na sentença o entendimento adotado por ocasião da decisão liminar; segurança concedida em 02.04.2012. 3. Considerando que a prova estava marcada para 27.11.2011, é de se presumir que a impetrante haja dela participado, amparada pela liminar exarada em seu favor no dia 10 daquele mesmo mês. Esgotada, assim, a função jurisdicional e consolidada a situação fática, desaconselhável a reforma da sentença. 4. Apelação da Fundação Universidade do Amazonas desprovida. (TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança n. 0016033-20.2011.4.01.3200/AM, Quinta Turma, Rel. João Batista Moreira, j. 25.11.2015, unânime, e-DJF1 02.12.2015)

Destarte, observo que os únicos requisitos para admitir-se a realização da prova pela impetrante são: a realização do agendamento do desconto de forma tempestiva e a existência na conta de crédito suficiente ao seu pagamento na data agendada. À vista do "Agendamento de pagamento de títulos" id 8390127 – p. 02 e do "Extrato conta corrente para simples conferência" id 8390127 – p. 03/04, tenho que ambas as exigências foram atendidas. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Assim, reputo presente o *funus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da iminência da data da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, prevista para 27/05/2018, razão pela qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades coatoras não impeçam a realização da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado pela impetrante Uyara Eliza Lombardi Arrais, sob o argumento de não ter efetuado o pagamento de sua inscrição tempestivamente, incluindo-a na lista dos candidatos aptos a realizar a prova no dia 27/05/2018.

Quanto ao pedido de emissão do boleto para pagamento da inscrição, cuido tratar-se de matéria administrativa que deve ser resolvida internamente pelas autoridades ora impetradas, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nas rotinas afetas à emissão do boleto. Sendo assim, determino que as autoridades impetradas informem, juntamente com as informações a serem prestadas, conta bancária válida para que a impetrante deposite os R\$130,00 atinentes à inscrição da 2ª Fase do Exame Nacional da OAB.

Apresentadas as informações, determino a comprovação do depósito no valor de R\$130,00 pela parte autora na conta bancária a ser indicada pelas impetradas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação, em sede de cognição exauriente, da medida antecipatória ora concedida.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Ademais, o depósito ordenado na decisão id 8417058 foi comprovado nos autos pela impetrante – id 8480013.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE, petição-ID 10335815, manifeste-se o Impetrado, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-34.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA - MG105992

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR GERAL DO HU-UFGD, COLEGIADO EXECUTIVO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Distribuidora de Medicamentos Pró Saúde - EPP**, no qual pleiteia concessão de ordem para o Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD anular a penalidade de suspensão de participar de licitações e de contratar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses.

Narra que a sanção de suspensão do direito de licitar por 2 (dois) meses foi irrazoável e desproporcional ao ilícito cometido, visto apenas ter ocorrido um atraso na entrega dos medicamentos, não superior a 44 (quarenta e quatro) dias, sobretudo diante dos atrasos do HU/EBSERH/UFGD no pagamento de diversos outros contratos anteriores (cf. tabela id 8722393 – p. 02/03).

Decisão id 8919089 deferiu o pedido de liminar.

A UFGD informou que a Procuradoria Federal não representa empresas públicas federais – id 9063938.

A autoridade coatora prestou informações id 9136116 e contestação (id 9229306), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (id 9577211).

Juntada decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000, interposto pela EBSERH (id 9597804).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante participou e venceu o processo licitatório “Pregão Eletrônico” n. 02/2015 (ids 8725057 e 8724530 – p. 01), contudo não entregou “no prazo pactuado entre as partes, os medicamentos solicitados através das Notas de Empenho n. 2015NE803211, 2015NE8038025 e 2015NE803830” (cf. id 8724530 – p. 01/02).

Com efeito, a empresa impetrante não nega a entrega com atraso dos medicamentos, mas o que chama a atenção é a justificativa apresentada, inclusive perante a própria UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, qual seja os reiterados atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME praticados pelo HU/EBSERH/UFGD, isto é, a inadimplência do HU levou ao atraso da impetrante.

Tal argumento foi analisado e acolhido pela atual Reitora da UFGD, que determinou a exclusão da pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, permanecendo apenas a de multa (id 8724521). No entanto, a decisão da Reitora foi anulada e o recurso da Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME (id 8724518) submetido ao Colegiado Executivo do HU/UFGD e, por meio da Resolução n. 31, de 16/05/2018, o Colegiado negou provimento ao recurso, aplicando à requerente as penas de multa e de impedimento de licitar com a União pelo prazo de dois meses.

Pois bem. Verifico que a priori não há ilegalidade na aplicação do impedimento de licitar e contratar com os entes federativos, uma vez que a sanção encontra previsão no art. 7º da Lei n. 10.520/02, o qual transcrevo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Entretanto, cabe à Administração avaliar e aplicar as penalidades legalmente cabíveis, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, teria sido uma punição mais adequada talvez a elevação do valor da multa e a exclusão da sanção de impedimento de licitar, visto que tal providência por parte da UFGD impede a empresa de levantar fundos suficientes à sua regularização perante o poder público. Outrossim, não pode o HU/UFGD ignorar que atrasos regulares nos pagamentos comprometem a estruturas financeiras de uma empresa, ainda mais considerando tratar-se de empresa de pequeno porte.

*Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o *periculum in mora* da possibilidade diária de sofrer perdas substanciais nas atividades empresariais, visto que a impetrante se dedica a contratar com o poder público e distribuir medicamentos para instituições públicas.*

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da sanção de impedimentos de licitar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses, aplicada pelo Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00.*

Entretanto, a EBSERH interpôs agravo de instrumento, distribuído à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido efeito suspensivo segundo decisão preferida nos seguintes termos:

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que não há fundamento relevante a justificar a concessão da liminar em favor da impetrante, pois a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União decorre de previsão expressa da Lei nº 10.520/02, que rege as licitações na modalidade Pregão, e do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015-EBSERH.

Afirma também que existe previsão legal (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002) para aplicação da penalidade de impedimento por até 60 meses, mas no caso concreto a penalidade aplicada foi de apenas 2 meses, o que demonstra a observância da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalta que, ao contrário do que consta na decisão agravada, é juridicamente impossível a elevação do valor da multa como “punição mais adequada”, pois a sanção pecuniária foi calculada sobre a parcela das notas de empenho cujo os atrasos não foram justificados e aplicada estritamente nos termos do edital, que é a lei do certame.

Aduz ainda que não há nos autos qualquer prova pré-constituída quanto aos alegados atrasos na entrega por parte de seus fornecedores.

De outra parte, argumenta que eventuais os atrasos no pagamento pela Administração não autorizam o particular a agir da mesma forma, tendo em vista a supremacia do interesse público, estando autorizada a suspensão do fornecimento, somente quando os atrasos superarem 90 (noventa) dias.

Destaca que a matéria em discussão se limita ao questionamento quanto à penalidade aplicada pela Administração à empresa Agravada, em virtude de falha na execução de contrato administrativo, mas sim quanto ao mérito administrativo, no qual não cabe ao Judiciário imiscuir-se, tendo em vista a inexistência de ilegalidade.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo, para o fim de possibilitar a imediata reinserção no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da penalidade de impedimento da Agravada de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades.

Decido.

A suspensividade da decisão “a quo” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Ao que consta, a empresa impetrante não nega a entrega com atraso dos medicamentos, limitando-se a justificar inicialmente que o atraso foi ocasionado por culpa de fornecedores, olvidando que inexiste, em sede de mandado de segurança, espaço para aferição de alegações desta natureza ante a óbvia necessidade de dilação probatória.

Além disso, a segunda justificativa apresentada pela impetrante para a inexecução tempestiva do contrato administrativo reside nos reiterados atrasos nos pagamentos pelo Estado, isto é, que a inadimplência do HU teria ocasionado o atraso da impetrante.

Sucedo que, como bem colocado pela agravante, não há como a Agravada justificar o atraso no fornecimento dos medicamentos alegando "atrasos futuros" nos pagamentos das notas fiscais.

Isso porque a impetrante listou como "em aberto" ou "em atraso" notas fiscais emitidas posteriormente às emissões das notas de empenho cujo descumprimento contratual deu origem a penalidade em comento.

Como se vê, a pretensão da impetrante - que beira o absurdo - esbarra na ausência da demonstração de direito líquido e certo.

De outro lado, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não há como afastar a penalidade imposta com base em expressa previsão legal e cuja apuração deu-se regularmente em processo administrativo.

Enfim, não cabe ao Judiciário desculpar a inadimplência contratual perpetrada contra o Poder Público diante de alegações fluidas, porque com isso se decide contra a lei (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e casso a liminar.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos iniciais, vez que não há ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que a decisão foi fundamentada e assegurados à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem. Tendo em vista a decisão da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000, bem como o parecer do órgão ministerial desfavorável ao pleito autoral, faço minhas as razões acima expostas, reconsidero a decisão id [8919089](#) e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000).

DOURADOS, 22 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-34.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA - MG105992

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR GERAL DO HU-UFGD, COLEGIADO EXECUTIVO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Distribuidora de Medicamentos Pró Saúde - EPP**, no qual pleiteia concessão de ordem para o Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD anular a penalidade de suspensão de participar de licitações e de contratar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses.

Narra que a sanção de suspensão do direito de licitar por 2 (dois) meses foi irrazoável e desproporcional ao ilícito cometido, visto apenas ter ocorrido um atraso na entrega dos medicamentos, não superior a 44 (quarenta e quatro) dias, sobretudo diante dos atrasos do HU/EBSERH/UFGD no pagamento de diversos outros contratos anteriores (cf. tabela id 8722393 – p. 02/03).

Decisão id 8919089 deferiu o pedido de liminar.

A UFGD informou que a Procuradoria Federal não representa empresas públicas federais – id [9063938](#).

A autoridade coatora prestou informações id [9136116](#) e contestação (id [9229306](#)), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (id [9577211](#)).

Juntada decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000, interposto pela EBSERH (id [9597804](#)).

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante participou e venceu o processo licitatório "Pregão Eletrônico" n. 02/2015 (ids 8725057 e 8724530 – p. 01), contudo não entregou "no prazo pactuado entre as partes, os medicamentos solicitados através das Notas de Empenho n. 2015NE803211, 2015NE8038025 e 2015NE803830" (cf. id 8724530 – p. 01/02).

Com efeito, a empresa impetrante não nega a entrega com atraso dos medicamentos, mas o que chama a atenção é a justificativa apresentada, inclusive perante a própria UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, qual seja os reiterados atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME praticados pelo HU/EBSERH/UFGD, isto é, a inadimplência do HU levou ao atraso da impetrante.

Tal argumento foi analisado e acolhido pela atual Reitora da UFGD, que determinou a exclusão da pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, permanecendo apenas a de multa (id 8724521). No entanto, a decisão da Reitora foi anulada e o recurso da Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME (id 8724518) submetido ao Colegiado Executivo do HU/UFGD e, por meio da Resolução n. 31, de 16/05/2018, o Colegiado negou provimento ao recurso, aplicando à requerente as penas de multa e de impedimento de licitar com a União pelo prazo de dois meses.

Pois bem. Verifico que a priori não há ilegalidade na aplicação do impedimento de licitar e contratar com os entes federativos, uma vez que a sanção encontra previsão no art. 7º da Lei n. 10.520/02, o qual transcrevo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Entretanto, cabe à Administração avaliar e aplicar as penalidades legalmente cabíveis, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, teria sido uma punição mais adequada talvez a elevação do valor da multa e a exclusão da sanção de impedimento de licitar, visto que tal providência por parte da UFGD impede a empresa de levantar fundos suficientes à sua regularização perante o poder público. Outrossim, não pode o HU/UFGD ignorar que atrasos regulares nos pagamentos comprometem a estruturas financeiras de uma empresa, ainda mais considerando tratar-se de empresa de pequeno porte.

Desta forma, reputo presente o fúmus boni iuris no pleito autoral decorrendo o periculum in mora da possibilidade diária de sofrer perdas substanciais nas atividades empresariais, visto que a impetrante se dedica a contratar com o poder público e distribuir medicamentos para instituições públicas.

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da sanção de impedimentos de licitar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses, aplicada pelo Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00.*

Entretanto, a EBSERH interpôs agravo de instrumento, distribuído à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido efeito suspensivo segundo decisão proferida nos seguintes termos:

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que não há fundamento relevante a justificar a concessão da liminar em favor da impetrante, pois a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União decorre de previsão expressa da Lei nº 10.520/02, que rege as licitações na modalidade Pregão, e do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015-EBSERH.

Afirma também que existe previsão legal (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002) para aplicação da penalidade de impedimento por até 60 meses, mas no caso concreto a penalidade aplicada foi de apenas 2 meses, o que demonstra a observância da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalta que, ao contrário do que consta na decisão agravada, é juridicamente impossível a elevação do valor da multa como "punição mais adequada", pois a sanção pecuniária foi calculada sobre a parcela das notas de empenho cujo os atrasos não foram justificados e aplicada estritamente nos termos do edital, que é a lei do certame.

Aduz ainda que não há nos autos qualquer prova pré-constituída quanto aos alegados atrasos na entrega por parte de seus fornecedores.

De outra parte, argumenta que eventuais os atrasos no pagamento pela Administração não autorizam o particular a agir da mesma forma, tendo em vista a supremacia do interesse público, estando autorizada a suspensão do fornecimento, somente quando os atrasos superarem 90 (noventa) dias.

Destaca que a matéria em discussão se limita ao questionamento quanto à penalidade aplicada pela Administração à empresa Agravada, em virtude de falha na execução de contrato administrativo, mas sim quanto ao mérito administrativo, no qual não cabe ao Judiciário imiscuir-se, tendo em vista a inexistência de ilegalidade.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo, para o fim de possibilitar a imediata reinserção no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da penalidade de impedimento da Agravada de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades.

Decido.

A suspensividade da decisão "a quo" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fúmus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Ao que consta, a empresa impetrante não nega a entrega com atraso dos medicamentos, limitando-se a justificar inicialmente que o atraso foi ocasionado por culpa de fornecedores, olvidando que inexistia, em sede de mandado de segurança, espaço para aferição de alegações desta natureza ante a óbvia necessidade de dilação probatória.

Além disso, a segunda justificativa apresentada pela impetrante para a inexecução tempestiva do contrato administrativo reside nos reiterados atrasos nos pagamentos pelo Estado, isto é, que a inadimplência do HU teria ocasionado o atraso da impetrante.

Sucedo que, como bem colocado pela agravante, não há como a Agravada justificar o atraso no fornecimento dos medicamentos alegando "atrasos futuros" nos pagamentos das notas fiscais.

Isso porque a impetrante listou como "em aberto" ou "em atraso" notas fiscais emitidas posteriormente às emissões das notas de empenho cujo descumprimento contratual deu origem a penalidade em comento.

Como se vê, a pretensão da impetrante - que beira o absurdo - esbarra na ausência da demonstração de direito líquido e certo.

De outro lado, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não há como afastar a penalidade imposta com base em expressa previsão legal e cuja apuração deu-se regularmente em processo administrativo.

Enfim, não cabe ao Judiciário desculpar a inadimplência contratual perpetrada contra o Poder Público diante de alegações flúidas, porque com isso se decide contra legem (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e casso a liminar.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos iniciais, vez que não há ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que a decisão foi fundamentada e assegurados à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem Tendo em vista a decisão da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000, bem como o parecer do órgão ministerial desfavorável ao pleito autoral, faço minhas as razões acima expostas, reconsidero a decisão id [8919089](#) e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000).

DOURADOS, 22 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 1613.

Expediente Nº 5662

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)
Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de fls. 267.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa intimada a apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, nos termos do despacho de fls. 432

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL

0001033-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001033-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9665

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (dez) dias contrarrazoar o recurso adesivo apresentado e, logo após, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Expediente Nº 9666

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000031-98.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-09.2018.403.6004) - RICARDO RODRIGUES MANEIRA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2018 1012/1018

Vistos em decisão. As fls. 71/75, este Juízo concedeu liberdade provisória ao requerente, cumulada com medidas cautelares substitutivas da prisão, na forma do art. 319, do CPP. Na ocasião, dentre as medidas cautelares, foi-lhe imposta a monitoração eletrônica, sendo que o respectivo mandado de monitoração (fl. 80/80-vº) foi expedido em 25 de janeiro de 2018. Contudo, nos termos do ofício nº 3316/2018/UMMVE/AGEPEN/MS (fl. 89), oriundo da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica por preso provisório já expirou (vide art. 12, do Provimento nº 151/2017, do TJ/MS), sem notícia de que RICARDO tenha descumprido as normas de utilização durante esse interstício. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Vê-se que o acatado vem regularmente cumprindo as condições e medidas substitutivas assumidas, não dando qualquer motivo a sua revogação. Dessa feita, embora o artigo 12, do Provimento nº 151/2017, do TJ/MS permita a renovação da monitoração, até mesmo por igual período, o requerente vem demonstrando total compromisso com a justiça criminal. Assim, ao menos por ora, verifico que uma eventual renovação apresenta-se como desproporcional, sendo que a manutenção, por si só, das demais cautelares fixadas revela-se como adequada e suficiente à garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal. Ante o exposto, determino a exclusão da medida de monitoração eletrônica, mantendo-se as demais medidas cautelares substitutivas da prisão, fixadas por ocasião da decisão de fls. 71/75, a saber: I - iniciar o desempenho do trabalho lícito que lhe foi oferecido; II - obrigação de comunicar à Justiça Federal sobre qualquer alteração de endereço ou de trabalho, devendo o requerente informar eventual descontinuidade do vínculo empregatício com a microempresa de Josina Ortiz da Silva; III - comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; IV - proibição de manter contato com os senhores Rodrigo (mi baina), Johnny, Tomas Choque, Wilson Puchó Quispe, bem como com qualquer testemunha ou pessoa que saiba atuar na migração ilegal de estrangeiros para o Brasil; V - proibição de ausentar-se do país, pois apenas sua permanência permitirá a garantia de aplicação da lei penal em eventual condenação; VI - proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 1 km; VII - proibição, em qualquer hipótese, de dirigir o táxi boliviano da família, bem como qualquer outro veículo de placa estrangeira; e VIII - proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial, bem como ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade onde será encontrado. Desse modo, proceda a Secretária a um novo termo de compromisso, do qual deverão constar as cautelares supracitadas. Colhido o termo de compromisso, AUTORIZO a retirada de sua tomoeleira eletrônica, a qual foi determinada no feito em epígrafe (Autos de Liberdade Provisória nº 000031-98.2018.403.6004). Assim, oficie-se à AGEPEN/MS, acostando-se cópia da presente decisão, informando a revogação da monitoração eletrônica de RICARDO RODRIGUES MANEIRA, nos termos do art. 43, 2º, do Provimento TJMS nº 151/2017. Conste, ainda, que, retirada a tomoeleira, informe, no prazo de 24 horas, a este Juízo (art. 48, Provimento TJMS nº 151/2017). Ad cautelam, em atenção ao artigo 47, do mencionado Provimento, COMUNIQUE-SE a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS acerca da revogação da monitoração eletrônica, oportunidade na qual sejam solicitadas orientações para a retirada da tomoeleira eletrônica. Intime-se o acusado acerca da presente decisão. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9921

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000993-21.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005 ()) - DANIEL PRADO VASCONCELOS (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
2. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

Expediente Nº 9923

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A. (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º 0001414-84.2013.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRORÉ: OI S.A. Sentença (Tipo A) I - RELATÓRIO Em 26/03/2004, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou ação civil coletiva em face de BRASIL TELECOM S.A., objetivando a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente em não mais efetuar cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a cidade de Aral Moreira e o distrito de Vila Marques, bem como em obrigação de ressarcir o dano referente aos valores indevidamente cobrados e recebidos dos consumidores que efetuaram tais ligações, em dobro. A inicial (f. 02-29) veio acompanhada dos documentos de f. 30-136. A decisão de f. 137-139, proferida no juízo estadual, deferiu a tutela específica e determinou a citação da ré. Citada (f. 141), o réu apresentou contestação às f. 142-173 arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da ANATEL e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo federal. Sustentou, ainda, a falta de interesse processual, tendo em vista que as ligações realizadas entre as localidades mencionadas já são tarifadas como locais desde 06/08/2004, ou seja, data anterior ao recebimento da intimação para o cumprimento da medida liminar. No mérito, sustentou a regularidade de sua atuação até a modificação dos parâmetros para a delimitação de áreas locais operada pela Resolução n. 373/2004 e, conseqüentemente, a impossibilidade de condenação da ré à devolução dos valores até então cobrados pelas ligações realizadas entre as localidades. Além disso, defendem a inexistência de condicionamento entre áreas locais e a divisão político geográfica dos municípios e a desarrazoabilidade da devolução dos valores. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 176-339. O Parquet estadual apresentou impugnação à contestação às fls. 340/347, sustentando o não acolhimento das preliminares arguidas e o imediato julgamento de procedência, já que a matéria de fato é incontroversa. Sentença de mérito proferida pelo juízo estadual às f. 351-362, julgando procedente o pedido inicial e condenando a ré a não mais efetuar a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a cidade de Aral Moreira e o Distrito de Vila Marques, bem como a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados e recebidos dos consumidores que efetuaram ligações entre as referidas localidades, corrigidos e com juros de mora de 12% ao ano, contados da data do ajuizamento da ação civil coletiva. Recurso de apelação interposto pelo réu às f. 366-403. Contrarrazões de apelação às f. 409-423. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 432-446. Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul às f. 453-467, que reformou a sentença apenas para que os juros sejam contados da citação válida e não do ajuizamento da ação, mantendo-se integralmente os demais termos daquela. Embargos de Declaração opostos às f. 476-483. Acórdão às f. 487-491. Recurso Extraordinário apresentado às fls. 493-515. Recurso Especial apresentado às f. 517-551. Contrarrazões ao recurso extraordinário e ao recurso especial em embargo de declarações apresentadas às f. 657-676 e 677-700. Parecer do Ministério Público Federal às f. 729-736. Decisão do Superior Tribunal de Justiça às f. 737-v/740, entendendo-se cabível a irrisignação, em parte, com a consequente anulação do acórdão proferido na instância ordinária, a fim de preservar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a participação da ANATEL como litisconsorte passivo necessário, dando-se provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da ANATEL para figurar na ação como litisconsorte necessária e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (f. 739-v/740). Os autos foram, então, distribuídos a esta vara Federal. Em aditamento à petição inicial, o MPF requereu a convalidação dos atos não decisórios, inclusive da citação da ré; a intimação da ré para que apresente dados atualizados sobre a forma de prestação de serviços de telefonia aos usuários de Aral Moreira e do Distrito de Vila Marques e suas peculiaridades, desde o ajuizamento da demanda até o presente momento; a citação da ANATEL; a renovação da tutela antecipada, depois de ouvidas as rés. (f. 762-765). Decisão de f. 781 convalidou os atos praticados pelo Juízo estadual, determinou a inclusão da ANATEL no polo passivo e sua citação, bem como intimou a Oi para apresentar as informações sobre a forma de prestações de serviços, conforme solicitado pelo MPF. Em atendimento à referida decisão, a ré apresentou as informações solicitadas às f. 800-813, sustentando ainda a perda do objeto da demanda e a improcedência total da ação, tendo em vista que a matéria tratada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do STJ. Citada (fl. 816-v), a ANATEL apresentou contestação às f. 821-834, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da ANATEL, em virtude da inutilidade e da desnecessidade do provimento jurisdicional, e sua manifesta ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, especialmente considerando que já é dever da ANATEL fiscalizar as empresas do setor. Decisão de f. 835 determinou a inclusão do MPE/MS no polo passivo e intimação dos Parquet Estadual e Federal para manifestarem-se sobre o teor das petições de f. 800-813 e 821-834. A ré apresentou embargos de declaração em face desta decisão, pois entendeu que o MPE/MS não deve fazer parte do polo ativo da ação. A decisão de f. 842 conheceu os embargos e os julgou improcedentes. O MPF se manifestou às f. 845-846, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do mérito da presente lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação de falta de interesse de agir, consistente na ausência de utilidade-necessidade, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, transcrevo trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.1192.234/MS, a qual determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária, ante a legitimidade passiva daquela agência reguladora. O acórdão vergastado merece reforma por divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a Anatel deve participar como litisconsorte passivo necessário das demandas em que se discute a delimitação da denominada área local para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia, com base no regimento da agência reguladora das telecomunicações, por se tratar de serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente. (...) Assim, entendo cabível a irrisignação da parte, com a consequente anulação do acórdão proferido na instância ordinária, a fim de preservar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a participação da ANATEL como litisconsorte passivo necessário. (f. 752 e 755) Dessa forma, considerando que o objeto dos presentes autos também versa acerca da condenação da parte ré a alterar o sistema de tarifação das ligações telefônicas referentes às localidades já mencionadas, tem-se que há interesse da ANATEL em ocupar o polo passivo do presente feito. No mérito, razão assiste as partes autoras. A Oi S/A (antes denominada Brasil Telecom S/A) alega que sempre seguiu as determinações legais para a cobrança de tarifa interurbana nas localidades abrangidas no presente feito. Contudo, do conjunto probatório dos autos, não se extrai tal afirmação. Compulsando os autos, observo que, em 02.04.1998, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas (f. 109-111), o qual dispunha que o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local, enquanto o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos situados em áreas locais distintas no território nacional. Outrossim, os critérios específicos utilizados pela ANATEL para a definição das áreas locais foram previstos no art. 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n. 85, de 30 de dezembro de 1998: Art. 4º. As áreas locais são definidas pela Agência, considerando: I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das redes de telecomunicações; IV - as localidades envolvidas. Desta forma, não patram dúvidas acerca da característica de área local quanto às chamadas telefônicas entre Aral Moreira e Vila Marques, visto ser notória a continuidade urbana; o interesse econômico e, principalmente, por estarem as localidades envolvidas inseridas em um mesmo município. Note-se, ainda, que a mencionada Resolução nº 85/1998 passou a prever, em seu artigo 96, que, sem expressa autorização da agência, ficaram vedadas alterações nas áreas locais e áreas de tarifa básica existentes na data de sua vigência, bem assim, que as prestadoras deveriam encaminhar, até o dia 30 de junho de 1999, informações detalhadas sobre as áreas locais e áreas de tarifa básica existentes, para reavaliação pela agência. Prossequindo, com base na lista de folhas 115-121, elaborada pela ANATEL, percebe-se que a área local de Aral Moreira abrange as localidades de Capão Bonito, Aral Moreira, Rincão de Julho, Rincão Shneider, Rio Verde do Sul e Taji, mas, contraditoriamente, não abrange a região de Vila Marques, a qual fica a menos de 10 km da cidade de Aral Moreira. A empresa ré afirma em sua contestação que cobrava tarifa interurbana amparada nas determinações impostas pelo Decreto n. 2.534/98 e pela Resolução n. 85/98 da ANATEL. Contudo, não encontra suporte a argumentação da empresa ré, no sentido de que tais localidades até a edição da Resolução 373/2004 consistiam em áreas distintas diversas, sendo certo que a não observância por ela da questão relacionada à área local caracteriza a cobrança ilegal de tarifa interurbana, razão pela qual se deve proceder à consequente devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Ademais, considerando-se os critérios para definição de área local previstos no artigo 4º da Resolução nº 85/1998 (I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das redes de telecomunicações; IV - as localidades envolvidas), evidencia-se que, mesmo antes da Resolução 373/2004, Aral Moreira e Vila Marques compunham a mesma área local. A um, porque o Distrito de Vila Marques vincula-se administrativa e economicamente a Aral Moreira. A dois, porque existe continuidade urbana entre as cidades, haja vista a distância inferior a 10 km entre essas urbes. A três, porque as rés não demonstraram que o gasto para instalação de rede de serviço entre ambas as localidades justificasse cobrança a maior de tarifa de ligações. A quatro, porque a dependência e interligação de Vila Marques com Aral Moreira tornam-nas partes de uma única área local. Nota-se, ainda, que, quanto às cobranças ocorridas antes da Resolução 2373/2004 da ANATEL, a defesa da empresa ré limitou-se a juntar acórdão de julgamento proferido em

2004 pelo STJ, no sentido de que as definições de áreas locais adotam critérios técnicos, cujo mérito não pode ser reanalisado pelo Poder Judiciário. Ocorre que esse entendimento encontra-se superado, conforme consta em trecho de precedente colacionado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.1192.234/MS (f. 753), que reconheceu ao Poder Judiciário o poder de debater o mérito administrativo, como nos casos vertentes, em que a Administração deixa de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário, motivos pelos quais há vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial (RESp 1176552/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2011). No caso vertente, deixando a ré ANATEL de detectar e repelir as irregularidades supramencionadas, necessária se fez a intervenção do Poder Judiciário para corrigir essa falha, que, assim agindo, inicialmente, determinou a inclusão da Agência Reguladora no polo passivo do feito. Ademais, conforme demonstrativo de tráfego juntado pela empresa ré à f. 803, até 06/08/2004, as localidades de Vila Marques e Aral Moreira não eram consideradas áreas locais, de modo que havia cobrança de tarifa interurbana entre ambas, o que evidencia a ilegalidade apontada na inicial. Quanto ao valor a ser restituído, destaca-se que a empresa ré reiterou os termos da contestação à f. 142-339, na qual, à f. 152, afirmou que a diferença entre o valor pago por ligação de longa distância nacional e o valor da ligação local era ínfima, de modo que os prejuízos financeiros experimentados pelos usuários dos serviços telefônicos não justificariam a devolução dos valores pagos a maior. Contraditoriamente, a ré afirma que o eventual ressarcimento aos consumidores, pela tarifa cobrada a maior, impactaria negativamente nos recursos necessários à realização de melhorias e expansão do sistema de telefonia. Isso é, se de um lado, o montante cobrado indevidamente, para a empresa ré, mostra-se ínfimo se tiver que ser devolvido ao consumidor prejudicado, a ponto de não justificar eventual devolução, mas, por outro lado, é de suma importância para realização de melhorias e expansão do sistema de telefonia da Oi S/A, de modo que, em síntese, os recursos somente são relevantes para a ré se permanecerem com ela, lógica esta que não se mostra justa. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, anoto que, em se tratando de repetição de indébito, resta evidente que apenas o ente que arrecadou é que pode ser responsabilizado a devolver o que cobrou de forma indevida. Por conseguinte, a obrigação de ressarcir os usuários lesados recai apenas sobre a requerida Oi S/A (Brasil Telecom S/A), na medida em que foi a concessionária que auferiu os lucros decorrentes da cobrança a maior das tarifas. Quanto à tese da Oi S/A (Brasil Telecom S/A) de que, na hipótese subjudice, é indevida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados como tarifa interurbana, tenho que também não prospera tal argumentação. Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo as hipóteses de engano justificável. Ora, se, in casu, restou demonstrada a cobrança ilegal e indevida da tarifação na modalidade de longa distância nacional entre as ligações realizadas entre Aral Moreira e Vila Marques, é evidente que a incidência do dispositivo legal colacionado, não havendo razão para afastar a condenação da empresa ré neste particular. Acrescento que, na hipótese em exame, não há necessidade de comprovação de que a empresa ré agiu com má-fé ao cobrar a tarifa interurbana discutida, isto porque o citado artigo 42 nada prevê nesse sentido. Assim, a requerida Oi S/A (Brasil Telecom S/A) deverá ressarcir os consumidores lesados no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbanas ligações realizadas entre a cidade de Aral Moreira e o distrito de Vila Marques, montante que deve ser corrigido pelo IGP/M desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Oi S/A (Brasil Telecom S/A). A devolução dos valores indevidamente cobrados poderá ser efetuada mediante execução individual desta sentença. Para tanto, deverá a Oi S/A (Brasil Telecom S/A) preservar os documentos necessários à execução dos valores cobrados indevidamente (recibos, cópias de boletos de cobrança etc.) até findar o prazo prescricional das execuções individuais, bem como divulgar tal possibilidade por meio de jornal de grande circulação naquelas localidades. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança de ligações na modalidade interurbana entre as localidades de Aral Moreira e o distrito de Vila Marques/MS, mas sim por meio da modalidade local. Da mesma forma, CONDENO a ré Oi S/A (sucessora da BRASIL TELECOM S/A) a ressarcir os consumidores que efetuaram os pagamentos de tais ligações na modalidade interurbana entre as localidades no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbana, montante que deve ser corrigido pelo IGP/M desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (Art. 18, da Lei nº 3.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 15 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

ACA0 MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Considerando que o Réu Alfredo Pena Concha foi devidamente citado por edital e quedou-se ciente, ocorrendo a revelia, nos termos do art. 257, IV do CPC, nomeio para atuar como seu curador o advogado Marko Edgar Valdez, OAB/MS 8804. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

- Defiro o pedido formulado pela União à fl. 315 vº. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral da sua carteira de trabalho.
- Designo a realização de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2018, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
- Ao perito calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:
 - ANÁLISE PERICIAL
 - Prêmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
 - Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
 - Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
 - Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
 - Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
 - Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
 - Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
 - Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
 - Referências bibliográficas.
 - QUESTIOS DO JUÍZO:
 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
 - Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
 - Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
 - Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
 - O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações.
 - O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
 - Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
 - O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
 - O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
 - O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
 - Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 - É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
 - Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?
 - Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
 - Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
 - Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

- Indefiro o pedido de fls. 216/218, uma vez que o laudo médico de fls. 193/205 não deixa dúvidas a respeito da incapacidade do autor para o serviço militar não havendo incapacidade para atividades civis. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia.
- Registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000153-45.2017.403.6005 - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 32 e os documentos em CD de fl. 34, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre a contestação.

Sem prejuízo especifiquem as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após Venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004913-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Defiro o pedido de fl. 119.

Intime-se a UNIÃO para apresentar cálculo atualizado na dívida, no prazo de 10 dias.

Com a vinda dos cálculos, providencie a Secretaria o leilão do bem penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Diante da juntada das cópias de sentenças, vista ao MPF.

Após. conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 9922

INQUERITO POLICIAL

0000635-56.2018.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

2. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Elias Cayo Lima dos Santos e Oliveira, formulado em sede de defesa preliminar. Instado, o MPF se manifestou às fls. 105-107.

3. A fim de evitar o tumulto na marcha processual, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, protocole e instrua eventual pedido de revogação da prisão preventiva em incidente próprio.

4. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000702-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HUMBERTO SILVA DA HORA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X SANDRA APARECIDA BOSCHETTO

1. VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

2. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Humberto Silva da Hora, formulado em sede de defesa preliminar. Instado, o MPF se manifestou às fls. 100-102.

3. A fim de evitar o tumulto na marcha processual, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, protocole e instrua eventual pedido de revogação da prisão preventiva em incidente próprio.

4. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000846-92.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X APARECIDO CAMILO MONTEIRO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

2. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Aparecido Camilo Monteiro, formulado em sede de defesa preliminar. Instado, o MPF se manifestou às fls. 94-96.

3. A fim de evitar o tumulto na marcha processual, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, protocole e instrua eventual pedido de revogação da prisão preventiva em incidente próprio.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 9924

ACA0 PENAL

0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1. Com a apresentação das alegações finais pela acusação, publique-se para a defesa constituída apresentar as alegações finais.2. Com o cumprimento dos itens anteriores, conclusos para sentença e análise de prescrição dos demais crime.

Expediente Nº 9925

CARTA PRECATORIA

0000982-89.2018.403.6005 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAIIS DE SAO PAULO/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YOUNG SUH(SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Designo o dia 13/11/2018, às 16h30 (horário do MS), para a realização da audiência admonitória presencialmente. Ofício-se ao juízo deprecante. 2. Intime-se. 3. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SCCCA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL, JURI E EXEC. PENAIIS DE SÃO PAULO/SP, comunicando acerca da presente designação, a fim de instruir os autos da ação penal nº 0001269-77.2016.403.6181 (ficando, desde logo, solicitada a intimação do defensor, se existente).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SCCCA ao RÉU QUALIFICADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência admonitória, designada para o dia 13/11/2018, às 16h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Panema, em Ponta Porá/MS. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça cientificar o réu que, em não havendo defensor constituído na causa, e se desejar a nomeação de defensor dativo, fica, desde já, nomeada para exercer o múnus de defensor dativo a Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425.SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DAS FLS. 65-V

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5428

ACA0 PENAL

0001506-28.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-47.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2018, das 13h às 15h (horário de MS), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 3. INTIME-SE o réu Hugo Cesar Ibanez Figueiredo para que compareça a este juízo, a fim de ser interrogado.4. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Librada Machado de Portillo e Atilio Montiel Medina requerida pelo MPF à fl. 306. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação Angelica Silva Soares e Eulália Iraci Lemes para que se apresentem neste juízo para a realização de suas oitivas.5. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação Fany Escurra Venialgo para que se apresente naquele juízo para a realização de sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. b) OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada, nos termos do art. 221, 3, do CPP, para ciência acerca da audiência designada. 6. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. Intime-se, ainda, o advogado do acusado, o Dr. Waldemir de Andrade, OAB/MS 2256, a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de fl. 304, sob pena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria deste Juízo se a virtualização dos autos preencheu os requisitos do artigo 3º, §§1º a 4º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, alterada pela Resolução nº 148/2017, cumprindo, se for o caso, a retificação da autuação, nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 4º daquela Resolução;
2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.
3. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
4. Cumpridas as formalidades legais:
 - 4.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
 - 4.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
5. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
6. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANGELINA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestem sobre o teor da requisição expedida.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

Ponta Porã, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL
0000032-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Defiro o pedido de f. 190, determinando seja realizada anotação no sistema processual da qualidade de interessado do INSS.
Considerando que somente a defesa arrolou testemunhas, determino sua intimação a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa e o endereço das pessoas mencionadas à f. 69, sob pena de preclusão para a diligência e consequente indeferimento da produção da prova oral.
Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para designação de audiência/videconferência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA MATE LARANJEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando seja reconhecida a ilegitimidade do indeferimento da compensação PER/DCOMP, e declarada a extinção do respectivo crédito tributário.

Argumenta, em síntese, que é contribuinte do IRPJ no regime do 'lucro presumido' e que, no exercício de 2012, efetivou a compensação de valores retidos na fonte a título de aplicações financeiras de renda fixa e receitas de juros sobre o capital próprio. Menciona que a Fazenda Nacional glosou os montantes sob o argumento de que não houve efetiva comprovação do fato.

Defende que os rendimentos de onde as retenções se originaram foram 100% (cem por cento) oferecidos à tributação, de modo que o argumento da parte ré não se sustenta. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral em juízo da quantia controversa, até o julgamento da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora juntou novos documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Neste juízo de cognição sumária, os elementos apresentados nos autos denotam a probabilidade do direito reclamado, porquanto, a princípio, evidenciam que houve a efetiva retenção do IR dos valores decorrentes de aplicação financeira, o que se enquadraria ao disposto nos arts. 770 e 773 do RIR.

De outro lado, há perigo de dano irreversível à parte autora, ante a probabilidade de inscrição do débito nos órgãos de proteção e ajuizamento de ação executiva, dificultando o acesso ao crédito pela pessoa jurídica e consequentemente o exercício de seu objeto social.

Entretanto, visando a conciliar os interesses em conflito, entendo imprescindível o oferecimento de caução para garantia do juízo, oportunizando-se o pronto pagamento do crédito tributário à parte ré, caso comprovado o acerto da decisão administrativa, sem prejuízo das atividades da parte autora.

Assim, com fulcro nos arts. 300, *caput* e §1º, do CPC e art. 151, V, do CTN, **concedo a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, e consequentemente do ajuizamento da execução fiscal respectiva, **condicionado ao depósito em juízo do montante de R\$ 97.866,13 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos) a título de caução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta decisão.**

Comprovado o recolhimento dos valores, intime-se a União, com urgência, para ciência e adoção das providências necessárias, bem como para expedição de certidão positiva com efeitos negativos em favor da parte autora, a vigorar enquanto restar pendente esta demanda, salvo na existência de outra circunstância impeditiva.

Tratando-se de discussão de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Havendo apresentação preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDICE GODOIS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS E SC021377 - JAIRO ANTONIO KOHL) X CLOVIS GODOIS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS E SC021377 - JAIRO ANTONIO KOHL) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Vistas ao parquet, para apresentar as contrarrazões recursais dos apelos dos acusados, no prazo de 08 (oito) dias.3. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fls. 947.4. Com a juntada das contrarrazões do MPF, INTIME-SE a novel defesa constituída dos acusados CLAUDICE e CLÓVIS, para em 08 (dias), apresentar as contrarrazões da apelação do parquet, sob pena de preclusão .5. Após o prazo supra, com ou sem a manifestação defensiva, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLENE BRANDAO GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certifique a Secretaria deste Juízo se a virtualização dos autos preencheu os requisitos do artigo 3º, §§1º a 4º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, alterada pela Resolução nº 148/2017, cumprindo, se for o caso, a retificação da autuação, nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 4º daquela Resolução;

2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.

3. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

4. Cumpridas as formalidades legais:

4.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;

4.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3566

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000491-79.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS022386 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA E MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI E MS021685 - NOEL FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, sob o argumento de que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva. Aduz que o réu não representa risco à garantia da segurança pública, por tratar-se de réu tecnicamente primário. Argumenta ainda que o indiciado não representa inconveniência à instrução criminal, pois a fase investigativa já teria se encerrado e, portanto, colhidos todos os indícios da prática do delito, incluindo o depoimento das testemunhas. Segundo a defesa, o custodiado não resistiu à prisão e possui residência fixa e trabalho lícito, o que demonstra que não representa risco à garantia da aplicação da lei penal. Em arremate, afirma que tem família constituída e é responsável pelo cuidado com seus dependentes, em razão de sua esposa sofrer com problemas psicológicos, o que a impede de permanecer sozinha em casa, sem acompanhamento de um adulto. Juntou aos autos os documentos de fls. 19/32. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 34/36). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 21 de agosto de 2018 porque, supostamente, transportava cigarros, sem comprovação de regular importação. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primeiramente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública e estão presente indícios de autoria e materialidade. Douro tanto, como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, o réu foi condenado nos autos de nº 0000178-21.2018.4.03.6006, em trâmite neste juízo federal, pelo mesmo crime que ora lhe é imputado. Outrossim, trata-se da quinta vez que comete o mesmo delito, sendo preso anteriormente. Desse modo, os documentos trazidos aos autos referentes à ocupação lícita e à residência fixa não são suficientes para demonstrar que o indiciado, uma vez posto em liberdade, não voltará a delinquir. A aplicação de medidas cautelares diversão da prisão não se mostra suficiente para garantir a ordem pública, pois, mesmo com recente condenação por contrabando, voltou a ser preso em flagrante pela prática do mesmo delito. Há nos autos razoáveis indícios de que LUIZ CARLOS integre organização criminosa voltada à prática de delitos dessa natureza, ou de alguma forma a ela preste serviços, fato que já foi objeto de consideração na decisão outrora proferida, que determinou o encarceramento. Considerando que o indiciado já foi preso, processado e condenado pela prática do mesmo crime, há elementos concretos de reiteração da conduta ilícita, o que está sobejamente demonstrado nos autos. Finalmente, no que tange aos argumentos defensivos de que LUIZ CARLOS é responsável por sua família, verifico que, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, não há segura demonstração nos autos de que é imprescindível aos cuidados da esposa e de seus filhos menores, pois, do contrário, não poderia realizar trabalho de caminhoneiro e se ausentar por vários dias de sua residência. Acrescento que, caso LUIZ CARLOS fosse imprescindível em seu lar, não correria o risco de ser novamente preso, ainda mais se tem, de fato, trabalho lícito, pois, com a prisão, é certo o afastamento da convivência familiar. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho, pois, a prisão preventiva de LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001275-90.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO) X EDIVALDO MACEDO AMORIM

Retifico o despacho de fl. 228/229 para fazer constar que a audiência nos presentes autos será realizada no dia 30 de agosto de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: FADUL SANCHES DE ASSUNCAO
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição de ID 9878449, e considerando que o procedimento denominado de "execução invertida" é uma faculdade do INSS que visa, em benefício de ambas as partes, a solução mais célere da demanda, concedo - em prorrogação - o prazo de 30 (trinta) para apresentação do memorial de cálculo dos valores devidos nestes autos.

Sem prejuízo, faculto-se à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos, após o que, conforme despacho de ID 8432168 será o INSS intimado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.